



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA



Mara Regina Bertini

TUTELA PROCESSUAL DO DIREITO À EXECUÇÃO  
DE DECISÕES JUDICIAIS  
EM ESPAÇOS ECONOMICAMENTE  
E SOCIALMENTE INTEGRADOS: UM OLHAR DO  
MERCOSUL PARA A UNIÃO EUROPEIA

Tese no âmbito do Curso de Doutoramento em Direito, ramo de Ciências Jurídico-  
-Processuais orientada pelo Professor Doutor João Paulo Fernandes Remédio  
Marques e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Dezembro de 2018

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

**TUTELA PROCESSUAL DO DIREITO À  
EXECUÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS  
EM ESPAÇOS ECONOMICAMENTE  
E SOCIALMENTE INTEGRADOS: UM OLHAR  
DO MERCOSUL PARA A UNIÃO EUROPÉIA**

MARA REGINA BERTINI

Tese no âmbito do Curso de Doutoramento em Direito, ramo de Ciências Jurídico-Processuais orientada pelo Professor Doutor João Paulo Fernandes Remédio Marques e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Dezembro de 2018



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA



## RESUMO

---

O objetivo deste trabalho é analisar a tutela processual do direito em espaços economicamente e socialmente integrados, no que tange ao reconhecimento e execução de decisões judiciais e laudos arbitrais proferidos em um Estado membro, com o intuito de assegurar a eficácia destas decisões em outro Estado membro de um bloco econômico.

A exemplo do que ocorre nos processos de integração econômica em que são criados meios para garantir a livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais, também é possível avançar no processo de integração jurídica, permitindo a livre circulação de decisões judiciais e laudos arbitrais proferidos por outros Estados membros integrantes de um bloco econômico, considerando que uma situação jurídica válida criada em um Estado membro deve produzir os mesmos efeitos nos demais integrantes do bloco.

Foca-se o estudo no processo de integração jurídica, que deve acompanhar a evolução do processo de integração econômica, nos espaços economicamente e socialmente integrados, por meio da utilização do direito processual para a efetividade da tutela jurisdicional.

A livre circulação de decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de Estados membros no âmbito do Mercosul deve ser viabilizada, equiparando as decisões nacionais e as procedentes de outro Estado membro, mediante a criação de um instrumento normativo a ser firmado pelos Estados membros do bloco.

O trabalho está dividido em quatro partes<sup>1</sup>, considerando seu intuito de buscar parâmetros para o desenvolvimento de um protocolo, como contributo para o Mercosul, para o aprofundamento do seu processo de integração jurídica.

---

<sup>1</sup> Neste trabalho, a ortografia oficial da Língua Portuguesa é utilizada em consonância com o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa assinado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990, promulgado no Brasil pelo Decreto n.º 6.583, de 29 de setembro de 2008 e adotando a norma técnica ABNT NBR 14724:2005,

Na primeira parte, discorre-se acerca dos espaços economicamente e socialmente integrados, apresentando a evolução histórica do processo de integração da União Européia, adotada como paradigma para o desenvolvimento do trabalho, bem como a trajetória percorrida pelo Mercosul. O objetivo é demonstrar as diferenças existentes nos modelos de integração adotados nos dois blocos: a intergovernabilidade no Mercosul e a supranacionalidade na União Européia.

Na segunda parte, são analisados os atos abrangidos pela tutela jurídica transnacional, discorrendo acerca do processo civil internacional e centralizando nas diversas modalidades de cooperação jurídica, por meio da utilização de carta rogatória, auxílio direto, pedido de informação de direito estrangeiro, reconhecimento e homologação de sentenças estrangeiras. Também, são apontados os instrumentos jurídicos existentes na União Européia e no Mercosul, com o intuito de diagnosticar o quadro normativo existente nos dois blocos. Este estudo permite encontrar parâmetros para o desenvolvimento da proposta deste trabalho, especialmente no tocante à harmonização das normas internas, visando reduzir as diferenças de tratamento dispensadas pelas legislações nacionais para o processo de reconhecimento e execução de decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de Estados membros do Mercosul.

Na terceira parte, demonstra-se a necessidade de substituição do atual modelo de reconhecimento e execução de decisões judiciais e laudos arbitrais no âmbito do Mercosul, sendo apresentada a estrutura do protocolo proposto neste trabalho, que viabiliza o reconhecimento e a execução automáticos das decisões originárias de Estados membros deste bloco, suprimindo o “exequatur” e dispensando o procedimento homologatório para as decisões oriundas de Estados membros do Mercosul, considerando ainda as medidas provisórias, cautelares e tutela antecipada.

---

elaborada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), representante no Brasil da “International Organization for Standardization” (ISO).

Também, cria-se um conceito autônomo de local de execução, em que a competência é atribuída ao local de localização de bens, com o intuito de garantir a efetividade da tutela judicial.

Adota-se, ainda, o critério de competência difusa entre os juízes de 1º grau, para apreciação da eficácia e execução das decisões judiciais e laudos arbitrais originários de Estados membros do Mercosul, de acordo com a organização judiciária de cada Estado membro requerido, afastando a competência concentrada em um único tribunal do Estado membro requerido.

A criação de um órgão supranacional permanente também é proposta, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência do bloco, demonstrando a necessidade de alteração das Constituições dos Estados membros do Mercosul.

Na quarta parte, apresenta-se o protocolo criado para o Mercosul, como um instrumento jurídico que permite a livre circulação de decisões judiciais ou laudos arbitrais provenientes de seus Estados membros.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cooperação judicial, justiça transnacional, “exequatur”, livre circulação de decisões judiciais, sentenças estrangeiras

## ABSTRACT

---

### ***Procedural Protection of the Right to Enforcement of Judgments in Spaces Economically and Socially Integrated: a Look Mercosul to the European Union.***

*The purpose of this study is to analyze the procedural protection of the law in economically and socially integrated spaces, as regards the recognition and enforcement of judgments and arbitration awards rendered in a member state, with the purpose of ensuring the effectiveness of these decisions in another member state of an economic block.*

*As in economic integration processes where means are created to guarantee the free movement of people, goods, services and capital, it is also possible to move forward in the process of legal integration, allowing the free circulation of judicial decisions and arbitration awards by other member states that are members of an economic block, considering that a valid legal situation created in one member state should have the same effects in the other members of the block.*

*The study focuses on the process of legal integration, which must accompany the evolution of the process of economic integration, in the economically and socially integrated spaces, through the use of procedural law for the effectiveness of judicial protection. The free circulation of judgments and arbitration awards from member states in the framework of Mercosur must be made possible by equating national decisions and those of another Member State by creating a normative instrument to be established by the member states of the bloc.*

*The work is divided into four parts, considering its intention to seek parameters for the development of a protocol, as a contribution to Mercosur, to deepen its legal integration process.*

*In the first part, we discuss economic and socially integrated spaces, presenting the historical evolution of the integration process of the European Union, adopted as a paradigm for the development of the work, as well as the trajectory covered by Mercosur. The objective is to demonstrate the differences existing in the integration models adopted in the two blocs: intergovernability in Mercosur and supranationality in the European Union.*

*In the second part, we analyze the acts covered by transnational legal protection, discussing international civil proceedings and centralizing various forms of legal cooperation, through the use of letters rogatory, direct assistance, request for information of foreign law, recognition and homologation of foreign judgments. Also, the legal instruments existing in the European Union and Mercosur are pointed out, in order to diagnose the normative framework existing in the two blocks. This study allows to find parameters for the development of the proposal of this work, especially with respect to the harmonization of the internal rules, aiming to reduce the differences in the treatment of national laws for the recognition and enforcement of judgments and arbitration awards from Mercosul.*

*The third part demonstrates the need to replace the current model of recognition and enforcement of judgments and arbitration awards within Mercosur, and presents the structure of the protocol proposed in this work, which makes possible the automatic recognition and execution of the original decisions of member states of this bloc, abolishing the exequatur and exempting the homologation procedure for the decisions coming from Mercosur member states, considering also the provisional measures, precautionary measures and early protection.*

*Also, an autonomous concept of place of execution is created, in which competence is attributed to the location of goods, with the purpose of guaranteeing the effectiveness of judicial protection.*

**KEYWORDS:** *Judicial cooperation, transnational justice, “exequatur”, free circulation of judgments, foreign judgments*

# ESTRUTURA DO TRABALHO

---

Introdução

## **PARTE I - ESPAÇOS ECONOMICAMENTE E SOCIALMENTE INTEGRADOS**

Capítulo I - Integração Econômica

Seção I - A integração econômica européia

Seção II - A integração econômica latinoamericana

Seção III - Outros espaços integrados

Capítulo II - Integração Jurídica

Seção I - A integração jurídica na União Européia

Seção II - A integração jurídica no Mercosul

## **PARTE II - TUTELA PROCESSUAL DO DIREITO**

Capítulo I - Processo Civil Internacional

Capítulo II - Cooperação Jurídica Internacional

Seção I - Carta Rogatória

Seção II - Auxílio Direto

Seção III - Reconhecimento e Execução de Decisão Estrangeira

Seção IV – Pedido de informação de direito estrangeiro

Capítulo III - Mecanismos Processuais Internacionais

Seção I - Instrumentos na União Européia

Seção II - Instrumentos no Mercosul

## **PARTE III - UM OLHAR DO MERCOSUL PARA A UNIÃO EUROPÉIA**

Capítulo I - Das assimetrias e da necessidade de alteração das Constituições dos Estados membros do Mercosul

Seção I - Do tribunal supranacional permanente

Seção II - Da necessidade de supressão do “exequatur”

Seção III - Da competência do juízo de 1º grau



Capítulo II - Da estrutura do instrumento normativo para integração  
jurídica no âmbito do Mercosul

Seção I - Das definições, âmbito de aplicação e lei aplicável

Seção II - Da competência: criação de conceito autônomo

Seção III - Do reconhecimento de decisões judiciais e laudos arbitrais

Seção IV - Da execução de decisões judiciais e laudos arbitrais

Seção V - Da impugnação de eficácia da decisão e da recusa da execução

Seção VI - Do sistema recursal

Seção VII - Das medidas de urgência: tutela antecipada, cautelares e  
provisórias

Seção VIII - Dos instrumentos autênticos e transações judiciais

Seção IX - Das disposições comuns, transitórias e finais

**PARTE IV - Proposta de Protocolo para Reconhecimento e Execução  
Automáticos de Decisões Judiciais e Laudos Arbitrais  
no âmbito do Mercosul**

Capítulo I - Parte Geral

Capítulo II - Do Reconhecimento - Execução – Impugnação - Recurso

Capítulo III - Das Medidas de Urgência

Capítulo IV - Dos Instrumentos Autênticos e Transações Judiciais

Capítulo V - Das Considerações Finais

Conclusão

Referências Bibliográficas

## SIGLAS E ABREVIATURAS

---

art. — artigo

AEDIPr — “Anuario Español de Derecho Internacional Privado”

CF ou CF/88 — Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

cit. — citada

CPC — Código de Processo Civil (Brasil)

EC — Emenda Constitucional (Brasil)

ed. — edição

nº — número

p. — página

pp. — páginas

ss. — e seguintes

STF — Supremo Tribunal Federal (Brasil)

STJ — Superior Tribunal de Justiça (Brasil)

# ÍNDICE GERAL

RESUMO .....	2
ABSTRACT .....	5
ESTRUTURA DO TRABALHO .....	7
SIGLAS E ABREVIATURAS .....	9
INTRODUÇÃO .....	13

## PARTE I

### **ESPAÇOS ECONOMICAMENTE E SOCIALMENTE INTEGRADOS... 33**

Capítulo I - Integração Econômica .....	39
Seção I - A integração econômica européia .....	44
Seção II - A integração econômica latinoamericana .....	53
Seção III - Outros espaços integrados .....	71
Capítulo II - Integração Jurídica .....	76
Seção I - A integração jurídica na União Européia .....	88
Seção II - A integração jurídica no Mercosul .....	93

## PARTE II

### **TUTELA PROCESSUAL DO DIREITO..... 99**

Capítulo I - Processo Civil Internacional.....	105
Capítulo II - Cooperação Jurídica Internacional.....	127
Seção I - Carta Rogatória.....	143
Seção II - Auxílio Direto .....	151
Seção III - Reconhecimento e Execução de Decisão Estrangeira.....	158
Seção IV - Pedido de informação de direito estrangeiro .....	173
Capítulo III - Mecanismos Processuais Internacionais .....	176
Seção I - Instrumentos na União Européia.....	179

Seção II - Instrumentos no Mercosul .....	202
---	-----

### **PARTE III**

#### **UM OLHAR DO MERCOSUL PARA A UNIÃO EUROPÉIA..... 214**

Capítulo I - Das assimetrias e da necessidade de alteração das Constituições dos Estados membros do Mercosul .....	221
Seção I - Do Tribunal Supranacional Permanente .....	246
Seção II - Da necessidade de supressão do “exequatur” .....	265
Seção III - Da competência do juízo de 1º grau.....	289
Capítulo II - Da estrutura do instrumento normativo para integração jurídica... 297	
Seção I - Das definições, âmbito de aplicação e lei aplicável.....	312
Seção II - Da competência: criação de conceito autônomo.....	316
Seção III - Do reconhecimento de decisões judiciais e laudos arbitrais.....	333
Seção IV - Da execução de decisões judiciais e laudos arbitrais.....	335
Seção V - Da impugnação de eficácia da decisão e da recusa da execução ....	351
Seção VI - Do sistema recursal .....	357
Seção VII - Das medidas de urgência: tutela antecipada, cautelares e provisórias .....	360
Seção VIII - Dos instrumentos autênticos e transações judiciais.....	383
Seção IX - Das disposições comuns, transitórias e finais .....	388

### **PARTE IV**

#### **PROPOSTA DE PROTOCOLO PARA RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO AUTOMÁTICOS DE DECISÕES JUDICIAIS E LAUDOS ARBITRAIS NO ÂMBITO DO MERCOSUL..... 394**

Capítulo I - Parte Geral .....	395
Seção I - Do âmbito de aplicação .....	395
Seção II - Das definições.....	396
Seção III - Da lei aplicável.....	397

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Seção IV - Da competência.....	397
Capítulo II - Do Reconhecimento - Execução – Impugnação – Recurso .....	398
Seção I - Do reconhecimento de decisões judiciais e laudos arbitrais .....	398
Seção II - Da execução da decisão .....	399
Seção III - Da impugnação de eficácia da decisão e da recusa .....	402
Seção IV - Do sistema recursal .....	403
Capítulo III - Das medidas de urgência .....	405
Capítulo IV - Dos Instrumentos Autênticos e Transações Judiciais.....	407
Capítulo V - Das considerações finais .....	409
Seção I - Das disposições comuns .....	409
Seção II - Das disposições transitórias.....	409
Seção III - Relação com outros instrumentos.....	410
Seção IV - Das disposições finais .....	410
CONCLUSÃO .....	412
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	425
Sites consultados .....	472

# INTRODUÇÃO

---

A globalização da economia<sup>2</sup>, como fenômeno do processo produtivo de interligação de mercado, da circulação de capitais e dos fluxos de comércio, tem resultado na crescente interdependência entre os países, conduzindo a transformação da realidade social.

Como o comércio não se restringe às fronteiras políticas dos Estados, tem-se a intensificação do comércio internacional, considerando o desenvolvimento de tecnologias de comunicação e de informática, modernização dos meios de transporte e acesso à informação, que acarretam a aproximação das fronteiras geográficas, sociais, culturais, econômicas e políticas entre as instituições de diferentes países e das pessoas neles residentes. Este conjunto de acontecimentos impõe a necessidade de revisão do conceito de fronteiras estatais, pois estas já não podem mais ser consideradas como limites para as relações civis e comerciais.

Assim, é preciso compreender a evolução histórica desta aproximação entre os países. Num primeiro momento, a história aponta para a independência e autonomia dos povos; porém, em face à competitividade existente na ordem econômica mundial, os países procuram reunir-se em blocos regionais com o intuito de resguardarem seus mercados internos, quando então são firmados

---

<sup>2</sup> LUIZELLA GIARDINO B. BRANCO destaca que “a globalização é impulsionada pelas ações de agentes econômicos individuais: empresas, bancos, pessoas, podendo ser facilitadas ou estimuladas pelas ações de governos que procuram interligar as diversas sociedades nacionais, suas estruturas produtivas seus fluxos de comércio, seus movimentos financeiros, suas tendências políticas, bem como as preferências e os valores de seus cidadãos, em uma espécie de comunidade global”. Sistema de Solução de Controvérsias no Mercosul. São Paulo: Editora LTr, 1997, p.19. Ressalta PAULO BORBA CASELLA que “a medida em que se multiplica a ocorrência de relações pessoais, familiares, sucessórias, de responsabilidade, mas sobretudo comerciais entre operadores vinculados a distintos ordenamentos, simultaneamente à percepção das consequências da diversidade de sistemas e impossibilidade de eliminar tais diferenças, surgirão mecanismos para evitar conflitos negativos ou positivos, basicamente tendentes a evitar quer a incoerência como a superposição de distintas leis teoricamente aptas para tutelar determinada relação jurídica”. Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul. São Paulo: LTr, 1996, p. 107. Afirma HUGO ROBERTO MANSUETI que “la globalización aparece, de este modo, como una doctrina teleológica que promueve, explica y justifica un sistema entrelazado de comercio mundial”. Derecho del Trabajo en el Mercosur. Buenos Aires: Editora Ciudad Argentina, 1999, p. 18.

tratados internacionais, visando a redução ou eliminação das tarifas aduaneiras entre os países participantes do grupo, em conformidade com os objetivos pretendidos pelos membros integrantes do bloco.

Atente-se que a associação visada por estes países, como forma de integrar comunidades e organizações, tem a finalidade de alcançar objetivos comuns, especialmente alianças na área econômica. Desta forma, nesta primeira fase, a integração dos países é um instrumento para manutenção da economia de mercado, considerando suas identidades histórico-culturais, as quais são caracterizadas pela proximidade geográfica e por afinidades econômicas e políticas.

Neste cenário, a integração econômica regional é vista como uma forma de inserção dos países na economia mundial, mediante a formação de blocos econômicos<sup>3</sup>, que visam atrair investimentos para seus Estados membros. Com o avanço das negociações, considerando os interesses comuns dos integrantes do bloco econômico, os Estados membros concordam com a supressão de barreiras alfandegárias (de ordem tarifária e não tarifária), inclusive mediante a adoção de políticas conjuntas para atingirem os objetivos do bloco, que podem compreender a livre circulação de bens, serviços e capitais. São, assim, criados os espaços regulados política e economicamente, mediante a formação de um mercado comum, com o objetivo de fortalecer a região e suas atividades econômicas.

Num segundo momento, surgem as macrorregiões, que avançam no sentido de eliminar as restrições à liberdade de trânsito das pessoas, bens, serviços e capital. O objetivo das macrorregiões é reduzir as diferenças existentes entre as regiões que compõem o bloco, sendo para tanto desenvolvidas políticas conjuntas nas áreas sociais, culturais e ambientais, além da manutenção da integração econômica.

---

<sup>3</sup> LUÍS FERNANDO NIGRO CORRÊA destaca que “a redução das barreiras comerciais, nos blocos regionais, só beneficiam os países partícipes de tais iniciativas, gerando uma discriminação entre tais países e os demais do sistema multilateral do comércio”. O Mercosul e a OMC: Regionalismo e Multilateralismo. São Paulo: LTr, 2001, p. 77.

Vários são os tipos de blocos econômicos formados, dependendo do nível de aprofundamento do processo de integração econômica, podendo compreender: zona de livre comércio, união aduaneira, mercado comum e união econômica.

Neste contexto, verifica-se que os processos de integração variam de região para região, em conformidade com os interesses dos Estados membros que o integram, com o objetivo de reduzir a distância econômica entre eles, proporcionando melhores condições de vida às pessoas residentes nestes países e participando da economia mundial.

Ocorre que o processo de consolidação do espaço econômico influencia a soberania<sup>4</sup> de cada Estado membro, considerada esta como a ausência de

---

<sup>4</sup> Na lição de MIGUEL REALE, a soberania é “poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência”. Teoria do Direito e do Estado. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1960, p. 127. Entende CELSO D. ALBUQUERQUE MELLO que a noção de soberania é histórica, porque “sua interpretação tem variado no tempo e no espaço”. Soberania estatal e organização judiciária em zonas de integração econômica. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, 1994, p. 22. HILDEBRANDO ACCIOLY esclarece que “a soberania é também definida como sendo a autoridade que possui o Estado para decidir, em última alçada, sobre as questões da sua competência”. Manual de Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 1995, p.16. Destaca PAULO BORBA CASELLA que “pode-se sintetizar a colocação da viabilidade de concepção da soberania como conceito jurídico passível de limitação, e que as regras modificando seu exercício poderiam ultrapassar tais limites sem extinguir o conceito”. Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul. São Paulo: LTr, 1996, p. 91. Registra LUÍS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA “soberania, em sentido moderno, é um conceito que surge com o jurista BODIN, no século XVI, caracterizado como o ‘poder de fazer e de anular leis’, evidenciando a ênfase no momento da formação do direito, o que seria retomado por ROSSEAU, com o conceito de soberania como expressão da vontade geral. Para HOBBS, ao contrário, a ênfase da soberania coloca-se no poder de coerção e de imposição de comportamentos. LOCKE viria relativizar o conceito de soberania, inserindo a nota de sua limitação pela Constituição, de um lado, e pelo povo, de outro, do qual o Parlamento é mero representante”. Mercosul e Função Judicial: Realidade e Superação. São Paulo: LTr Editora, 1997, p. 19. JOSÉ FRANCISCO REZEK explica que “O Estado, sujeito originário de direito internacional público, ostenta três elementos conjugados: uma base territorial, uma comunidade humana estabelecida sobre essa área, e uma forma de governo não subordinado a qualquer autoridade superior”. Direito internacional público. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 153. Ensina JÓNATAS E. M. MACHADO que “a soberania consiste na ausência de qualquer dependência orgânica relativamente a qualquer outra entidade dentro do respectivo marco territorial. Ou seja, trata-se da existência de uma estrutura de autoridade estadual dentro de um determinado território, aliada à capacidade efetiva de exercer essa autoridade. Externamente, a soberania traduz-se na capacidade de estabelecer relações com outros Estados em condições de igualdade e simetria de Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia



dependência de um Estado a outro, que detém o exercício do poder de jurisdição sobre os indivíduos residentes no Estado membro e sobre os atos praticados em seu território.

Também o aprofundamento do processo de integração econômica<sup>5</sup> influencia a vigência territorial do direito e a delimitação do poder soberano de um Estado, que está associado ao poder de legislar, de governar e de julgar, em função da necessidade de adoção de medidas para o desenvolvimento da coordenação de políticas entre os Estados<sup>6</sup>.

Aliada aos processos de integração econômica e ao compartilhamento de espaços políticos, econômicos, culturais e sociais, a transformação social exige que

---

reconhecimento. A estas duas dimensões acrescenta-se a capacidade de estruturar normativamente a vida dentro das suas fronteiras, sem interferências de terceiros Estados”. Direito Internacional - Do paradigma clássico ao pós-11 de setembro. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 155.

<sup>5</sup> Ressalta ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR que “globalização econômica consiste na progressiva internacionalização dos mercados de bens, serviços e créditos, induzida pela redução de tarifas de exportação, de obstáculos aduaneiros e pela padronização das operações mercantis”. Globalização, Mercosul e a Crise do Estado-Nação. São Paulo: LTr, 1997, p. 64.

<sup>6</sup> FAUSTO QUADROS ensina que em termos de Direito Comunitário há “uma relação jurídica de delegação e não de transferência de poderes”. Direito das Comunidades Europeias e Direito Internacional Público. Lisboa: Almedina, 1991, p. 212. Para CELSO A. MELLO, a soberania “tem um aspecto interno e um aspecto externo. O primeiro se manifesta nos diferentes poderes do Estado: no Legislativo, Executivo e Judiciário. Ele é a consagração do direito de autodeterminação, isto é, o direito do Estado de ter o Governo e as leis que bem entender sem sofrer interferência estrangeira. O aspecto externo é o direito à independência que se manifesta no direito de convenção, no direito à igualdade jurídica, no direito de legação e no direito ao respeito mútuo”. A soberania através da História. Anuário Direito e Globalização: a soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.17. Esclarece CARMINE PUNZI que “Tutto ciò significa, in estrema sintesi, il passaggio dalla stagion storica in cui la giurisdizione è privilegio esclusivo della sovranità, esercitata entro una determinata area territoriale, al principio opposto dell’equivalenza delle giurisdizioni’, independentemente dal territorio nel quale devono manifestarsi gli effetti del provvedimento giurisdizionale. E il tramonto del monopolio statale della giurisdizione si manifesta in modo particolarmente significativo sia nei confronti dei giudici stranieri, sia nei confronti degli arbitri, independentemente dalla nazionalità dell’arbitrato e dal luogo di pronuncia del lodo”. Dalla crisi del monopolio statale della giurisdizione al superamento dell’alternativa contrattualità-giurisdizionalità dell’arbitrato. Rivista di Diritto Processuale, Anno LXIX, n. 1, Gennaio-Febrario, 2014, p. 18.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

o direito disponibilize novos mecanismos jurídicos para solucionar os conflitos decorrentes da complexidade de relações jurídicas instalada com a globalização.

Neste contexto, a cooperação internacional<sup>7</sup> tem contribuído, em diversas áreas do conhecimento, para as transformações sociais, econômicas e culturais dos países.

Também a ciência jurídica tem evoluído com o avanço dos diversos processos de integração econômica existentes, pois a intensificação das relações transfronteiriças - envolvendo pessoas, mercadorias e serviços - aumenta a quantidade de relações privadas transfronteiriças, em decorrência da facilidade de realização de negócios, o que acarreta o aumento do número de questões jurídicas vinculadas a vários países.

Observe-se que a evolução da ciência jurídica reflete nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados membros, os quais decorrem de diferenças históricas e de fatores conjunturais, compreendendo sua população e meio ambiente, além de suas peculiaridades regionais e desigualdades econômicas e sociais.

Neste cenário, o aprofundamento do processo de integração econômica conduz à necessidade de pesquisas para alavancar a integração jurídica dos Estados membros do bloco, visando a elaboração de regras internacionais reguladoras das transações transfronteiriças e adotando medidas para harmonização de normas, as quais implicam na adaptação da legislação interna dos Estados membros e influenciam suas instituições.

Sublinhe-se que não há incompatibilidade entre integração e soberania; porém, em um mundo cada vez mais globalizado surge a necessidade de compartilhamento de espaços políticos, econômicos, culturais e sociais, que

---

<sup>7</sup> MÁRCIO MATEUS BARBOSA JÚNIOR destaca que “o estudo da cooperação jurídica internacional adquire particular relevo na atualidade, diante da conjuntura internacional de um mundo multicultural, por possibilitar o dinamismo e a eficácia da prestação da tutela jurisdicional estatal”. A cooperação jurídica internacional na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Publicado em 10/2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos>>. Acesso em: 15.07.2015.

conduzem à adaptação do conceito de soberania estatal às necessidades do espaço economicamente, socialmente e juridicamente integrado a que pertence determinado Estado membro.

Assim, em alguns blocos econômicos ocorre o compartilhamento da soberania estatal, no qual os Estados cedem parcela da soberania às instituições supranacionais. Em outros blocos, ao adotarem o sistema de intergovernabilidade, não há instituições supranacionais e nem o compartilhamento de soberania. De qualquer modo, com o intuito de atender aos objetivos de desenvolvimento do bloco econômico em que estão inseridos, os Estados membros decidem o modelo de integração a ser adotado e as instituições mais adequadas às suas necessidades.

Em um contexto de globalização, a eliminação de fronteiras permite ao consumidor comprar produtos e adquirir serviços de vários Estados membros, vindo a aumentar o número de litígios vinculados a diversos ordenamentos jurídicos, abrangendo questões referentes à competência judicial internacional, o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras.

Por outro lado, aos Estados cabe exercer a jurisdição dentro dos limites de seu território, conferindo segurança às relações sociais, em função do monopólio do exercício da coercitividade, em relação às pessoas e às coisas dentro de seu território. Como função estatal, a jurisdição estatal destina-se à solução de litígios, através da declaração definitiva de direitos subjetivos e da sua realização coercitiva<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Explica LUIZ FUX que “a jurisdição, como função do Estado, é ato de soberania; por isso, adstringe-se, em princípio, aos seus limites territoriais. Entretanto, princípios de cooperação internacional recomendam que decisões proferidas alhures possam produzir efeitos em países outros. Homologação de sentença estrangeira. In: TIBÚRCIO, Carmen; BARROSO, Luis Roberto. O direito internacional contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 643. GIOVANNI VERDE ensina “Ne restano (di norme) molte altre che sono il frutto evidente dell’idea che la giurisdizione sia una delle forme in cui si manifesta e si esercita la sovranità dello Stato. (...) si tratta soltanto di risolvere un problema di distribuzione delle controversie tra i giudici ai quali la norma attributiva del potere ha in precedenza riconosciuto la giurisdizione (il cd. “giudice preconstituito per legge”). Obsolescenza di norme processuali: la disciplina della giurisdizione. Rivista di Diritto Processuale. Anno LXIX, n. 4-5, Luglio-Ottobre, 2014, p. 829.

Nesse cenário, como a atividade econômica não está delimitada às fronteiras políticas dos países, a cooperação jurídica internacional torna-se imprescindível aos Estados soberanos na promoção da efetiva tutela jurisdicional.

Registre-se que a diversidade de ordenamentos jurídicos entre os Estados gera dificuldades para efetividade do acesso à Justiça, ampla defesa, observância dos direitos adquiridos ou a própria efetivação da tutela concedida em um Estado por outro, quando os conflitos jurídicos extrapolem as fronteiras geográficas do Estado.

Desta forma, é necessário aprofundar o estudo da interface entre a integração econômica e a jurídica, especialmente entre Estados membros de blocos econômicos, quando surgem relações cujos efeitos ultrapassam os limites das fronteiras territoriais do Estado, impondo o cumprimento da decisão de determinado Estado em outro Estado membro.

Note-se que a integração econômica conduz à necessidade de integração jurídica com reflexos nos diversos ramos do direito, porque a construção de um mercado comum interfere na efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais. É preciso harmonizar as legislações, mediante a celebração de tratados<sup>9</sup> com objetivo de tornar efetiva a prestação jurisdicional, possibilitando a criação de instrumentos para a solução dos conflitos entre os Estados membros, garantindo a tramitação dos pedidos de cooperação apresentados aos Estados para efetividade da tutela judicial que tem sido buscada por meio da cooperação judicial<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> ANA JAMILY VENEROSO YODA destaca que “há uma variedade de termos normalmente utilizados para definir tratados. São eles: declaração, convenção, carta, protocolo, ato, acordo, pacto, acordo executivo, ajuste ou acordo complementar, convênio e outros. Na realidade, não é considerada relevante a denominação utilizada nesse sentido, já que estas diversas denominações não conduzem a distintos efeitos jurídicos. Na prática, o que realmente se deve levar em consideração são os efeitos produzidos entre as partes contratantes”. As organizações internacionais e o poder de celebrar tratados. Brasília: Revista Jurídica da Presidência, v. 7, nº 75, out-nov/2005, p. 04.

<sup>10</sup> MÁRCIO MATEUS BARBOSA JÚNIOR esclarece que “o estudo da cooperação jurídica internacional adquire particular relevo na atualidade, diante da conjuntura internacional de um mundo multicultural, por possibilitar o dinamismo e a eficácia da prestação da tutela jurisdicional estatal”. A cooperação jurídica internacional na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Publicado em 10/2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos>>. Acesso em: 15.07.2015.

Pontue-se que a cooperação judicial entre os países tem sido utilizada, mediante a adoção de instrumentos como a carta rogatória, o auxílio direto, a informação acerca do direito do estrangeiro e o reconhecimento de sentença estrangeira.

Todavia, com o avanço da integração econômica são necessárias adaptações cada vez mais profundas nas legislações internas dos Estados membros, para atender aos interesses econômicos, sociais e políticos do bloco. No entanto, não basta estabelecer direitos e obrigações nas legislações internas dos Estados membros. É preciso encontrar soluções jurídicas para que estes direitos possam ser invocados em qualquer Estado membro, mediante a criação de instrumentos jurídicos que permitam a implantação de sistemas que contribuam para afastar as fronteiras, especialmente no tocante ao impacto do reconhecimento e execução de decisões judiciais e laudos arbitrais originários de Estados membros de um bloco econômico.

Não se pode olvidar que a cooperação internacional tem sido um fator preponderante neste contexto de crescente interdependência econômica internacional, mas é preciso avançar na integração jurídica em face à necessidade de serem reconhecidas e executadas as decisões judiciais e laudos arbitrais proferidos em Estado membro em outro Estado do bloco.

Considerando este cenário, neste trabalho, objetiva-se criar uma proposta de protocolo, a ser firmado pelos Estados membros do Mercosul, com a incorporação em seus ordenamentos jurídicos e viabilização de sua aplicação, permitindo o reconhecimento e a execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de seus Estados membros, sem necessidade da utilização dos atuais procedimentos intermediários de homologação de sentença estrangeira, no âmbito dos Estados membros do Mercosul.

Assegura-se que a relevância da matéria decorre da necessidade de proporcionar a efetiva tutela jurisdicional, por meio do processo de integração jurídica<sup>11</sup>,

---

<sup>11</sup> Com o desenvolvimento do processo de integração jurídica, são utilizadas novas expressões, tais como: Direito Comunitário, Direito Supranacional, Direito das Comunidades Européias, Direito da União Européia ou Direito da União Européia e das Comunidades Européias, com o intuito de designar o direito autônomo em relação ao direito interno dos Estados membros, bem como em relação do Direito Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

mediante a internacionalização dos atos jurisdicionais para que produzam efeitos para além dos limites territoriais de jurisdição de um Estado membro, para que facilitem a tramitação de pedidos de cooperação jurisdicional entre os Estados, para que sejam elaboradas normas que atribuem validade extraterritorial às decisões de outros Estados membros, integrando as jurisdições e viabilizando a livre circulação de decisões judiciais e laudos arbitrais, a exemplo da livre circulação de mercadorias, bens e serviços que decorre da integração econômica.

Assim, da mesma forma que ocorre nos processos de integração econômica, em que são criados os meios para garantir a livre circulação de bens e serviços, como, por exemplo, podendo ser citada a negociação para adoção da Tarifa Exterior Comum (TEC) para interligação dos mercados e promoção da integração econômica, também devem ser criados mecanismos para promoção da integração jurídica dos Estados.

Observe-se que a possibilidade de os Estados membros renunciarem à fixação da TEC (cuja natureza é tributária, por se tratar de tarifa aduaneira decorrente de tributo) implica em renúncia de receita pública. No âmbito do Mercosul, as mercadorias podem circular de um Estado membro para outro e não estão sujeitas a impostos aduaneiros adicionais, portanto há renúncia fiscal.

Nesta linha de raciocínio, considerando que uma situação jurídica validamente criada em um Estado membro deve produzir efeitos nos demais integrantes do bloco, tem-se que também é possível aos Estados membros - como forma de promover a integração jurídica - renunciarem à parcela de competência jurisdicional para permitir a livre circulação de decisões judiciais e laudos arbitrais proferidos por outros Estados membros integrantes do bloco.

A integração jurídica se faz necessária cada vez mais, considerando a função ordenadora do direito que aliado ao incremento do fluxo de mercadorias, pessoas,

---

Internacional Público, que se refere às relações entre Estados independentes e soberanos. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de MARIA LUÍSA DUARTE. Direito da União Europeia e das Comunidades Europeias. Lisboa: Lex, 2001, p. 71.

serviços e capitais, impõe a criação de mecanismos para solução de conflitos decorrentes destas relações jurídicas, organizando a cooperação entre os Estados.

Como será apresentado neste trabalho, podem os Estados membros firmar um protocolo (instrumento normativo utilizado no âmbito do Mercosul) para viabilizar o reconhecimento e execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de Estados membros do Mercosul, em decorrência da evolução do processo de integração econômica do bloco, inclusive com a admissão de uma ordem supranacional que depende de expressa previsão nas Constituições dos Estados membros, como veremos no decorrer da apresentação da proposta deste trabalho, que é composto de quatro partes.

A primeira parte do trabalho trata do processo de integração econômica e jurídica em espaços economicamente e socialmente integrados, considerando a diversidade de fatores étnicos, geográficos, políticos, econômicos e culturais. Adota-se a integração européia, como parâmetro para o desenvolvimento do protocolo proposto neste trabalho, por permitir a livre circulação de decisões judiciais, viabilizar a harmonização dos ordenamentos jurídicos dos Estados membros decorrente da evolução da integração econômica ao possibilitar a livre circulação de pessoas, produtos e serviços.

A busca pelo desenvolvimento do processo de integração jurídica no âmbito do Mercosul considera a experiência e os resultados obtidos no processo de integração da União Européia, observando as diferenças históricas<sup>12</sup>, políticas, econômicas e sociais existentes entre os dois blocos econômicos.

---

<sup>12</sup> LYCIA NOBRE DE OLIVEIRA ensina que “É inegável a influência européia na criação do Mercosul. Contudo, os processo de integração da União Européia e do Mercosul apresentam evidentes distinções de contexto histórico, de motivos, de nível econômico dos Estados membros e de experiências. A formação do bloco europeu começou após o continente ter sido cenário de duas grandes guerras e sendo dividido com o início da Guerra Fria. Já a integração do Mercosul iniciou-se durante o último ano de Guerra Fria (1945-1991), enquanto o processo de globalização econômica crescia exponencialmente. Além de ambicionar a reconstrução econômica e social no pós-guerra, os motivos que estimularam a integração européia nasceram principalmente de razões estratégicas político-militares, iniciadas pelo controle do carvão e do aço. Na América do Sul, os fatores que motivaram a integração regional foram de natureza essencialmente econômica. O Mercosul vislumbra o estabelecimento de um mercado comum entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai (aberto a adesões futuras), com a livre circulação de bens, fatores Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Pontue-se que o modelo europeu não pode ser aplicado por similaridade ao Mercosul, em face à necessidade de alteração das Constituições dos Estados membros, quer quanto à diversidade de tratamento para incorporação das normas do bloco, quer quanto à atribuição de competência para a matéria de reconhecimento e execução de decisões judiciais e laudos arbitrais pelos ordenamentos jurídicos dos Estados membros, especialmente no caso do Brasil e do Uruguai, como veremos no decorrer do trabalho.

A segunda parte do trabalho está voltada para a busca pela efetividade da tutela judicial, apontando os mecanismos existentes na União Européia, que podem ser adotados como balizas para o aprofundamento do processo de integração jurídica no Mercosul. Busca-se a criação de mecanismos que possam tutelar o direito ao reconhecimento e à execução automáticos das decisões judiciais e laudos arbitrais, em espaços economicamente e socialmente integrados, observando as peculiaridades políticas, sociais, culturais e jurídicas dos Estados membros do Mercosul.

A terceira parte é dedicada à apresentação da estrutura do instrumento normativo a ser proposto, com a criação de um tribunal supranacional permanente, supressão do “exequatur” e atribuição da competência para as questões atinentes ao reconhecimento e execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de Estados membros do Mercosul ao juiz de 1º grau.

A quarta parte apresenta a proposta de protocolo a ser firmado pelo Estados membros do Mercosul, buscando aperfeiçoar o regime jurídico do Mercosul, considerando a experiência da União Européia, adotada como parâmetro por contar com o mais avançado processo de integração entre países soberanos. A União Européia trata dos litígios transfronteiriços em sucessivos regulamentos, abrangendo desde a citação e notificação dos atos processuais, o reconhecimento e a execução de decisões em matéria civil e comercial, a criação do título executivo

---

produtivos e com uma política externa comum. Mais além, a integração europeia almeja uma união econômica, monetária e política”. União Européia e Mercosul. Um confronto entre experiências de integração regional. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2011, p. 90.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia



européu, processo comunitário de insolvência, procedimento europeu de injunção de pagamento, processo europeu de ações de pequeno valor e injunção européia de preservação de contas bancárias.

Como exemplo da experiência da União Européia, que pode ser aproveitada pelo Mercosul, cita-se a desnecessidade da declaração de executoriedade prevista no Regulamento (CE) nº 44/2001<sup>13</sup>, que foi substituído pelo Regulamento (UE) nº 1215/2012<sup>14</sup>, o que permite avançar a integração jurídica do Mercosul em uma década.

Registre-se que os regimes jurídicos adotados na União Européia e no Mercosul são apontados neste trabalho com o objetivo de facilitar o desenvolvimento do

---

<sup>13</sup> Destaca FAUSTO POCAR, ao tratar do Regulamento (CE) nº 44/2001, que “El Reglamento mantiene la distinción entre reconocimiento y ejecución de la resolución extranjera. Mientras el primero opera de pleno derecho, sin recurrir a ningún procedimiento – salvo en caso de oposición –, con arreglo a un principio de confianza recíproca entre los sistemas judiciales de los Estados miembros, la ejecución está sujeta a un procedimiento, si bien simplificado”. Notas sobre el Reglamento Comunitario Europeo nº 44/2001 relativo a la competencia judicial, el reconocimiento y la ejecución de resoluciones judiciales en materia civil e mercantil. In: OYARZÁBAL, M. J. (coord.). Derecho Procesal Transnacional. Homenaje al Profesor Doctor Gualberto Lucas Sosa. Buenos Aires: Editorial Ábaco, 2012, p. 572.

<sup>14</sup> Ensina PEDRO A. DE MIGUEL ASENSIO, ao tratar do Regulamento (UE) nº 1215/2012, que “a diferencia del modelo del Reglamento 44/2001, tal control no tiene lugar en el marco de un procedimiento especial para obtener la declaración de ejecutividad – que ya no es necesario en el nuevo Reglamento –, sino que se configura como una solicitud que permite que los tribunales del Estado requerido denieguem la ejecución (y no la declaración de ejecutividad) pero pueden hacerlo por los mismos motivos que en el régimen anterior.”. El nuevo Reglamento sobre competencia judicial y reconocimiento y ejecución de resoluciones. Publicado en La Ley, año XXXIV, nº 8013, 31.01.2013. Disponível em: <<http://diariolaley.laley.es>>. Acesso em: 02.04.2015. LOUIS D’AVOUT destaca que “El marco del razonamiento europeo sigue siendo clásico. Como acabamos de señalar, es internacionalista y no federalista o integrativo, en el sentido de que no se niega la existencia de una pluralidad de Estados, ni tampoco la independencia de los sistemas jurisdiccionales y coercitivos. El espíritu del Reglamento Bruselas I refundido sigue siendo la ‘cooperación interestatal entre iguales’; una cooperación entre un Estado de origen de la resolución y un Estado de ejecución llamado a otorgarle efectos; una cooperación que implica el consentimiento del Estado miembro, inicialmente pasivo, a la decisión tomada por el que ha adoptado la resolución, y no la sumisión incondicional de uno al punto de vista jurídico del otro”. La eficacia internacional de las resoluciones judiciales tras la refundición del Reglamento Bruselas I. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. XIV-XV, 2014-2015, p. 94.

trâmite em relação ao reconhecimento e execução de decisões judiciais e laudos arbitrais de Estados membros, buscando conferindo-lhes eficácia extraterritorial.

O Mercosul, assim como a União Européia<sup>15</sup>, tem como premissa o compromisso de os Estados membros harmonizarem suas legislações internas para obtenção do fortalecimento do processo de integração e consolidação da segurança jurídica.

Também o Mercosul tem avançado nos setores econômicos, políticos e sociais de seus Estados membros, buscando a liberdade de circulação de trabalhadores, de prestação de serviços e a livre circulação de capitais, mas é preciso avançar no processo de integração jurídica para garantir a efetividade da tutela judicial.

O protocolo proposto neste trabalho visa a criação de um mecanismo jurídico que possibilita o reconhecimento e a execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais<sup>16</sup>, em matéria civil e comercial, proferidos pelos Estados membros do Mercosul.

Objetiva-se a livre a circulação das decisões judiciais e laudos arbitrais, dispensando a ação de homologação de sentença estrangeira, suprimindo o

---

<sup>15</sup> BEATRIZ PALLARES explica que “Podría considerarse que hubiera sido deseable que los Protocolos del Mercosur adoptaram un sistema parecido al del Convenio de Bruselas de 1997, en cuanto a la aplicación excluyente de dicho convenio entre los partes parte (art. 1 y 20), pero ello hubiera exigido un profundo estudio de la totalidad de la normativa convencional que vinculaba y sigue vinculando a algunos o a todos los países del Mercosur, para adoptar todas sus ventajas y agregarle otras”. Cooperación Procesal Internacional Relativa a la Notificación en el Extranjero de Documentos Judiciales en Materia Civil. In: OYARZÁBAL, Mário J. A. (coord.). Derecho Procesal Transnacional. Homenaje al Profesor Doctor Gualberto Lucas Sosa. Buenos Aires: Editorial Ábaco, 2012, p. 684.

<sup>16</sup> Ensina MERLY LYSSETT KRAUSS, acerca do laudo arbitral, que “similarmente à sentença emanada de juízes estatais goza de vigor jurídico”, podendo solicitar-se sua execução perante os tribunais judiciais de qualquer Estado”, já que “o laudo é vinculante e obrigatório, e os árbitros têm pleno exercício de jurisdição”. Reconhecimento e execução de laudo arbitral internacional no Mercosul. In: PEREIRA, César A. G.; TALAMINI, Eduardo (coord.). Arbitragem e Poder Público. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 446.

“exequatur”<sup>17</sup> e atribuindo a eficácia extraterritorial<sup>18</sup> à decisão, para permitir que o ato seja eficaz, independentemente de homologação em território diverso daquele em que proferido.

Também, em decorrência da globalização, é necessário aprofundar o processo de compartilhamento da soberania dos Estados membros do Mercosul, com alteração de suas Constituições para que permitam que tribunais internacionais exerçam a jurisdição dentro dos limites concedidos por estes Estados.

Neste trabalho, com o objetivo de fortalecer o desenvolvimento do bloco, propõe-se a criação de tribunal supranacional<sup>19</sup>, com competências normativas e capacidade para impor o cumprimento de suas decisões, considerando a

---

<sup>17</sup> RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA explica que o “exequatur é a expressão utilizada para denominar a autorização para a execução. Decorre do latim ‘exsequi’, executar, cumprir, significando, assim, execute-se, cumpra-se. Partia da ideia de que a sentença estrangeira somente teria exequibilidade após o reconhecimento do direito interno. Hoje, tem sido invocada pelo direito processual internacional para denominar qualquer processo destinado à autorização do ingresso de sentença estrangeira no direito interno”. Eficácia da Jurisdição Externa. Niterói: Editora da UFF, 2014, p. 51. No Brasil, a Constituição Federal distingue a concessão de “exequatur” e a homologação, considerando o “exequatur” como requisito indispensável ao cumprimento das cartas rogatórias estrangeiras, enquanto a homologação atribui eficácia às sentenças estrangeiras em território brasileiro (CF, art. 102, I, h e 109, X).

<sup>18</sup> JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES registra que a eficácia extraterritorial “é o efeito internacional conferido à uma decisão através de acordo internacional, tornando-a eficaz em território diverso daquele cujo órgão jurisdicional a proferiu. Uma decisão dotada de eficácia extraterritorial é um ato que vale por si só, portanto, não depende de homologação”. O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional: uma análise crítica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 102.

<sup>19</sup> FERNANDA DE PAULA FERREIRA MOI destaca que “Como resultado tem-se a criação de obstáculos ao desenvolvimento integracionista, que visa a celeridade na aplicabilidade de suas decisões. Ressalte-se, por oportuno, que o caráter intergovernamental funcionou muito bem enquanto o Mercosul encontrava-se no período de transição. Hoje, encontrando-se no estágio de união aduaneira, tal sistema já não é mais tão adequado. Para o total “deslanche” do Mercosul faz-se necessário a instituição de organismos supranacionais, uma vez que aqui a vontade política supera o direito, o que, na maioria das vezes, prejudica o intuito integracionista em favor de interesses dos próprios Estados”. A Ordem Jurídica no Mercosul: Perspectivas de um Direito Comunitário. Revista de Processo, v. 112, jul/2013, p. 218.

possibilidade de surgirem conflitos de interpretação e aplicação das normas do bloco entre os Estados membros<sup>20</sup> no decorrer do processo de integração<sup>21</sup>.

Sem olvidar que são políticas as decisões sobre os rumos do processo de integração do Mercosul, o protocolo proposto neste trabalho deve ser firmado pelos Estados membros, visando conferir efetividade às decisões proferidas pelos tribunais dos Estados membros requerentes, para que sejam tratadas como decisões proferidas no Estado membro requerido.

Busca-se contribuir para a efetividade da tutela jurisdicional no âmbito do Mercosul, com a supressão do procedimento de “exequatur” para as decisões judiciais e laudos arbitrais<sup>22</sup> oriundos de outros Estados membros, permitindo o reconhecimento e a execução em um Estado membro de uma decisão proferida em outro Estado membro do bloco.

---

<sup>20</sup> WAGNER MENEZES registra que “essa relação transnormativa se caracteriza por vários fatores de alocação de uma realidade internacional que, através de seus instrumentos normativos produzidos no plano internacional, dissolvem as fronteiras e possibilitam uma interpretação de normas jurídicas entre o local e o global em um mesmo espaço de soberania e competência normativa. Elementos de fundamentação da construção normativa, como as fontes de direito, incluindo as ‘soft law’; o direito comunitário e seus mecanismos específicos de regulamentação intrabloco; as regras de direitos humanos que passam de uma simples resolução e adotam cada vez mais o caráter de um ‘ius cogens’ um direito imperativo que deve ser respeitado e observado por todos os povos”. O direito internacional e a teoria da transnormatividade. In: DIREITO, C.A.; PEREIRA, A.C.A.; TRINDADE, A.A.C. (org.). Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 990.

<sup>21</sup> PEDRO ALBERTO DE MIGUEL ASENSIO ensina que “El Derecho sigue siendo ante todo un producto estatal, si bien cada vez más condicionado en su configuración por normas elaboradas y prácticas desarrolladas fuera (o al margen) de sus fronteras”. El Derecho Internacional Privado ante la Globalización. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. I, 2001, p. 86.

<sup>22</sup> Na lição de JOÃO PAULO FERNANDES REMÉDIO MARQUES, “a confiança da resolução do litígio à justiça privada, na veste de um tribunal arbitral, é um outro meio complementar (ou alternativo) de resolução de conflitos de interesse. Este modo de compor os conflitos de interesses pode assumir várias modalidades, consoante, por um lado, a preexistência do tribunal arbitral à verificação do litígio ou a sua constituição e existência a partir do momento em que este ocorre e, por outro lado, a voluntariedade ou a obrigatoriedade de recorrer a esta forma de resolver os conflitos de interesses.”. Ação Declarativa à Luz do Código Revisto, 3.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p.50.

Como mencionado acima, considerando que no Mercosul as mercadorias podem circular de um Estado membro para outro e não estão sujeitas a impostos aduaneiros adicionais, também podem os Estados membros firmarem um protocolo (como proposto neste trabalho), viabilizando o reconhecimento e execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais proferidos no âmbito do Mercosul, em decorrência da evolução do processo de integração econômica do bloco.

O objetivo é facilitar a livre circulação de decisões judiciais e laudos arbitrais, independentemente de declaração de executoriedade antes da execução requerida no Estado membro, como prevê o Regulamento (UE) nº 1215/2012<sup>23</sup> (que substituiu o Regulamento (CE) nº 44/2001). Adota-se, como exemplo, o modelo do título executivo europeu, que é um procedimento simplificado que permite que

---

<sup>23</sup> Explica PEDRO A. DE MIGUEL ASENSIO, acerca da eficácia extraterritorial, que “por otra parte, existen convenios reguladores de la eficacia transfronteriza de decisiones judiciales en materias concretas, en particular, en el ámbito de la protección de menores, de las obligaciones alimenticias, del transporte internacional y de las condenas a costas y gastos, que sólo excepcionalmente presentan carácter bilateral. La dispar procedencia y las divergencias en el ámbito de aplicación y el alcance de estos convenios internacionales se relacionan con el dato de que los regímenes que establecen presentan notables divergencias entre sí y con respecto al régimen de fuente interna, en cuestiones tan esenciales como los procedimientos a los que se subordina la eficacia de las resoluciones extranjeras en nuestro país (en particular, la exigencia o no de un procedimiento especial previo al reconocimiento), las autoridades competentes para decidir al respecto (el TS o los Juzgados de Primeira Instancia) e, incluso, la determinación del objeto del reconocimiento y ejecución, así como la configuración de algunas de las condiciones de las que éstos dependen”. Revisión del Sistema de Reconocimiento y Ejecución de Resoluciones Extranjeras. AEDIPr, Madrid: Iprolex, t. 0, 2000, pp. 338-339. Para aprofundamento acerca do Regulamento (UE) nº 1215/2012, ver os estudos de: RODRÍGUEZ VASQUEZ, Una nueva fórmula para la supresión del exequátur en la Reforma del Reglamento Bruselas I, *Rivista CDT*, 2014, p. 330; LUIPOI, La proposta di modifica del regolamento n. 44 del 2001: le norme sulla giurisdizione, *Giustizia senza confine*, 2012, p. 281; CARDUCCI, The New UE Regulation 1215/2012 of 12 December 2012 on Jurisdiction and International Arbitration, *Arb Int*, 2013, p. 467; SILVESTRI, Recasting Brussels I: il nuovo regolamento n. 1215 del 2012, *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, 2013, p. 677 ss.; SALERNO, Il coordinamento tra arbitrato e giustizia civile nel regolamento (UE) n. 1215/2012, *Rivista Diritto Internaz.* 2013, p. 1146 ss; NUYTS, La refonte du règlement Bruxelles, *Rivista Critica Diritto Internaz. Priv.* 2013, p. 1, par. 9 ss.

uma decisão judicial relativa a um crédito não contestado proferida em um Estado membro seja reconhecida e executada em outro Estado membro.

Também outros instrumentos existentes na União Européia podem contribuir para a proposta a ser apresentada neste trabalho, tais como: Injunção de Pagamento, Ações de Pequeno Montante, Arresto de Conta Bancária e Insolvência, como veremos no decorrer deste estudo.

O eixo da análise desenvolvida no trabalho é a busca de uma interface entre a integração econômica e a jurídica, visando a circulação de decisões judiciais e laudos arbitrais, como ocorre com a circulação de mercadorias, produtos e serviços, por meio do reconhecimento e execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais, no âmbito do Mercosul.

Cria-se um conceito autônomo de local da execução para atribuir a competência ao lugar de localização de bens, considerando que a atribuição da competência deve estar condicionada ao princípio da efetividade da execução; buscando, assim, viabilizar um instrumento que permita abarcar todos os bens do devedor, situados nos Estados membros do Mercosul.

Também a criação de um espaço de justiça comum<sup>24</sup> é necessária, considerando as diferentes tradições jurídicas dos Estados membros, com o intuito de permitir

---

<sup>24</sup> MÁRIO J. A. OYARZÁBAL registra que “Varios desarrollos recientes del DIPr comunitario muestran el compromiso de las autoridades europeas de crear un verdadero espacio coherente de circulación de decisiones. Tales avances en el principio de confianza mutua, ilustrado por el mecanismo de certificación introducido por el Reglamento 805/2004 sobre el título ejecutivo europeo”. Derecho Procesal Transnacional. Homenaje al Profesor Doctor Gualberto Lucas Sosa. Buenos Aires: Editorial Ábaco, 2012, p. 169. Também ÍTALO AUGUSTO ANDOLINA destaca que “É stato così nell’America Latina, nel cui ambito è significativa al riguardo l’esperienza del Mercosur, ed è stato così anche in Europa, dove la punta massima di cooperazione trans-nazionale, rivela-si in grado di realizzare un modello integrato di ripartizione delle competenze giurisdizionali su molteplici settori della giustizia civile e commerciale, e di fondare la nascita di quello che viene detto lo “spazio comune europeo”, è maturata nell’ambito della esperienza comunitaria”. La cooperazione internazionale nel processo civile: profile della esperienza europea: verso un modelo de integrazione trans-nazionale. Revista de Processo, ano 22, nº 88, out-dez/1997, pp. 110-111. JOÃO MOTA DE CAMPOS explica que “O processo de integração econômica e social em que a União Européia está empenhada comportou, antes de mais, a criação no espaço comunitário de um Mercado Comum Europeu cuja plena realização, aprofundamento e estabilidade futura aconselhou a adoção de determinadas políticas comuns e de uma moeda única – isto é, a instituição de uma União Econômica e

que as pessoas possam recorrer aos tribunais e às autoridades de qualquer Estado membro com a mesma facilidade que de seu próprio, mediante o reconhecimento dos direitos adquiridos na jurisdição de um Estado membro pelo outro, com o reconhecimento e execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais proferidos em qualquer Estado membro.

Para viabilização da proposta apresentadas neste trabalho, ainda que paulatinamente, as Constituições dos Estados membros deverão ser alteradas pelos meios legislativos previstos em cada Estado membro do bloco, para permitir a supressão do “exequatur” para carta rogatória e a dispensa de homologação da decisão proferida em Estado membro do Mercosul.

Também, a competência para verificação dos requisitos para reconhecimento e execução das decisões judiciais e laudos arbitrais deve ser atribuída ao juiz de 1º grau, de acordo com as regras de competência definidas pela legislação interna do Estado membro, a quem caberá aferir os requisitos da decisão judicial ou laudo arbitral originário de Estado membro do bloco.

Considerando, ainda, que o reconhecimento e a execução das decisões decorre do exercício da soberania estatal, faz-se necessária a autorização na Constituição dos Estados membros, para criação de um tribunal supranacional com competências para impor o cumprimento das decisões, garantindo o reconhecimento e a execução da decisão além das fronteiras do Estado prolator da decisão, com o objetivo de tornar efetiva a tutela judicial e a proteção de direitos.

Sublinhe-se que o protocolo proposto neste trabalho não se trata de importação do modelo europeu, na medida em que cada região possui suas particularidades e necessidades próprias; porém, para que haja a livre circulação das decisões judiciais e laudos arbitrais originários de Estados membros do Mercosul é

---

Monetária”. Manual de Direito Comunitário. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000, p. 473. CRISTINA GONZALEZ BEILFUSS entende que “La creación de un espacio de justicia común esencialmente lo que pretende es facilitar los trámites de los litigios transfronterizos que se entiende han aumentado de manera considerable”. Relaciones e Interacciones entre Derecho Comunitario, Derecho Internacional Privado y Derecho de Familia Europeo en la Construcción de un Espacio Judicial Común. AEDIPr, Madrid: Iprolex, t. IV, 2004, p. 133.

necessário que o reconhecimento e a execução das decisões sejam determinados por um instrumento vinculante e diretamente aplicável aos Estados membros.

O protocolo a ser apresentado, como proposta deste trabalho, deverá ser firmado pelos Estados membros, cuja internalização observará o procedimento previsto no ordenamento jurídico interno de cada Estado membro do Mercosul<sup>25</sup>, promovendo assim o reconhecimento e execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de outros Estados membros.

Como veremos a seguir, serão abordadas as diversas etapas da integração econômica com o objetivo de traçar um paralelo com a integração jurídica que se torna cada vez mais necessária em face ao aprofundamento da integração econômica.

---

<sup>25</sup> ANA JAMILY VENEROSO YODA explica que “No Brasil, por exemplo, o processo de celebração de tratados constitui-se em um ato jurídico complexo, uma vez que o tratado somente entra em vigor após ser promulgado pela Presidência da República e, posteriormente, publicado no Diário Oficial da União, conforme discriminado na Constituição Federal de 1988. Vale ressaltar que os tratados internacionais são recepcionados em nosso ordenamento interno como leis nacionais, por tratarem de assuntos de interesse da República Federativa do Brasil em sua totalidade e não somente da União, que a representa no momento da celebração”. As organizações internacionais e o poder de celebrar tratados. Brasília: Revista Jurídica da Presidência, v. 7, nº 75, out-nov/2005, pp.01-14. NÁDIA DE ARAÚJO destaca que “no Brasil, a competência para celebrar tratados é do Presidente da República (CF, art. 84, VIII), que deve encaminhá-lo para apreciação do Congresso Nacional (CF, art. 49, I) a quem compete resolver definitivamente sobre sua aprovação; no caso de aprovação pelo Congresso Nacional, o tratado retorna ao Poder Executivo para ratificação e depósito, quando então o Presidente da República assina o decreto de promulgação, sendo que a partir da publicação deste decreto é que o tratado passa a vigorar internamente. Atingido o número mínimo de ratificações depositadas, o tratado entrará em vigor internacionalmente” Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2006, p. 140.





# **PARTE I**

## **ESPAÇOS ECONOMICAMENTE E SOCIALMENTE INTEGRADOS**

---

Nesta primeira parte do trabalho, discorre-se acerca do fenômeno da globalização, resultante do processo de integração, originando os diversos espaços economicamente e socialmente integrado.

Com o objetivo de propiciar uma exposição ordenada do tema, a primeira parte do trabalho foi dividida em dois capítulos que tratam da integração econômica e da integração jurídica.

O objetivo do primeiro capítulo, ao abordar as etapas da integração econômica, é facilitar a compreensão do tema para que a seguir possa ser traçado um paralelo com a integração jurídica, que se torna cada vez mais necessária com o aprofundamento da integração econômica.

Desta forma, no primeiro capítulo, centra-se na integração econômica decorrente de diversos fatores: econômicos, sociais, ambientais e culturais; sendo abordadas suas diversas etapas: Zona de Livre Comércio, União Aduaneira, Mercado Comum e União Econômica e Monetária. Sublinhe-se que estas formas de integração não são estanques, mas combinadas de acordo com as necessidades e circunstâncias de cada região econômica.

Em seguida, ainda, no primeiro capítulo, discorre-se acerca da evolução histórica do processo de integração econômica, dividindo o tema em duas seções: na primeira, trata-se do processo de integração europeu, com foco na União Européia, considerado o exemplo mais avançado de integração regional existente atualmente e adotada como paradigma para a proposta a ser apresentada neste trabalho; na segunda, aborda-se a evolução do processo de integração na América Latina, centrando o estudo no Mercosul. As duas seções visam demonstrar os motivos que conduziram ao surgimento de cada bloco, com suas diferenças estruturais e normativas.

Na sequência, o segundo capítulo está dividido em duas seções, que tratam da integração jurídica na União Européia e no Mercosul. Pontue-se que a integração

não está adstrita à eliminação de barreiras internas, pois deve abranger também a dimensão humana, social e política.

Registre-se, ainda, que a globalização exerce influência nas relações entre os Estados<sup>26</sup>, conduzindo a um processo de internacionalização do direito, porque as relações jurídicas não estão mais restritas apenas ao âmbito fronteiriço de cada Estado soberano.

Também a globalização atinge as políticas econômicas e sociais dos Estados membros, sendo necessário buscar uma correlação entre as bases legais, institucionais, sociais e culturais dos Estados membros para consolidação de um espaço economicamente e socialmente integrado, mediante a criação de novos mecanismos jurídicos que acompanhem o avanço do processo de integração, sendo neste sentido a proposta a ser apresentada na parte IV deste trabalho.

Note-se, inicialmente, que o processo de integração entre os Estados soberanos decorre de afinidades culturais, proximidade geográfica e interesses econômicos, especialmente relacionadas com o comércio externo, mediante a redução de barreiras alfandegárias. Em seguida, surgem os blocos econômicos, formalizados por acordos firmados entre Estados soberanos, também com o objetivo de eliminar os obstáculos comerciais entre seus membros.

A finalidade da reunião dos Estados em blocos regionais<sup>27</sup> é a integração de mercados, considerado como fator de circulação de riquezas entre os países que os

---

<sup>26</sup> Ressalta PEDRO ALBERTO DE MIGUEL ASENSIO que “a primera vista, algunos de los elementos fundamentales de la globalización parecen reforzar el significado del DIPr, como son el crecimiento de un comercio internacional básicamente interempresarial en el que los Estados pierden protagonismo en beneficio de las empresas, la expansión de las relaciones a distancia de todo tipo como consecuencia de las nuevas vías de comunicación y de intercambio de información que favorecen la formación de negocios y el desempeño de actividades con independencia de las barreras territoriales, el desarrollo de modelos de organización y de relación que se traducen en operaciones complejas conectadas con múltiples sistemas jurídicos, las migraciones de personas - siendo ahora habitual que se produzcan entre territorios con tradiciones culturales diversas -, así como el apreciable contraste entre una actividad económica y empresarial global y la permanencia de organizaciones jurisdiccionales y ordenamientos típicamente de base estatal”. El Derecho Internacional Privado ante la Globalización. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. I, 2001, p. 38.

<sup>27</sup> ALINE CRISTINA AMARO DE ALENCAR explica que “o processo de integração econômica e integração política tem sido fomentado pelos países que estão no mercado mundial através de acordos Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

integram. Num primeiro momento, o objetivo dos blocos regionais é atingido com eliminação de barreiras aduaneiras<sup>28</sup>.

Prosseguindo com o intuito de aumentar a competitividade na economia internacional, os Estados avançam no processo de integração, mediante a consolidação de espaços economicamente integrados<sup>29</sup>. Posteriormente, além da função econômica, o processo de integração dos Estados busca também reduzir as acentuadas diferenças sociais entre as distintas regiões, mediante a limitação de restrições à livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais, atingindo estes espaços as esferas políticas, sociais e jurídicas de seus membros.

---

comerciais, dando origem aos blocos econômicos. Criando um mercado integrado com uma progressiva eliminação de barreiras comerciais e, por outro lado dando origem aos órgãos supranacionais que são incumbidos de coordenar e unificar as políticas econômicas”. Processo de integração da União Européia e do Mercosul. Revista de Direito Constitucional e Internacional, n. 80, São Paulo, jul./set. 2012, p. 254. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de PAULO BORBA CASELLA ao tratar da “contraposição entre globalização da economia e a tendência à consolidação de blocos econômicos regionais (ver GIORGIO SACERDOTTI e SERGIO ALESSANDRINI, Regionalismo Economico e Sistema Globale degli Scambi, Milão, Ed. Giuffrè, 1994)”. Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul. São Paulo: LTr, 1996, p. 100.

<sup>28</sup> Atente-se que há distinção entre regionalização e regionalismo, sendo ambos fenômenos econômicos. Na lição de LYCIA NOBRE DE OLIVEIRA é preciso “distinguir regionalização e regionalismo. Na primeira hipótese, há um processo de integração e aproximação das economias movido pelo próprio mercado. Já regionalismo refere-se ao processo pelo qual um determinado grupo de países, geralmente na mesma região geográfica, concorda em cooperar e dividir responsabilidades a fim de alcançar objetivos em comum. Estrategicamente, os Estados optam por participar de arranjos regionais quando os ganhos oriundos desses arranjos superam os custos inerentes à integração. Ou sejam no regionalismo pressupõe-se a interação de qualquer natureza entre unidades autônomas de uma mesma região, em especial no âmbito das relações econômicas (os primeiros resultam de acordos celebrados e dispõem de estruturas institucionais relativamente complexas, incluindo-se nessa categoria os acordos regionais como UE, Mercosul e Nafta (exemplos de blocos formais); já os segundos são resultantes de meras relações de mercado, como é o caso do bloco asiático (exemplo de bloco informal)”. União Européia e Mercosul. Um confronto entre experiências de integração regional. Dissertação de Mestrado na Faculdade de Direito de Coimbra, 2011, p. 43.

<sup>29</sup> Entende CARLOS ALBERTO DE SALLES que “a consolidação de espaços economicamente integrados constitui mecanismo para aparelhar mercados nacionais, desde que grau suficiente de coordenação e harmonização possam ser alcançados, para atuação internacional mais eficiente, coloca-se esta como tendência generalizada”. A Cooperação Interjurisdicional no Mercosul. In: CASELLA, Paulo Borba (coord.). Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul. São Paulo: LTr, 1996, p. 725.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

São exemplos de espaços economicamente integrados<sup>30</sup>: a) na Europa, com a instituição da União Européia; b) na América do Norte, com a criação do North American Free Trade Agreement (NAFTA) composto pelos Estados Unidos, Canadá e México; c) no European Free Trade Association (EFTA) formado pela Islândia, Noruega, Áustria, Finlândia, Suécia e Suíça; d) na América Central, com a instituição do Mercado Comum Centro Americano (MCCA) formado pelo Panamá, Belize e Ilhas do Caribe, El Salvador, Guatemala, Costa Rica, Honduras e Nicarágua; e) na América do Sul, com a criação do Mercosul; e f) na Ásia, com a formação do ASEAN e a SAARC, dentre outros.

Em regra, o processo de integração dos Estados compreende a circulação de mercadorias, serviços, pessoas e capitais. O objetivo deste processo é eliminar as barreiras econômicas, sociais, políticas e jurídicas entre os Estados pertencentes ao bloco, de acordo com suas particularidades. As medidas adotadas são implementadas por meio de compromissos internacionais e supranacionais.

Em vários níveis pode ocorrer o processo de integração econômica, em conformidade com os objetivos perseguidos pelo bloco, considerando que a integração econômica está associada a remoção de impedimentos comerciais entre os Estados participantes.

---

<sup>30</sup> Assegura PAULO BORBA CASELLA que “a integração, ainda que inicialmente restrita ao campo econômico, inevitavelmente interage com a harmonização jurídica e institucional e pode acarretar grau maior ou menor de unificação política, a partir da institucionalização do processo de integração e consolidação de espaço econômico integrado. Tais necessidades e aspectos suscitam múltiplos desdobramentos, constituindo todo um novo campo do direito, normalmente, denominado direito da integração, e se exprime nos modelos concretos deste, representados pelas experiências ocorridas em diversos momentos e regiões do planeta: Espaço Econômico Europeu, Pacto Andino, NAFTA, EFTA (European Free Trade Association previsto na Convenção de Estocolmo de 1960), ALALC, ALADI, Mercado Comum Centro Americano (MCCA), Comunidade do Caribe (CARICOM), MERCOSUL e a APEC (Asia-Pacific Economic Cooperation). Mercosul: Exigências e Perspectivas de integração e consolidação de espaço econômico integrado. São Paulo: Editora Ltr, 1996, p. 281. Afirma, também, ARI POSSIDONIO BELTRAN que “existem 15 ou 20 blocos econômicos pelo mundo, ocupando o Mercosul o terceiro lugar em importância pelo menos em termos relativos”. O Direito do Trabalho no Mundo Globalizado: reflexos no contrato de trabalho. Tendências do Direito Material e Processual do Trabalho, v. 2. São Paulo: Ltr, 2001, p. 148.

Também várias fases devem ser cumpridas pelos integrantes do bloco para viabilização da livre circulação de mercadorias, trabalhadores, fatores de produção e capitais, permitindo a liberdade de estabelecimento para a produção, armazenagem e venda de produtos e possibilitar a liberdade de concorrência, sendo necessário que tenham a mesma disciplina jurídica e que os encargos sejam uniformes nos diversos Estados do bloco.

Diferente, por outro lado, é o processo de integração política, considerado um avanço em relação ao modelo de integração comercial, porque abrange a atuação conjugada do Poder Legislativo dos Estados membros, que atuam em matéria intracomunitária, inclusive de política social<sup>31</sup>, criando mecanismos para solução de conflitos transfronteiriços e buscando a integração no aspecto social relacionada à melhoria da qualidade de vida das pessoas residentes nos Estados membros do bloco.

Como organização jurídica de uma comunidade política, o Estado tem o exercício do poder de jurisdição sobre os indivíduos nele residentes e os atos praticados em seu território. Sublinhe-se que o exercício de poder de jurisdição é expressão de soberania<sup>32</sup>, ligada à indivisibilidade e inalienabilidade do poder. No entanto, como expressão do poder político do Estado, a soberania tem sido influenciada pela globalização da economia, em face ao avanço nas tecnologias da comunicação, além da formação de blocos políticos e econômicos.

---

<sup>31</sup> CARLOS A. G. CHIARELLI e MATTEO R. CHIARELLI explicam que a integração, no aspecto social, ocorre no ramo “trabalhista, e especificamente no poder de circular e não ser discriminado além-fronteira. Sem isso, não haveria integração no social”. Integração: Direito e Dever. Mercosul e Mercado Comum Europeu São Paulo: LTr, 1992, p. 65.

<sup>32</sup> Afirma JOSÉ FRANCISCO REZEK que “atributo fundamental do Estado, a soberania o faz titular de competências que, precisamente, porque existe uma ordem jurídica internacional, não são ilimitadas”. Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 216. Pondera PAULO BORBA CASELLA que “o conceito de soberania do Estado, mesmo se pudesse ser teoricamente concebido com incondicionado e absoluto, tem de ser conciliado com a existência e exigências colocadas pela ordem jurídica internacional, não obstante as limitações e lacunas desta, colocando parâmetros de atuação para os sujeitos de direito internacional”. Mercosul: exigências e perspectivas de integração e consolidação de espaço econômico integrado. São Paulo: Ltr, 1996, p. 73.

Também, neste contexto de globalização, as transformações ocorridas nas sociedades devem refletir nos ordenamentos jurídicos dos Estados, inclusive para a viabilizar a continuidade do processo de integração, criando mecanismos que facilitem o acesso internacional à justiça, adotando um regime harmonizado de regras de concorrência para competitividade dos mercados e para coordenação de diversos Estados na proteção do meio ambiente.

Com o desenvolvimento de cada bloco em suas relações regionais ou internacionais, torna-se necessário viabilizar a integração jurídica, por meio da harmonização, uniformização ou unificação das legislações nacionais. Sublinhe-se que as assimetrias<sup>33</sup> existentes entre as normas dos Estados podem ser adaptadas, determinando seus pontos dissonantes, com respeito às diversidades dos Estados membros, utilizando mecanismos jurídicos para assegurar a eficiência e eficácia dos processos de integração e possibilitar que as relações jurídicas estejam conectadas a ordenamentos de vários países.

Como veremos no capítulo a seguir, a integração econômica compreende diversas etapas que abrangem desde a Zona de Livre Comércio, União Aduaneira e Mercado Comum, podendo atingir a União Econômica e Monetária, observando que estas formas de integração não são estanques, mas combinadas de acordo com as necessidades e circunstâncias de cada região econômica.

---

<sup>33</sup> Na lição de ARI POSSIDONIO BELTRAN o “conceito de assimetria é o seguinte: deve-se entender por assimetria toda vantagem ou desvantagem que um país tenha em relação aos demais parceiros do Mercosul, proveniente de regulamentação, subsídios, impostos ou outra intervenção do Estado que afete a competitividade de produtos ou de setores. Não se consideram assimetrias as diferenças de competitividade decorrentes da dotação de recursos ou capacidades adquiridas”. Os Impactos da Integração Econômica no Direito do Trabalho. Globalização e Direitos Sociais, São Paulo: LTr Editora, 1998, p. 359. No mesmo sentido, ver os estudos de DEISY VENTURA. Las asimetrías entre el Mercosur y la Unión Europea: los desafíos de una asociación interregional. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005.

## Capítulo I - Integração Econômica

---

As espécies de integração econômica<sup>34</sup> variam de acordo com as necessidades e circunstâncias de cada país ou região, podendo envolver desde a criação de um sistema de mercados conectados entre os diversos Estados membros do bloco até a adoção de políticas comuns entre eles.

Pontue-se que integração e a cooperação não se confundem<sup>35</sup>. A cooperação abrange a atuação conjunta dos Estados na criação de mecanismos, por meio de convênios, acordos, convenções ou tratados, com o objetivo de promover a melhoria nas áreas políticas, sociais, culturais, militares e econômicas entre os países envolvidos. Cita-se, como exemplo de cooperação entre Estados, em matéria econômica, a modernização de infraestruturas e a coordenação das políticas macroeconômicas do bloco.

Por outro lado, a integração<sup>36</sup> está baseada na livre circulação de mercadorias e serviços, em um primeiro momento. O direito da integração trata dos mecanismos

---

<sup>34</sup> Destaca LYCIA NOBRE DE OLIVEIRA que a integração econômica pode ser revelada como um processo que “implica medidas destinadas à abolição de discriminações entre unidades econômicas de diferentes Estados” ou, também, pode ser definida como uma situação, quando a interação “corresponder à ausência de várias formas de discriminação entre economias nacionais”. União Européia e Mercosul. Um confronto entre experiências de integração regional. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2011, p. 44.

<sup>35</sup> ARI POSSIDONIO BELTRAN sublinha que “há distinção entre integração e cooperação, sendo que a diferença é tanto qualitativa como quantitativa. Assim, enquanto a cooperação inclui ações destinadas a diminuir a discriminação, como é o caso de acordos internacionais sobre políticas comerciais, o processo de integração abrange medidas que conduzem à supressão de algumas formas de discriminação, como a da eliminação de barreiras ao comércio”. Os Impactos da Integração Econômica no Direito do Trabalho. Globalização e Direitos Sociais. São Paulo: LTr, 1998, p. 41.

<sup>36</sup> HUGO ROBERTO MANSUETI ressalta que os sistemas de integração “también llamados mecanismos tradicionales de aproximación, son a menudo clasificados por etapas, a través de las cuales los Estados van logrando progresivamente la eliminación de barreras aduaneras internas y la adopción de políticas comunes frente a terceros Estados”. Derecho del Trabajo en el Mercosur. Buenos Aires: Editora Ciudad Argentina, 1999, p. 31. Como adverte LUIZELLA G. B. BRANCO, a integração negativa denota “aspectos da integração que envolvem a remoção de discriminações e restrições ao movimento, que surgem num processo de liberalização comercial. (...) integração positiva, que se relaciona com instrumentos e instituições existentes e a criação de novos mecanismos, com a proposta de habilitar o mercado para



de formação dos blocos econômicos entre os países, a consolidação dos espaços econômicos e a formação de um mercado comum. A evolução do processo de integração pode conduzir ao compartilhamento da soberania<sup>37</sup> entre Estados membros.

Em regra, as fases dos processos de integração econômica<sup>38</sup> compreendem: Zona de Livre Comércio, União Aduaneira, Mercado Comum, União Econômica e Monetária.

A Zona de Livre Comércio<sup>39</sup> (também denominada zona de livre trânsito) é uma etapa do processo de integração, estabelecida em tratados internacionais, com objetivo de garantir a livre circulação de bens produzidos dentro dos limites do bloco econômico. Baseia-se na unificação das normas de controle de qualidade, padronização de produtos e na eliminação progressiva de barreiras tarifárias e não-tarifárias: técnicas, fitosanitárias, quantitativas. Como forma de facilitar a entrada de mercadorias similares produzidas e o comércio entre os Estados membros, permite a manutenção da política comercial e tarifas aduaneiras com países

---

funcionar efetivamente e também para promover outros amplos objetivos da união”. Sistema de Solução de Controvérsia no Mercosul. São Paulo: LTr Editora, 1997, p. 23.

<sup>37</sup> Explica PAULO BORBA CASELLA que “mostra-se evidente de que num plano de integração avançado, não só o conceito de soberania se relativiza como, em contrapartida, se enfatiza a atomização do poder, dando voz e voto às peculiaridades regionais e locais”. Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul. São Paulo: LTr, 1996, p. 156.

<sup>38</sup> Destaca ALBERTO ZELADA CASTEDO que a integração econômica se singulariza pelos seguintes fatores: “a) es un proceso y una situación; b) atañe a las relaciones económicas entre los Estados y las transacciones, a través de las fronteras estatales, entre outros agentes económicos; c) consiste en la eliminación de restricciones y discriminaciones a las transacciones económicas; y d) afeta la asignación de recursos para la producción, la localización de actividades productivas y la división del trabajo entre las unidades que se integran.” Derecho de la Integración Económica Regional. Buenos Aires: Banco Interamericano de Desarrollo, 1989, p. 9.

<sup>39</sup> O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, firmado em 1994, pelo Brasil, em seu artigo XXVI, define a “Zona de Livre Comércio” ao dispor que “se entenderá por zona de livre comércio, um grupo de dois ou mais territórios aduaneiros entre os quais se eliminam os direitos de aduana e as demais regulamentações comerciais restritivas (...) com respeito ao essencial dos intercâmbios comerciais dos produtos originários dos territórios constitutivos da dita zona de livre comércio”. Disponível em: [www.mre.gov.br/omc](http://www.mre.gov.br/omc). Acesso em: 02.08.2016.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

terceiros, quando então cada Estado membro pode seguir uma política comercial própria em relação ao exterior. Como exemplo de zona de livre comércio pode ser citado o NAFTA<sup>40</sup> (North America Free Trade Agreement) formado pelos Estados Unidos, México e Canadá.

A União Aduaneira é uma etapa do processo de integração, que além da manutenção da livre circulação de mercadorias e serviços, tem por objetivo coordenar a política de tarifas externas, mediante a uniformização dos impostos aduaneiros entre os países integrantes do bloco e o estabelecimento de políticas comerciais uniformes sobre importações procedentes de outros países não pertencentes ao bloco econômico<sup>41</sup>. Na união aduaneira, adota-se uma Tarifa Exterior Comum (TEC) que é um tributo (tarifa) fixado pelos Estados membros do bloco em relação aos produtos importados de terceiros países, com o intuito de evitar a concorrência entre países do próprio bloco. A união aduaneira é dotada de personalidade jurídica, podendo negociar e firmar tratados comerciais com outros países em nome do bloco econômico.

O Mercado Comum<sup>42</sup> é uma etapa do processo de integração que visa a coordenação de políticas macroeconômicas, englobando as políticas monetárias,

---

<sup>40</sup> WAGNER ROCHA D'ANGELIS registra que o "NAFTA é o 2º bloco econômico do mundo". Mercosul: da intergovernabilidade à supranacionalidade? Perspectivas Jurídicas para a efetivação do Mercado Comum. Curitiba: Editora Juruá, 2001, p. 56.

<sup>41</sup> ALINE CRISTINA AMARO DE ALENCAR registra que "o primeiro exemplo de União Aduaneira que é possível observar historicamente refere-se ao processo de Zollverein, que teve sua origem na Alemanha no século XIX, no período de 1834 a 1870, e contava com a participação de dezoito Estados. Posteriormente, surge um segundo exemplo de União Aduaneira com a criação da Convenção de Londres, em 05.09.1944, entre a Bélgica, Holanda e Luxemburgo, contudo esta Convenção serviu como exemplo para a criação da Comunidade Econômica Européia, em 1957, através do Tratado de Roma". Processo de integração da União Européia e do Mercosul. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, nº 80, jul./set. 2012, p. 260.

<sup>42</sup> Salienta JOÃO MOTA DE CAMPOS que "o mercado comum é uma realidade correspondente a um grau superior de integração econômica: implica não apenas a livre circulação dos bens mas também a livre circulação dos diversos factores de produção: trabalho, capitais e iniciativas empresariais traduzidas no exercício das liberdades de estabelecimento e de prestação de serviços". Manual de Direito Comunitário. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000, p. 523. Explica MARIA LUÍSA DUARTE que no "caso concreto das Comunidades Européias, o Mercado Comum assenta sobre as quatro liberdades (livre Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

cambiais e fiscais. Assim, os Estados membros adotam os mesmos parâmetros para a fixação das taxas de câmbio e de juros, além de proporcionar a livre circulação de bens, capitais, serviços e pessoas no interior do bloco. Na etapa de mercado comum, não há restrições para que as pessoas possam trabalhar em qualquer país do bloco.

A União Econômica e Monetária é uma etapa do processo de integração em que os países adotam a mesma política de desenvolvimento, mediante a coordenação das políticas econômicas, comerciais, financeiras, monetárias e sociais, com uniformização da política fiscal, monetária, agrícola, comercial, social e de transportes, além do controle exercido por instituições supranacionais revestidas de poder vinculante. Nesta etapa, cria-se um Banco Central para orientação da política econômica do bloco.

Sublinhe-se que a análise das diversas etapas de um processo de integração econômica revela existir uma correlação com a evolução dos espaços integrados de acordo com os objetivos pretendidos por cada bloco, podendo compreender desde um acordo de livre comércio, como por exemplo no caso do NAFTA (North America Free Trade Agreement); vindo a atingir a união aduaneira (no caso, o Mercosul<sup>43</sup>, que desde 1994, ingressou em sua segunda fase do processo de integração: a união aduaneira, porém ainda não consolidada); estabelecendo uma Comunidade Econômica (por exemplo: Pacto Andino, hoje denominado Comunidade Andina) e avançar para a união política e monetária (no caso, União Européia).

---

circulação de mercadorias, pessoas - livre circulação dos trabalhadores e direito de estabelecimento -, serviços e capitais), mas comporta ainda algumas políticas comuns (Política Agrícola Comum, Política Comum de Pescas, Política Comum de Transportes, Política Comercial Comum) e um procedimento de harmonização das legislações nacionais”. Direito da União Européia e das Comunidades Européias. v. I, t. I. Lisboa: Lex, 2001, p. 71.

<sup>43</sup> Entende ARI POSSIDONIO BELTRAN que “estamos no Mercosul, com uma zona de livre comércio incompleta e uma união aduaneira também imperfeita, uma vez que existem muitas exceções”. O Direito do Trabalho no Mundo Globalizado: reflexos no contrato de trabalho. Tendências do Direito Material e Processual do Trabalho”, v. 2. São Paulo: Editora Ltr, 2001, p. 148.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Além da ausência de uma tarifa externa comum diferenciando a união aduaneira da zona de livre comércio, observa-se que na zona de livre comércio são fixados comportamentos intracomunidade, enquanto na união aduaneira objetiva-se a normatização das relações extracomunidade, sendo que o desenvolvimento do mercado comum está atrelado ao percurso das fases da zona de livre comércio e da união aduaneira.

Considerando que a integração não está adstrita à eliminação de barreiras internas, mas deve compreender também a dimensão humana, social e política, tem-se uma ligação estreita entre a integração e a globalização. A globalização conduz a um processo de internacionalização do direito, no qual as relações jurídicas não estão restritas ao âmbito fronteiriço de cada Estado soberano, além de influenciar as relações entre os Estados, atingindo suas políticas econômicas e sociais, razão pela qual é necessário o aprofundamento do processo de integração jurídica para consolidação de um espaço economicamente e socialmente integrado.

Atualmente, os principais blocos econômicos são: APEC (Cooperação Econômica da Ásia e do Pacífico), ASEAN (Associação das Nações do Sudeste Asiático), CARICOM (Mercado Comum e Comunidade do Caribe), CEI (Comunidade dos Estados Independentes), CAN (Comunidade Andina), MCA (Mercado Comum Árabe), MERCOSUL (Mercado Comum do Sul), NAFTA (Acordo de Livre Comércio da América do Norte), SADC (Comunidade da África Meridional para o Desenvolvimento), UE (União Européia) e UNASUL (União das Nações Sul-Americanas)<sup>44</sup>.

---

<sup>44</sup> VALÉRIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI registra que a “UNASUL não se confunde com o Mercosul (união aduaneira de livre comércio intrazona e política comercial comum de cinco países da América do Sul: Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e, mais recentemente, Venezuela) e tampouco com o que se denomina CONESUL (região integrada pelas zonas austrais da América do Sul, ao sul do Trópico de Capricórnio, e que forma a grande península que define o sul do subcontinente, formada principalmente pela Argentina, Chile e Uruguai”. Por um Tribunal de Justiça para a UNASUL: a necessidade de uma Corte de Justiça para a América do Sul sob os paradigmas do Tribunal de Justiça da União Européia e da Corte Centro-Americana de Justiça. Disponível em: <<http://www.idb-fdul.com/ISSN: 2182-7567>>. Acesso em: 03.02.2015. A UNASUL foi criada em 23 de maio de 2008, com sede em Quito no Equador; enquanto a Corte Centro-Americana de Justiça pertence a ODECA (Organização dos Estados Centro-Americanos), sendo composta pela Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicaraguá e Panamá.

Como mencionado acima, as diversas etapas do processo de integração não são estanques, mas combinadas de acordo com as necessidades e circunstâncias de cada região econômica, observando seus distintos fatores econômicos, sociais, ambientais e culturais.

Nas seções seguintes serão apresentadas as evoluções históricas do processo de integração da União Européia e do Mercosul, com o objetivo de facilitar a compreensão dos motivos que conduziram ao surgimento de cada bloco, apontando suas diferenças estruturais e normativas. Pontue-se que a União Européia foi adotada como paradigma, para a proposta a ser apresentada neste trabalho, por ser considerado o exemplo mais avançado de integração regional existente atualmente<sup>45</sup>.

## **Seção I - A integração econômica européia**

Trata-se nesta seção do exemplo mais avançado de integração regional existente atualmente que é a União Européia, cujo início de seu processo de integração objetivava a manutenção da paz, em 1924, após a I Guerra Mundial, ocasião em que os Estados europeus firmaram uma aliança, em Viena, com a aprovação do Manifesto Pan-Europeu.

---

<sup>45</sup> Esclarece PAULO BORBA CASELLA que “enquanto países integrantes da comunidade européia tinham sua economia interna integrada, a economia dos países sulamericanos, como a brasileira, está longe de ter atingido uma razoável integração interna. Como integrar economias nacionais internamente desajustadas, desorganizadas, vítimas de profundas contradições? Os atuais membros do Mercosul ocupam um espaço de 12 milhões de quilômetros quadrados, mais de cinco vezes o espaço da União Européia, abrangendo áreas que já atingiram nível do Primeiro Mundo e outras que apresentam um índice de renda “per capita” dos mais baixos do planeta”. Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul, São Paulo: LTr 1996, p. 13.

Posteriormente, em 1929, o primeiro-ministro francês Aristides Briand sugere a criação de uma União Federal da Europa, que não obteve êxito em face à crise econômica vivenciada pelos países à época.

Com o término da II Guerra Mundial, considerando ainda seu objetivo de reduzir o risco de guerra (especialmente entre a França e a Alemanha, pelo controle da produção do carvão e do aço) aliado ao desenvolvimento econômico de outros países (como Estados Unidos da América, Rússia, China e Japão) surgem na Europa diversas tentativas de integração econômica regional.

Considera-se a criação do Benelux como antecedente do processo de integração econômica da Europa. O Benelux foi criado pela Bélgica, Holanda e Luxemburgo, por meio da Convenção de Londres de 1948 (em vigor a partir de janeiro de 1949), com o intuito de criar uma união aduaneira.

Em 1951, é assinado o Tratado de Paris, contando com a participação da Alemanha, França, Itália e dos membros do Benelux, para criação da Comunidade Européia do Carvão e do Aço (CECA), com o objetivo de criar um mercado comum de carvão e de aço. Naquela época já constavam disposições acerca da criação de organismos supranacionais<sup>46</sup>, estabelecendo que a CECA seria dirigida

---

<sup>46</sup> Explica ARI POSSIDONIO BELTRAN que “com a assinatura do Tratado de CECA houve delegação de soberania, para instituições supranacionais, sobre o carvão e o aço, por serem matérias primas de siderurgia, envolvendo indiretamente material bélico; enquanto com a assinatura do Tratado CEEA ou EURATOM ocorre a abdicação de parte da soberania com a energia atômica”. Direito do Trabalho no Mundo Globalizado: reflexos no contrato de trabalho. Tendências do Direito Material e Processual do Trabalho, v. 2, São Paulo: Ltr, 2001, p. 151. WAGNER ROCHA D’ANGELIS entende como “iniciativa de abrir mão de parcela concreta de suas soberanias, em benefício de uma instância supranacional”. Mercosul: da intergovernabilidade à supranacionalidade? Perspectivas Jurídicas para a efetivação do Mercado Comum. Curitiba: Juruá Editora, 2001, p. 86. Pierre Pescatore ensina que “La CECA a été établie à une époque où on utilisait encore sans complexe le terme de «supranationalité». En fait, elle a été créée comme institution authentiquement supranationale, mais le texte du traité de Paris est discret sur ce point. En effet, le mot fatidique n’apparaît qu’une seule fois, à l’article 9, qui enjoint aux membres de la Haute Autorité d’avoir à s’abstenir de «tout acte incompatible avec le caractère supranational de leurs fonctions». Le terme a disparu sans crier gare par l’effet abrogatoire du traité de fusion. Depuis cette époque, il a été frappé d’un interdit et n’est plus utilisé par des auteurs qui désirent être «dans le vent». Le traité CECA - origine et modèle de l’unification européenne. Disponível em:

pela Alta Autoridade, órgão de caráter supranacional, sendo suas decisões obrigatórias às partes.

Com o aprofundamento do processo de integração, em 1957, em Roma, são assinados dois tratados: a) o Tratado institutivo da Comunidade Econômica Européia (CEE) - também chamado de Tratado de Roma – que objetivava a adoção de um mercado comum, permitindo a progressiva expansão econômica e social, acentuando estar o sistema econômico comunitário baseado nas quatro liberdades fundamentais: livre circulação de bens, pessoas, serviços e capitais; e b) o Tratado institutivo da Comunidade Européia de Energia Atômica (CEEa ou EURATOM) prevendo a utilização da energia nuclear para fins pacíficos.

Posteriormente, em 1969, visando a interdependência econômica dos Estados membros, é criado o Mercado Comum, contando com a adesão de outros países europeus: em 1973, Reino Unido, Irlanda e Dinamarca; em 1981, a Grécia; e, em 1986, Portugal e Espanha. Também é proclamada a Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia prevendo a liberdade política, econômica e social.

A primeira revisão do Tratado de Roma é realizada em 1985, por meio do Ato Único Europeu (AUE)<sup>47</sup>, que introduz a cooperação política européia. Tem por objetivo a coesão econômica e social, criando um modelo comunitário de

---

<[http://www.cvce.eu/obj/pierre\\_pescatore\\_le\\_traite\\_ceca\\_origine\\_et\\_modele\\_de\\_l\\_unification\\_europeenne.html](http://www.cvce.eu/obj/pierre_pescatore_le_traite_ceca_origine_et_modele_de_l_unification_europeenne.html)>. Acesso em 05.04.2015.

<sup>47</sup> Ensina JOÃO LUIZ MOTA DE CAMPOS que “o chamado Ato Único Europeu (AUE), que tentou pela primeira vez unificar os diversos tratados existentes. Uma das principais inovações foi a criação de um mercado global, através da exclusão de todos os limites existentes a circulação do mercado. Ficou instituído com o AUE que, as quatro liberdades (liberdade de circulação de trabalhadores, direito de estabelecimento, liberdade de prestação de serviços e livre circulação de capitais) seriam concretizadas à medida em que a autoridade comunitária fosse adotando os regulamentos e diretivas necessárias neste sentido”. Manual de Direito Comunitário. 4ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004, pp. 57-58. Para aprofundamento acerca do tema referente ao Ato Único Europeu, ver os estudos de BRUNO FONSECA MARCONDES. Solução de Controvérsias em Blocos Econômicos. Dissertação de Mestrado, Coimbra, 2007, p. 132; MÁRCIO MONTEIRO REIS. Mercosul, União Européia e Constituição: a integração dos Estados e o ordenamentos jurídicos nacionais. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, pp. 142-147 e 265-266; Íntegra do Ato Único Europeu está disponível em: <[www.europa.eu](http://www.europa.eu)>. Acesso em: 02.08 2016.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

desenvolvimento, mediante a formação de um espaço sem fronteiras internas: físicas, técnicas e fiscais. A partir de junho de 1985, entrou em vigor o Acordo Schengen (sucessivamente renovado), tratando da supressão gradual do controle das fronteiras comuns, permitindo a livre circulação de pessoas no espaço europeu e adotando medidas comuns sobre vistos, trânsito de estrangeiros, asilo, extradição, polícia e segurança.

Em fevereiro de 1992, foi assinado em Maastricht (Holanda), o Tratado da União Européia, prevendo a instauração progressiva da união monetária, mediante a formação de uma política externa comum e a cooperação no âmbito interno dos Estados com a criação de uma moeda única (o denominado "Euro") e a unificação da política monetária dos Estados membros, coordenada pelo Banco Central Europeu. Os objetivos da criação da União Européia estão dispostos nos artigos 1º e 2º do Tratado de Maastricht, estabelecendo seus fins políticos e econômicos. É criado o conceito de cidadania européia<sup>48</sup>, sendo protegidas as embaixadas de quaisquer de seus Estados membros. Em 1995, a Áustria, a Finlândia e a Suécia aderem à União Européia.

Com o avanço do processo de integração, duas reformas foram promovidas nos Tratados de Roma e Tratado de Maastricht: em 1997, pelo Tratado de Amsterdam e em 2001, pelo Tratado de Nice.

A primeira reforma viabiliza a criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça, com a assinatura do Tratado de Amsterdam<sup>49</sup>, em 1997, ao tratar dos

---

<sup>48</sup> Explica FAUSTO DE QUADROS que o conceito de "cidadania européia" não exclui a nacionalidade originária dos cidadãos e sim atribui uma nova. Direito da União Européia. 3ª ed., Coimbra: Almedina, 2013, p. 45. Ressalta JOÃO LUIZ MOTA DE CAMPOS que "a tomada de consciência da realidade européia exigiu, porém, a superação de poderosos factores de dissociação de populações que a partida se achavam profundamente separadas pelas diferenças de origem, pela língua, pela cultura, pelo grau de civilização". Manual de Direito Comunitário. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000, p. 19. No mesmo sentido, ver os estudos de WALKURE LOPES RIBEIRO DA SILVA. Os atores sociais diante dos desafios do processo de integração: diálogo social nas Comunidades Européias e no Mercosul. Tese de titularidade na Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998, pp. 75-76.

<sup>49</sup> ÍTALO AUGUSTO ANDOLINA explica que "Il Trattato di Amsterdam ha determinato una importante accelerazione nel processo di integrazione normativa processual-civilistica fra gli Stati dell'Unione, ponendo, altresì, le basi per una più organica elaborazione di un modello normativo



Direitos Fundamentais, elimina as barreiras à livre circulação de pessoas, aprofunda a cooperação política e de integração europeia, adota o Euro como moeda única<sup>50</sup> e estabelece procedimentos civis para correta implementação das normativas europeias. A Comunidade Europeia é criada em uma base jurídica para a cooperação judiciária em matéria civil.

A segunda reforma, em 2001, ocorre com a assinatura do Tratado de Nice, ao promover a adaptação do sistema institucional comunitário em relação à cooperação judiciária em matérias civil e penal, política industrial, cooperação econômica e técnica com países terceiros. Também trata de direitos fundamentais, estatuto dos eurodeputados e estatuto dos partidos políticos em nível europeu. Nesta ocasião, outros países aderem a União Europeia: República Checa, Chipre, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Hungria, Letônia, Lituânia, Malta, Polônia, Bulgária e Romênia.

Considerando o aprofundamento do processo de integração, em 2007, é assinado o Tratado de Lisboa, que acentua a relevância do Parlamento Europeu (como órgão representante dos interesses sociais), criando a função de Presidente do Conselho Europeu, permitindo a saída voluntária um Estado membro da União Europeia e tratando da questão de investimentos para as áreas de segurança, justiça, política energética, saúde pública, proteção civil, alterações climáticas, serviços de interesse geral e cooperação administrativa. Prevê, ainda, a adoção de medidas para a cooperação judiciária em matéria civil e comercial.

A análise do processo de integração da União Europeia<sup>51</sup> revela que a opção inicial foi por uma integração regional, que posteriormente avançou para a união

---

comunitario di ‘giusto processo’”. *Costituzione Europea e Cooperazione Giudiziaria in materia civile. Rivista di Diritto Processuale*, n. 2, abr/julho, 2005, p. 393.

<sup>50</sup> O Euro é adotado como moeda única, estando em vigor desde 01 de janeiro de 1999, nos seguintes países: Alemanha, Áustria, Bélgica, Finlândia, França, Holanda, Irlanda, Luxemburgo e Portugal; na Grécia, em 2001; a Dinamarca e o Reino Unido optaram pela não adesão ao Euro. *European Economic and Social Committee*. Disponível em: <[www.ces.eu.int](http://www.ces.eu.int)>. Acesso em: 02.08. 2016.

<sup>51</sup> PAULO DE PITTA E CUNHA destaca que “sem as fases de alternância de otimismo e pessimismo a linha de tendência da União Europeia é nitidamente ascendente. A integração configura-se, assim, como um processo em permanente evolução, implicando modificações nas características da União Europeia que Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Europeia

monetária, tendo dentre seus princípios fundamentais: o fortalecimento do mercado comum, mediante a adoção de política única exterior, bem como a proteção dos direitos e interesses dos cidadãos europeus, pois os Estados membros devem respeitarem o regime democrático de direito e os direitos humanos.

Constata-se, ainda, no processo de integração europeu<sup>52</sup>, o transcurso de várias etapas: a) união aduaneira, com a redução de barreiras alfandegárias; b) mercado comum, mediante a criação de regras para assegurar a liberdade de circulação de pessoas, serviços e capitais, aliada à fixação de políticas comuns (agrícola, pescas e comerciais) e com um mecanismo de harmonização das legislações nacionais; c) união monetária, por meio da fixação definitiva da paridade entre as moedas, com a liberalização dos movimentos de capitais e integração dos mercados bancários e financeiros, além da criação da moeda única) e d) união econômica, com a adoção de garantias de funcionamento de um mercado único como elemento fundamental da economia comunitária e coordenação das políticas macroeconômicas.

A União Européia é uma organização intergovernamental, com estatuto jurídico específico e poderes próprios. A estrutura orgânica<sup>53</sup> da União Européia, após a

---

acompanham quer as alterações dos tratados institutivos, quer as próprias mudanças no espírito com que o projeto de construção europeia é entendido”. Direito Europeu. Instituições e Políticas da União. Coimbra: Almedina, 2006, p. 38.

<sup>52</sup> Para aprofundamento do tema referente ao processo de integração europeu, ver os estudos de JOÃO LUIZ MOTA DE CAMPOS. Manual de Direito Comunitário. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000; MARIA LUÍSA DUARTE. Direito da União Européia e das Comunidades Européias. v. I, t. I. Lisboa: Lex, 2001; PAULO DE PITTA E CUNHA. Direito Europeu. Instituições e Políticas da União. Coimbra: Almedina, 2006; FAUSTO DE QUADROS. Direito da União Européia. 3ª ed., Coimbra: Almedina, 2013.

<sup>53</sup> Para aprofundamento acerca da estrutura orgânica da União Européia, ver os estudos de PAULO DE PITTA E CUNHA. Direito Europeu. Instituições e Políticas da União. Coimbra: Almedina, 2006; MARIA LUÍSA DUARTE. Direito da União Européia e das Comunidades Européias. v. I, t. I. Lisboa: Lex, 2001; FAUSTO DE QUADROS. Direito da União Européia. 3ª ed, Coimbra: Almedina, 2013; JOÃO LUIZ MOTA DE CAMPOS. Manual de Direito Comunitário. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000. Também são apresentadas as instituições da União Européia em <<https://europa.eu/european-union>>. Acesso: 01.02.2016.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

assinatura do Tratado de Maastricht, está organizada de acordo com as competências dos órgãos comunitários, como descrito a seguir.

O Parlamento Europeu (com sede em Estrasburgo) é a instituição que representa os cidadãos da União Europeia, sendo constituído por representantes populares (chamados de Eurodeputados), que são eleitos por sufrágio universal direto. O Parlamento Europeu tem competência legislativa participando da elaboração das normas comunitárias, em conjunto com o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia, inclusive com atribuição de aprovar ou recusar o orçamento comunitário, além de deter o controle político da União Europeia.

O Conselho da União Europeia (com sede em Bruxelas) é composto por um representante de cada Estado membro, com poderes específicos para assumir compromissos vinculantes para seu país. O Conselho da União Europeia representa os governos nacionais, sendo a presidência assumida rotativamente pelos Estados membros, com objetivo de defender os interesses dos países membros. Tem por competência coordenar as políticas econômicas gerais dos Estados membros, celebrar acordos internacionais e participar da função normativa.

A Comissão Europeia (com sede em Bruxelas) é composta por vinte e sete membros designados pelos governos nacionais, sendo um por Estado membro, com mandato de cinco anos. Trata-se de instituição supranacional da União Europeia, com competência para iniciar o processo legislativo comunitário, por meio da elaboração de propostas apresentadas ao Conselho da União Europeia e ao Parlamento Europeu, que em conjunto aprovam as normas comunitárias. Cabe à Comissão Europeia a defesa dos interesses da União Europeia, tendo competência para a gestão e execução do orçamento comunitário. É também responsável pelo acompanhamento no âmbito europeu da aplicação dos tratados comunitários pelos Estados membros, com poderes para aplicar sanções aos infratores ou propor a ação judicial quando descumpridos os tratados comunitários perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

A estrutura orgânica da União Europeia conta também com o Conselho Europeu, que é o órgão responsável pela definição da sua atuação política. É

composto pelos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados membros, cujo objetivo é orientar o mercado interno, a segurança comum e a eleição direta do Parlamento Europeu. Atente-se que não se deve confundir com Conselho da Europa que é uma organização internacional, fundada em 1949, que visa a defesa dos direitos humanos, o desenvolvimento democrático e a estabilidade político-social na Europa, contando com o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

Há também o Tribunal de Justiça da União Européia (TJUE), criado em 1957, com sede em Luxemburgo, com objetivo de assegurar o cumprimento da legislação européia. Trata-se de órgão judicial e de controle da legalidade, pois tem competência para fiscalizar a legalidade dos atos das instituições da União Européia. Sua função é garantir a interpretação e a aplicação uniforme dos tratados comunitários, tendo competência para processar e julgar os litígios regidos pela legislação comunitária, incluídos os conflitos entre norma nacional e norma supranacional, podendo anular atos incompatíveis com os tratados comunitários.

Outras instituições também compõem a estrutura orgânica da União Européia, podendo ser citadas: a) Tribunal de Contas Europeu (TCE), com competência para fiscalizar o financiamento das atividades da UE; b) Banco Central Europeu (BCE), criado em 1998, é o responsável pela política monetária européia; c) Banco Europeu de Investimentos com função de financiar os projetos de investimentos da União Européia; d) Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) com atribuição para apoiar a política externa e de segurança comum; e) Comitê Econômico e Social Europeu (CESE) que representa a sociedade civil organizada e representantes de categorias profissionais (empregadores e trabalhadores); f) Comitê das Regiões Européias que representa as entidades regionais e locais, além de outros organismos com funções específicas. A Secretaria Administrativa da União Européia insere-se na organização do Conselho e na Comissão.

Sublinhe-se que o Parlamento Europeu, o Conselho da União Européia e a Comissão Européia atuam em conjunto para definição das políticas e do processo legislativo, sendo os órgãos comunitários que detêm: a) competências exclusivas: como, por exemplo, para a fixação da Tarifa Aduaneira Comum e a política comercial comum; e b) competências concorrentes: como, por exemplo, para a

fixação da política agrícola comum e a proteção ambiental, políticas de transporte, telecomunicações, pesquisa e desenvolvimento, indústria e energia.

A divisão de competências dos órgãos comunitários decorre do modelo de integração<sup>54</sup> adotado na União Européia, na medida em que os Estados membros, por meio do instituto da delegação de poderes soberanos, transferem temporariamente para os órgãos comunitários seus poderes para legislar sobre determinadas matérias, que serão aplicadas diretamente nos ordenamentos jurídicos internos destes Estados membros. Observar que, nas matérias de competência concorrente, os órgãos comunitários atuam adstritos aos limites necessários para que os objetivos comunitários possam ser atingidos.

De todo o exposto, verifica-se que a União Européia tem-se transformado em um espaço sem fronteiras internas, em decorrência de seu processo de integração econômica e de cooperação política, abrangendo também os aspectos sociais e culturais, contando com instituições de caráter supranacional, adotando a moeda única e instituindo mecanismos que proporcionam a criação de um Espaço Judicial Europeu, sendo a cooperação judicial indispensável para a livre circulação de bens, serviços, pessoas e capitais.

Na seção seguinte, discorre-se acerca da evolução histórica do processo de integração na América Latina, com o intuito de compreender as diferenças estruturais e normativas que compõem o Mercosul, que é o objeto deste trabalho.

---

<sup>54</sup> Destaca FAUSTO DE QUADROS, ao tratar do tema referente ao artigo 5º do Tratado de Amsterdam, que “No seu par. 1 ele enuncia o princípio da competência por atribuição (competência concorrente), segundo o qual a Comunidade só pode actuar nos limites das atribuições que, explícita ou implicitamente, lhe são conferidas (...) No par. 2 ele reforça essa restrição das atribuições da Comunidade através do princípio da subsidiariedade. Isto é, mesmo actuando dentro da competência por atribuição, a Comunidade deve respeitar o princípio da subsidiariedade. Por fim, no par. 3, aquele artigo 3-B enuncia a terceira restrição às atribuições da Comunidade, através do princípio da proporcionalidade. Ou seja, mesmo após estarem determinadas as atribuições da Comunidade através dos princípios da competência por atribuição e da subsidiariedade, ela só poderá exercer essas atribuições se isso lhe for permitido pelo princípio da proporcionalidade”. O princípio da subsidiariedade no Direito Comunitário após o tratado da União Européia. Coimbra: Almedina, 1995, p. 34.

## Seção II – A integração econômica latinoamericana

Nesta seção, a evolução histórica do processo de integração na América Latina é apresentada, culminando com a centralização do estudo na criação do Mercosul e sua estrutura orgânica, para que um paralelo possa ser traçado com relação à União Européia, que é o paradigma adotado neste trabalho.

A integração latino americana<sup>55</sup> surge na década de 40 em face à necessidade de integração econômica, quando então foi criada a Comissão Econômica para a América Latina. Posteriormente, com a assinatura do 1º Tratado de Montevideu, em 18 de fevereiro de 1960, foi prevista a criação de uma Zona de Livre Comércio, com o objetivo de integrar a América Latina, sendo então instituída a Associação Latino Americana de Livre Comércio (ALALC)<sup>56</sup>, firmada com base em acordos

---

<sup>55</sup> CÁSSIO MESQUITA BARROS explica que a “expressão ‘integração latino-americana’ compreende toda a América não inglesa nem francesa, com episódica exclusão de Cuba, pela circunstância de seu ordenamento jurídico obedecer a princípios diferentes dos quais orientam os demais países latino-americanos. A expressão, portanto, não fez distinção entre a América Central e América Meridional e, nem entre a América Espanhola e a Portuguesa”. *Perspectivas do Direito do Trabalho no Mercosul*. São Paulo: LTr Editora, 2011, p. 15. Esclarece RAMÓN VIÑAS FARRÉ que “el adjetivo ‘latinoamericano’ que nació en la segunda mitad del siglo XIX con marcadas connotaciones políticas para distinguir los dos Estados del Norte (EEUU y Canadá) de los demás Estados del continente americano. (...) Conviene, no obstante, tener presente al estudiar los ámbitos de producción jurídica del DIPr convencional americano, incluyendo el tema de la cooperación internacional de autoridades, sería conveniente distinguir el ámbito latinoamericano (países americanos cuyos ordenamientos se inscriben en la familia romano-germánica), el interamericano (países latinoamericanos y países adscritos al ‘common law’ o de conformación jurídica mixta), el iberoamericano (América y Península Ibérica) y el subregional (especialmente Estados centroamericanos). A todo ello hemos de añadir la labor desarrollada en el seno del capacidad decisoria (Consejo Mercado Común: Decisiones; Grupo Mercado Común: Resoluciones; Comisión de Comercio del Mercosur: Directivas) requiere ser incorporada conforme el mecanismo previsto en las Constituciones de los Estados Partes”. *La Cooperación Internacional de Autoridades en Latinoamérica*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VIII, 2008, p. 196. Para aprofundamento, ver os estudos de PAULO ROBERTO DE ALMEIDA. *Integração Regional*. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 61-63.

<sup>56</sup> HILDEBRANDO ACCIOLY destaca que o objetivo da ALALC era “o estabelecimento, a longo prazo, de forma gradual e progressiva, de um mercado comum latino americano e, de imediato, uma zona de livre comércio”. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 1993, p.22. Ressalta EDUARDO TELLECHEA BERGMAN que “El proceso de integración regional de ALALC a ALADI: a partir de la finalización de la 2ª Guerra Mundial, surgen diversos intentos de formación de esquemas de integración económica regional en tanto instrumentos de desarrollo y crecimiento económico. El 18 de Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

de complementação econômica, industrial e agrícola e prevendo redução gradual das barreiras alfandegárias. A ALALC era integrada por onze países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

Ocorre que a ALALC passou a enfrentar problemas em função da política de autoproteção da indústria nacional de seus Estados membros, tanto que em 1969 a Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela formaram um subgrupo regional, firmando o Tratado de Cartagena, com a criação do Pacto Andino<sup>57</sup>.

Dando continuidade ao objetivo de integração, em 12 de agosto de 1980, a ALALC foi substituída pela Associação Latino Americana de Desenvolvimento e Integração (ALADI), em decorrência das crises econômicas e políticas na região<sup>58</sup>.

A ALADI foi criada pelo 2º Tratado de Montevidéu de 1980, sendo considerada como resultado do processo de revisão do 1º Tratado de Montevidéu de 1960, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social da região,

---

abril de 1951 se crea la CECA (Comunidad Europea del Carbón y el Acero) directo antecedente de la CEE (Comunidad Económica Europea) constituida el 25 de marzo de 1957 por el Tratado de Roma y de la actual Unión Europea. A nivel latinoamericano, la señalada tendencia hacia la integración recibe el apoyo de los trabajos de CEPAL (Comisión Económica de las Naciones Unidas para América Latina) cuyos análisis concluyen en la imperiosa necesidad de impulsar el intercambio comercial regional. In: CASELLA, Paulo Borba (org.) Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul. São Paulo: LTr, 1996, p. 48.

<sup>57</sup> Afirmam CARLOS A. G. CHIARELLI e MATTEO R. CHIARELLI que “o Pacto Andino em sua maior parte provém do modelo Europeu, especialmente no campo jurídico. O direito da integração na comunidade Andina se formou em relação direta com a experiências das Comunidades Europeias. A jurisprudência do Tribunal de Luxemburgo e a doutrina que se tem desenvolvido nos outros países tem sido a fonte inspiradora do direito comunitário Andino”. Integração: Direito e Dever. Mercosul e Mercado Comum Europeu. São Paulo: LTr, 1992, p. 15. Para aprofundamento acerca do Pacto Andino, ver os estudos de GALO PICO MANTILLA. Derecho Andino. Quito: Tribunal del Justicia del Acuerdo de Cartagena, 1989.

<sup>58</sup> LYCIA NOBRE DE OLIVEIRA ressalta que “os efeitos da grave crise econômica que perdurou na América Latina ao final da década de 70, os governos latinos foram direcionados a optar por um compromisso de integração mais flexível, culminando, assim, na substituição da ALALC pela ALADI”. União Européia e Mercosul. Um confronto entre experiências de integração regional. Dissertação de Mestrado, Coimbra, 2011, p. 25.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

estabelecendo um mercado comum latinoamericano a longo prazo e contando com a participação dos mesmos países integrantes da ALALC.

Ainda na década de 80, a Argentina e o Brasil iniciaram negociações com o intuito de desenvolver o comércio entre os dois países, por meio de um processo de integração bilateral, com negociações acerca de preferências comerciais, que compreendia reduções tarifárias recíprocas. Em 1986 é assinado o Tratado de Cooperação Econômica entre Brasil e Argentina<sup>59</sup>. Posteriormente, o Uruguai e o Paraguai aderem às negociações comerciais para adoção da tarifa externa comum<sup>60</sup>.

---

<sup>59</sup> ROSANA BASTOS ALARCON registra que “Naquela época, Brasil e Argentina vinham de uma trajetória de superação de conflitos em virtude dos recursos hidrográficos compartilhados, sendo que ambos encontravam-se pressionados internamente pela construção da democracia e externamente por uma crise que reduzia seus espaços no sistema internacional”. A eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos no Mercosul. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 104, set 2014. No mesmo sentido, HELOÍSA JOCHIMS REICHEL destaca que “Naquela época, Brasil e Argentina superavam conflitos em virtude dos recursos hidrográficos compartilhados”. Considerações sobre o Mercosul. Disponível em: <[www.scielo.br](http://www.scielo.br)>. Acesso em: 28.11.2015. Ver também o Tratado de Cooperação Econômica entre Brasil e Argentina, disponível em: <[www.mre.gov.br](http://www.mre.gov.br)>. Acesso em: 02.07.2015.

<sup>60</sup> JORGE RIVERO EVIA destaca que “El surgimiento de tribunales supranacionales permanentes como medio de solución de controversias es un fenómeno característico del siglo XX, que se ha ido expandiendo de forma lenta pero sólida a lo largo del mismo, siempre a la par de las Organizaciones Internacionales en la Sociedad internacional. Las primeras manifestaciones de ese proceso se producen en el marco regional americano. El 20 de diciembre de 1907, las Repúblicas de Guatemala, Honduras, El Salvador, Nicaragua y Costa Rica firmaron un Tratado de Paz y Amistad en Washington. En las convenciones de este tratado se crea la Corte de Justicia Centroamericana, para el arbitraje obligatorio en los conflictos político-sociales de esos países. Por un período de diez años Costa Rica sería la sede de esta institución, con asiento en Cartago y luego en San José. Como antecedente el proceso formador de la entidad nos remite a la aparición de una idea orientada a la paz y a la solidaridad internacional. Hacia 1840, se habla del proyecto de los ingleses y los americanos que consiste en establecer "A Congress of Nations", en 1870 se plantea el proyecto de la Unión Interparlamentaria, y en 1873 la Cámara de los Comunes acepta la celebración de tratados de arbitraje comercial. A raíz de estos, surgen otros debates y aparece la idea de una cooperación parlamentaria en favor de la paz y del arbitraje internacional. A fines del siglo XIX y principios del siglo XX, con las Conferencias de la Haya, se implementan comisiones internacionales de investigación para conocer las diferencias entre dos estados, y que a la vez, estos puedan acudir a un tribunal que se encargue de fijar los hechos del conflicto. El nacimiento de la Corte de Justicia Centroamericana se sustenta en el Artículo 1º del Tratado General de Paz y Amistad, firmado en Washington el 20 de diciembre de 1907. Su naturaleza es la de un Tribunal Permanente de Justicia Internacional, con potestad para juzgar y resolver,



Constata-se, assim, que a origem do Mercosul decorre da busca pelo desenvolvimento de políticas que viabilizassem a criação de um mercado comum na região, mediante um processo de integração nas relações entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, culminando com a assinatura do Tratado de Assunção<sup>61</sup>, em 26 de março de 1991, que prevê a constituição do Mercado Comum do Sul (Mercosul).

O Tratado de Assunção de 1991 previa a criação de um mercado comum, com o intuito de possibilitar a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre seus Estados membros, inclusive permitindo a desoneração tarifária, mediante a eliminação de restrições alfandegárias, como forma de viabilizar seu objetivo de incentivar o comércio recíproco entre seus Estados membros.

O Mercosul tem por objetivo a integração econômica de seus membros fundadores<sup>62</sup>: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, mediante a criação de uma

---

a petición de parte, todos los asuntos comprendidos en su Ley”. Sistemas supranacionales de impartición de justicia. Revista in Jure Anáhuac Mayab, ISSN 2007-6045, ano 1, nº 2, 2013, pp. 57-58. LYCIA N. DE OLIVEIRA ressalta que “A evolução latino-americana no campo das integrações regionais até a instituição do Mercosul: o conflito de interesses das várias sub-regiões, a grande extensão, as diversidades climáticas e históricas e o processo desorganizado de formação de países após a emancipação das colônias impulsionaram uma divisão do continente em Estados independentes”. União Européia e Mercosul. Um confronto entre experiências de integração regional. Dissertação de Mestrado, Coimbra, 2011, p. 25.

<sup>61</sup> Esclarece RICARDO SEINTENFUS que “A criação do Mercosul foi resultante de uma aproximação política iniciada em 1985 entre os principais protagonistas, Brasil e Argentina, em um período em que aconteciam dois fenômenos internacionais: a globalização e a regionalização (Europa, Bacia do Pacífico, América do Norte, Continente africano)”. O Mercosul na ótica dos intelectuais brasileiros. Disponível em: <www.scielo.br>. Acesso em: 28.07.2015. Para aprofundamento de estudos, ver o Tratado de Assunção que está disponível em <www.mercosur.int>, enquanto o o Código Aduaneiro do Mercosul de 2010 está disponível em <www.mre.gov.br>. Acesso em: 02.07.2016.

<sup>62</sup> Os Estados membros fundadores do Mercosul são: a) Argentina (República Argentina) é o segundo maior país da América do Sul em território e o terceiro em população, constituída como uma federação de 23 províncias e uma cidade autônoma, Buenos Aires, capital do país; b) Brasil (República Federativa do Brasil) é o maior país da América do Sul e o quinto maior do mundo em área territorial; c) Paraguai (República do Paraguai) é um país do centro da América do Sul, limitado a norte e oeste pela Bolívia, a nordeste e leste pelo Brasil e a sul e oeste pela Argentina, com uma área de 406.752 quilômetros quadrados; e d) Uruguai (República Oriental do Uruguai) é o segundo menor país da América do Sul (somente maior que o Suriname), que está localizado na parte sudeste da América do Sul e que tem como única fronteira

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Tarifa Externa Única para coordenação de uma política macroeconômica e setorial, visando assegurar as condições de concorrência e garantindo a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos<sup>63</sup>. Pontue-se que o Código Aduaneiro do Mercosul de 2010 também fixa as normas aduaneiras comuns aos membros do bloco e elimina a dupla cobrança da tarifa exterior comum (TEC).

Além de seus membros fundadores, conta também o Mercosul com a participação de países na condição de membros associados<sup>64</sup> ao bloco, os quais diferem dos membros efetivos em função do grau de integração no bloco e pela

---

terrestre o estado do Rio Grande do Sul no Brasil. Disponível em <[www.mercosul.gov.br](http://www.mercosul.gov.br)>. Acesso em: 02.02.2015.

<sup>63</sup> ROBERTA FUSSIEGER BRIÃO registra que “apenas países pertencentes a ALADI – Associação Latino Americana de Integração (organismo intergovernamental, com sede em Montevideu, no Uruguai, cujo objetivo é contribuir com a promoção da integração da região latino-americana, procurando garantir seu desenvolvimento econômico e social) - podem associar-se ao Mercosul, e desde que celebrem Acordo de Livre Comércio com o Bloco e adiram ao Protocolo de Ushuaia (Protocolo de Ushuaia Sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile, feito em 24 de julho de 1998, em Ushuaia, na Argentina) e à Declaração Presidencial Sobre Compromisso Democrático no Mercosul, firmada na X Reunião do Conselho do Mercosul, na cidade de São Luis, em 25 de junho de 1996, como um instrumento que traduz a plena vigência das instituições democráticas, condição indispensável para a existência e o desenvolvimento do Mercosul”. Direito Processual no Mercosul: O Tratado de Assunção e seus Protocolos. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <[www.abdpc.org.br](http://www.abdpc.org.br)>. Acesso em: 04.06.2015.

<sup>64</sup> Os países que têm a condição de membros associados ao Mercosul são: a) Bolívia (Estado Plurinacional da Bolívia) é um país encravado na região centro oeste da América do Sul, que faz fronteira com o Brasil, Paraguai, Argentina, Chile e Peru; b) Chile (República do Chile) é um país da América do Sul, que está situado entre a Cordilheira dos Andes e o Oceano Pacífico, fazendo fronteira com o Peru, Bolívia, Argentina e a Passagem de Drake (ponta meridional do país), além contar como parte de seu território contar com alguns territórios ultramarinos, como o Arquipélago Juan Fernández, as Ilhas Desventuradas, a ilha Sala y Gómez e a ilha de Páscoa (as duas últimas estão localizadas na Polinésia); c) Peru (República do Peru) é um país sul-americano que faz fronteira com o Equador, Colômbia, Brasil, Bolívia, Chile e Oceano Pacífico; d) Colômbia (República da Colômbia) é uma república constitucional do noroeste da América do Sul, que faz fronteira com a Venezuela, Brasil, Equador, Peru, Mar do Caribe, Panamá e Oceano Pacífico, além de possuir fronteiras marítimas com a Venezuela, Jamaica, Haiti, República Dominicana, Honduras, Nicarágua e Costa Rica; e e) Equador (República do Equador) é uma república democrática localizada na América do Sul, que faz fronteira com a Colômbia, Peru e Oceano Pacífico, possuindo além do território continental também as ilhas Galápagos. Disponível em <[www.mercosul.gov.br](http://www.mercosul.gov.br)>. Acesso em: 02.02.2015.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

não adoção integral da Tarifa Externa Comum praticada no âmbito do Mercosul. Na condição de membros associados ao Mercosul estão os seguintes países: Bolívia e Chile, desde 1996; Peru desde 2003; Colômbia e Equador desde 2004; Guiana e Suriname desde 2013.

Também participam do Mercosul, além de seus membros fundadores e de seus membros associados, outros países na condição de membros observadores, que são aqueles que participam como convidados das reuniões dos órgãos do bloco quando do tratamento de temas comuns, mas sem direito a voto, sendo estes: México desde 2006 e Nova Zelândia desde 2010.

Diferente é a situação da Venezuela<sup>65</sup> no Mercosul, como pode ser verificado de sua evolução histórica: a) em 2003, foi assinado em Montevideu um Acordo de Complementação Econômica entre o Mercosul, a Colômbia, o Equador e a Venezuela, ocasião em que fixado um cronograma para a criação de uma zona de livre comércio entre os Estados membros do Mercosul e os Estados signatários de referido acordo (Colômbia, Equador e Venezuela), tendo sido prevista a redução gradual de tarifas; b) em 2004, a Venezuela foi admitida como membro associado, assumindo o compromisso de adaptar sua economia e seguir as regras do Mercosul, na medida em que não havia ainda concluído o cronograma firmado com o Conselho do Mercado Comum; c) em 2006, a Venezuela foi reconhecida como nação associada em processo de adesão ao Mercosul; d) em 2012, a Venezuela foi integrada ao bloco na condição de membro efetivo<sup>66</sup>; e e) em dezembro de 2016<sup>67</sup>, a Venezuela teve suspensa, por tempo indeterminado, sua

---

<sup>65</sup> A Venezuela (República Bolivariana da Venezuela) é um país localizado na parte norte da América do Sul, constituída por uma parte continental e por pequenas ilhas no Mar do Caribe. Sua capital é a cidade de Caracas. Disponível em <[www.mercosul.gov.br](http://www.mercosul.gov.br)>. Acesso em: 02.02.2015.

<sup>66</sup> RUBENS BARBOSA esclarece que foi firmado um “protocolo, em 2010, o Brasil e a Argentina deixa de cobrar tarifas de importação sobre produtos venezuelanos, à exceção de uma lista de mercadorias sensíveis, e, em 2012, as exportações brasileiras e argentinas, exceto produtos sensíveis, entram com tarifa zero na Venezuela”. A Política Externa do Brasil para a América do Sul e o Ingresso da Venezuela no Mercosul. Interesse Nacional. Ano 01, abr/jun, 2008. Disponível em: <<http://www.rbarbosaconsult.com.br>>. Acesso em: 11.10.2015.

<sup>67</sup> Acrescenta TERESA PEROSA, além dos fundamentos apontados acima, que a suspensão a Venezuela do processo de integração do Mercosul, decorre também do descumprimento da cláusula Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

integração ao Mercosul, por meio de comunicado assinado pelos quatro países fundadores do bloco: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, sob o fundamento de descumprimento de compromissos de adesão firmados referentes à livre circulação de mercadorias entre os Estados membros do Mercosul, além de não ter incorporado parte das normas do bloco estipuladas quando de sua adesão ao bloco.

Também, desde 2012, o Equador pretende tornar-se membro efetivo do Mercosul; porém, até o momento, ainda não foi efetivado nesta condição.

O Mercosul, criado pelo Tratado de Assunção, é uma organização internacional<sup>68</sup>. Foi posteriormente estruturada sua instituição organizacional pelo Protocolo de Ouro Preto, que manteve seu compromisso democrático de acordo com o Protocolo de Ushuaia de 1998.

O Tratado de Assunção fixou duas etapas para o processo de integração. A primeira etapa consistia na formação de um mercado comum (que deveria estar concluída até 31/12/1994), prevendo ajustes econômicos, políticos e jurídicos em seus Estados membros. Estabeleceu, ainda, um período de transição, mediante progressiva redução tarifária e a eliminação de restrições não tarifárias que deveriam ser concretizadas por meio de medidas a serem adotadas internamente por cada Estado membro ou resultante de deliberação do próprio bloco<sup>69</sup>.

---

democrática no país, mas que “a Venezuela, em 29/11/2016, havia declarado estar disposta a aderir a um dos acordos comerciais pendentes relacionado às tarifas comuns e à livre circulação de bens. Suspensa do Mercosul, Venezuela fica mais isolada na região. Revista Época de 02/12/2016.

<sup>68</sup> RENATA ALVARES GASPAR ensina que “Como amplamente conhecido da comunidade jurídica nacional, o Mercosul é uma Organização Internacional (OI), constituída pelo Tratado de Assunção em 1991, que ganhou personalidade jurídica autônoma de seus criadores em 1994, com a celebração do Protocolo de Ouro Preto”. *Cooperação Jurídica no Mercosul: Nascimento de um Direito Processual Civil Mercosurenho*. São Paulo: Editora Universitária Leopoldianum, 2014, p. 23.

<sup>69</sup> Ressalta ALINE C. AMARO DE ALENCAR que “a livre circulação de mercadorias obriga os Estados-partes do Mercosul à eliminação tanto das tarifas alfandegárias, quanto das restrições não tarifárias que incidem sobre o comércio realizado entre seus diferentes agentes econômicos, concretizando, dessa forma, o funcionamento de livre comércio”. *Processo de integração da União Européia e do Mercosul*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, nº 80, São Paulo, jul./set. 2012, p. 288.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Para a segunda etapa, o Tratado de Assunção previa a consolidação da união aduaneira (que deveria ocorrer a partir de 01.01.1995), com a eliminação das barreiras tarifárias incidentes sobre o comércio entre seus Estados membros<sup>70</sup>.

Ocorre que, nos períodos previstos acima, o Tratado de Assunção foi aditado por três Protocolos Adicionais, quais sejam: Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsia, Protocolo de Ouro Preto e Protocolo de Olivos, como veremos descritos nos parágrafos a seguir:

A) O Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias<sup>71</sup> é o primeiro protocolo adicional ao Tratado de Assunção firmado em 1992. Estabeleceu os procedimentos a serem adotados no sistema de solução de controvérsias<sup>72</sup> nas relações entre os Estados membros, nos seguintes termos: a) as partes deveriam tentar resolver seus conflitos mediante negociações diretas; b) em não tendo sido solucionada a questão, as partes poderiam recorrer ao Grupo Mercado Comum; e

---

<sup>70</sup> ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR ensina que “a experiência do Mercosul revela um modelo ajustável à figura do mercado comum, embora ainda, graças ao bom número de cláusulas derogatórias, permaneça exibindo algumas características de simples união aduaneira”. Globalização Mercosul e a Crise do Estado-Nação. São Paulo: LTr, 1997, p. 32. Destaca ANA C. PAULO PEREIRA que “embora o Mercosul esteja com quase 14 anos de existência, ainda não funciona na região uma zona de livre comércio a 100%, vez que, em algumas situações os produtos ainda é possível, de pleno direito, a aplicação pelos Estados-parte de medida restritiva ao comércio recíproco”. Direito institucional e material do Mercosul. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 240.

<sup>71</sup> Salienta RENATA ÁLVARES GASPARGAR que “O Mercosul não está desprovido totalmente de um sistema de solução de controvérsias, mas este, como é sabido, além de insatisfatório, não está sequer perto de cumprir um papel à altura dos acontecimentos históricos, como é o caso de um processo de integração Sul Americano desta natureza e importância”. A cooperação jurídica em matéria cível dentro do Mercosul: nascimento de um Direito Processual Civil Mercosureno. Estudos de Direito Internacional, v. XXI. Anais do 9º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Curitiba: Juruá, 2011, p. 69.

<sup>72</sup> WAGNER ROCHA D’ANGELIS, citando CELSO ALBUQUERQUE DE MELLO (in Direito Internacional da Integração. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 306), destaca que “o Protocolo de Brasília está muito mais próximo do DI clássico do que do DI da integração”. Mercosul: da intergovernabilidade à supranacionalidade? Perspectivas Jurídicas para a efetivação do Mercado Comum. Curitiba: Juruá Editora, 2001, p. 139. Registre-se que o Protocolo de Brasília foi internalizado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 88, de 01.12.1992 e pelo Decreto nº 922, de 10.09.1993.

c) no caso de persistir a demanda, poderia qualquer das partes recorrer ao Tribunal Arbitral.

O recurso à arbitragem, no sistema concebido pelo Protocolo de Brasília para a solução de controvérsias entre Estados membros, previa a criação de tribunal arbitral “ad hoc”.

Também, no sistema concebido pelo Protocolo de Brasília constou uma possibilidade de reclamação dos particulares (pessoas físicas ou jurídicas), para os casos em que – com violação dos tratados do Mercosul - são aplicadas medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de concorrência desleal pelos Estados membros.

Pontue-se que o sistema de soluções de controvérsias era reservado somente aos litígios entre Estados membros<sup>73</sup>, mantendo a mesma previsão constante do Tratado de Assunção; porém este sistema foi aperfeiçoado pelo Protocolo de Brasília, com base em normas de direito internacional público<sup>74</sup> e de natureza arbitral.

---

<sup>73</sup> PAULO BORBA CASELLA explica que “o atual sistema de solução de controvérsias se assenta no Protocolo de Brasília emendado por disposições do Protocolo de Ouro Preto e do respectivo anexo. Comporta duas modalidades de processo: o político ou diplomático, e o jurídico. Em qualquer dessas modalidades, o sistema se circunscreve ao contencioso contra Estados-Partes”. *Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul*. São Paulo: LTr, 1996, p. 70.

<sup>74</sup> LUÍS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA ensina que “Os mecanismos de solução de controvérsias no Direito Internacional Público podem ser divididos em: mecanismos diplomáticos: composição de interesses entre as partes conflitantes; mecanismos jurisdicionais: se caracterizam pela busca de uma solução baseada em uma regra de direito. Há a intervenção de um terceiro, alheio ao conflito, tanto um árbitro, quando estaremos diante da arbitragem, quanto um juiz, quando estaremos à frente de uma Corte de Justiça. Exemplos: Corte de Justiça das Comunidades Européias, por conta de sua produção jurisdicional e pelo grau de aprofundamento do processo obtido por meio de seus julgamentos inovadores. Outros exemplos são a Corte de Justiça do Tratado de Cartagena, a Corte de Justiça da Comunidade Econômica Africana (AEC), o Tribunal da Comunidade Econômica do Oeste-Africano (ECOWAS), a Corte de Justiça da Comunidade Econômica dos Estados Centro-Africanos (ECCAS)”. *Mercosul e Função Judicial: Realidade e Superação*. São Paulo: LTr Editora, 1997, p. 20.

Em 2002, o Protocolo de Brasília foi derogado pelo Protocolo de Solução de Controvérsias no Mercosul, assinado em Olivos, na Argentina, como veremos a seguir.

B) o Protocolo de Ouro Preto é o segundo protocolo adicional ao Tratado de Assunção, foi assinado em 17 de dezembro de 1994, na cidade de Ouro Preto, com o objetivo de criar a estrutura institucional do Mercosul<sup>75</sup>, considerando que o Tratado de Assunção previa apenas dois órgãos de natureza intergovernamental: o Conselho do Mercado Comum (CMC) e o Grupo Mercado Comum (GMC). Com a assinatura do Protocolo de Ouro Preto, a estrutura institucional do Mercosul compreende os órgãos a seguir descritos.

O Conselho de Mercado Comum (CMC) é o órgão superior do Mercosul, que exerce a titularidade da personalidade jurídica do Mercosul, podendo negociar e firmar acordo em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organizações internacionais. O CMC tem por competência a condução da política do processo de integração, inclusive pelo cumprimento de seus tratados.

O Grupo de Mercado Comum (GMC) é o órgão executivo, subordinado ao CMC, com competência para adotar medidas para o cumprimento das decisões do CMC. Também compete ao GMC a preparação de minutas de decisões, negociação de acordos com terceiros países, grupos de países e organismos internacionais. É composto por representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, da Economia e dos Bancos Centrais.

A Comissão de Comércio do Mercosul (CCM) é o órgão consultivo do GMC quanto à política comercial comum dos Estados membros. É composta por quatro

---

<sup>75</sup> WAGNER ROCHA D'ANGELIS destaca que de acordo com o Protocolo de Ouro Preto, os órgãos com capacidade decisória são: CMC, GMC e CCM, sendo as decisões proferidas pelo Conselho, as resoluções adotadas pelo Grupo e as diretrizes fixadas pela Comissão. Mercosul: da intergovernabilidade à supranacionalidade? Perspectivas Jurídicas para a efetivação do Mercado Comum. Curitiba: Juruá Editora, 2001, p. 183. A estrutura orgânica do Mercosul está disponível em <[www.mercosul.gov.br](http://www.mercosul.gov.br)>. Acesso em: 02.02.2015.

membros titulares e quatro membros alternados por Estado membro, que são coordenados pelos Ministérios das Relações Exteriores. As decisões da CCM têm a forma de propostas ou diretrizes. As diretrizes são obrigatórias para os Estados membros. As competências da CCM compreendem a emissão de diretrizes, fiscalização da aplicação dos instrumentos de política comercial comum para o funcionamento da união aduaneira, acompanhamento e revisão das matérias relacionadas às políticas comerciais comuns no interior do bloco e com terceiros países.

A Comissão Parlamentar Conjunta (CPC), como prevista no Protocolo de Ouro Preto, foi criada com base no modelo adotado pelo Pacto Andino<sup>76</sup>, como órgão representativo dos Estados membros no âmbito do Mercosul, com atuação por intermédio de recomendações sem caráter obrigatório, visando auxiliar no processo de harmonização das normas emanadas do bloco econômico. A CPC foi substituída pelo Parlamento do Mercosul, em 2006, como veremos a seguir.

O Foro Consultivo Econômico Social (FCES) é o órgão de representação dos setores econômicos e sociais. É integrado por igual número de representantes de cada Estado membro. Tem funções consultivas e manifesta-se por meio de recomendações dirigidas ao GMC. As recomendações não têm natureza obrigatória.

A Secretaria Administrativa do Mercosul está sediada na cidade de Montevidéu, no Uruguai. É o órgão de apoio operacional, responsável pela prestação de serviços aos órgãos do Mercosul. Suas competências são: servir como arquivo oficial de documentação, publicar as decisões adotadas, informar os Estados membros acerca das medidas implementadas por cada país para incorporar em seu ordenamento jurídico as normas emanadas nos órgãos do Mercosul e prestar contas ao GMC de suas atividades.

---

<sup>76</sup> O Pacto Andino é formado pela Bolívia, Colômbia, Peru, Venezuela e Equador, contando em sua estrutura orgânica, dentre outros órgãos da Comunidade Andina, com o Parlamento Andino que foi criado em 1979 e tem sua sede em Santa Fé, na Colômbia. Para aprofundamento do tema referente ao Pacto Andino, ver os estudos de GALO PICO MANTILLA. *Derecho Andino*. Quito: Tribunal del Justicia del Acuerdo de Cartagena, 1989.



O Protocolo de Ouro Preto é o instrumento que dotou o Mercosul de personalidade jurídica de direito internacional, permitindo a celebração de tratados internacionais pelo bloco com outros países, blocos econômicos e organismos internacionais.

Também o Protocolo de Ouro Preto definiu as fontes de direito a serem aplicadas nas relações entre os Estados membros integrantes do Mercosul, considerando que estas fontes jurídicas não foram especificadas no Tratado de Assunção. São adotadas como fontes de direito originário ou primário: o Tratado de Assunção e seus protocolos, o Protocolo de Brasília e o de Ouro Preto. São também adotadas como fontes de direito derivado ou secundário: Decisões, Resoluções e Diretrizes, às quais têm caráter obrigatório, mas deverão ser implementadas como previsto pela legislação interna dos Estados membros<sup>77</sup>.

Assim, observadas suas competências, os órgãos do Mercosul podem deliberar utilizando as seguintes fontes: pelo CMC, são emitidas as “Decisões”; pelo GMC, são adotadas “Resoluções”; e pelo CCM, são fixadas “Diretrizes”. Por outro lado, as recomendações emitidas pelo Foro Consultivo Econômico Social (FCES) e que são dirigidas ao GMC não têm natureza obrigatória.

Sublinhe-se ter o Tratado de Assunção previsto o compromisso de os Estados membros de harmonizarem suas legislações para o fortalecimento do processo de integração. Ocorre que decisões dos órgãos do Mercosul obedecem ao processo de incorporação de tratados internacionais de acordo com o Direito Internacional Público, em decorrência do modelo de integração adotado por meio de um bloco econômico regional<sup>78</sup>.

---

<sup>77</sup> Explica JORGE PÉREZ OTERMIN que a “obrigatoriedade para os Estados membros reside na sua implementação. Trata-se de obrigação de meios: em preexistindo os instrumentos legislativos que o permitam e estando na órbita de suas atribuições constitucionais, a sua aplicação é imediata, pois o Poder Executivo tem os deveres (legal e obrigacional) decorrentes do Tratado, de através de decretos, implementá-los imediatamente”. El Mercado Común del Sur, de Asunción a Ouro Preto. Montevideo: Fundación de Cultura Económica, 1995, p. 81.

<sup>78</sup> LYCIA N. DE OLIVEIRA menciona que “A evolução latino-americana no campo das integrações regionais até a instituição do Mercosul: o conflito de interesses das várias sub-regiões, a grande extensão, as diversidades climáticas e históricas e o processo desorganizado de formação de países após a Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

C) o Protocolo de Olivos é o terceiro protocolo adicional ao Tratado de Assunção, assinado em 2002, na Argentina, com o objetivo de revisar o sistema de solução de controvérsias entre os Estados membros, estabelecido anteriormente pelo Protocolo de Brasília de 1992. O Protocolo de Olivos buscou: uniformizar a interpretação da norma acerca dos critérios para a designação dos árbitros; disciplinar a forma de cumprimento dos laudos arbitrais; estabelecer o alcance das medidas compensatórias; conferir aos particulares uma forma de acesso indireto ao sistema de solução de controvérsias. O acesso indireto ocorre mediante a aceitação da queixa e para o caso de não ser encontrada a solução direta das controvérsias, prevê o direito de a parte recorrer direta e primeiramente a um Juízo Arbitral, inclusive adotando uma instância de revisão no sistema arbitral ‘ad hoc’. Cria ainda o Tribunal Permanente de Revisão<sup>79</sup>.

Constata-se, desta forma, que as controvérsias podem ser solucionadas pelas seguintes formas: a) pela via institucional, quando o litígio ocorrer entre os Estados membros, por meio da arbitragem nos termos regulados pelo Protocolo de Olivos; b) pela via judicial, quando a controvérsia relacionar-se à utilização e interpretação de uma norma do Mercosul já incorporada no ordenamento jurídico do Estado membro, mas referente a interesses privados; e c) pela via arbitral, quando as

---

emancipação das colônias impulsionaram uma divisão do continente em Estados independentes”. União Européia e Mercosul. Um confronto entre experiências de integração regional. Dissertação de Mestrado, Coimbra, 2011, p. 25.

<sup>79</sup> Salientae CARLOS RICARDO CAICHILO, ao tratar do Protocolo de Olivos, que “não há elemento novo no que tange à participação de particulares, o que significa que a apresentação de suas demandas continua condicionada à atuação de seus Estados de origem, conforme estipulado nos artigos 39 e 40 do Protocolo de Olivos. Não há igualmente, previsão de criação de instância judicial supranacional; de forma distinta, estabelece a criação do Tribunal Permanente de Revisão (TPR), que em verdade ratifica o caráter intergovernamental do bloco, na medida em que sua atuação não vincula ou obriga os Estados membros”. Mecanismos de solução de controvérsias no Mercosul e na União Européia. Publicado em set/2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19982>>. Acesso em: 05.04.2015.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

controvérsias envolvendo os interesses privados possam ser resolvidas pela arbitragem comercial<sup>80</sup>.

Em 2006, a estrutura orgânica do Mercosul foi novamente alterada, com a criação do Parlamento do Mercosul<sup>81</sup>, que substituiu a Comissão Parlamentar Conjunta (CPC). O Parlamento do Mercosul é o órgão de representação dos povos dos Estados membros, tendo sido criado pelo Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, assinado pelos Governos da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, por meio da Decisão nº 23/2005 e instalado em Montevideu, em maio de 2007. O Parlamento do Mercosul não tem poder decisório. Seus objetivos compreendem: propor projetos de lei e realizar consultas; preservar o regime democrático nos Estados membros; viabilizar o processo de integração do bloco, mediante a elaboração de estudos de normas para harmonização das legislações nacionais dos Estados membros.

Atente-se que o Parlamento do Mercosul não se confunde com o Parlamento Latinoamericano<sup>82</sup>, criado em 1987, com o objetivo de proteção dos direitos humanos, liberdade e paz.

---

<sup>80</sup> Explica PAULO BORBA CASELLA que “esse modelo favorece um desgaste político entre os Estados-membros, toda vez que os órgãos intergovernamentais (Comissão de Comércio e Grupo Mercado Comum) têm que se pronunciar e deliberar sobre um litígio, afastando-se das suas funções executivas”. Mercosul: exigências e perspectivas de integração e consolidação de espaço econômico integrado. São Paulo: Editora LTR, 1996, p. 175. No mesmo sentido, ver os estudos de NÁDIA DE ARAÚJO e LAURO GAMA JÚNIOR. Sentenças estrangeiras e cartas rogatórias: novas perspectivas da cooperação internacional. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 04.06.2015; VICENTE MAROTTA RANGEL. Soluções de Controvérsias Após Ouro Preto. Contratos Internacionais e direito econômico no Mercosul. São Paulo: Editora Ltr, 1996.

<sup>81</sup> Os membros do Parlamento do Mercosul deverão ser eleitos pelos cidadãos dos Estados membros, por meio de sufrágio direto, universal e secreto. A representação brasileira - criada pela Resolução nº 1 de 2007 do Congresso Nacional - é o elo de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul, atuando por meio de pareceres acerca das normas do Mercosul. Disponível em: <[www.mercosul.gov.br](http://www.mercosul.gov.br)>. Acesso em: 03.08.2015.

<sup>82</sup> O Parlamento Latinoamericano tem sede em São Paulo (Brasil), sendo seus países signatários: Argentina, Bolívia, Brasil, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, República Dominicana, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. Disponível em: <[www.mre.gov.br](http://www.mre.gov.br)>. Acesso em: 03.08.2015.

Foi criado ainda, no âmbito da estrutura orgânica do Mercosul, o Tribunal Permanente de Revisão (TPR), com sede na cidade de Assunção, que funciona desde 13 de agosto de 2004 e é composto por cinco árbitros.

A análise da evolução do processo integração<sup>83</sup> no Mercosul revela que, o Tratado de Assunção de 1991 estabelecia como objetivo a criação de um mercado comum, iniciando com a opção de viabilização da criação de uma zona de livre comércio; posteriormente, avançando para a formação de uma união aduaneira com a assinatura do Protocolo de Ouro Preto de 1994<sup>84</sup>.

Ocorre que o Mercosul encontra-se, ainda, em um estágio de união aduaneira “imperfeita”<sup>85</sup> (também chamada união aduaneira de forma incompleta), porque não há coordenação de políticas nacionais, conquanto desde 1994 tenha sido adotada a tarifa externa comum.

---

<sup>83</sup> Para aprofundamento acerca do processo de integração regional, ver os estudos de PAULO ROBERTO DE ALMEIDA. *Integração Regional*. São Paulo: Saraiva, 2013; WALKURE LOPES RIBEIRO DA SILVA. *Os atores sociais diante dos desafios do processo de integração: diálogo social nas Comunidades Européias e no Mercosul*. Tese (titular) da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1998.

<sup>84</sup> CLÁUDIA FERREIRA CRUZ salienta, ao tratar da união aduaneira no no Mercosul, que “O início dessa etapa ocorreu em 01.01.1995, quando desapareceram as tarifas incidentes nas relações comerciais dos quatro países, passando a vigorar a TEC para o comércio entre eles e o resto do mundo. Sendo assim, as tarifas intrazonais tornaram-se nulas, enquanto as tarifas extrazonais igualaram-se para todos”. *Os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores e a Carta Sociolaboral do Mercosul*. São Paulo: LTr, 2006, p. 56.

<sup>85</sup> Entende ARI POSSIDONIO BELTRAN que o Mercosul está no “estágio de União Aduaneira”. *Os Impactos da Integração Econômica no Direito do Trabalho. Globalização e Direitos Sociais*, São Paulo: LTr, 1998, p. 372. Também, ELIZABETH ACCIOLY destaca que “o Mercosul se encontra na fase de união aduaneira imperfeita, já que ainda lhe faltam apresentar todas as características necessárias desta fase de integração”. *Mercosul e a União Européia. Estrutura jurídico institucional*. Curitiba: Juruá, 2006, 3ª ed., p. 26. Salienta RENATA ALVARES GASPAS que “apesar de estar longe de se constituir numa União, nos moldes da União Européia, o Mercosul segue avançando no seu processo de integração. Hoje, já é considerado como uma união aduaneira imperfeita”. *Cooperação Jurídica no Mercosul: Nascimento de um Direito Processual Civil Mercosurenho*. São Paulo: Editora Universitária Leopoldianum, 2014, p. 23. No mesmo sentido, ver os estudos de UMBERTO CELLI JÚNIOR. *Direito da Concorrência no Mercosul*. In: CASELLA, Paulo Borba (coord.). *Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul*. São Paulo: LTr, 1996, p. 106.

A manutenção da política comercial e tarifas aduaneiras dos Estados membros com países terceiros tem inviabilizado a livre circulação de mercadorias. Também a supressão de barreiras tarifárias e não-tarifárias não foi totalmente efetivada, como forma de facilitar a entrada de mercadorias similares produzidas e o comércio entre os Estados membros. Da mesma forma, não avançou o processo de unificação das normas de controle de qualidade e padronização de produtos.

A livre circulação de serviços também não avançou, em virtude de não ter sido assegurada, aos cidadãos deste espaço econômico integrado, a opção pelo estabelecimento ou prestação de serviços em qualquer Estado membro do bloco, nas mesmas condições que seus nacionais, considerando que o controle de fronteiras internas não foi extinto, acarretando assim na inviabilidade da liberdade de circulação de pessoas e da livre circulação de capitais entre os Estados membros.

Para aprofundamento do processo de integração no Mercosul, é preciso que seja viabilizada a livre circulação de mercadorias, bens, serviços, capitais e pessoas; no entanto, a união aduaneira<sup>86</sup>, como prevista para o Mercosul, depende de vários fatores, tais como: coordenação da política de tarifas externas, uniformização dos impostos aduaneiros entre os países integrantes do bloco e o estabelecimento de políticas comerciais uniformes sobre importações procedentes de outros países não pertencentes ao bloco econômico.

---

<sup>86</sup> LYCIA NOBRE DE OLIVEIRA ensina que “Durante os anos de 1980, Argentina e Brasil superaram gradativamente antigas rivalidades e conseguiram atrair o Paraguai e o Uruguai para a assinatura do Tratado de Assunção, em 1991. Entre as etapas enunciadas para a consolidação de um mercado comum, havia a eliminação das tarifas internas entre os países membros e a adoção de uma Tarifa Externa Comum (TEC) a ser utilizada para as relações comerciais com os países alheios ao bloco. Entretanto, o alargamento do prazo para a eliminação das exceções ao livre comércio entre os membros do bloco e à TEC impede que o Mercosul aperfeiçoe-se como união aduaneira, ao mesmo tempo em que estanca as negociações para a formalização de uma associação estratégica entre União Européia e Mercosul”. União Européia e Mercosul. Um confronto entre experiências de integração regional. Dissertação de Mestrado, Coimbra, 2011, p. 32. No mesmo sentido, ver os estudos de MERLY LYSSETT KRAUSS. Reconhecimento e execução de laudo arbitral internacional no Mercosul. In: PEREIRA, César Augusto G.; TALAMINI, Eduardo (coord.). Arbitragem e Poder Público. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 444.

Em uma análise comparativa entre o Mercosul e a União Européia, que é considerada o exemplo mais avançado de integração regional, sendo adotada como paradigma para a proposta a ser apresentada neste trabalho, constata-se que desde o Tratado de Maastricht de 1992, a União Européia<sup>87</sup> trabalha para viabilizar a consolidação da união econômica e monetária, em decorrência de um processo de integração econômica com cooperação política, que abrange ainda os aspectos sociais e culturais.

O Mercosul, por sua vez, para aprofundamento do seu processo de integração econômica, precisa alcançar a plenitude da união aduaneira. Para tanto, considerando as dificuldades econômicas de seus Estados membros<sup>88</sup>, é necessário buscar a coordenação de políticas macroeconômicas no bloco<sup>89</sup>, com a liberalização da economia, por meio da redução do controle de preços e de tarifas de proteção, como forma de viabilizar a competição internacional de suas economias nacionais.

O Mercosul tem firmado vários tratados, acordos e protocolos entre seus Estados membros, com relação aos mais diversos temas, tais como: soluções de controvérsia, arbitragem, cooperação jurisdicional, investimento, integração educativa e cultural, harmonização de normas de propriedade intelectual e

---

<sup>87</sup> Para aprofundamento acerca das perspectivas da União Européia, ver os estudos de JOÃO CARLOS ESPADA. O desafio europeu-passado, presente e futuro. Cascais: Principia, 1998, pp. 330 e ss.; NICOLE GINESOTTO e GIOVANNI GREVI. O mundo em 2025. Lisboa: Bizâncio, 2008, pp. 200-220; FAUSTO DE QUADROS. Direito da União Européia. 3ª ed., Coimbra: Almedina, 2013, pp. 30-50.

<sup>88</sup> BRUNO FONSECA MARCONDES entende que “a impossibilidade do desenvolvimento do mercado comum teve origem na instabilidade política e crises macroeconômicas crônicas, falta de coordenação entre instituições nacionais, prioridades políticas internas, alheamento da sociedade civil e a demanda de análise para a ratificação e incorporação das normas comunitárias”. Solução de Controvérsias em Blocos Econômicos. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2007, p. 15.

<sup>89</sup> Explica LYCIA NOBRE DE OLIVEIRA que “A maior reflexão que o Mercosul pode extrair do exemplo europeu reside na necessidade de se reconsiderar a natureza política da integração regional. Isso porque, a integração econômica não consegue funcionar eficazmente sem a integração política quando se almeja seguir além de uma mera zona de livre comércio, pois a integração está sujeita a gerar consequências não premeditadas e desvios que deverão contar com uma aliança baseada na confiança, na solidariedade e em uma sólida base legal para serem contornadas”. União Européia e Mercosul. Um confronto entre experiências de integração regional. Dissertação de Mestrado, Coimbra, 2011, p. 97.

desenhos industriais, extradição, regulação migratória, medidas cautelares, vistos, meio ambiente e direitos humanos.

No entanto, os Estados membros do Mercosul ainda não cumpriram o compromisso, firmado no Tratado de Assunção, de harmonização de suas legislações internas com o intuito de fortalecer o processo de integração regional. Ocorre que a integração jurídica do bloco, com o desenvolvimento de um plano jurídico de atuação<sup>90</sup>, é condição essencial para o processo de integração do Mercosul.

Ocorre que, em qualquer processo de integração, é preciso existir a vontade política de seus Estados membros para a consolidação de um espaço economicamente e socialmente integrado. Sublinhe-se que os motivos que ensejam um processo de integração são diversos, desde a busca por melhor inserção competitiva na ordem econômica, que proporcione a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais, até compreender a ordem monetária.

Como veremos na seção seguinte, outros espaços integrados foram criados em decorrência da globalização, com o intuito de viabilizar a livre circulação dos fatores de produção econômica. Este trabalho, como apontado acima, centra-se no estudo do processo de integração da União Européia (paradigma apontado) e do Mercosul (objeto do protocolo a ser proposto na parte IV).

---

<sup>90</sup> ALINE CRISTINA AMARO DE ALENCAR entende que “O Mercosul tende, na medida que cumprir seus objetivos fundamentais e consolidar o seu potencial, ser na próxima década um dos protagonistas no plano regional e no contexto global, podendo com isso dar sua contribuição às questões importantes como a governança do sistema internacional. Para que isso ocorra, é necessário internamente resolver questões importantes para o bloco, obter maiores vantagens desta integração, tais como superar o problema da credibilidade, resolver problemas de segurança na região, desenvolver um plano jurídico de resolução de conflitos, desenvolver sua influência a nível internacional para alcançar maior poder de negociação comercial diante dos demais países e dar sua parcela de contribuição à Organização Mundial do Comércio”. Processo de integração da União Européia e do Mercosul. Revista de Direito Constitucional e Internacional, n.º 80, São Paulo, jul./set. 2012, p. 294. Os protocolos firmados pelo Mercosul estão disponíveis em <www.mercosur.int>. Acesso em: 06.09.2015.

## Seção III – Outros espaços integrados

A globalização exerce influência nas relações entre os países, conduzindo na adoção de políticas comuns por estes, porque isoladamente um país dificilmente conseguirá obter seu pleno desenvolvimento.

Os países podem participar de diversos processos de integração, com vários graus de aprofundamento, desde a negociação em questões comerciais, com interferência na área econômica, até vindo a ser influenciado para mudanças nas esferas sociais, políticas e jurídicas de cada país.

Vários espaços integrados foram criados<sup>91</sup>, com o objetivo de facilitar a livre circulação dos fatores de produção econômica, permitindo a circulação de pessoas, serviços, mercadorias e capitais. Dentre outros, os seguintes exemplos de espaços integrados podem ser citados: NAFTA (North American Free Trade Agreement), Pacto Andino (ou Comunidade Andina de Nações - CAN); ALCA (Área de Livre

---

<sup>91</sup> Menciona MARIA LUÍSA DUARTE que “Entre as várias organizações regionais ditas de integração econômica, podemos referir: 1) na América do Norte, a NAFTA (Acordo de Livre Comércio da América do Norte), formada em 1994 pelos Estados Unidos da América, Canadá e México); 2) nas Caraíbas, foi criado em 1973 o CARICOM, a Comunidade do Caribe, com cerca de dezesseis pequenos Estados da região; na América Central, o chamado Mercado Comum da América Central, constituído pela Costa Rica, Guatemala, Honduras, Nicarágua e Salvador; 3) na América do Sul, o Pacto Andino, transformado em Comunidade Andina, formado pela Bolívia, Colômbia, Equador, Perú e Venezuela; ainda na América do Sul, o Mercosul (Mercado Comum do Sul), com o Brasil, a Argentina, o Uruguai e o Paraguai, tendo a Bolívia e o Chile como membros associados; 4) na Ásia, a ASEAN (Associação de Nações do Sudeste Asiático), fundada em 1967 e que engloba: Brunei, Filipinas, Indonésia, Malásia, Singapura, Tailândia e Vietname; e a SAARC (Associação do Sudoeste Asiático para a Cooperação Regional), entre o Bangladesh, o Butão, a Índia, as Maldivas, o Nepal, o Paquistão e o Sri Lanka; 5) na África, o regionalismo econômico tem levado à criação de múltiplas organizações, padecendo, contudo, algumas delas de vida efêmera ou mesmo de mera existência na letra do tratado institutivo; em relação aos movimentos que integram os Países Africanos de Expressão Portuguesa, cumpre assinalar a ECCAS (Comunidade Econômica dos Estados da África Central) que engloba S. Tomé e Príncipe; a CEDEAO (Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental) que integra Cabo Verde e a Guiné Bissau; a SADC (Comunidade de Desenvolvimento da África Austral) e o COMESA (Mercado Comum da África Oriental e Austral), que têm, entre os seus membros, Angola e Moçambique; e o projeto AEC (Comunidade Econômica Africana)”. Direito da União Européia e das Comunidades Européias, v. I, t. I, Lisboa: Lex, 2001, pp. 77-78.



Comércio das Américas); APEC (Asia-Pacific Economic Cooperation); CEI (Comunidade dos Estados Independentes), criada em 1991, com natureza de confederação de Estados, tendo por objetivo preservar a soberania de cada Estado; CARICOM (Mercado Comum Centro Americano da Comunidade do Caribe) criado em 1973; EFTA (European Free Trade Association) e CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e Caribe).

Sublinhe-se que a Área de Livre Comércio das Américas (ALCA)<sup>92</sup>, criada em 1994, objetiva eliminar as barreiras alfandegárias e formar uma área de livre comércio entre todos os países americanos. Por seu turno, criada em 1989, a Asia-Pacific Economic Cooperation (APEC)<sup>93</sup> abrange o Japão, os países membros da ASEAN (Associação das Nações do Sudeste Asiático) e da região do Pacífico, visando promover a cooperação econômica da Ásia e do Pacífico, com base na política de exportações dos países.

Observe-se que cada bloco pode atuar de acordo com os objetivos para os quais foram criados. Dentre os espaços integrados citados acima, são descritos a seguir, como exemplos: o Pacto Andino e o NAFTA.

a) Pacto Andino<sup>94</sup>, também conhecido como Comunidade Andina de Nações (CAN), foi criado em 1969, com a assinatura do Acordo de Cartagena, com o

---

<sup>92</sup> São membros da ALCA (Área de Livre Comércio das Américas) os seguintes países: Antigua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, El Salvador, Equador, Estados Unidos da América, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Santa Lúcia, São Cristóvão e Neves, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela. Informações acerca da ALCA (Área de Livre Comércio das Américas) estão disponíveis em: <<http://camara.leg.br/mercosul/blocos/Alca>>.

<sup>93</sup> São membros da APEC: Austrália, Brunei, Canadá, Indonésia, Japão, Malásia, Nova Zelândia, Filipinas, Singapura, Coreia do Sul, Tailândia, Estados Unidos, China, Hong Kong, Taiwan, México, Papua, Nova Guiné e Chile. Informações acerca da APEC (Asia-Pacific Economic Cooperation) estão disponíveis em: <<http://camara.leg.br/mercosul/blocos/Apec>>.

<sup>94</sup> Afirma MARIA LUÍSA DUARTE que “As Comunidades Europeias não são o único exemplo de integração econômica. O Pacto Andino, em 1969, pelo Acordo de Cartagena, apresenta uma estrutura institucional e um conjunto de objetivos que, ultrapassando a meta clássica da zona de comércio livre, Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

objetivo de promover a integração da Bolívia, Colômbia, Peru, Venezuela e Equador, mediante a harmonização de suas políticas econômicas e coordenação do processo industrial, viabilizando a eliminação de tarifas e restrições às importações de produtos dos Estados membros, além de fixar uma tarifa externa comum.

Na estrutura institucional do Pacto Andino (CAN) há um Tribunal de Justiça Supranacional<sup>95</sup>, como órgão encarregado de dirimir conflitos e de garantir o cumprimento das metas estabelecidas no processo de integração. Também, conta com o Parlamento Andino, como forma de participação popular no processo de integração andina, por intermédio de representantes escolhidos por sufrágio direto e universal.

Atualmente, o Pacto Andino (CAN) é considerado uma zona de livre comércio, que busca aprofundar seu processo de integração para atingir a união aduaneira e, posteriormente, criar um mercado comum entre seus países signatários, a exemplo do modelo de integração adotado na União Européia<sup>96</sup>. O Pacto Andino tem sua sede na cidade de Santa Fé de Bogotá, na Colômbia.

b) o NAFTA (North American Free Trade Agreement) é um acordo de livre comércio da América do Norte, firmado pelos Estados Unidos da América, México

---

permite, por isso, a comparação da experiência comunitária”. A liberdade de circulação de pessoas e a ordem pública no Direito Comunitário. Dissertação de Mestrado. Coimbra, 1992, pp. 80-81.

<sup>95</sup> Destaca WAGNER ROCHA D’ANGELIS que no “Grupo Andino convivem órgãos supranacionais e intergovernamentais (...) existência de um Tribunal de Justiça, o que não ocorre no Mercosul”. Mercosul: da intergovernabilidade à supranacionalidade? Perspectivas Jurídicas para a efetivação do Mercado Comum. Curitiba: Juruá, 2001, p. 55.

<sup>96</sup> Entende BRUNO FONSECA MARCONDES que “após três décadas da criação do Pacto Andino, hoje CAN, constata-se que o bloco regional ainda não solidificou-se, em que pese ter seguido o modelo da Europa Comunitária. Os percalços para tal entrave advêm da instabilidade política e econômica de seus sócios, bem como da fragilidade das Constituições dos Estados-partes no que tange ao respeito de um verdadeiro poder supranacional. A doutrina conclui que o problema central está em que de nada adianta importar modelos de integração se não há demandas, se os países não estão convencidos de sua importância e necessidade, e se o Tribunal, embora tenha o status de supranacional, não vem conseguindo êxito no cumprimento do direito comunitário andino”. Solução de Controvérsias em Blocos Econômicos. Dissertação de Mestrado. Coimbra, 2007, p. 127.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

e Canadá, que entrou em vigor em 12 de agosto de 1992; posteriormente, o Chile foi convidado a integrá-lo.

O objetivo do NAFTA é a criação de uma zona de livre comércio entre os seus membros, mediante a redução gradual de barreiras tarifárias e não-tarifárias, com a liberalização do comércio e serviços, eliminando as restrições aos investimentos e estabelecendo regras para a proteção do direito de propriedade intelectual na América do Norte.

Desta forma, verifica-se que o objetivo do NAFTA está adstrito ao desenvolvimento livre do comércio de bens, serviços e capitais, não tendo sido contemplada a possibilidade de criação de uma união aduaneira, mercado comum ou união econômica<sup>97</sup>. Também não há previsão de livre circulação de trabalhadores<sup>98</sup>.

Para o NAFTA, considerando seus objetivos, não é necessário aprofundar a integração das economias dos países envolvidos, porque foi adotado um sistema de coordenação de soberanias<sup>99</sup>, que consiste na negociação das políticas a serem

---

<sup>97</sup> Salienta WAGNER ROCHA D'ANGELIS que o “NAFTA se destina à construção de uma zona de livre comércio na parte norte do continente americano, ficando preservadas as soberanias estatais, mediante a gradual remoção de barreiras tarifárias”. Mercosul: da intergovernabilidade à supranacionalidade? Perspectivas Jurídicas para a efetivação do Mercado Comum. Curitiba: Juruá Editora, 2001, p. 57.

<sup>98</sup> BRUNO FONSECA MARCONDES ressalta que “mais do que a eliminação de barreiras aduaneiras e não-aduaneiras, o NAFTA promove um complexo de regras comerciais nas mais diversas áreas, incluindo as normas trabalhistas e do meio ambiente”. Solução de Controvérsias em Blocos Econômicos. Dissertação de Mestrado, Coimbra, 2007, p. 96.

<sup>99</sup> PEDRO A. DE MIGUEL ASENSIO ensina, ao tratar da pluralidade de sistemas jurisdicionais e ordenamentos jurídicos na União Européia e Estados Unidos, que “Un aspecto clave en el DIPr en EEUU y la UE opera en un contexto que determina que la comparación resulte de especial utilidad, es el que tiene que ver con la presencia en cada una de esas entidades de una pluralidad de sistemas jurisdiccionales y ordenamientos jurídicos. La diversidad presenta varias manifestaciones en ambos sistemas, pues junto al plano vertical, relativo a las relaciones entre el ordenamiento federal o comunitario y los ordenamientos de los Estados miembros, como factor clave de heterogeneidad aparece el componente horizontal, relativo a las relaciones entre los diversos Estados que forman parte de la entidad política compleja (ver N. HATZIMIHAÏL y A. NUYS, ‘Judicial Cooperation between the United States and Europe in Civil and Commercial Matters: An Overview of Issues’, A. Nuyts Y N. Watté (eds.), *Internacional Civil Litigation in Europe and Relations with Third States*. Bruxelas, 2005, p. 1-25). Conflictos de Leyes e Integración Jurídica: Estados Unidos y la Unión Europea. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. V, 2005, p. 45. Para Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

adotadas no bloco econômico pelos Estados membros que o integram, considerando seus interesses nacionais e os do bloco em integração. Neste sistema de coordenação de soberanias, não é necessária a criação de um tribunal com poderes supranacionais.

Para o Mercosul, considerando seu objetivo de fortalecer o processo de integração, propiciando a consolidação de um espaço economicamente e socialmente integrado, faz-se necessário aprofundar o processo de integração jurídica, intensificando a cooperação jurisdicional e harmonizando as legislações internas dos Estados membros. A harmonização das legislações internas dos Estados membros do Mercosul está prevista desde o compromisso firmado no Tratado de Assunção de 1991.

No capítulo seguinte, discorre-se acerca da integração jurídica, essencial para os processos de integração, na medida em que as relações jurídicas não estão restritas ao âmbito fronteiriço de cada Estado soberano.

---

aprofundamento no tema, ver os estudos de G.A.BERMANN, *Regulatory Federalism: European Union and Unites States*, R. des C., 1997, t. 263, pp. 19-20.

## Capítulo II - Integração Jurídica

---

No capítulo anterior, buscou-se contextualizar o processo de integração econômica na União Européia (paradigma adotado neste trabalho) e no Mercosul (objeto deste trabalho), com o intuito de demonstrar os diferentes modelos de integração adotados por cada bloco, respeitando suas particularidades e dificuldades econômicas, sociais, políticas e culturais<sup>100</sup>.

A liberdade de circulação de pessoas, bens, serviços e capital provoca o incremento de relações jurídicas com caráter transnacional<sup>101</sup>, gerando efeitos em mais de um país. Ocorre que o aprofundamento da integração econômica acarreta o aumento de relações sociais, que ao transcenderem as fronteiras internas de cada

---

<sup>100</sup> MARIA LUÍSA DUARTE registra que “os interesses de ordem econômica e estratégica aproximam o Mercosul da União Européia, surgindo esta como uma alternativa à tradicional dependência dos EUA”. Direito da União Européia e das Comunidades Européias, v. I, t. I, Lisboa: Lex, 2001. p. 71. JOSÉ HERNÁN MURIEL-CICERI ensina que “La internalización de los negocios mercantiles en Latinoamérica concuerda con las características presentadas en Europa. En esencia comparten la misma raíz: seguridad y certeza jurídica, confianza en las relaciones contractuales, libertad contractual, protección jurídica efectiva de los derechos de las partes, autonomía conflictual y la aplicación de un mismo idioma negocial”. Aspectos de la unificación del Derecho Internacional Privado en Europa y América Latina (Derecho de Obligaciones Contractuales): una comparación entre el Reglamento Roma I y la Convención de México de 1994, desde la óptica de la elección del derecho aplicable. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VIII, 2008, p. 645.

<sup>101</sup> PEDRO ALBERTO DE MIGUEL ASENSIO destaca que “También la ‘transnacionalidad’ de la vida social favorece la creación de mecanismos que promuevan un entorno de mayor seguridad jurídica en la litigación internacional, contexto en el que destacan los trabajos relativos al proyectado convenio mundial sobre exequátur (materia en la que, por cierto, respecto del arbitraje comercial internacional sí existe un instrumento de notable aceptación, como es Convenio de Nueva York de 1958). Estos trabajos, sin embargo, son prueba de las dificultades por alcanzar a nivel (potencialmente) mundial una cooperación en materia judicial basada en términos similares a los empleados en un contexto de integración supranacional – como refleja la tensión entre el planteamiento norteamericano limitado a un enfoque mixto (ver J.J. FORNER DELAYGUA, Hacia un convenio mundial de exequátur, Barcelona, Bosch, 1999, p. 107-110), como opción que aumenta la posibilidad de alcanzar compromisos, y la exigencia europea de un convenio doble como garantía de seguridad y eficacia -, así como de que el éxito de la cooperación regional puede dificultar la coordinación con textos internacionales de más amplio ámbito espacial”. El Derecho Internacional Privado ante la Globalización. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. I, 2001, pp. 81-82.

Estado soberano, provocam o incremento da quantidade de litígios a serem solucionados por decisões que podem irradiar efeitos em mais de um país.

Neste cenário, para consolidação de um espaço economicamente e socialmente integrado torna-se necessário avançar no processo de integração jurídica<sup>102</sup>, mediante a criação de novas estruturas processuais na área da tutela jurisdicional, visando uma correlação entre as bases legais, institucionais, sociais e culturais dos Estados membros do bloco.

A análise do processo de integração econômica na União Européia revela a criação de uma estrutura de decisão comunitária, com o intuito de aproximar as legislações nacionais, com a criação de mecanismos para reconhecimento e execução automáticos de decisões judiciais, visando a consolidação do processo de integração jurídica, como decorrência da vontade política do bloco.

Também, o Mercosul precisa avançar em seu processo de integração jurídica, para tanto são necessários estudos com o intuito de contribuir para alavancar tal processo neste bloco econômico, observando que distintos regimes jurídicos são aplicados em cada um dos Estados membros.

O objetivo deste trabalho é demonstrar que a integração jurídica pode ser atingida no Mercosul, mantendo a aplicação da legislação interna de cada Estado membro, com algumas adaptações que possam viabilizar a implementação de mecanismos que permitam a aproximação das disposições legais dos Estados membros. O objetivo é garantir o reconhecimento e a execução automáticos das

---

<sup>102</sup> Entende ARI POSSIDONIO BELTRAN que “O tema da harmonização de normas não pode ser analisado sem reflexões sobre diversos aspectos: o conceito de assimetria; a questão da harmonização ou uniformização; a questão dos temas de convergência legislativa; a questão das eventuais formas de harmonização; bem como o estudo de dados básicos comparados”. O Direito do Trabalho no Mundo Globalizado: reflexos no contrato de trabalho. São Paulo: Ltr, 2001, pp. 148-149. FABRIZIO CAFAGGI ensina que “Due elementi importanti di questo processo sono oggi condivisi: 1) l’integrazione giuridica non coincide con quella legislativa; 2) integrazione non corrisponde necessariamente ad armonizzazione. L’integrazione giuridica dell’Unione europea si realizza attraverso percorsi molteplici e non sempre omogenei”. L’istituto europeo di diritto: ripensando fondamenti e percorsi dell’integrazione giuridica europea. Rivista Trimestrale Diritto e Procedura Civil, n. 2, giugno/2012, Guiffre Editore, Milano, pp. 499-513.

decisões judiciais provenientes de Estados membros do Mercosul, a exemplo do que ocorre na União Européia.

Adota-se a mesma linha de raciocínio do processo de integração econômica, que permite aos Estados membros renunciarem a receita fiscal, ao concordarem com a redução da Tarifa Exterior Comum (TEC), que é um tributo (tarifa), visando garantir a livre circulação de bens e serviços no bloco.

Desta forma, também é possível avançar no processo de integração jurídica, permitindo a livre circulação de decisões judiciais e laudos arbitrais proferidas por outros Estados membros integrantes do bloco, considerando que uma situação jurídica validamente criada em um Estado membro deve produzir efeitos nos demais Estados integrantes do bloco.

O presente capítulo é dedicado à análise da integração jurídica, que se torna cada vez mais necessária quando da inserção dos países em blocos econômicos, pois dependendo do objetivo a ser atingido pelo bloco, pode ser preciso que o Estado membro adote mecanismos visando a aproximação legislativa para solução de conflitos, mediante o compartilhamento<sup>103</sup> de parcela de sua soberania em favor de um tribunal supranacional (como mencionado nos modelos adotados pela União Européia e do Pacto Andino) ou por meio da criação de instrumentos, como nos casos de reconhecimento e execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de Estados membros do bloco, como proposto no protocolo a ser apresentado na parte IV deste trabalho.

O processo de integração jurídica<sup>104</sup> pode compreender, num primeiro momento, a detecção das assimetrias existentes nas legislações dos Estados

---

<sup>103</sup> Pondera CARLOS ALBERTO DE SALLES que “o conceito de soberania é relativizado e direcionado para um contexto de verdadeira soberania compartilhada”. A Cooperação Interjurisdicional no Mercosul. In: CASELLA, Paulo Borba (coord.). Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul. São Paulo: LTr, 1996, p. 732.

<sup>104</sup> Ressalta PAULO BORBA CASELLA que “na sua acepção jurídica, a integração propriamente dita designa o ‘tratado quadro’ resultado do acordo de vontades entre Estados que criam uma organização internacional e a ela transferem algumas de suas prerrogativas soberanas, com o fim de constituir um espaço econômico integrado dentro do qual circulem livremente e recebam o mesmo tratamento as pessoas, os Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

membros, mediante a comparação entre os regulamentos normativos de um mesmo instituto; em seguida, é preciso criar as similitudes necessárias com o intuito de alcançar o resultado visado, podendo ser de caráter vinculante ou não para os Estados membros.

No processo de integração jurídica devem ser observados os fatores que condicionam o intercâmbio jurídico e interferem no processo de integração de cada bloco, abrangendo desde fatores políticos, econômicos e sociológicos, como variedades demográficas e realidade cultural.

Visando a segurança jurídica, podem ser adotados processos de integração jurídica, que compreendem a criação de regras para harmonização<sup>105</sup>,

---

bens, os serviços e os capitais, mediante a harmonização das políticas correspondentes e sob a égide supranacional”. Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul. São Paulo: LTr, 1996, p. 492.

<sup>105</sup> Destaca HUGO ROBERTO MANSUETI que “la armonización o convergencia, supone un proceso dinámico que lleva a una aproximación de los sistemas nacionales o a la aceptación de normas o principios comunes a todos los países involucrados. Armonización no significa unificación” e, ainda, que “El compromiso asumido por los Estados miembros en el Tratado de Assunción, importa adecuar sus legislaciones internas (...) no implica obligación de dictar códigos comunes en las distintas materias de derecho de fondo, lo que implicaría una ‘unificación’, sino de compatibilizar aquellas ‘asimetrías’ que puedan generar obstáculo en el camino a la integración, particularmente aquellas que, sea por crear mejores condiciones comparativas con relación a los demás Estados Partes para la inversión, trabajo e servicios, pueda ser interpretada como práctica desleal”. Derecho del Trabajo en el Mercosur. Buenos Aires: Editora Ciudad Argentina, 1999, pp. 83-84. Entende JOSÉLI FIORIN GOMES que “A harmonização jurídica pode ser compreendida em sentido amplo e em sentido estrito. Em sentido amplo, diz respeito à aproximação jurídica, caracterizada pela adoção de medidas voltadas para a redução ou eliminação de divergências entre normas de direito interno, resultando na coexistência afinada de sistemas autônomos e independentes; em sentido estrito, compreende as medidas voltadas para eliminação de conflitos entre regras de sistemas nacionais distintos, para promover a coexistência de regras de mesmo sentido, como, por exemplo, o que ocorre no direito comunitário europeu, mediante diretivas. Contudo, não há, na doutrina, pleno consenso acerca do conceito de harmonização”. A proteção do consumidor no Mercosul e o Protocolo de Santa Maria: ‘la trama y el desenlace’. Revista de Direito do Consumidor, nº 82, 2012, p. 219. Registra ARI POSSIDONIO BELTRAN que “Existem 15 ou 20 blocos econômicos pelo mundo (...) o Mercosul ocupa o terceiro lugar em importância pelo menos em termos relativos. O primeiro é a União Européia (...) em que existe um processo de harmonização de normas; já, no Mercosul, não há nada de concreto”. O Direito do Trabalho no Mundo Globalizado: reflexos no contrato de trabalho. Tendências do Direito Material e Processual do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2001, p. 148. ALMENO DE SÁ ensina que “A harmonização procurada é, contudo, parcial, já que o legislador comunitário se contenta com a fixação de ‘standards’

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia



uniformização<sup>106</sup> ou unificação das normas internas dos Estados membros do bloco, bem como por meio da coordenação de legislações.

A harmonização<sup>107</sup> é um modelo de aproximação das legislações nacionais, que visa produzir as alterações necessárias nos sistemas jurídicos internos dos Estados membros, buscando adaptar a norma interna para criação das similitudes

---

mínimos de tutela, deixando aos Estados-membros a possibilidade de instituírem ou manterem um nível mais elevado de proteção, através de estipulações internas mais estritas”. Cláusulas contratuais gerais e directiva sobre cláusulas abusivas. Coimbra: Almedina, 2001, p. 18.. Para aprofundamento do tema referente à harmonização das normas, ver os estudos de RENATA FIALHO DE OLIVEIRA. Harmonização jurídica no direito internacional. São Paulo: Quartier Latin, 2008, pp. 23-41; PAULO BORBA CASELLA. Modalidades de harmonização, unificação e uniformização do direito. São Paulo: LTr, 1998, p. 78; CLÁUDIO FINKELSTEIN. Harmonização de normas no Mercosul. Revista de Derecho del Mercosur nº 3, pp. 248-258; ROBERTO OMAR BERIZONCE. Armonización progresiva de los sistemas de justicia en América Latina. Rivista di Diritto dell’Integrazione e Unificazione del Diritto in Europa e in America Latina, v 3, 1997, pp. 329-330; CELSO ANICET LISBOA. A aproximação recíproca dos diversos ordenamentos jurídicos por meio dos Códigos modelo. Revista de Processo, v. 116, 2006, p. 241; JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE. O Código Modelo na América Latina e na Europa. Revista de Processo, v. 113, 2003, pp. 147-189.

<sup>106</sup> LUIZ OLAVO BAPTISTA ensina que “ao que se chamou de direito uniforme dirigido ou direito uniformizado, ou seja, a adoção de regras uniformes, sejam elas tratados e convenções portanto leis uniformes, costumes codificados, ou regulamentos de livre adoção pelas partes”. O Mercosul, suas Instituições e Ordenamento Jurídico. São Paulo: LTr, 1998, p. 91.

<sup>107</sup> Esclarece HUGO ROBERTO MANSUETI que “Por lo demás, de existir diferencias o asimetrías, estas deberán ser de tal entidad que no permitan convivencia en el proceso de integración, es decir, la diferencia debe derivar en una situación incompatible con los fines del proceso comunitario. La incompatibilidad, resultará o no, de la relación proporcional medio a fin con relación a los objetivos de la integración volcados en los instrumentos constitutivos del derecho comunitario. Si la diferencia no genera interferencia, no constituirá una verdadera asimetría”. Derecho del Trabajo en el Mercosur. Buenos Aires: Editora Ciudad Argentina, 1999, p. 85. Entende ARI POSSIDONIO BELTRAN que “a harmonização, embora de alcance mais modesto, tem o nítido sentido de redução, até onde for possível, das diferenças de tratamento que as legislações nacionais dispensem aos mais diversos assuntos”. Os Impactos da Integração Econômica no Direito do Trabalho. Globalização e Direitos Sociais, São Paulo: LTr, 1998, p. 373. ABEL LAUREANO ensina que “a harmonização de legislações ou harmonização de direitos é vertente da integração jurídica. Traduz-se na criação de pontos-chaves de semelhança ou igualdade entre vários direitos, sem atingir o estágio de unificação desses direitos”. Dois institutos da cooperação judiciária em matéria penal na União Européia: reconhecimento mútuo de decisões penais e harmonização de legislações penais. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 7, n. 7, jan/jun, 2010, pp. 283-308.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

necessárias que possam conduzir à adoção de soluções comuns ao bloco. Consiste a harmonização das normas na tarefa de comparar as normas de um mesmo instituto com o intuito de detectar as assimetrias existentes nos diversos ordenamentos jurídicos, para em seguida buscar compatibilizar estas normas por meio de medidas legislativas que adaptam a norma interna aos objetivos pretendidos pelo bloco.

A harmonização<sup>108</sup> não se confunde com a unificação, nem com a uniformização. Cita-se como exemplo de harmonização legislativa a edição da Directiva 93/13/CEE, de 05/04/1993, da União Européia, ao tratar da repressão de cláusulas abusivas.

A uniformização<sup>109</sup> de normas internas dos Estados membros consiste na adoção de um mesmo tratamento dado pelas leis de dois ou mais sistemas jurídicos,

---

<sup>108</sup> SIDNEI AGOSTINHO BENETI explica, ao discorrer sobre o direito processual supranacional, que “organismos de harmonização de atividades de produção, comércio, controle aduaneiro, imposição tributária, circulação de bens e pessoas, de modo a constituir-se formidável massa de normas internacionais, materializadas em tratados, convenções, pactos e outros instrumentos de direito internacional”. Processo Civil Supranacional, União Européia e Mercosul. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 68. GILLES CUNIBERTI ensina que “De fait, pour les directives n’ayant pas pour objet une harmonisation complète dans leur domaine d’intervention, il était toujours loisible aux États membres de la transposer en ne suivant pas mot pour mot ses prescriptions”. Abolition de l’Exequatur et Présomption de Protection des Droits Fondamentaux. Revue Critique de Droit International Prive. Paris: Édition Dalloz, avril-juin, 2014, p. 311.

<sup>109</sup> Pondera ANTÔNIO RODRIGUES FREITAS JÚNIOR que “no direito internacional uniformizado estão presentes regras jurídicas uniformes, por resultado de convenções internacionais, disciplinadoras de relações de caráter internacional”. Globalização Mercosul e a Crise do Estado-Nação. São Paulo: LTr, 1997, p. 43. Ensina FELIPE FRÖNER que “dada a presença de norma uniforme - ainda que de relação interna -, duas importantes peculiaridades, de interesse para este estudo: o tema da hierarquia entre a eventual disciplina interna da relação e a potencialidade de centralização - uso dos sistemas centralizados e das ferramentas do processo civil internacional em senso forte para a garantia da posição dada no plano internacional, e, pois, uniforme. Há, portanto, em casos tais, processo civil interno, mas conectado com importantes questões internacionais. Já em relações multiconectadas, embora a atuação das posições seja predominantemente descentralizada, o sistema de processamento civil é peculiar (nominamo-lo processo civil internacional em senso fraco), especialmente porque conectado com os temas da ‘competência’ internacional e dos modos de cooperação internacional entre diferentes juízos nacionais (...) Trata-se de processo civil internacional porque dele são objeto questões multiconectadas (e, pois, também elas, internacionais), como também porque frequentemente tal sistema processual é ele próprio objeto de uniformização no plano internacional. E em senso fraco porque é ferramenta utilizada por juízos nacionais,

que podem ser reguladas por meio de norma internacional firmada pelos Estados membros do bloco. Neste sentido tem avançado o estudo para uniformização das normas de direito civil no âmbito europeu<sup>110</sup>.

A unificação do direito<sup>111</sup> constitui-se em um processo mais intenso de aproximação dos direitos, por representar a adoção de legislação única<sup>112</sup> para os Estados membros. Pode ser apontado, como exemplo, os estudos para unificação do direito processual<sup>113</sup>, com o intuito de garantir os direitos processuais previstos

---

no âmbito de sua ‘competência’ internacional e, também, porque boa parte de sua (do processo) regulamentação é interna”. *Sistemas de Processo Civil Internacional. Dissertação de Mestrado em Direito na Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014, pp. 264-266.* Pondera JACOB DOLINGER que para as instituições jurídicas “que atuam total ou parcialmente no plano internacional, como os títulos de créditos, os transportes, as comunicações, a propriedade industrial e intelectual, a compra e venda, e todas as atividades humanas naturalmente extraterritoriais. Daí a série de convenções internacionais regendo a uniformização de regras”. *Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 35.*

<sup>110</sup> Para aprofundamento do tema de uniformização do direito civil no âmbito europeu, ver os estudos de: *European Group on Tort Law, especialmente, Principios de Derecho Europeo de la Responsabilidad Civil, sob coordenação de MIQUEL MARTÍN-CASALS, Editorial Aranzadi, 2008.*

<sup>111</sup> Esclarece HAROLDO PABST que “a unificação, em seu sentido amplo, se realiza, seja sob a forma de adoção espontânea de regras uniformes por parte dos diversos Estados aos quais essas regras são destinadas, seja por via de imposição por parte de uma autoridade supranacional (ou federal) em favor da qual os Estados delegaram uma parte de seus poderes legislativos, ou ainda por via de recepção. Essa última forma se faz presente sempre que um Estado utiliza as regras legislativas elaboradas por outro Estado, as quais aceita e introduz em sua própria ordem jurídica interna”. *Mercosul: Direito de Integração. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pp. 19-55.* ARI POSSIDONIO BELTRAN assevera que “as expressões unificação ou harmonização têm significados diferentes. À rigidez da unificação, na forma de direito supranacional com vigência em vários Estados, buscou-se a alternativa de uma fórmula mais leve e arejada, encontrada na harmonização, que significa, corretamente, a adaptação das legislações internas a uma diretriz tomada externamente”. *A importância da harmonização de normas no direito comunitário. O direito do trabalho na sociedade contemporânea. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001, p. 251.*

<sup>112</sup> Afirma RODOLFO SACCO, acerca da unificação, que “consiste na criação de uma norma única, aplicada sob os cuidados de autoridades pertencentes a uma única pirâmide, ou por operadores que agem com uma unidade de objetivos, representada por um corpo unitário de juristas e destinada a substituir uma pluralidade de normas divergentes e autônomas”. *Introdução ao direito comparado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 30.*

<sup>113</sup> IVÁN MILÁNS DEL BOSCH PORTOLÉS menciona “que tras la entrada en vigor del Tratado de Amsterdam daría lugar a la Propuesta de Directiva del mismo nombre de 1999. La existencia del Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

no bloco; neste caso, os Estados membros deverão adotar um direito processual único, para tratar de temas comuns ao bloco, que podem compreender a organização judiciária, jurisdição e normas processuais internas.

A coordenação de legislações visa manter o equilíbrio entre as normas dos sistemas jurídicos, por meio da implantação de uma terceira norma, que atua como critério de aplicação das demais normas, possibilitando o funcionamento vinculado entre as disposições dos ordenamentos nacionais dos Estados membros, as quais podem permanecer diferentes, portanto não exigindo alteração das normas internas.

Neste cenário, constata-se a necessidade de serem criados novos mecanismos jurídicos, que acompanhem o avanço do processo de integração econômica e social. Neste sentido é a proposta apresentada na parte IV deste trabalho, que busca

---

mencionado Convenio y de la referida Propuesta de Directiva refleja la necesidad sentida en el ámbito comunitario por europeizar el Derecho procesal civil a fin de facilitar el buen funcionamiento de las normas comunes de reconocimiento y ejecución de decisiones establecidas por el Convenio de Bruselas de 1968, Convenio que, sin embargo, constituye únicamente una unificación material parcial de las reglas de procedimiento en los diferentes sistemas nacionales”. La protección de los derechos de defensa del demandado en rebeldía en el extranjero por una deficiente notificación. Nuevas Perspectivas en el Espacio Judicial Europeo. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. 0, 2000, pp. 367-368. PAOLO BIAVATI ensina acerca do tratado de funcionamento da União Européia que “il trattato elabora una tripla subdivisione di materie: quelle di esclusiva competenza dell’Unione; quelle, all’opposto, di esclusiva competenza degli Stati membri e quelle a competenza concorrente. L’art. 4 specifica che lo spazio di libertà, sicurezza e giustizia rientra nel novero delle materie in cui sia l’Unione che i singoli paesi membri possono legiferare”. Il futuro del diritto processuale di origine europea. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, anno LXIV, n. 3, settembre, 2010, p 861. No mesmo sentido, STEFAN LEIBLE e ANSGAR STAUDINGER ensinam que “a partir del Tratado de Amsterdam, merced al art. 65 TCE, se ha conseguido por vez primera un título competencial que habilita expresamente a la Comunidad Europea para adoptar medidas en el ámbito de la cooperación judicial en materia civil. El art. 65 TCE regula las cuestiones comprendidas bajo dicha rúbrica y en qué condiciones pueden ser adoptadas semejantes medidas. La Comunidad Europea ya ha hecho uso de tales competencias, mediante la promulgación de cinco actos normativos, a saber, el Reglamento de notificaciones, el Reglamento sobre procedimientos de insolvencia, los Reglamentos ‘Bruxelas I’ y ‘Bruxelas II’ y el Reglamento de pruebas”. El artículo 65 TCE: ¿Carta Blanca de la Comunidad Europea para la unificación del Derecho Internacional Privado y Procesal?. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. I, 2001, pp. 90-91. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de MARÍA JESÚS ELVIRA BENAYAS. La reforma del proceso civil español y el naciente derecho procesal civil europeo. Estudios acerca de la reforma de la justicia en España. Academia de Jurisprudência e Legislação de Madrid, 2004, Tomo I, p.567.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

a harmonização das legislações internas para viabilização da aplicação do protocolo criado para o Mercosul, considerando as particularidades dos seus Estados membros, o que não impede a formação de um arcabouço jurídico comum, como existente na União Européia, em um passo seguinte.

Sublinhe-se que a ausência de uma jurisdição comum em espaços integrados decorre da resistência dos Estados soberanos em ceder o poder jurisdicional; conquanto os Estados membros de um bloco econômico aceitem compartilhar suas políticas comerciais e monetárias, por razões históricas, sociais ou culturais de cada povo. Pode ser citado, como exemplo, o NAFTA que depende das atividades do National Law Center for Inter-American Free Trade, em Tucson, no Arizona, para harmonização das leis que tratam da livre circulação de bens, serviços e capitais no bloco econômico.

Ocorre que a adesão de um país em um bloco de integração pode implicar na necessidade de adaptação de seu ordenamento interno, inclusive como forma de garantir a efetividade da cooperação jurídica. No âmbito do Mercosul, como previsto no Tratado de Assunção, os Estados membros assumiram o compromisso de harmonizar<sup>114</sup> suas legislações com o intuito de fortalecer o processo de integração, mas não há previsão de uniformização ou unificação normativa no bloco.

---

<sup>114</sup> Entende ARI POSSIDONIO BELTRAN que “o objetivo da atuação de diversos órgãos que cuidam do assunto é a harmonização das legislações e não a uniformização”. Os Impactos da Integração Econômica no Direito do Trabalho. Globalização e Direitos Sociais, São Paulo: LTr, 1998, p. 337. No mesmo sentido, destaca AMAURI MASCARO NASCIMENTO que a uniformização é “objetivo considerado de difícil alcance diante da soberania de cada país e das suas peculiaridades, o que não impede a formação de um arcabouço jurídico comum, como já ficou provado pela União Européia”. Mercosul e Direito do Trabalho. In BASSO, Maristela (org.). Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1997, p. 445. Entende NURIA BOUZA VIDAL que “Modélico se expone a la hoy Unión Europea y en un marco de menor crecimiento al Mercado Común del Sur. Se habla entonces, del “acquis comunitario” término equiparado a “acervo comunitário” que identifica al conjunto normativo logrado, adquirido y consensuado como consecuencia de la creación de un bloque de integración”. Modalidades de unificación y armonización de legislaciones en la comunidad económica europea. Madrid. 1984, p. 157.

Neste trabalho, propõe-se a harmonização das normas internas dos Estados membros do Mercosul para a supressão do “exequatur”, visando reduzir as diferenças de tratamento dispensadas pelas legislações internas ao reconhecimento e execução de decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de Estados membros do bloco, respeitando suas normas internas e a soberania do Estado membro. Adota-se, como exemplo, o procedimento de insolvência transfronteiriça<sup>115</sup> criado na União Européia.

Por outro lado, a análise da evolução do processo de integração no Mercosul revela que, neste momento, não se faz necessário fixar critérios básicos e princípios fundamentais, como previsto no Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional<sup>116</sup>, o qual carece de coercitividade por se tratar de uma lei modelo.

A proposta deste trabalho, conquanto respeite os preceitos previstos no mencionado Código Modelo e Cooperação Interjurisdicional, não visa reunir princípios e regras a serem observados pelos legisladores dos Estados membros do

---

<sup>115</sup> Ensina CATERINA PASINI, ao tratar do procedimento de insolvência transfronteiriça, que “quanto alle procedure disciplinate dal regolamento, l’obiettivo della norma di armonizzazione sta nel garantire che una decisione d’apertura di una procedura d’insolvenza e i suoi effetti, in relazione sia a persone fisiche che giuridiche, siano riconosciuti in tutta l’Unione”. La relazione della Commissione sull’applicazione del regolamento (Ce) n. 1346 del 2000: prospettive di riforma. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Anno LXVIII, n. 2, Giugno, 2014, p. 697.

<sup>116</sup> Para aprofundamento do tema referente ao Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional, ver os estudos de ENRIQUE VESCOVI. *Confrontación entre el Código Procesal Civil Modelo Iberoamericano y el Proyecto de Código Europeo. Hacia un proceso civil universal. Las tendencias que el Código modelo va plasmando em la realidad*. *Rivista di Diritto dell’Integrazione e Unificazione del Diritto in Europa e in America Latina*, v. 3/1997, pp. 105-106; ROBERTO OMAR BERIZONCE. *Armonización progresiva de los sistemas de justicia en América Latina*. *Rivista di Diritto dell’Integrazione e Unificazione del Diritto in Europa e in America Latina*, v. 3/1997, pp. 329-330; CELSO ANICET LISBOA. *A aproximação recíproca dos diversos ordenamentos jurídicos por meio dos Códigos-modelo. Algumas tendências do processo civil brasileiro moderno*. *Revista de Processo*, v. 116, 2010, p. 241; JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE. *O Código Modelo na América Latina e na Europa: Relatório brasileiro*. *Revista de Processo*, v. 113, 2007, pp. 147/189; GEOFFREY HAZARD JR. *Principles e as Rules*. *Revista de Processo*, v. 102, 2001, pp. 197-218.

Mercosul<sup>117</sup>. O objetivo do trabalho é facilitar o acesso à justiça, permitindo a livre circulação de decisões judiciais e laudos arbitrais neste espaço economicamente e socialmente integrado.

Busca-se, nesta proposta, a harmonização das legislações nacionais<sup>118</sup> dos Estados membros, mediante a simplificação de procedimentos e a redução das diferenças de tratamento, com o intuito de viabilizar a livre circulação de decisões judiciais e laudos arbitrais, mantendo-se o arcabouço jurídico interno e respeitando as garantias fundamentais previstas nas Constituições de cada Estado membro.

Adota-se, como exemplo, os instrumentos normativos da União Européia, especialmente o Regulamento (UE) nº 1215/2012 (Regulamento Bruxelas II) que trata da competência judiciária, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria civil e comercial, desde 10 de janeiro de 2015.

Considerando que o objetivo é garantir a eficácia das decisões judiciais e laudos arbitrais oriundos dos Estados membros do Mercosul, preliminarmente são detectadas as diferenças de tratamento constantes nos ordenamentos jurídicos quanto à internalização dos tratados<sup>119</sup> firmados pelos Estados membros no âmbito do Mercosul.

---

<sup>117</sup> Ensina RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA acerca do Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica que “constituirá uma ferramenta poderosa no processo de reforma legislativa dos sistemas nacionais Iberoamericanos de cooperação interjurisdicional, por reunir princípios e regras atuais e modernas, capazes de orientar o legislador de cada país na elaboração de leis nacionais”. Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica 2008. Revista da EMARF, Rio de Janeiro, v.11, n.1, mar.2009, p. 135.

<sup>118</sup> Destaca LUIZ OLAVO BAPTISTA que “na harmonização, o que temos são direitos cujos princípios são harmônicos, isto é, concordes, embora o teor de suas regras possa não ser igual. Dessa forma, poderíamos dizer que os direitos dos países do Mercosul são, de modo geral, harmônicos, já que divergem apenas em aspectos particulares, embora as normas sejam formalmente desiguais”. O Mercosul, suas Instituições e Ordenamento Jurídico. São Paulo: LTr, 1998, p. 92.

<sup>119</sup> Explica ARI POSSIDONIO BELTRAN que “internalizar uma lei significa adotar uma lei de fora, de caráter externo ou supranacional, que entrará no ordenamento de um país. É uma expressão usada comumente em Direito Internacional. Internalizar qualquer norma, significa inserir na legislação interna, obedecendo os procedimentos usuais das Constituições dos países, segundo as normas previstas na Carta Magna de cada Nação”. O Direito do Trabalho no Mundo Globalizado: reflexos no contrato de trabalho. São Paulo: Ltr, 2001, p. 150.

Em seguida, considerando o caráter instrumental da harmonização de normas e o aprofundamento do processo de integração jurídica, propõe-se a supressão do “*exequatur*”<sup>120</sup>, proporcionando uma aproximação legislativa dos Estados membros, pois o ordenamento jurídico interno dos Estados membros deve estar em condições de coordenação com os instrumentos internacionais firmados pelos integrantes do bloco.

A proposta constante na Parte IV deste trabalho é apresentada na forma de um protocolo, a ser firmado pelos Estados membros do Mercosul, para permitir o reconhecimento e a execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais, respeitando suas garantias fundamentais e viabilizando a convivência com as legislações internas de cada Estado membro.

A seguir, nas duas seções deste capítulo, discorre-se acerca da integração jurídica no âmbito da União Européia e do Mercosul, que transcorrem de forma diversa em face às assimetrias<sup>121</sup> existentes entre estes blocos, em decorrência da adoção do direito comunitário e do direito de integração<sup>122</sup>.

---

<sup>120</sup> APÓSTOLOS ÁNCIMOS destaca que “la supresión del *exequatur* no equivale a la unificación o, al menos, a la armonización del derecho procesal interno”. Denegación del reconocimiento y la ejecución en el Reglamento Bruselas I Bis. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. XIV-XV, 2014-2015, p. 389. Registra FLORISBAL DE SOUZA DE’OLMO que, no Brasil, as expressões homologação, “*exequatur*”, reconhecimento e delibação são empregadas para indicar a aceitação da sentença estrangeira pelo sistema jurídico brasileiro. Direito Internacional Privado. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.71.

<sup>121</sup> Explica LYCIA NOBRE DE OLIVEIRA que “Outro aspecto fundamental nas assimetrias dos blocos refere-se ao nível econômico dos seus membros. Enquanto a União Européia é composta por países com um elevado grau de desenvolvimento econômico, norteadas por um núcleo-chave de países altamente industrializados, os países que compõem o Mercosul ainda se encontram em um estágio de industrialização intermediária, ocasionando um desequilíbrio setorial no intercâmbio entre os dois blocos”. União Européia e Mercosul. Um confronto entre experiências de integração regional, Dissertação de Mestrado, Coimbra, 2011, p. 93.

<sup>122</sup> IRAM DE JESUS ALVES VIÉGAS distingue o Direito da Integração do Direito Comunitário, nos seguintes termos: “O primeiro é o desdobramento do Direito Internacional Público clássico, ou seja, decorre de tratados internacionais entre Estados soberanos que, por diversas razões, criam zonas econômicas privilegiadas com maior ou menor vinculação entre os seus integrantes. Esse Direito é encontrado nas fases iniciais e mesmo intermediárias dos processos de integração econômica regional. Nesse contexto, o Direito da Integração não tem autonomia positiva epistemológica, pois parte do próprio Direito Internacional Público. O Direito Comunitário, por sua vez, só se faz presente no processo de integração acompanhado de Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia



## Seção I – A integração jurídica na União Européia

Com a evolução do processo de integração, em face ao desenvolvimento das relações jurídicas entre os Estados membros da União Européia, surge o Direito Comunitário<sup>123</sup>, que é o ordenamento jurídico derivado do Direito Internacional.

O direito comunitário compreende o estudo dos tratados comunitários e seus regulamentos, tendo sido desenvolvido a partir dos tratados institutivos da União Européia, com as necessárias adaptações às regras, princípios e procedimentos deste bloco econômico.

No âmbito europeu, com a assinatura do Tratado de Roma, são criadas instituições permanentes consistentes em órgãos com autonomia e competências próprias, cujas decisões devem observar os interesses do processo de integração europeu. As instituições comunitárias editam normas supranacionais, que são

---

delegação de soberania e da formação de uma esfera político jurídica supranacional. Embora remonte a um Direito da Integração, o Direito Comunitário pressupõe um estágio bastante avançado de integração econômica, política, social e jurídica entre Estados soberanos. Ocorre, nesse caso, um fenômeno político que se pode chamar de sociedade supranacional, ou seja, a existência de uma esfera jurídico-política encontrada na sociedade internacional que, convivendo com todos os Estados soberanos, caracteriza-se pelo agrupamento de Estados que, embora soberanos, estão vinculados, entre si, por uma autolimitação, delegação e compartilhamento de suas soberanias com a primazia de um político regional e coletivo, de natureza estatal, mas desprovido de autoconstituição”. A internalização de normas do Mercosul no ordenamento jurídico brasileiro. Universidade de Brasília, 2008, p. 292. Para aprofundamento acerca do tema no tocante à diferenciação entre Direito Comunitário e Direito da Integração em face à suas naturezas, fontes, objetos e características diversas, ver os estudos: CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA. Constituição, soberania e Mercosul. Revista de Direito Administrativo & Constitucional, 1999, v. 2, Curitiba, pp. 13-60; CAMILA BURNA ZANETTI e FLÁVIA DE ÁVILA. Os direitos econômicos, sociais e culturais na política econômica do Mercosul. In: SOUZA, Washington P. A. de; CLARK, Giovani. Direito Econômico e a Ação Econômica Estatal na pós-modernidade. São Paulo: Ltr, 2009.

<sup>123</sup> Salienta BRUNO FONSECA MARCONDES que “o direito comunitário é uma ordem jurídica atípica, no sentido de constituir uma ordem jurídica intermediária entre o direito internacional e o direito federal e também uma ordem jurídica autônoma, assim definida em virtude da autonomia das fontes de direito, das instâncias de aplicação do direito e das normas jurídicas. É uma ordem jurídica uniforme, válida em igual medida a todos os Estados membros e uma ordem jurídica integrada à ordem interna dos Estados membros. Isto significa que o ordenamento comunitário condiciona tanto a soberania estatal como a autonomia individual, transformando os órgãos nacionais em aplicadores e os particulares em sujeitos do direito europeu”. Solução de Controvérsias em Blocos Econômicos. Dissertação de Mestrado, Coimbra, 2007, p. 145.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

obrigatórias para as partes e têm primazia em relação às normas internas dos Estados membros da União Européia.

Pontue-se que, no modelo europeu de integração regional, foi criado um ordenamento jurídico comunitário, com existência autônoma em relação às ordens jurídicas internas dos seus Estados membros, permitindo a uniformidade na interpretação e aplicação das normas comunitárias.

O Direito Comunitário não se confunde com o direito interno de seus Estados membros<sup>124</sup>, considerando a aplicabilidade direta das normas produzidas pelos órgãos da União Européia nos ordenamentos jurídicos dos Estados membros. As normas comunitárias são válidas para todos os Estados membros, gerando direitos e obrigações, com efeito jurídico imediato, podendo ser utilizadas por Estados membros e particulares.

Sublinhe-se, no processo de integração do sistema europeu, o particular é sujeito de direitos e deveres, com capacidade de acesso às instâncias comunitárias para discutir a legalidade dos atos praticados pelas instituições comunitárias, além da faculdade de acesso pelas vias jurisdicionais. A competência dos órgãos nacionais está adstrita às questões no âmbito de cada Estado membro.

Forma-se uma ordem jurídica comunitária com princípios, autonomia, primazia e aplicabilidade direta em relação ao direito nacional dos Estados membros. São criados os órgãos supranacionais<sup>125</sup>, com funções executivas, jurisdicionais e

---

<sup>124</sup> Ressalta EDUARDO BIACCHI GOMES que “Na União Européia, bloco econômico em regime de mercado comum e união monetária, vigora um direito específico e peculiar que é o Direito Comunitário, de caráter supranacional e dotado das seguintes características: aplicabilidade direta (vale dizer que a norma do bloco não necessita ser internalizada nos ordenamentos jurídicos dos Estados), primazia frente às normas nacionais (naqueles eventos em que, caso as normas nacionais conflitem com as normativas do bloco, sempre terão primazia as primeiras) e a uniformidade na interpretação e na aplicação das normativas”. Blocos econômicos e solução de controvérsias. 3. ed. Curitiba: Juruá: 2010. pp 146-148. Entende PAULO BORBA CASELLA que estabelece-se um “regime unificado de circulação intracomunitária de pessoas, bens, serviços e capitais, enquanto se unificam tarifas e posições, em relação ao exterior”. Comunidade Européia e seu Ordenamento Jurídico. São Paulo: LTr, 1994, p. 415.

<sup>125</sup> Explica SIDNEI AGOSTINHO BENETI que “esses organismos supranacionais constituem centros normativos, a cujas normas submetem-se os Estados que deles participam, inclusive nas Constituições nacionais, que foram emendadas, para a submissão, inclusive das próprias normatividades, às normas Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

legislativas, cujas decisões têm primazia e aplicabilidade direta sobre as decisões emanadas dos órgãos nacionais.

O direito comunitário apresenta fontes primárias e secundárias. As fontes primárias (Direito Comunitário Originário) são representadas pelos tratados comunitários, enquanto as fontes secundárias (Direito Comunitário Derivado) compreendem as normas editadas pelas instituições comunitárias (Conselho, Comissão e Parlamento Europeu) que devem ser cumpridas pelos Estados membros<sup>126</sup>.

Na União Européia, o ordenamento jurídico comunitário vigente é composto pelo direito originário e pelo direito derivado<sup>127</sup>. O direito originário cria a ordem

---

supranacionais, as quais, na divergência, prevalecem sobre a Constituição de cada Estado-Membro. No campo da ciência política e da doutrina do Estado, são entes novos. Não são, evidentemente Estados nacionais; não constituem federação, porque não suprimem a soberania de cada Estado, que prossegue com representação internacional própria; não integram confederação, porque são dotados de personalidade jurídica de direito público internacional, constituindo mais do que mera reunião de Estados, que conservam, além disso, a faculdade de dissociação, a qualquer tempo, assegurada pelos atos de regência da União. Fenômeno novo, os organismos supranacionais, na forma de maior aperfeiçoamento, como a União Européia, só podem inserir-se em categoria nova, de ente jurídico Superestado, no sentido de situar-se acima de cada um dos Estados, conservando-se a individualidade destes; uma espécie de federação restrita a pontos da soberania estatal apropriados pelo ente supranacional no ato da inserção participativa”. Processo Civil Supranacional, União Européia e Mercosul. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pp.70-71.

<sup>126</sup> JOÃO MOTA DE CAMPOS salienta que “a criação das Comunidades Europeias fez nascer um direito novo, autônomo, destinado a reger, no quadro multinacional da União Européia, as relações recíprocas dos cidadãos, das Instituições e dos Estados-membros. O direito comunitário é, antes de mais, integrado pelo corpo de normas constantes dos Tratados (direito comunitário originário); mas é também, como veremos, constituído pelas disposições dos atos normativos emanados das Instituições Comunitárias (direito comunitário derivado). Este ordenamento jurídico é comum a todos os Estados da Comunidade. Mas, para que uma Comunidade de direito exista não lhe basta dispor de uma lei comum: é necessário que essa lei seja entendida de maneira uniforme e igualmente respeitada por todos os seus destinatários; é necessário, portanto, que seja uniformemente interpretada e aplicada por instâncias jurisdicionais competentes para assegurar a sua plena eficácia”. Manual de Direito Comunitário. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000, p. 166.

<sup>127</sup> Destaca BRUNO FONSECA MARCONDES que “o direito comunitário originário assume uma posição de supremacia na hierarquia das normas comunitárias. A ele estão integradas os Tratados de Roma, Ato Único Europeu, Tratado da União Européia, Tratado de Amsterdã, Tratado de Nice, os protocolos, as convenções anexas e os atos de adesão (...) o direito comunitário secundário é proveniente dos órgãos

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

jurídica comunitária, sendo suas fontes primárias os tratados europeus e seus respectivos anexos. O direito derivado decorre dos atos jurídicos praticados pelos órgãos deliberativos e executivos da União Europeia, compreendendo os regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e os pareceres, como descrito a seguir.

O Regulamento constitui a lei da União Europeia, por conferir direitos e impor obrigações, incorpora-se ao ordenamento jurídico interno dos Estados membros, sendo equiparado às leis nacionais<sup>128</sup>. Por terem alcance geral, os regulamentos são obrigatórios em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados membros.

As Diretivas são atos que buscam promover a aproximação das legislações nacionais, por meio dos quais a autoridade comunitária competente indica um resultado a ser atingido pelos Estados membros, permitindo a escolha dos meios e das formas mais adequadas para adaptação em seus ordenamentos internos<sup>129</sup>. Note-se que as diretivas são de aplicação obrigatória; porém, considerando o prazo

---

comunitários, através do procedimento de legislação dos atos comunitários. São eles o Regulamento, Diretivas, Decisões, Recomendações e Pareceres”. Solução de Controvérsias em Blocos Econômicos. Dissertação de Mestrado, Coimbra, 2007, p. 144.

<sup>128</sup> Menciona JOÃO MOTA DE CAMPOS que “pelo seu caráter geral, os regulamentos comunitários são equiparáveis às leis nacionais (Tratado CE, art. 249). Tal como estas, o regulamento estabelece uma regra, impõe uma obrigação ou confere direitos a todos os que se incluam ou passam vir no futuro a incluir-se na categoria de destinatários que o regulamento define em abstrato e segundo critérios objetivos”. Manual de Direito Comunitário. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000, p. 295. Ressalta PAULO BORBA CASELLA que “da mesma forma que a lei nas jurisdições nacionais, pelo seu caráter de generalidade e abstração, o regulamento estabelece regra”. Comunidade Europeia e seu Ordenamento Jurídico. São Paulo: LTr, 1994, p. 124.

<sup>129</sup> MIGUEL GORJÃO-HENRIQUES ensina acerca das diretivas que “Necessitando de um acto nacional de inserção na ordem jurídica nacional, as directivas devem ser objeto de um processo de transposição, de transformação em um acto de direito interno, cuja dignidade normativa incumbe ao Estado determinar, dentro de certos limites”. Direito Comunitário. 5ª ed., Coimbra: Almedina, 2008, p. 227. Explica JOÃO MOTA DE CAMPOS que “as directivas são atos pelos quais a autoridade comunitária competente, ao mesmo tempo que fixa aos respectivos destinatários um resultado que no interesse comum deve ser alcançado, permite que cada um deles escolha os meios e as formas mais adequadas – do ponto de vista do direito interno, da realidade nacional ou dos seus interesses próprios – para alcançar o objetivo visado”. Manual de Direito Comunitário. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000, p. 307.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Europeia

concedido para sua implementação, não são de aplicação imediata. Também, as diretivas não têm aplicabilidade direta, mas podem ser invocadas quando não transpostas para a ordem interna do Estado membro no prazo estipulado ou de forma incorreta à sua previsão.

A Decisão é obrigatória em todos os seus elementos para os destinatários designados, exceto com relação a terceiro, mas apenas a quem for parte. É vinculante quanto aos seus elementos, pois pode produzir efeito nas relações entre os Estados membros e os particulares, inclusive resultando em direitos e obrigações, por constituírem títulos executivos.

As recomendações e os pareceres são declarações unilaterais manifestadas de forma interna entre os órgãos comunitários, no exercício de funções administrativas, que produzem efeitos de forma indireta e não são vinculativos.

Na União Européia, o instituto da supranacionalidade, peculiar ao Direito Comunitário, conta com princípios próprios, tais como: primado da norma comunitária, efeito direto e uniformidade na aplicação e interpretação das normas comunitárias. Também, em decorrência da delegação do exercício de competências estatais para um poder supranacional, às normas comunitárias confere-se primazia, aplicabilidade e efeito direto em relação ao direito interno dos Estados membros.

A União Européia conta com órgãos independentes, como, por exemplo, as instituições comunitárias dotadas de competências fiscalizatórias e sancionadoras. O cumprimento das regras comuns a todos os Estados membros é garantido por meio das decisões judiciais do Tribunal de Justiça das Comunidades Européias (TJCE), produzindo estas decisões efeitos diretamente sobre pessoas físicas ou jurídicas.

Também, as sanções aplicadas aos Estados membros pelo descumprimento de norma supranacional são aplicadas pelo TJCE, por meio de sentenças com força executiva no âmbito dos territórios dos Estados membros da União Européia, o que possibilita a uniformidade na interpretação jurisprudencial e na aplicação das normas comunitárias.

Constata-se que a integração jurídica na União Européia decorre da função harmonizadora dos seus regulamentos e suas diretivas, que combinada com a primazia e aplicabilidade direta do direito comunitário em relação ao direito nacional dos Estados membros conduz ao compartilhamento de soberania dos Estados membros com os órgãos supranacionais.

Diferentemente do modelo de integração da União Européia é o modelo de integração jurídica do Mercosul, que é regido pelo instituto da intergovernabilidade, que não prevê a existência de autoridade supranacional com poderes para impor o cumprimento das regras fixadas para o bloco econômico, como veremos na próxima seção.

## **Seção II – A integração jurídica no Mercosul**

O Mercosul é um bloco internacional de natureza intergovernamental, regido pelas regras do Direito Internacional Público, sendo seus órgãos compostos por representantes dos governos nacionais.

A natureza institucional do Mercosul, como prevista no artigo 42º do Protocolo de Ouro Preto de 1994, demonstra seu caráter de intergovernabilidade<sup>130</sup>, que está

---

<sup>130</sup> Pondera EDUARDO BIACCHI GOMES que “as próprias normas emanadas dos órgãos do Mercosul não podem, na acepção jurídica do termo, ser consideradas no ordenamento jurídico do Mercosul, posto que a sua aplicação está condicionada ao que dispõem os ordenamentos jurídicos dos Estados partes”. União Européia e Mercosul: Supranacionalidade versus Intergovernabilidade. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, nº 46, out/2007. Disponível em: <[http://www.ambito\\_juridico.com.br/site?index.Id\\_2335](http://www.ambito_juridico.com.br/site?index.Id_2335)>. Acesso em: 01.06.2015. Destaca WAGNER ROCHA D’ANGELIS que o NAFTA também prevê a cooperação intergovernamental. Mercosul: da intergovernabilidade à supranacionalidade? *Perspectivas Jurídicas para a efetivação do Mercado Comum*. Curitiba: Juruá Editora, 2001, p. 57. Para aprofundamento do tema referente ao sistema de intergovernabilidade, ver os estudos de LARISSA CAETANO MIZUTANI e LUÍS GÓES MESQUITA. Intergovernamentabilidade: o problema institucional do Mercosul. *Revista Jurídica da Presidência da República*. Brasília, v.7, nº 74, ago/set, 2005, pp. 01-15.

pautado na coordenação de soberanias, em que o processo de integração do bloco é obtido por meio de negociações entre os Estados membros, sendo suas políticas do bloco decididas por consenso e com a presença de todos os seus membros<sup>131</sup>.

As relações entre os Estados membros são mantidas de acordo com o Direito de Integração<sup>132</sup>, que é aplicado com base nos princípios gerais do Direito Internacional Público, que rege os procedimentos de funcionamento do bloco econômico, especificando as fontes normativas a serem aplicadas nas relações entre os Estados membros do Mercosul<sup>133</sup>.

As fontes normativas do Mercosul são normas originárias e derivadas. As normas originárias compreendem os tratados constitutivos do Mercosul, sendo estes: o Tratado de Assunção, que instituiu o mercado comum; o Protocolo de Ouro Preto, que criou sua estrutura institucional; e o Protocolo de Brasília, que fixou o mecanismo para soluções de controvérsias no bloco, contando também com outros instrumentos complementares, tais como: Protocolo de Las Leñas, Protocolo de

---

<sup>131</sup> Menciona IGNACIO FORCADA BARONA que “A pesar de las dificultades interpretativas inherentes al ordenamiento jurídico internacional, y a pesar de la complejidad normativa que acecha a las situaciones transicionales, la comunidad iusinternacionalista habría llegado a una especie de consenso sobre los límites jurídicos a las decisiones políticas en situaciones de transición que se pretende de aplicación planetaria por estar basado en tratados escritos y prácticas consuetudinarias de carácter general que reflejan normas inderogables – ius cogens – de Derecho internacional”. *Derecho Internacional y Justicia Transnacional*. Cuadernos Civitas, Thomson Reuters, 2011, p. 28.

<sup>132</sup> CAMILA BURNA ZANETTI e FLÁVIA DE ÁVILA ensinam que “O direito de integração, cuja origem e formação jurídica são devidos, primeiramente, a tratados de Direito Internacional, desenvolveu-se a tal ponto que atualmente é considerado autônomo em razão de fazer a interseção entre normas de direito nacional e normas internacionais públicas e privadas”. Os direitos econômicos, sociais e culturais na política econômica do Mercosul. In: SOUZA, Washington P. A. de; CLARK, Giovanni. *Direito Econômico e a Ação Econômica Estatal na pós-modernidade*. São Paulo: Ltr, 2009, p. 104. Para aprofundamento acerca do tema, ver os estudos: IRAM DE JESUS ALVES VIÉGAS. *A internalização de normas do Mercosul no ordenamento jurídico brasileiro*. Universidade de Brasília, 2008; CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA. *Constituição, soberania e Mercosul*. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, 1999, v. 2, Curitiba.

<sup>133</sup> O ordenamento jurídico do Mercosul está previsto nos artigos 41 e 43 do Protocolo de Ouro Preto e nos artigos 1º, 19 e 25 do Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias. Em 29/06/2000, por meio da Decisão nº 23/00, o Conselho Mercado Comum identificou as situações em que a normativa do Mercosul necessitava ou não ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados membros.

Olivos, Protocolo de Santa Maria, Protocolo de Buenos Aires, Protocolo de Medidas Cautelares e Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional. As normas derivadas são oriundas dos órgãos do Mercosul com poder decisório, sendo estas: as decisões proferidas pelo Conselho do Mercado Comum, as resoluções prolatadas pelo Grupo Mercado Comum e as diretrizes fixadas pela Comissão de Comércio do Mercosul.

As normas emanadas dos órgãos do Mercosul têm caráter obrigatório, mas devem ser recepcionadas pelos ordenamentos jurídicos dos Estados membros, em conformidade com os procedimentos previstos pela legislação de cada um deles, para serem consideradas válidas e produzirem os efeitos jurídicos.

Desta forma, diferentemente do modelo europeu, a aplicabilidade das normas do Mercosul aos Estados membros é condicionada pelos mecanismos internos de recepção previstos na Constituição de cada Estado membro, portanto estas normas não geram efeito jurídico imediato, pois não há primazia e aplicabilidade direta das normas produzidas pelos órgãos do bloco.

No Mercosul, desde o Tratado de Assunção assinado em 1991, está previsto o compromisso de os Estados membros harmonizarem suas legislações, com o intuito de fortalecer o processo de integração do bloco. Ocorre que, para atingir este objetivo, é preciso aprofundar o processo de integração jurídica do bloco, buscando uma aproximação legislativa dos Estados membros, considerando as assimetrias existentes nos seus ordenamentos jurídicos, como, por exemplo, pode ser citado o processo de internalização das normas do Mercosul no ordenamento jurídico brasileiro<sup>134</sup>.

---

<sup>134</sup> No ordenamento jurídico brasileiro, o processo de internalização de normas do Mercosul é dividido em: a) normas que requerem aprovação pelo Congresso Nacional, quando a competência é do Ministro de Estado das Relações Exteriores encaminhá-las ao Presidente da República, que por sua vez, as envia ao Congresso Nacional com a exposição de motivos, que são recebidas pela Câmara dos Deputados com a denominação de Projeto de Decreto Legislativo; que em sendo aprovado o Projeto de Decreto Legislativo, este será encaminhado ao Senado Federal para discussão e votação pelo Plenário; aprovado o texto do Projeto de Decreto Legislativo, este será então promulgado pelo Presidente do Senado e publicado no Diário Oficial da União; quando então caberá ao Presidente da República promulgar a norma mediante decreto, para torná-la exequível no ordenamento jurídico, com a mesma hierarquia que as leis ordinárias; e b) as Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia



No sistema de intergovernabilidade adotado pelo Mercosul não há uma autoridade supranacional com poderes para impor o cumprimento das regras comuns fixadas para o bloco econômico, pois os Estados membros não delegam poderes a entidades de natureza supranacional em favor do bloco econômico. No caso de descumprimento de normas emanadas pelos órgãos com capacidade decisória, considerando que não há vinculação direta entre os Estados membros e em face à ausência de coercibilidade e sanção, podem os Estados membros aplicar medidas compensatórias ao Estado membro infrator, sendo os conflitos solucionados por meios diplomáticos, negociação direta, mediação e arbitragem.

A análise do panorama institucional revela que os interesses econômicos dos Estados membros não estão subordinados aos interesses do Mercosul<sup>135</sup>, na medida em que seu mecanismo de funcionamento é pautado pelos princípios do Direito Internacional Público e não há supremacia dos interesses do bloco econômico, mas conciliação entre os interesses dos Estados membros, pois as decisões são tomadas por consenso, privilegiando a manutenção plena da soberania estatal.

Sublinhe-se que, no Mercosul, os Estados membros negociam as regras que devem vigorar no bloco econômico; porém, como estas regras devem ser recepcionadas em seus ordenamentos jurídicos internos, os Estados membros passam a incorporá-las quando estas correspondam aos seus próprios interesses internos, em detrimento dos interesses do bloco econômico.

---

normas que são objeto de atos do Poder Executivo - observando que a Constituição Federal, em seu art. 84, incisos VII e VIII, confere competências privativas do Chefe do Poder Executivo, no que se refere à manutenção de relações com Estados estrangeiros, celebração de tratados, convenções e atos internacionais sujeitos a referendos do Congresso Nacional – portanto estas normas que não requerem aprovação do Congresso Nacional e devem ser internalizadas pelos órgãos internos da Administração Pública, conforme suas competências constitucionais, publicam os atos normativos (resoluções e portarias) e conferindo vigência às normas emanadas do Mercosul.

<sup>135</sup> Registra WAGNER ROCHA D'ANGELIS que “A partir da constatação de que o Tratado de Montevideu de 1980 fez uma opção preferencial pela supremacia da vontade individual dos Estados em detrimento da visão comunitária regional”. Mercosul: da intergovernabilidade à supranacionalidade? Perspectivas Jurídicas para a efetivação do Mercado Comum. Curitiba: Juruá Editora, 2001, p. 44.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

O sistema adotado pelo Mercosul difere do modelo adotado na União Européia, em que o interesse comunitário está acima dos interesses de cada Estado membro, em decorrência de estar a soberania estatal condicionada pelo ordenamento jurídico comunitário. Também, a existência de organismos internacionais supranacionais consiste em mais uma das diferenças existentes entre o Mercosul e a União Européia, além de suas acentuadas diferenças culturais, sociais e econômicas<sup>136</sup>.

Como se vê, o Mercosul suscita novas questões jurídicas que precisam ser estudadas, considerando as particularidades de seus Estados membros, especialmente no âmbito do direito processual civil, pois os Estados membros têm o dever de proporcionar a efetiva tutela judicial.

Como veremos a seguir, a busca pela efetividade da tutela judicial conduz à proposta deste trabalho, que visa o reconhecimento e a execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de Estados membros do Mercosul, posto que uma situação jurídica validamente criada em um Estado membro deve produzir efeitos nos demais Estados membros do bloco.

---

<sup>136</sup> Explica MARIA LUÍSA DUARTE que “Os obstáculos ao aprofundamento do processo de integração do Mercosul derivam de razões econômicas (por exemplo: dependência destas economias em relação do dólar) e de razões jurídico-políticas (por exemplo: soberania indivisível, rejeição do princípio do direito de integração sobre o direito nacional e oposição à ideia de um tribunal supranacional). Direito da União Européia e das Comunidades Européias, v. I, t. I, Lisboa: Lex, 2001. p. 71.



## PARTE II

# TUTELA PROCESSUAL DO DIREITO

---

Nesta segunda parte do trabalho, discorre-se acerca da necessidade de efetividade da tutela judicial, nos espaços economicamente e socialmente integrado. O tema relaciona-se diretamente ao direito processual, pois a cooperação jurídica internacional entre os países é essencial para a efetividade do processo.

A busca pela efetividade da tutela judicial<sup>137</sup> é dever de cooperação de todos os Estados; porém, para a concessão da tutela judicial há necessidade da jurisdição<sup>138</sup>, representada pelo poder do Estado de dizer o direito de maneira exclusiva sobre as pessoas e as coisas que se encontram dentro do seu território.

As atividades dos órgãos judiciários interno de um país estão atreladas ao princípio da territorialidade da jurisdição, que é inerente à soberania estatal, de forma que as decisões judiciais não podem extrapolar os limites territoriais de seu

---

<sup>137</sup> Explica NADIA DE ARAÚJO que “Para garantir a rapidez e a eficácia do trânsito de atos processuais e jurisdicionais são necessárias normas especiais, que permitam o cumprimento dessas medidas. Essa obrigação dos Estados resulta de um dever de cooperação mútua para assegurar o pleno funcionamento da Justiça. Ao mesmo tempo, deve-se também assegurar os direitos fundamentais protegidos no âmbito da Constituição e dos Tratados internacionais de direitos humanos. Esses direitos fazem parte de um catálogo de direitos do cidadão e não mais de uma obrigação entre nações soberanas, por força da cortesia internacional. Vislumbra-se uma relação direta entre esses atos processuais transfronteiriços e os direitos fundamentais através do processo no qual as garantias de defesa sejam respeitadas. Há uma preocupação do esforço codificador internacional em encontrar soluções uniformes, no plano global, por meio de convenções internacionais, multilaterais ou oriundas de processos de integração”. Direito Internacional Privado. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 279-280.

<sup>138</sup> Também a jurisdição pode significar a função pública de fazer justiça ou, ainda, como a manifestação de um poder. Para aprofundamento do tema acerca dos critérios para determinação de competência, ver os estudos de ANTONIO CARLOS MARCATO. Considerações sobre Jurisdição e Competência. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. nº 46. São Paulo: Thompson, março-abril, 2007, pp.51-74; J. E. CARREIRA ALVIM. Elementos de Teoria Geral do Processo, 7ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998; NÁDIA DE ARAÚJO. Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça. Comentários à Resolução nº 9/2005. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

próprio país. Para que as decisões de um Estado possam ser cumpridas no território de outro Estado é preciso a cooperação estrangeira.

Sublinhe-se que a jurisdição não se confunde com competência internacional. A jurisdição é expressão da soberania do Estado atribuída em geral aos tribunais; enquanto a competência internacional é um pressuposto processual para os casos em que há necessidade de em um processo serem praticados atos no estrangeiro, como, por exemplo, inquirição de uma testemunha. Neste caso, para que a produção da prova seja realizada, deverá o tribunal do processo rogar a colaboração judicial do outro Estado.

A jurisdição possibilita a instauração de processos judiciais. O processo é o instrumento para tutelar o direito com a entrega da prestação jurisdicional, conduzindo à efetividade da tutela jurisdicional. Os provimentos jurisdicionais são prestados de acordo com os tipos de processos instaurados: conhecimento, execução e cautelar, observando o escopo da jurisdição (subjéctiva ou objectiva)<sup>139</sup>.

Em decorrência da globalização, com a facilidade de acesso aos meios de transporte e comunicações, há um aumento no número de relações jurídicas que ultrapassam as fronteiras de um Estado, em face à livre circulação de pessoas, bens

---

<sup>139</sup> Ao tratar do escopo da jurisdição, destaca J. E. CARREIRA ALVIM que “Alguns doutrinadores assinalam como escopo do processo a tutela dos direitos subjéctivos (Hellwig, Jellinek, Weismann); outros sustentam que esse escopo é a atuação do direito objectivo (Büllow, Shönke, Chiovenda); e uma terceira posição procura conciliar essas duas tendências (Betti, Couture)” e, ainda, que “A pretensão de tutela jurídica, escreve Wach, não é uma função do direito subjéctivo; a pretensão de tutela jurídica é o meio que permite fazer valer o direito, mas não é o direito mesmo” e, ainda, que “Para a corrente subjéctivista, o processo funciona como instrumento de defesa do direito subjéctivo, violado ou ameaçado de violação. Adverte ALFREDO ROCCO (v. Alfredo Rocco, La Sentenza Civile, Milano, Giuffrè, 1962, p. 24) que a fórmula “tutela dos direitos subjéctivos”, para assinalar o escopo da jurisdição e do processo, não é completamente exata. Se o direito subjéctivo é “um interesse juridicamente protegido”, o conceito de tutela é (já) um elemento constitutivo do direito subjéctivo, pelo que falar-se de “tutela de um direito” reduz-se a uma pura e simples repetição de conceito. A tutela de uma tutela, arremata, é uma superfecção lógica e prática. A atividade jurisdicional, como toda atividade do Estado, é desenvolvida no interesse comum de todos os consorciados, sendo esse interesse comum o de que os objectivos garantidos pelo direito sejam efetivamente alcançados. A satisfação dos interesses privados é o resultado e não o escopo daquela atividade. A fórmula “tutela dos direitos subjéctivos” confunde o escopo da ação com o escopo do processo”. Elementos de Teoria Geral do Processo, 7ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, pp. 19-20 e 111.

e serviços, conduzindo à necessidade de buscar soluções jurídicas que garantam o tratamento igualitário, especialmente, nos Estados membros de um bloco econômico.

A efetividade da tutela judicial transnacional, cujo objeto são os litígios que possuem elementos conectados em mais de um Estado, também depende da atuação conjunta de Estados soberanos. Também, a efetividade da tutela judicial depende do reconhecimento e da execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais, em espaços economicamente e socialmente integrados, com o intuito de atribuir eficácia ao título proveniente de outro Estado membro.

A tutela jurisdicional<sup>140</sup> deve ser útil e efetiva, mediante um pronunciamento judicial deduzido em um processo conduzido com observância das garantias do devido processo legal. Como forma de reconhecimento de direitos além das fronteiras de um Estado, o procedimento deve equivalente em outro Estado membro, respeitando os princípios fundamentais de cada Estado membro do bloco.

Para atingir este objetivo é necessária a criação de mecanismos que possam contribuir para o desenvolvimento do processo de integração, firmado com base nos princípios do respeito à soberania nacional e à igualdade de direitos e interesses recíprocos entre os países e que não sejam limitados pelas fronteiras territoriais, observando suas peculiaridades políticas, sociais, culturais e jurídicas.

A tutela processual do direito no âmbito internacional (também denominada tutela jurídica internacional)<sup>141</sup> deve compreender os atos destinados à

---

<sup>140</sup> Destaca MARTA CASADO ABARQUERO que “La adecuada protección internacional del derecho a la tutela judicial efectiva, así como la consecución de un verdadero espacio de libertad, seguridad y justicia exige la adopción de medidas de comunicación rápidas y eficaces entre administraciones y registros públicos de los diferentes Estados. Sólo entonces se podrá hablar de una verdadera transparencia patrimonial del deudor ejecutado y, por lo tanto, de la eliminación de trabas a la efectividad de las resoluciones judiciales obtenidas en otros países”. La investigación del patrimonio del deudor ejecutado en el extranjero. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. IX, 2009, p. 476.

<sup>141</sup> Ensina DOMENICO DALFINO que "Nell'accezione tradizionale, dunque, l'accesso alla giustizia è riferito alla tutela giurisdizionale dei diritti, quale vero e proprio pilastro della cultura legale occidentale e dello Stato di diritto nell'ambito del generale obiettivo perseguito dalle istituzioni europee di creare le condizioni di una Europa di diritto e di giustizia". Accesso alla giustizia, principio di effettività e

comunicação processual, atos probatórios, obtenção de informações de direito estrangeiro, reconhecimento da decisão (quanto à atribuição de eficácia à decisão estrangeira), atos decorrentes de tutela de urgência (referentes à medida judicial de urgência) e atos executórios (que trata da execução de decisão estrangeira). No âmbito penal, tem-se ainda a transferência de processo e execução da pena, que necessitam de medidas jurisdicionais<sup>142</sup>. Também, os danos ambientais<sup>143</sup> devem individualizados de acordo com o direito aplicável, na medida em que os desafios ambientais não podem ser divididos pela fronteira política de cada Estado.

Neste cenário, diversos sistemas de cooperação buscam uniformizar as regras para a cooperação interjurisdicional, como previsto em convenções e tratados no âmbito de organizações internacionais (por exemplo: OEA<sup>144</sup> e Haia<sup>145</sup>), que

---

adeguatezza della tutela giurisdizionale. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Anno LXVIII, n. 3, Settembre, 2014, p. 908.

<sup>142</sup> Esclarece PATRÍCIA MARIA NUÑEZ WEBER que “as modalidades de cooperação jurídica penal vigentes no Brasil são extradição, entrega ao Tribunal Penal Internacional, transferência de apenados, homologação de sentença penal estrangeira, carta rogatória e auxílio direto”. Coleção Ministério Público Federal, v. 2, Brasília. 2015, p. 25.

<sup>143</sup> NÚRIA BOUZA VIDAL e MÓNICA VINAIXA MIQUEL ensinam que “La elaboración de un régimen de responsabilidad ambiental comunitario caracterizado por la subsistencia de un alto grado de diversidad normativa dentro de un marco jurídico común, debe ser completado por normas de Derecho internacional privado que permitan: determinar el Estado miembro cuyas autoridades son competentes para llevar a cabo las actuaciones previstas en la Directiva; individualizar el Derecho aplicable en aquellos supuestos en que la Directiva remite al Derecho interno de los Estados miembros o faculta a los Estados para adoptar disposiciones más rigurosas que las previstas en la Directiva; y dotar a las autoridades encargadas de aplicar el programa previsto en la Directiva de los cauces necesarios para que, en los supuestos de contaminación transfronteriza, puedan actuar con la misma rapidez y eficacia que en los supuestos en que la contaminación afecta a un sólo Estado miembro”. *La responsabilidad por daños ambientales transfronterizos: Propuesta de Regulación Europea y Derecho Internacional Privado*. AEDIPr, Madrid: Iprolex, t. III, 2003, pp. 89-90.

<sup>144</sup> A Organização dos Estados Americanos (OEA), criada em 1948, tem por objetivo assegurar a paz e a segurança continentais, promovendo o desenvolvimento do continente, enquanto a Conferência de Haia de Direito Internacional é uma organização intergovernamental, baseada na consolidação da liberdade, da segurança e da justiça, tendo sido o Brasil admitido como membro, em novembro de 2001 (promulgado pelo Decreto nº 3832/2001, com aprovação pelo Decreto Legislativo nº 41 de 1998).

<sup>145</sup> Destaca NÁDIA DE ARAÚJO que “Os documentos da Conferência da Haia analisados versam sobre questões processuais importantes para a Cooperação Jurídica Internacional, e apesar de tratarem de Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

resultam em instrumentos normativos comunitários ou regionais. Também foi criado um espaço iberoamericano pela Rede Iberoamericana de Cooperação Judicial (IberRed) visando garantir o tratamento igualitário aos Estados membros.

No âmbito do Mercosul<sup>146</sup>, constata-se a necessidade de criação de mecanismos processuais que permitam a livre circulação de decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de Estados membros do bloco, como será demonstrado na proposta de protocolo apresentada neste trabalho em sua parte IV.

A União Européia tem simplificado cada vez mais as formalidades destinadas ao reconhecimento e à execução das decisões judiciais entre os Estados membros, vindo o desenvolvimento do direito processual a contribuir para a harmonização das normas comunitários com o direito nacional, em áreas ligadas à soberania dos Estados membros.

Com o objetivo de propiciar uma exposição ordenada do tema, a segunda parte deste trabalho está dividida em três capítulos, nos quais são tratadas questões atinentes ao processo civil internacional, cooperação jurídica internacional e mecanismos processuais internacionais existentes na União Européia e no Mercosul. O objetivo é contextualizar a integração jurídica nestes espaços integrados, viabilizando o desenvolvimento da proposta a ser apresentada na parte IV deste trabalho referente ao reconhecimento e a execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de Estados membros do Mercosul.

No primeiro capítulo, centra-se no processo civil internacional, que trata da tutela judicial transnacional, mediante atos de comunicação processual (citação,

---

institutos diversos, tem como ponto em comum o desejo de criar condições mais favoráveis para os envolvidos em procedimentos transnacionais”. A Conferência da Haia de direito internacional privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais. Revista de Arbitragem e Mediação, v.35, out/2012, p. 189.

<sup>146</sup> Para análise da regra aplicável nos convênios de direito internacional privado no âmbito latinoamericano, ver os estudos de GILBERTO BOUTIN. Del rol de la regla de la autonomía de la voluntad en los Convenios de Derecho Internacional Privado en América Latina: Código Bustamante, 1928, Tratados de Montevideo 1889-1940 y Convención de México 1994. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VIII, 2008, pp. 625-643.



intimação e notificação), atos probatórios, atos instrutórios e de obtenção de informações, com o intuito de proporcionar o pleno acesso à justiça, preservando a soberania estatal, mas visando garantir o tratamento igualitário nos Estados membros.

Em seguida, no segundo capítulo, discorre-se acerca da cooperação jurídica internacional, considerada como o instrumento que visa dar cumprimento extraterritorial às medidas processuais provenientes de um país em outro, com o objetivo de assegurar a efetividade da tutela judicial. Os mecanismos de cooperação jurídica internacional são apresentados neste capítulo, que está dividido em três seções: na primeira seção, trata-se da carta rogatória, como instrumento de transmissão de um pedido de cooperação judicial entre tribunais de países diversos; na segunda seção, aborda-se o auxílio direto, como o procedimento de cooperação efetuado entre autoridades centrais de países distintos; e, na terceira seção, aponta-se a necessidade de conferir eficácia à decisão estrangeira, por meio da ação de homologação de sentença estrangeira.

Na sequência, o terceiro capítulo trata dos mecanismos processuais internacionais existentes na União Européia e no Mercosul, observando as características e o nível de integração de cada bloco e demonstrando a necessidade de serem criados novos mecanismos jurídicos, como a proposta a ser apresentada neste trabalho que abrange o reconhecimento e a execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais.

A seguir, discorre-se acerca do processo civil internacional, com referência aos atos de cooperação entre os Estados, com natureza jurisdicional, com o intuito de proporcionar o pleno acesso à justiça e garantir o tratamento igualitário nos Estados membros.

# Capítulo I - PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL

---

O direito processual civil internacional, também denominado direito processual civil transnacional<sup>147</sup> ou direito processual supranacional<sup>148</sup>, compreende a atividade de cooperação entre os Estados, em face à necessidade de que atos jurisdicionais de um Estado possam produzir efeitos no território de outro Estado.

Em face ao seu caráter procedimental<sup>149</sup>, o processo civil internacional<sup>150</sup> trata de questões relacionadas com a competência internacional, as regras processuais e as disposições comuns aos Estados membros de um bloco econômico.

---

<sup>147</sup> Explica SIDNEI AGOSTINHO BENETI que “no âmbito da jurisdição, a consequência é o surgimento do direito processual transnacional, necessário à própria existência do bloco supranacional”. *Processo Civil Supranacional*, União Européia e Mercosul. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, p. 71. LILIANA ETEL RAPALLINI destaca que “Las cuestiones que plantea la jurisdicción internacional forman parte del Derecho Procesal Civil Internacional; acento que pretende deslindar la rama, de la propia que hace al Derecho Procesal Transnacional con avocación sustancial a los procesos llevados a cabo ante los órganos internacionales de justicia; se podría hablar aquí de una jurisdicción especial y supranacional”. *Ensayo sobre Derecho Procesal Civil Internacional y Cooperación Jurídica Civil Internacional*. Saarbrücken, Alemanha: Editorial Académica Española, 2012, p. 4.

<sup>148</sup> MARIO OYARZÁBAL ensina que “El trámite ante un órgano jurisdiccional como la Corte Interamericana implica el ejercicio del derecho de acción, con similares características – aunque con ciertas diferencias – al que se lleva a cabo ante los tribunales domésticos; el conjunto de normas que lo reglamenta, que se ha dado en llamar derecho procesal supranacional”. *Derecho Procesal Transnacional. Homenaje al Profesor Doctor Gualberto Lucas Sosa*. Buenos Aires: Editorial Ábaco, 2012, p. 59.

<sup>149</sup> Registra RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA que “o direito processual internacional é o conjunto de normas destinadas à regulamentação interna do cabimento e eficácia da jurisdição estrangeira, civil ou penal”. *Eficácia da Jurisdição Externa*. Niterói: Editora da UFF, 2014, p. 49.

<sup>150</sup> VALENTIN CORTES DOMINGUEZ esclarece que “O Direito Processual Internacional é um conjunto de normas processuais internas promulgadas pelo legislador em função da existência de outros Estados soberanos, que visam regular as instituições processuais nas relações com os outros Estados”. *Derecho Procesal Civil Internacional*. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1983, p. 3. No mesmo sentido, QUINTÍN ALFONSÍN considera que “el Derecho Procesal Internacional se sistematiza por nosotros entre los sectores de relaciones procesales internacionales, por una parte, y de la cooperación procesal internacional, por otra”. *Revista de la Facultad de Derecho*, Montevideo: ano IX, pp. 165-196.

Pontue-se que há diversas discussões doutrinárias acerca dos temas relacionados à autonomia do direito transnacional, quanto à inserção da cooperação jurídica internacional como parte do direito processual<sup>151</sup>, considerado como o conjunto de normas jurídicas que regulamentam a atividade da jurisdição e tratam da forma como veicular a pretensão para solucionar a lide, bem como quanto ao enquadramento da questão referente ao reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, além da unificação do direito processual civil internacional. Estas questões são instigantes, mas serão mencionadas sucintamente, por não constituírem o objeto deste trabalho, como veremos a seguir: a) para alguns doutrinadores<sup>152</sup>, o direito transnacional complementa os ramos do direito

---

<sup>151</sup> Ensinam LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EDUARDOTALAMINI que “é por intermédio do processo que se consegue dar rendimento à norma jurídica de direito material que foi desrespeitada por um dos sujeitos da lide”. Curso Avançado de Processo Civil, v. I, 12ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 46.

<sup>152</sup> PHILIP JESSUP utiliza a expressão Direito Transnacional “para incluir todas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem as fronteiras nacionais. Tanto o direito público quanto o direito privado estão compreendidos, como estão outras normas que não se enquadram nessas categorias clássicas”. Direito Transnacional. (Tradução: CARLOS RAMIRES PINHEIRO DA SILVA). Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965, p. 12. Explica JACOB DOLINGER, ao tratar do direito internacional público e privado, que “Há, inequivocadamente, afinidade entre as duas disciplinas jurídicas, ambas voltadas para questões que afetam os múltiplos relacionamentos internacionais, uma dedicada às questões políticas, militares e econômicas dos Estados em suas manifestações soberanas, a outra concentrada nos interesses particulares, dos quais os Estados participam cada vez mais intensamente. Entre as duas disciplinas tem havido recíproca colaboração por juristas de todo o mundo, para ambas têm sido elaborados tratados e convenções por organismos regionais, e os princípios gerais de direito reconhecido pelas nações civilizadas”. Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Renovar. 2008, pp. 12-13. Para aprofundamento acerca deste tema, ver os estudos de CLÁUDIA LIMA MARQUES. Ensaio para uma introdução ao Direito Internacional Privado. In: DIREITO, Carlos A. M.; PEREIRA, Antonio C. A.; TRINDADE, Antonio A. C. (org.). Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 347.

internacional<sup>153</sup>, por surgir do interrelacionamento entre o direito internacional público e o direito internacional privado<sup>154</sup>.

Saliente-se que o direito internacional privado<sup>155</sup> tem como pressupostos a pluralidade de ordenamentos e pluralidade de jurisdições, pois trata das relações que

---

<sup>153</sup> Tratando do nascimento do direito internacional, mencionam CAMILA BURNA ZANETTI e FLÁVIA DE ÁVILA, que “a noção de soberania estatal foi reconhecida pelos Tratados de Westfália de 1638, são assegurados ao Estado soberano poderes absolutos sobre seu território, mas com equivalência de direitos com os outros considerados seus pares. Nascia assim o Direito Internacional, formado com base na soberania estatal cuja função primordial é regular as relações entre os Estados”. Os direitos econômicos, sociais e culturais na política econômica do Mercosul. SOUZA, Washington P. A. de; CLARK, Giovanni. Direito Econômico e a Ação Econômica Estatal na pós-modernidade. São Paulo: Ltr, 2009, p. 103.

<sup>154</sup> JACOB DOLINGER destaca que “Discorrer sobre o tema dos procedimentos jurisdicionais que transbordam as fronteiras dos Estados em que são originalmente deflagrados constitui um dos grandes assuntos afetos à disciplina do Direito Internacional Privado, o conflito de jurisdições”. Direito Internacional Privado. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 1-5. JOSÉ CARLOS FERNÁNDEZ ROZAS e SIXTO SÁNCHEZ LORENZO ensinam que “La ausencia de una unidad de jurisdicción es uno de los elementos de base fundamentales en el Derecho Internacional Privado. En estas circunstancias, la determinación de a quién compete solucionar los supuestos de tráfico externo es, al menos en un plano lógico, un problema o cuestión previa que es preciso solucionar antes de instrumentar la respuesta de fondo del legislador estatal a tales situaciones, y que condiciona indirecta, e incluso directamente, el contenido de dicha solución”. Lecciones de Derecho Internacional Privado. España: Oviedo, 1989, pp. 72-73. BURKHARD HESS entende que “El Derecho internacional privado (DIPr) se ha convertido en un área de regulación compleja. En la última década se han adoptado en la UE un buen número de instrumentos de la UE relativos a Derecho internacional privado y Derecho procesal en materia civil y comercial, derecho de familia, insolvencia y sucesiones. Estos instrumentos, que complementa la legislación nacional de implementación, son el núcleo duro del Derecho privado en Europa. A esta capa normativa se suma otra, consistente en convenios internacionales relativos principalmente a relaciones con terceros Estados, en ámbitos jurídicos restringidos. Son ejemplos prominentes el Convenio de Lugano y el Convenio de La Haya de 1980 sobre sustracción internacional de menores”. La influencia del Tribunal Europeo de Derecho Humanos en el Derecho Procesal Civil Europeo. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. XIV-XV, 2014-2015, p. 36. Para maior aprofundamento acerca do tema, ver os estudos de DIDIER OPERTTI BADÁN. Algunas Reflexiones sobre Jurisdicción Internacional y Jurisdicción Exclusiva. OYARZÁBAL, Mário J. A. (coord.). Derecho Procesal Transnacional. Homenaje al Profesor Doctor Gualberto Lucas Sosa. Buenos Aires: Editorial Ábaco, 2012; JULIE BAUCHY, MARIE COLLARD, CLAIRE JOACHIM e DOMINIKA LAWNICKA La matiere civil et commerciale, socle d’un code européen de droit international privé?. Universidade de Ciências Sociais, Toulouse, outubro/2008.

<sup>155</sup> JOSÉ EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA destaca que Direito Internacional Privado “é o ramo da ciência jurídica, que define os princípios, critérios, as normas na busca de soluções adequadas Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

extrapolam os limites territoriais de um ordenamento jurídico. É um direito nacional (interno) que trata da regulação entre pessoas subordinadas ao ordenamento jurídico de um Estado, pois regula as questões atinentes aos conflitos de leis e ao direito aplicável, na medida em que o direito de conflitos é um direito de conexão<sup>156</sup>. Assim, pode ser caracterizado como um conjunto de normas destinadas a reger as relações entre sujeitos privados, repartição de competência estatal entre os Estados no caso de litígios que apresentem elementos estrangeiros em sua composição.

Por outro lado, o direito internacional público trata da relação entre as nações soberanas, decorrente de um sistema de coordenação, em que os Estados são soberanos e não cabe interferência no outro, portanto trata de relações entre pessoas coordenadas, por meio da cooperação internacional, da criação de regras jurídicas e do sistema de justiça internacional, em que os Estados circulam-se ao

---

para os conflitos emergentes de relações jurídico-privadas internacionais”. Direito Internacional Privado. Teresina: Jus Navigandi, ano 11, nº. 919, 2006, Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7714>>. Acesso em: 30.05.2015. DIDIER OPERTTI BADÁN ensina que “En fin y para no dejar sin respuesta mi autopregunta: “la jurisdicción internacional o competencia internacional o jurisdicción competente - todas expresiones en rigor sinonimas aunque no idénticas – es tema del DIP, y por ello requiere la atención de los especialistas y los órganos competentes”. Algunas Reflexiones sobre Jurisdicción Internacional y Jurisdicción Exclusiva. OYARZÁBAL, Mário J. A. (coord.). Derecho Procesal Transnacional. Homenaje al Profesor Doctor Gualberto Lucas Sosa. Buenos Aires: Editorial Ábaco, 2012, p. 178.

<sup>156</sup> Esclarece RENATA ALVARES GASPAR que a “questão nuclear do Direito Internacional Privado é procurar respostas a três perguntas essenciais: 1. Em que local acionar? 2. Qual a lei aplicável? 3. Como executar atos e decisões estrangeiras em território nacional? Dentro deste panorama, o denominado Direito Processual Civil Internacional integra o estudo do Direito Internacional Privado, cuja finalidade é estudar todas as formas de comunicação e cooperação jurídica estabelecida entre sistemas jurídicos distintos, mediante a intervenção de autoridades judiciais – ou não – desde que competentes para a administração de Justiça, segundo determinada ordem jurídica”. Cooperação Jurídica No Mercosul: Nascimento de um Direito Processual Civil Mercosurenho. São Paulo: Editora Universitária Leopoldianum, 2014, p. 26. No mesmo sentido, afirma E. VESCOVI: “El derecho Procesal Civil Internacional, que es parte del Derecho Internacional Privado participa de algunas de las características de este: también reconoce la razón de su existencia en la diversidad, y en el tráfico jurídico externo. Es que la diversidad de ordenamientos jurídicos, su radicación geográfica (el territorio es uno de los elementos fundamentales del Estado), y el *commercium* internacional – como lo llamaba Alfonsín – son notas básicas que caracterizan el mundo jurídico actual”. Derecho Procesal Civil Internacional. Montevideo: Ed. IDEA, 2000, p. 11.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

cumprimento das normas internacionais, com base nos princípios da reciprocidade e do “pacta sunt servanda”<sup>157</sup>.

b) para outros pesquisadores, o direito transnacional decorre do próprio direito processual<sup>158</sup>, consistente na prática de ato processual, inclusive com a previsão de uma estrutura do procedimento transnacional<sup>159</sup>, definição dos aspectos a serem regulamentados normativamente e a forma como o processo será exercido<sup>160</sup>, considerando o procedimento como a exteriorização do processo ou a exteriorização dos atos processuais. Cada procedimento traz a sequência dos atos processuais, os prazos processuais, as oportunidades para manifestação das partes em juízo, para a determinação e a produção da prova, culminado com a prolação da decisão.

---

<sup>157</sup> Os princípios da reciprocidade e do “pacta sunt servanda” estão previstos na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que prevê em seu artigo 26: “Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”.

<sup>158</sup> Entende RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA que “o direito processual civil internacional é disciplina autônoma, distinta do direito internacional público e do direito internacional privado, exatamente em virtude da convergência e relacionamento de princípios hauridos desses ramos do direito e do direito processual, de modo a sustentarem uma disciplina jurídica com características próprias”. Eficácia da Jurisdição Externa. Niterói: Editora da UFF, 2014, p. 49.

<sup>159</sup> CASSIO SCARPINELLA BUENO, ao tratar da estrutura do procedimento transnacional, aponta “a ocorrência de três etapas ou fases”: fase postulatória, fase intermediária e fase final. Os Princípios do Processo Civil Transnacional e o Código de Processo Civil Brasileiro: Uma Primeira Aproximação. Revista de Processo, v. 122, 2005, p. 167.

<sup>160</sup> LILIANA ETEL RAPALLINI enumera os aspectos do Processo Civil Internacional necessários de regulamentação normativa, podendo ser considerados: “especie de proceso que se le ha de aplicar a la acción incoada; recaudos y formalidades de la presentación de la demanda; distribución de la ley aplicable a las formas ordenatorias o de impulso del proceso, y a las decisorias; distribución de la ley aplicable a las etapas de la instancia probatoria; aplicación de términos de caducidad de la instancia; determinación de los plazos de prescripción de la acción y del derecho; reglamentación de procesos de conocimiento especial para materias puntuales como la restitución internacional de niños”. Ensayo Sobre Derecho Procesal Civil Internacional y Cooperación Jurídica Civil Internacional. Alemanha: Editorial Académica, 2012, p. 21.

c) Há, também, discussão doutrinária acerca da autonomia do direito processual civil internacional em relação ao direito processual civil<sup>161</sup>, considerando que o direito processual civil<sup>162</sup>, como previsto nas Constituições e legislações internas dos Estados membros, regula os litígios perante os tribunais de acordo com jurisdição de um Estado, que é exercida através do processo. Ocorre que o processo depende de provocação da parte, para assegurar a todo aquele que sofre uma lesão

---

<sup>161</sup> SALVATORE ZIINO ensina que "Lo studio del diritto processuale civile nazionale deve oggi confrontarsi con fonti, istituti e categorie di origine comunitaria. Nella materia della cooperazione giudiziaria, i provvedimenti comunitari sono spesso frutto di accordi politici su temi limitati ed è compito dell'interprete ricondurre ad unità le diverse fonti e verificare, nelle materie regolate dal diritto europeo, la possibilità di una trattazione congiunta delle cause connesse. I regolamenti non contengono una disciplina generale sulla connessione come istituto diretto a consentire la trattazione di cause diverse davanti allo stesso giudice. La connessione è regolata dall'art. 19, par. 2º, del regolamento n. 2201 del 2003, come limite alla cognizione del giudice, al pari della litispendenza. L'esistenza di collegamenti tra diverse cause, però, prima che un limite alla cognizione del giudice, è un presupposto che consente di ampliare la cognizione del giudice e può determinare, per motivi di economia processuale, deroghe alla competenza per agevolare la trattazione congiunta di domande diverse. Riteniamo di potere distinguere, anche a livello comunitario, tra una connessione che opera "come limite alla cognizione" ed esclude la competenza del giudice successivamente adito, ed un connessione "in positivo", che consente il cumulo di cause diverse. Nel diritto comunitario abbiamo riscontrato alcune ipotesi un cui gli stretti rapporti esistenti tra le cause consentono di trattare nello stesso procedimento domande diverse: la giurisdizione a conoscere una causa (che possiamo definire principale) comporta l'attribuzione della giurisdizione a conoscere le domande collegate. Sotto questa luce, sono stati esaminati i nessi tra cause matrimoniali e cause in materia di obbligazioni alimentari e di responsabilità genitoriale. Il filo conduttore è costituito dalla ricerca di strimenti idonei a consentire la concentrazione delle tutele davanti allo stesso giudice, nel rispetto dei principi di economia processuale e di effettività della tutela". La giurisdizione sulle cause matrimoniali e sulle domande connesse secondo la normativa europea. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Anno LXVIII, n. 2, Giugno, 2014, p. 562.

<sup>162</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO descreve que o processo civil pode ter sua história dividida em três períodos: a) o primeiro marcado pelo sincretismo, no qual o processo era considerado um direito adjetivo em relação ao direito material; b) o segundo denominado autonomista ou conceitual, que teve início com a obra de Büllow, tratado o processo como ciência autônoma em relação ao direito material, com princípios e objetos próprios; e c) o terceiro período chamado de instrumentalista ou teleológico, em que o processo é visto como um conjunto de elementos que se interligam harmonicamente voltados para um objetivo comum, destacando-se a sua instrumentalidade como valor de acesso à justiça. *El futuro del derecho procesal civil. XV Jornadas Iberoamericanas de Derecho Procesal. Instituto Colombiano de Derecho Procesal*, 1996, pp. 289-295.

ou ameaça a um direito de acesso à Justiça (ou direito de ação<sup>163</sup> e de defesa), com resposta da parte contrária, em respeito ao princípio do contraditório e com as garantias do devido processo legal (direito ao processo) conferidas pelo Estado.

Por afetarem a garantia da segurança da prestação jurisdicional, é preciso que os elementos da ação (as partes, o objeto e a causa de pedir) sejam analisados para aferição da existência de ações idênticas em andamento, compreendendo os fenômenos processuais da litispendência ou da coisa julgada. Da mesma forma, ocorre para aferir a existência de conexão e continência, que são fenômenos processuais que aconselham a reunião de ações semelhantes que estão sendo processadas em separado.

d) Debatem, ainda, acerca da autonomia do direito processual civil internacional quanto ao reconhecimento de sentenças estrangeiras<sup>164</sup>; para alguns pesquisadores, trata-se de tema de Direito Internacional Privado<sup>165</sup>; enquanto para outros, é tema

---

<sup>163</sup> O direito de ação para que seja exercido validamente depende do preenchimento das seguintes condições: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. A parte é carente de ação quando não preenche estas condições. A capacidade para ser parte refere-se à aptidão exigida pela lei para que possa ser demandante ou demandado, que permita a titularidade de direitos, obrigações, responsabilidades e arcar com os efeitos processuais.

<sup>164</sup> DIDIER OPERTTI BADÁN ensina que “La jurisdicción o competencia internacional: tema de DIP o del Derecho procesal internacional? Habitualmente, al identificar el objeto del DIP se dice que él debe determinar la ley aplicable en la esfera internacional y la jurisdicción competente para conocer de las diferentes acciones; simplemente jurisdicción, le llamam los Tratados de Montevideo de 1889 y 1939-1940, artículo 56; mientras que la Convención Interamericana sobre Competencia en la Esfera Internacional para la Eficacia Extraterritorial de las Sentencias Extranjeras (CIDIP II, Montevideo, 1979) acude a un título diferente. Lo importante es que estamos hablando de un mismo tema. El reconocimiento y la ejecución de la sentencia extranjera aparece como el corolário lógico de las premisas o bases precedentes y en este sentido hace parte del mismo planteo”. Algunas reflexiones sobre jurisdicción internacional y jurisdicción exclusiva. In: OYARZÁBAL, Mário J. A. (coord.). Derecho Procesal Transnacional. Homenaje al Profesor Doctor Gualberto Lucas Sosa. Buenos Aires: Editorial Ábaco, 2012, p. 176. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de RENATA ALVARES GASPAS. Cooperação Jurídica No Mercosul: Nascimento de um Direito Processual Civil Mercosurenho. São Paulo: Editora Universitária Leopoldianum, 2014. E. VESCOVI. Derecho Procesal Civil Internacional. Montevideo: Ed. IDEA, 2000.

<sup>165</sup> Menciona BEATRIZ PALLARES que “No obstante, sírve de justificación recononer la significación teórica de este nuevo proceso de codificación regional y las implicaciones prácticas – aunque Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia



de Direito Processual<sup>166</sup>, por consistir o processo em meio pelo qual o Estado-juiz age para solução de controvérsias, contando com princípios próprios<sup>167</sup>, que são utilizados como indicadores de interpretação das regras, além de suas regras para regulação dos atos procedimentais para a tutela de litígios.

Considerando a necessidade de assegurar a igualdade no tratamento processual nos diversos países, podem os princípios e as regras serem utilizados para fundamentar as reformas nas leis processuais dos Estados membros de um bloco econômico<sup>168</sup>. Cita-se, como exemplo, o Novo Código de Processo Civil brasileiro

---

también con raíz teórica – que su armonización con las demás fuentes convencionales demanda. En lo que a la jurisdicción internacional refiere, habrá oportunidad de regresar a ella no sólo con un alcance restringido a ejecución de sentencias, sino a su inextinguible papel de tema central del DIP, al igual que el de la ley aplicable. Y, por cierto, además, que ello obligará a inventariar las soluciones particulares que cada categoría requiere”. Cooperación Procesal Internacional Relativa a la Notificación en el Extranjero de Documentos Judiciales en Materia Civil. In: OYARZÁBAL, Mário J. A. (coord.). Derecho Procesal Transnacional. Homenaje al Profesor Doctor Gualberto Lucas Sosa. Buenos Aires: Editorial Ábaco, 2012, p. 193.

<sup>166</sup> RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA, ao tratar do direito processual internacional, ensina que “o que se pretende aplicar no direito interno não é uma lei, é uma jurisdição estrangeira. A delibação não é uma execução; é um ato condicional à eficácia da jurisdição estrangeira, através do qual se extrai a sua definitividade ou coercitividade”. Eficácia da Jurisdição Externa. Niterói: Editora da UFF, 2014, p. 46. No mesmo sentido, a lição de G. TARZIA: “L’ esecuzione di una decisione o di una sentenza, da quasi voglia giurisdizione promoni, deve dunque esse considerata parte integrante del ‘processo’”. Modelli europei per un proceso civile uniforme. Rivista di Diritto Processuale, 1999, p. 947.

<sup>167</sup> LILIANA ETEL RAPALLINI enumera vários princípios da jurisdição e seus desdobramentos, tais como: "excusación o no intervención, vinculación suficiente, exclusividad, efectividad, determinación de la jurisdicción exclusiva nacional, determinación de jurisdicciones especiales, determinación de jurisdicciones urgentes, inmunidad de jurisdicción y de ejecución, tratamiento del foro de necesidad, tratamiento de la “litis pendencia”, tratamiento de la prórroga de jurisdicción, captación del arbitraje jurisdiccional". Ensayo sobre Derecho Procesal Civil Internacional y Cooperación Jurídica Civil Internacional. Alemanha: Editorial Académica, 2012, pp. 07-11.

<sup>168</sup> EDUARDO VESCOVI identifica cinco princípios básicos: jurisdição razoável, acesso à justiça, não discriminação do litigante, cooperação interjurisdiccional e circulação internacional de decisões estrangeiras. Jurisdição razoável que refere-se ao julgamento do caso pelo tribunal que tenha conexão com o objeto do litígio, para evitar o ‘forum shopping’. Derecho Procesal Civil Internacional. Montevideo: Ed. IDEA, 2000. Para aprofundamento do tema, ver também os estudos de: ADOLFO GELSI BIDART. Fuentes de validez del Derecho Procesal Internacional. Curso de Derecho Procesal Internacional y Comunitario del Mercosur. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1997, p. 56. Note-se que os

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

ao prever que os pedidos de cooperação jurídica internacional visando a obtenção de provas no Brasil, devem ser atendidos em conformidade com a decisão de autoridade estrangeira e observando o procedimento de carta rogatória<sup>169</sup>.

e) aprofundam-se, ainda, as discussões acadêmicas, quanto à cooperação jurídica internacional integrar o direito processual civil internacional, quando trata da formulação das regras jurídicas e do sistema de justiça internacional. Para uns doutrinadores, a cooperação jurídica internacional é uma das finalidades do direito internacional, pois cabe ao legislador de cada Estado delimitar sua jurisdição em relação ao seu espaço físico<sup>170</sup>.

Para outros pesquisadores, a efetividade da tutela jurisdicional depende da cooperação jurídica internacional, que compõe o direito processual internacional<sup>171</sup>, o que pode conduzir à unificação do direito processual civil

---

princípios e as regras devem ser considerados para reformas dos Códigos de Processo Civil dos Estados membros, podendo ser apresentados como um “Código Tipo” ou “Código Modelo” - “Principles and Rules of Transnational Civil Procedure” aprovado pelo Conselho da UNIDROIT (Instituto para a Unificação do Direito Privado) em abril de 2004 e pelo American Law Institute (Instituto de Direito Americano) em maio de 2004.

<sup>169</sup> No Brasil, a cooperação jurídica internacional é regulada pela Lei de Introdução ao Código Civil (atualmente denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) e pelo Novo Código de Processo Civil. Os procedimentos de cooperação jurídica internacional, em matéria civil, que necessitam de atuação judicial são: a carta rogatória e o pedido de homologação de sentença estrangeira. Estes procedimentos são processados no Superior Tribunal de Justiça.

<sup>170</sup> ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS destaca que a cooperação jurídica internacional “consiste em importante parte do Direito Internacional Privado, uma vez que os pleitos cooperacionais contém direito estrangeiro, podendo, inclusive, serem negados com base na ordem pública e outros institutos tradicionais do Direito Internacional”. Pluralidade das fontes e o Novo Direito Internacional Privado. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 109, jan-dez/2014, p. 604. No mesmo sentido: AUGUSTO ARZUBIAGA ROSPIGLIOSI. Derecho Internacional Privado. Madrid: Publicação da Faculdade de Direito da Universidade Complutense, 2004, p. 70.

<sup>171</sup> Menciona ALFONSO CALVO CARAVACA que “sabido es que a la hora de recabar la competencia de un tribunal nacional frente a supuestos internacionales, será menester entender que inviste un carácter de antesala o previo a la determinación del derecho aplicable a la situación jurídica internacional planteada y que ésta, es el presupuesto elemental del proceso a seguirse”. Práctica Procesal Civil Internacional. Granada: Ed. Comares, 2001, p. 4.

internacional<sup>172</sup>, em decorrência do princípio da imperatividade da lei dentro do próprio Estado de vigência, aliada ao princípio do respeito mútuo que deve nortear as relações entre os Estados membros.

Ocorre que a criação de mecanismos para o tratamento de questões civis que envolvem múltiplas jurisdições<sup>173</sup>, com a adoção do devido processo e da igualdade de tratamento é necessária, em face à carência de conceitos uniformes em direito processual internacional, compreendendo desde o processo, jurisdição, capacidade de comparecer em juízo, representação processual, defesa técnica das partes, concessão de justiça gratuita, medidas cautelares, provas e notificações, observando a aplicação do princípio da territorialidade da lei formal<sup>174</sup>.

---

<sup>172</sup> PEDRO MARTÍNEZ FRAGA e DANIEL VILLEVILLE ensinam que “por el primero sienta el principio de imperatividad de la ley dentro del propio Estado de vigencia; por el segundo, se estipula idéntico principio en razón de las personas que se encuentran en el Estado; por el tercero se visualiza la aplicación de derecho extranjero sujeta a la idea de comity que impone una suerte de respeto mutuo entre naciones. La idea de comity no es idéntica a la de reciprocidad sino que a consecuencia de aquella sobreviene ésta; no siendo una obligación ni tampoco una cortesía o condescendencia de trato, la Comity constituye el reconocimiento que un Estado admite dentro de su territorio de actos legislativos o judiciales pertenecientes a otros Estados teniendo en consideración para ello, la obligación internacional y la conveniencia. Es así como en la actualidad la nueva doctrina intenta resurgir la doctrina de la comity como marco analítico de unificación jurídica como aporte del derecho de los Estados Unidos al Derecho Procesal Internacional. Hacia la Unificación del Derecho Procesal Internacional. Madrid: Ed. Thomson-Aranzadi, 2006, p 18.

<sup>173</sup> LILIANA ETEL RAPALLINI sugere alguns temas a serem apreciados pelo Direito Processual Internacional: "La aplicación extraterritorial de la ley que redunde en la modalidad de incorporar y aplicar el derecho extranjero; dar el paso trascendental en relación a la inmunidad absoluta de los Estados cediendo a favor de la inmunidad relativa tanto de jurisdicción como de ejecución; sentar los principios rectores del arbitraje comercial e internacional; bases de la prestación de asistencia y cooperación a tribunales extranjeros; reconocimiento y ejecución de sentencias extranjeras; supuestos de acceso a la jurisdicción nacional en el campo de los derechos humanos". Ensayo sobre Derecho Procesal Civil Internacional y Cooperación Jurídica Civil Internacional. Saarbrücken, Alemania: Editorial Académica Española, 2012, pp. 60-61.

<sup>174</sup> JOAQUIM-J. FORNER DELAYGUA ensina que “En este terreno de la cooperación internacional de autoridades, la territorialidad del poder judicial há propiciado un esquema normativo basado en la técnica de la norma de conflicto muy simples en sus rasgos generales: la ley del proceso de origen regula la necesidad y la eficacia procesal de los actos para los que se va a requerir la cooperación de autoridades extranjeras, pero dichos actos se llevarán a cabo de conformidad, salvo inversión de la regla, con la ley de Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Considerando que as fontes do direito processual internacional são as normas internas e os tratados internacionais, por representarem a vontade política de Estados soberanos, tem-se que a efetividade das decisões nacionais no estrangeiro está baseada na recíproca confiança na administração da justiça, no qual um Estado deve confiar que os tribunais do outro Estado aplicam corretamente as normas para decidir uma questão submetida à sua apreciação.

A essência do direito processual civil internacional está nos tratados internacionais, por ser o meio pelo qual podem ser estabelecidas normas de direito processual civil internacional a serem aplicadas nos territórios dos Estados. Os tratados internacionais podem abranger desde a comunicação de atos processuais até a eficácia da sentença estrangeira, incluindo o cumprimento de pedidos de assistência e de cooperação jurídica internacional de outros Estados.

Verifica-se, assim, que a cooperação jurídica internacional é inerente ao direito processual civil internacional<sup>175</sup>, por abranger o procedimento pelo qual será promovida a integração jurisdicional entre Estados soberanos. Pontue-se, ainda, que não deve ser confundido o direito aplicável com a questão de direito processual que motiva o pedido de cooperação<sup>176</sup>, pois as regras de procedimento são diferentes das normas de direito substantivo.

---

las autoridades requeridas”. La Cooperación en materia de Notificación y de Obtención de Pruebas: Cooperación Internacional de Autoridades: Problemas Generales de Cooperación. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VIII, 2008, p. 157.

<sup>175</sup> RENATA ALVARES GASPAR entende que “o denominado Direito Processual Civil Internacional integra o estudo do Direito Internacional Privado, cuja finalidade é estudar todas as formas de comunicação e cooperação jurídica estabelecida entre sistemas jurídicos distintos, mediante a intervenção de autoridades judiciais – ou não – desde que competentes para a administração de Justiça, segundo determinada ordem jurídica”. *Cooperação Jurídica no Mercosul: Nascimento de um Direito Processual Civil Mercosurenho*. Santos/SP: Editora Universitária Leopoldianum, 2014, p. 23.

<sup>176</sup> BEAT W. RECHSTEINER esclarece que “o principal fundamental do direito processual civil internacional é a aplicação da “lex fori” (a lei do local em que se desenvolve o processo), enquanto em relação às regras de direito material, as normas a serem aplicadas são apontadas pelo direito internacional privado, o qual pode indicar tanto o direito interno quanto o estrangeiro”. *Direito Internacional Privado*. 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 163.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Europeia

Considerando, também, que os tratados celebrados no âmbito do Mercosul apontam os aspectos processuais, tanto na área privada (como, por exemplo, na execução de decisão judicial ou laudo arbitral), como na área pública (como, por exemplo, na atuação contra a criminalidade transnacional), conclui-se que o protocolo, a ser apresentado neste trabalho em sua parte IV, está vinculado ao direito processual com o intuito de garantir a segurança jurídica e efetividade processual.

A conclusão acima é reforçada, pelo fato de que o objetivo do protocolo proposto neste trabalho é criar um mecanismo processual para viabilização do reconhecimento e da execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de outros Estados membros, portanto não estão abrangidas questões de direito material, mas impõe-se a aplicação de regras processuais<sup>177</sup> pelos Estados membros.

A segurança jurídica e efetividade processual conduzem à efetividade do próprio Direito, porque a segurança jurídica relaciona-se com os princípios da ampla defesa, contraditório, respeito à coisa julgada, duplo grau de jurisdição e publicidade dos atos processuais; enquanto a efetividade também decorre de princípios do direito processual, tais como: celeridade, economia, oralidade, imediatidade, concentração e instrumentalidade.

Nesse passo, é preciso distinguir a cooperação jurídica internacional, a assistência judicial internacional e o processo civil transnacional (processo civil internacional propriamente dito)<sup>178</sup>, como veremos a seguir.

---

<sup>177</sup> Destaca JORGE MIRANDA que "mais do que qualquer outro ramo de processo, é o processo civil aquele em que os postulados da igualdade mais se fazem sentir, porquanto a lide, só por si, implica igualdade entre as partes e a intervenção do tribunal, para a decidir, ocorre precisamente, porque, à partida, não devem prevalecer a vontade e os interesses de nenhuma; e só assim o poder do Direito se impõe aos poderes de facto que existam na sociedade". Constituição e processo civil. Revista de Processo, nº 98, abr/jun, 2000, p. 36.

<sup>178</sup> LILIANA ETEL RAPALLINI ensina que "el proceso civil internacional propriamente dito, que es manifestación de la llamada jurisdicción directa, llevado a cabo ante un juez o tribunal nacional que resulta ser internacionalmente competente en virtud de la fuente normativa interna o de la convencional internacional; éste proceso se adjetiva de internacional por el objeto que lo ocupa vale decir, una relación

A cooperação jurídica internacional<sup>179</sup> permite a integração jurisdicional entre Estados soberanos, mediante o estabelecimento de regras que contribuem para a segurança jurídica das relações internacionais, podendo ser exercida por meio de acordos bilaterais, tratados regionais e multilaterais ou, ainda, com base na promessa de reciprocidade<sup>180</sup>.

No âmbito do Mercosul, o princípio da reciprocidade está previsto desde o Tratado de Assunção de 1991, com o intuito de harmonizar as relações entre seus Estados membros, com o reconhecimento de direitos e o cumprimento das obrigações assumidas entre estes países<sup>181</sup>.

Assim, considerada a diversidade normativa entre os Estados membros e os limites territoriais do âmbito de aplicação de seus ordenamentos jurídicos<sup>182</sup>,

---

jurídica internacional consistente en un caso con elementos extranjeros". Ensayo sobre Derecho Procesal Civil Internacional y Cooperación Jurídica Civil Internacional. Saarbrücken, Alemania: Editorial Académica, 2012, p. 16.

<sup>179</sup> RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA menciona que a cooperação internacional: "em geral, esta temática dentro do Direito é estudada pelo Direito Internacional Privado, em especial pela parte deste que cuida do denominado Direito Processual Civil Internacional". Cooperação Jurídica Internacional e auxílio direto. In: TIBÚRCIO, C; BARROSO, L. R. (org.). O Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em homenagem ao professor JACOB DOLINGER. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 797-809.

<sup>180</sup> NÁDIA DE ARAÚJO explica que "Constituindo o processo, em sua concepção externa, um conjunto ordenado de atos para se atingir um fim determinado, que é a prestação jurisdicional, há que se prever a possibilidade de que alguns destes atos possam vir a ser realizados em comarca ou mesmo em país diverso daquele em que está constituída a autoridade judicial integrante da relação processual. Uma tal situação será tão frequente quanto forem os conflitos de interesses que transcendam os limites territoriais de uma determinada jurisdição. Algumas vezes, por outro lado, o provimento jurisdicional somente terá efetividade se executado em território estrangeiro". Medidas de cooperação interjurisdicional no Mercosul. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio, 2005, p. 2.

<sup>181</sup> Registre-se que o Brasil é parte de inúmeros acordos e tratados com o objetivo de cooperar mediante promessa de reciprocidade em casos análogos por parte do Estado estrangeiro, podendo ser encontrada uma lista completa destes acordos e tratados no site do Ministério da Justiça do Brasil <[www.mj.gov.br/cooperacao](http://www.mj.gov.br/cooperacao)>, bem como encontra-se disponível uma lista completa dos acordos específicos do Mercosul ratificados pelo Brasil em <[www.mj.gov.br/drci](http://www.mj.gov.br/drci)> e no âmbito da OEA pode ser encontrado em <[www.oas.org](http://www.oas.org)>.

<sup>182</sup> RAFAEL ARENAS GARCÍA entende que "No creo que resulte exagerado afirmar que las relaciones entre cooperación judicial y reconocimiento son uno de los 'topoi' potencialmente más problemáticos y, sin embargo, menos estudiados en nuestra disciplina. Así, mientras por un lado se afirma sin paliativos que Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

podem ser criados mecanismos para adaptação das legislações internas que atribuam efetividade às decisões judiciais e laudos arbitrais, especialmente no âmbito das tutelares cautelares, como, por exemplo: bloqueios de bens, obtenção de provas, recuperação de ativos remetidos para o exterior e obtenção de pensão alimentícia de devedores que residem no estrangeiro<sup>183</sup>.

Diferentemente é a assistência judicial internacional, por compreender medidas de mero trâmite, obtenção de provas e as que versem sobre bens, decorrente de pedido de uma autoridade estrangeira para dar continuidade a um processo existente em seu país.

A assistência judicial difere da cooperação propriamente dita, porque na assistência reconhece-se a existência de um processo principal em um Estado,

---

nos encontramos ante dos ámbitos diferentes y autónomos (vide para un supuesto concreto - en relación con las medidas cautelares - vide FUENTES CAMACHO, *Las medidas provisionales y cautelares en el espacio judicial europeo*, Madrid, Eurolex, 1996, p. 69; vide también O. CAPATINA, “L’entraide judiciaire internationale en matière civile et commerciale”, *R. des C.*, t. 179, 1983, p. 320-325, quien distingue entre un sentido amplio y otro restringido de cooperación judicial internacional, incluyendo en el primero tanto la cooperación cuanto la ejecución de decisiones; pero distinguiendo claramente este último aspecto de la actividad de auxilio, vide esta misma distinción I. SZÁSZY, *International Civil Procedure. A Comparative Study*, Leiden, A.W. Sijthoff, 1967, pp.643-644), por otro lado no dejamos de encontrarnos con supuestos en los que existe una estrecha relación entre ambos sectores. En materia de eficacia extraterritorial de medidas cautelares, por ejemplo, se há defendido tanto la posibilidad de recurrir a mecanismos de reconocimiento como a técnicas de cooperación judicial. En convenios de cooperación judicial se establecen previsiones acerca de la ejecución de decisiones. El mismo problema es regulado tanto por convenios de reconocimiento como por convenios sobre cooperación de autoridades y se puede apreciar una estrecha relación entre reconocimiento de decisiones y cooperación entre autoridades en materia de menores”. *Relaciones entre Cooperación de Autoridades y Reconocimiento*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, 2000, pp. 231-232.

<sup>183</sup> ANTENOR P. MADRUGA FILHO destaca que a “complementaridade entre jurisdições, tendo como pressuposto essencial constatação de que a característica global das sociedades atuais, ainda juridicamente vinculadas a Estados soberanos, produz fatos e ameaças sociais transjurisdicionais suficientes para comprometer a eficácia do poder jurisdicional e a própria justificação do Estado como a organização suprema e independente de pacificação social.” *O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional*. In: MACHADO, Maíra R.; REFINETTI, Domingos F. (org.). *Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, pp. 77-104.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

enquanto na cooperação são adotadas medidas para assegurar a eficácia e execução de decisões estrangeiras por outros Estados.

Por sua vez, o processo civil transnacional (processo civil internacional propriamente dito) corresponde a jurisdição direta que é atribuída a um Estado, por meio de um processo<sup>184</sup>, ajuizado perante um juízo internacionalmente competente<sup>185</sup>, em decorrência de norma interna ou de convenção internacional; porém, a efetividade da jurisdição nos Estados membros também depende da cooperação judicial que pode compreender: atos de urgência, atos executórios, atos de comunicação processual e atos probatórios, sendo para tanto necessários instrumentos internacionais para a realização de cada ato.

Sublinhe-se que o processo é meio de acesso à ordem jurídica, objetivando a decisão do litígio, mas cada Estado tem sua própria organização do processo, sendo as normas processuais organizadas territorialmente de acordo com os espaços

---

<sup>184</sup> Explica CÂNDIDO R DINAMARCO que o processo é o “instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionais atuam para pacificar as pessoas conflitantes, eliminando os conflitos e fazendo cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhes é apresentado em busca de solução”. In: CINTRA, Antonio C. A.; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, CÂNDIDO R.. Teoria Geral do Processo. 13ª ed.. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 19.

<sup>185</sup> BEATRIZ PALLARES esclarece que “determinar cuál es el juez competente antes del proceso o después de dictado el fallo. Sobre este punto puede ser interesante advertir que el predominio de la visión iusprivatista parecería conducir a la preferencia por la “lex causae” tanto en la asignación de competencia internacional como de reconocimiento de la sentencia; en cambio, una visión mas procesalista tendería a jerarquizar el orden jurídico del Estado de invocación o ejecución del fallo extranjero como una extensión – acaso no deseada -, de la “lex fori”, com una desbordante influencia del proceso mismo y no tanto de su objeto. Dejo simplemente anotado este punto dado que se matiene como tema opinable especialmente entre nosotros – doctrina uruguaya – e incide sobre la jurisdicción del máximo órgano judicial (Suprema Corte de Justicia). Adelanto que lo antedicho es sólo una presunción y que las razones por las que muchos autores – entre los que me cuento -, se han inclinado por la “lex causae” tendrían más que ver con su propia concepción abierta y favorable a la circulación internacional del fallo - erigida esta idea casi como un principio -, que, en esencia, con el perfil procesal de la cuestión”. Cooperación Procesal Internacional Relativa a la Notificación en el Extranjero de Documentos Judiciales en Materia Civil. In: OYARZÁBAL, Mário J. A. (coord). Derecho Procesal Transnacional. Homenaje al Profesor Doctor Gualberto Lucas Sosa. Buenos Aires: Editorial Ábaco, 2012, p. 178.



jurídicos do Estado em face à sua organização política e institucional<sup>186</sup>. Desta forma, o processo é o instrumento pelo qual se provoca a jurisdição, podendo se referir ao processo de conhecimento, processo de execução e processo cautelar, dependendo da natureza do provimento jurisdicional pretendido pela parte.

O processo de conhecimento comporta tutelas judiciais mediante provimentos meramente declaratórios, constitutivos e condenatórios, nos seguintes termos: a) os provimentos meramente declaratórios e constitutivos não são suscetíveis de outras medidas para que possam se aperfeiçoar, pois basta a decisão judicial para que se efetivem; b) o provimento cautelar tem por finalidade assegurar o resultado útil de outro processo; c) nos provimentos condenatórios busca-se a imposição para que o réu cumpra uma obrigação; e d) o processo de execução serve para o cumprimento das decisões do processo de conhecimento.

Por outro lado, para efetividade da tutela judicial é necessária a criação de mecanismos processuais, procedimentos, meios instrutórios e executivos aptos a propiciar decisões úteis aos jurisdicionados, como mencionados a seguir:

a) os atos de comunicação processual compreendendo: citação<sup>187</sup>, intimação e notificação judicial e extrajudicial. A citação é o ato pelo qual se comunica a

---

<sup>186</sup> Para que o processo se exerça validamente, é necessário preencher pressupostos processuais subjetivos relativos ao juiz (imparcialidade, investidura e competência) e relativos às partes (capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória), bem como pressupostos processuais objetivos que podem ser extrínsecos (que se referem à inexistência de fatos impeditivos, por exemplo: coisa julgada) e intrínsecos (que dizem respeito ao procedimento, por exemplo: citação válida). Para aprofundamento do tema, ver os estudos de CINTRA, Antonio C. A.; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, CÂNDIDO R. Teoria Geral do Processo. 13ª ed.. São Paulo: Malheiros, 1997; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR. Curso de Direito Processual Civil. 19ª ed. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

<sup>187</sup> O Código de Processo Civil brasileiro define: "citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender" (art. 213) e "intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa" (art. 234). A notificação pode ser concretizada pelas vias extrajudicial ou judicial (art. 867) representa atividade voltada à comunicação de manifestações de conhecimento. Ver os estudos de MIGUEL-ANGEL MICHINEL ALVAREZ. Problemas de Derecho Internacional Privado en la notificación de decisiones de embargo de créditos. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. 0, 2000; EDUARDO PAIVA e HELENA CABRITA. O Processo Executivo e o Agente de Execução. 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

alguém a propositura de uma ação judicial para, querendo, apresente a defesa. Por sua vez, a notificação tem por objetivo dar o conhecimento de um fato do processo. As intimações e as citações são dirigidas às partes para ciência dos atos processuais praticados e daqueles a serem praticados. Desta forma, estes atos judiciais são meramente ordinatórios, que contribuem para a prestação jurisdicional, pois visam dar conhecimento de informação processual e devem ser realizados de acordo com a legislação do Estado em que se dará seu cumprimento.

Em regra, a comunicação dos atos processuais envolvendo outros países é feita por meio de cartas rogatórias<sup>188</sup>, mas com o objetivo é acelerar a transmissão dos atos judiciais e extrajudiciais<sup>189</sup> em matérias civil e comercial entre os Estados membros para efeitos de citação ou notificação, pode ser citado, como exemplo, na União Européia, o Regulamento (CE) n.º 1393/2007<sup>190</sup>.

---

<sup>188</sup> No Brasil, a comunicação do juízo brasileiro com os juízos internacionais ocorre por intermédio de cartas rogatórias que devem ser enviadas, depois de traduzidas, por intermédio do Ministério da Justiça. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de CINTRA, Antonio C. A.; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, CÂNDIDO R. Teoria Geral do Processo. 13ª ed.. São Paulo: Malheiros, 1997; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR. Curso de Direito Processual Civil. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997; CLÁUDIA LIMA MARQUES. Ensaio para uma introdução ao Direito Internacional Privado. In: DIREITO, Carlos A. M.; PEREIRA, Antonio C. A.; TRINDADE, Antonio A. C. (org.). Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008; JACOB DOLINGER. Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

<sup>189</sup> Na lição de ANTÓNIO DA COSTA NEVES RIBEIRO, “os actos extrajudiciais são sobretudo actos notariais, notificações particulares, notificações em processos administrativos”. Processo Civil da União Européia. v. I, Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 297. Destaca PILAR JIMÉNEZ BLANCO ao tratar do tema referente à força probatória do documento, eficácia do ato, seus requisitos extrínsecos, legalização e presunção de autenticidade do documento, que “la extranjería de un documento público siempre vendrá determinada por la nacionalidad de la autoridad que interviene en su otorgamiento, autoridad que, además, há de intervenir preceptivamente para que realmente nos encontremos ante un documento ‘público’”. La eficacia probatoria de los documentos publicos extranjeros. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. I, 2001, p. 366.

<sup>190</sup> O Regulamento (CE) n.º 1393/2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados Membros, revogou o Regulamento (CE) n.º 1348/2000. Pontue-se que a citação é feita mediante requerimento à entidade indicada pelo Estado membro, encarregada de receber e transmitir os atos judiciais para citação, tendo sido dispensados de legalização os atos e documentos transmitidos, considerando que o regulamento abrange a citação e a notificação de ato notarial. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de NURIA MARCHAL ESCALONA. La fecha y Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

b) os atos probatórios podem abranger desde a identificação dos meios de provas<sup>191</sup>, a decisão acerca da produção de provas e sua colheita, além de interrogatórios e oitiva de testemunhas.

Quanto da produção das provas<sup>192</sup>, deve ser observado que o meio de obtenção da prova deve estar amparado nos princípios fundamentais do Estado em que será necessário provar os fatos<sup>193</sup>, portanto aplica-se a “lex fori” quanto ao ônus e aos meios de produção.

---

el idioma en la notificación internacional: perspectivas de futuro. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. 0, 2000, pp. 299-309.

<sup>191</sup> Destaca MARÍA JESÚS ELVIRA BENAYAS quanto aos aspectos a serem considerados na obtenção das provas que “En cuanto a las normas que pueden incidir en la materia probatoria, debemos destacar, en primer lugar, el Reglamento 44/2001. Esta norma puede contactar con dicha materia en cuatro aspectos distintos: en la determinación de si las alegaciones tienen o no la consideración de pruebas que deben aportarse para las conexiones en la determinación de la competencia judicial internacional; en la incidencia de los foros especiales en la práctica de la prueba; en el uso de las medidas cautelares para la adopción de medidas de aseguramiento de prueba y, en último lugar, la posibilidad de reconocer y ejecutar decisiones en materia de prueba”. Una Visión Transversal del Reglamento 1206/2001 sobre obtención de pruebas en materia civil y mercantil. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. IX, 2009, p. 448.

<sup>192</sup> Salienta NÁDIA DE ARAÚJO que “A cooperação processual internacional clássica se dá através do cumprimento de Cartas Rogatórias e do sistema de reconhecimento de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros, mecanismos consagrados na legislação processual civil de diversos países, e em iniciativas regionais e multilaterais”. A Conferência da Haia de direito internacional privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais. Revista de Arbitragem e Mediação, v.35, out/2012, p. 189. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de MARÍA JESÚS ELVIRA BENAYAS. La cooperación judicial internacional como observatorio de las fricciones entre la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado y la Comunidad Europea. ¿Posibles vías de coordinación?. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. 0, 2000, pp. 261-274.

<sup>193</sup> JOAQUIM-J. FORNER DELAYGUA ensina que “La cooperación internacional de autoridades en los ámbitos de notificación y obtención de pruebas es la más clásica, general, así como la de mayor raigambre en términos históricos y de derecho comparado. Su fundamento actual es la tutela judicial efectiva, permitiendo superar los límites territoriales del poder territorial del Estado. En el plano normativo, las principales manifestaciones contemporáneas de esta cooperación se encuentran en el contexto de la Conferencia de La Haya de Derecho internacional privado con el Convenio de La Haya relativo a la notificación o traslado de documentos judiciales y extrajudiciales en materia civil o comercial de 1965 (Convenio de La Haya de 1965) y con el Convenio de La Haya relativo a la obtención de pruebas en el extranjero en materia civil o mercantil de 1970 (Convenio de La Haya de 1970)”. La Cooperación en

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Ao tratar do procedimento das cartas rogatórias relativas à obtenção de provas no exterior, desde a Convenção de Haia de 1970<sup>194</sup>, tem-se que a lei aplicável à obtenção de prova é a do Estado requerido.

Em regra, são admitidos todos os meios de prova, desde que obtidos licitamente e destinados a processo em curso em outro Estado. O princípio da atipicidade dos meios probatórios consiste na possibilidade da produção de qualquer prova em juízo, desde que lícita. Podem ser citados os seguintes meios de provas: confissão, atos praticados em juízo, documentos públicos ou particulares, testemunhos<sup>195</sup>, presunções, exames, vistorias e arbitramentos.

O procedimento utilizado na obtenção transnacional de prova consiste em um país solicitar a outro que obtenha ou produza determinada prova, aplicando a lei do Estado em que será produzida a prova.

---

materia de Notificación y de Obtención de Pruebas: Cooperación Internacional de Autoridades: Problemas Generales de Cooperación. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VIII, 2008, p. 156.

<sup>194</sup> A Convenção de Haia de 1970 disciplina o procedimento das cartas rogatórias entre os Estados contratantes, estabelece que qualquer autoridade judicial de um Estado contratante (Estado requerente), em matéria civil ou comercial, pode requerer à autoridade judicial competente de outro Estado contratante (Estado requerido), por meio de carta rogatória, a obtenção de prova ou de qualquer outro ato judicial, de acordo com o ordenamento do Estado requerido. Para aprofundamento quanto à análise de cinco convenções processuais da Conferência de Haia, ver os estudos de NÁDIA DE ARAÚJO e DANIELA VARGAS. A Conferência da Haia de direito internacional privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v.35, out/2012.

<sup>195</sup> ANTONIO CARRATTA ensina que "affermazioni dei testimoni, dovrebbe essere imposto loro lo stesso "dovere di verità", imposto ai testimoni (ed applicato il reato di falsa testimonianza, ove tenessero un comportamento non conforme), ciò è possibile proprio perché sulla parte non grava il medesimo dovere di verità che grava sui testimoni". *Dovere di verità e completezza nel proceso civile. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Anno LXVIII, n. 2, Giugno, 2014, p. 493.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

No âmbito europeu, o Regulamento (CE) n.º 1206/2001<sup>196</sup> trata do regime de coleta de prova transfronteiriça, inclusive prevendo a produção antecipada de prova ou a recolha<sup>197</sup> direta de prova no território de outro Estado membro.

No âmbito do Mercosul<sup>198</sup>, são aplicados os ordenamentos jurídicos do Estado membro requerido, observando os termos da Convenção de Haia de 1970 e Convenção Interamericana de 1975, quanto aos procedimentos atinentes à obtenção e meios de prova. Também, o Protocolo de Las Leñas prevê que os documentos públicos têm a mesma força probatória reconhecida no país em que foram produzidos, dispensando as exigências de legalização ou certificação. Assim, deve ser reconhecida a ampla iniciativa na coleta e produção da prova, desde que respeitado o contraditório e a participação das partes na formação das provas.

c) para a realização de atos executórios estão compreendidos os atos que abrangem desde o cumprimento de sentenças civis, medidas cautelares ou preventivas, como, por exemplo: busca e apreensão, sequestro ou bloqueio de bens, entrega de documentos, remessa de dados bancários e fiscais, repatriação de

---

<sup>196</sup> O Regulamento (CE) n.º 1206/2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial, substituiu a Convenção de Haia sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial, de 18/03/1970. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de MARIA LÓPES. La obtención de pruebas en el proceso civil en Europa. Madrid: Editorial Colex, 2005, p. 66; LUIGI FUMAGALLI. La nuova disciplina comunitaria dell'assunzione delle prove all'estero in materia civile. Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale, ano 2002, v. 38, p. 332, nota 15.

<sup>197</sup> CARLOS M. G. DE MELO MARINHO entende que “parece compreender, pois, a recolha de prova por confissão das partes, pericial, testemunhal e documental”. Textos de Cooperação Judiciária Européia em Matéria Civil e Comercial. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p 13.

<sup>198</sup> O Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para a Iberoamérica de 2008 prevê a licitude como pressuposto para admissão da prova, admitindo todos os meios de prova obtidos licitamente (artigo 5º). JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE destaca que, no Brasil, as provas produzidas no estrangeiro têm valor e eficácia, desde que representem os meios de provas admissíveis pelo sistema jurídico brasileiro, observando o princípio contraditório, que decorre da igualdade de tratamento das partes, sendo lhes reservadas oportunidades iguais para apresentar suas pretensões e defesas. Os poderes instrutórios do juiz. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pp. 116-123.

ativos e interceptação de telecomunicações, inclusive aquelas que importam em restrição ao patrimônio.

d) a realização de atos decorrentes de tutela de urgência pode ocorrer em situações em que haja risco de dano irreparável ao direito pleiteado, podendo compreender a tutela cautelar, as medidas provisórias e a tutela antecipada.

Sublinhe-se que a antecipação da tutela pode sempre acarretar risco de irreversibilidade no plano material; porém, este risco pode decorrer tanto da concessão como da não concessão da antecipação da tutela.

Diante do panorama apontado acima, constata-se a necessidade de avançar na formação do direito processual transnacional no Mercosul<sup>199</sup>, que possa fixar o relacionamento entre as ordens jurídicas dos Estados membros; porém, há discussão doutrinária acerca do surgimento de Direito Processual Civil<sup>200</sup> no Mercosul, em face às assimetrias existentes nas ordens jurídicas dos Estados membros do bloco.

No entanto, vários sistemas de processo civil internacional existem, respeitando as ordens jurídicas de países soberanos, tais como: Sistema do Tribunal de Justiça da Comunidade Européia, Sistema da Organização das Nações Unidas (ONU), Sistema da Organização Mundial do Comércio (OMC) que substituiu o Acordo

---

<sup>199</sup> RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA ensina que “compreende na verdade o procedimento através do qual é promovida a integração jurisdicional entre Estados soberanos distintos”. Cooperação jurídica internacional e auxílio direto. In: BARROSO, Luís Roberto; TIBÚRCIO, Carmen (org.). O Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao professor JACOB DOLINGER. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp.798-800.

<sup>200</sup> RENATA ALVARES GASPAS cita “o trabalho realizado por R.G.Campo, para quem é possível se falar de uma ‘pirâmide jurídica do Mercosul’. Assevera CAMPO: ‘Como todo sistema jurídico o Mercosul se encontra articulado por meio de diversas normas vinculadas entre si, numa relação de subordinação ou de hierarquia. A eficácia de uma norma tem a ver com o lugar que ocupa na ordem jurídica do processo de integração e em sua adequada harmonização com as normas que se encontram acima dela. A organização se baseia numa ideia de pirâmide normativa, na qual as normas de direito privado (base inferior da pirâmide) somente serão válidas na medida em que tenham sido emitidas em harmonia com as normas de direito originário (base superior da pirâmide) (2009, p. 504)’”. Cooperação Jurídica No Mercosul: Nascimento de um Direito Processual Civil Mercosureno. São Paulo: Editora Universitária Leopoldianum, 2014, p. 28.

Geral de Tarifas e Comércio (GATT) e Sistema da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Considerando, ainda, que a jurisdição é limitada ao território nacional de um país e que os atos jurisdicionais ao ultrapassarem as fronteiras de jurisdição do país de origem perdem sua força mandamental<sup>201</sup>, surge a necessidade de serem criados instrumentos que possam contribuir para o aprofundamento do processo de integração jurídica no Mercosul, como a proposta deste trabalho, a ser apresentada na parte IV.

A proposta a ser apresentada neste trabalho tem por intuito viabilizar o reconhecimento e a execução automáticos das decisões judiciais e laudos arbitrais proferidos em um Estado membro, para que estes não estejam circunscritos aos limites geográficos do Estado de origem da decisão.

No capítulo a seguir, discorre-se acerca da cooperação entre os Estados, que depende da atuação conjunta destes, para permitir o aprofundamento da colaboração nas áreas sociais, culturais e econômicas, além de avançar na integração jurídica.

---

<sup>201</sup> CARMEN TIBÚRCIO destaca que “do ponto de vista jurídico, o mundo é fracionado em jurisdições, alinhadas, via de regra, às lindes de divisão geopolítica vigentes. Como as decisões e ordens expedidas pela autoridade judiciária de cada Estado têm eficácia somente naqueles limites territoriais de jurisdição, freqüentemente surge a necessidade de estabelecer uma cooperação judiciária internacional”. Temas de Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 159.

## Capítulo II - COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

---

A cooperação jurídica internacional<sup>202</sup>, também denominada cooperação interjurisdicional<sup>203</sup> ou cooperação judicial<sup>204</sup>, consiste na forma de colaboração

---

<sup>202</sup> Explica CARLOS ALBERTO DE SALLES que “Cooperação interjurisdicional ou simplesmente cooperação judicial significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas provenientes da judicatura de outro Estado”. A Cooperação Interjurisdicional no Mercosul. In: CASELLA, Paulo Borba (org.). Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul. São Paulo: LTr Editora, 1996, p. 723. Esclarece NÁDIA DE ARAÚJO que a cooperação interjurisdicional ou jurídica internacional refere-se ao “intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais provenientes de um Judiciário estrangeiro, mas também, de tribunais estrangeiros, sem importar se estes estão sob a égide de um poder judiciário nacional ou não, como são os casos da cooperação jurídica para o cumprimento de decisões arbitrais, religiosas e/ou administrativas”. Medidas de cooperação interjurisdicional no Mercosul. São Paulo: Revista de Processo, ano 30, maio/2005, pp.104-105. MÁRCIO MATEUS BARBOSA JÚNIOR destaca que a “cooperação jurídica internacional, que é a terminologia consagrada, significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado. Tradicionalmente também incluir-se-ia nessa matéria o problema da competência internacional”. Homologação de sentenças estrangeiras e o sistema difuso de reconhecimento. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br>>. Acesso em: 15.07.2015.

<sup>203</sup> Destaca FELIPE SARTÓRIO DE MELO que “a adequada e oportuna comunicação entre jurisdições distintas que se denomina cooperação interjurisdicional ou cooperação jurídica internacional, materializada pela realização de atos processuais externos à jurisdição à qual se vincula a autoridade judicial ou administrativa, é mister à efetiva prestação da tutela jurisdicional”. A cooperação jurídica internacional e o aparente conflito de leis. Revista Eletrônica de Direito Processual da Universidade Estadual do Rio de Janeiro. v. XII. Disponível em <<http://www.redp.com.br>>. Acesso em: 03.06.2016. Para aprofundamento acerca do tema referente ao dever de cooperação entre os Estados membros de um bloco econômico, ver os estudos de CAMILLA CAPUCIO. Dimensões da Cooperação Jurídica Internacional: do direito à cooperação ao dever de cooperar. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba. v. 61, nº 3, set-dez/2016, pp. 277-297.

<sup>204</sup> NÁDIA DE ARAÚJO registra que “a cooperação interjurisdicional em sentido estrito não inclui o reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras, mas tão somente o cumprimento dos diversos atos que ocorrem no curso do processo, sendo a carta rogatória o instrumento por excelência desse intercâmbio”. Sentenças estrangeiras e cartas rogatórias: novas perspectivas da cooperação internacional. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 04.06.2016. QUINTÍN ALFONSÍN reserva o tema apenas para o atendimento de medidas processuais e para a execução extraterritorial de sentenças estrangeiras. Montevideo: Revista de La Facultad de Derecho, ano IX, pp. 165-196. Registre-se que, no Brasil, o Ministério da Justiça adota a expressão “cooperação jurídica internacional” para designar a interação entre Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia



entre Estados soberanos, com o intuito de atingir seus objetivos comuns, conferir segurança jurídica às relações transfronteiriças, permitir o acesso à justiça e fortalecer do Estado democrático de direito.

A cooperação jurídica internacional compreende a atuação de órgãos administrativos e judiciais<sup>205</sup>, podendo abranger atos que necessitem ou não de uma medida jurisdicional de outro Estado, como, por exemplo, os atos ordinatórios referentes ao mero trâmite processual (citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial), realização de provas em outro Estado, reconhecimento e execução de decisão estrangeira referentes a bens e pessoas (como custódia ou restituição internacional de criança), medida judicial de urgência, obtenção de informações sobre direito estrangeiro, além da assistência jurídica internacional<sup>206</sup>.

---

os Estados com o objetivo de dar eficácia extraterritorial às medidas processuais provenientes de outro Estado. Disponível em <<http://www.mj.gov.br/drci>>. Também, o Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica utiliza a expressão ‘cooperação interjurisdicional’. O termo cooperação jurídica internacional é utilizado pelo direito internacional público. Para maior aprofundamento acerca das expressões aliadas ao termo cooperação, ver os estudos de ADRIANA BELTRAME. Cooperação Jurídica Internacional. Revista de Processo, ano 33, nº 162, ago/2008, pp.187-196; MÁRCIO MATEUS BARBOSA JÚNIOR. A cooperação jurídica internacional na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Publicado em 10/2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos>>. Acesso em: 15.07.2013.

<sup>205</sup> JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI e VIRGÍNIA CHARPINEL JUNGER CESTARI ensinam que “na lição de RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA, ‘a preferência pela expressão ‘cooperação jurídica internacional’ decorre da idéia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos judiciais e administrativos, de Estados distintos.” Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional. Ministério da Justiça. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Brasília: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, 2008, p.27.

<sup>206</sup> Ressalta RENATA ALVARES GASPAS que “o estudo atual da cooperação jurídica internacional está, indelevelmente, marcado pela pós-modernidade, pois ela obriga um olhar jurídico a partir de premissas sociológicas, políticas e econômicas, entre outras, oferecidas pelo estudo das relações internacionais”. Cooperação Jurídica No Mercosul: Nascimento de um Direito Processual Civil Mercosurenho. São Paulo: Editora Universitária Leopoldianum, 2014, p. 21. Salienta SANDRA VALLE que “a cooperação jurídica só se intensificou nos últimos anos devido à conscientização dos países de que a cooperação reafirma o princípio de respeito mútuo às jurisdições e às soberanias”. Cooperação Jurídica em Matéria Penal. Porto Alegre: Ed. Verbo Jurídica, 2010, p.11.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

A jurisdição, como atributo da soberania do Estado, tem limitada a eficácia das decisões do poder judiciário ao território deste Estado, sendo necessária a cooperação entre os Estados, porque há casos que exigem medidas que transbordam suas fronteiras estatais.

Assim, os Estados solicitam, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, a cooperação de outros Estados, para que sejam adotadas medidas processuais em seus territórios, visando garantir a eficácia da prestação jurisdicional. O princípio da inafastabilidade da jurisdição estabelece que nenhum Estado pode exercer a jurisdição sobre o território de outro Estado sem o consentimento deste.

Esta comunicação entre autoridades de Estados distintos - denominada cooperação jurídica internacional - refere-se ao intercâmbio internacional<sup>207</sup>, que busca o cumprimento extraterritorial de medidas processuais provenientes de um Estado em outro, com o objetivo de assegurar a efetividade da tutela judicial.

Ocorre que, em virtude da globalização da economia, as medidas que ultrapassam os limites do poder territorial de um Estado são cada vez mais frequentes, em face à facilidade dos meios de comunicações e os transportes que proporcionam os deslocamentos internacionais de bens e pessoas, acarretando no aumento da quantidade de relações jurídicas e, por conseqüência, incremento no número de litígios vinculados a diversos ordenamentos jurídicos.

Buscando solucionar os conflitos, a cooperação jurídica internacional tendo sido intensificada<sup>208</sup>, por meio de tratados ou pedidos de reciprocidade, para garantir a

---

<sup>207</sup> LUIZ OLAVO BAPTISTA destaca que a cooperação jurídica internacional pode ser entendida como “o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais provenientes de judicatura de um outro Estado e para a execução extraterritorial de sentença estrangeira”. Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1995. p. 343.

<sup>208</sup> SÉRGIO FERNANDO MORO ressalta que “a cooperação jurídica deve ser regida pelo princípio da maior amplitude possível”. Cooperação Jurídica em Casos Criminais: considerações gerais. Porto Alegre: Ed. Verbo Jurídica, 2010, p.16. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de JUAN JOSÉ ALVAREZ RUBIO. La interpretación y la traducción de las normas convencionales en el marco de la Cooperación Jurídica Internacional. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. 0, 2000, pp. 221-229; NÁDIA DE ARAUJO. A Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

continuidade das relações jurídicas além do espaço territorial de um Estado<sup>209</sup>, inclusive estabelecendo regras uniformes para a matéria<sup>210</sup>.

Ao possibilitar o intercâmbio de atos processuais, a cooperação jurídica internacional pode ser classificada de várias formas: quanto à iniciativa (ativa ou passiva), à qualidade de quem coopera (autoridades judiciais ou administrativas) e pela finalidade do ato.

Em relação à iniciativa<sup>211</sup>, a cooperação será ativa quando as autoridades estrangeiras do Estado requerido recebem do Estado requerente o pedido de

---

Conferencia da Haia de direito internacional privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais. Revista de Arbitragem em Mediação, n. 35, Out-Dez, 2012, pp. 189-212.

<sup>209</sup> Prevê o Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica de 2008, em sua Exposição de Motivos”, para que “seja assegurada a efetividade da jurisdição deve estar compreendido na ideia de tutela judicial transnacional, tais como os atos de urgência, os atos executórios, os atos destinados à comunicação processual ou mesmo os atos probatórios (...) A busca pela uniformidade de regras sobre o tema, ideal imaginado por convenções e tratados no âmbito de organizações internacionais (Mercosul, OEA, HAIA, ONU), bem como a busca de um espaço judicial libero-americano pela Rede Ibero-americana de Cooperação Judicial (IberRed), dependem preliminarmente de um consenso princípio lógico”. Comissão de Revisão da Proposta. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, nº 25, 2009, p.429. G. TARZIA ensina que “Nella prospettiva dell’unificazione dei mercati e financo della globalizzazione dell’economia, l’effettività della tutela del credito entra propotentemente como sicuro fattore economico”. Modelli europei per un proceso civile uniforme. Rivista Diritto Processuale, 1999, p.947.

<sup>210</sup> RENATA ALVARES GASPARGASPAR entende que “O incremento das relações sociais, tanto públicas, estabelecidas entre os sujeitos de DIP, quanto privadas, caracterizadas pela pluralidade de ordenamentos jurídicos tocados pelas relações jurídicas estabelecidas entre particulares, passou a afetar a segurança jurídica. Portanto, esta deve ser pensada e desenvolvida e partir desta nova realidade; não por outra razão se afirma que o Direito passou a ser desafiado, a encontrar ferramentas úteis e necessárias, com a finalidade de amparar e permitir que tais relações se consolidem ao amparo da segurança jurídica. Estas ferramentas vêm surgindo e se desenvolvendo a partir do processo de codificação da cooperação internacional. Dentro do DIP, este processo se dá, naturalmente, pela celebração de tratados internacionais e dentro do DIPr., mediante a padronização das normas indicativas ou indiretas e, até mesmo, com a uniformização de conceitos materiais e de instrumentos jurídicos, que viabilizam o tráfego externo de pessoas, bens, mercadorias, capital, fatores de produção e, simplesmente, pessoas”. Cooperação Jurídica no Mercosul: Nascimento de um Direito Processual Civil Mercosurenho. Santos, SP: Editora Universitária Leopoldianum, 2014, pp. 21-22.

<sup>211</sup> RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA destaca que à cooperação jurisdicional, como o intercâmbio de atos que interessem à efetivação da jurisdição transnacional, inclui atos judiciais, administrativos e legislativos. Princípios fundamentais e regras gerais da cooperação interjurisdicional

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

cooperação. A cooperação será passiva quando o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais são provenientes do poder judiciário de outro Estado. Podem compreender a obtenção de provas, realização de diligências administrativas ou atos jurisdicionais, fornecimento de informações sobre a legislação interna, andamento processual, medidas de urgência, perdimento e devolução de ativos, entre outros. A diferença entre as duas modalidades citadas acima consiste no momento em que realizado o procedimento prévio. Na cooperação passiva, por ser regulada pelo ordenamento jurídico interno do Estado, o procedimento prévio ocorre antes de seu cumprimento.

Em regra, a autoridade de um Estado requerente solicita o auxílio para que seja praticado um ato processual ou o cumprimento de decisão proferida por seu órgão judicial, por meio de carta rogatória, homologação de sentença estrangeira ou auxílio direto. A diligência é cumprida no território do Estado requerido e de acordo com o direito aplicável deste, exceto quando previsto de forma diversa em tratados<sup>212</sup>.

Pode, ainda, a cooperação jurídica internacional ser requerida ao Estado perante a autoridade competente para realização do auxílio, de acordo com a natureza do pedido administrativo, judicial ou policial.

---

consagrados na proposta de Código Modelo para Ibero-América. Revista da Faculdade de Direito de Campos, v. 8, Rio de Janeiro, 2006, pp. 191-212. No Brasil, os pedidos de cooperação adotam os seguintes procedimentos: a)-na cooperação passiva, os pedidos são atendidos pela via administrativa, quando não exigem o “*exequatur*” do STJ, cabendo ao Ministério das Relações Exteriores encaminhá-los ao Ministério da Justiça que diligenciará seu cumprimento junto às autoridades administrativas; b)-na cooperação ativa, o Ministério da Justiça deve encaminhar o pedido ao Ministério das Relações Exteriores, pois o trâmite ocorre pelas vias diplomáticas.

<sup>212</sup> MARIO J. OYARZÁBAL ensina que “los tratados bilaterales pueden ser un buen mecanismo complementario para reglamentar la competencia judicial internacional (sobre todo para poder tener en cuenta aspectos verdaderamente particulares brindados por las relaciones que se producen entre dos países determinados), pero jamás la única vía para ello, la vía multilateral se muestra todavía, no obstante todos sus defectos, útil a los fines de un mejor funcionamiento de las relaciones privadas internacionales y de una más eficaz protección de los derechos fundamentales”. Derecho Procesal Transnacional. Homenaje al Profesor Doctor Gualberto Lucas Sosa. Buenos Aires: Editorial Ábaco, 2012, p. 168.

Em relação à finalidade do ato, deve ser observado o grau de interferência da cooperação, sendo considerada como cooperação de primeiro grau a que compreende a assistência simples quando referente às notificações em países estrangeiros, ou meramente instrutórias como a coleta de provas. Em segundo grau, estão as medidas que podem causar gravames, como sequestros de bens ou interdição. Em terceiro grau, estão as medidas que implicam restrições aos direitos e liberdades, com o deslocamento forçado de pessoas, como por meio da extradição, mediante a entrega a um Estado de pessoa processada (para que seja julgada) ou de pessoa condenada (para o cumprimento de pena).

Sublinhe-se que o sistema de cooperação jurídica internacional pode ser classificado em difuso ou concentrado, de acordo com a autoridade judiciária que analisa o pedido de cooperação de outro país. No sistema difuso, as autoridades judiciárias da primeira instância têm competência para apreciar o pedido de cooperação enviado por outro Estado estrangeiro. No sistema concentrado, a análise é de competência de um único órgão e, em sendo deferida a solicitação, a realização do ato é atribuída a outra autoridade judiciária do Estado, como ocorre, por exemplo, no sistema brasileiro, em que para ter eficácia a sentença estrangeira no Brasil é obrigatória sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em face ao disposto no artigo 105, inciso I, da Constituição Federal brasileira, e posteriormente a sentença é encaminhada à Justiça Federal para cumprimento<sup>213</sup>.

Como mencionado, a cooperação jurídica é necessária para a prática de atos processuais no território de outro Estado, na medida em que no território de um

---

<sup>213</sup> CARMEN TIBÚRCIO destaca que “no Brasil é adotado o sistema concentrado de cooperação internacional, desde 1934 com a introdução na Constituição Federal da homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias no rol das atribuições originárias do STF. Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência foi atribuída ao Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, i); porém o Supremo Tribunal Federal continua competente para a apreciação dos requerimentos de extradição (CF, art. 102, I, g). Tem-se, portanto, uma bipartição da competência constitucional para processar o juízo de admissibilidade das modalidades clássicas de cooperação interjurisdicional”. Temas de Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 149. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de BEAT WALTER RECHSTEINER. Direito Internacional Privado. 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 315.

Estado, em regra, são executados seus próprios atos jurisdicionais (decorrentes da capacidade estatal de julgar e executar o julgado dentro de seu território), em face ao poder jurisdicional do Estado soberano de decidir acerca da aplicação da normas em seu território.

A cooperação jurídica internacional pode compreender a cooperação jurisdicional ou judicial, bem como a administrativa. A administrativa refere-se ao auxílio entre órgãos estatais. No âmbito jurisdicional, na esfera cível ou penal, abrange o cumprimento de medida processual proferida por um Estado em território estrangeiro.

A distinção entre cooperação jurídica e a jurisdicional<sup>214</sup> decorre da intervenção ou não do poder judiciário do Estado requerido em face à natureza do ato a ser praticado, nos seguintes termos: a) a cooperação jurisdicional ocorre quando um ato de natureza jurisdicional é solicitado ao Estado requerido; b) a cooperação jurídica não demanda necessariamente a intervenção do poder Judiciário, podendo ser requerida apenas a atividade administrativa, na medida em que nem todas as

---

<sup>214</sup> MÁRCIO MATEUS BARBOSA JÚNIOR entende que “é necessário distinguir a cooperação jurídica e a jurisdicional. Esta ocorreria quando um ato de natureza jurisdicional é reclamado do Estado cooperante, ao passo que naquela a cooperação demandada não envolveria necessariamente a intervenção do Poder Judiciário, requerendo somente atividade administrativa”. O novo Código de Processo Civil e o auxílio direto: contexto do direito brasileiro contemporâneo. Teresina: Jus Navigandi, ano 17, nº 3153, 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21134>>. Acesso em: 09.07.2015. NADIA DE ARAÚJO registra que “Cooperação interjurisdicional ou simplesmente cooperação judicial significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais provenientes do Judiciário de um outro Estado. Fundamenta-se a cooperação interjurisdicional no fato de que, algumas vezes, existe a necessidade da realização de atos processuais fora dos limites territoriais de um Estado sob pena de não terem efetividade alguma”. Cooperação interjurisdicional no MERCOSUL. Cartas rogatórias, homologação de sentenças, e laudos arbitrais e informações do Direito Estrangeiro. In: BASSO, Maristela (org.) Mercosul, seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados Membros. Porto Alegre: Livraria do Advogado 1997, p. 494. Para aprofundamento acerca do tema, ver os estudos de: GILSON LANGARO DIPP. Carta rogatória e cooperação internacional. Revista CEJ, n. 38, p. 40, jul./set.2007; FLÁVIA PEREIRA HILL. A cooperação jurídica internacional no projeto de novo Código de Processo Civil: O alinhamento do Brasil aos modernos contornos do direito processual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, mar/2012, p.03.

medidas são intermediadas por órgãos do poder judiciário em um no sistema de cooperação entre Estados soberanos.

Também a cooperação jurídica internacional pode ser classificada em direta e indireta, nos seguintes termos:

a) a cooperação indireta para ser efetivada depende de juízo de delibação<sup>215</sup>, que consiste em verificar a adequação do pedido à ordem pública<sup>216</sup>, à soberania nacional e aos bons costumes do Estado, em procedimento formado em contraditório, que pode aprovar ou não o pedido formulado por uma autoridade judiciária estrangeira para cumprimento de diligência processual requisitada por decisão de outro Estado. É vedado ao Tribunal do Estado requerido apreciar o mérito do pedido, como ocorre nos casos da homologação de sentença estrangeira e das cartas rogatórias. Nos casos de cooperação indireta, cabe ao interessado encaminhar o ato jurídico produzido em outro país e requer a atribuição de força executiva por meio da concessão do “exequatur”; e

b) a cooperação direta, também conhecida como assistência direta, consiste na solicitação de um Estado requerente, que tem interesse na realização de uma diligência em território de outro Estado requerido. Assim, após prévio exame de admissibilidade, o Estado requerido pode atender a solicitação e patrocinar a pretensão perante seus órgãos jurisdicionais.

Também, com o intuito de facilitar a cooperação direta entre os Estados que as integram, são criadas as redes judiciárias de cooperação<sup>217</sup>, como por exemplo da

---

<sup>215</sup> Note-se que palavra “delibação” é proveniente do verbo “delibare” que significa examinar/analisar a sentença estrangeira quanto à sua forma, não adentrando ao mérito da decisão. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de ELIO FAZZALARI. *La Giustizia Civile nei Paesi Comunitari*. Padova: CEDAM, 1994, p.283.

<sup>216</sup> JACOB DOLINGER ressalta que “a ordem pública se afere pela mentalidade e pela sensibilidade médias de determinada sociedade em determinada época. Aquilo que for considerado chocante a esta média, será rejeitado pela doutrina e repellido pelos tribunais. Em nenhum aspecto do direito o fenômeno social é tão determinante como na aferição do que fere e do que não fere a ordem pública”. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 345. Pontue-se que a ordem pública está associada aos princípios fundamentais, à contrariedade a leis infraconstitucionais ou constitucionais do Estado.

<sup>217</sup> THIAGO LUIZ SOARES PEREIRA ensina que “As redes de cooperação jurídica internacional têm como objetivo facilitar e acelerar a cooperação entre os Estados que as integram, provendo informações Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Rede Judicial Européia<sup>218</sup>. Nestes modelos de cooperação, cria-se uma linha direta de comunicação entre os Estados, baseados na existência de uma autoridade central<sup>219</sup>, que é o órgão responsável em cada Estado pela atuação na cooperação passiva (recebimento de pedidos) e na ativa (formulação de pedidos), de acordo com o estabelecido nos acordos internacionais<sup>220</sup>.

---

jurídicas e práticas para as autoridades nacionais e auxiliá-las na formulação de solicitações de auxílio. Essas redes são comumente criadas no âmbito de organizações com base regional ou geopolítica, paralelamente, em consequência dos acordos multilaterais de auxílio jurídico mútuo. As redes são formadas por pontos de contatos nacionais, designados pelas autoridades centrais responsáveis pela cooperação jurídica internacional, pelo Poder judiciário, pelos Ministérios Públicos e por outras autoridades envolvidas nos assuntos em questão”. A Cooperação Jurídica Intra-regional: O Brasil e o Mercosul. Monografia apresentada no Centro Universitário de Brasília. Brasília, nov. 2011, p. 115. Para aprofundamento do tema referente à Rede Judicial Européia, ver a Decisão nº 2001/470/CE e os estudos acerca do Espaço Europeu de Justiça in <[www.europa.eu.int/comm/justice](http://www.europa.eu.int/comm/justice)>

<sup>218</sup> GEORGINA GARRIGA SUAU destaca que “Ahora bien, al menos, por el momento, el fraccionamiento jurídico del mundo obstaculiza que la citada inmediatez alcance también a la tramitación de los procedimientos judiciales. De ahí que resulte preciso la labor que el DIPr desempeña, para dar continuidad a las relaciones jurídicas en el espacio, vaya acompañada de una cooperación judicial cuya máxima manifestación sea la comunicación personal y directa entre las autoridades judiciales de los diferentes países (vide J.J. ÁLVAREZ RUBIO sobre el tratamiento de la tutela judicial efectiva en el Tratado de Lisboa en “El Tratado de Lisboa y la plena comunitarización del espacio de libertad, seguridad y justicia”)”. La creciente potencialidad de la Red Judicial Europea en materia civil y mercantil en la construcción del Espacio Judicial Europeo. AEDIPr, Madrid: Iprolex, t. VIII, 2008, pp. 238-239.

<sup>219</sup> Destaca VLADIMIR ARAS que "a autoridade central é um órgão técnico especializado, em regra não jurisdicional, que se encarrega da interlocução internacional em matéria de cooperação em matéria civil e penal". O papel da Autoridade Central nos Acordos de Cooperação Penal Internacional. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano F. de (coord.). Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal. Porto Alegre: Ed. Verbo Jurídica, 2010, p.74. No Brasil, o Ministério da Justiça atua como "autoridade central", dispondo, em sua estrutura administrativa, do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) vinculado à Secretaria Nacional de Justiça (Decreto nº 6.061 de 15.03.2007).

<sup>220</sup> ROSA ANA MORÁN MARTÍNEZ destaca que “La eliminación de autoridades diplomáticas y la creación de las autoridades centrales fue el primer paso en este proceso tendente a agilizar las comunicaciones. El nacimiento de la idea de la autoridad central tuvo lugar en relación con la cooperación civil, - precisamente en actos dirigidos directamente por autoridades judiciales, notificaciones y citaciones – en el Convenio de la Haya en 1965 relativas a la citación e notificación en el extranjero de actos judicial y extrajudiciales en materia civil y comercial. La idea era contar con un mecanismo rápido de transmisión y eliminar las vías diplomáticas y la intervención de los Ministerios de Asuntos Exteriores. Con esta nueva

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia



A estrutura de autoridade remetente e autoridade intermediária surge com a Conferência de Haya, em 1965, que criou um sistema de comunicação baseado em autoridades centrais para acelerar a cooperação administrativa entre os Estados. Pode ser citada, como exemplo, a autoridade central prevista na Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças<sup>221</sup> que atua perante o poder judiciário do local no intuito de retornar o menor à sua residência habitual.

A autoridade central atua como ponto de contato entre as autoridades competentes dos países, servindo de canal de comunicação entre os países, com o objetivo de contribuir para simplificação da cooperação existente entre os Estados membros e viabilizar a criação de um espaço judicial comum<sup>222</sup>.

Em regra, as atribuições da autoridade central consistem em: receber, analisar, transmitir e acompanhar o cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica; prestar informações relacionadas à legislação interna do país; verificar o atendimento aos requisitos da lei do Estado requerido e do tratado que fundamenta o pedido. O objetivo das autoridades centrais é proporcionar informações jurídicas e práticas para viabilização na formulação dos pedidos de auxílio e obtenção de informações acerca da legislação de um país estrangeiro. Para solicitar a

---

forma de comunicación a través de autoridades centrales se elimina también el requisito tradicional de 'legalización consular' previsto en el Convenio de Viena de Relaciones Consulares de 1963". La cooperación judicial internacional en el siglo XXI. Brasília: Coleção Ministério Público Federal, v. 2, 2015, p. 110.

<sup>221</sup> A Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.413 de 14/04/2000.

<sup>222</sup> PEDRO ALBERTO DE MIGUEL ASENSIO resalta que "la creciente cooperación entre autoridades en el ámbito intracomunitario es clave para lograr un espacio judicial en que las personas puedan recurrir a los tribunales de cualquier Estado miembro con la misma facilidad que a los del suyo propio. Un avance significativo está constituido por la creación de una Red Judicial Europea en material civil y mercantil, con la doble misión de mejorar la cooperación judicial entre los Estados miembros en esas materias y ofrecer un sistema de información práctica al público que garantice un acceso efectivo a la justicia y un proceso rápido y fiable a las personas implicadas en litigios transfronterizos (intracomunitarios)". El Derecho Internacional Privado ante la Globalización. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. I, 2001, p. 82.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

cooperação jurídica internacional, a autoridade requerente formula o pedido e o encaminha para sua autoridade central, que o transmitirá para a autoridade central do outro Estado<sup>223</sup>.

Também, por intermédio da cooperação entre autoridades dos Estados membros, vários caminhos estão sendo percorridos para a formação de um espaço judicial iberoamericano<sup>224</sup>, tendo sido firmados convenções e tratados<sup>225</sup> com organizações internacionais (tais como: Mercosul, OEA, HAIA e ONU) para formação da Rede Iberoamericana de Cooperação Jurídica Internacional (IberRed)<sup>226</sup>, a exemplo da Rede Judiciária da CPLP (Rede de Cooperação Jurídica

---

<sup>223</sup> Note-se que, no âmbito do Mercosul, foi firmado o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional que trata do mecanismo oficial para informação do direito estrangeiro, em seus artigos artigos 28, 29 e 30. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de NÁDIA DE ARAÚJO. Medidas de cooperação interjurisdicional no Mercosul. Revista dos Tribunais, maio, 2005, p. 2.

<sup>224</sup> CARMEN PARRA RODRÍGUEZ registra que “Espacio Judicial Iberoamericano, entendido como un escenario donde la actividad de cooperación judicial se realiza a través de mecanismos reforzados, dinámicas e instrumentos de simplificación y agilización, para obtener una tutela judicial efectiva”. De la Cooperación Administrativa a la era de los Formularios. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VIII, 2008, p. 234. CARLOS M. G. DE MELO MARINHO destaca que “apesar de não dispor de tão robustos mecanismos jurídicos ou de uma política de integração, constitui, de forma idêntica, importante meio de aceleração e simplificação da cooperação colocado à disposição dos tribunais nacionais”. Textos de Cooperação Judiciária Européia em Matéria Civil e Comercial. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p 232.

<sup>225</sup> RAMÓN VIÑAS FARRÉ ressalta que “Consideramos interesante destacar el sistema de Montevideo sobre cooperación jurisdiccional, en el primer estadio de asistencia constituido, en este caso, por las solicitudes de actos de mero trámite (notificaciones, citaciones o emplazamientos en el extranjero) y la recepción y obtención de pruebas, siempre que no impliquen ejecución coactiva”. La Cooperación Internacional de Autoridades en Latinoamérica. AEDIPr, Madrid: Iprolex, t. VIII, 2008, p. 198.

<sup>226</sup> A Rede Iberoamericana de Cooperação Judicial (Iber-Red) é composta por Chefes de Estado e de Governo dos seguintes países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Espanha, Guatemala, Guiné Equatorial, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Porto Rico, República Dominicana, Uruguai e Venezuela. Disponível em: <[www.iberred.org](http://www.iberred.org)>. Acesso em 04.05.2015. Ensina RAMÓN VIÑAS FARRÉ que “La Red Iberoamericana de Cooperación Jurídica Internacional (IberRED), creada en Cartagena de Índias (Colombia) el año 2004, tiene por objetivos, según la Disposición 3 del Reglamento que la crea, optimizar la cooperación judicial en materia civil y penal, establecer y mantener actualizado un sistema de información sobre los diferentes sistemas legales de la Comunidad Iberoamericana, todo ello sin menoscabo del ámbito de competencia de los Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa)<sup>227</sup> e da Rede Judicial Européia, em matéria civil e comercial, que oferecem um sistema de informação ao público, garantindo o acesso à justiça<sup>228</sup>.

A Rede Iberoamericana de Cooperação Judicial (IberRed), criada em outubro de 2004 em Cartagena de Índias (Colômbia), é formada por autoridades pertencentes ao Poder Judiciário, Ministério Público e Ministério da Justiça, que são denominados “pontos de contato” e estão sob a coordenação dos Ministros de Justiça dos países iberoamericanos.

A IberRed é uma plataforma de cooperação judicial para atuação complementar que mantém um sistema de informação acerca dos diferentes sistemas legais dos Estados componentes da Comunidade Iberoamericana<sup>229</sup>. Seu objetivo é manter

---

poderes legislativos y ejecutivos de los Estados”. La Cooperación Internacional de Autoridades en Latinoamérica. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VIII, 2008, p. 213.

<sup>227</sup> A Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa (Rede Judiciária da CPLP), criada em novembro de 2005, composta pelos Estados membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, tem por objetivo difundir e prestar informações relacionadas aos seus membros, estabelecendo pontos de contato para facilitar a prestação do auxílio entre os países. É composta pelos seguintes países: Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor Leste. Disponível em: <[www.rjceplp.org](http://www.rjceplp.org)>. Acesso em 04.05.2015.

<sup>228</sup> O Brasil faz parte de várias redes de cooperação jurídica internacional, tais como: 1) a IberRED - Rede Iberoamericana de Cooperação Judicial; 2) a Rede Judiciária da CPLP; 3) a Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e de Extradicação, criada no âmbito da OEA, no ano de 2004, em Washington, da qual fazem parte os seguintes países: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Estados Unidos, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana e Venezuela; 4) Rede Iberoamericana de Informação e Documentação Judicial (IberIUS) e 5) Rede de Poderes Judiciários das Nações Sul-Americanas da UNASUL.

<sup>229</sup> Destaca RAMÓN VIÑAS FARRÉ acerca da Rede Iberoamericana de Cooperação Jurídica Internacional (IberRed) que “a los estudiosos e investigadores nos corresponde analizar las relaciones entre las Redes europea e iberoamericana partiendo de la base de respecto a la soberanía nacional de cada Estado, confiando en el papel de España y Portugal como piezas claves en este proceso puesto que son parte de ambas Redes y deseando que la Red española pueda funcionar como una especie de puente, ya que el punto de contacto de la Red española puede enlazar a un punto de IberRed y a outro de la Red Judicial Europea”. La Cooperación Internacional de Autoridades en Latinoamérica. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VIII, 2008, p. 213.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

atualizados os dados constantes deste sistema de informação sobre o ordenamento jurídico dos países envolvidos, com o intuito de facilitar a aplicação dos instrumentos normativos vigentes em matéria de assistência e de cooperação judicial internacional civil e penal.

Também a Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e de Extradicação (também chamada de OEA-Ação Jurídica e Judiciária) é uma rede criada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OTAN)<sup>230</sup>, por intermédio do Departamento de Cooperação Jurídica, que presta assistência jurídica e judicial mútua entre os Estados membros, além de funcionar como um ponto de contato entre os países e as autoridades competentes, com o objetivo de prestar informações relacionadas à legislação dos seus Estados membros e acordos internacionais.

Na União Européia, desde o Tratado de Maastricht de 1993, a cooperação judicial é tratada como questão de interesse comum dos Estados membros; também, o Tratado de Amsterdam de 1999 trata dos objetivos a serem atingidos com relação às medidas de cooperação judiciária com incidência transfronteiriça; assim como, o Tratado de Lisboa de 2007, ao transformar o Tratado da Comunidade Européia em um Tratado sobre o funcionamento da União Européia, reforça o objetivo de construção de um espaço europeu comum.

No âmbito do Mercosul, a cooperação judicial foi tratada pelos Protocolos de Ouro Preto e Lãs Lenas<sup>231</sup>; porém, é preciso viabilizar a criação de um espaço

---

<sup>230</sup> A Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e de Extradicação, criada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em 2004, em Washington, é mantida pela OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte) ao promover atividades e serviços de exércitos nacionais articulados para ações comuns. É composta dos seguintes países: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Estados Unidos, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana e Venezuela). Disponível em: <[www.oas.org.pt](http://www.oas.org.pt)>. Acesso em 05.06.2015.

<sup>231</sup> No Mercosul, a cooperação judicial tem sido tratada pelos Protocolos de Ouro Preto e Lãs Lenas, permitindo ao Conselho do Mercado Comum criar reuniões de ministros para elaboração dos acordos a serem firmados no bloco, inclusive tendo sido criado o Grupo de Mercado Comum, com a reunião dos Ministros de Justiça, pelo Conselho do Mercado Comum, com o objetivo de viabilizar a cooperação judicial Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

jurídico do Mercosul, à semelhança do espaço jurídico europeu, observando as diversidades de seus Estados membros, mas regulamentando a matéria de forma a permitir a circulação simplificada de atos e decisões que priorize a segurança, a justiça e a integração do bloco, garantindo a tutela judicial transnacional<sup>232</sup>.

Considerando, ainda, que os mecanismos de cooperação jurídica internacional<sup>233</sup> são definidos de acordo com a lei processual de cada Estado, em conformidade com seus interesses políticos e sociais, conclui-se que a cooperação jurídica internacional é inerente ao direito processual civil internacional, pois abrange o procedimento pelo qual será promovida a integração jurisdicional entre Estados soberanos, buscando uma extensão da jurisdição de um Estado em outro,

---

no âmbito da integração no Mercosul. BEATRIZ PALLARES ensina que “Se há dicho que los Protocolos de Las Leñas y de Ouro Preto constituyen una especie de codificación sobre la cooperación jurídica internacional entre los Estados Partes del Mercosur, proveyendo soluciones que en algunos casos avanzan sobre las provenientes de las convenciones interamericanas sobre la materia”. Cooperación Procesal Internacional Relativa a la Notificación en el Extranjero de Documentos Judiciales en Materia Civil. OYARZÁBAL, Mario J. A. (coord.). Derecho Procesal Transnacional. Homenaje al Profesor Doctor Gualberto Lucas Sosa. Buenos Aires: Editorial Ábaco, 2012, p. 674.

<sup>232</sup> RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA ressalta que a "tutela judicial transnacional é uma exigência dos tempos atuais, em que constantemente as relações jurídicas, sob diversos aspectos, ultrapassam as fronteiras de um Estado. É inconcebível que direitos adquiridos reconhecidos judicialmente sejam desconsiderados ou sofram restrições apenas por necessitarem de efeitos extraterritoriais. Tal situação gera sensação generalizada de impunidade e de injustiça, no campo do direito público e do direito privado, perante o Estado no qual se reconhece o direito, e também no Estado no qual é negado ou dificultado o reconhecimento”. Princípios fundamentais e regras gerais da cooperação interjurisdicional consagrados na proposta de Código Modelo para a Ibero-América. Rio de Janeiro: Revista Forense, nov/dez, 2006, p. 477.

<sup>233</sup> CARLOS ALBERTO DE SALLES entende que “o desenvolvimento dos mecanismos de cooperação interjurisdicional torna-se medida fundamental, sob pena de ausência de instrumentos, que permitam um mínimo de eficácia dos sistemas internos de jurisdição, inviabilizar o livre intercâmbio entre os vários Estados. Afinal, trata-se de garantir uma estrutura que possibilite um mínimo de segurança às relações jurídicas, permitindo que os vários interesses prejudicados possam ser perseguidos em Juízo”. A Cooperação Interjurisdicional no Mercosul. In: CASELLA, Paulo Borba (coord.). Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul. São Paulo: LTr, 1996, p. 722.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

respeitando os princípios de reconhecimento mútuo<sup>234</sup> e de confiança na sua autoridade estatal<sup>235</sup>.

Dependendo da natureza do processo em trâmite no Estado requerente, respeitando as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e ao contraditório<sup>236</sup>, os mecanismos de cooperação jurídica internacional podem compreender a matéria penal, administrativa e civil.

No âmbito civil compreende a ação de homologação de sentenças estrangeiras, tanto quanto ao reconhecimento e como a execução, além da concessão de “*exequatur*” às cartas rogatórias expedidas por órgãos do poder judiciário de outro Estado.

---

<sup>234</sup> PEDRO ALBERTO DE MIGUEL ASENSIO explica que “por su parte, el principio de reconocimiento mutuo en esta materia constituye un criterio llamado a guiar una profunda evolución del sistema de reconocimiento y ejecución de decisiones entre los Estados miembros. Su desarrollo va unido a la supresión de los requisitos y los trámites intermedios a los que se subordina la eficacia recíproca de las decisiones judiciales entre los Estados miembros para conseguir la paulatina equiparación de trato entre las decisiones nacionales y las procedentes de otro Estado miembro. Respecto de las materias comprendidas en los instrumentos ya existentes, se contempla, en una segunda fase, la total eliminación del control en el Estado requerido de la resolución procedente de otro Estado miembro – es decir, la supresión del *exequatur* – en ciertas materias – como el derecho de visita o los créditos no impugnados en materia mercantil –, incluyendo en ocasiones la creación de títulos ejecutivos europeos”. *El Derecho Internacional Privado ante la Globalización*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. I, 2001, p. 83.

<sup>235</sup> Destaca CRISTINA GONZALEZ BEILFUSS que “la regla de reconocimiento mutuo puede sintetizarse de la siguiente manera: todo producto o servicio que cumpla los requisitos establecidos por el Derecho del Estado miembro del que es originario debe ser comercializado en cualquier otro Estado miembro siempre que la legislación del primer Estado garantice un nivel de protección equivalente al ofrecido por la ley del Estado de destino”. *Relaciones e Interacciones entre Derecho Comunitario, Derecho Internacional Privado y Derecho de Familia Europeo en la Construcción de un Espacio Judicial Común*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. IV, 2004, p. 135.

<sup>236</sup> ANTONIO CARRATTA ensina que “La leale condotta esige - per riprendere le parole di Liebman - di “evitare di ricorrere a manovre od artfici, che potrebbero impedire all'altra (parte) di far valere le sue ragioni dinanzi al giudice, in tutti i modi e con tutte le garanzie stabilite dalla legge” e turbare, così, “la piena e regolare applicazione del principio del contraddittorio”. *Dovere di verità e completezza nel proceso civile*. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Anno LXVIII, n. 2, Giugno, 2014, p. 505.

Nas ações com natureza administrativa abrange o auxílio direto (também chamado de assistência direta) e o pedido de informação do direito estrangeiro, podendo contar com o auxílio das redes de cooperação e com mecanismos para obtenção de informações sobre contas bancárias do devedor num contexto transfronteiriço, podendo ser citado, por no âmbito europeu, o Regulamento (UE) nº 655/2014, em vigor desde 18 de janeiro de 2017, em seu artigo 14º, prevê um pedido de informações sobre contas<sup>237</sup>.

Em matéria penal<sup>238</sup>, a cooperação judiciária internacional consiste no auxílio prestado pelos Estados na execução de medidas que abrangem o pedido de extradição e a transferência de presos; que importam em restrição à liberdade, como a detenção e remessa do acusado ou condenado da prática de determinado delito; além dos atos de notificação, intimação, citação, interrogatórios e oitiva de testemunhas.

A seguir, as quatro seções deste capítulo tratam da carta rogatória, do auxílio direto, do reconhecimento de decisão estrangeira e do pedido de informação de

---

<sup>237</sup> O Regulamento (UE) nº 655/2014 possibilita ao credor solicitar as informações necessárias para localização de conta bancária do devedor num contexto transfronteiriço, em regra, quando há uma decisão executória, uma transação judicial ou um instrumento autêntico, sendo o pedido é realizado por meio de um tribunal do Estado membro requerente que atua em conjunto com a autoridade de informação designada do Estado membro requerido. Disponível em <[www.europa.eu.int/comm/justice](http://www.europa.eu.int/comm/justice)>. Acesso em 04/06/2016.

<sup>238</sup> Esclarece MÔNICA NICIDA GARCIA que “A cooperação judiciária internacional, consistente no auxílio entre Estados para o desenvolvimento ou a consecução de um processo, ocorre por meio de diversos mecanismos que, em matéria penal podem ser classificados, segundo o tipo do auxílio pretendido, da seguinte forma: a) realização de atos de mera instrução: notificação, intimação, citação, interrogatórios, oitiva de testemunhas, etc.; b) realização de atos de caráter executório, que têm projeção sobre o domicílio, a intimidade e o patrimônio das pessoas: cumprimento de sentenças civis, medidas cautelares ou preventivas como busca e apreensão, seqüestro ou bloqueio de bens, entrega de documentos, entrega de peças processuais, remessa de dados bancários e fiscais, repatriação de ativos, interceptação de telecomunicações, etc. e c) execução de medidas que importam em restrição compulsória à liberdade: localização, detenção e devolução do acusado ou condenado da prática de determinado delito, para que responda a processo ou cumpra a respectiva sanção penal”. Cooperação internacional: a quebra de sigilo bancário por meio de auxílio direto. Disponível em: <[http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/docs\\_institucional/eventos/pdf](http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/docs_institucional/eventos/pdf)>. Acesso em: 09 .05.2013.

direito estrangeiro, como mecanismos de cooperação jurídica internacional existentes entre Estados.

## Seção I · Carta Rogatória

A carta rogatória (ou carta rogatória internacional ou, simplesmente, rogatória) é o instrumento de transmissão de um pedido de cooperação judicial entre tribunais de Estados diversos<sup>239</sup>, para o cumprimento de atos processuais ordinatórios ou instrutórios, que reclamem jurisdição ou detenham natureza jurisdicional no outro Estado, podendo ser determinado de ofício ou por provocação das partes.

Diz-se ativa, quando a carta rogatória é expedida e encaminhada para cumprimento; e passiva, quando recebida para cumprimento<sup>240</sup>. A ativa obedecerá

---

<sup>239</sup> O Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica de 2008, ao tratar do procedimento de cooperação interjurisdicional, define a carta rogatória, em seu capítulo IX, Seção I, artigos 38 a 41. A carta rogatória está inserida no Código de Processo Civil brasileiro, no capítulo que trata da cooperação jurídica internacional, em seus artigos 27 e 35. Para aprofundamento acerca dos procedimentos para expedição de carta rogatória, ver os estudos de NÁDIA DE ARAÚJO. A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a atuação do Estado Brasileiro no plano interno e internacional. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Brasília: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, 2008, pp. 39-48.

<sup>240</sup> A matéria está disciplinada na Portaria nº 26 do Ministério das Relações Exteriores do Brasil de 14/08/1990, que estabelece que as cartas rogatórias a serem cumpridas em outro país, devem ser enviadas pelo juiz ou tribunal rogante ao Ministério da Justiça, que as remete ao Ministério das Relações Exteriores para ser encaminhada, por vias diplomáticas, ao juízo estrangeiro rogado, devendo a carta rogatória obedecer ao disposto na convenção internacional, quanto aos requisitos para sua admissibilidade e modo de seu cumprimento. Por outro lado, tratando-se de carta rogatória recebida pelo Ministério das Relações Exteriores, a mesma deve ser enviada ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação dos requisitos para a concessão do “exequatur”; concedido o “exequatur”, o cumprimento do ato jurisdicional estrangeiro ocorre no juízo federal; ou em face aos tratados internacionais que visam a tramitação das cartas rogatórias por meio da autoridade central, como previsto na Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, promulgada pelo Decreto brasileiro nº 1900, de 20/05/1996.



ao disposto em tratado internacional, na sua ausência será encaminhada a autoridade estrangeira por via diplomática. Em relação à passiva, para o cumprimento no Brasil é necessária a expedição de “exequatur” concedido pelo STJ, observando os termos da Emenda Regimental nº 18 do STJ de 2014<sup>241</sup>.

A carta rogatória pode ser viabilizada em convenção internacional, por meio diplomático, em que a autoridade judiciária de um país solicita a prática de providências processuais que estão fora de sua jurisdição a outro país, pode compreender medidas instrutórias ou de coleta de provas, ou, ainda, para cumprimento de medida cautelar, considerando que cada tribunal pratica atos na sua circunscrição territorial, observada a competência como medida da jurisdição.

Pode, ainda, a carta rogatória ser encaminhada diretamente<sup>242</sup> pelo tribunal interessado àquele que for responsável pelo seu cumprimento, quando então caberá ao tribunal competente do outro Estado aferir a eficácia do ato estrangeiro que é objeto da carta rogatória, observando as regras de competência interna.

Considerando que a expedição de cartas rogatórias decorre do princípio da territorialidade da jurisdição, pode ocorrer a recusa da execução do ato por incompetência territorial do tribunal ou quando não admitida a colaboração judicial com o estrangeiro, por meio da carta rogatória.

---

<sup>241</sup> Para aprofundamento do tema, ver a Emenda Regimental nº 18 do STJ de 18/12/2014. No Brasil, a matéria era anteriormente tratada na Resolução nº 09/2005 do STJ, que foi revogada pela Emenda Regimental nº 18 de 18/12/2014, que alterando o Regimento Interno do STJ, inseriu como classes processuais nos incisos XXXI e XXXII, a sentença estrangeira e a carta rogatória, além de reorganizar seus dispositivos, mas não modificou substancialmente a redação dada anteriormente pela Resolução nº 09. Assim, a competência para proferir “exequatur” às cartas rogatórias é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I da Constituição Federal brasileira. Cabe ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça a análise da autenticidade dos documentos, observância de formalidades legais e o respeito à ordem pública brasileira, sendo permitido o cumprimento da carta quando concedido o “exequatur”. Íntegra atualizada do Regimento Interno do STJ encontra-se disponível no endereço eletrônico: [www.stj.com.br](http://www.stj.com.br).

<sup>242</sup> OTHMAR JAUERNIG ensina que “O direito estrangeiro e tratados entre Estados (sobretudo o Tratado de Haia sobre processo civil de 1-3-1954) regulam a questão de saber sob que pressupostos se dá seguimento à carta rogatória. A carta é transmitida pela via consular ou diplomática, mas os tratados entre Estados podem proporcionar a circulação direta entre as autoridades”. *Direito Processual Civil*, 25ª ed., Coimbra: Almedina, 2002, p. 59.

Nos casos de iniciativa direta dos tribunais, deve ser verificada a existência de convenção firmada para o cumprimento da carta rogatória, como, por exemplo, a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias.

Quanto ao cumprimento de cartas rogatórias<sup>243</sup>, o procedimento perante o tribunal do Estado requerido é de jurisdição contenciosa, logo deve ser assegurado às partes as garantias do devido processo legal. De acordo com as normas internas do Estado requerido, cabe ao tribunal competente analisar os seguintes requisitos: autenticidade da carta rogatória e dos documentos que a acompanham, observância das formalidades legais, respeito à ordem pública, aos bons costumes e à soberania nacional.

Em sendo preenchidos os requisitos citados acima, concede-se o “*exequatur*”, que significa a permissão para o cumprimento da carta rogatória e a atribuição de eficácia à decisão de outro Estado<sup>244</sup>.

---

<sup>243</sup> NÁDIA DE ARAÚJO comenta a história das cartas rogatórias, esclarecendo que “Há previsão para a sua execução no Brasil, desde meados do século XIX. Antes do Aviso Circular nº. 1, de 1847, era comum que juízes as recebessem, diretamente da parte interessada e as cumprissem sem qualquer formalidade. A maior parte era proveniente de Portugal, e seu cumprimento no Brasil se dava sem que o governo imperial tivesse qualquer ciência a respeito, inclusive as de caráter executório. O Aviso Circular nº. 1 e os regulamentos posteriores disciplinaram a matéria, permitindo seu recebimento por via diplomática ou consular, por apresentação do interessado, ou por remessa direta de juiz a juiz. O surgimento do “*exequatur*” deu-se com a Lei nº 221, de 10 de novembro de 1894, que instituiu um procedimento prévio de admissibilidade, primeiramente da alçada do Poder Executivo, e, com o advento da Constituição de 1934, do Poder Judiciário. Neste último, concentrou-se no Supremo Tribunal Federal, que então deteve competência originária para cuidar da matéria. Uma das proibições da Lei nº. 221 era a concessão de *exequatur* para medidas de caráter executório. No entanto, depois da revogação desta proibição, sua manutenção se deu através das decisões do STF, que estabeleceu firme jurisprudência sobre o tema. Com a entrada em vigor da EC n.45/04, a competência foi transferida para o STJ, que acabou por modificar a anterior posição do STF sobre cartas rogatórias executórias”. A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a atuação do Estado Brasileiro no plano interno e internacional. Brasília: Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos, 4ª ed., 2014. p.212.

<sup>244</sup> CRISTINA GONZALEZ BEILFUSS ressalta que “La idea de que una situación jurídica válidamente creada en un Estado miembro pueda no producir efectos en otro Estado miembro es antiética con la noción de un espacio judicial o una Justicia comunes”. Relaciones e Interacciones entre Derecho Comunitario, Derecho Internacional Privado y Derecho de Familia Europeo en la Construcción de un Espacio Judicial Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Cabe impugnação da parte contrária contra a decisão de concessão do “exequatur”, quando não atendidos os requisitos previstos nas normas internas; mas não podem ser suscitadas questões de mérito referentes à ação em curso no Estado requerente, pois a decisão estrangeira não pode ser objeto de revisão de mérito.

A carta rogatória pode ter por objeto ato de natureza cível ou penal. Em regra, é utilizada para realização de atos processuais de comunicação (citação, notificação, intimação), obtenção de provas<sup>245</sup>, informação sobre processo administrativo ou judicial e realização de provas que reclamem atos jurisdicionais de outro Estado, transferência temporária de pessoas, medidas de urgência, busca e apreensão, sequestro ou bloqueio de bens, entrega de documentos, remessa de dados bancários e fiscais, alimentos provisórios, informações referentes ao sigilo bancário e penhora de bens, desde que tais atos não reclamem juízo de deliberação<sup>246</sup>.

Como mencionado anteriormente, o juízo de deliberação consiste na aferição dos requisitos para a eficácia da decisão estrangeira, podendo aprovar ou não o pedido feito por autoridade judiciária estrangeira para cumprimento de diligência processual requisitada por decisão de outro Estado.

No caso da carta rogatória, a participação dos interessados com direito de defesa e do Ministério Público com a faculdade de impugnar o pedido decorre

---

Común. AEDIPr, Madrid: Iprolex, t. IV, 2004, p. 135. Ver, ainda, os estudos de ELIO FAZZALARI. *La Giustizia Civile nei Paesi Comunitari*. Padova: CEDAM, 1994.

<sup>245</sup> No tocante à obtenção de provas, insta notar que, em cumprimento a carta rogatória brasileira, as provas delegadas obtidas têm sua validade condicionada à observância, no país rogado, da legalidade do meio de produção e das garantias do devido processo legal. A prova emprestada também tem valor probante no Brasil quando produzida em processo envolvendo as mesmas partes, na medida em que a parte não pode suportar os efeitos de provas produzidas sem a sua direta participação; da mesma forma, ocorre com as provas periciais.

<sup>246</sup> As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios. No Brasil, os pedidos de cooperação jurídica internacional que tenham por objeto atos que não ensejem juízo de deliberação pelo STJ devem ser encaminhados ao Ministério da Justiça. Para aprofundamento do tema, ver a Emenda Regimental nº 18 do STJ de 18/12/2014 Íntegra atualizada do Regimento Interno do STJ encontra-se disponível no endereço eletrônico: [www.stj.com.br](http://www.stj.com.br).

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

procedimento que deve ser realizado observando o contraditório, estando o juízo de deliberação limitado a verificar a existência de violação à ordem pública, soberania e bons costumes do país.

Também podem ser cumpridas por meio de carta rogatória, quando previstas em tratado internacional ou com base no princípio da reciprocidade: as medidas cautelares obtidas no estrangeiro e o cumprimento de decisões de tutela antecipada ou execução de medidas judiciais de urgência, decretadas pelo tribunal de outro Estado. Também, no âmbito penal pode compreender a transferência do processo penal e da execução da pena.

O direito processual internacional admite as cartas rogatórias executórias, cujos objetos são as "resoluciones extranjeras"<sup>247</sup>, que corresponde à solução dada na sentença, permitindo a execução de sentença estrangeira por meio da carta rogatória, quando firmados tratados e convenções internacionais<sup>248</sup>.

Desta forma, a carta rogatória pode ser utilizada como instrumento para veicular pedidos de realização de atos, tais como: busca e apreensão, sequestro ou bloqueio

---

<sup>247</sup> Para aprofundamento acerca das "resoluciones extranjeras", ver os estudos de ELISA PÉREZ VERA. *Derecho Internacional Privado*. Madrid: Editora Colex, volume I, 3ª edição, 2001, p. 411.

<sup>248</sup> Conquanto tenha ratificado diversos tratados e convenções, visando o cumprimento de cartas oriundas do exterior, o Brasil não permitia a execução de sentença estrangeira por meio da carta rogatória, sob o fundamento de que a sentença estrangeira precisa ser homologada pelo Poder Judiciário brasileiro, exceto para os casos de execução de sentenças provenientes dos Estados membros do Mercosul (Protocolo de Las Leñas). São vários os tratados e convenções ratificados pelo Brasil: Convenção de Direito Internacional Privado, assinada em Havana em 1928 (Código Bustamante) e ratificada em 1929; Convenção sobre reclamação de alimentos no exterior, assinada em Nova Iorque, em 1956; Conferência Interamericana sobre Direito Internacional Privado, assinada no Panamá em 1975; Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, firmado pelos Estados integrantes do Mercosul, (conhecido como Protocolo de Las Leñas, em 1992, aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro através do Decreto Legislativo nº 55, de 1995), em seu artigo 19, prevê que "O pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será transmitido por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central" (Decreto nº 2.067/1996). Ocorre que, em decisão do STJ na Carta Rogatória nº 438, agosto de 2007, o STJ entendeu que pedidos de medidas de caráter executório (como buscas e apreensões, bloqueios de bens e quebras de sigilo bancário) possam ser atendidos por meio de cartas rogatórias, independentemente de homologação de sentença estrangeira.

de bens, entrega de documentos, entrega de peças processuais, remessa de dados bancários e fiscais<sup>249</sup>.

Desde 1889, quando firmado o Tratado de Direito Processual Civil Internacional de Montevideo, foi prevista a transmissão da carta rogatória internacional pela via diplomática; em 1950, adota-se a via consular; e, atualmente, os tratados internacionais buscam simplificar estes mecanismos.

No âmbito do Mercosul, há um sistema recíproco de cumprimento de cartas rogatórias, por meio da viabilização de um trâmite especial, previsto no Tratado

---

<sup>249</sup> MÔNICA NICIDA GARCIA destaca que no Brasil “o entendimento do Supremo Tribunal Federal que prevalecia, até o início desta década, era o pedido formulado por meio de carta rogatória (concessão do ‘exequatur’) só poderia ocorrer após o exercício do juízo de deliberação. O juízo de deliberação, por sua vez, somente admite a verificação da adequação do pedido à ordem pública, à soberania nacional e aos bons costumes, sendo vedado, ao Tribunal, apreciar o mérito do pedido, vale dizer, se ele é procedente ou não. Ocorre que, em relação às medidas de caráter executório, como buscas e apreensões, quebras de sigilo e bloqueios de bens, o STF entendia ser necessária a análise do mérito, ultrapassando, assim, o mero juízo de deliberação, o que não poderia ser feito nos autos de carta rogatória. Essa análise só poderia ser feita em sede de pedido de homologação de sentença estrangeira. Por isso, firmou-se a orientação no sentido de que os pedidos de cooperação que envolvessem medidas de caráter executório não poderiam ser deferidos em cartas rogatórias, já que isto ofenderia a ordem pública. Diversos pedidos de quebra de sigilo bancário foram, dessa forma, indeferidos pelo STF, sob o fundamento de estarem esses pedidos sendo veiculados pelo meio inadequado. Porém, ainda antes de 2004 – quando a competência para apreciação das cartas rogatórias passou para o STJ – o STF modificou esse entendimento, passando a considerar que a existência de Tratado ou Convenção em vigor, e pelo qual o Brasil tivesse se comprometido a prestar cooperação envolvendo medida de caráter executório, era suficiente para se justificar a análise do pedido, ainda que formulado por meio de carta rogatória. Passou-se a entender que a verificação da ofensa à ordem pública deveria ser feita caso a caso, afastando-se a idéia de que o simples fato de ser o pedido veiculado por meio de carta de rogatória caracterizava, necessariamente, essa ofensa. É preciso salientar, porém, que, no que diz respeito, especificamente, aos pedidos de informações bancárias, o STF continuou entendendo, de forma geral, ser imprescindível a decisão judicial de quebra de sigilo bancário, que é exigida, também, no nível interno, para poder afastar o óbice da ofensa à ordem pública. A partir de 2004, entretanto, passou a ser competente para o julgamento das cartas rogatórias e das homologações de sentenças estrangeiras, o Superior Tribunal de Justiça, o que trouxe a possibilidade de uma alteração na jurisprudência, especialmente quando às cartas rogatórias relativas a medidas consideradas de caráter executório (entre as quais as buscas e apreensões e quebras de sigilo bancário)”. Cooperação internacional: a quebra de sigilo bancário por meio de auxílio direto. Disponível em: [http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/docs\\_institucional/eventos.pdf](http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/docs_institucional/eventos.pdf). Acesso em: 04.06.2015.

de Assunção<sup>250</sup>. Assim, em regra, não são admitidas as cartas rogatórias executórias, exceto para os Estados membros do bloco, por meio da aplicação do Protocolo de Las Lenas, que permite a utilização da carta rogatória para solicitação de providências executórias em território de um Estado membro<sup>251</sup>, como por exemplo, na quebra de sigilo bancário para averiguação de crime de lavagem de dinheiro.

A carta rogatória é admitida pelo Protocolo de Las Leñas<sup>252</sup>, desde que não seja incompatível com a ordem pública do Estado requerido, podendo a transmissão da

---

<sup>250</sup> O Brasil firmou convenções para cumprimento de carta rogatória com os Estados membros do Mercosul, além da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, assinada no Panamá em 30 de janeiro de 1975, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 1.898/1996, que dispõe em artigo 7º que “as autoridades judiciárias das zonas fronteiriças dos Estados Partes poderão dar cumprimento, de forma direta, sem necessidade de legalização, às cartas rogatórias previstas nesta Convenção”, posteriormente aditada pelo Protocolo de La Paz de 1979, bem como mantém convenções firmadas com a Espanha (Decreto n.º 862/1993), Itália (Decreto n.º 1.476/1995) e França (Decreto n.º 91.207/1985). Para análise comparativa do Protocolo do Mercosul e da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, ver os estudos de CARLOS ALBERTO DE SALLES. A Cooperação Interjurisdicional no Mercosul. In: CASELLA, Paulo Borba (coord.). Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul. São Paulo: LTr Editora, 1996, p. 734.

<sup>251</sup> A carta rogatória pode ser utilizada na área penal para solicitar medidas de caráter executório com base em convenções internacionais de combate ao crime organizado, como a Convenção das Nações Unidas de Combate ao Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n. 5015, de 2004, que prevê em seu artigo 18 a quebra de sigilo bancário para averiguação de crime de lavagem de dinheiro. Para aprofundamento acerca do tema, ver os estudos de MARCELA H. T. PEREIRA. Sentença estrangeira: efeitos independentes da homologação. Belo Horizonte: Del Rey 2010, pp.14-18.

<sup>252</sup> O Supremo Tribunal Federal não concedia o “exequatur” às cartas rogatórias de caráter executório, sob o fundamento de que devido ao caráter executório das diligências pretendidas, por visar atos de constricção judiciais inerentes à execução forçada, que as cartas rogatórias com caráter executório são insuscetíveis de cumprimento no Brasil e que o pedido só poderia ser atendido após o exercício do juízo de delibação; a uma, porque o sistema normativo brasileiro não admite atividade executória de cartas rogatórias passivas em face à necessidade de prévia homologação pela justiça brasileira; a duas, porque o ordenamento jurídico brasileiro só acolhe a carta rogatória com finalidade de citação ou inquirição. Este entendimento foi mantido no Agravo Regimental em Carta Rogatória nº 8.279-4, quando o STF ainda era competente para apreciação da matéria, tendo negado “exequatur” a carta rogatória utilizada pela Argentina, com o intuito de viabilizar, em território brasileiro, a efetivação de atos de caráter executório. Posteriormente, a competência foi atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, que regulamentou a matéria por meio da Resolução nº 9/2005 (que foi revogada pela Emenda Regimental nº 18 de 18/12/2014, mas que Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

carta rogatória ser utilizada, no espaço latino americano, como um instrumento de cooperação jurídica internacional.

Como veremos na sequência deste trabalho, a proposta de protocolo a ser apresentada na parte IV, adota-se o mesmo raciocínio utilizado na carta rogatória, para aferir a competência do juízo para o reconhecimento e a execução automáticos da decisão proveniente de Estado membro do Mercosul, atribuindo a competência ao juízo do local de localização do bens e permitindo a atuação das autoridades judiciárias de forma direta em cada Estado membro.

Na seção seguinte, discorre-se acerca do auxílio direto, que é um mecanismo de cooperação jurídica internacional entre autoridades centrais de Estados distintos.

---

não modificou substancialmente a redação dada anteriormente pela Resolução nº 09/2005) prevendo que as cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios (como por exemplo: quebra de sigilo de dados, penhora, indisponibilidade de bens); porém, permanece a discussão doutrinária acerca da extensão dos termos “decisório” e “não decisório”, sendo entendido por alguns autores que “decisórios” e “não decisórios” são atos relacionados com atos “executórios” ou “não executórios”, enquanto para outros pesquisadores os atos decisórios e não decisórios dizem respeito aos atos “terminativos” ou “interlocutórios”. No Brasil, a quebra de sigilo bancário só pode ser decretada mediante autorização judicial, podendo ser denegada a execução da carta rogatória em não sendo enviada tal decisão. Íntegra atualizada do Regimento Interno do STJ encontra-se disponível no endereço eletrônico: [www.stj.com.br](http://www.stj.com.br).

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

## Seção II · Auxílio Direto

O auxílio direto<sup>253</sup>, também denominado de assistência direta<sup>254</sup>, é o procedimento de cooperação efetuado entre autoridades centrais de Estados distintos, que pode ser regulamentado por tratados e convenções internacionais<sup>255</sup>

---

<sup>253</sup> FELIPE FRÖNER destaca que o auxílio direto é utilizado “quando se busca (i) decisão integral e (ii) execução de atos administrativos e, segundo certa corrente, (iii) a procedimentalização, inclusive por órgão do judiciário do Estado requerido, de atos pouco relevantes e ordenados no estrangeiro (atos de comunicação e provas). Note-se: em todos estes casos de auxílio direto pode-se argumentar que não há decisão jurisdicional estrangeira a ser delibada”. *Sistemas de Processo Civil Internacional. Dissertação de Mestrado em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014, p. 267.*

<sup>254</sup> MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA explica que a “assistência direta é um novo mecanismo de cooperação jurídica internacional que não se confunde com a carta rogatória e nem com a homologação de sentença estrangeira. Trata-se de um procedimento inteiramente nacional, que começa com uma solicitação de ente estrangeiro para que um juiz nacional conheça de seu pedido como se o procedimento fosse interno. Ou seja, a autoridade ou parte estrangeira fornece os elementos de prova para a autoridade central que encaminha o caso para o Ministério Público Federal (penal) ou Advocacia Geral da União (civil) propor a demanda desde o início. Por isso a assistência direta difere da carta rogatória. Na carta rogatória passiva há uma ação no estrangeiro e o juiz estrangeiro solicita que juiz nacional pratique certo ato (e já diz qual é o ato). O juiz nacional só pode praticar aquele ato ou negar aplicação (no caso de ofensa à ordem pública). A assistência direta começou nos países de "Common Law" e nestes ele não difere muito da carta rogatória. Este procedimento começou a ser utilizado no Brasil para resolver o impasse criado pela jurisprudência do STF sobre cartas rogatórias executórias. Este procedimento está bem descrito no acordo bilateral Br-EUA e no Protocolo de São Luís, Mercosul (assistência judicial em matéria penal).” *Direito Internacional Privado. Teoria e Prática Brasileira. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 282, nota 554.*

<sup>255</sup> A Convenção da ONU sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 58.826 de 02/09/1965) cria um sistema de auxílio direto através da articulação entre autoridades intermediárias para resolver questões de representatividade processual. No Brasil, os pedidos de assistência legal ou auxílio direto tramitam, via de regra, por meio de autoridades centrais, de acordo com os diplomas internacionais, podendo ser citadas a seguintes autoridades centrais no Brasil: a)-Procuradoria Geral da República em matéria de prestação de alimentos internacionais (Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro de 1956 e a Convenção de Haia sobre Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família). b) a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República: para a matéria relativa a sequestro civil internacional, trâmites de auxílio direto e carta rogatória de acordo com a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Convenção de Haia de 1980) e a Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional (Convenção de Haia de 1993). Para Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia



ou, ainda, com fundamento na garantia de reciprocidade do Estado requerente. Trata-se de mecanismo de cooperação direta entre autoridades centrais, em que a autoridade requerida atua por provocação da requerente.

O procedimento consiste no envio de um pedido de auxílio direto pela autoridade requerente para a autoridade central do Estado requerente que, após analisar a solicitação, a encaminhará à autoridade central do Estado requerido que iniciará o procedimento referente à solicitação junto à autoridade requerida. A execução do pedido de auxílio direto pode dar-se por meio do tribunal ou do órgão administrativo do Estado requerido de acordo com a legislação do Estado a que pertencem.

Desta forma, duas fases devem ser observadas no procedimento de auxílio direto: a) na primeira fase, o pedido de cooperação é encaminhado pelo órgão interessado no auxílio direto à autoridade central do Estado requerente, que se comunicará diretamente com a autoridade central do Estado requerido, nos termos fixados no tratados; e b) na segunda fase, a autoridade central do Estado requerido promove o procedimento requerido, observando sua legislação interna, que pode corresponder a um processo administrativo, incidente processual judicial (como, por exemplo, nos pedidos do Ministério Público para quebra de sigilo bancário) ou ação judicial (como, por exemplo, ação de busca de crianças promovida nos termos da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças).

O auxílio direto pode ser ativo ou passivo. É ativo, quando requerido por juízes, Ministério Público, defesa e autoridade policial, por intermédio da autoridade central do Estado requerido<sup>256</sup>. É passivo, quando a autoridade central do Estado

---

aprofundamento acerca do auxílio direto, ver os estudos de NÁDIA DE ARAÚJO. *Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2010, p. 94.

<sup>256</sup> No Brasil, o Ministério da Justiça informa que “Os pedidos de cooperação jurídica internacional ativos devem ser remetidos, via postal ou pessoalmente, ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça - DRCI. Os pedidos de cooperação jurídica internacional ativos que cumpram todas as formalidades necessárias ao seu encaminhamento para o exterior seguem, via postal, às autoridades estrangeiras. O DRCI pode encaminhar diretamente à Autoridade Central estrangeira ou à Divisão Jurídica do Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores.” Disponível em <[www.mj.gov.br/drci](http://www.mj.gov.br/drci)>. Acesso em 05.07.2015.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

requerido recebe a solicitação e a encaminha a sua autoridade interna competente. Em ambos os casos, cabe à autoridade central facilitar o intercâmbio entre os países, adotando as providências necessárias para o cumprimento do auxílio direto, de acordo com as leis do Estado requerido, para os casos que não necessitem de prestação jurisdicional; e, para os casos que demandam prestação de atividade jurisdicional, cabe aos juízes do Estado requerido a apreciação e decisão acerca do pedido, mediante cognição em ação autônoma<sup>257</sup>.

Em regra, no pedido de auxílio direto devem serem indicadas as seguintes informações: tratado firmado entre os Estados envolvidos ou garantia de reciprocidade para a solicitação, autoridade requerente, autoridades centrais do Estado requerente e do Estado requerido, resumo do procedimento ou do processo do Estado requerente, qualificação das partes e descrição do auxílio solicitado.

Adquire a forma de solicitação quando o o auxílio direto destina-se à cooperação jurídica entre órgãos administrativos de Estados diversos. Nestes casos, não há necessidade de ser submetido a juízo de delibação no Estado requerido, visto que não há ato judicial a ser analisado, nem decisão a ser executada no país requerido, não sendo necessárias a carta rogatória ou a ação de homologação de sentença estrangeira, pois não há ato jurisdicional a ser delibado<sup>258</sup>.

---

<sup>257</sup> Explica TEORI ALBINO ZAVASCKI, ao tratar do auxílio direto, que “Não se pode ver nesse dispositivo a instituição de um monopólio universal do Superior Tribunal de Justiça na área de cooperação jurídica, razão pela qual a competência nele estabelecida não impede nem é incompatível com outras formas de cooperação jurídica internacional, que prescindem da intermediação ou da participação do Superior Tribunal de Justiça”. *Cooperação jurídica internacional e a concessão de exequatur*. Revista de Processo, v. 35, n° 183, maio/2010, p. 23.

<sup>258</sup> Ressalta MÁRCIO MATEUS BARBOSA JÚNIOR que “o auxílio direto diferencia-se dos demais mecanismos porque nele não há exercício de juízo de delibação pelo Estado requerido. Não existe delibação porque não há ato jurisdicional a ser delibado. Por meio do auxílio direto, o Estado abre mão do poder de dizer o direito sobre determinado objeto de cognição para transferir às autoridades do outro Estado esta tarefa. Não se pede, portanto, que se execute uma decisão sua, mas que se profira ato jurisdicional referente a uma determinada questão de mérito que advém de litígio em curso em seu território, ou mesmo que se obtenha ato administrativo a colaborar com o exercício de sua cognição. Não há, por consequência, o exercício de jurisdição pelos dois Estados, mas apenas pelas autoridades do Estado requerido”. *O novo Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia*

O auxílio direto pode ser adotado, quando não é exigido juízo de deliberação no Estado requerido, nos seguintes casos: a) em procedimentos de jurisdição voluntária, de acordo com as normas processuais do Estado requerido; b) em procedimentos administrativos de acordo com a legislação administrativa do Estado requerido; e c) para a obtenção transnacional de provas para os casos que não emanam de cumprimento de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira.

Assim, desde que o ato a ser praticado não represente violação à soberania do Estado requerido, pode o auxílio direto ser utilizado, como, por exemplo, para obtenção de informações acerca de processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso no Estado requerido, exceto para os casos de segredo de justiça; prestação de alimentos; repartição e devolução de ativos; proteção de réus, vítimas e testemunhas; busca e apreensão; medidas de urgência, tais como: decretação de indisponibilidade, sequestro, arresto e apreensão de bens, direitos e valores; perdimento de bens, direitos e valores; obtenção transnacional de provas<sup>259</sup>, exceto quando tratar-se de competência exclusiva do Estado requerido; obtenção de informação sobre direito estrangeiro; e comunicação de atos processuais (citações, intimações e notificações judiciais e extrajudiciais).

No âmbito civil<sup>260</sup>, há previsão de auxílio direto, nas seguintes convenções internacionais: Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro

---

Código de Processo Civil e o auxílio direto: contexto do direito brasileiro contemporâneo. Teresina: Jus Navigandi, ano 17, nº 3153, 2012.

<sup>259</sup> BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA explica que o procedimento de auxílio direto é utilizado quando a obtenção de prova não decorre de cumprimento de decisão de autoridade estrangeira e pode ser integralmente submetida à autoridade judiciária brasileira. *Cooperação Jurídica Internacional em perspectiva: análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros sobre a denegação do “exequatur” às cartas rogatórias passivas por ofensa à ordem pública, soberania nacional e os bons costumes*. Dissertação de Mestrado em Direito Internacional e Integração Econômica pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UERJ, 2008. Note-se que os procedimentos para obtenção de provas podem ser formulados pela via da carta rogatória ou por meio do auxílio direto quando não ensejam juízo de deliberação, como, por exemplo: pedido de informações acerca do andamento de processo no Brasil que não esteja sob segredo de justiça.

<sup>260</sup> A Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças prevê que medidas específicas podem ser obtidas por meio do auxílio direto, tais como: “as decisões de busca, apreensão e retorno de crianças ilicitamente subtraídas do convívio de um dos pais” (Decreto nº 3.413/2000). Para Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Internacional de Crianças; Convenção de Nova Iorque sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro; e Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, dentre outros. No âmbito penal<sup>261</sup>, o auxílio direto é admitido em crimes transnacionais, em que a execução ou a produção de efeitos do crime ocorre em mais de um Estado, como, por exemplo, em casos de quebra de sigilo bancário<sup>262</sup> e bloqueio de contas bancárias, inclusive podendo prever a investigação conjunta entre autoridades policiais e órgãos de

---

aprofundamento do tema, ver os estudos de ALEGRIA BORRAS. *La Cooperación Internacional de Autoridades: en particular, el caso del cobro de alimentos en el extranjero*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VIII, 2008, pp. 129-153.

<sup>261</sup> Para aprofundamento nas modalidades de cooperação em matéria penal, ver os estudos de MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER. *O auxílio direto em matéria penal: a moldura jurídica de uma nova vertente da cooperação internacional*. Dissertação de Mestrado em Direito Internacional e Integração Econômica pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro: UERJ, 2008, pp. 157-166. No âmbito penal, o Brasil é signatário de acordos bilaterais de cooperação ou assistência, tais como: Protocolo de Assistência Mútua em Assuntos Penais do Mercosul (Decreto nº 3.468/2000); Convenção Interamericana sobre Obtenção de Provas no Exterior da OEA (1975) e Protocolo Adicional (1984); Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (Decreto 1.899/1996) e Protocolo Adicional (Decreto 2.022/1996); Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal e seu Protocolo facultativo (Decreto 6.340/2008); Convenção das Nações Unidas contra a Delinquência Organizada Transnacional (Decreto 5.015/2004); Convenção sobre Corrupção de Funcionários Públicos em Transações Comerciais Internacionais (Decreto 3.678/2000); Convenção Interamericana contra a Corrupção (Decreto 4.410/2002) e Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto 5.678/2006); Protocolo de Medidas Cautelares (Decreto nº 2.626/1998). Há ainda outros instrumentos internacionais firmados pelo Brasil com referências à cooperação direta ou assistência legal em matéria penal com os seguintes países: Itália (Decreto nº 862/1993); Portugal (Decreto nº 1.320/1994); França (Decreto nº 3.324/1999); Estados Unidos da América (Decreto nº 3.810/2001); Colômbia (Decreto nº 3.895/2001); Peru (Decreto nº 3.988/ 2001); Coréia (Decreto nº 5.721/2006); China (Decreto nº 6.282/2007) e Cuba (Decreto nº 6.462/2008). Disponível em: <www.mj.gov.br>. Acesso em 05.07.2015.

<sup>262</sup> O STJ, em decisão na Carta Rogatória nº 570, remetida ao Brasil pelo Ministério Público da Suíça, requerendo investigação acerca de atividades transnacionais de lavagem de dinheiro e quebra do sigilo bancário de pessoas domiciliadas no Brasil, concedeu parcialmente o “exequatur”, afastando a quebra de sigilo bancário pela falta de decisão judicial do país de origem a ser delibada. Para ser exequível no Brasil, a quebra de sigilo bancário deve resultar de decisão judicial emanada de órgão jurisdicional brasileiro ou de sentença estrangeira homologada pelo Brasil. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros, publicado no DJU de 25/02/2008.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

persecução penal, exceto quando a medida exigir a prestação jurisdicional no Estado requerido, caso em deverá ser objeto de medida judicial de urgência.

O auxílio direto corresponde ao auxílio judiciário mútuo<sup>263</sup>, previsto na Convenção de Auxílio Judicial Mútuo da União Européia<sup>264</sup>, tendo sido inserido no direito processual civil para atender a necessidade de assistência mútua entre os Estados, garantindo segurança e estabilidade nas relações internacionais.

No âmbito do Mercosul, o Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica de 2008 define o auxílio mútuo, em seu capítulo IX, Seção I, nos artigos 32 a 36, ao tratar dos procedimentos de cooperação interjurisdicional.

O auxílio direto difere da carta rogatória. Na carta rogatória, a medida ocorre em um processo por meio de decisão judicial do Estado requerente, cabendo ao juiz do Estado requerido conceder ou negar o cumprimento do pedido que consta na carta rogatória. O auxílio direto não cabe para os casos que emanam de cumprimento de decisão judicial estrangeira, pois nestes casos faz-se necessária a ação de homologação de sentença estrangeira ou a carta rogatória<sup>265</sup>.

O auxílio direto possibilita o intercâmbio direto entre autoridades administrativas e judiciais de Estados diversos. O STJ, no Brasil, tem determinado

---

<sup>263</sup> Neste sentido é a lição de RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA. Auxílio Direto, Carta Rogatória e Homologação e Sentença Estrangeira. Revista de Processo, nº 128, ano 30, São Paulo, out/2005, p.290.

<sup>264</sup> A Convenção de Auxílio Judicial Mútuo da União Européia, em seu artigo 3º, I, dispõe que o “auxílio mútuo também é concedido em processos instaurados pelas autoridades administrativas para fatos puníveis nos termos do direito do Estado membro requerente ou do Estado membro requerido, ou de ambos, como infrações a disposições regulamentares e, quando da decisão caiba recurso para um órgão jurisdicional competente, especialmente em matéria penal”. Disponível em: <ww.europa.eu>. Acesso em: 02.03.2015.

<sup>265</sup> Entende THIAGO LUIZ SOARES PEREIRA que “Pelo pedido de auxílio jurídico direto, o Estado estrangeiro não se apresenta na condição de juiz, mas de administrador. Não encaminha uma decisão judicial a ser aqui executada, mas solicita assistência para que, no território nacional, sejam tomadas as providências necessárias a satisfação do pedido”. A Cooperação Jurídica Intra-regional: O Brasil e o Mercosul. Monografia apresentada no Centro Universitário de Brasília, nov. 2011, p. 60. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA. Cooperação Jurídica Internacional e auxílio direto. In: TIBÚRCIO, Carmen.; BARROSO, Luís Roberto (org). Direito Internacional Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 797-809.

o encaminhamento ao Ministério da Justiça<sup>266</sup> de pedidos de auxílio direto cujo objeto são atos que não ensejem juízo de delibação, para as providências necessárias ao seu cumprimento, como, por exemplo, na aplicação da Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos de 1956.

Considerando que o STJ, ao regulamentar a cooperação internacional, prevê que os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo STJ serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto, tem-se a possibilidade de cumprimento de diligências por auxílio direto, via Ministério da Justiça, sem a intervenção do tribunal.

Nesta linha de raciocínio, também é possível atribuir ao juízo de 1º grau a competência para apreciação das questões atinentes ao reconhecimento e à execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de Estados membros do Mercosul, como será apresentado na proposta deste trabalho, em sua parte IV, permitindo inclusive a supressão do “*exequatur*”.

---

<sup>266</sup> No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça tem competência constitucional para processar e julgar a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do “*exequatur*” às cartas rogatórias, observando que, nos pedidos de cooperação jurídica em que o Brasil figura como requerente ou requerido, o Ministério da Justiça é a autoridade central na maioria dos tratados e convenções que visam o cumprimento de diligências por auxílio direto, sendo que para os atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, o Ministério da Justiça adota as providências necessárias para o cumprimento do auxílio direto, cabendo ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), pertencente à Secretaria Nacional de Justiça, as providências junto às autoridades competentes para o seu cumprimento e a comunicação direta com as autoridades centrais de outros países. Havendo necessidade de intervenção do Tribunal, a autoridade central ao receber o pedido de auxílio direto deve encaminhá-lo à Advocacia Geral da União, para que requeira em juízo a medida solicitada; podendo, ainda, o Ministério Público requerer em juízo a medida solicitada quando figurar como autoridade central, nos termos do Regimento Interno do STJ. Disponível em: [www.stj.com.br](http://www.stj.com.br). Note-se que a matéria era anteriormente tratada na Resolução nº 09/2005 do STJ, que foi revogada pela Emenda Regimental nº 18/2014, que alterou o Regimento Interno do STJ, tendo sido inseridas nos incisos XXXI e XXXII: a sentença estrangeira e a carta rogatória, como classes processuais, bem como reorganizando os dispositivos, mas não modificando substancialmente a redação dada pela Resolução nº 09/2005. Íntegra atualizada do Regimento Interno do STJ encontra-se disponível no endereço eletrônico: [www.stj.com.br](http://www.stj.com.br).

Discorre-se, na seção seguinte, acerca do reconhecimento e execução de decisão estrangeira, que é um mecanismo de cooperação jurídica internacional.

## **Seção III - Reconhecimento e Execução de Decisão Estrangeira**

A cooperação interjurisdicional compreende a recepção de atos judiciais estrangeiros, mas para que possam ser praticados no território de outro Estado, considerando que as regras de direito têm vigência e eficácia no âmbito do território de cada Estado, estes atos precisam ser declarados compatíveis com os princípios fundamentais do Estado requerido, por meio de um processo de controle jurisdicional<sup>267</sup>, visando conferir eficácia interna ao ato jurisdicional estrangeiro.

A cooperação pode ser regulamentada por meio de tratados e convenções internacionais firmado entre os países em matéria de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras<sup>268</sup>; não havendo tratado acerca da matéria, aplica-se o regime de reciprocidade; porém, para ambos os casos, são previstos pressupostos que condicionam o reconhecimento de atos estrangeiros<sup>269</sup>, especialmente quanto

---

<sup>267</sup> Esclarece BEAT WALTER RECHSTEINER que no Brasil “a natureza do processo de homologação da sentença estrangeira é jurisdicional; aquele que provoca a atividade jurisdicional propõe uma verdadeira ação, a ação homologatória com rito especial perante o Superior Tribunal de Justiça”. *Direito Internacional Privado*, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 322.

<sup>268</sup> JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES distingue as sentenças estrangeiras e as sentenças internacionais, nos seguintes termos: “sentença estrangeira é aquela que provém de um Estado para ser executada em outro, devendo, por isso, ser acolhida por ato oficial do outro país, que lhe dará eficácia” (...) enquanto a sentença internacional “é um ato judicial emanado de órgão judiciário internacional de que o Estado faz parte, seja porque aceitou a sua jurisdição obrigatória, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seja porque, em acordo especial, concordou em submeter a solução de determinada controvérsia a um organismo internacional, como a Corte Internacional de Justiça”. *O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional: uma análise crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 102.

<sup>269</sup> Destaca LUIZ FUX que há “possibilidade de rejeitar-se a homologação através de provimento declaratório negativo, com o que se abre a oportunidade de julgar a causa perante a justiça brasileira, caso Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

a ordem pública<sup>270</sup> do Estado requerido, que está relacionada à observância dos princípios fundamentais deste Estado<sup>271</sup>.

Assim, para que o ato proferido por um tribunal estrangeiro produza efeitos no território de outros Estados, adota-se um procedimento de reconhecimento, em que são apreciados requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico de cada Estado, visando conferir validade extraterritorial às decisões estrangeiras.

Sublinhe-se que a eficácia da decisão estrangeira depende da observância de requisitos compreendidos entre os princípios fundamentais do Estado requerido, além de cumprir os requisitos procedimentais, devendo a decisão estrangeira estar em condições de produzir efeitos no Estado requerido quando provida de efeitos na origem ou que haja compatibilidade com as decisões proferidas no Estado requerido ou em outro Estado.

Em regra, na ação de homologação da sentença estrangeira, são apreciados requisitos positivos e negativos. Os requisitos negativos compreendem: não ofender os bons costumes<sup>272</sup>, a coisa julgada, a ordem pública ou a soberania do

---

inserida na sua competência internacional concorrente, à luz dos artigos 88 e 89 do CPC”. Homologação de sentença estrangeira. In: TIBÚRCIO, Carmen; BARROSO, Luis Roberto. O direito internacional contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 653.

<sup>270</sup> Explica ADRIANA NOEMI PUCCI que a ordem pública “pode ser entendida como o conjunto de interesses morais, sociais e jurídicos fundamentais que o Estado decide preservar, em determinado momento histórico”. Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. In: CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista; LEMES, Selma Ferreira. Arbitragem. São Paulo: Atlas, 2007, p. 350. Ressalta JACOB DOLINGER que “No Direito Internacional Privado a ordem pública impede a aplicação de leis estrangeiras, o reconhecimento de atos realizados no exterior e a execução de sentenças proferidas por tribunais de outros países”. Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 347.

<sup>271</sup> No tocante à perspectiva de reconhecimento e execução de decisões judiciais estrangeiras referente aos direitos humanos, ver J.D. GONZÁLEZ CAMPOS. Reconocimiento y ejecución de resoluciones judiciales extranjeras y respeto de los derechos humanos relativos al proceso. t. II. Universidad de Córdoba. Sevilla e Málaga. 2005., pp. 695-716; GEORGINA GARRIGA SUAUA. La creciente potencialidad de la Red Judicial Europea en materia civil y mercantil en la construcción del Espacio Judicial Europeo. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VIII, 2008, pp. 237-255.

<sup>272</sup> Explica FLÁVIA PEREIRA HILL que “a expressão bons costumes pode ser definida como valores essenciais à vida dos povos cultos no que se refere precipuamente à moral”. A antecipação de tutela no processo de homologação de sentença estrangeira. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 61.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia



Estado requerido. Os requisitos positivos compreendem: ter sido a decisão proferida por autoridade competente; ter sido precedida de citação válida, ainda que verificada a revelia; ter eficácia no país em que foi proferida, além de cumprir as formalidades exigidas para execução.

Também, para que sejam respeitados os direitos adquiridos no exterior, é preciso conferir eficácia à decisão estrangeira, quando então esta decisão passa a ser considerada similar à sentença nacional, o que ocorre por meio de uma ação de homologação de sentença estrangeira.

A ação de homologação de sentença estrangeira objetiva atribuir à decisão estrangeira os efeitos processuais<sup>273</sup>, abrangendo os efeitos da coisa julgada, do título executivo e os efeitos constitutivos, declaratórios ou secundários (como meio de prova), para que a decisão estrangeira possa produzi-los no território de outro Estado em respeito ao princípio da territorialidade.

---

<sup>273</sup> LUÍS DE LIMA PINHEIRO, ao tratar dos efeitos abrangidos pela ação de homologação de sentença, ensina que “abrange o reconhecimento do efeito de caso julgado e do efeito constitutivo, a atribuição de força executiva e outros modos de relevância, tais como o valor probatório e o valor como mero facto material”. Arbitragem transnacional. A determinação do estatuto da arbitragem. Coimbra: Almedina, 2005, p. 285 Registra PEDRO A. DE MIGUEL ASENSIO que “El reconocimiento significa básicamente hacer posible que los efectos procesales (en especial, cosa juzgada material y eficacia constitutiva) de la decisión operen también en el Estado requerido, logrando su eficacia extraterritorial. Ha existido un significativo debate doctrinal acerca de conforme a qué ordenamiento se determina el alcance de los efectos de la decisión reconocida: el del Estado de origen (teoría de la extensión), el del Estado requerido (teoría de la equiparación), o una combinación de ambos (teoría de la acumulación). En la actualidad, la tendencia a matizar los planteamientos hace que el debate haya perdido intensidad y parte de su trascendencia, que se manifiesta sobre todo en relación con los límites de la cosa juzgada material. En relación con el alcance del reconocimiento la cuestión fundamental es concretar los límites dentro de los cuales tiene lugar la extensión de los efectos que la resolución despliega en el Estado de origen”. Revisión del Sistema de Reconocimiento y Ejecución de Resoluciones Extranjeras. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. 0, 2000, p. 342-343. Entende FLÁVIA PEREIRA HILL que no “procedimento de reconhecimento e homologação de sentença estrangeira ocorre a ‘importação’ dos efeitos da sentença proferida no exterior para dentro do território nacional”. A antecipação de tutela no processo de homologação de sentença estrangeira. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 17.

A análise da eficácia da sentença estrangeira depende do tipo de provimento concedido que pode ser declaratório, constitutivo ou condenatório, nos seguintes termos:

a) nos casos de sentença declaratória e sentença constitutiva, a sentença estrangeira pode necessitar ou não de cumprimento, dependendo do direito pretendido, na medida em que sendo declaratória ou constitutiva, a homologação é suficiente a tutelar o direito do demandante, como ocorre com as sentenças meramente declaratórias que não exigem execução. Também as sentenças de divórcio consensual dispensam o procedimento de homologação.

Note-se que a sentença constitutiva não necessita para sua efetividade produzir a coisa julgada, já que esta é conseguida com o efeito constitutivo que produz, mas não significa que as sentenças constitutivas e declaratórias carecem de efeito da coisa julgada, porque a nova situação jurídica criada com a sentença tem eficácia por si e não requer a coisa julgada. Todavia, mesmo com efeito declaratório ou constitutivo, a eficácia destas sentenças é limitada em face às normas imperativas referentes ao território de outro Estado, como, por exemplo, no caso de imóveis.

Com a sentença declaratória, busca-se a declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, bem como da autenticidade ou falsidade de documento. A sentença meramente declaratória não comporta execução, porque a sentença, por si só, é suficiente para o exercício do direito pleiteado.

Sublinhe-se que a ação declaratória objetiva a declaração de direitos da parte que está pleiteando, não servindo como título para execução futura. A ação constitutiva implica mudanças (criação, modificação ou extinção) da relação jurídica. Assim, as sentenças constitutivas, além de declararem direitos, constituem estado jurídico novo, criando ou modificando a relação jurídica, logo a sentença é suficiente para modificar a relação jurídica que é matéria da decisão, não havendo fase de cumprimento da sentença. Em caso de ato nulo, a sentença será declaratória e, em caso de ato anulável, será constitutiva.

b) nos casos de sentença de natureza condenatória, mandamental ou executiva: a tutela do direito será prestada ao demandante depois de cumprida a sentença, não bastando a homologação.

São exequíveis as sentenças condenatórias, por outorgarem ao autor o direito de deduzir uma pretensão de índole executiva, ou seja, a obrigação inadimplida enseja a possibilidade de ação executiva para cobrança forçada, porque na sentença condenatória há declaração de sanção com a formação do título executivo.

A efetividade das decisões condenatórias é um dos problemas a ser enfrentando pelo Poder Judiciário dos países, na medida em que na fase de execução surgem muitos litígios com conotação cognitiva que extrapolam as regras processuais, o mesmo acontecendo com relação aos títulos executivos.

As sentenças condenatórias também declaram o direito, todavia o que as caracteriza, principalmente, é a sanção; desta forma, após o trânsito em julgado da sentença, esta será o título executivo judicial. As decisões que impõem uma prestação (fazer, não fazer, dar coisa ou pagar quantia) podem ser chamadas de forma genérica de condenatórias, mas estas dividem-se em mandamentais e executivas, partindo do pressuposto de que a execução pode ocorrer com ou sem a participação do executado.

Considerando a análise acima, podem ser adotados nos Estados um dos seguintes sistemas de reconhecimento ou homologação de sentença estrangeira<sup>274</sup>:

---

<sup>274</sup> MÁRCIO MATEUS BARBOSA JÚNIOR observa que “cabe pontuar que o sistema de recepção de sentenças estrangeiras não conhece uma regra universalmente harmônica, existindo, por isso, países que atribuem valor às decisões decorrentes de Cortes estrangeiras, outros praticam a denominada reciprocidade pura sem formalidades, têm-se ainda aqueles que emprestam caráter meramente probatório aos provimentos estrangeiros e, por fim, os que reconhecem na sentença estrangeira a mesma eficácia da decisão nacional mediante um prévio juízo de delibação”. Homologação de sentenças estrangeiras e o sistema difuso de reconhecimento. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br>>. Acesso em: 15.07.2015. Também, RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA aponta diversas classificações apresentadas pela doutrina para os sistemas de reconhecimento, dentre os quais: a) sistema de completo desconhecimento da sentença estrangeira em que há recusa absoluta à execução dos julgados estrangeiros, no qual não há processo de reconhecimento, valendo a sentença estrangeira como fundamento para uma nova ação, b) sistema de revisão absoluta, no qual o processo de reconhecimento comporta análise de todo o mérito, substituindo a decisão estrangeira; c) sistema de controle ilimitado, com possibilidade de análise de todo o mérito, apenas para acolher ou rejeitar a sentença estrangeira; d) sistema de controle limitado, em que o processo de reconhecimento fica adstrito a certos pontos; e) sistema da sentença considerada como meio de prova; f) sistema da vontade arbitrária, no qual o ato de reconhecimento é soberano e não sujeito à motivação ou controle; g) sistema da reciprocidade diplomática e de fato. Sintetizando em dois sistemas:

a) ausência de reconhecimento: é atribuído à sentença estrangeira apenas o caráter probatório em ação a ser ajuizada pela parte interessada perante outro Estado<sup>275</sup>;

b) reconhecimento automático: em que não há necessidade de processo autônomo perante as autoridades judiciárias de outro Estado para o reconhecimento das sentenças estrangeiras; e

c) reconhecimento condicionado, também denominado de revisão formal ou sistema de delibação: em que há necessidade de um processo autônomo, no qual realiza-se um controle prévio da regularidade da sentença, podendo ser admitido ou não o exame de mérito da decisão a ser homologada. Em sendo permitido o reexame de mérito, a decisão do país de origem é revisada quanto à matéria de fato e de direito<sup>276</sup>.

---

que recusa à decisão estrangeira ‘eficácia própria das sentenças como tais’, sendo necessária a instauração de novo processo; e o que reconhece à decisão estrangeira ‘eficácia propriamente sentencial’, subordinando-lhe, contudo, a produção de efeitos a um ato praticado por órgão nacional. Nesse último sistema, distingue-se: a) os ordenamentos em que se abre ao órgão nacional a ampla revisão da causa e b) os ordenamentos em que ao órgão nacional compete exclusivamente verificar a concorrência de determinados requisitos. Eficácia da Jurisdição Externa. Niterói: Editora da UFF, 2014, pp. 52-53. Para aprofundamento acerca do tema, ver os estudos de DÁRIO MOURA VICENTE. Reconhecimento das sentenças estrangeiras na Guiné Bissau. Disponível em: <<http://www.fd.ul.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/LusCommune/VicenteDario3.pdf>>. Acesso em: 01/08/2016; JOSÉ EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA. Direito Internacional Privado. Teresina: Jus Navigandi, ano 11, nº. 919, 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7714>>. Acesso em: 30.05.2016.

<sup>275</sup> STEFANO LINARES ensina que “non sono isolati i casi in cui il tribunale di un qualunque Stato americano si sia trovato nell’impossibilità di dare esecuzione ad una propria sentenza, per la mancanza, nel suo território, di beni, appartenenti all’imputato, possibili oggetti di pignoramento. In tali circostanze, quindi, il creditore, per poter ottenere soddisfazione, è costretto ad instaurare un secondo giudizio davanti al tribunale dello Stato in cui si trovano i beni del debitore”. Riconoscimento ed esecuzione negli Stati Uniti delle sentenze straniere che comportano il pagamento di una somma di denaro. Rivista di Diritto Processuale, Ano LXVII, nº 3, maggio/giugno, 2012, Cedam, Milano, p. 744.

<sup>276</sup> MARC FALLON ensina que “La question de l’examen de l’opportunité des règles européennes fait l’objet d’une discussion générale. Certains redoutent que la seule évolution, dans le préambule, de l’absence d’une analyse préalable du degré de nécessité de telles règles au regard des besoins du fonctionnement du marché intérieur ou de la circulation du citoyen européen, ne suffise pas à attirer l’attention sur le risque

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Em não sendo admitido o reexame de mérito da sentença estrangeira, há revisão de questões formais da decisão estrangeira (chamado de juízo de delibação), mediante a verificação da existência de pressupostos de regularidade da sentença, em que não há juízo de valor quanto ao direito material aplicado.

Como mencionado anteriormente, o juízo de delibação<sup>277</sup> consiste em aprovar ou não o pedido feito por autoridade judiciária estrangeira para cumprimento de diligência processual requisitada por decisão de outro Estado, limitando-se à verificação da violação à ordem pública, soberania e bons costumes.

O sistema de controle da jurisdição internacional<sup>278</sup> consiste em não admitir o reconhecimento de sentença que invada a jurisdição exclusiva<sup>279</sup> de um Estado,

---

d'adopter des dispositions se révélant favorables aux pays tiers mais aussi défavorables aux intérêts d'entreprises européennes dans la mesure où de telles règles pourraient compromettre la nécessité de négociations internationales et, partant, la possibilité d'obtenir de pays tiers qu'ils assurent la reconnaissance de décisions rendues dans des États de l'Union". *Le Droit International Privé Européen en Construction*. Cambridge: Intersentia Ltd, 2011, p. 820.

<sup>277</sup> Entende RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA que “A delibação não é executiva; é cognitiva e preliminar à pretensão executiva ou a qualquer outro procedimento decorrente de título externo”. *Eficácia da Jurisdição Externa*. Niterói: Editora da UFF, 2014, p. 67. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS. *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional*. Coimbra: Editora Almedina, Coimbra, 1988; ROSANA BASTOS ALARCON. *A eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos no Mercosul*. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 104, set-2012. BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA. *Dissertação de Mestrado em Direito Internacional e Integração Econômica pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: UERJ, 2008.

<sup>278</sup> DIDIER OPERTTI BADÁN destaca que “En suma: la cuestión de la jurisdicción internacional que no en vano los Tratados de Montevideo regularon en los Tratados de Derecho Civil, sin perjuicio de otras normas en materias especiales, pero siempre dentro del derecho de fondo, necesita sea examinada y resuelta en el marco más omnicompreensivo del “derecho aplicable”, y se entiende por este en sentido amplio no solamente el de la solución jurídica aplicable al caso, sino también, como parte de una unidad al servicio del Derecho, la respuesta a la llamada “competencia judicial internacional”. *Algunas Reflexiones sobre Jurisdicción Internacional y Jurisdicción Exclusiva*. In: OYARZÁBAL, Mário J. A. (coord.). *Derecho Procesal Transnacional. Homenaje al Profesor Doctor Gualberto Lucas Sosa*. Buenos Aires: Editorial Ábaco, 2012, p. 177.

<sup>279</sup> Explica JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES, ao tratar da jurisdição internacional, que é “o poder de aplicar o direito ao caso concreto com o objetivo de solucionar conflitos é conferido por tratados ou convenções internacionais, enquanto a eficácia extraterritorial é o efeito internacional conferido à uma

*Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia*

sendo então fixadas as regras para os procedimentos de jurisdição transnacional nos diferentes processos de integração econômica.

Sublinhe-se que a proposta, a ser apresentada na parte IV deste trabalho, cria um conceito autônomo de local da execução para fixação da competência ao lugar de localização de bens, permitindo que a decisão a ser reconhecida ou executada automaticamente verse sobre questão de jurisdição exclusiva. Ademais, referida proposta também abrange os laudos arbitrais estrangeiros.

Os laudos arbitrais para serem reconhecidos ou executados estão sujeitos à homologação no Estado membro, sendo aplicadas a Convenção de Nova York<sup>280</sup> de 1958 sobre reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras e a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial firmada no Panamá, em 1995.

No âmbito da União Européia, a questão atinente à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, é tratada

---

decisão através de acordo internacional, tornando-a eficaz em território diverso daquele cujo órgão jurisdicional a proferiu”. O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional: uma análise crítica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 102. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de JÂNIA MARIA LOPES SALDANHA e RAMON LISBOA. Justiça transfronteiriça: uma análise comparativa das estruturas judiciais e mecanismos de cooperação jurisdicional em matéria civil e comercial entre Mercosul e União Européia. Revista de Processo nº 157, 2007, pp. 145-163.

<sup>280</sup> Destaca MARCO AURÉLIO GUMIERI VALÉRIO que “A Convenção de Nova Iorque é considerada o mais amplo acordo referente à prática da arbitragem internacional, aplicando-se ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras proferidas no território de um país que não o em que se tencione o reconhecimento e a execução de tais sentenças, oriundas de divergências entre pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas. O acordo já foi acolhido por mais de cento e vinte países de todas as partes do globo, incluindo quase todos os países da América Latina, inclusive Argentina, Paraguai e Uruguai, integrantes, juntamente com o Brasil, do Mercado Comum do Sul-Mercosul”. Homologação de sentença arbitral estrangeira. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 47 n. 186 abr./jun. 2010, p. 9. ELEONORA PITOMBO ensina que “apesar da ratificação da Convenção de Nova Iorque pelo Brasil não ter trazido alterações de maior monta na ordenação jurídica interna vigente, uma vez que a Lei 9.307/96 trazia disposições sobre reconhecimento e homologação de sentenças arbitrais estrangeiras iguais àquelas contidas na Convenção, não há dúvida que a ratificação aumenta a segurança jurídica de partes estrangeiras de participarem de procedimentos arbitrais com partes brasileiras”. A Convenção de Nova York: ratificação pelo Brasil. Disponível em: [http://www.cbsg.com.br/pdf\\_publicacoes/a\\_convencao\\_de\\_nova\\_iorque.pdf](http://www.cbsg.com.br/pdf_publicacoes/a_convencao_de_nova_iorque.pdf). Acesso em: 04/03/2015.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

pelo Regulamento (UE) nº 1215/2012<sup>281</sup>, que distingue entre o reconhecimento e execução, mas permite o reconhecimento automático sem quaisquer formalidades das decisões proferidas no âmbito europeu, equiparando a decisão estrangeira e a decisão nacional, bem como a execução direta no Estado membro requerido de uma decisão proferida em outro Estado membro<sup>282</sup>.

Na América Latina, a homologação de sentença estrangeira foi objeto do Tratado de Montevideu de 1949 e do Código de Bustamante, como anexo à Convenção de Havana de 1957, além da Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros de 1979 e das Convenções do Panamá e de Nova York, sendo que tais convenções regulamentam a expedição de “exequatur”, enquanto o procedimento do “exequatur” está estabelecido na legislação do Estado em que ocorrerá a execução<sup>283</sup>.

---

<sup>281</sup> O Regulamento (CE) n.º 1215/2012, em seu artigo 41.º, n.º 1, 2.ª parte (considerando 29) prevê a “execução direta, no Estado-Membro requerido, de uma decisão proferida noutro Estado-Membro sem declaração de executividade”. Registre-se que o Regulamento (UE) nº 1215/2012, reformulou o Regulamento (CE) nº 44/2001 (designado Bruxelas I) que sucedeu a Convenção de Bruxelas de 1968. Também a Convenção de Lugano de 1988 e “Nova Convenção de Lugano” ou “Lugano II” tratavam da questão atinente à livre circulação de decisões. A Convenção de Lugano de 1988 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial buscava a extensão dos princípios adotados na Convenção de Bruxelas também aos Estados membros da EFTA (Associação Europeia do Comércio Livre), enquanto a “Nova Convenção de Lugano” ou “Lugano II” correspondente à Convenção de Bruxelas e à de Lugano, aperfeiçoadas e substituiu a Convenção de Lugano que deixa de se aplicar para países da EFTA (organização hoje constituída apenas pela Islândia, Noruega e Suíça). Disponível em <[www.europa.eu.int/spain](http://www.europa.eu.int/spain)>. Acesso em: 20.08.2016.

<sup>282</sup> MERCEDES SERRANO MASIP explica que “En el Reglamento 1215/2012 se ha llevado a cabo una innovación respecto del Reglamento 44/2001. Así, pese a mantener el criterio general de la ubicación del domicilio del demandado en un Estado miembro de la UE como factor delimitador de la aplicación de las normas de competencia judicial internacional, el Reglamento 1215/2012 también contiene artículos cuyo supuesto de hecho son situaciones en las que el demandado no está domiciliado en un Estado miembro. Este cambio se plasma, por ejemplo, en el art. 18”. Nuevas Aportaciones al Espacio de Libertad, Seguridad y Justicia: Hacia un Derecho Procesal Europeo de Naturaleza Civil y Penal - Capítulo III – Instrumentos Procesales Civiles, Proceso De Escasa Cuantía. BULNES, M. J. (coord.). Granada: Editorial Comares, 2014, p. 97.

<sup>283</sup> MERLY LYSSETT KRAUSS, ao tratar da Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, firmada em Montevideu, em 8 de maio de 1979, destaca que “Os acordos do Mercosul fazem renúncia expressa à regulação referente ao reconhecimento e execução Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Europeia

No âmbito dos Estados membros do Mercosul, aplica-se o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (conhecido como Protocolo de Las Leñas) firmado em 27 de junho de 1992, que trata das sentenças e laudos arbitrais, como veremos no capítulo seguinte.

Como exemplo de Estado membro do Mercosul, cita-se o modelo previsto no ordenamento jurídico brasileiro<sup>284</sup>, no qual para terem eficácia e serem cumpridos no território nacional, os atos estrangeiros precisam receber o “*exequatur*” do STJ em face à adoção pelo Brasil do sistema de controle limitado<sup>285</sup> (chamado de juízo de delibação<sup>286</sup>).

No caso brasileiro, o processo de homologação de sentença estrangeira tem natureza jurisdicional, mas é um processo de contenciosidade limitada, em que não

---

dos laudos estrangeiros e remetem à Convenção do Panamá, Protocolo de Las Leñas e à Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros de Montevideu de 1979. As Convenções do Panamá e de Nova York a seu tempo remetem à lei do Estado onde for pedido o reconhecimento do laudo”. Reconhecimento e execução de laudo arbitral internacional no Mercosul. In: PEREIRA, César Augusto G.; TALAMINI, Eduardo (coord.). Arbitragem e Poder Público. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 447-448.

<sup>284</sup> CARLOS ALBERTO DE SALLES ensina que “no Brasil, homologação é o reconhecimento da validade do provimento jurisdicional estrangeiro em face do ordenamento jurídico nacional”. A Cooperação Interjurisdicional no Mercosul. In: CASELLA, Paulo Borba (coord). Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul. São Paulo: LTr Editora, 1996, p. 730.

<sup>285</sup> Destaca ROSANA BASTOS ALARCON que “No Brasil, tradicionalmente adotou-se o sistema de controle limitado, chamado também de sistema de delibação (...). Neste sistema, não se permite a revisão do mérito ou da justiça ou injustiça da decisão, limitando-se a verificar se presentes os requisitos formais do ato quanto à competência do órgão judicante que proferiu a decisão e se o processo obedeceu ao princípio do contraditório”. A eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos no MERCOSUL. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 104, set/2012.

<sup>286</sup> Esclarece BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA que “No Brasil, utiliza-se também a expressão “*delibação*”, que corresponde à aferição da observância aos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal, mas não há análise de mérito da decisão de outro país”. Cooperação Jurídica Internacional em perspectiva: análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros sobre a denegação do ‘*exequatur*’ às cartas rogatórias passivas por ofensa à ordem pública, soberania nacional e os bons costumes. Dissertação de Mestrado em Direito Internacional e Integração Econômica pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UERJ, 2008.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia



é permitido discutir outras questões fora daquelas expressamente delimitadas. Também o mérito da decisão a ser homologada não pode ser questionado, exceto quanto à verificação dos requisitos formais, além da ofensa à ordem pública, aos bons costumes e à soberania nacional.

Em sendo homologada, a decisão judicial estrangeira tem eficácia de título executivo judicial, podendo ser executada perante o juízo federal de primeiro grau (nos termos do inciso X do artigo 109 da Constituição Federal de 1988). O procedimento é o mesmo utilizado para cumprimento da sentença nacional da mesma natureza que a decisão homologada, como previsto no CPC. O interessado deve instruir o pedido de execução com cópia autenticada da decisão homologatória ou do “exequatur”. Cabe agravo regimental para a Corte Especial do STJ da decisão que julgar o pedido de homologação da sentença estrangeira.

A competência para homologação de laudo arbitral estrangeiro<sup>287</sup>, no Brasil, foi atribuída ao STJ, podendo ser aplicadas a Convenção de Nova York<sup>288</sup> sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras e a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros.

Os atos de comunicação processual são realizados no Brasil por carta rogatória com o prévio “exequatur” do STJ, porém há dispensa nos seguintes casos:

a) os títulos executivos extrajudiciais que podem ser diretamente executados, desde que satisfaçam os requisitos de formação impostos pela lei do local de sua

---

<sup>287</sup> Destaca GISELE LEITE que no Brasil “Do ponto de vista do ordenamento jurídico internacional, baseia-se na Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais estrangeiros de 1979, nesse caso, instrumentalizado pelas cartas rogatórias passivas, e na Convenção de Haia sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial de 1971”. Comentários à homologação de sentença estrangeira. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 04.05.2015.

<sup>288</sup> A Convenção de Nova York sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras celebrada em Nova York, em 10 de junho de 1958, foi ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto nº 4.311, em 23.07.2002, tendo sido atribuída ao STJ a competência para homologação de laudo arbitral estrangeiro, observados os termos da Lei nº 9.307/96.

formação e indiquem o Brasil como lugar do cumprimento da obrigação para o reconhecimento de sua eficácia executiva;

b) as sentenças meramente declaratórias do estado de pessoas, pois não serão objeto de execução; e

c) as provas produzidas no exterior e que devam ser utilizadas no Brasil, atendidas as exigências legais, podendo ser utilizados como provas os documentos produzidos em país estrangeiro, desde que vertidos para o português. Nestes casos, não é admitida a apreciação do mérito para as medidas deprecadas nas cartas rogatórias, nem para a homologação de sentenças estrangeiras.

Note-se que, no Brasil, há distinção entre a concessão do “exequatur” e a “homologação”, na medida em que o “exequatur” é dado para o cumprimento de cartas rogatórias estrangeiras; enquanto a homologação sentenças estrangeiras é o procedimento para dar eficácia em território brasileiro às decisões, valendo sentença estrangeira homologada pelo STJ como título executivo judicial. Desta forma, o termo “homologação” ou “reconhecimento” é usado para dar exequibilidade à sentença estrangeira.

Também, a análise do modelo brasileiro revela que há diferença de tratamento quanto ao grau de cognição no juízo de delibação conforme a natureza do ato jurisdicional a ser realizado. Assim, para a carta rogatória exige-se cognição sumária quanto à delibação. Para a homologação de sentença estrangeira é exigido um procedimento com cognição exauriente quanto à delibação.

A cognição exauriente é exigida na ação de homologação de sentença estrangeira, porque ao reconhecer a eficácia de uma decisão judicial estrangeira<sup>289</sup>,

---

<sup>289</sup> MÁRCIO MATEUS BARBOSA JÚNIOR esclarece que “Esse procedimento de ‘verificação da adequação da sentença aos nossos cânones’ denomina-se ‘homologação de sentença estrangeira’, cuja importância justifica a antiga competência constitucional do Supremo Tribunal Federal e a atual do Superior Tribunal de Justiça, muito embora, após a homologação, a execução proceda-se no juízo federal de primeira instância”. Homologação de sentenças estrangeiras e o sistema difuso de reconhecimento. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br>>. Acesso em: 15.07.2015.

significa atribuir-lhe a mesma eficácia da decisão nacional<sup>290</sup>, tornando-a exequível na ordem jurídica de outro Estado.

Em sendo homologada, a decisão judicial estrangeira tem eficácia de título executivo judicial<sup>291</sup> e será executada de acordo com as normas para a execução de títulos executivos judiciais do país requerido.

Pontue-se que a ação de homologação de sentença estrangeira é uma forma de cooperação jurídica internacional<sup>292</sup>, ao buscar a efetividade da tutela judicial,

---

<sup>290</sup> CRISTINA GONZALEZ BEILFUSS destaca que “el reconocimiento y ejecución de decisiones judiciales extranjeras puede entender-se como una forma de salvaguardar las expectativas de la parte que ha obtenido derechos derivados de un pronunciamiento judicial”. *Relaciones e Interacciones entre Derecho Comunitario, Derecho Internacional Privado y Derecho de Familia Europeo en la Construcción de un Espacio Judicial Común*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. IV, 2004, pp. 134-135. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES. *O Protocolo de Las Leñas em relação e a eficácia extraterritorial das Sentenças e laudos arbitrais proferidos nos países do Mercosul*. Brasília: Revista de Informação Legislativa, nº 144, 1999.

<sup>291</sup> ANTONIO CARLOS MARCATO esclarece que “Assim que homologada pelo Supremo Tribunal Federal, qualquer sentença estrangeira terá eficácia no Brasil, valendo inclusive, se for o caso, como título executivo judicial. Relativamente às decisões provisórias e cautelares, existe um óbice legal à sua homologação, representado pela exigência do trânsito em julgado definitivo”. *Direito Transnacional*. Disponível em: <[www.ite.com.br/revista/ver\\_16\\_1.htm](http://www.ite.com.br/revista/ver_16_1.htm)>. Acesso em: 05/08/2015. Ressalta MÁRCIO MATEUS BARBOSA JÚNIOR ao tratar dos requisitos para homologação da sentença estrangeira que a “prova do trânsito em julgado é requisito comum a todos os países. No Brasil, sem a prova do trânsito em julgado da sentença estrangeira, o Superior Tribunal de Justiça não a homologa, uma vez que, homologar uma sentença ainda não transitada em julgado, seria permitir a produção de efeitos, no Brasil, de ato estatal estrangeiro ainda sujeito a um alto grau de instabilidade, podendo ser reformado ou invalidado a qualquer momento”. *Homologação de sentenças estrangeiras e o sistema difuso de reconhecimento*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br>>. Acesso em: 15.07.2016. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de LUIZ FUX. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 963; RAFAEL PELLEGRINI RIBEIRO. *O Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras no Direito Brasileiro*. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO; Rafel Bicca. *Arbitragem no Brasil: Aspectos Jurídicos Relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 433.

<sup>292</sup> No Brasil, a ação de homologação de sentença estrangeira é considerada uma modalidade de cooperação jurídica internacional (NCPC, Capítulo V, artigo 972), devendo os atos provenientes do exterior (cartas rogatórias e sentenças estrangeiras) observar os requisitos previstos no NCPC que fixam os mecanismos de admissibilidade e o procedimento de homologação de sentença estrangeira a requerimento da parte interessada, com da citação da parte contrária, que poderá contestar o pedido, como previsto na Emenda Regimental nº 18 do STJ de 2014 (que substituiu a Resolução nº 9 do STJ) ao condicionar a eficácia Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

porque as decisões estrangeiras não homologadas não têm eficácia no território de outro país.

A busca pela efetividade da tutela judicial conduz à necessidade de serem as decisões proferidas num Estado membro reconhecidas e executadas em todos os outros Estados membros de um bloco, sem necessidade de qualquer procedimento específico, com base no princípio da confiança mútua na administração da justiça de um Estado.

No âmbito do Mercosul, para tornar efetiva a tutela judicial, propõe-se neste trabalho a supressão do “*exequatur*”<sup>293</sup> e do procedimento de homologação de decisão judicial e laudo arbitral como requisito para sua execução, viabilizando a atribuição do efeito extraterritorial automático às decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de Estados membros do Mercosul, inclusive equiparando o tratamento conferido à decisão judicial e ao laudo arbitral, na medida em que admite-se a composição das lides por meio da arbitragem<sup>294</sup>.

Conceituada como o poder/dever do Estado de aplicar o direito vigente ao caso concreto, a jurisdição é exercida ordinariamente pelo Poder Judiciário. Extraordinariamente, ela pode ser exercida por pessoas não integrantes do Poder Judiciário, escolhidas entre particulares pelas partes envolvidas, a fim de compor as lides por meio da arbitragem. Assim, as controvérsias podem ser solucionadas

---

das decisões estrangeiras ao procedimento de homologação, exceto com relação à sentença de divórcio consensual em que o NCPC, em seu artigo 961, parágrafo 5º, dispensa a homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual, cabendo a qualquer órgão jurisdicional examinar, em caráter principal ou incidental, a validade da decisão, quando a questão for suscitada em processo de sua competência.

<sup>293</sup> GILLES CUNIBERTI ensina que “La question de savoir si cette jurisprudence amenuisant le contrôle devrait être étendue à la matière de l’*exequatur* des jugements étrangers est débattue. Ainsi que l’avait relevé le juge Matscher, la même logique pourrait conduire à un contrôle atténué des violations des droits de l’homme dans le cadre de la procédure d’*exequatur*”. *Abolition de L’Exequatur et Présomption de Protection des Droits Fondamentaux. Revue Critique de Droit International Privé*, Paris: Édition Dalloz, avril-juin, 2014, p. 319.

<sup>294</sup> CARLOS ALBERTO CARMONA que a arbitragem “é uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial”. *Arbitragem e processo*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 215.

na jurisdição dos Tribunais Judiciais Estatais ou por meio de métodos alternativos de solução de conflitos, que compreendem a arbitragem, a conciliação, a mediação e as composições amigáveis<sup>295</sup>.

A proposta apresentada neste trabalho difere do modelo adotado no Regulamento (UE) nº 1215/2012 (que não se aplica a arbitragem), conquanto não prejudique a aplicação da Convenção de Nova York, no sentido de que em havendo uma decisão proferida pelo tribunal de Estado membro e uma decisão proveniente de um tribunal arbitral sobre o mesmo objeto, nada impede que esta decisão arbitral seja reconhecida em detrimento daquela decisão judicial<sup>296</sup>. Nesta proposta, as

---

<sup>295</sup> LUÍS CABALLOL ANGELATS entende que “los árbitros nunca han ejercido una potestad estatal. Al legislar sobre el arbitraje no se delega nada a los particulares, sino que se regula el ejercicio de una facultad que ya ostentan los ciudadanos en méritos de la autonomía de la voluntad”. El tratamiento procesal de la excepción de arbitraje. Barcelona: Bosch, 1997, p. 26. Para aprofundamento dos temas de arbitragem e homologação de laudos arbitrais, ver os estudos de MARCO AURÉLIO GUMIERI VALÉRIO. Arbitragem no direito brasileiro. São Paulo: Leud, 2004; CARLOS ALBERTO CARMONA. Arbitragem e processo. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009; NATÁLIA CRISTINA CHAVES. Arbitragem comercial internacional: comentários acerca do procedimento de ‘exequatur’ no Brasil. Disponível em: <<http://www.praetorium.com.br>>. Acesso em: 09.04.2015; JUAN MONROY PALÁCIOS. Arbitraje, jurisdicción y proceso. Revista de Derecho Processual Civil, v. 3; JOSÉ EMÍLIO NUNES PINTO. A arbitragem no Brasil e a Convenção de New York de 1958. Disponível em: <<http://www.jusnavigandi.com.br>>. Acesso em: 09.04.2015.

<sup>296</sup> Para ELENA ZUCCONI GALLI FONSECA, “il regolamento n. 1215 ha inglobato la convenzione di New York nel proprio testo”. Giudice italiano ed ‘exceptio compromissi’ per arbitrato estero. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Anno LXVIII, n. 2, Giugno, 2014, p. 763. Observar que o RE 1215/2012 não deverá aplicar-se à arbitragem, mas não deverá prejudicar a competência dos tribunais dos Estados membros para decidirem do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais de acordo com a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque em 10 de junho de 1958 (a «Convenção de Nova Iorque de 1958»), que prevalece sobre o RE 1215/2012. STEFANO LINARES ensina que “negli Stati Uniti, non esiste alcuna legge federale o trattato internazionale, che disciplini il riconoscimento e l’esecuzione di sentenze straniere nel Paese (a differenza, ad esempio, di quanto previsto dalla Convenzione di New York, ratificata dagli Stati Uniti nel 1970, che, in materia di arbitrato, stabilisce, l’automatico riconoscimento ed esecuzione delle sentenze arbitrali pronunciate nell’ambito degli Stati firmatari (...) negli Stati Uniti, la materia del riconoscimento e dell’esecuzione delle decisioni emesse da organi giudicanti stranieri è disciplinata quase interamente a livello statale: è lasciata, cioè, all’autonomia legislativa dei singoli Stati della Confederazione”. Riconoscimento ed esecuzione negli Stati Uniti delle sentenze straniere che comportano il pagamento di Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

mesmas regras atribuídas à decisão judicial também são aplicáveis ao reconhecimento e à execução automáticos de laudo arbitral<sup>297</sup>.

Na seção seguinte, discorre-se acerca do pedido de informação do direito estrangeiro, como mecanismo de cooperação jurídica internacional entre Estados.

## **Seção IV · Pedido de informação de direito estrangeiro**

O pedido de informação do direito estrangeiro tem por objetivo a obtenção de dados quanto à aplicação de norma estrangeira, aferição de sua validade e vigência na sua origem ou, ainda, acerca da interpretação no sistema jurídico do outro Estado.

---

una somma di denaro. *Rivista di Diritto Processuale*, Ano LXVII, nº 3, maggio/giugno, 2012, Cedam, Milano, p. 745.

<sup>297</sup> Quanto ao reconhecimento de laudos arbitrais, ensina LAURO GAMA JÚNIOR que “segundo o juízo de mera delibação, adotado no reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras tanto no direito interno como nas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, a contestação ao pedido é limitada. Apenas poderá versar questões de forma (v.g., ausência de tradução juramentada – STF, SEC 6.689-1/Áustria) ou de regularidade da arbitragem (v.g., prova da convenção arbitral – STF, SEC 6.753-7/Reino Unido; ausência de citação do réu – STF, SEC 5.378-1/França), vedando-se a discussão de aspectos ligados ao mérito da sentença estrangeira, a não ser para estabelecer eventual afronta à ordem pública, à soberania nacional e aos bons costumes.“. O STJ e a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras: novas perspectivas?. *Revista Brasileira de Arbitragem*. v. 1 n. 5 jan-mar 2005, p. 20. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de JOSÉ MARIA ROSSANI GARCEZ. *Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras-Direito Brasileiro e Comparado*. São Paulo: Editora LTr, 2000; LUÍS BARRETO XAVIER. *O título executivo europeu e o princípio do reconhecimento mútuo*. Europa: *Novas Fronteiras*, nº. 16-17, 2004/2005, pp. 145-152.

Trata-se o pedido de informação de um mecanismo de cooperação jurídica internacional, que pode ser regulamentado por meio de tratados e convenções internacionais.

O pedido de informações pode constituir-se em uma providência judicial ou administrativa, sendo os documentos fornecidos pelas autoridades diplomáticas ou consulares do Estado ou, ainda, por intermédio da autoridade central dos Estados (requerente e requerido).

Pode o pedido de informação ser encaminhado por meio da autoridade central do Estado requerente que o enviará à autoridade central do Estado requerido quando envolver providência a para ser cumprida pelo órgão competente do Estado requerido. Para os casos, em que não há necessidade da realização de ato jurisdicional, o pedido entre as autoridades centrais dos Estados.

No âmbito do Mercosul, o Protocolo de Lãs Lenas, em seu artigo 28, disciplina o pedido de Informações do Direito Estrangeiro para os Estados membros.

Como exemplo, cita-se o procedimento adotado no Brasil, cuja matéria foi regulamentada pela Emenda Regimental nº 18 do STJ de 18/12/2014<sup>298</sup>, estabelecendo que deverão ser encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento do auxílio direto, quando o objeto do pedido não ensejar juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça. O Ministério da Justiça é a autoridade central brasileira para os assuntos de cooperação interjurisdicional, atuando por meio de dois departamentos: a) o Departamento de Estrangeiros (DEEST) com competência para analisar e providenciar o trâmite de pedidos de extradição e de transferência de pessoas condenadas; e b) o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica

---

<sup>298</sup> A matéria era anteriormente tratada na Resolução nº 09/2005 do STJ, que foi revogada pela Emenda Regimental nº 18 de 18/12/2014, mas não modificou substancialmente a redação dada anteriormente pela Resolução nº 09 que previa em seu parágrafo único do artigo 7º que “os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento do auxílio direto”.

Internacional (DRCI) com competência para analisar e providenciar o trâmite das demais espécies de pedidos de cooperação jurídica internacional. Após a análise do pedido, em sendo necessária a interposição de medida judicial, o pedido é encaminhado para a Advocacia Geral da União para causas cíveis ou para o Ministério Público Federal para causas criminais, para que atuem junto à autoridade jurisdicional, na medida em que o DRCI é órgão do Poder Executivo, sem atuação judicial e não tem competência para ajuizar os pedidos.

Na República Argentina, atuam como autoridades centrais: a Direção de Assuntos Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Justiça.

O intercâmbio de informações pode também ser utilizado para verificação do andamento de processos administrativos ou judiciais, bem como das decisões neles proferidas, exceto para os casos de sigilo.

Ao fornecer as informações quanto o sentido do alcance legal de seu direito, o Estado requerido não será responsável pela opinião emitida, nem estará obrigado a aplicar seu direito, segundo a resposta fornecida. Da mesma forma, o Estado requerente ao receber as citadas informações também não estará obrigado a aplicar o direito estrangeiro segundo o conteúdo da resposta recebida.

No capítulo seguinte, discorre-se acerca de alguns mecanismos processuais internacionais existentes na União Europeia e no Mercosul, para que os atos jurisdicionais de um Estado possam produzir efeitos no território de um outro Estado, especialmente no tocante ao reconhecimento e à execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de outros Estados membros, com o objetivo de subsidiar a proposta a ser apresentada na parte IV deste trabalho.



## Capítulo III - MECANISMOS PROCESSUAIS INTERNACIONAIS

---

O objetivo deste capítulo é compreender - dentre os vários os mecanismos processuais internacionais existentes na União Européia e no Mercosul - aqueles regulamentos e diretivas utilizados no âmbito europeu, que podem ser considerados como instrumentos harmonizadores, com o intuito de auxiliar na identificação de parâmetros para o desenvolvimento da proposta a ser apresentada na parte IV deste trabalho.

A proposta deste trabalho visa a livre circulação de decisões judiciais e laudos arbitrais no âmbito do Mercosul, mediante a supressão do “exequatur”, para contribuir na criação de um espaço judicial no âmbito do Mercosul.

Dentre os vários os mecanismos processuais internacionais existentes na União Européia, alguns instrumentos harmonizadores podem ser citados:

a) Regulamento (UE) n° 1215/2012, que substituiu os Regulamentos Bruxelas I (RE (CE) 44/2001) e Bruxelas II (RE (CE) 1347/2000), relativos à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, equiparando a decisão estrangeira e a decisão nacional, vindo a permitir a execução direta no Estado membro requerido de uma decisão proferida em outro Estado membro;

b) Regulamento (CE) n.º 1869/2005 que cria o título executivo europeu;

c) Regulamento (CE) n° 1346/2000 que trata dos procedimentos de insolvência;

d) Regulamento (CE) n° 1896/2006 que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento;

e) Regulamento (CE) n° 861/2007 que estabelece o processo europeu para as ações de pequeno montante;

f) Regulamento (CE) n° 2201/2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental;

g) Diretiva n.º 2003/8/CE relativa à melhoria do acesso à justiça, por meio do estabelecimento de regras mínimas comuns para o apoio judiciário no âmbito dos litígios transfronteiriços;

h) Regulamento (CE) n.º 593/2008<sup>299</sup> sobre a lei aplicável às obrigações contratuais e o Regulamento (CE) n.º 864/2007<sup>300</sup> relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais;

i) Regulamento (UE) n.º 650/2012 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões em matéria de sucessões;

j) Regulamento (UE) n.º 655/2014<sup>301</sup>, em vigor desde 18 de janeiro de 2017, que trata da injunção europeia de preservação de contas bancárias;

---

<sup>299</sup> Note-se que o Regulamento (CE) n.º 593/2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (também designado “Roma I”), que substituiu a Convenção de Roma de 19 de Junho de 1980, assim como o Regulamento (CE) n.º 864/2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (também designado “Roma II”), não são regulamentos relativos à circulação de decisões, mas têm por objeto as normas de conflito.

<sup>300</sup> Ensina STEFANO ALBERTO VILLATA que “Concorso nell’illecito che, essendo elemento rilevante per fondare l’accoglimento o il rigetto nel merito della pretesa attorea, dovrà appunto essere verificato, ai fini della giurisdizione, sul piano della mera affermazione (Cfr. F.P. Luiso, *Diritto Processuale Civile*, I, Principi generali, 7ª ed. Milano, 2013, 92, che evidenzia il principio generale in virtù del quale la sussistenza di un presupposto processuale si determina in base alla domanda allorché per tale presupposto siano rilevanti fatti che attengono al merito della controversia [...] Cfr. infine E. D’Alessandro, *La culpa in contrahendo nella prospettiva del regolamento CE n. 44 del 2001 e del regolamento CE n. 864 del 2007 (Roma II). Rapporti con la tecnica processuale degli “elementi a doppia rilevanza”*, in *Rivista di Diritto Civile*, 2009, 279 ss., spec. 292 ss”. *Locus commissi delicti e concorso nell’illecito nell’art. 5, n. 3 del Regolamento Bruxelles I. Rivista di Diritto Processuale*, Anno LXIX, n. 4-5, Luglio-Ottobre, 2014, pp. 1239-1240.

<sup>301</sup> MARIA CECÍLIA PAGLIETTI explica que “Un accesso rapido e agevole ai provvedimenti cautelari è dunque cruciale per garantire che il debitore non rimuova o dissipati il proprio patrimonio, sottraendosi a provvedimento di esecuzione. Lo scenario descritto ha dunque ingenerato la duplice necessità, da un lato, di ricondurre ad omogeneità le regolazioni nazionali in materia di sequestro dei conti bancari, e dall’altro, di realizzare una nuova ordinanza europea, autónoma, concorrente ed alternativa rispetto a quelle interne di sequestro dei conti bancari, dalla natura conservativa (e non esecutiva), ‘in rem’ e non ‘in personam’ pronunciata dal giudice ‘inaudita altera parte’. Il Regolamento n.º 655 del 2014 sull’ordinanza di sequestro conservativo dei conti bancari: effettività della tutela e convergenza tra sistemi di giustizia”. Milano: *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Giuffrè Editore, Anno LXIX, n.º 4, Dicembre, 2015, p. 1293. PAOLO BIAVATI ensina que “La domanda può essere presentata in tutte le forme che lo Stato in questione

k) Regulamento (CE) n.º 1206/2001<sup>302</sup> relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial; e

l) Decisão do Conselho 2001/470/CE que possibilita a criação de uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial.

Os instrumentos mencionados acima podem contribuir neste estudo, como como parâmetros para o desenvolvimento da proposta a ser apresentada neste trabalho para o Mercosul.

Como veremos a seguir, este capítulo está dividido em duas seções que tratam dos instrumentos na União Europeia e no Mercosul.

---

consente, anche elettroniche; deve essere comunicata al creditore e, normalmente, il giudice deve decidere in contraddittorio fra le parti, a cui va assicurata ‘la possibilità di far vedere le rispettive ragioni’, anche mediante gli opportuni mezzi informatici. Solo due situazioni sono sottratte a questa necessaria previa instaurazione del contraddittorio: una è quella dell’ accordo fra le parti per chiedere la revoca o la modifica dell’ ordinanza di sequestro per intervenuta successiva transazione (e lo si comprende); l’ altra è l’ ipotesi di ordinanza di sequestro emessa al di fuori dei presupposti del regolamento (ad esempio, nel caso di un credito puramente interno ad un solo Stato membro). In questo secondo caso, si assiste alla curiosa situazione di una mistura concessa ‘inaudita altera parte’ e, altrettanto ‘inaudita altera parte’ (ma a ruoli invertiti), successivamente privata di efficacia. La decisione che toglie effetti all’ ordinanza è immediatamente esecutiva: il che significa che è esecutivo il comando di dissequestro, che sarà attuato a cura dell’ autorità giudiziaria del paese ‘ad quem.’” Il sequestro conservativo europeo su conti bancari: alla ricerca di un difficile equilibrio. Milano: Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Giuffrè Editore, Anno LXIX, n° 3, Settembre, 2015, pp. 868-869.

<sup>302</sup> CARLOS M. G. DE MELO MARINHO, ao tratar do Regulamento (CE) n.º 1206/2001, explica que “parece que o que se quis foi criar um mecanismo que responda a todas as necessidades de produção de prova no espaço da União em coerência com o desiderato de construir uma zona comum de justiça (n. 8 do Preâmbulo do Regulamento)”. Textos de Cooperação Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p 12.

## Seção I - Instrumentos na União Européia

A União Européia dispõe de vários atos normativos, compreendendo regulamentos, diretivas e decisões, que atuam como instrumentos harmonizadores, mesmo contando com Estados membros que adotam sistemas de “comon law” e “civil law”<sup>303</sup>.

Com o intuito de facilitar a cooperação judiciária em matéria civil, os procedimentos uniformes europeus têm sido desenvolvidos para tratar de assuntos transfronteiriços relacionados ao auxílio judicial internacional, ao reconhecimento e à execução de decisões estrangeiras, definição de normas de competência judicial internacional e aplicação de normas internacionais de conflito de lei aplicável<sup>304</sup>.

---

<sup>303</sup> JOAQUIM-J. FORNER DELAYGUA trata do projeto do “American Law Institute” relativo ao “Transnational Rules of Civil Procedure”, explicando que “el proyecto se centra en el desarrollo del proceso y trata de instaurar un procedimiento aceptable tanto para los ordenamientos de ‘common law’ como para los de ‘civil law’ (...) las reglas tratan de lograr una síntesis a base de una selección de los mejores aspectos del proceso en los sistemas de ‘common law’ (básicamente Inglaterra y Gales, Irlanda, Estados Unidos, Canadá, Australia, Nueva Zelanda, Sudáfrica, India, Israel, Singapur, e Bermuda) y de ‘civil law’ (básicamente Europa continental, América Latina y Japón). En concreto, las diferencias destacadas entre ambos sistemas son las siguientes: jueces funcionarios en los países de ‘civil law’ por oposición a jueces que mayoritariamente han conocido la profesión de abogado en los de ‘common law’; desarrollo del proceso con mayor iniciativa de las partes en ‘common law’ (‘adversary procedure’) y mayor iniciativa del juez en ‘civil law’ (‘judge centered procedure’); sucesión de audiencias en ‘civil law’, por oposición a un juicio oral de mayor duración en el que se concentra la presentación de la prueba (‘trial’) en ‘common law’; mayor grado de reexamen de los hechos en apelación en ‘civil law’ que en ‘common law’”. El proyecto del American Law Institute “Transnational Rules of Civil Procedure”. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. 0, 2000, pp. 276-278. Para aprofundamento do tema acerca dos contrastes entre os sistemas, ver os estudos de PETER F. SCHLOSSER, Lectures on Civil Law Litigation Systems and American Cooperation with Those Systems, Univ. Kansas L. Rev., 1996, pp. 9-48.

<sup>304</sup> Destaca MANUEL MEDINA ORTEGA que “El acervo comunitario en materia de Derecho procesal civil se recoge en instrumentos de distinta naturaleza. Algunos reglamentos crean procedimientos opcionales, compatibles con el mantenimiento de los sistemas jurídicos nacionales y paralelos a éstos: Procedimiento de insolvencia; Proceso europeo de escasa cuantía; Proceso monitorio europeo; Orden europea de retención de cuentas; Resolución de litigios en línea en materia de consumo; Título ejecutivo europeo para créditos no impugnados; Reglamento europeo de sucesiones. Directivas específicas sobre sectores determinados armonizan ciertos aspectos del procedimiento civil en el marco de políticas distintas a la cooperación judicial en asuntos de Derecho civil: Acciones de cesación en materia de protección de los consumidores; Resolución alternativa de litigios en materia de consumo; Respeto de los derechos de Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Considerando o objetivo deste trabalho em propor um protocolo para viabilizar a livre circulação de decisões judiciais e laudos arbitrais no âmbito do Mercosul, foca-se o estudo nos regulamentos europeus que permitem que uma decisão proferida em um Estado membro possa ser reconhecida e executada em outro Estado membro, mediante a supressão de medidas intermediárias.

Os regulamentos europeus podem contribuir para a identificação de balizas para o desenvolvimento da proposta a ser apresentada, mediante a simplificação do procedimento adotado nos Estados membros do Mercosul, como citados a seguir:

1) Título Executivo Europeu: o primeiro instrumento europeu a ser analisado é título executivo europeu, por consistir em um procedimento simplificado, que permite que uma decisão judicial, relativa a um crédito transfronteiriço não contestado<sup>305</sup>, proferida em um Estado membro seja reconhecida e executada em outro Estado membro.

---

propiedad intelectual; Acciones por daños en materia de Derecho de la competencia. Dos directivas establecen normas mínimas de procedimiento civil de carácter horizontal: Reglas mínimas comunes sobre el acceso a la justicia en litigios transfronterizos y Mediación transfronteriza en asuntos civiles y mercantiles. La Comisión ha adoptado, además, una Recomendación dirigida a los Estados miembros sobre principios comunes aplicables a los mecanismos de recurso colectivo de cesación o de indemnización en los Estados miembros en caso de violación de los derechos reconocidos por la normativa de la Unión. Merecen también mención el Reglamento sobre obtención de pruebas, el Reglamento sobre notificación y traslado entre los Estados miembros de documentos judiciales y extrajudiciales en materia civil y la Decisión sobre la red judicial europea”. La armonización del Derecho Procesal Civil Europeo. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. XVI, 2016, pp. 605-606.

<sup>305</sup> Note-se que considera-se crédito não contestado quando o devedor tiver reconhecido expressamente a dívida por meio de um instrumento autêntico (como, por exemplo, acordos em matéria de obrigações alimentares celebrados ou autenticados perante autoridades administrativas); existir processo judicial em que o devedor admitiu ou transigiu a dívida; não ter o devedor deduzido oposição, de acordo com as regras processuais do Estado de origem; não ter o devedor comparecido, nem ter sido representado em audiência relativa ao crédito, depois de ter deduzido oposição ou tendo conhecimento da ação não ter contestado o pedido. Desta forma, as regras a serem observadas são aquelas da citação do país de origem da decisão, como, por exemplo, em Portugal, em que é exigida citação pessoal, enquanto em outros países basta a citação postal. Para aprofundamento acerca do tema, ver os estudos de PAULA COSTA E SILVA. O Título Executivo Europeu. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, pp.11-18.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

O procedimento está previsto no Regulamento (CE) n.º 1869/2005, em vigor desde 22/11/2005 (em substituição ao Regulamento (CE) n.º 805/2004<sup>306</sup>), ao tratar da supressão do “*exequatur*”<sup>307</sup> para os casos de créditos não contestados, fixando regras mínimas com o intuito de dar ao devedor conhecimento da pretensão do credor, relacionadas com a citação, ordem pública, observância das regras do direito processual do Estado membro.

---

<sup>306</sup> Entende ANTÓNIO DA COSTA NEVES RIBEIRO, ao tratar do Regulamento (CE) n.º 805/2004, que “constitui uma novidade, em relação do Regulamento 44/2001 (...) há, assim, a eliminação de um passo importante, relativamente ao exercício do ‘império executivo’ de cada Estado, tradicionalmente apresentado e defendido, como manifestação típica de soberania judiciária externa”. Processo Civil da União Européia, v. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 27. Note-se que o Regulamento n.º 44/2001 tratava da passagem transfronteiriça do título executivo, enquanto no Regulamento (CE) n.º 805/2004 foi prevista a exigência que o título executivo europeu se reporte a decisões judiciais e a processos judiciais, mas não são aceites meios de citação ou notificação baseados em ficção jurídica, em respeito às normas mínimas para certificação de uma decisão como Título Executivo Europeu, especialmente a citação ou notificação dos atos no caso de decisões proferidas à revelia do executado. Assim, no regime do procedimento de injunção que vigora em Itália, Espanha e França, a competência para proferir a decisão no âmbito do procedimento de injunção pertence a um juiz, portanto por ter a decisão natureza judicial, poderá ser certificada como Título Executivo Europeu. Por outro lado, no direito português, não tendo o requerido deduzido oposição, depois de notificado, o secretário apõe no requerimento de injunção a fórmula “Este documento tem força executiva” (art. 14.º, n.º 1, do Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de Setembro; Decreto-Lei n.º 383/99), logo o processo de injunção não tramita pelo Tribunal, não podendo o título executivo circular na União Européia, por não estar abrangida na expressão “decisão”. Assim, as decisões obtidas sem a intervenção do juiz ficam afastadas da aplicação do Regulamento (CE) n.º 805/2004. Neste sentido, ver os estudos de JOÃO PAULO FERNANDES REMÉDIO MARQUES. Curso de Processo Executivo Comum à Face do Código Revisto. Coimbra: Almedina, 2000, p. 79; PAULA COSTA E SILVA. O Título Executivo Europeu, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p.19; ANTÓNIO DA COSTA NEVES RIBEIRO. Processo Civil da União Européia, v. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2006, pp. 06, 27 e 36.

<sup>307</sup> PAOLO BIAVATI ensina que “non hanno necessità di exequatur, mas, se dotati di specifici requisiti formali nel paese d’origine, hanno la patente di titolo esecutivo europeo”. La funzione unificatrice della Corte di giustizia delle Comunità europee. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, 1995, p. 273. Explica PEDRO A. DE MIGUEL ASENSIO que “El modelo de supressión de exequátur instaurado en el Reglamento 805/2004, por el que se crea un título ejecutivo europeo, se basa en la eliminación de controles en el Estado requerido, que se trasladan al Estado de origen o se suprimen. Este planteamiento há resultado controvertido en relación con la supressión del orden público y del controle de las garantías procesales en el Estado requerido”. Espacio Europeo de Justicia: Evolución y Perspectivas en el Sector del Reconocimiento y Ejecución de Decisiones. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VI, 2006, p. 441.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

O procedimento do título executivo europeu<sup>308</sup> não é obrigatório; porém, sua utilização apresenta vantagens, ao dispensar o reconhecimento da decisão por tribunais de outro Estado membro, permitindo que o título seja exequível em todo o espaço comunitário desde que seja exequível no Estado de origem. Podem ser certificados como títulos executivos europeus as decisões judiciais, as transações judiciais e os instrumentos autênticos<sup>309</sup>.

Há discussão doutrinária<sup>310</sup> no tocante às decisões proferidas na sequência de impugnação de decisões, transações ou instrumentos autênticos, certificados como

---

<sup>308</sup> Entende ANA CANIÇO que “ainda que o uso do Título Executivo Europeu não seja obrigatório, será de toda a conveniência lançar mão deste expediente, em prejuízo do procedimento do “exequatur” do Regulamento (CE) n. 44/2001, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000 (que continua a valer para as situações de créditos contestados e para os casos de recusa de certificação como Título Executivo Europeu”. Aspectos Fundamentais do Título Executivo Europeu. Revista do Ministério Público, Ano 29, n.º 113, jan./mar./2008, p. 118.

<sup>309</sup> O instrumento autêntico (também denominado de ato autêntico, ato de notoriedade ou atestado de notoriedade) pode ser definido como um documento exarado ou registrado em Estado membro, confirmado por uma autoridade pública, cuja autenticidade relaciona-se com a assinatura e com o conteúdo do documento, podendo as disposições acerca dos atos autênticos serem aferidas quanto ao “mérito” (que se refere ao ato jurídico consignado no ato autêntico) e a “forma” (quanto à autenticidade do ato autêntico). Para aprofundamento no tema, ver os estudos de ANTÓNIO DA COSTA NEVES RIBEIRO. Processo Civil da União Européia, Coimbra: Coimbra Editora, vol. I, 2002; JOSÉ LEBRE DE FREITAS. Introdução ao processo civil, conceito e princípios gerais à luz do novo código. 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

<sup>310</sup> Note-se que na execução baseada em título executivo europeu, deve o titular do crédito exequendo apresentar o requerimento acompanhado de certidão autêntica da decisão exequenda. Não havendo oposição ao requerimento injuntivo, o exequente poderá obter uma certidão de Título Executivo Europeu junto ao Tribunal em que foi requerida a decisão injuntiva. Para alguns doutrinadores, não poderá o devedor ter deduzido oposição contra o próprio crédito, porque a dedução de oposição implica a contestação do crédito na instância de recurso e, sendo o crédito contestado, não foi a decisão de substituição proferida sobre um crédito não contestado (neste sentido, ver os estudos de PAULA COSTA E SILVA. O Título Executivo Europeu, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p.19). Para outros autores, a impugnação visada na norma não incide sobre a própria existência do crédito, mas refere-se à invocação de razões formais e processuais. Desta forma, não havendo oposição contra o próprio crédito e sendo a mesma dirigida apenas a opor exceções dilatórias pelo devedor, estas afetam apenas a instância e não o fundo da causa, podendo o título ser certificado como título executivo europeu. Neste sentido, a lição de ANTÓNIO DA COSTA NEVES RIBEIRO que “significa que, se a impugnação improcedeu, mantém-se o título válido e eficaz (decisão, transação ou instrumento autêntico), como título executivo europeu. Mas é preciso saber, se Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

títulos executivos europeus, quando a impugnação da certificação é julgada improcedente, tendo sido impugnado o próprio crédito, que passa a ser assim contestado. Estas questões, conquanto relevantes, não compreendem o objeto deste trabalho, que visa encontrar parâmetros nos regulamentos europeus, que possam servir de balizas para a proposta a ser apresentada neste trabalho.

O certificado de título executivo europeu permite sua execução em Estado membro diverso do Estado de origem, sem necessidade de um procedimento prévio de reconhecimento ou de concessão de “*exequatur*”.

Desta forma, o certificado do título executivo europeu permite ao credor requerer a execução em qualquer Estado membro, sem necessidade de medidas intermediárias e intervenção de autoridades, não podendo o tribunal do Estado requerido rever o mérito da decisão, conquanto possa recusar a execução de decisão.

Os trâmites de execução são regidos pelo direito interno do Estado membro requerido, nas mesmas condições que uma decisão proferida no Estado membro de execução.

Considerando que a execução baseada na certidão de Título Executivo Europeu pode ser processada no tribunal do Estado membro onde se encontrem os bens do devedor (parâmetro a ser utilizado na proposta deste trabalho), tem-se que a certificação do título como título executivo europeu ocorre no Estado de origem; portanto, constata-se ter sido criado um regime específico, não para a criação do

---

improcedeu, porquê. É que, surge aqui uma dificuldade, havendo impugnação do crédito. Sendo assim, este passa a ser um crédito contestado – o que afasta o alcance do Regulamento, tal como o define o artigo 1.º (créditos não contestados). Parece, pois, dever concluir-se que, se houver oposição contra o próprio crédito, o título não pode ser certificado como título executivo europeu. Dispõe, também, neste sentido, o artigo 7.º, quando refere a impugnação especificada das custas da ação. (...) Já não sucederá assim, se a oposição não se dirigir ao crédito, mas a qualquer exceção dilatória que afete apenas a instância (artigo 494.º do CPC), e não o fundo da causa respeitante à existência do crédito, que se contesta”. Processo Civil da União Européia, v. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 43.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia



título executivo, mas para sua execução, pois o título não é europeu quanto à sua constituição, mas tão só quanto à sua eficácia<sup>311</sup>.

2) Procedimento de Insolvência Transfronteiriça: pode também contribuir para a proposta a ser apresentada neste trabalho a análise do Regulamento (CE) n° 1346/2000<sup>312</sup>, que instituiu no quadro europeu um procedimento de insolvência

---

<sup>311</sup> Destaca MARTA CASADO ABARQUERO que “la libre circulación de resoluciones judiciales se perfiló como uno de los instrumentos para la consecución del mercado interior. Como resultado de ello, se han dictado una serie de Reglamentos comunitarios que definen la competencia de los órganos jurisdiccionales y el procedimiento para reconocer y ejecutar las resoluciones judiciales dictadas por los órganos jurisdiccionales de un Estado miembro en materia civil y mercantil. Pese a que los logros de estos instrumentos jurídicos son innegables, la cooperación judicial en materia civil y mercantil sigue adoleciendo de un punto débil: la investigación de los bienes del ejecutado en el extranjero cuando éste trata de ocultar los bienes susceptibles de embargo. Gráficamente se han dicho que norma y ejecución son indisolubles puesto que constituyen una única y misma realidad, hasta el punto que si se impide la ejecución, se menoscaba el derecho. La norma representa, por lo tanto, la realidad formal: y la ejecución, la realidad material”. La Investigación del Patrimonio del deudor ejecutado en el extranjero. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. IX, 2009, pp. 464-465. Para aprofundamento do tema, ver a lição de PAULA COSTA SILVA. O Título Executivo Europeu, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 39; ANTÓNIO DA COSTA NEVES RIBEIRO. Processo Civil da União Européia, v. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2006; ANA CANIÇO. Aspectos Fundamentais do Título Executivo Europeu. Revista do Ministério Público, Ano 29, n.º 113, jan.-mar./2008, p. 115.

<sup>312</sup> O Regulamento (CE) n° 1346/2000, entrou em vigor em 31 de Maio de 2002, sendo aplicável aos processos de insolvência que compreendam os seguintes elementos: a) a natureza coletiva dos processos de insolvência: em que os direitos de todos os credores são examinados simultaneamente, ficando suspensas as ações judiciais individuais; b) a insolvência do devedor: que é a constatação da impossibilidade de o devedor pagar suas obrigações financeiras; c) a inibição dos poderes de administração do devedor e de disposição dos seus bens, que são controlados pelo síndico. Estão excluídos do regulamento os processos de insolvência relativos a empresas de seguros, instituições de crédito, serviços de investimento, prestadores de serviços referentes a gestão de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e organismos de investimento coletivo. Também, não encontram aplicação no regulamento, estando excluídas as seguintes categorias: a) procedimento “quase concursal”: em que é dada a possibilidade de o devedor reestruturar a sociedade e evitar a abertura do processo de insolvência, quando está em dificuldade financeira; b) quando os bens estão situados em outro Estado membro, na medida em que a execução pode frustrar o esforço de salvar a empresa, considerando que estado de insolvência de uma sociedade pode trazer consequências na economia do Estado membro. Entende CATERINA PASINI que “Le procedure d’insolvenza transfrontaliere che riguardano le imprese assicuratrici e gli enti creditizi sono disciplinate da altri strumenti del diritto dell’Unione. Come il regolamento, questi strumenti prevedono norme sulla competenza Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

transfronteiriça, regulando a competência dos tribunais para a abertura do processo de insolvência, a determinação do direito aplicável e o reconhecimento de decisões estrangeiras em caso de insolvência de um devedor<sup>313</sup>.

O Regulamento (CE) nº 1346/2000 possibilita a abertura ao mesmo tempo do processo principal e de processos secundários limitados ao território do Estado membro da União Europeia, criando um sistema de coordenação do procedimento principal e do procedimento secundário.

No sistema criado pelo regulamento, o reconhecimento de uma decisão proferida em um processo principal não obsta a abertura posterior de um processo secundário, conquanto possa vir a influenciá-lo. Assim, a decisão proferida no processo principal não afeta os bens situados no Estado membro em que instaurado o processo secundário, exceto quanto ao seu ativo remanescente.

---

internazionale in materia di adozione di provvedimenti di riorganizzazione o di avvio di procedure di liquidazione, sulla legge applicabile e il riconoscimento delle procedure. La dottrina ha osservato che la mancanza di strumenti dell'Unione, che disciplinino i casi d'insolvenza transfrontalieri per gli organismi di investimento collettivo e le imprese d'investimento costituisce una lacuna inopportuna nel diritto dell'Unione". La relazione della Commissione sull'applicazione del regolamento (CE) n. 1346 del 2000: prospettive di riforma. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Anno LXVIII, n. 2, Giugno, 2014, p. 703.

<sup>313</sup> Ressalta PATRICIA OREJUDO PRIETO DE LOS MOZOS que “el reconocimiento automático no es un reconocimiento incondicional, esa autoridad habrá de controlar, de oficio, que concurren las condiciones exigidas al efecto, sobre la base de los documentos que determina el sistema ‘Bruselas I’. Si la administración concursal no detecta ningún motivo de denegación, esto es, si no hay oposición al reconocimiento por parte de ésta, los créditos contenidos en resoluciones sometidas a reconocimiento automático serán incluidos en la lista de acreedores, sin necesidad de un pronunciamiento previo por parte del órgano judicial”. Inclusión en los concursos de los créditos reconocidos por sentencias extranjeras conforme a la nueva ley concursal. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. III, 2003, pp. 255-256. Para aprofundamento no tema, ver os estudos de ANTÓNIO DA COSTA NEVES RIBEIRO. Processo Civil da União Europeia, Coimbra: Coimbra Editora, vol. I, 2002, pp. 250 e 252; ALEXANDER TRUNK. Insolvencia transfronteriza en Alemania: Comparación con la normativa comunitaria. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. III, 2003, pp. 281-290; RAFAEL ARENAS GARCÍA. La función del Registro Mercantil en el Derecho Internacional de Sociedades. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. II, 2002, pp. 47-79.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Europeia

O objetivo do Regulamento (CE) n° 1346/2000 é facilitar a troca de informações entre as diversas autoridades judiciárias envolvidas na insolvência<sup>314</sup>, viabilizando a reestruturação da empresa ou aprovação do seu plano de recuperação.

A competência para o processo de insolvência principal é do tribunal do Estado membro do território em que está situado o centro de interesses<sup>315</sup> principais do devedor, tendo sido adotado pelo legislador europeu o local da administração principal da sociedade, por ser o lugar em que é desenvolvida sua atividade.

Os processos secundários<sup>316</sup> podem ser instaurados no Estado membro em que o devedor tenha um estabelecimento; porém, o tribunal deste Estado membro não

---

<sup>314</sup> GIUSEPPE OLIVIERI ensina que “Sul piano comunitario, il regolamento 1346/2000 – essendo la materia sottratta alla convenzione di Bruxelles - rappresenta un considerevole progresso (per la tutela dei creditori) rispetto alla situazione preesistente (...). Il regolamento tende invece, in vista della dimensione transnazionale delle imprese, a consentire l’attività concorrente delle giurisdizioni, sicché – ferma restando l’efficacia della dichiarazione di fallimento pronunciata dalla giurisdizione di uno Stato negli altri Stati dell’Unione – l’assenza della sede (principale) dell’impresa non impedisce ai giudici di quello Stato di aprire una procedura locale (territoriale) di insolvenza. In sostanza, ribadito il principio della libera circolazione dei provvedimenti giurisdizionali (ogni Stato deve garantire al provvedimento emesso in altro Stato membro la stessa efficacia che assiste quelli interni), si consente ai giudici di uno Stato di non fermarsi (per carenza di giurisdizione) quando l’imprenditore insolvente abbia la sua sede in diverso Stato dell’Unione, realizzando così un’efficace (anche se non semplice) cooperazione per la tutela dei creditori”. Il Regolamento Comunitario sulle procedure d’insolvenza. Disponível em <<http://www.judicium.it/old>>. Acesso em 15.03.2015. Também, acerca do tema, ver os estudos de VALLENDER. Judicial cooperation within the UE Insolvency Regulation. The future of the European Insolvency Regulation, 28.abril.2011, Amsterdam, p. 110. Disponível em: <[www-eir-reform.eu](http://www-eir-reform.eu)>. Acesso em 15.05.2015.

<sup>315</sup> Compreende-se por centro de interesses o local em que o devedor exerce habitualmente a administração de suas atividades. Tratando-se de sociedades ou de outras pessoas coletivas, a competência será do Tribunal em que está localizada a sede social da empresa, podendo haver prova em sentido contrário. No caso das pessoas singulares, é o lugar do seu domicílio profissional ou da sua residência habitual. Podem ser ajuizados, posteriormente, processos secundários em outro Estado membro da União Europeia no qual o devedor tenha um estabelecimento. Considera-se um “estabelecimento” o local de operações em que o devedor exerça de maneira estável uma atividade econômica com recurso a meios humanos e a bens materiais. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de ANTÓNIO DA COSTA NEVES RIBEIRO. Processo Civil da União Europeia, Coimbra: Coimbra Editora, vol. I, 2002, p. 230.

<sup>316</sup> Destaca CATERINA PASINI que “L’attuale art. 31 del regolamento n. 1346 del 2000 prevede in capo ai curatori delle diverse procedure, principale e secondaria (o secondarie), un obbligo di cooperazione e di scambio di informazioni. La norma, nelle intenzioni del legislatore, ha l’evidente scopo di evitare possibili sovrapposizioni e/o contraddizioni risultanti dall’ipotesi che il curatore della procedura secondaria

examina a insolvência do devedor, estando limitados os efeitos do processo de liquidação aos bens do devedor situados no território do Estado membro<sup>317</sup>, mas podendo afetar os bens situados no Estado membro de abertura do processo principal.

Pontue-se que o processo territorial é independente enquanto não for aberto um processo principal, só podendo ser instaurado quando não for possível ajuizar um processo de insolvência principal ou a requerimento dos credores locais ou dos credores do estabelecimento local. O processo territorial é secundário, tramitando paralelamente com o processo principal<sup>318</sup>.

---

assuma una posizione completamente autonoma rispetto a quella del curatore della procedura principale”. La relazione della Commissione sull’applicazione del regolamento (Ce) n. 1346 del 2000: prospettive di riforma. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Anno LXVIII, n. 2, Giugno, 2014, p. 717.

<sup>317</sup> IVÁN HEREDIA CERVANTES, ao tratar do Regulamento (CE) nº 1346/2000, explica que “dedica su art. 5 a la regulación de la posición en el concurso de los derechos reales constituidos antes del inicio del procedimiento de insolvencia sobre bienes situados fuera del Estado de apertura, estableciendo una excepción a la aplicación de la Ley del Estado de apertura del procedimiento principal”. El artículo 5 del Reglamento Comunitario 1346/2000 sobre Procedimientos de Insolvencia: Cuestiones relativas a los Derechos Reales sobre Créditos. *AEDIPr. Madrid: Iprolex*, t. III, 2003, p. 224. Note-se que a Assembleia Geral da ONU criou, em 1966, a Comissão das Nações Unidas sobre o Direito do Comércio Internacional (CNDI ou UNCITRAL, na sigla em inglês), com objetivo de unificação do Direito do Comércio Internacional. Há convênio de UNCITRAL sobre a cessão de créditos no comércio internacional. Para aprofundamento do tema acerca da cessão de créditos, ver os estudos de MARTA REQUEJO ISIDRO. *Reflexiones en torno a la cesión de créditos en garantía en el comercio internacional: el caso de insolvencia del cedente. AEDIPr. Madrid: Iprolex*, t. III, 2003, pp. 261-280.

<sup>318</sup> Observe-se que os sistemas de organização da insolvência internacional são: a) sistema territorial: em que cada Estado membro organiza o processo de insolvência sobre os bens situados no seu território segundo o seu direito interno; b) sistema universal: o processo de insolvência instaurado em um Estado membro abrange todos os bens do devedor. Assim, os processos territoriais podem ser independentes ou secundários, sendo que o processo principal tramita no tribunal do Estado membro em que está situado o centro de interesses principais do devedor, enquanto o processo secundário tramita no tribunal do Estado membro em que está situado um estabelecimento do devedor. São adotados os princípios da unidade de coordenação (prevendo a coordenação obrigatória dos processos eventualmente abertos em vários Estados membros) e o princípio da universalidade da insolvência (abrange todo o patrimônio do devedor situado na União Europeia). O processo territorial tem por fim defender os interesses locais, sendo aplicável a lei nacional, que corresponde à lei do Estado membro no qual são ajuizados os processos de insolvência. Quanto aos bens imobiliários são aplicadas as normas do Estado membro da União Europeia, em cujo território o bem se situa. Também, os contratos e as relações de trabalho, bem como os direitos e as Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Europeia

Sublinhe-se que o Regulamento (CE) nº 1346/2000 não estabelece um direito europeu da insolvência<sup>319</sup>, pois seu objetivo é dissuadir o devedor a transferir os seus bens ou ações judiciais de um Estado membro para outro, no intuito de obter uma posição jurídica mais favorável em detrimento dos credores (“forum shopping”)<sup>320</sup>.

---

obrigações dos participantes em sistema de pagamento ou mercado financeiro, estão abrangidos pela lei aplicável do Estado membro da União Europeia. Saliente-se, ainda, que a universalidade da declaração falimentar abrange apenas as situações em que o centro de interesses principais do devedor ou seus bens estão situados em Estados membros da União Europeia, portanto com efeitos intracomunitários. Há entendimento doutrinário no sentido de, por ser omissivo o artigo 5.º quanto aos bens situados fora dos Estados não-membros, o regulamento não pode ser aplicado por serem efeitos extracomunitários. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de ANTÓNIO DA COSTA NEVES RIBEIRO. *Processo Civil da União Europeia*, Coimbra: Coimbra Editora, vol. I, 2002, p. 240.

<sup>319</sup> Esclarece PATRICIA OREJUDO PRIETO DE LOS MOZOS que “Afirmada la necesidad de reconocimiento de las resoluciones extranjeras en cuyo fallo contengan créditos frente al deudor, y teniendo en cuenta que dichas resoluciones presentan una indudable vinculación con el concurso, resulta necesario concretar el ámbito de aplicación de las normas de reconocimiento y ejecución del Derecho procesal civil internacional, frente a las propias del Derecho concursal internacional. En efecto, la existencia de normas propias para el reconocimiento y la ejecución de las resoluciones concursales, obliga a delimitar un criterio de calificación de éstas frente a las resoluciones que no presentan carácter concursal (...). A cada sistema concursal le corresponde determinar qué créditos se incluyen en la masa de los concursos y en qué condiciones, de forma que la admisibilidad del crédito es una cuestión de la ‘lex fori concursus’ - territorial o principal”. Inclusión en los concursos de los créditos reconocidos por sentencias extranjeras conforme a la nueva ley concursal. *AEDIPr*. Madrid: Iprolex, t. III, 2003, p. 247. Note-se que em estando o reconhecimento em uma fase autônoma dentro do processo concursal deve ser aplicada a lei do local do concurso, com independência do procedimento concursal de caráter principal ou territorial.

<sup>320</sup> O fenômeno do “forum shopping” consiste na procura do foro mais favorável para uma das partes entre os foros competentes para julgar a lide, conduzindo, por exemplo, à abertura de um procedimento principal em um lugar que não corresponde ao real centro de atividade. O princípio da harmonia jurídica internacional (ao fixar que a lei aplicável em todos os Estados deve ser a mesma de forma a garantir a segurança jurídica) visa evitar o “forum shopping”, em que há possibilidade de os litigantes, quando há competência concorrente, após um estudo comparativo dos ordenamentos jurídicos dos países envolvidos, escolherem a jurisdição de um país. Destaca JOSÉ EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA que “Facilmente se concebem os inconvenientes que hão de resultar do fato de uma situação jurídica não ser submetida em todos os países à mesma lei, pois, enquanto se não chegar à designação de uma única lei para cada questão jurídica concreta, não se poderá pôr termo a bem conhecida tendência das pessoas para se dirigirem àquela jurisdição nacional, de entre as que se julguem competentes para conhecer do caso, cuja decisão de lhes antolhe mais favorável. A esta situação chamamos de «forum shopping»”. *Direito*

*Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Europeia*

Referido regulamento busca assegurar a uniformidade de escolha das leis aplicáveis a cada situação internacional, permitindo abarcar todo o patrimônio do devedor<sup>321</sup>.

Aos tribunais de cada Estado membro cabe aplicar o direito processual interno às insolvências internacionais, mas a decisão proferida pelo tribunal de um Estado membro competente para o processo principal deve ser reconhecida nos outros Estados membros, sem necessidade de reexame.

Pontue-se que os Estados membros mantêm a competência para legislar sobre os procedimentos de insolvência transfronteiriça relativos aos Estados não-membros da União Européia.

Quando as atividades dos agentes econômicos, em decorrência da globalização da economia, exigem a manutenção de sucursais e filiais em outros países, contratando fornecedores e com clientes estabelecidos no estrangeiro, estas atividades são afetadas pelo processo de insolvência com implicações transfronteiriças.

O regulamento europeu, ao tratar dos aspectos transfronteiras dos processos de insolvência, permite o ajuizamento de um processo de insolvência principal (com alcance universal) e de processos nacionais (que incidem sobre os bens situados em seu território), cumprindo aos Estados membros reconhecerem a validade do processo local, não podendo ser impugnados em outros Estados membros os efeitos em relação aos bens locais.

No âmbito do Mercosul, não existe tratado para regulamentação da insolvência transfronteiriça, sendo que cada Estado membro adota sua normatização interna.

---

Internacional Privado. Teresina: Jus Navigandi,, ano 11, n. 919, 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7714>. Acesso em: 04.05.2016. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de NÁDIA DE ARAÚJO. Direito Internacional privado: teoria e prática brasileira. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 232.

<sup>321</sup> CATERINA PASINI ensina que “A bene vedere la tesi della Corte porta ad una situazione particolare per cui, in assenza di meccanismi di armonizzazione, non sussiste alcun obbligo di riconoscimento della decisione di cancellazione di debiti per le autorità degli altri Stati membri”. La relazione della Commissione sull’applicazione del regolamento (Ce) n. 1346 del 2000: prospettive di riforma. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Anno LXVIII, n. 2, Giugno, 2014, p. 701.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Assim, faz-se necessário viabilizar um instrumento que permita abarcar todos os bens do devedor situados nos Estados membros do Mercosul. Neste sentido, caminha a proposta a ser apresentada na parte IV deste trabalho, adotando como parâmetro o procedimento de insolvência transfronteiriça.

3) Procedimento europeu de injunção de pagamento (também denominado de processo monitorio europeu): o terceiro instrumento europeu que pode contribuir para a proposta deste trabalho, está previsto no Regulamento (CE) nº 1896/2006<sup>322</sup>, observando que seus anexos I a VII foram alterados a partir de 23/10/2012, pelo Regulamento (UE) n.º 936/2012.

O procedimento de injunção de pagamento visa simplificar a cobrança de créditos pecuniários líquidos e exigíveis na data em que apresentado o requerimento de injunção<sup>323</sup>. Estão abrangidos os créditos vencidos referentes ao pagamento de determinada quantia em dinheiro.

O procedimento de injunção de pagamento é aplicável em matéria civil e comercial em casos transfronteiriços, exceto em matéria fiscal, aduaneira, administrativa ou relacionada à responsabilidade civil do Estado por atos e omissões no exercício do poder público.

O Regulamento (CE) nº 1896/2006 permite a livre circulação das injunções de pagamento europeias em todos os Estados membros, fixando as normas mínimas a serem observadas e suprimindo qualquer procedimento intermediário no Estado membro quanto ao reconhecimento e à execução.

---

<sup>322</sup> O Regulamento (CE) nº 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, aplicável desde 2008, trata do procedimento europeu de injunção de pagamento, tendo sido os anexos I a VII do Regulamento (CE) nº 1896/2006 alterados, a partir de 23/10/2012, pelo Regulamento (UE) n.º 936/2012.

<sup>323</sup> Ressalta MARIA LÓPEZ DE TEJADA RUIZ, acerca do processo monitorio alemão, que “El procedimiento no requiere ni tan siquiera la intervención de un juez”. El Proceso Monitorio Europeo. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VI, 2006, p. 651.

Desta forma, a injunção de pagamento europeia deve ser reconhecida e executada nos Estados membros, sem necessidade de declaração para constatar sua força executória.

A injunção de pagamento<sup>324</sup> está baseada nas informações fornecidas pelo requerente, que não são examinadas pelo órgão jurisdicional, sendo-lhe atribuída a força executiva, exceto quando o requerido apresentar declaração de oposição junto ao tribunal de origem<sup>325</sup>.

O requerido pode requerer a reapreciação da injunção de pagamento europeia ao tribunal, nos casos em que não há prova da recepção da citação ou notificação pelo requerido ou, ainda, não ter sido esta encaminhada com tempo suficiente para permitir a elaboração da defesa.

Em sendo apresentada a declaração de oposição, deverá o tribunal extinguir o procedimento europeu de injunção de pagamento e remeter o processo para o tribunal competente, no qual deverá ser observado o rito do processo civil comum.

Não sendo apresentada a declaração de oposição pelo requerido, o tribunal declara executória a injunção de pagamento europeia, de acordo com os requisitos formais de executoriedade previstos na lei do Estado membro de origem, atribuindo-lhe a força executiva e reconhecimento em outros Estados membros.

Sublinhe-se que o Regulamento (CE) nº 1896/2006 prevê um procedimento uniforme que possibilita ao credor a expedição de um mandado de pagamento que, em não sendo impugnado pelo devedor, será executivo nos demais Estados Membros sem procedimento prévio de “exequatur”. Desta forma, suprime-se o

---

<sup>324</sup> Entende MARIA LÓPEZ DE TEJADA RUIZ que “Quedan, por lo tanto, claramente diferenciadas por un lado, la creación de un proceso monitorio uniforme y por otra, la ejecución de los requerimientos de pago europeos”. El Proceso Monitorio Europeo. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VI, 2006, p. 637.

<sup>325</sup> Destaca, ainda, MARIA LÓPEZ DE TEJADA RUIZ, acerca do Regulamento (CE) 1896/2006, que “en tanto que aplicación del principio de inversión del contradictorio, la estructura del procedimiento uniforme de requerimiento de pago se descompone en dos fases: una fase unilateral y una fase contradictoria”. El Proceso Monitorio Europeo. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VI, 2006, p. 653.



“exequatur” e a injunção de pagamento europeia deve ser reconhecida e executada em outros Estados membros.

A supressão do procedimento prévio de “exequatur” em referido regulamento permite que o mesmo seja utilizado como parâmetro para o desenvolvimento da proposta deste trabalho que também busca viabilizar a supressão do “exequatur” nos Estados membros do Mercosul.

Adota-se o modelo previsto no procedimento europeu de injunção, na proposta a ser apresentada na parte IV neste trabalho, ao permitir que uma injunção de pagamento europeia emitida em um Estado membro e que tenha adquirido força executiva deve ser considerada, para efeitos de execução, como se tivesse sido emitida no Estado membro no qual se requer a execução.

4) Processo europeu para ações de pequeno montante: outro instrumento europeu que pode contribuir para este trabalho é o Regulamento (CE) nº 861/2007<sup>326</sup>, ao estabelecer um processo europeu para ações de pequeno montante,

---

<sup>326</sup> O Regulamento (CE) nº 861/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante e é aplicável desde 2009. Trata-se de uma ação civil, intitulada "Ação de Pequeno Montante (Reg. CE 861/2007)", que abrange as ações com valor inferior a dois mil euros, não sendo considerados no cálculo do valor do pedido os juros, custas e outras despesas. O procedimento prevê que todo o processo deve ser instruído por escrito, exceto quando necessária a realização de audiência (que justificadamente pode ser indeferida pelo órgão jurisdicional, não cabendo impugnação separada neste momento processual), devendo o requerente especificar as provas que sustentam seu pedido, acompanhado de documentos comprovativos (em sendo apurado pelo órgão jurisdicional que o pedido não está compreendido no âmbito de aplicação deste regulamento, o requerente deverá ser informado e, em não sendo retirado o pedido, deverá o tribunal apreciá-lo, nos termos do direito processual do Estado membro de tramitação do processo); estando o pedido em conformidade com o regulamento, observado o contraditório, o requerido deverá apresentar sua resposta, sendo então oportunizada ao requerente vista da resposta oferecida pelo requerido e dos documentos comprovativos acostados aos autos; após, é proferida a decisão; não sendo possível proferir a decisão, naquele momento processual, as partes serão intimadas para prestarem esclarecimentos adicionais, para a produção de prova ou para comparecerem em audiência, conforme as regras aplicáveis à admissibilidade da prova. Todas as vias de recurso previstas na lei nacional são válidas, na medida em que o processo europeu para ações de pequeno montante é regido pelo direito processual do Estado membro de tramitação do processo. Para aprofundamento do tema referente ao Processo Europeu para Ações de Pequeno Montante, ver os estudos

permitindo a harmonização das normas mediante a criação de um processo mínimo e simplificado para os litígios com incidência transfronteiriça.

O objetivo do Regulamento (CE) n° 861/2007 é agilizar os procedimentos de natureza civil ou comercial, como alternativa aos procedimentos existentes nas legislações dos Estados membros, as quais não são alteradas.

Trata-se de um processo judicial simplificado, em que são utilizados formulários normalizados<sup>327</sup>, observando os princípios da simplicidade, celeridade e proporcionalidade. O regulamento prevê que, em sendo proferida a decisão, a mesma é executória, sem prejuízo de eventual recurso.

O requerido pode pedir a revisão da decisão perante o órgão jurisdicional competente do Estado membro em que proferida a decisão, como, por exemplo, quando foi impedido de contestar o pedido por motivo de força maior.

As decisões proferidas em processo europeu para ações de pequeno montante não podem ser reapreciadas quanto ao mérito no Estado membro de execução, em decorrência da aplicação do princípio da confiança recíproca entre os sistemas judiciários dos Estados membros, implicando no reconhecimento e na execução automáticos num Estado membro de uma decisão proferida noutro Estado membro.

Desta forma, de acordo com o pedido da parte contra a qual é requerida a execução, o órgão jurisdicional ou a autoridade competente do Estado membro de

---

de FERNANDO GASCÓN INCHAUSTI. Algunas reflexiones acerca de la oralidad y la prueba en el proceso europeo de escasa cuantía. AEDIPr, Madrid: Iprolex, t. VI, 2006, pp. 285-308.

<sup>327</sup> Explica CARMEN PARRA RODRÍGUEZ, ao tratar do era dos formulários, que “este sistema permite mantener la estructura administrativa de cada sistema jurídico y llegar directamente a la autoridad que resuelve, con la ventaja que esto supone en cuanto a rapidez y celeridad. Los formularios se han ido estableciendo de forma progresiva en los Convenios de La Haya, facilitando la presentación de información y proporcionando la oportunidad de resumir y enumerar documentos para solicitudes específicas, reduciendo a un mínimo necesario los requisitos documentales; ya que aunque no pueden servir de sustituto de ciertos documentos obligatorios, sí pueden reducir la necesidad de traducciones enteras. La familiaridad de los formularios estándar, incluso traducidos a diferentes idiomas, facilita la tramitación de las solicitudes”. De La Cooperación Administrativa a la era de los Formularios. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VIII, 2008, pp. 225-226.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

execução pode: a) limitar o processo de execução a providências cautelares; b) subordinar a execução à constituição de uma garantia a ser determinada pelo órgão jurisdicional; ou c) em circunstâncias excepcionais, suspender o processo de execução.

Considerando que o objetivo do Regulamento (CE) nº 861/2007 é de acelerar a cobrança de pequenos montantes, constata-se ter sido adotado neste regulamento o mesmo raciocínio utilizado para o desenvolvimento do Regulamento (CE) nº 805/2004, que criou o título executivo europeu.

A decisão proferida numa ação de pequeno montante é automaticamente reconhecida e é executória, portanto sem necessidade de procedimentos intermediários<sup>328</sup> para o reconhecimento e a execução, o que pode ser certificado pelo tribunal a pedido de uma das partes.

No procedimento europeu para as ações de pequeno montante, a decisão proferida em um Estado membro será reconhecida e executada em outro Estado membro; portanto, suprimindo o “*exequatur*”.

Deste modo, também este regulamento pode ser utilizado como parâmetro para viabilizar a supressão do “*exequatur*” nos Estados membros do Mercosul, como será proposto neste trabalho.

5) Em matéria matrimonial e parental: outro instrumento europeu que pode contribuir para a proposta deste trabalho é o Regulamento (CE) nº 2201/2003<sup>329</sup>,

---

<sup>328</sup> Esclarece MERCEDES SERRANO MASIP acerca do “PEEC (Proceso De Escasa Cuantía)” que “No sería complera la caracterización del PEEC si no nos refiriéramos a la uniformidad con que será aplicado, al menos en los trámites esenciales que lo configuran, por los Estados miembros y a la supresión de trámites intermedios para el reconocimiento y ejecución de la sentencia dictada en un Estado miembro distinto del Estado miembro en que se há sustanciado el PEEC”. Nuevas Aportaciones al Espacio de Libertad, Seguridad y Justicia: Hacia un Derecho Procesal Europeo de Naturaleza Civil y Penal. Instrumentos Procesales Civiles, Proceso de Escasa Cuantía. Granada: Editorial Comares, 2014, p. 93.

<sup>329</sup> O Regulamento (CE) nº 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões de matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental define a expressão “decisão” como compreendendo qualquer decisão de divórcio, separação ou anulação do casamento, bem como qualquer decisão relativa à responsabilidade parental Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

que trata da competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e responsabilidade parental. O Regulamento (CE) nº 2201/2003 revogou o Regulamento (CE) nº 1347/2000<sup>330</sup> (“Bruxelas II” ou “Bruxelas II bis”).

O Regulamento (CE) nº 2201/2003 visa regular o exercício dos direitos de visita e regresso da criança em casos transfronteiriços. É aplicável às matérias civis relativas a divórcio, separação e anulação do casamento, além de atribuição, exercício, delegação, limitação ou cessação da responsabilidade parental<sup>331</sup>.

---

proferida por um tribunal de um Estado membro, independentemente da sua designação, tal como “acórdão”, “sentença” ou “despacho judicial”. Esclarece, ainda, que os atos autênticos e os acordos entre as partes com força executória num Estado membro são equiparados a “decisões” para efeitos de aplicação das regras de reconhecimento e de execução. Explica que as decisões relativas ao direito de visita e as decisões relativas ao regresso da criança que tenham sido homologadas no Estado membro de origem deverão ser reconhecidas e ter força executória em todos os Estados membros sem necessidade de qualquer outra formalidade, sendo as regras de execução reguladas pelo direito interno.

<sup>330</sup> SALVATORE ZIINO explica que “il Regolamento nº 1347 del 2000 trovava applicazione nei seguenti procedimenti: a) procedimenti civili relativi al divorzio, alla separazione personale dei coniugi e all’annullamento del matrimonio; b) procedimenti civili relativi alla potestà dei genitori sui figli di entrambi i coniugi, instaurati in occasione dei procedimenti in materia matrimoniale di cui alla lettera a) (art. 1 regolamento n. 1347 del 2000). Il Regolamento Bruxelles II, 2001, Regolamento n. 2201 del 2003 (c.d. Bruxelles II-bis) sostituì o il regolamento n. 1347 del 2000, introducendo nuove regole in materia di competenza, riconoscimento e esecuzione delle decisioni in materia matrimoniale e di responsabilità genitoriale. I procedimenti in materia di responsabilità dei genitori non sono più considerati una semplice appendice delle cause in materia matrimoniale. Bruxelles II-bis, art. 1, par. 1º, lett. A, il regolamento si occupa esclusivamente della competenza per i procedimenti in materia di divorzio, separazione personale dei coniugi e annullamento del matrimonio. Il regolamento prevede competenze alternative: pertanto non si può escludere la corsa a radicare la causa davanti al giudice che potrebbe applicare una legge più favorevole all’attore. Nei paesi che hanno aderito alla cooperazione rafforzata nel settore del diritto applicabile in materia di divorzio e di separazione personale, adesso vige il Regolamento nº 1259 del 2010, che tuttavia regola soltanto la legge applicabile alla controversia sullo scioglimento del vincolo e non si occupa della legge applicabile agli effetti patrimoniali del matrimonio, alle obbligazioni alimentari ed alla responsabilità genitoriale). Sono escluse dall’ambito di applicazione del regolamento le controversie tra conviventi”. La giurisdizione sulle cause matrimoniali e sulle domande connesse secondo la normativa europea. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Anno LXVIII, n. 2, Giugno, 2014, p. 537.

<sup>331</sup> A definição de responsabilidade parental está contida no artigo 2.º, nº 7 do Regulamento (CE) nº 2201/2003 e na lição de ANTÓNIO DA COSTA NEVES RIBEIRO constitui “o conjunto dos direitos e obrigações conferidos a uma pessoa singular ou coletiva por decisão judicial, por atribuição de pleno direito ou por acordo em vigor relativo à pessoa ou aos bens de uma criança”(…) “o termo compreende,

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Europeia

A competência é atribuída aos tribunais do Estado membro da residência habitual da criança, considerando que as regras de competência em matéria de responsabilidade parental são definidas em função do superior interesse da criança, por ser a mais apta a tratar de casos que envolvam interesses de menores.

Com base no regulamento europeu acima citado, as decisões com força executória proferidas em um Estado membro, acerca do exercício da responsabilidade parental relativa a uma criança, podem ser executadas em outro Estado membro<sup>332</sup>.

Desta forma, viabiliza-se a colaboração direta das autoridades judiciais mediante a transferência de competência, inclusive suprimindo o “exequatur” para decisão acerca da jurisdição do Estado de origem que ordene o regresso da criança, para as situações relativas ao direito de visita e à deslocação ou retenção ilícitas de menores.

Por força de referido regulamento, com base no princípio da confiança mútua, as decisões proferidas em um Estado membro são reconhecidas e executadas em outros Estados membros, sem quaisquer formalidades.

No tocante às decisões em matéria de responsabilidade parental, estão compreendidas as medidas de proteção da criança, independentemente de eventual conexão com um processo matrimonial.

Por outro lado, as medidas relativas aos bens da criança, não relacionadas com a sua proteção, não são reguladas pelo Regulamento (CE) nº 2201/2003. Assim

---

nomeadamente, o direito de guarda e o direito de visita”. Processo Civil da União Européia, v. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2006, pp. 128-129. Para aprofundamento no tema, ver: Convenção de Haia de 1996 relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de responsabilidade parental e de medidas de proteção da criança.

<sup>332</sup> Ensina JOÃO PAULO FERNANDES REMÉDIO MARQUES, acerca do Regulamento (CE) nº 2201/2003, que: “O artigo 21º deste Regulamento obriga o Estado-Membro a reconhecer uma decisão proferida por outro Estado-Membro sem qualquer formalidade, bastando que o requerente dirija o pedido ao Tribunal que as autoridades portuguesas indicaram à Comissão (‘in casu’, o Tribunal de Comarca ou o Tribunal de Família e Menores”). Acção Declarativa à Luz do Código Revisto, 3.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 287.

também, os alimentos<sup>333</sup> estão excluídos do âmbito de aplicação Regulamento (CE) n° 2201/2003.

O regulamento citado não é aplicável ao estabelecimento da filiação, por tratar-se de questão não atinente à atribuição da responsabilidade parental, caso em que é necessária a concessão de “*exequatur*” para inscrição de uma sentença de adoção no Registro Civil do Estado membro.

Por outro lado, não é exigida qualquer formalidade<sup>334</sup> para atualização dos registros do estado civil das pessoas de um Estado membro, com base numa decisão de divórcio, separação ou anulação do casamento, proferida em outro Estado membro e da qual não caiba mais recurso, segundo a legislação desse Estado membro.

As decisões matrimoniais positivas<sup>335</sup>, por serem constitutivas, em regra, não apresentam problema de executoriedade, sendo suficientes as medidas de reconhecimento ou não reconhecimento, considerando o reconhecimento definitivo consoante a alteração do Registro Civil do Estado membro.

---

<sup>333</sup> Os alimentos estão excluídos do âmbito de aplicação Regulamento (CE) n° 2201/2003, porque as obrigações de alimentos decorrentes de uma relação familiar, parentesco, casamento ou afinidade estão abrangidas pelo Regulamento (CE) n° 4/2009, do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares, que substituiu as normas relativas a obrigações alimentares previstas no Regulamento Bruxelas I (Regulamento (CE) n° 44/2001) e do título executivo europeu para a matéria de alimentos (Regulamento (CE) n° 805/2004).

<sup>334</sup> Destaca JOÃO PAULO FERNANDES REMÉDIO MARQUES, acerca do Regulamento (CE) n° 2201/2003, artigo 21°, que: “não é exigível qualquer formalidade para a mera actualização dos registos do estado civil de um Estado-Membro (nos serviços de registo civil existentes nesse Estado) com base numa decisão proferida por outro Estado-Membro e da qual já não caiba recurso, segundo a legislação desse Estado-Membro”. *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*. 3.ª ed.. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 287.

<sup>335</sup> Explica ANTÓNIO DA COSTA NEVES RIBEIRO que “as decisões matrimoniais de que fundamentalmente se ocupa esta disposição (art. 21.º, n. 2), são decisões constitutivas. Não podem ser seguidas, em regra, de processo executivo”. *Processo Civil da União Européia*. v. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 166.

Pontue-se que há casos em que a decisão de divórcio, separação ou anulação do casamento<sup>336</sup> não pode ser reconhecida, por exemplo, quando: a) o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado membro requerido; b) a parte revel não tiver sido citada ou notificada do ato, em tempo útil, para deduzir defesa; c) for inconciliável com outra decisão proferida num processo entre as mesmas partes no Estado membro requerido; ou d) for inconciliável com decisão proferida anteriormente em outro Estado membro ou num país terceiro entre as mesmas partes, desde que a primeira decisão reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado membro requerido.

Nestes casos, o tribunal de um Estado membro, ao qual seja requerido o reconhecimento de uma decisão proferida em outro Estado membro, pode suspender a instância, quando a decisão é objeto de recurso ordinário com efeito suspensivo, mas a decisão não pode ser revista quanto ao mérito.

Observe-se que o reconhecimento de uma decisão não pode ser recusado com o fundamento de a lei do Estado membro requerido não permitir o divórcio, separação ou anulação do casamento com base nos mesmos fatos<sup>337</sup>.

6) Injunção Européia de Preservação de Contas Bancárias: o Regulamento (UE) nº 655/2014<sup>338</sup>, em vigor desde 18 de janeiro de 2017, estabelece um procedimento

---

<sup>336</sup> O Regulamento (UE) nº 1259/2010 também trata do direito de família, ao criar uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial, observando que não é um regulamento relativo à circulação de decisões, mas um regulamento cujo objeto são normas de conflito. Também, em matéria de sucessões, o Regulamento (UE) n.º 650/2012 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões (aplicável desde 17 de Agosto de 2015), cria o Certificado Sucessório Europeu, versando sobre normas de conflito de leis, de competência territorial, relativas ao reconhecimento e execução das decisões, bem como acerca do certificado sucessório europeu. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de ANTÓNIO DA COSTA NEVES RIBEIRO. *Processo Civil da União Européia*, vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 183.

<sup>337</sup> Neste sentido é a lição de ANTÓNIO DA COSTA NEVES RIBEIRO ao salientar que “a vontade do juiz requerido não pode sobrepor-se à vontade do juiz estrangeiro (juiz do Estado de origem)”. *Processo Civil da União Européia*. v. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 182.

<sup>338</sup> O Regulamento (UE) nº 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, publicado em 27 de junho de 2014 e em vigor desde 18 de janeiro de 2017, estabelece um procedimento de Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

de injunção europeia de preservação de contas bancárias, que permite bloquear os valores depositados pelo devedor em contas bancárias mantidas nos Estados membros da União Europeia.

O bloqueio dos valores depositados ocorre por meio de uma decisão europeia de arresto de contas bancárias, proferida pelo tribunal de um Estado membro que ordena o arresto de bens situados em outro Estado membro, como forma de salvaguardar o montante devido em uma conta bancária do devedor em condições idênticas em todos os Estados membros da União Europeia<sup>339</sup>.

O Regulamento (UE) nº 655/2014 é aplicável apenas a processos transfronteiriços, que são aqueles em que o tribunal que aprecia o pedido de decisão de arresto está situado em um Estado membro e a conta bancária do devedor é mantida em outro Estado membro ou, ainda, quando o credor estiver domiciliado em um Estado membro e o tribunal e a conta bancária a arrestar estiverem localizados em outro Estado membro.

Trata-se de um instrumento jurídico cuja natureza é de medida cautelar<sup>340</sup> provisória, pois apenas permite ao tribunal de um Estado membro, por meio de

---

injunção europeia de preservação de contas bancárias, prevendo normas relativas à competência, aos requisitos e ao procedimento a serem observados para a emissão da injunção europeia, bem como acerca da ordem de divulgação relativa às contas bancárias, a forma como os tribunais e as autoridades nacionais devem proceder para sua aplicação, os elementos de defesa e as vias de recurso disponíveis para o devedor, permitindo a igualdade de tratamento nos Estados membros da União Europeia no tocante à preservação de valores depositados em contas bancárias mantidas em outros Estados membros.

<sup>339</sup> PILAR JIMÉNEZ BLANCO explica que “La finalidad esencial de la nueva Orden Europea de Retención de Cuentas (OERC) creada por el Reglamento (UE) nº 655/2014 es incorporar un nuevo instrumento de protección al acreedor, en este caso mediante una garantía de los créditos con una medida de naturaleza cautelar, alternativa a las medidas nacionales. El citado Reglamento permite las solicitudes de OERC que se presenten a partir del 18 enero 2017, al margen de la fecha del crédito que pretenda garantizar. No tiene contenido ejecutivo, de modo que sirve como garantía pero no como medio de satisfacción del crédito del acreedor. Puede adoptarse en cualquier momento: antes de un proceso sobre el fondo, durante la tramitación de este o, teniendo ya un título ejecutivo, como medio para garantizar la ejecución forzosa de este”. La orden europea de retención de cuentas: avances y limitaciones. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. XIV-XV, 2014-2015, p. 244.

<sup>340</sup> Destaca M. ÁNGELES RODRÍGUEZ VÁZQUEZ que “El legislador regula, de este modo, una medida cautelar específica, de carácter real, destinada a bloquear los fondos de la cuenta del deudor, sin

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Europeia



uma decisão europeia de arresto de contas, ordenar o bloqueio de uma conta bancária mantida pelo devedor em outro Estado membro da União Europeia, impedindo a retirada ou a transferência de valores depositados, durante o tempo necessário à obtenção e à execução de uma decisão definitiva sobre o caso.

O procedimento previsto no regulamento citado pode ser adotado como alternativa aos regimes vigentes em cada Estado membro da União Europeia. Não há necessidade de uma decisão de reconhecimento no Estado membro em que os bens estão localizados, devendo a decisão europeia de arresto proferida em um Estado membro ser reconhecida nos outros Estados membros sem necessidade de qualquer procedimento especial.

A decisão é também executória nos outros Estados membros sem necessidade de obtenção de uma declaração de executoriedade, pois a instituição bancária que mantém a conta aberta com valores a arrestar, após receber a decisão europeia de arresto, deve garantir a indisponibilidade do montante em causa ao devedor, viabilizando a supressão do “*exequatur*” para cumprimento da decisão.

Em face à sua natureza cautelar, a decisão está sujeita a confirmação quando da apreciação do mérito do caso, o que implica em não ser permitido o pagamento ao credor do valor bloqueado na conta bancária do devedor.

Para a recuperação efetiva do crédito é necessária a concessão de uma decisão judicial definitiva acerca de cobrança de dívidas em outros Estados membros da União Europeia, podendo o credor optar pela utilização dos procedimentos europeus simplificados (como, por exemplo, o procedimento europeu para ações de pequeno montante) ou recorrendo aos instrumentos processuais previstos na legislação nacional do Estado membro, que não foram alterados pelo Regulamento (UE) n° 655/2014.

Os valores bloqueados na conta bancária pela decisão de arresto serão mantidos até a revogação ou alteração da decisão de arresto ou, de acordo com o caso, até a

---

transferirlos al acreedor. Con la orden se bloquean o retienen los fondos de la cuenta bancaria de forma que se impide su utilización no solo al deudor, sino también a cualquier otra persona autorizada por él para efectuar pagos a través de esa cuenta”. La simplificación del cobro transfronterizo de deudas mediante la orden europea de retención de cuentas. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. XIV-XV, 2014-2015, p. 568.

obtenção pelo credor de execução definitiva de decisão judicial, transação judicial ou instrumento autêntico.

Sublinhe-se que o Regulamento (UE) nº 655/2014 admite o efeito surpresa, pois a injunção europeia de preservação de contas é emitida no âmbito de procedimentos “ex parte”. Deste modo, a decisão é proferida sem conhecimento do devedor, que apenas é notificado após a execução do arresto da conta bancária.

Nesta perspectiva da natureza de medida cautelar, cujo intuito é impedir a transferência dos recursos e tornar efetiva a cobrança de dívidas em processos transfronteiriços, tem-se que o devedor não é informado do pedido do credor, nem ouvido antes da concessão da decisão de arresto ou dela notificado antes da sua aplicação.

No tocante à admissão do efeito surpresa, é preciso aprofundar os estudos, considerada a possibilidade de impugnação do crédito pelo devedor em face à exequibilidade da decisão europeia de arresto de contas.

Também outros instrumentos europeus também asseguram o reconhecimento e a execução de decisões judiciais proferidas num Estado membro em outro, mas determinam previamente a notificação da parte contrária.

Pontue-se que as questões acima, conquanto relevantes, não compreendem o objeto deste trabalho que visa encontrar parâmetros nos regulamentos europeus, para servirem de balizas para a proposta a ser apresentada na parte IV deste trabalho.

Os regulamentos europeus, ao tratarem do reconhecimento e execução de decisões judiciais, viabilizam a supressão do “exequatur”, como será proposto na parte IV deste trabalho, para que a decisão proferida em um Estado membro seja reconhecida e executada automaticamente em outro Estado membro do Mercosul.

O reconhecimento da mútua confiança<sup>341</sup> entre as jurisdições dos Estados pode ser considerado como base para viabilizar a livre circulação das decisões judiciais,

---

<sup>341</sup> HAIMO SCHACK destaca que o “el principio de reconocimiento mutuo de resoluciones judiciales como la piedra angular para la creación de un verdadero espacio judicial, incluyendo en su primera fase la supresión del exequatur y comenzando por los denominados créditos no impugnados; denominación que no sería muy acertada, desde el momento en que el Reglamento también se aplica a resoluciones dictadas

mediante a supressão de procedimentos e possibilitando o reconhecimento automático e a execução de decisões judiciais e laudos arbitrais, inclusive de natureza cautelar.

No âmbito do Mercosul, a livre circulação de mercadorias conduz à necessidade de redução dos mecanismos de verificação de requisitos para o reconhecimento e execução automáticos das decisões proferidas por Estados membros de um espaço economicamente e socialmente integrado, como veremos a seguir.

## Seção II – Instrumentos no Mercosul

Considerando que a confiança recíproca dos Estados membros é necessária para construção de um espaço judicial comum, tem-se que vários instrumentos foram firmados no âmbito do Mercosul, visando a aproximação dos sistemas jurídicos de seus Estados membros, tais como<sup>342</sup>:

- a) Protocolo de cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa (conhecido como Protocolo de Las Leñas);
- b) Protocolo de Ouro Preto sobre medidas cautelares (1994);

---

en rebledía y a documentos públicos, en los que la demanda subyacente normalmente se impugna vivamente”. La (indebida) abolición de los procedimientos de ‘exequátur’ en la Unión Europea. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. IX, 2009, pp.70-71.

<sup>342</sup> Outros tratados firmados pelos países americanos podem ser citados: Código de Bustamante, Tratado de Montevideu, Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, Convenção de Proteção das Crianças e Cooperação em Adoção Internacional, Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca de Direito Estrangeiro, Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias e Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais de 1997.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

c) Protocolo de Buenos Aires sobre jurisdição internacional em matéria contratual (1994);

d) Protocolo de Santa Maria sobre jurisdição internacional em matéria de relações de consumo; e

e) Protocolo de São Luís sobre assistência mútua em assuntos penais e responsabilidade civil emergente de acidentes de trânsito.

Considerando que o objetivo deste trabalho é viabilizar a livre circulação de decisões judiciais e laudos arbitrais no âmbito do Mercosul, foca-se o estudo nos instrumentos que podem contribuir para o desenvolvimento da proposta a ser apresentada na parte IV deste trabalho, mediante a simplificação do procedimento adotado nos Estados membros do Mercosul, conforme descritos a seguir.

1) Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa (também conhecido como Protocolo de Las Leñas)<sup>343</sup> foi firmado em 27 de junho de 1992, pelos Estados membros do Mercosul: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

O objetivo de referido protocolo é a promoção da cooperação jurisdicional, visando harmonizar as legislações dos Estados membros do Mercosul e garantindo

---

<sup>343</sup> O Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, conhecido como Protocolo de Las Leñas, foi concluído em 27/06/1992, no Vale de Las Leñas, na Província de Mendoza, na Argentina, estando em vigor internacionalmente desde 17/03/1996. No Brasil, foi aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 55 de 19/04/1995, sendo depositado o instrumento de ratificação em 16/02/1996 e vigorando internamente desde 12/11/1996 por meio do Decreto Executivo nº 2.067. Em 2009, o Brasil promulgou o Decreto nº 6.891, em 02 de julho de 2009, aprovando o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados membros do Mercosul, posteriormente ampliando o intercâmbio de atos jurisdicionais que devem ser facilitados, inclusive para a República da Bolívia e a República do Chile. ELEONORA PITOMBO e RENATO STETNER mencionam que “em 20 de junho de 1995, o Brasil também ratificou a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, firmada em Montevideú, em 8 de maio de 1979, por meio do Decreto-Legislativo n.º 93 e, em 19 de abril de 1994, o Protocolo de Las Leñas, celebrado em 27 de julho de 1992”. A Convenção de Nova York: ratificação pelo Brasil. Disponível em: <[http://www.cbsg.com.br/pdf\\_publicacoes/a\\_convencao](http://www.cbsg.com.br/pdf_publicacoes/a_convencao)>. Acesso em 04/03/2015.

as mesmas condições de livre acesso à jurisdição de outro Estado membro. É vedado o estabelecimento de caução para litigantes residentes em outro Estado membro.

Trata do pedido de informação do direito de um Estado membro aos tribunais de outros Estados membros do bloco, de atos probatórios e atos de mero trâmite, compreendendo a citação, a intimação ou a produção de provas, que podem ser realizadas por meio de carta rogatória, na forma prevista nas regras procedimentais do Estado membro requerido, exceto quando contrárias à sua ordem pública<sup>344</sup>.

A jurisdição internacional<sup>345</sup> também é mencionada no Protocolo de Las Leñas, em seu artigo 20, alínea “c”, como sendo o poder de aplicar o direito ao caso concreto com o objetivo de solucionar conflitos, podendo ser firmada por meio de tratados ou convenções internacionais, inclusive tendo sido previsto um procedimento de reconhecimento e homologação de sentença estrangeira proveniente de Estado membro do Mercosul diferenciado em relação ao fixado para as sentenças proferidas por países que não compõem este bloco econômico<sup>346</sup>.

---

<sup>344</sup> GILLES CUNIBERTI ensina que “Toutefois, ainsi qu’en a jugé la Cour de Justice (68), l’ordre public des États membres comprend sans aucun doute les droits fondamentaux protégés par la Convention européenne. Il est donc clair que les États membres ont le pouvoir, sur ce fondement, de refuser de faire produire effet à un jugement rendu en violation des droits fondamentaux. Les règlements ayant conservé l’exception d’ordre public laissent un pouvoir d’appréciation aux États membres concernant l’accueil des jugements étrangers”. Abolition de L’Exequatur et Présomption de Protection des Droits Fondamentaux. *Revue Critique de Droit International Privé*, Paris: Édition Dalloz, avril-juin, 2014, p. 322.

<sup>345</sup> EDUARDO TELLECHEA BERGMAN destaca que “Concretado el Protocolo sobre Cooperación y Asistencia Jurisdiccional, se consideró asimismo conveniente a efectos de concluir un verdadero Código regional en materia de Derecho Internacional Procesal, atender la cuestión relativa a la regulación y distribución de la potestad jurisdiccional de los Estados Partes en relación a los casos multinacionales privados suscitados entre ellos”. Un Marco Jurídico al Servicio de la Integración. In: CASELLA, Paulo Borba (coord.). *Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul*. São Paulo: LTr, 1996, p. 55.

<sup>346</sup> DIDIER OPERTTI BADÁN explica que “En suma: la cuestión de la jurisdicción internacional que no en vano los Tratados de Montevideo regularon en los Tratados de Derecho Civil, sin perjuicio de otras normas en materias especiales, pero siempre dentro del derecho de fondo, necesita sea examinada y resuelta en el marco más omnicompreensivo del “derecho aplicable”, y se entiende por este en sentido amplio no solamente el de la solución jurídica aplicable al caso, sino también, como parte de una unidad al servicio del Derecho, la respuesta a la llamada “competencia judicial internacional”. Algunas Reflexiones Sobre Jurisdicción Internacional y Jurisdicción Exclusiva. In: OYARZÁBAL, M.J.A.(coord.). *Derecho Procesal Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia*

Ao tratar da eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais, o Protocolo de Las Leñas exige o preenchimento de requisitos previstos em seu artigo 20, que são os mesmos requisitos exigidos para a homologação de sentenças estrangeiras pelo STJ no Brasil.

Sublinhe-se que o procedimento previsto em referido protocolo facilita o trâmite do pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais<sup>347</sup> provenientes de Estados membros, permitindo que ocorra por meio de cartas rogatórias e por intermédio da autoridade central<sup>348</sup>, inclusive podendo o pedido ser requerido ao próprio Juízo prolator da decisão.

Como mencionado anteriormente, as autoridades centrais são autoridades designadas pelos Estados membros com o objetivo de facilitar o intercâmbio ativo e passivo de cooperação interjurisdicional. Assim, as autoridades centrais têm por atribuição verificar a admissibilidade administrativa dos pedidos de cooperação e, dependendo do caso, sugerir adaptações para assegurar a celeridade e o efetivo cumprimento do pedido de outro Estado membro.

---

Transnacional. Homenaje al Profesor Doctor Gualberto Lucas Sosa. Buenos Aires: Editorial Ábaco, 2012, p. 177.

<sup>347</sup> No tocante aos laudos arbitrais, explica MERLY LYSSETT KRAUSS que “Em suma para o reconhecimento de laudos entre países do Mercosul, aplica-se o Protocolo de Las Leñas. A solicitação tramita através da autoridade estatal ou da eleição do autor, pode-se formular diretamente a petição perante o Juiz do país onde se pretende a execução, pelo trâmite indicado pelas normas processuais deste Estado”. Reconhecimento e execução de laudo arbitral internacional no Mercosul. In: PEREIRA, César A. G.; TALAMINI, Eduardo (coord.). Arbitragem e Poder Público. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 451.

<sup>348</sup> Em seu artigo 19, o Protocolo de Las Leñas dispõe: “O pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central”. Disponível em <[www.mercosul.gov.br](http://www.mercosul.gov.br)>. Acesso em: 20.08.2016.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Ocorre que, no Brasil<sup>349</sup>, desde a vigência do Protocolo de Las Leñas, a interpretação do Supremo Tribunal Federal<sup>350</sup> é que no sentido de que referido protocolo apenas facilitou a tramitação do procedimento de reconhecimento de sentenças judiciais e laudos arbitrais oriundos dos Estados membros do Mercosul, permitindo que ocorra por meio da carta rogatória, sem contudo, afetar a exigência de homologação.

Assim, no Brasil, o Protocolo de Las Leñas serve apenas para facilitar o processamento da homologação de sentença estrangeira proveniente de Estados membros do Mercosul, permitindo que ocorra por meio de carta rogatória, funcionando o “*exequatur*” concedido pelo Presidente do STJ à carta rogatória como homologação de sentença.

A tramitação por meio da carta rogatória facilita o procedimento, pois a concessão do “*exequatur*” funciona como homologação de sentença, podendo a impugnação ao “*exequatur*” conduzir à revogação da decisão<sup>351</sup>. Diferente,

---

<sup>349</sup> JOSÉ CARLOS MAGALHÃES entende que, no Brasil, “o art. 102, h, da Constituição Federal limita-se a estabelecer a competência do Supremo Tribunal Federal para homologar sentenças estrangeiras e conceder “*exequatur*” a cartas rogatórias. Não diz que “todas” as sentenças proferidas no exterior devam ser homologadas. O que diz é que, sendo necessária a homologação, ela será feita pelo Supremo Tribunal Federal, e não por outro órgão do Poder Judiciário.” O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional: uma análise crítica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 124.

<sup>350</sup> RENATA ÁLVARES GASPAR menciona “vide MC 012050, onde se debate a aplicação do Protocolo de Las Leñas. Neste processo levado ao STJ se enfrentam duas decisões contrárias sobre o mesmo tema: aplicação do protocolo de Las Leñas. O juiz de primeira instância aplicou o referido instrumento mercosurenho e o Tribunal de Justiça, em sede recursal, reformou sua decisão neste particular. Os autos foram remetidos ao STJ para que defina qual destas decisões está correta; infelizmente tal recurso não prosperou. Decisão definitiva proferida pelo STJ em novembro de 2011”. Cooperação Jurídica no Mercosul: Nascimento de um Direito Processual Civil Mercosurenho. Santos: Universitária Leopoldiana, 2014, pp. 33-34. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de ROSANA BASTOS ALARCON. A eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos no MERCOSUL. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 104, set/2012, p. 14.

<sup>351</sup> EDSON NELSON UBALDO, ao tratar do Protocolo de Las Leñas, entende que “a inovação compatibiliza-se perfeitamente com o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. A diferença está em que, no pedido de homologação de sentença estrangeira, a fase contraditória precede o *exequatur*, permitindo ao requerido oferecer contestação antes da decisão do Supremo. Já no caso da rogatória, o *exequatur* precede o contraditório, mas não o impede nem o dificulta, pois a impugnação a ele Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

portanto, quando ocorre em pedido de homologação de sentença estrangeira, em há necessidade da apresentação da contestação antes da decisão de reconhecimento<sup>352</sup>.

Como veremos nos próximos capítulos, a proposta a ser apresentada neste trabalho difere do modelo adotado no Protocolo de Las Leñas, na medida em que objetiva o reconhecimento e a execução automáticos das decisões originárias de Estados membros deste bloco.

Busca-se com a proposta deste trabalho suprimir o “exequatur”, dispensar o procedimento homologatório e conferir a extraterritorialidade automática para as decisões judiciais e laudos arbitrais oriundos de Estados membros do Mercosul.

2) Protocolo de Medidas Cautelares para o Mercosul<sup>353</sup>, assinado em Ouro Preto, em 1994, tem por objetivo facilitar o trâmite e a execução de medidas cautelares proferidas por um Estado membro em outro, buscando evitar prejuízos às partes em litígio.

---

oposta pela parte requerida pode levar à revogação do ‘decisum’. O novo alcance das rogatórias no Mercosul. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (org.). Mercosul no Cenário Internacional. Curitiba: Juruá Editora, 1998, p. 154.

<sup>352</sup> Um acordo complementar foi firmado pelos Estados membros do Mercosul, celebrado em 05.07.2002 (aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 970/2003, ratificado em 21.05.2004), que depende da ratificação do Uruguai para entrar em vigor, prevendo alteração no artigo 19 do Protocolo de Las Leñas, para que o reconhecimento ou execução de uma decisão proveniente de Estados membros possa ocorrer por meio da carta rogatória, via diplomática ou consular, ou diretamente perante o órgão jurisdicional competente. No entanto, como destaca ROSANA BASTOS ALARCON: “Contudo, seja na versão atualmente em vigor, seja na versão alterada, neste ponto o Protocolo de Las Leñas ainda se encontra longe de garantir a celeridade procedimental esperada e menos ainda, a possibilidade de homogeneidade de tratamento entre os Estados-partes, na medida em que o entendimento de nossa Suprema Corte é de que o acordo em referência não afetou a exigência de que a sentença ou laudo arbitral devem ser homologados pelo STJ, para serem reconhecidos no Brasil”. A eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos no MERCOSUL. Âmbito Jurídico, ano XV, n. 104, Rio Grande do Sul, set-2012, p. 12.

<sup>353</sup> O Protocolo de Medidas Cautelares para o Mercosul foi assinado pelos Estados membros, em Ouro Preto, em 1994, tendo sido promulgado no Brasil, por meio do Decreto nº 2.626/1998.



Trata-se de cooperação de natureza cautelar, que dispõe acerca das medidas provisórias ou cautelares previstas na lei de um Estado membro que podem ser requeridas às autoridades judiciais desse Estado membro, ainda que tribunal de outro Estado membro seja competente para conhecer da questão de fundo.

O protocolo mencionado acima dispensa a homologação das medidas cautelares para fins de execução, permitindo que a solicitação de cumprimento da medida ocorra por meio de carta rogatória<sup>354</sup>.

Ao Estado membro requerido cabe apreciar o conteúdo da medida e, no caso de ofensa à sua ordem pública, recusar seu cumprimento.

Pontue-se que o cumprimento da medida cautelar pelo Estado membro requerido não implica no reconhecimento da possibilidade de execução de futura sentença proferida em sede de processo principal<sup>355</sup>.

Ocorre que referido protocolo não tem sido aplicado no Brasil, por não estar em vigor em face à ausência de promulgação do poder executivo<sup>356</sup>. No caso

---

<sup>354</sup> FELIPE SARTÓRIO DE MELO explica que “os signatários do Protocolo de Medidas Cautelares tinham por objetivo a criação, nas zonas fronteiriças, de um espaço de efetiva cooperação, com vistas a conferir maior segurança às relações jurídicas nelas realizadas. Levando-se em conta que, no âmbito do Mercosul, os pedidos de reconhecimento de sentença estrangeira tramitam, de forma simplificada, por meio de Carta Rogatória haja vista o estabelecido no Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, conhecido como Protocolo de Las Leñas (Decreto nº 2.067/96), da leitura do artigo 19 do Protocolo de Ouro Preto depreende-se que o processo homologatório tornou-se dispensável naquelas regiões”. A cooperação jurídica internacional e o aparente conflito de leis. Revista Eletrônica de Direito Processual. v. XII. Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Disponível em <<http://www.redp.com.br>>. Acesso em: 03.06.2016.

<sup>355</sup> DIDIER OPERTTI BADAN, ao tratar do Protocolo de Medidas Cautelares de 1994, ensina que “había un fran rechazo a aceptar que un juez extranjero por ejemplo, mediante resolución, por fundada que fuere, pudiere solicitar el secuestro de un bien, el levantamiento del secreto bancario de una cuenta, pudiere ordenar el depósito cautelar de una mercadería para preservarla de la posibilidad de extinción por ser perecedora, la instalación o colocación o guarda provisional de menores en tanto se discutía el derecho de fondo de quienes disputaban sobre su guarda o mejor derecho”. La Cooperación Jurídica Interamericana. AEDIPr. Madrid: Iprolex, 2000, pp. 392-393.

<sup>356</sup> Neste sentido a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no Agravo Regimental na Carta Rogatória nº. 8.279, que entendeu pela não aplicação do Protocolo de Medidas Cautelares adotado pelo Mercosul, por não estar em vigor em virtude da ausência de promulgação do poder executivo. O procedimento constitucional de incorporação de convenções internacionais em geral e de tratados de Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

brasileiro, a competência para a celebração dos tratados internacionais cabe ao Presidente da República, que deve enviar o tratado para apreciação do Congresso Nacional, que detém competência exclusiva para sua aprovação mediante Decreto Legislativo; em sendo aprovado o tratado, cabe ao poder executivo sua ratificação e depósito, conforme estabelecido no próprio tratado e quando atingido o número mínimo de ratificações depositadas, o tratado entrará em vigor internacionalmente, quando então o Presidente da República deve assinar o decreto de promulgação e a partir de sua publicação, o tratado passa a vigorar internamente.

Também, as decisões provisórias e cautelares encontram óbice na execução, em face à exigência constitucional brasileira de que as sentenças devem ser homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>357</sup>, não podendo ser afastado seu reconhecimento prévio e por não terem o trânsito em julgado definitivo.

A proposta a ser apresentada na parte IV deste trabalho tem por objetivo viabilizar o reconhecimento e execução de medidas provisórias ou cautelares proferidas em um Estado membro por outro, buscando afastar os entraves previsto no modelo adotado pelo Protocolo de Medidas Cautelares para o Mercosul.

---

integração no Mercosul depende da recepção dos tratados internacionais em geral e dos acordos celebrados pelo Brasil, ainda que no âmbito do Mercosul depende, para ser executado de aprovação, pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, de tais convenções, ratificação desses atos internacionais, pelo Chefe de Estado, mediante depósito do respectivo instrumento, promulgação de tais acordos ou tratados, pelo Presidente da República, mediante decreto, em ordem a viabilizar a produção dos seguintes efeitos básicos: publicação oficial do texto do tratado e executoriedade do ato de direito internacional público, que passa, então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Acórdão. Ministro Relator Celso de Mello, publicado no DJU, Seção I, de 10 de agosto de 2000, p 6.

<sup>357</sup> Exceto com relação à Convenção de Nova Iorque de 1956 (aprovada pelo Decreto Legislativo nº 10, de 1958 e promulgada pelo Decreto nº 56.826, de 02.09.65) que trata da prestação de alimentos no estrangeiro, o STJ tem reconhecido eficácia executiva às decisões provisórias envolvendo prestação alimentares, por facilitarem a obtenção de alimentos. Para aprofundamento dos estudos de ROSANA BASTOS ALARCON, acerca da decisão proferida em Agravo Regimental à Carta Rogatória nº 7.613 proveniente da Argentina. A eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos no MERCOSUL. *Âmbito Jurídico*, ano XV, n. 104, Rio Grande do Sul, set-2012, p. 15; NÁDIA DE ARAÚJO, *Medidas de cooperação interjurisdicional no Mercosul*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, mai/2005, p. 10.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

3) Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual<sup>358</sup>, firmado em 1994, prevê a liberdade de eleição de foro, priorizando assim a jurisdição eleita pelas partes. Abrange os contratos internacionais<sup>359</sup> de natureza civil ou comercial celebrados entre particulares (pessoas físicas ou jurídicas).

O objetivo de referido protocolo é promover o desenvolvimento das relações econômicas nos Estados membros, adotando o princípio da liberdade de eleição de foro para estabelecer a competência para a resolução de conflito ao tribunal escolhido por convenção expressa em contrato em que conste a cláusula de eleição de foro<sup>360</sup>.

---

<sup>358</sup> O Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual foi firmado pelos Estados membros do Mercosul em 1994, estando em vigor desde 06/06/1996. No Brasil, o Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, foi submetido ao Congresso Nacional brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 129 de 05/10/1995.

<sup>359</sup> O Protocolo de Buenos Aires trata da jurisdição internacional em matéria contratual, inclusive da liberdade de eleição de foro em sede de contratos internacionais. O contrato internacional caracteriza-se quando preexistente à avença um elemento que possa determinar uma conexão real com o ordenamento jurídico de mais de um Estado. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR. Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.2, n. 21, 2000, pp.15-31; ARMANDO ÁLVARES GARCIA JÚNIOR. Jurisdição Internacional em matéria contratual no Mercosul. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

<sup>360</sup> Ensina FELIPE DEZORZI BORGE que “nesse ponto (eleição de foro), a realidade jurídica local (brasileira) não opera conforme o disposto no Protocolo de Buenos Aires. Como alude RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR (in Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.2, n. 21, p.15-31, 2000), a jurisdição internacional brasileira, exercida nos limites de seu território, encontra-se regida pelos artigos 88 (competência internacional concorrente) e 89 (competência internacional exclusiva) do Código de Processo Civil (Lei 5.869, de 1973), então complementadas pelo artigo 12 da LICC, de 1942. Dessa feita, a legislação brasileira estabelece regramento específico concernente à resolução de conflitos de cunho internacional, ou seja, quando o conflito se põe entre autoridades jurisdicionais de diferentes Estados-Partes preexistindo o elemento estrangeiro.” Protocolo de Buenos Aires e cláusula de eleição de foro. Teresina: Jus Navigandi, ano 15, nº 2400, 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14248>>. Acesso em: 03.05. 2016. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado a jurisdição brasileira, não adotando a cláusula de eleição de foro em seus julgados (como, por exemplo, nos seguintes julgados: REsp 251.438 e REsp 970.199).

No silêncio da convenção, a escolha do foro caberá ao demandante, que poderá optar pelo Juízo do lugar de cumprimento do contrato, do domicílio do demandado ou seu próprio domicílio ou sede social. Havendo dúvidas acerca das normas a reger a jurisdição, será aplicado o direito mais favorável à manutenção do acordo firmado.

Pontue-se que referido protocolo regula a jurisdição contenciosa relativa aos contratos internacionais de natureza civil ou comercial, celebrados entre particulares (pessoas físicas ou jurídicas) domiciliados em países distintos, sendo exigidos o seguintes requisitos: a) que uma das partes tenha domicílio ou sede em um dos Estados membros do Mercosul; b) que tenham convencionado, validamente, por meio da cláusula de eleição de foro, a jurisdição ordinária ou arbitral de um dos Estados membros para solucionar os conflitos decorrentes de contrato; e c) que haja conexão entre a matéria contratada e o foro escolhido.

Estão excluídas da abrangência do Protocolo de Buenos Aires, as seguintes relações jurídicas: a) entre falidos e seus credores, concordatários e seus credores e insolventes declarados e seus credores, por força do princípio da universalidade do juízo da falência e procedimentos assemelhados; b) de direito de família e de sucessões, por serem direitos indisponíveis, sendo aplicadas as regras de jurisdição previstas nas legislações processuais dos Estados membros; c) de seguridade social, os contratos administrativos, de transporte, de seguros e contratos de trabalho, por envolverem matéria de direito público, sujeitam-se às regras de jurisdição do Estado membro; d) de compra e venda ao consumidor que estão submetidas à jurisdição do local da celebração do contrato; e e) de direitos reais, por estarem submetidas às normas internas de jurisdição do Estado membro.

As controvérsias surgidas entre os Estados membros acerca da aplicação, interpretação ou não cumprimento dos dispositivos do Protocolo de Buenos Aires serão solucionadas pela via diplomática direta e, em não sendo obtido sucesso, a controvérsia será submetida ao Tribunal Arbitral, como previsto no Protocolo de Brasília.

O Protocolo de Buenos Aires estabelece, também, acerca do tratamento a ser adotado quando apreentada a exceção de incompetência e de eleição de Juízo

Arbitral, possibilitando a indicação prévia do árbitro e das normas a serem observadas na arbitragem.

Note-se que o Protocolo de Buenos Aires e o Protocolo de Olivos tratam de matérias diversas. O Protocolo de Olivos regulamenta a forma de solução de contróversias entre os Estados membros. O Protocolo de Buenos Aires trata do sistema de solução de conflitos existentes entre particulares (pessoas físicas e jurídicas), desde que domiciliadas em países distintos e que ao menos uma delas esteja domiciliada ou tenha sede num dos países integrantes do Mercosul, exigindo a previsão contratual no instrumento objeto da controvérsia da cláusula de eleição de foro.

Também a jurisdição internacional é tratada tanto no Protocolo de Buenos Aires como no Protocolo de Santa Maria<sup>361</sup>. O Protocolo de Buenos Aires trata da liberdade de eleição de foro em contratos internacionais. O Protocolo de Santa Maria, com o intuito de proteger o consumidor, atribui a competência aos juízes e tribunais do Estado em cujo território estiver domiciliado o consumidor.

O Protocolo de Santa Maria sobre Jurisdição Internacional em Matéria de Relações de Consumo, firmado em 1996, visa a proteção do consumidor<sup>362</sup>, mediante a adoção de regras comuns para os contratos entre fornecedores e consumidores. Estabelece que as ações devem ser interpostas no foro do país do consumidor final, devendo ser aplicada a lei processual do lugar em que tramitará o processo.

---

<sup>361</sup> O Protocolo de Santa Maria trata da jurisdição internacional em matéria de relações de consumo, prevendo em seus artigos 4º e 5º a competência dos Juízes e Tribunais do Estado em cujo território estiver domiciliado o consumidor ou o ajuizamento da demanda no Estado membro em que firmado o contrato, no lugar do cumprimento da prestação de serviço ou entrega do bem ou no domicílio do demandado.

<sup>362</sup> Destaca JOSÉLI FIORIN GOMES que “a proteção do consumidor pelo direito decorrente dos processos de integração regional, harmonizando as legislações dos Estados que fazem parte dos blocos econômicos, apresenta forte componente político-econômico, pois interessa à competitividade dos mercados envolvidos, contribuindo para a criação de concorrência leal e para a efetivação de políticas governamentais. Essas, então, as razões pelas quais é necessário o tratamento da proteção do consumidor no âmbito do direito da integração, pela via da harmonização jurídica”. A proteção do consumidor no Mercosul e o Protocolo de Santa Maria: ‘la trama y el desenlace’. Revista de Direito do Consumidor, nº 82, 2012, p. 219.

Verifica-se, ainda, que o Protocolo de Buenos Aires e o Protocolo de Santa Maria tratam de matérias diversas. O Protocolo de Buenos Aires trata de questões atinentes ao Juízo Arbitral, inclusive acerca da indicação prévia do árbitro e das normas a serem observadas na arbitragem. O Protocolo de Santa Maria trata da aplicação da lei processual do lugar em que tramitará a ação.

Os dois protocolos mencionados acima podem servir de balizas para este estudo, contribuindo para o desenvolvimento da proposta a ser apresentada na parte IV deste trabalho, no tocante ao tratamento das questões atinentes ao laudo arbitral e a adoção da lei processual.

Centra-se a proposta apresentada neste trabalho na criação de um instrumento próprio para viabilização da tutela judicial efetiva, mediante o reconhecimento e execução automáticos das decisões judiciais e laudos arbitrais proferidas pelos Estados membros.

O objetivo da proposta é viabilizar a livre circulação de decisões no âmbito do Mercosul, atribuindo validade extraterritorial às decisões judiciais e laudos arbitrais originários dos Estados membros.

A globalização da economia<sup>363</sup>, aliada à rapidez das comunicações e o acesso às informações via Internet, exige um aprofundamento da integração jurídica, permitindo que as decisões, ainda que de caráter constitutivo, surtam efeitos nos demais Estados membros, visando assegurar a efetividade da tutela judicial em qualquer Estado membro do bloco, como veremos a seguir.

---

<sup>363</sup> PEDRO ALBERTO DE MIGUEL ASENSIO ensina que “La creciente movilidad transfronteriza de la vida social de las personas y la multiplicación de las situaciones privadas vinculadas con varios países aconseja el desarrollo de mecanismos elaborados de cooperación entre autoridades más allá de los instrumentos propios de los sectores fundamentales - competencia, ley aplicable y reconocimiento -, de lo que son ejemplo el regímenes con un elevado componente de colaboración entre autoridades de los diversos países implicados, como ilustra la evolución de los trabajos de la Conferencia de La Haya”. El Derecho Internacional Privado ante la Globalización. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. I, 2001, p. 81.

## PARTE III

# UM OLHAR DO MERCOSUL PARA A UNIÃO EUROPEIA

---

Nesta terceira parte do trabalho, dividida em dois capítulos, apresenta-se a proposta para reconhecimento e execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais no âmbito do Mercosul, a partir da constatação da necessidade de serem criados novos mecanismos que permitam aprofundar a integração jurídica em espaços economicamente e socialmente integrados, como, por exemplo, no Mercosul.

No primeiro capítulo, discorre-se acerca da necessidade de alteração das Constituições dos Estados membros, em função das assimetrias nelas existentes acerca da posição hierárquica interna das normas internacionais firmadas pelo bloco, que implicam na aceitação ou não de uma ordem supranacional. Preliminarmente, são detectadas as diferenças de tratamento constantes nos ordenamentos jurídicos quanto à internalização<sup>364</sup> dos tratados firmados pelos Estados membros no âmbito do Mercosul. Em seguida, são apresentadas três proposições, a saber:

- a) criação de um tribunal supranacional permanente com competência para fiscalização da aplicabilidade das normas do Mercosul;
- b) supressão do “exequatur”<sup>365</sup> para as decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de Estados membros do Mercosul, abolindo os trâmites intermediários entre os Estados membros que subordinam a eficácia destas

---

<sup>364</sup> ARI POSSIDONIO BELTRAN destaca que “internalizar uma lei significa adotar uma lei de fora, de caráter externo ou supranacional, que entrará no ordenamento de um país. É uma expressão usada comumente em Direito Internacional. Internalizar qualquer norma, significa inserir na legislação interna, obedecendo os procedimentos usuais das Constituições dos países, segundo as normas previstas na Carta Magna de cada Nação”. O Direito do Trabalho no Mundo Globalizado: reflexos no contrato de trabalho. São Paulo: Ltr, 2001, p. 150.

<sup>365</sup> Note-se que, no Brasil, as expressões: homologação, “exequatur”, reconhecimento e delibação são empregadas para indicar a aceitação da sentença estrangeira pelo sistema jurídico brasileiro.

decisões judiciais e laudos arbitrais, com o objetivo de equiparar o tratamento dado às decisões nacionais e às originárias de outro Estado membro; e

c) atribuição de competência ao juízo de 1º grau para apreciação das questões atinentes ao reconhecimento e execução de decisões, automaticamente, com o intuito de afastar a competência concentrada em um único tribunal do Estado membro requerido.

No segundo capítulo, considerando a forma pela qual as normas são implementadas no Mercosul, propõe-se a criação de um instrumento internacional denominado protocolo, a ser firmado pelos Estados membros do Mercosul.

A proposta de protocolo visa permitir o reconhecimento e execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais, respeitando as garantias fundamentais previstas constitucionalmente, a soberania nacional, a igualdade de direitos e interesses recíprocos dos Estados membros, inclusive adotando a legislação interna destes Estados, como veremos a seguir.

Como constatado nos capítulos anteriores deste trabalho, a evolução histórica do processo de integração econômica e de suas diversas etapas não são estanques, mas combinadas de acordo com as necessidades e circunstâncias de cada região econômica, decorrentes de diversos fatores econômicos, sociais, ambientais e culturais, em cada espaço economicamente e socialmente integrados.

Na proposta apresentada neste trabalho, que tem por intuito colaborar para o aperfeiçoamento do Mercosul, adotou-se como paradigma o modelo da União Européia, por ser considerado o exemplo mais avançado de integração regional existente atualmente, buscando coletar parâmetros que possam contribuir para a elaboração do protocolo proposto na parte IV.

Considerando a livre circulação de mercadorias, serviços, pessoas e capitais entre os Estados membros de um bloco econômico, impõe-se como necessário eliminar as barreiras impostas ao reconhecimento e à execução de decisões judiciais e laudos arbitrais proferidos pelos Estados membros de um espaço economicamente e socialmente integrado.

Propõe-se, assim, que as decisões proferidas num Estado membro sejam reconhecidas e executadas, automaticamente, nos demais Estados membros, sendo



que quaisquer efeitos que possam ser produzidos em relação a terceiros sejam igualmente reconhecidos pelos demais Estados membros do bloco; portanto, atribuindo efeitos processuais (coisa julgada material e eficácia constitutiva) também à decisão no Estado requerido, para promoção da cooperação jurisdicional.

Busca-se com esta proposta a harmonização das legislações nacionais<sup>366</sup>, mediante a simplificação de procedimentos<sup>367</sup>, mantendo-se o arcabouço jurídico de cada Estado membro, respeitando as garantias fundamentais previstas em suas Constituições, mas reduzindo as diferenças de tratamento dado às decisões, como forma de viabilizar a livre circulação de decisões judiciais e laudos arbitrais no âmbito do Mercosul.

Sublinhe-se que é possível simplificar os procedimentos adotados entre os Estados membros do Mercosul, como ocorre, por exemplo, no Brasil, em que as sentenças proferidas, com base na Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar e no Estatuto da Criança e do Adolescente, não dependem de reconhecimento antes de serem executadas.

A evolução do processo de integração jurídica europeu, com o aprofundamento de seus instrumentos normativos, apresenta vários parâmetros que podem contribuir para a elaboração desta proposta de contributo para o Mercosul, na busca pela tutela processual do direito no que concerne ao reconhecimento e a execução automáticos de uma decisão judicial ou laudo arbitral proferido por um Estado membro do Mercosul em outro.

---

<sup>366</sup> Registra LUIZ OLAVO BAPTISTA que “na harmonização, o que temos são direitos cujos princípios são harmônicos, isto é, concordes, embora o teor de suas regras possa não ser igual. Dessa forma, poderíamos dizer que os direitos dos países do Mercosul são, de modo geral, harmônicos, já que divergem apenas em aspectos particulares, embora as normas sejam formalmente desiguais”. O Mercosul, suas Instituições e Ordenamento Jurídico. São Paulo: LTr, 1998, p. 92.

<sup>367</sup> CARMEN PARRA RODRÍGUEZ afirma que os formulários proporcionam “la oportunidad de resumir y enumerar documentos para solicitudes específicas, reduciendo a un mínimo necesario los requisitos documentales”. De la Cooperación Administrativa a la era de los Formularios. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VIII, 2008, p 225.

Adota-se, como exemplo, o Regulamento (UE) n.º 1215/2012<sup>368</sup>, também conhecido como Regulamento Bruxelas II, que trata da competência judiciária, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria civil e comercial, em vigor desde 10 de janeiro de 2015.

Sublinhe-se que não se trata de importação do modelo adotado no âmbito europeu para ser aplicado no Mercosul, pois cada região possui suas particularidades e necessidades próprias, com distintos contextos históricos, culturais, sociais, experiências e nível econômico dos Estados membros de cada bloco econômico.

Todavia, a partir da trajetória do processo de integração jurídica da União Européia constata-se a evolução deste processo, especialmente no tocante a anterior exigibilidade da declaração de executividade, como previsto no Regulamento (CE) n.º 44/2001, posteriormente substituído pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012 que a tornou desnecessária<sup>369</sup>.

---

<sup>368</sup> O Regulamento (CE) n.º 44/2001 (Regulamento Bruxelas I), de 22 de Dezembro de 2000, relativo a competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial, foi substituído pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012 (também conhecido como Regulamento Bruxelas II), em vigor desde 10 de janeiro de 2015. Posteriormente, o Regulamento (UE) n.º 542/2014 alterou o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 para regular as relações com o Acordo relativo ao Tribunal Unificado de Patentes («Acordo relativo ao TUP») e com o Tratado do Tribunal de Justiça do Benelux, passando a considerar o Tribunal Unificado de Patentes e o Tribunal de Justiça do Benelux como tribunais na acepção prevista no Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

<sup>369</sup> LOUIS D'AVOUT destaca que “La desaparición de la declaración de fuerza ejecutiva marca el fin de la más importante de las discriminaciones entre resoluciones europeas en función de su origen. Esta discriminación había sido considerada desproporcionada y perjudicial en términos de plazos y costes. Después de su supresión, las diferencias subsistentes son residuales – aunque jurídicamente justificadas – y tienen que ver con la irregularidad en la adopción del acto jurisdiccional o con el carácter inadmisibile de sus efectos. El ‘Reglamento Bruselas I’ refundido apuesta sutilmente por hacer caer progresivamente en desuso, por falta de utilización frecuente, estas últimas diferencias de tratamiento que se traducen en el rechazo del reconocimiento y la ejecución de los títulos extranjeros a petición de un interesado; con todo, este freno de emergencia sigue estando disponible para la salvaguarda de los valores jurídicos esenciales”. La eficacia internacional de las resoluciones judiciales tras la refundición del Reglamento Bruselas I. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. XIV-XV, 2014-2015, p. 96.

O objetivo da proposta a ser apresentada na parte IV deste trabalho é facilitar o acesso à justiça, viabilizando a livre circulação de decisões judiciais e laudos arbitrais. Desta forma, esta proposta difere do Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica de 2008<sup>370</sup> (Código Modelo de 2008)<sup>371</sup>, pois não constitui objeto deste trabalho a reunião de princípios e regras a serem observados pelos legisladores dos Estados membros do Mercosul.

O Código Modelo de 2008 tem por objetivo a compilação de princípios fundamentais e regras gerais inerentes à jurisdição transnacional, a serem aplicadas nos sistemas jurídicos com as adaptações necessárias a cada Estado membro, bem como que sejam capazes de orientar o legislador de cada país na elaboração de leis nacionais<sup>372</sup>.

---

<sup>370</sup> O Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica foi proposto, por uma comissão de juristas, em julho de 2005, em Barcelona, vindo a ser aprovado na Assembléia Geral do Instituto Iberoamericano de Direito Processual, ocorrida no dia 17 de outubro de 2008, em Lima, no Peru. Revista da EMARF, Rio de Janeiro, v.11, n.1, pp.1-304, mar/2009. Posteriormente, também foi aprovado o Código Modelo de Processos Administrativos: Judicial e Extrajudicial, pela Assembléia Geral do Instituto Iberoamericano de Direito Processual, ocorrida no dia 08 de junho de 2012, em Buenos Aires, na Argentina. Também foi proposto um Código Modelo de Processos Coletivos para Iberoamérica. Revista da Universidade Federal Fluminense, Núcleo de Ciências do Poder Judiciário, Rio de Janeiro, 2012. O Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica faz uma sistematização a partir da experiência dos países Iberoamericanos e de suas normas em vigor. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de ENRIQUE VESCOVI. *Confrontación entre el Código Procesal Civil Modelo Iberoamericano y el Proyecto de Código Europeo. Hacia un proceso civil universal. Las tendencias que el Código modelo va plasmando en la realidad*”. *Rivista di diritto dell’integrazione e unificazione del diritto in Europa e in America Latina*, v. 3, 1997, p 110.

<sup>371</sup> RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA explica que “A finalidade de um código modelo de cooperação interjurisdicional reside em compilar os princípios fundamentais e regras gerais inerentes à jurisdição transnacional que, com as adaptações necessárias a cada Estado, sejam passíveis de aplicação nos sistemas jurídicos, abrangendo os procedimentos de cooperação interjurisdicional (cooperação civil e penal). Código modelo de cooperação interjurisdicional para Iberoamérica. Revista da EMARF, Rio de Janeiro, v.11, n.1, mar.2009, p. 30.

<sup>372</sup> Entende CASSIO SCARPINELLA BUENO que “Não terá sido por motivos diversos que o Código Modelo para a Ibero-américa, representou muito pouco em termos de uma unificação do processo civil na América Latina”. *Os Princípios do Processo Civil Transnacional e o Código de Processo Civil Brasileiro: Uma Primeira Aproximação*. Revista de Processo. v. 122. São Paulo, 2005, p. 185.

Desta forma, o Código Modelo de 2008, ao fixar as diretrizes para alteração da legislação interna e ao criar normas a serem incorporadas internamente por países iberoamericanos, busca a cooperação interjurisdicional com qualquer Estado (iberoamericano ou não). Logo, não se trata o Código Modelo de um projeto de tratado internacional a ser ratificado pelos países<sup>373</sup>.

A proposta apresentada neste trabalho também difere do modelo adotado pelo Código Modelo no tocante à unificação do processo civil. Propõe-se, neste trabalho, a utilização da própria legislação interna de cada Estado membro para o reconhecimento e execução automáticos da decisão judicial e laudo arbitral proferidos em outro Estado membro.

O Código Modelo é uma ferramenta para o processo de reforma legislativa dos sistemas nacionais iberoamericanos de cooperação interjurisdicional. Representa uma unificação do processo civil na América Latina, mantendo a exigência de homologação de decisões estrangeiras, por carta rogatória ou por ação de homologação de decisão estrangeira, que para terem eficácia necessitam de um ato declaratório de executoriedade do tribunal do Estado requerido, antes da citação no procedimento de execução.

Também, a proposta deste trabalho não adota os princípios e regras como previsto no sistema apresentado no UNIDROIT<sup>374</sup>, pois neste estudo propõe-se a

---

<sup>373</sup> Destaca RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA que “Primeiramente, vale registrar que o Projeto não consiste em um modelo para a cooperação “na Iberoamérica”, mas sim de um “Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica”, isto para que não haja a falsa impressão de que a cooperação seria somente entre os Estados Iberoamericanos. O Projeto de Código Modelo não é uma proposta de tratado internacional a ser ratificado, mas sim uma proposta de normas nacionais a serem incorporadas internamente por países Iberoamericanos, e destinado à cooperação interjurisdicional com qualquer Estado, Iberoamericano ou não”. Código modelo de cooperação interjurisdicional para Iberoamérica. Revista de Processo nº 166, dezembro 2008, p.214. Como previsto na “Exposição de Motivos”, o “Projeto de Código Modelo não é uma proposta de tratado internacional a ser ratificado, mas sim uma proposta de normas nacionais a serem incorporadas internamente por países ibero-americanos e destinado à cooperação interjurisdicional com qualquer Estado, Ibero-americano ou não”. Comissão de Revisão da Proposta do Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Ibero-América. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, nº 25, 2009, p.432.

<sup>374</sup> Note-se que o UNIDROIT (Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado) e o American Law Institute (Instituto de Direito Americano) aprovaram um conjunto de “Princípios e Regras Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

utilização das normas internas de cada Estado membro do bloco, que deverão ser adaptadas para viabilização da aplicação do protocolo proposto na parte IV deste trabalho.

Trata-se o UNIDROIT<sup>375</sup> de um modelo universal de procedimentos que adota os elementos essenciais para o devido processo legal. Seu objetivo é resolver litígios e reduzir as diferenças entre sistemas legais no envolvimento de transações comerciais transnacionais.

Consideradas as preliminares expostas acima, a seguir discorre-se acerca da necessidade de alteração das Constituições dos Estados membros em função das assimetrias existentes acerca do tratamento nelas adotado, quanto à posição hierárquica interna das normas internacionais ao serem recepcionadas pela legislação interna dos outros Estados membros integrantes do bloco.

---

de Processo Civil Transnacional”. UNIDROIT é uma organização internacional, de natureza intergovernamental, com objetivo de harmonizar as regras de Direito Internacional Privado dos diferentes Estados e propor, gradualmente, uma legislação uniforme.

<sup>375</sup> Explica ARI POSSIDONIO BELTRAN que “a criação de organismos internacionais permanentes encarregados de velar pela preservação da uniformidade obtida também pode ser uma excelente solução, onde até mesmo o Instituto Nacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), que tem como uma de suas metas apoiar as iniciativas tomadas em matéria de unificação, pode se incluir”. A importância da harmonização de normas no direito comunitário. O direito do trabalho na sociedade contemporânea. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001, p. 251.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

## **Capítulo I - Das assimetrias e da necessidade de alteração das Constituições dos Estados membros do Mercosul**

---

A cooperação judicial, como vimos nos capítulos anteriores, é um princípio essencial do direito processual civil internacional, especialmente em um espaço economicamente e socialmente integrado, em que os sistemas internacionais de cooperação jurídica e os sistemas internos de cada Estado membro devem ser compatíveis com os objetivos do bloco a que pertencem, pois a Justiça não pode estar adstrita às fronteiras de um Estado membro.

Também, em decorrência da globalização, há incremento das relações jurídicas envolvendo pessoas físicas e jurídicas originárias de distintos Estados, que exigem a adaptação dos ordenamentos jurídicos internos dos Estados membros, permitindo que as pessoas recorram aos tribunais de qualquer Estado membro, incluindo a harmonização das normas e o reconhecimento da jurisdição de tribunais de outros Estados membros.

A adoção de um sistema de solução de controvérsias capaz de assegurar a uniformidade na interpretação e aplicação do direito da integração no bloco econômico é necessária para propiciar o aprofundamento do seu processo de integração.

Também, o conceito de soberania, considerado como poder uno e incondicionado, superior a qualquer outro poder, capaz de decidir acerca da aplicação das normas, precisa evoluir por meio de um processo de reengenharia para que os Estados passem a aceitar o compartilhamento da soberania<sup>376</sup> entre os

---

<sup>376</sup> PAULO BORBA CASELLA destaca que “o conceito de soberania do Estado, mesmo se pudesse ser teoricamente concebido como incondicionado e absoluto, tem de ser conciliado com a existência e exigências colocadas pela ordem jurídica internacional, não obstante as limitações e lacunas desta, colocando parâmetros de atuação para os sujeitos de direito internacional”. Mercosul: Exigências e Perspectivas de integração e consolidação de espaço econômico integrado. São Paulo: Editora Ltr, 1996, p. 73.

demais Estados membros, viabilizando a transferência de competências em um espaço integrado.

O avanço no processo de integração jurídica exige aproximação legislativa dos Estados membros, observando os instrumentos jurídicos e os princípios que norteiam a integração do Mercosul.

Ocorre que as diferenças existentes nas normas constitucionais dos Estados membros do Mercosul podem conduzir a aceitação ou não de uma ordem supranacional. Assim, a alteração dos textos constitucionais de seus Estados membros é necessária, para que sejam contemplados dispositivos que permitam a delegação de competências soberanas para tribunais supranacionais. Entende-se como necessárias tais alterações por interferirem na garantia de eficácia automática das decisões judiciais e laudos arbitrais originários dos seus Estados membros, sendo esta eficácia automática um dos objetivos deste trabalho.

Neste sentido, uma reforma jurídica no Mercosul é necessária para viabilizar a criação de um tribunal supranacional permanente, vindo os ordenamentos jurídicos internos dos seus Estados membros a serem progressivamente adaptados para aprofundar a cooperação internacional e a integração transnacional.

As decisões judiciais e laudos arbitrais devem ter eficácia extraterritorial nos demais Estados membros do Mercosul, de forma automática, independentemente de reconhecimento judicial prévio, quando não contrariarem os princípios e as leis de ordem pública no Estado membro requerido.

Devem ser observados, nos Estados membros, os princípios assegurados aos participantes de qualquer relação jurídica processual: duplo grau de jurisdição, contraditório, juiz natural, citação válida, proibição da prova ilícita, publicidade dos atos processuais, isonomia de tratamento às partes e motivação das decisões judiciais e laudos arbitrais.

Também a competência para o reconhecimento e a execução de decisões judiciais e laudos arbitrais originários de Estados membros do Mercosul deve ser atribuída aos juízes de 1º grau, como será proposto neste trabalho e veremos nas seções deste capítulo.

Na União Europeia, várias convenções foram, progressivamente, viabilizando a cooperação judiciária em matéria civil e comercial, com a instituição de regulamentos e diretivas, especialmente tratando da questão referente à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, tais como: Convenção de Bruxelas de 1968, Convenção de Lugano de 1988, Regulamento (CE) nº 44/2001 (Regulamento Bruxelas I, substituído pelo Regulamento (UE) nº 1215/2012)<sup>377</sup> e Convenção de Lugano de 2007.

Os instrumentos europeus citados acima são utilizados como balizas para a proposta a ser apresentada na parte IV deste trabalho, por simplificarem os procedimentos para o reconhecimento e a execução das decisões judiciais, possibilitando a execução intracomunitária de decisões sem necessidade de “exequatur”.

Note-se que a proposta deste trabalho também inclui o reconhecimento e execução automáticos de laudos arbitrais<sup>378</sup>, enquanto os regulamentos europeus estão adstritos à livre circulação de sentenças judiciais.

---

<sup>377</sup> MÁRIO J. A. OYARZÁBAL, ao comentar acerca do Regulamento (CE) n.º 44/2001, ensina que “en cuanto a los foros exclusivos, puede decirse que son simplemente inoportunos en un sistema basado en la confianza y la cooperación. Nadie duda de que en la mayoría de los casos, los litigios relativos a las materias del art. 22 del Reglamento 44/2001 van a ser juzgados por los jueces señalados como exclusivos. Pero en el marco de la construcción del espacio europeo de libertad, seguridad y justicia, donde el exequátur há comenzado a desaparecer, el mantenimiento de estos foros parece ser, al menos desde un punto de vista general, una reliquia del pasado”. Derecho Procesal Transnacional. Homenaje al Profesor Doctor Gualberto Lucas Sosa. Buenos Aires: Editorial Ábaco, 2012, p. 168. Para aprofundamento acerca do tema, ver os estudos de: MIGUEL TEIXEIRA DE SOUZA e DÁRIO MOURA VICENTE. Comentários à Convenção de Bruxelas, Lisboa: Ed. Jurídicas, 1994, p.18.

<sup>378</sup> CÁRMEN TIBÚRCIO explica que “coexistem no Brasil vários sistemas para o reconhecimento e execução de laudos arbitrais proferidos no exterior (...): i) laudo arbitral proferido em país fora do âmbito do Mercosul ou fora do país ratificante de convenções regularmente ratificadas no país: devem ser atendidos os requisitos listados nos art. 38 e 39 da Lei nº 9.307/96 (artigo 38: ‘Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira quando o réu demonstrar que: I-as partes na convenção de arbitragem eram incapazes; II-a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida; III-não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Europeia



Centra-se esta proposta de trabalho no reconhecimento e na execução automáticos das decisões judiciais e laudos arbitrais originários de um Estado membro, como se fosse uma decisão do próprio Estado requerido, em matéria civil e comercial. Para tanto, cria-se um instrumento a ser utilizado no âmbito do Mercosul, que deverá ser implementado por meio de um protocolo, com o intuito de permitir a extensão dos efeitos de atos jurisdicionais por autoridades dos seus Estados membros.

Num primeiro momento, visando a harmonização das normas no processo de integração jurídica do Mercosul, são detectadas as assimetrias referentes ao processo de internalização dos tratados nos Estados membros. As assimetrias existentes nos ordenamentos jurídicos dos Estados membros não impossibilitam a harmonização das normas; porém, para viabilização da proposta de simplificação das formalidades no reconhecimento e na execução de decisões judiciais<sup>379</sup> e

---

arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa; IV-a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem; V-a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória; VI-a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornada obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada’ e artigo 39: ‘Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que: I-segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem; II-a decisão ofende a ordem pública nacional. Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa); ii) laudo arbitral proferido no âmbito dos países do Mercosul: devem ser atendidos os requisitos listados no art. 20 do Protocolo de Las Leñas; iii) laudo arbitral proferido em país que for ratificante da Convenção Interamericana de 1975 ou da Convenção de 1979: devem ser atendidos respectivamente os requisitos enumerados no art. 5º ou no art. 2º das Convenções; iv) laudo arbitral já homologado por sentença judicial em país onde vigore tal exigência torna-se hipótese de homologação de sentença estrangeira, e devem ser atendidos os requisitos previstos no art. 15 da LINDB”. Temas de Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 104-106.

<sup>379</sup> ANTONIO CARRATTA ensina que “in materia di riconoscimento ed esecuzione di sentenze straniere, esistono due modelli principali: quello dell’ <assimilation des effets>, il quale, consente di riconoscere alla decisione straniera i medesimi effetti, in base al quale, invece, la decisione straniera viene accettata con i medesimi effetti chi produce nello stato d’origine”. La sentenza civile straniera fra Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

laudos arbitrais, é preciso fixar parâmetros para a convivência com as legislações internas de cada Estado membro.

Nesta linha de raciocínio, firma-se o entendimento de que uma decisão judicial ou laudo arbitral proferido em um Estado membro podem ser reconhecidos em outro Estado membro, bem como podem ser executados em qualquer Estado membro do Mercosul em que localizados bens do devedor.

Os trâmites do processo de execução devem ser regidos pelo direito interno do Estado membro do local da execução, nas mesmas condições que as suas decisões, mediante a apresentação de certidão da decisão a ser executada apresentada ao tribunal do Estado membro em que localizados os bens do devedor.

Considerando que para a execução automática de decisões judiciais e laudos arbitrais é necessária a prática de atos jurisdicionais executórios no território de outro Estado, implicando assim em interferência na soberania deste Estado, especialmente em face à competência exclusiva do Estado em cujo território se dará a execução, cria-se nesta proposta um conceito autônomo de local da execução para fixação da competência ao lugar de localização de bens<sup>380</sup>.

A criação de um conceito autônomo de local da execução para fixação da competência ao lugar de localização de bens visa aumentar a transparência das regras comuns e evitar os conflitos de jurisdição.

---

“riconoscimento” ed ‘estensione dell’efficacia’. *Rivista di Diritto Processuale*, n. 4, Cedam, Italia, out/dez. 2006, pp. 1147-1170.

<sup>380</sup> FAUSTO POCAR destaca, ao comentar o Regulamento (CE) nº 44/2001, que “en lo que se refiere al lugar de ejecución de la obligación, frente a otras opciones posibles – adopción de una noción autónoma de lugar de ejecución, y referencia a la ‘lex fori’ – el Tribunal de Justicia há optado por remitirse a la ‘lex causae’ de la obligación en litígio, determinada según el derecho internacional privado del órgano jurisdiccional al que se haya recurrido”. *Notas sobre el Reglamento Comunitario Europeo nº 44/2001 relativo a la competencia judicial, el reconocimiento y la ejecución de resoluciones judiciales en materia civil e mercantil*. OYARZÁBAL, M. J. (coord.). *Derecho Procesal Transnacional. Homenaje al Profesor Doctor Gualberto Lucas Sosa*. Buenos Aires: Editorial Ábaco, 2012, p. 564.

Desta forma, a execução poderá ocorrer no local em que encontrados bens a serem executados<sup>381</sup>, permitindo que o reconhecimento e a execução de decisões judiciais e laudos arbitrais ocorram também nas hipóteses de competência exclusiva da autoridade judiciária do Estado membro<sup>382</sup>.

No tocante à competência exclusiva, cita-se o Brasil, como exemplo de Estado membro do Mercosul, que não admite que a decisão que se pretenda homologar verse sobre questão de jurisdição brasileira exclusiva, sendo necessário alterar o ordenamento jurídico brasileiro, porque deve ser dado à decisão proveniente de um Estado membro o mesmo tratamento adotado para a decisão nacional<sup>383</sup>.

A proposta apresentada neste trabalho difere do Protocolo de Las Leñas no tocante à extraterritorialidade automática conferida às decisões judiciais e laudos arbitrais proferidos nos Estados membros do Mercosul.

---

<sup>381</sup> LUÍS DE LIMA PINHEIRO menciona a necessidade de “eficácia prática das decisões jurisdicionais, evitando que a execução possa ser impedida pela localização dos bens fora do Estado da ‘nacionalidade’ da decisão”. Arbitragem transnacional. A determinação do estatuto da arbitragem. Coimbra: Almedina, 2005, p. 286.

<sup>382</sup> MÁRIO J. A. OYARZÁBAL ensina que “Los foros exclusivos relativos a actividades privadas deberían también descartarse de las legislaciones nacionales. Pero, en la medida en que continúen existiendo, su aplicación debe hacerse de manera restrictiva, sin afectar los aspectos ‘no exclusivos’ con los cuales a menudo se mezclan las materias ‘exclusivas’ en la realidad.”. Derecho Procesal Transnacional. Homenaje al Profesor Doctor Gualberto Lucas Sosa. Buenos Aires: Editorial Ábaco, 2012, p. 171.

<sup>383</sup> PEDRO A. DE MIGUEL ASENSIO ressalta, ao tratar das regras de competência contidas no Regulamento (UE) nº 1215/2012, que: “Tampoco se aprecian modificaciones particularmente significativas en el contenido de las reglas sobre competencias exclusivas, que pasan a estar recogidas en el artículo 24 do Reglamento 1215/2012 (que substituye el artículo 22 Reglamento 44/2001). El texto final de la reforma no incluye en el artículo 24.1 Reglamento 1215/2012 la limitación adicional a la competencia exclusiva en materia de contratos de arrendamiento sobre bienes inmuebles prevista en la propuesta inicial, que contemplava la posibilidad de que en los contratos relativos a un uso profesional las partes se sometieran a los tribunales de un Estado miembro distinto al del lugar de situación del bien inmueble”. El nuevo Reglamento sobre competencia judicial y reconocimiento y ejecución de resoluciones. Publicado em La Ley, ano XXXIV, nº 8013, 31.01.2013. Disponível em: <<http://diariolaley.laley.es>>. Acesso em: 02.04.2015.

Note-se que o Protocolo de Las Leñas não confere extraterritorialidade automática<sup>384</sup> às sentenças e laudos arbitrais proferidos nos Estados membros do Mercosul. Apenas prevê um trâmite de homologação de sentenças por parte das autoridades jurisdicionais de Estados membros e dos Estados Associados<sup>385</sup>, por via de cartas rogatórias e por intermédio da autoridade central.

Assim, no procedimento adotado no Protocolo de Las Lenãs, o interessado deverá requerer perante a jurisdição em que a decisão foi prolatada que o juízo expeça a carta rogatória com o pedido de reconhecimento e execução da sentença estrangeira. Em sendo expedida a carta rogatória, esta é direcionada à autoridade central de Estado membro requerente, que deverá estabelecer contato com a autoridade central de outro Estado membro requerido para a homologação da sentença.

Cita-se, como exemplo, o modelo adotado no Brasil, em que Brasil, após a comunicação da autoridade central, o Ministério da Justiça apresenta a carta

---

<sup>384</sup> Registra ROSANA BASTOS ALARCON que: “Instado a se pronunciar logo no início de sua vigência em território nacional, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a única inovação do Protocolo de Las Leñas era a possibilidade de tramitação mediante carta rogatória e que o referido acordo não conferia tratamento diferenciado às sentenças e laudos arbitrais oriundos de países-membros do Mercosul e por isso, continuaria a vigorar a obrigatoriedade de homologação tal qual ocorre com aqueles oriundos dos demais países”. A eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos no Mercosul. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de NEVITTON VIEIRA SOUZA e VALESCA RAIZER BORGES MOSCHEN. A reserva de ordem pública na homologação de decisões estrangeiras sob a ótica do judiciário brasileiro. *Direito Internacional em expansão. Anais do XX Congresso Brasileiro de Direito Internacional. v. 2. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, pp. 615–626.*

<sup>385</sup> Quanto aos Estados associados ao Mercosul, registre-se que o sistema adotado no Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de Las Leñas), firmado entre os países do Mercosul, foi ampliado aos Estados Associados ao Mercosul, por meio da edição do Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados membros do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile (promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6.891/2009), mantendo a redação de seu artigo 19 ao prever que “Os Juízes ou Tribunais das zonas fronteiriças dos Estados Partes poderão transmitir-se, de forma direta, os ‘exhortos’ ou cartas rogatórias previstos neste Protocolo, sem necessidade de legalização” e que cada Estado membro deve indicar uma autoridade responsável para receber e dar andamento às petições previstas no protocolo. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 04.03.2016.

rogatória ao Superior Tribunal de Justiça, não sendo necessário novo processo (como ocorre no caso do processo de homologação), pois o pedido tramita como um requerimento estatal de cooperação; quando do recebimento pelo STJ, a carta rogatória segue o procedimento da homologação, inclusive quanto à submissão ao juízo de delibação; em seguida, a carta de sentença é enviada ao juízo federal que deverá executar a decisão, por meio da Advocacia Geral da União.

Ocorre que há divergências doutrinárias quanto à interpretação e aplicação do Protocolo de Leñas. Para alguns pesquisadores<sup>386</sup>, referido protocolo apenas simplificou o procedimento, ao permitir o reconhecimento de decisões, por meio de carta rogatória. Neste sentido, há decisão do Supremo Tribunal Federal<sup>387</sup>,

---

<sup>386</sup> Entende NÁDIA DE ARAÚJO, acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental na Carta Rogatória nº 7.613, que "Não pretendeu o Protocolo suprimir a homologação de sentença estrangeira como requisito para sua execução. Tanto é que previu o reconhecimento da decisão alienígena, sendo certo não ser a homologação nada mais do que o reconhecimento da compatibilidade do provimento jurisdicional estrangeiro como ordenamento jurídico nacional, colocado, portanto, uma condição de sua eficácia sob a jurisdição brasileira". Medidas de cooperação interjurisdicional no Mercosul. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, mai/2005, p. 10. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de ROSANA BASTOS ALARCON. A eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos no MERCOSUL. *Âmbito Jurídico*, ano XV, n. 104, Rio Grande do Sul, set-2012, p. 15; MÁRCIO MATEUS BARBOSA JÚNIOR. A cooperação jurídica internacional na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Publicado em 10/2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos> >. Acesso em: 15.07.2015; MARIA DO CARMO PUCCINI CAMINHA. Os juízes do Mercosul e a extraterritorialidade dos atos jurisdicionais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jul, 2003. p. 6.

<sup>387</sup> O STF decidiu no Agravo Regimental na Carta Rogatória nº 7.613 proveniente da República Argentina que: "O Protocolo de Las Leñas ("Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa" entre os países do Mercosul) não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira – à qual é de equiparar-se a decisão interlocutória concessiva de medida cautelar – para tornar-se exequível no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do Supremo Tribunal Federal, o que obsta a admissão de seu reconhecimento incidente, no foro brasileiro, pelo juízo a que se requeira a execução; inovou, entretanto, a convenção internacional referida, ao prescrever, no art. 19, que a homologação (dita reconhecimento) de sentença provida dos Estados partes se faça mediante rogatória, o que importa admitir a iniciativa da autoridade judiciária competente do foro de origem e que o "exequatur" se defira independentemente da citação do requerido, sem prejuízo da posterior manifestação do requerido, por meio de agravo à decisão concessiva ou de embargos ao seu Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

entendendo o Protocolo de Las Leñas permite a homologação de sentenças estrangeiras por carta rogatória; porém, não dispensou a exigência de

---

cumprimento” (STF, CR-Agr nº 7.613-Argentina, Relator Ministro Sepúlveda Pentence, Julgamento: 03/04/1997, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

homologação<sup>388</sup>, porque o artigo 20 do Protocolo de Las Leñas<sup>389</sup> não tem o condão de afastar o procedimento homologatório para o reconhecimento de decisões estrangeiras previstos nos Estados membros.

---

<sup>388</sup> Neste sentido, decidiu o STF na Reclamação RCL-717-RS no caso que envolvia duas cidades (Riviera no Uruguai e Santana do Livramento no Brasil) separadas apenas por uma avenida, em que foi concedido “*exequatur*” a carta rogatória encaminhada diretamente pelo juiz de Rivera (Uruguai) pelo Juiz de Direito da Comarca de Santana do Livramento no Rio Grande do Sul (Brasil), tendo sido proferida a seguinte decisão pelo STF: “Trata-se de reclamação formulada contra ato do Juiz de Direito da Comarca de Santana do Livramento/RS, que, havendo alegadamente concedido *exequatur* a carta rogatória que lhe foi encaminhada diretamente por magistrado estrangeiro (Juiz de Rivera, Uruguai), teria usurpado a competência monocrática do Presidente do Supremo Tribunal Federal, em cujas atribuições se inclui o poder de determinar a execução, em território brasileiro, de providências constantes de comissões rogatórias dirigidas ao Poder Judiciário do Brasil. Consta que o magistrado estadual gaúcho teria invocado, como fundamento jurídico supostamente autorizador de sua decisão, o Protocolo de Las Leñas. O ora reclamante - considerada a situação de urgência que alega - formula pedido de imediata suspensão cautelar de eficácia do ato ora impugnado, cuja prática foi determinada pelo Juiz de Direito da Comarca de Santana do Livramento/RS (Direção do Foro). Passo a apreciar o pedido de medida cautelar, acentuando, desde logo, o pleno cabimento, na espécie, do remédio constitucional da reclamação. Todos sabemos que a reclamação, qualquer que seja a natureza que se lhe atribua - ação (PONTES DE MIRANDA, “Comentários ao Código de Processo Civil”, tomo V/384, Forense), recurso ou sucedâneo recursal (MOACYR AMARAL SANTOS, RTJ 56/546-548; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, “O Poder Judiciário e a Nova Constituição”, p. 80, 1989, Aide), remédio incomum (OROSIMBO NONATO, apud Cordeiro de Mello, “O processo no Supremo Tribunal Federal”, vol. 1/280), incidente processual (MONIZ DE ARAGÃO, “A Correição Parcial”, p. 110, 1969), medida de direito processual constitucional (JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Manual de Direito Processual Civil”, vol. 3º, 2ª parte, p. 199, item n. 653, 9ª ed., 1987, Saraiva) ou medida processual de caráter excepcional (Min. DJACI FALCÃO, RTJ 112/518-522) -, configura instrumento de extração constitucional, não obstante a origem pretoriana de sua criação (RTJ 112/504), destinado a viabilizar, na concretização de sua dupla função de ordem político-jurídica, a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, 1). No caso presente, a discussão da matéria situa-se no plano da preservação da competência, alegadamente usurpada, do Supremo Tribunal Federal. Impende observar que a via jurídico-processual da reclamação objetiva tutelar, em toda a sua globalidade, a competência constitucional deferida à Suprema Corte. Vale dizer, o instrumento da reclamação deve ser interpretado como meio de pronta e eficaz proteção da competência originária, da competência recursal ordinária e da competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal. Daí a inteira procedência da observação feita pelo em. Min. MOREIRA ALVES, quando do julgamento da Rcl 337-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD, verbis: “A meu ver, quando a Constituição quer preservar a competência do Supremo, quer fazê-lo de modo integral. Ora, desde o momento em que essa competência, hoje explicitada no caput do artigo como sendo, precipuamente, a de guardar a Constituição, pode ser invadida ou, pelo menos, impedida de ser exercitada na sua plenitude, cabe, perfeitamente, a reclamação a

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

---

que alude a letra l do inciso I do art. 102." (RTJ 133/554). No caso, o ato ora impugnado projeta-se, iniludivelmente, sobre a esfera de competência originária e monocrática do Presidente do Supremo Tribunal Federal, a quem incumbe, nos termos do art. 102, I, "h", da Constituição, homologar sentenças estrangeiras e conceder exequatur às cartas rogatórias emanadas de autoridades judiciárias de outros Países. A celebração do Protocolo de Las Leñas em nada alterou essa regra constitucional de competência, mesmo porque os atos de direito internacional público, como os tratados ou convenções internacionais, estão rigidamente sujeitos, em nosso sistema jurídico, à supremacia e à autoridade normativa da Constituição da República. Essa compreensão do tema - que confere absoluta precedência hierárquico-normativa à Constituição Federal sobre os tratados e atos internacionais celebrados pelo Brasil - tem prevalecido tanto no magistério da doutrina (PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo IV/146, item n. 35, 2ª ed., 1974, RT; JOSÉ FRANCISCO REZEK, "Direito dos Tratados", p. 462/463, item n. 388, 1984, Forense; GILMAR FERREIRA MENDES, "Jurisdição Constitucional", p. 155 e 168, 1996, Saraiva; CLÉMERSON MERLIN CLÈVE, "A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro", p. 142, 1995, RT; ANTONIO PAULO CACHAPUZ DE MEDEIROS, "O Poder de Celebrar Tratados", p. 277, 1995, Fabris Editor, Porto Alegre, v.g.), quanto na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.480-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 84/724, Rel. Min. DJACI FALCÃO - RTJ 121/270-276, Rel. Min. CARLOS MADEIRA). As cartas rogatórias encaminhadas à Justiça brasileira, em princípio, somente devem ter por objeto a prática de simples ato de informação ou de comunicação processual. Daí o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, em tema de rogatórias passivas, tem apenas admitido a realização, no Brasil, de medidas científicas em geral, como as intimações, notificações ou citações solicitadas por autoridades judiciárias estrangeiras (RTJ 52/299 - RTJ 87/402 - RTJ 95/38 - RTJ 95/518 - RTJ 98/47 - RTJ 103/536 - RTJ 110/55). É por tal razão que recentemente se reafirmou, a propósito desse tema, que "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de considerar insuscetíveis de cumprimento, no Brasil, as cartas rogatórias passivas revestidas de caráter executório, ressalvadas aquelas expedidas com fundamento em atos ou convenções internacionais de cooperação interjurisdicional, como o 'Protocolo de Las Leñas!...' (CR nº 7.914-Peru, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Essa orientação jurisprudencial - reiterada em outros julgamentos do Supremo Tribunal Federal (CR 5.715 - CR 6.958) - encontra apoio em autorizado magistério doutrinário, que, na análise do tema, e na perspectiva do sistema jurídico brasileiro, adverte que as cartas rogatórias passivas não podem revestir-se de eficácia executória (HERMES MARCELO HUCK, "Sentença Estrangeira e Lex Mercatoria", p. 35/39, item n. 6, 1994, Saraiva; WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, "Tratado de Direito Internacional Privado", vol. II/408-409, 2ª ed., 1977, RT; AMILCAR DE CASTRO, "Direito Internacional Privado", p. 585-586, item n. 334, 4ª ed., 1987, Forense; AGUSTINHO FERNANDES DIAS DA SILVA, "Direito Processual Internacional", p. 170, item n. 179, 1971, Rio de Janeiro; HAROLDO VALLADÃO, "Direito Internacional Privado", vol. III/176, 1978, Freitas Bastos; OSCAR TENÓRIO, "Direito Internacional Privado", vol. II/370, item n. 1.216, 11ª ed., 1976, Freitas Bastos; MARIA HELENA DINIZ, "Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada", p. 304, item n. 6, 1994, Saraiva, v.g.). Torna-se importante salientar, no entanto, que o modelo jurídico brasileiro concernente às cartas rogatórias passivas sofreu, em tema de efetivação de atos de caráter executório, sensível modificação introduzida pelo Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia



---

Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, que o Brasil subscreveu, no âmbito do MERCOSUL, em 27/06/92. Essa convenção internacional, denominada Protocolo de Las Leñas, acha-se formalmente incorporada ao sistema de direito positivo interno do Brasil, eis que, aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n. 55/95), veio a ser promulgada pelo Presidente da República mediante edição do Decreto n. 2.067, de 12/11/96. Com o Protocolo de Las Leñas - unicamente aplicável às relações interjurisdicionais entre os Estados subscritores do Tratado de Assunção e integrantes do MERCOSUL - tornou-se possível, mediante simples carta rogatória, promover a homologação e execução, em nosso País, de sentenças proferidas pelos órgãos judiciários da Argentina, Paraguai e Uruguai. Isso significa, portanto, que, agora, as sentenças estrangeiras, desde que proferidas por autoridades judiciárias dos demais Estados integrantes do MERCOSUL, poderão, para efeito de sua execução em território nacional, submeter-se a reconhecimento e homologação, mediante instauração de procedimento ritual simplificado fundado na tramitação de simples carta rogatória dirigida à Justiça brasileira. Essa simplificação procedimental, contudo, não teve o condão de afastar a intervenção processual do Presidente do Supremo Tribunal Federal, a cujo juízo de delibação continuam sujeitas as cartas rogatórias passivas expedidas com fundamento no Protocolo de Las Leñas. Esse entendimento tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, pronunciando-se sobre o tema em referência, proferiu decisões assim ementadas: "Sentença estrangeira: Protocolo de Las Leñas: homologação mediante carta rogatória. O Protocolo de Las Leñas ("Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa" entre os países do Mercosul) não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira - à qual é de equiparar-se a decisão interlocutória concessiva de medida cautelar - para tornar-se exequível no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do Supremo Tribunal Federal, o que obsta a admissão de seu reconhecimento incidente, no foro brasileiro, pelo juízo a que se requeira a execução; inovou, entretanto, a convenção internacional referida, ao prescrever, no art. 19, que a homologação (dita reconhecimento) de sentença provinda dos Estados partes se faça mediante rogatória, o que importa admitir a iniciativa da autoridade judiciária competente do foro de origem e que o exequatur se defira independentemente da citação do requerido, sem prejuízo da posterior manifestação do requerido, por meio de agravo à decisão concessiva ou de embargos ao seu cumprimento." (Carta Rogatória n. 7.618 - República Argentina (AgRg), Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE) "Protocolo de Las Leñas - Cooperação Jurisdicional entre Países integrantes do MERCOSUL - Possibilidade, mediante carta rogatória, de reconhecimento e execução de sentenças emanadas da Justiça da Argentina, do Paraguai e do Uruguai - Precedentes do STF: CR nº 7.618 (AgRg), Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, CR nº 7.662, Rel. Min. CELSO DE MELLO e CR nº 7.899, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Procedimento ritual simplificado - Homologação de sentença argentina de divórcio proferida pela Justiça rogante - Outorga de eficácia executiva, em território brasileiro, a esse ato de conteúdo sentencial." (Carta Rogatória nº 8.038 - República Argentina, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Com essa orientação, o Supremo Tribunal Federal (CR 7.662, Rel. Min. CELSO DE MELLO - CR 7.899, Rel. Min. CELSO DE MELLO - CR 7.618 (AgRg), Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE) deixou claramente assentado que, hoje, no Brasil, aplica-se, ao reconhecimento e execução de sentença estrangeira emanada de qualquer dos Estados integrantes do MERCOSUL, subscritores do Protocolo de Las Leñas, a disciplina ritual pertinente às cartas rogatórias, razão pela qual cumpre ter presente, no tema, a norma inscrita no Artigo 19 dessa Convenção Internacional,

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Para outros doutrinadores<sup>390</sup>, o artigo 20 Protocolo de Las Leñas concedeu automaticamente o efeito de extraterritorialidade a todas as sentenças exaradas no

---

que assim dispõe: "O pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais, será processado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central." Impõe-se advertir, no entanto, que, embora simplificada a sua disciplina ritual, o reconhecimento de sentenças estrangeiras oriundas de países do Mercosul, para viabilizar-se, instrumentalmente, mediante simples carta rogatória, deverá, necessariamente, observar e satisfazer as exigências formais impostas pelo Protocolo de Las Leñas, notadamente aqueles requisitos fixados em seus Artigos 20 e 21. Mais do que isso, a própria concessão de exequatur - ainda que com fundamento no Protocolo de Las Leñas - não dispensa e nem afasta a necessária intervenção do Presidente do Supremo Tribunal Federal, com exclusão, por efeito de expressa regra constitucional de competência, de quaisquer outros magistrados brasileiros. Desse modo, tendo presentes as razões expostas, e para evitar dano irreparável, defiro o pedido de medida cautelar e, em consequência, ordeno a suspensão do ato ora impugnado e a paralisação do processo em que este foi praticado (Lei nº 8.038/90, art. 14, II). Comunique-se, com urgência. 2. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Santana do Livramento/RS (Direção do Foro), a quem está sendo imputada a prática do ato ora impugnado, para que as preste no prazo de dez dias (Lei nº 8.038/90, art. 14, I). 3. O ilustre subscritor da petição inicial deverá exhibir o pertinente instrumento de mandato judicial no prazo a que se refere o art. 37, caput, do CPC (Rcl 717, Relator(a): Min. Presidente CELSO DE MELLO, julgado em 30/12/1997, publicado no Diário Oficial em 04/02/1998, p. 004).

<sup>389</sup> O artigo 20 do Protocolo de Las Leñas dispõe que: "As sentenças e os laudos arbitrais a que se referem o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes quando reunirem as seguintes condições: a) que venham revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos nos Estados de origem; b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução; c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional; d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa; e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada; f) que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução. Os requisitos das alíneas (a), (c), (d), (e) e (f) devem estar contidos na cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral." Estes requisitos também são exigidos para a homologação de sentenças estrangeiras no Brasil pelo STJ". Disponível em: <[www.mercosul.gov.br](http://www.mercosul.gov.br)>. Acesso em: 20.08.2015.

<sup>390</sup> JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES entende que "A eficácia extraterritorial a que se refere o artigo 20 do Protocolo de Las Leñas significa que a sentença tem eficácia no território dos países membros do Mercosul, possuindo, portanto, efeito internacional. Não se trata de uma decisão estrangeira, despida de autoridade no território de outro país onde se pretenda tenha eficácia para execução, e que, por isso, deve ser homologada por esse país. Trata-se de ato que vale por si só, não dependente de homologação, em virtude de acordo internacional firmado pelo Brasil". O Protocolo de Las Leñas e a eficácia extraterritorial Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

âmbito do Mercosul, não sendo necessária posterior homologação para o título adquirir eficácia, porque as normas infraconstitucionais e convencionais podem estabelecer hipóteses de desnecessidade de reconhecimento de decisões estrangeiras, conferindo a eficácia na jurisdição nacional.

Como exemplo de Estado membro do Mercosul, cita-se o procedimento para o reconhecimento de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros, adotado pelo Brasil, que compreende:

a) em sendo decisões originárias de países que não se circunscrevam ao espaço do Mercosul deve ser aplicada a Emenda Regimental nº 18 do STJ de 2014 (que substitui a Resolução n. 9 do STJ) que dispõe sobre o Procedimento de Homologação de Sentença Estrangeira no Brasil, sendo que a execução desta decisão somente é possível por meio de ação de homologação de sentença estrangeira; e

b) em sendo decisões oriundas de Estados membros do Mercosul deve ser aplicado o Protocolo de Las Leñas, sendo necessário o “exequatur” para a carta rogatória, como, por exemplo, para oitiva de testemunha ou citação. Para serem reconhecidos a sentença ou laudo arbitral precisam ser homologados pelo Superior Tribunal de Justiça para terem eficácia, por força da previsão constitucional (Constituição Federal, artigo 105, I, i).

O procedimento descrito acima demonstra que o Protocolo de Las Leñas apenas facilita o trâmite de decisões provenientes de Estados membros do Mercosul, porque a parte pode apresentar o pedido de homologação ao próprio juízo que proferiu a sentença, que o encaminha por carta rogatória, por intermédio do órgão diplomático competente (no Brasil, para o Ministério das Relações Exteriores) ao Estado membro onde será homologada, mas continua sendo exigido no Brasil o pronunciamento do STJ.

---

das sentenças e laudos arbitrais proferidas nos países do Mercosul. Brasília: Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, ano 36, out-dez/2005, pp. 109-125.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Considerando que o objetivo da proposta apresentada neste trabalho é o reconhecimento e a execução automáticos<sup>391</sup> de decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de Estados membros do Mercosul, propõe-se que também as decisões interlocutórias e os provimentos não judiciais que tenham natureza jurisdicional, observada a lei interna dos Estados membros, sejam também reconhecidos e executados em outro Estado membro, sem que seja necessário ajuizar a ação de homologação de decisão ou qualquer outro procedimento especial, com base na tutela da confiança existente entre os Estados membros do Mercosul.

Adotando, ainda, o mesmo raciocínio, propõe-se a atribuição de eficácia extraterritorial às medidas cautelares<sup>392</sup>, por terem por objetivo garantir a eficácia

---

<sup>391</sup> PAOLO VITTORIA ensina que “La definizione del termine decisione ai fini del riconoscimento e dell'esecuzione nel reg. n. 1215/2012 si trova spostata all'art. 2, lett. a): il termine resta riferibile alle sole decisioni di un'autorità giurisdizionale di uno Stato membro e per il resto la definizione riproduce il contenuto dell'art. 32 reg. n. 44/2001. La sua comprensività risulta allargata ai provvedimenti provvisori e cautelari se emessi da giudice competente secondo il regolamento a pronunciarsi nel merito, ciò però in quanto il convenuto sia stato previamente invitato a comparire ed in mancanza sotto condizione che - se contenuto in una decisione - questa debba essere stata notificata o comunicata al convenuto prima che il provvedimento provvisorio o cautelare possa essere eseguito. Nel considerando (27) si osserva poi che «Ai fini della libera circolazione delle decisioni, una decisione adottata in uno Stato membro dovrebbe essere riconosciuta ed eseguita in un altro Stato membro anche se essa è stata emanata nei confronti di un soggetto non domiciliato in uno Stato membro». Riconoscimento ed esecuzione delle decisioni: Reg. UE 1215, Libro dell'anno del Diritto, 2014.

<sup>392</sup> RAFAEL ARENAS GARCÍA destaca que “En materia de eficacia extraterritorial de medidas cautelares, por ejemplo, se ha defendido tanto la posibilidad de recurrir a mecanismos de reconocimiento como a técnicas de cooperación judicial. En convenios de cooperación judicial se establecen previsiones acerca de la ejecución de decisiones (así en los art. 15 y 16 del Convenio de La Haya tendente a facilitar el acceso internacional a la justicia de 25/10/1980). El mismo problema es regulado tanto por convenios de reconocimiento como por convenios sobre cooperación de autoridades (el ejemplo paradigmático es la subtracción internacional de menores, en el que debemos considerar tanto el Convenio de La Haya sobre los aspectos civiles de la subtracción internacional de menores de 25/10/1980, cuanto el Convenio europeo relativo al reconocimiento y ejecución de decisiones en materia de custodia de menores, así como al restablecimiento de dicha custodia de 20/05/1980) y se puede apreciar una estrecha relación entre reconocimiento de decisiones y cooperación entre autoridades en materia de menores. Pese a lo anterior, no abundan los estudios que aborden la problemática de las relaciones entre reconocimiento y cooperación. Acaso sea culpable de ello, al menos en parte, la indefinición de la naturaleza jurídica de la cooperación.

do processo, de forma que a decisão proferida em Estado membro deve possibilitar a aplicação de medidas cautelares<sup>393</sup> sobre os bens do devedor, em todo o território do bloco<sup>394</sup>, buscando assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Justifica-se a adoção da tutela cautelar na proposta deste trabalho, por ser considerada uma tutela de urgência, em face ao perigo de insatisfação do direito em decorrência da demora no julgamento definitivo. A tutela cautelar atua, preventivamente, ao proteger o direito subjetivo ameaçado de dano iminente e de difícil reparação, tendo por requisitos específicos o “*fumus boni iuris*” (aparência de um direito) e o “*periculum in mora*” (perigo de demora).

Neste trabalho é proposto um protocolo, com o intuito de conferir eficácia automática às decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de Estados membros do Mercosul, mas é necessário alterar as Constituições destes Estados, para possibilitar a coexistência da supranacionalidade com os ordenamentos jurídicos internos dos Estados membros, especialmente quanto à delegação de competências soberanas. Assim, para que seja eficaz o protocolo apresentado neste

---

Mientras se mantuvo la categoría Derecho procesal civil internacional, no hubo excesivas dificultades en encuadrar la cooperación como un ‘sector de problemas’ dentro de aquél. Partiendo, sin embargo, de que el contenido del DIPr se circunscribe a la competencia judicial, el Derecho aplicable y el reconocimiento y ejecución de decisiones, resulta difícil encajar la cooperación internacional de autoridades”. Relaciones entre Cooperación de Autoridades y Reconocimiento. AEDIPr. Madrid: Iprolex, 2000, pp. 231-233.

<sup>393</sup> LEA QUERZOLA explica que “*Latamente cautelare è la mistura di natura inibitoria che può essere richiesta dal curatore e consistente nella sospensione della liquidazione dell’ativo. La misura ha come presupposto la sussistenza di ‘gravi motivi’, da intendersi come esistenza del ‘fumus boni iuris’ (probabilità dell’accoglimento dell’impugnazione) e del ‘periculum in mora’ (probabilità che nelle more del giudizio di reclamo vengano compiuti atti di dispersione del patrimonio fallimentare)*”. Tutela cautelare, curatore, azioni di responsabilità: riflessioni minime. Milano: Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Giuffrè Editore, Anno LXX, n° 1, Marzo, 2016, p.199.

<sup>394</sup> Neste sentido, o Regulamento (UE) n° 655/2014, em vigor desde 18 de janeiro de 2017, estabelece um procedimento de injeção europeia de preservação de contas bancárias, que visa bloquear os valores depositados pelo devedor em contas bancárias mantidas nos Estados membros da União Europeia, por meio de uma decisão europeia de arresto de contas bancárias, proferida pelo tribunal de um Estado membro, que ordena o arresto de bens situados em outro Estado membro, como forma de salvaguardar o montante devido em uma conta bancária do devedor em condições idênticas em todos os Estados membros da União Europeia.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Europeia

trabalho, o mesmo deverá ser firmado por todos os Estados membros do Mercosul.

A análise dos dispositivos constitucionais dos Estados membros, no tocante ao tratamento adotado às normas do bloco e a posição hierárquica interna das normas internacionais ao serem recepcionadas pela legislação interna, revela a existência de diferenças quanto à adoção das teorias (dualista ou monista)<sup>395</sup> acerca do

---

<sup>395</sup> FELIPE SARTÓRIO DE MELO destaca que “No tocante à relação entre as normas internacionais e a ordem interna, tradicionalmente, duas importantes correntes apresentam-se na tentativa de melhor equacionar a questão, quais sejam, o monismo e o dualismo (...). Para os defensores do dualismo, a ordem internacional e a ordem interna são ordens jurídicas distintas e autônomas que não interagem entre si, apenas se tangenciando. Da mesma forma, possuem objetos distintos, sendo da alçada do Direito Internacional a regulamentação estrita da relação entre os seus sujeitos, Estados e Organizações Internacionais, cabendo ao Direito interno reger as relações intraestatais. Como consequência, não há que se falar em conflito normativo entre tais ordens, uma vez que para um ato internacional produzir efeitos na órbita interna ele precisa ser transformado, passando a ser considerado ato normativo interno e não mais internacional. A escola monista, por seu turno, tem como precursor HANS Kelsen, para quem a ordem jurídica é uma, constituindo um verdadeiro sistema, que engloba tanto as normas internacionais como as internas, sendo necessárias normas que coordenem tais domínios com vistas a disciplinarem ambos harmoniosamente, indicando quais teriam prevalência em caso de conflito”. A cooperação jurídica internacional e o aparente conflito de leis. Revista Eletrônica de Direito Processual. v. XII. Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Disponível em <<http://www.redp.com.br>>. Acesso em: 03.06.2016. Esclarece ANTONIO MÁRCIO DA CUNHA GUIMARÃES que na corrente dualista “nunca haveria conflito entre os dois direitos: interno e internacional, porquanto ambos seriam de aplicação em esferas diferentes, e em cada momento um prevaleceria ou teria aplicabilidade em face do outro”, enquanto para a corrente monista, o direito interno e o direito internacional são dois ramos de um mesmo sistema jurídico que regula todas as situações. Direito Internacional. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, pp. 10-11. Registra FRANCISCO REZEK que o monismo divide-se em: a) monismo com primado do direito interno: em que há o “primado do direito nacional de cada Estado soberano, sob cuja ótica a adoção dos preceitos do direito internacional aparece como uma faculdade discricionária”, de forma que o direito internacional não pode se sobrepor à Constituição do Estado. e o b) o monismo com primado do direito internacional: caracteriza-se pela “unicidade da ordem jurídica sob o primado do direito internacional, a que se ajustariam todas as ordens internas”. Direito internacional público. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008 pp. 4-5. WAGNER ROCHA D’ANGELIS pontua que “Para os monistas, o Direito Interno e o Internacional são dois ramos de um mesmo sistema jurídico, quanto ao que se subdividem em dois grupos: o que sustenta a prevalência do direito interno se conflitante com o internacional; e, o que advoga o primado do Direito Internacional quando conflitar com a ordem interna”. Mercosul: da intergovernabilidade à supranacionalidade? Perspectivas Jurídicas para a efetivação do Mercado Comum. Curitiba: Juruá Editora, 2001, p. 192.

primado do direito internacional, que conduz na aceitação ou não de ordem supranacional.

Note-se que os Estados membros podem adotar: a) o monismo nacionalista que defende o primado do direito nacional de cada Estado soberano, devendo as normas de direito internacional serem submetidas à Constituição; b) o monismo internacionalista que defende o primado do direito internacional, devendo as ordens internas serem ajustadas; e c) a dualista que sustenta a independência entre as ordens internas e o sistema jurídico internacional, de forma que uma ordem não tem efeito sobre a outra.

Desta forma, para a teoria monista, as normas internacionais têm primazia sobre as nacionais, não podendo por estas ser derogadas; enquanto, para teoria dualista, as normas internacionais devem ser internalizadas no ordenamento jurídico dos Estados e estão em mesmo grau de hierarquia que as demais, podendo ser derogadas por lei posterior.

Em regra, em relação ao processo de internalização das normas do Mercosul ao ordenamento jurídico de cada Estado membro, adota-se a primazia do direito interno sobre as normas do bloco. Assim, a validade e vigência de uma norma do Mercosul ocorre após a internalização em todos os Estados membros, quando então uma lei interna de cada Estado membro recepciona a norma do bloco.

Assim, considerando que no Mercosul, somente após todos os Estados membros assegurem, em seus ordenamentos constitucionais internos, as normas produzidas pelos órgãos do bloco econômico têm vigência<sup>396</sup>, são analisadas a seguir as Constituições de seus Estados Membros<sup>397</sup>.

---

<sup>396</sup> THIAGO LUIZ SOARES PEREIRA explica que “O Mercosul adota um mecanismo peculiar para garantir a entrada em vigência das normas produzidas pelos órgãos do bloco econômico, que se realizarão somente no momento em que todos os Estados partes a incluírem em seus ordenamentos constitucionais internos e que o procedimento seja comunicado à Secretaria Administrativa do Mercosul. Nesse sentido, na atualidade, nenhum dos Estados Partes do Mercosul possui um procedimento específico de incorporação das normativas comunitárias”. A Cooperação Jurídica Intra-regional: O Brasil e o Mercosul. Monografia apresentada no Centro Universitário de Brasília. Brasília, novembro de 2011, p. 153.

<sup>397</sup> CÁSSIO MESQUITA BARROS entende que “as constituições latino americanas não são suficientemente abertas aos processos de integração”. Perspectivas do Direito do Trabalho no MERCOSUL.

Constata-se, ainda, que a Constituição da Argentina e a do Paraguai adotam a teoria monista, contendo dispositivos que permitem a adoção de normas de Direito Comunitário, nos seguintes termos:

a) a Constituição Federal Argentina<sup>398</sup>, reformada em 1994, em seu artigo 75, inciso 22, adota o princípio do primado do direito internacional sobre o nacional. Assim, as normas internacionais têm primazia sobre as leis infraconstitucionais, o que possibilita a delegação de poderes soberanos e jurisdição para as organizações supranacionais; porém, as normas internacionais dependem de prévia aprovação do Congresso, o que impede a sua aplicabilidade direta no ordenamento jurídico

---

São Paulo: LTr Editora, 2011, p. 160. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. A incorporação das normativas mercosulinas e as constituições dos Estados-partes: o desafio das superações da normatividade estatal. Revista da Universidade de Brasília, v. 9, jan./jun.2011, pp. 1-37.

<sup>398</sup> A Constituição Federal Argentina dispõe em seu artigo 75: “Corresponde al Congreso: (...) 22. Aprobar o desechar tratados concluidos con las demás naciones y con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes. La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaración Universal de Derechos Humanos; la Convención Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo; la Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación Racial; la Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer; la Convención contra la Tortura y otros Tratos o Penas Cruelles, Inhumanos o Degradantes; la Convención sobre los Derechos del Niño; en las condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos. Solo podrán ser denunciados en su caso, por el Poder Ejecutivo Nacional, previa aprobación de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara. (...) 24. Aprobar tratados de integración que deleguen competencias y jurisdicción a organizaciones supraestatales en condiciones de reciprocidad e igualdad, y que respeten el orden democrático y los derechos humanos. Las normas dictadas en su consecuencia tienen jerarquía superior a las leyes. La aprobación de estos tratados con Estados de Latinoamérica requerirá la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara. En el caso de tratados con otros Estados, el Congreso de la Nación, con la mayoría absoluta de los miembros presentes de cada Cámara, declarará la conveniencia de la aprobación del tratado y sólo podrá ser aprobado con el voto de la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara, después de ciento veinte días del acto declarativo”. Disponível em: <[www.constitucion.org/argentina.htm](http://www.constitucion.org/argentina.htm)>. Acesso em: 20.07.2016.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia



nacional, exceto em relação aos tratados de direitos humanos que prevalecem sobre as leis nacionais e equiparam-se à Constituição da Argentina.

Desta forma, os tratados e convenções internacionais integram o direito interno argentino, ocupando posição hierárquica inferior à Constituição, mas superior à lei infraconstitucional. Assim, para aceitação da existência de uma ordem supranacional, são impostas as condições de respeito à ordem democrática e aos direitos humanos e desde que haja reciprocidade e igualdade nos outros Estados. Logo, pode-se concluir que o ordenamento constitucional argentino encontra-se preparado para a adoção de institutos supranacionais e normas comuns do bloco.

b) a Constituição da República do Paraguai<sup>399</sup>, promulgada em 1992, em seu artigo 137, confere às normas internacionais o primado sobre as leis nacionais, ao dispor que os tratados, convênios e acordos internacionais aprovados e ratificados possuem hierarquia superior às leis, somente inferiores à própria Constituição.

Desta forma, ao incorporarem à ordem jurídica interna, os tratados encontram-se em posição hierárquica abaixo da Constituição, mas acima da lei ordinária. Como se depreende de seu artigo 143, ao tratar da integração do Paraguai às relações internacionais, prevendo a solidariedade e a cooperação internacional, constata-se que Constituição do Paraguai aceita a existência de uma ordem jurídica supranacional, desde que em condições de igualdade e em consonância com os direitos humanos, paz, justiça, cooperação e desenvolvimento político, econômico, social e cultural, sendo o mesmo reforçado, em seu artigo 145, ao exigir a reciprocidade com os demais Estados.

---

<sup>399</sup> A Constituição da República do Paraguai, promulgada em 1992, dispõe em seu artigo 137: “La ley suprema de la República es la Constitución. Esta, los tratados, convenios y acuerdos internacionales aprobados y ratificados, las leyes dictadas por el Congreso y otras disposiciones jurídicas de inferior jerarquía, sancionadas en consecuencia, integran el derecho positivo nacional en el orden de prelación enunciado”, enquanto no artigo 141 prevê: “Los tratados internacionales validamente celebrados, aprobados por ley del Congreso, y cuyos instrumentos de ratificación fueran canjeados o depositados, forman parte del ordenamiento legal interno con la jerarquía que determina el artículo 137”. Disponível em: <[www.constitucion.org/paraguay.htm](http://www.constitucion.org/paraguay.htm)>. Acesso em: 20.08.2016.

Considerando que a delegação de poderes é corolário da supranacionalidade, na medida em que a viabilização da supranacionalidade pressupõe a delegação de poderes, pode-se concluir que implicitamente existe na Constituição do Paraguai<sup>400</sup> a possibilidade de delegação de poderes, conquanto não esteja prevista expressamente a possibilidade de delegação de poderes soberanos a organismos comunitários.

Por outro lado, as Constituições do Brasil e do Uruguai apresentam barreiras que devem ser transpostas<sup>401</sup> por estes países, pois não definem expressamente a forma de resolução dos conflitos entre leis internacionais e nacionais, nem estabelecem o posicionamento hierárquico das normas internacionais em relação ao ordenamento jurídico interno.

O Brasil e o Uruguai necessitam de reformas constitucionais<sup>402</sup> a fim de possibilitar a coexistência da supranacionalidade com os seus ordenamentos jurídicos internos, para viabilização da delegação de competências soberanas a organismos supranacionais e criação de um tribunal supranacional, como descrito a seguir:

---

<sup>400</sup> FRANCISCO CENTURIÓN ensina que: “La firma del tratado, sin embargo no obliga al Estado firmante a ratificarlo ni de la vigencia, pero siendo aprobado por el Congreso, conjuntamente con otros actos, como previene el Art. 141 de la Constitución esos tratados integran el ordenamiento jurídico positivo de la nación”. Derecho Constitucional. Assunción: Emasa, 1998. p. 358.

<sup>401</sup> ALINE CRISTINA AMARO DE ALENCAR destaca que “O Brasil e o Uruguai devem trabalhar para o rompimento constitucional nos seus ordenamentos jurídicos internos, para que sejam compatíveis com o Mercado Comum, e enfrentar a realidade de incorporar o direito do Mercosul no plano interno de forma sólida e adequada para estimular e fortalecer compromissos assumidos entre os países”. Processo de integração da União Européia e do Mercosul. São Paulo: Revista de Direito Constitucional e Internacional, n. 80, jul./set. 2012, p. 295.

<sup>402</sup> ARI POSSIDONIO BELTRAN registra que “O Brasil, falando em termos de Mercosul, é um dos países que ainda não abdicou de nenhuma parcela de sua soberania. Dos quatro países do Conesul, dois – Argentina e Paraguai – já estão com as suas Constituições preparadas para, em condições de igualdade e de reciprocidade abdicarem de parte da sua soberania, Brasil e Uruguai, ainda não. Na nossa Constituição Federal, o que fala mais próximo é que o Brasil defende, como um de seus princípios, a integração latino-americana. Mas não está previsto abdicar de parte de sua soberania, em nenhum momento”. O Direito do Trabalho no Mundo Globalizado: reflexos no contrato de trabalho. Tendências do Direito Material e Processual do Trabalho. v. 2. São Paulo: LTr, 2001, p. 150.

a) a Constituição da República Oriental do Uruguai<sup>403</sup>, em vigor desde 14/01/1997, consagra o poder soberano em seu artigo 2º, não permitindo a intervenção de qualquer Estado estrangeiro, o que impossibilita a criação de órgãos supranacionais, tornando necessária a reforma constitucional para permitir a adoção do modelo supranacional.

A Constituição do Uruguai permite uma política de integração econômica e social da região latinoamericana (artigo 6º, inciso 2º), inclusive destacando o processo integracionista latinoamericano; porém, por se tratar de norma programática, exige-se a integração política dos Estados membros.

Busca a República Oriental do Uruguai a integração social e econômica dos Estados latinoamericanos, especialmente no que se refere à defesa comum de seus produtos e matérias primas.

Assim, conquanto os artigos 4º e 82º da Constituição do Uruguai tratem da transferência de competências próprias dos poderes de governo a organismos internacionais, não dispõem expressamente acerca da aplicabilidade da supranacionalidade.

Optou a Constituição da República Oriental do Uruguai pela teoria dualista, não havendo dispositivo constitucional que regulamente a questão da hierarquia entre tratados internacionais e leis internas. Desta forma, considerando que a norma constitucional tem primazia sobre as leis e tratados, verifica-se que os tratados encontram-se em posição inferior a Constituição, implicando na conclusão de que os tratados e as leis infraconstitucionais estão equiparados<sup>404</sup>.

---

<sup>403</sup> A Constituição da República Oriental do Uruguai prevê: a) artigo 2º: “É e sempre será livre e independente de todo poder estrangeiro”; b) artigo 4º: “La soberanía en toda su plenitud existe radicalmente en la Nación, a la que compete el derecho exclusivo de establecer sus leyes, del modo que más adelante se expresará”; c) artigo 6º: “En los tratados internacionales que celebre la República pondrá la cláusula de que todas las diferencias que surjan entre las partes contratantes, serán decididas por el arbitraje u otros medios pacíficos”. Disponível em <[www.constitucion.org/uruguay.htm](http://www.constitucion.org/uruguay.htm)>. Acesso em: 20.09.2016.

<sup>404</sup> R. HERBERT explica que “Si la jurisdicción del Estado requerido es exclusiva en la materia en que se le solicita intervención, faculta a éste a oponerse absolutamente a su cumplimiento. Actualmente la cuestión se resuelve mayoritariamente, con el criterio de unilateralidad que redundará en la ‘lex causae’ que

b) a Constituição da República Federativa do Brasil<sup>405</sup> prevê a soberania como fundamento da República brasileira, tendo como fundamentos em suas relações internacionais: a independência nacional e a não intervenção. O texto constitucional brasileiro não prevê o instituto da supranacionalidade, nem da delegação de poderes<sup>406</sup>.

Prevê a Constituição do Brasil o controle da constitucionalidade dos tratados internacionais e que as normas internacionais não têm aplicabilidade direta no país, conquanto mantenha como objetivo a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina.

Os tratados internacionais são equiparados à legislação ordinária, portanto não afetam as normas constitucionais e nem há dispositivo constitucional fixando a hierarquia nas normas internacionais em relação às nacionais. Exceto quanto aos tratados internacionais assinados em matéria tributária e em direitos e garantias<sup>407</sup>,

---

implica medir la jurisdicción extranjera por parte del requerido pero acorde a las normas propias del requirente. Un ejemplo acertado de lo dicho lo es el art. 539.1.4 del Código General del Proceso del Uruguay que establece como condición para la eficacia de una decisión extranjera que el juez de origen sea competente acorde a su propio ordenamiento exceptuando aquellas materias de competencia exclusiva de la justicia uruguaya”. El concepto de jurisdicción exclusiva en el art. 539.1.4 del Código General del Proceso. Montevideo: Fondo de Cultura Universitaria, 2005, p. 226.

<sup>405</sup> Insta notar que a Constituição da República do Federativa do Brasil indica como objetivo a integração latino-americana, prevendo em seu artigo 4º, parágrafo único, que: A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

<sup>406</sup> ELIZABETH ACCIOLY DE ALMEIDA destaca que “Como se pode observar, não há previsão expressa para a participação do Brasil em organismos supranacionais. Também é verdade que, quando da promulgação da atual Carta Magna não se vislumbrava ainda o Mercosul, mas temos que reconhecer que se perdeu uma ótima oportunidade para definir, dentro da norma constitucional, pelo menos, as relações entre a normativa internacional e a interna, prevista na maioria das constituições modernas”. Analisis de la génesis de un mercado común del sur: la supranacionalidad. Revista Direito & Mercosul, Universidade Federal do Paraná, n. 1, 1996, pp. 69-78.

<sup>407</sup> ROSANA BASTOS ALARCON ensina acerca da Constituição brasileira que “O fato é que não há dispositivo na Constituição acerca da hierarquia entre o tratado e o direito interno. A jurisprudência e a doutrina situou os tratados no mesmo plano de validade da lei ordinária, com exceção dos tratados que versam sobre direitos humanos, aos quais conferiu-se hierarquia de emenda constitucional se forem Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

as normas são equivalentes e devem ser cumpridas segundo a regra “lex posterior revogat priori”<sup>408</sup>.

Enquanto os dispositivos previstos na Constituição do Paraguai<sup>409</sup> e a da Argentina<sup>410</sup> contêm a cláusula de habilitação constitucional, permitindo a aceitação da primazia do direito do bloco, constata-se que as Constituições do Brasil e o Uruguai não possuem tal cláusula, apenas contando com normas programáticas que apontam como objetivo a integração regional.

A Constituição da República Oriental do Uruguai não dispõe acerca da aplicabilidade da supranacionalidade e nem de delegação de poderes, conquanto permita a participação do Estado uruguaio em blocos econômicos.

---

aprovados em dois turnos, em cada Casa do Congresso Nacional, por 3/5 dos votos”. A eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos no Mercosul. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 104, set-2012.

<sup>408</sup> Note-se que o princípio “lex posterior revogat priori” comporta duas exceções, como previstas na Constituição da República do Federativa do Brasil, sendo: a) em questão relacionada aos tratados internacionais assinados em matéria de direitos e garantias fundamentais, que são equiparados à norma constitucional, conforme previsão do artigo 5º, parágrafo 2º; e b) em questões referentes aos tratados e convenções internacionais sobre matéria tributária, em que prevalece a regra “lex posteriori derogat priori”, assegurando grau hierárquico superior aos tratados e convenções internacionais sobre matéria tributária, em relação às leis ordinárias, na medida em que o artigo 98 do Código Tributário Nacional dispõe que: “Os tratados e as convenções internacionais revogam e modificam a legislação tributária interna e serão observadas pela que lhes sobrevenha”.

<sup>409</sup> O Paraguai admite a existência de uma ordem supranacional nos termos do artigo 145 da Constituição paraguaia: “artículo 145 Del orden jurídico supranacional. La República del Paraguay, en condiciones de igualdad con otros Estados, admite un orden jurídico supranacional que garantice la vigencia de los derechos humanos, de la paz, de la justicia, de la cooperación y del desarrollo, en lo político, económico, social y cultural. Dichas decisiones solo podrán adoptar-se por mayoría absoluta de cada Cámara del Congreso”.

<sup>410</sup> A Argentina admite a existência de uma ordem supranacional nos termos do artigo 75 da Constituição argentina: “artículo 75 Corresponde al Congreso: (...) 24. Aprobar tratados de integración que deleguen competencias y jurisdicción a organizaciones supraestatales en condiciones de reciprocidad e igualdad y que respeten el orden democrática y los derechos humanos. Las normas dictadas en su consecuencia tienen jerarquía superior a las leyes”.

Também a Constituição do Brasil<sup>411</sup> prevê como o objetivo a busca pela integração latinoamericana, mas não dispõe acerca da admissibilidade do instituto da supranacionalidade e da delegação de poderes.

Ocorre que, com o aprofundamento da integração econômica, surge a necessidade de os Estados membros cederem parcela do exercício de seus poderes soberanos, em benefício dos órgãos supranacionais<sup>412</sup>, com atribuições de cuidar dos interesses comuns do bloco.

Para avançar com o processo de integração jurídica no Mercosul, respeitando as diferentes tradições jurídicas de seu Estados membros, faz-se necessário aperfeiçoar a aplicabilidade das normas comuns, com o intuito de consolidar sua evolução jurisprudencial, por meio da criação de um tribunal supranacional<sup>413</sup>, que deverá atuar no interesse do próprio bloco econômico, como proposto na seção seguinte deste trabalho.

Para viabilização da proposta a ser apresentada na parte IV deste trabalho, é necessário alterar os textos constitucionais do Brasil e do Uruguai, pois a Constituição da Argentina e a do Paraguai possibilitam a criação de um tribunal

---

<sup>411</sup> A Constituição da República do Federativa do Brasil prevê no artigo 4º, parágrafo único, que “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”. Disponível em <[www.mre.gov.br](http://www.mre.gov.br)>. Acesso em: 20.08.2016.

<sup>412</sup> CARLOS RICARDO CAICHILOLO destaca que “O caráter intergovernamental do Mercosul, cujo desenvolvimento e aprofundamento depende da vontade política dos governos dos Estados-Partes, obra como uma barreira para a criação de um supremo tribunal de justiça supranacional. Introduzir modificações nessa direção implica uma transformação substancial, que por uma parte, não contou com o aval suficiente no seio do Conselho de Mercado Comum e, que por outra parte, requer mudanças constitucionais no Brasil e no Uruguai”. Mecanismos de solução de controvérsias no Mercosul e na União Européia. Publicado em set/2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19982>>. Acesso em: 05.04.2015.

<sup>413</sup> Acerca do tribunal supranacional, DIDIER OPERTTI BADAN esclarece que “La caracterización de la naturaleza intergubernamental del Mercosur obliga a los estados a dirimir sus diferencias mediante mecanismos de negociación directa y no de índole supranacional, y, en su caso, mediante arbitraje. No se dispone de un tribunal de casación o de interpretación unívoca universal para los Estados”. La Cooperación Jurídica Interamericana. AEDIPr. Madrid: Iprolex, 2000, p. 394.

supranacional permanente, com competência para atuar nos casos de conflitos entre os tribunais dos Estados membros do bloco.

A implantação da jurisdição supranacional no Mercosul é necessária, como instrumento de composição de lides, afirmação do direito comum do bloco e viabilização do protocolo a ser apresentado no capítulo seguinte que busca o reconhecimento e a execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de seus Estados membros.

A partir da constatação de que há necessidade de alteração das Constituições dos Estados membros, como analisado anteriormente, são apresentadas três proposições: criação de um tribunal supranacional permanente, supressão do “exequatur” nas decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de Estados membros do Mercosul e a atribuição de competência ao juízo de 1º grau para apreciação das questões atinentes ao reconhecimento e execução automáticos de decisões provenientes de Estados membros do bloco.

Na seção seguinte, trata-se da criação de um tribunal supranacional no Mercosul, apresentado como primeiro item da proposta deste trabalho.

## **Seção I – Do tribunal supranacional permanente**

O objetivo desta seção é demonstrar a necessidade de criação de um tribunal supranacional permanente no âmbito do Mercosul, a exemplo do modelo adotado no âmbito europeu, paradigma adotado neste trabalho.

A supranacionalidade decorre do aprofundamento dos processos de integração regional, em que os Estados membros do bloco reconhecem a necessidade de criação de um poder autônomo, com instituições capazes de decidir e atuar de acordo com os interesses do bloco e não de acordo com os interesses particulares de cada Estado membro.

O conceito de supranacionalidade<sup>414</sup> surge com o Tratado de Paris, com a criação da Comunidade do Carvão e do Aço, em que é reconhecida a existência de um poder superior ao das autoridades nacionais de seus Estados membros. Este conceito tem sido construído por meio da interpretação do direito comunitário pelos tribunais nacionais dos Estados membros da União Europeia, que aplicam o direito nacional e o direito europeu<sup>415</sup>.

A supranacionalidade caracteriza-se pelo reconhecimento de objetivos comuns entre os Estados membros, que delegam competências soberanas<sup>416</sup> para órgãos supranacionais, com poderes para legislar acerca de determinada matéria, para

---

<sup>414</sup> O conceito de supranacionalidade nasceu com a criação do CECA (Comunidade do Carvão e do Aço), por meio do Tratado de Paris ao prever em seu artigo 9º: “Os membros da Alta Autoridade exercem as suas funções em completa independência, no interesse geral da Comunidade. No cumprimento dos seus deveres não solicitam nem aceitam instruções de nenhum governo nem de nenhum organismo. Abstem-se de qualquer ato incompatível com o caráter supranacional das suas funções (...). Cada Estado membro compromete-se a respeitar este caráter supranacional e a não procurar influenciar os membros da Alta Autoridade na execução da sua função”, desta forma vindo a reconhecer a existência de um poder superior ao das autoridades nacionais dos Estados membros, pela vontade soberana destes”. ALEJANDRO DANIEL PEROTTI explica as características da supranacionalidade, nos seguintes termos: “La creación de organismos diferenciados de los estatales, a los cuales los propios Estados y por voluntad soberana le transfieren diferentes cuotas de competencias y facultades que antes eran ejercidas en forma autónoma por cada país en particular, y que ahora en virtud de tal transformación pasan a ser desarrolladas, algunas de ellas en forma exclusiva por las nuevas instituciones y otras, en forma concurrente con los Estados”. La supranacionalidad. Desde la óptica del sistema Mercosur (M) y desde óptica del derecho constitucional de sus Estados partes. Revista de Direito Administrativo & Constitucional, n. 1, 1999, pp. 127-128.

<sup>415</sup> Esclarece CRISTINA FLORA que “os tribunais nacionais, por aplicação do princípio do primado do Direito Europeu, são também tribunais europeus e, por conseguinte, cabe-lhes não só a aplicação do direito interno, como também o Direito Europeu”. A adoção de Medidas Cautelares a favor dos Contribuintes pelos Tribunais Fiscais Nacionais no âmbito do Direito Europeu. Revista Julgar n.º 15, Coimbra Editora, set-dez/2011, p. 181.

<sup>416</sup> JORGE MIRANDA explica que “hoje a soberania não pode mais ser entendida como antes; no entanto, a soberania ainda tem aquilo que podemos chamar de conteúdo essencial, a soberania de um Estado consiste num certo conjunto de faculdades e principalmente num certo conjunto de meios para o exercício dessas faculdades e, por outro lado, o Estado soberano aparece em igualdade com os demais Estados na vida internacional, pelo menos em igualdade jurídica, prevalece a idéia de igualdade”. Revista de Processo, n.º 98, abr/jun, 2000, p.29.



fixar as políticas comuns ao bloco e criar organismos de natureza jurisdicional, cujas decisões são vinculativas para estes Estados membros.

Como as normas expedidas pelos órgãos supranacionais são obrigatórias para os Estados membros, conclui-se que a adoção da supranacionalidade interfere na soberania destes Estados membros<sup>417</sup>.

Sublinhe-se que os Estados membros transferem seus poderes aos organismos supranacionais, durante o período em que perdurar a delegação e, mesmo conservando seus poderes soberanos, não podem legislar sobre as matérias correspondentes à delegação.

Também a soberania estatal é influenciada quando os países integram organizações internacionais, como, por exemplo: a) ONU, OTAN e OEA, dentre outras, que fixam políticas conjuntas com a finalidade de manter a paz mundial; b) GATT (posteriormente, substituído pela OMC) para controlar o comércio mundial; e c) Organização Internacional do Trabalho (OIT) na área do Direito do Trabalho.

No âmbito Mercosul, em decorrência da adoção do modelo jurídico baseado na intergovernabilidade<sup>418</sup>, as decisões de seus órgãos são tomadas por consenso e

---

<sup>417</sup> PAULO BORBA CASELLA destaca que “a soberania vem sofrendo transformações históricas relevantes, o que permite observar a supranacionalidade como parte do fenômeno”. *Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul*. São Paulo: LTr, 1996, p. 156. Para aprofundamento acerca dos principais Tribunais Supranacionais, tais como: Tribunal Internacional de Direito do Mar, Tribunal Internacional de Direitos Humanos e Tribunal de Justiça da União Européia, ver os estudos de JORGE RIVERO EVIA. *Sistemas supranacionales de impartición de justicia*. Revista in *Jure Anáhuac Mayab*, ISSN 2007-6045, ano 1, nº 2, 2013, p. 53-84.

<sup>418</sup> EDUARDO BIACCHI GOMES registra que “No sistema da intergovernabilidade do Mercosul, o mecanismo de cooperação utilizado é o das Opiniões Consultivas que, a exemplo do modelo supranacional do Reenvio Prejudicial, é aplicado quando as partes ou o próprio juiz nacional da causa possuem dúvidas quanto à aplicação e à interpretação de uma norma do bloco, no caso em concreto”. *Integração Econômica no Mercosul: opiniões consultivas e a democratização no acesso ao Tribunal de Revisão*. Revista de Direito Internacional, v. 10, nº 1, 2013, p. 135. WAGNER ROCHA D’ANGELIS menciona que o NAFTA também prevê a cooperação intergovernamental. *Mercosul: da intergovernabilidade à supranacionalidade? Perspectivas Jurídicas para a efetivação do Mercado Comum*. Curitiba: Juruá Editora, 2001, p. 57.

com a presença de todos os Estados membros, como previsto no Protocolo de Ouro Preto<sup>419</sup>.

Também as normas do Mercosul devem ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais de acordo com os procedimentos previstos pela legislação de cada Estado membro.

Note-se que a ordem supranacional constitui outra unidade normativa, situada acima das ordens nacionais. No modelo intergovernamental, adotado pelo Mercosul não é prevista esta estrutura institucional supranacional.

Verifica-se, assim, que no Mercosul não há jurisdição comum<sup>420</sup>, pois a jurisdição está submetida ao poder constitucional de seus Estados membros,

---

<sup>419</sup> Dispõem os artigos 2º, 37 e 42 do Protocolo de Ouro Preto: a) artigo 2º que “São órgãos com capacidade decisória, de natureza intergovernamental, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul”; b) artigo 37 que “As decisões dos órgãos do Mercosul serão tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados Partes”; e c) artigo 42 que “As normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no artigo 2º deste Protocolo terão caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país”. Disponível em < [www.mercosul.gov.br](http://www.mercosul.gov.br) >. Acesso em: 02.06.2013.

<sup>420</sup> RENATA ALVARES GASPAR salienta que “à falta de uma jurisdição comum serão as jurisdições internas que farão o papel de proteção à cidadania e às relações estabelecidas intrazona”. *Cooperação Jurídica no Mercosul: Nascimento de um Direito Processual Civil Mercosureno*. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2014, Santos, SP, p. 42. Destaca FERNANDA DE PAULA FERREIRA MOI que “De acordo com Wagner Rocha D’Angelis, o Tratado de Assunção se assemelha muito mais à Convenção de BENELUX do que ao Tratado de Roma, “uma vez que não comporta procedimentos ou aspectos normativos do tipo comunitário, tampouco prevê organismos supranacionais (D’ANGELIS, Wagner Rocha. *Mercosul: da intergovernabilidade à supranacionalidade*, p. 67)”. *A Ordem Jurídica no Mercosul: Perspectivas de um Direito Comunitário*, Revista de Processo, v. 112, jul/2013, p. 218. No mesmo sentido, ensina SIDNEI AGOSTINHO BENETI que “pode-se afirmar que não existiria a União Européia nos sólidos moldes atuais sem o firme sistema judiciário baseado no Tribunal de Justiça das Comunidades Européias (TJCE) (...), como órgão independente dentro do conjunto das instituições comunitárias, patrocina e promove progressivamente a integração jurídica européia”. *Processo Civil Supranacional, União Européia e Mercosul*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 86, 1997, p. 72. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de PAULA W. ALMEIDA. *L’influence de la Cour de Justice de L’Union Européenne dans le projet constitutif d’une Cour de Justice pour le Mercosud*. Revista da Universidade de Brasília, v.9, jan/jun.2011, pp.131-158; BERTRAND ANCEL. *Balance del Reglamento 44/2001 en el ámbito de la Competencia Judicial Internacional*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VI, 2006, pp. 219-234.

atuando como instrumento estatal para manifestação de poder no seu âmbito territorial.

A jurisdição de cada Estado é limitada à sua soberania, em face à aplicação do princípio da efetividade e da necessidade de limitação espacial<sup>421</sup>. Também, compreendendo a jurisdição, como sinônimo de competência<sup>422</sup>, um conjunto de poderes ou de autoridades de órgãos do poder público.

Considerando que, como os Estados soberanos não delegam competências e nem cedem o poder jurisdicional, torna-se impossível a criação de tribunal supranacional sem a concordância dos Estados membros do Mercosul<sup>423</sup>. Desta forma, no Mercosul, não há órgão supranacional<sup>424</sup>, nem delegação de competências dos Estados membros para organismos supranacionais.

---

<sup>421</sup> CELSO AGRÍCOLA BARBI ressalta que a "impossibilidade de tornar efetivas as suas decisões no estrangeiro aconselha a limitação espacial" e que "não seria do interesse do Estado ocupar seus juízes com questões que não se liguem ao seu ordenamento jurídico por qualquer circunstância, como o domicílio das partes, a localização do objeto da demanda no seu território, ou a ocorrência neste, dos fatos que originam a demanda". Comentários do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 394. ALBERTO DO AMARAL JÚNIOR entende que "a implantação definida do processo integracionista exigirá a criação de instituições permanentes de caráter comunitário e supranacional". Mercosul: Questões Políticas e Institucionais. Boletim de Integração Latino-Americana, v. 13, Brasília, abr-jun/1994, p. 10.

<sup>422</sup> Registra J. E. CARREIRA ALVIM que "segundo AMILCAR DE CASTRO, significa ser o juiz incompetente para proferir sentença que não tenha possibilidade de ser executada. Se a jurisdição pode, em tese, ser concebida ilimitadamente, desconhecendo qualquer fronteira, motivos de ordem prática e razões políticas aconselham ao Estado agir de forma a não conturbar a jurisdição de outros países, mesmo porque qualquer providência que a comprometesse seria inoperante. Cuida assim o Estado, numa primeira operação, de traçar a linha limítrofe ao exercício da jurisdição dos seus juízes, além da qual ela não se exercita em hipótese alguma". Elementos de Teoria Geral do Processo, 7ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998, p. 91.

<sup>423</sup> Destaca FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN que "A supranacionalidade traz, intuitivamente, implicações relevantes para a ordem jurídica, traduzidas nas transformações pelas quais o direito também vem passando no intuito de se consolidar como instrumento efetivo na regulação das relações entre os atores internacionais. A natureza ainda intergovernamental do Mercosul impõe limitações que seriam, em grande medida, mitigadas com a supranacionalidade". A supranacionalidade no Mercosul. Revista Brasileira de Direito Constitucional, nº 15, jan-jun, 2010, p. 96. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-091>>. Acesso em: 07.09.2015.

<sup>424</sup> ARI POSSIDONIO BELTRAN explica que "No curso do processo de integração algumas inovações nunca antes experimentadas foram surgindo e tiveram, além de sua relevância específica no caso da CE, Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Como não há cessão de poder para a formação de uma jurisdição comum, no âmbito do Mercosul, não existe uma autoridade dotada de poderes supranacionais, com capacidade para impor a correta aplicação das normas oriundas do bloco econômico, com meios coercitivos eficazes para o cumprimento das decisões supranacionais, como ocorre com o Tribunal de Justiça da União Européia<sup>425</sup> e o Tribunal de Justiça da Comunidade Andina<sup>426</sup>.

---

também valor paradigmático, na medida em que permitem situar necessidades básicas e soluções possíveis, muito especialmente em dois campos, tais como a existência e atuação de tribunal supranacional, com competência direta e exclusiva, em todas as questões relacionadas com a interpretação e aplicação desse ordenamento legal comunitário, e na regulamentação da atividade econômica e seus efeitos em nível supranacional”. *O Direito do Trabalho no Mundo Globalizado: reflexos no contrato de trabalho*. São Paulo: Ltr, 2001.

<sup>425</sup> MAR JIMENO BULNES ensina que “A la luz de lo hasta aquí expuesto es evidente el papel fundamental que desarrolla el TJUE como vehículo dinamizador del Derecho de la Unión Europea, papel que, especialmente y como ha sido dicho, ejerce el Tribunal de Justicia en el marco de la cuestión prejudicial a modo de legislador europeo y con carácter de tribunal constitucional”. *Nuevas Aportaciones al Espacio de Libertad, Seguridad y Justicia: Hacia un Derecho Procesal Europeo de Naturaleza Civil y Penal*, Capítulo I, *Perspectiva Actual del Espacio Judicial Europeo en Materia Civil Y Penal*. Granada: Editorial Comares, 2014, p.35. Esclarece ARI POSSIDONIO BELTRAN que “um regulamento baixado pelas instituições supranacionais, é internacionalizado prontamente, de cumprimento obrigatório e imediato, com um guardião muito eficiente que é o Tribunal de Justiça da Comunidade Européia. A Comunidade Européia só deu certo, o Direito Comunitário só funcionou, graças ao Tribunal de Justiça Supranacional.” *O Direito do Trabalho no Mundo Globalizado: reflexos no contrato de trabalho. Tendências do Direito Material e Processual do Trabalho*, vol. 2. São Paulo: Ltr, 2001, p. 182.

<sup>426</sup> PAULO BORBA CASELLA menciona que “O Pacto Andino, tratado constitutivo de 1969, acrescido pelo Tratado de 1979, estipula a criação e âmbito de atuação de tribunal supranacional”. *Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul*. São Paulo: LTr, 1996, p. 316. Observar que o Tribunal de Justiça da Comunidade Andina, criado em 28/05/1979, teve suas atividades iniciadas em 02/02/1984, sendo considerada a “terceira corte internacional mais ativa do mundo depois da Corte Européia de Direitos Humanos e do Tribunal de Justiça da União Européia”. Disponível em <<http://www.tribunalandino.org.ec/sitetjca>>. Acesso em 04.06.2016. Também ressalta CÁSSIO MESQUITA BARROS que “na fase de transição o processo de integração do Mercosul, no propósito de criar o espaço livre para circulação e atuação das forças econômicas e produtivas sobre as fronteiras, é no sentido de os países atuarem sem renderem parte de suas soberanias. Os órgãos são eminentemente políticos, de caráter intergovernamental, diplomático, e a ausência de um tribunal internacional, aliada à inexistência de órgãos de representação dos interesses da Comunidade; com funcionários internacionais, pode dificultar a comparação com os mercados existentes na atualidade, nomeadamente a Comunidade Européia ou mesmo o Pacto Andino. *Perpectivas do Direito do Trabalho no Mercosul*. São Paulo: LTr Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Também o Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto não fazem menção à instituição de organismos supranacionais. Por não existir tribunal supranacional no Mercosul, as controvérsias são solucionados por negociação direta, pela constituição de tribunal arbitral ou pela regra do consenso<sup>427</sup>, que não propiciam interpretações e aplicações uniformes do direito, nem produzem jurisprudência e previsibilidade jurídicas.

Pontue-se que o sistema de soluções de controvérsias adotado pelo NAFTA<sup>428</sup> também é regido pela arbitragem internacional para solucionar litígios entre os particulares originados na zona de livre comércio, no caso da revisão das decisões dos órgãos administrativos referentes a questões de tarifas compensatórias e “dumping”, o que inviabiliza a formação de jurisprudência de seus julgados.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça da Comunidade Andina é órgão supranacional, cujas sentenças não necessitam de homologação ou “exequatur” em nenhum dos Estados membros<sup>429</sup>.

Também, em face ao aprofundamento do seu processo de integração, a União Européia conta com uma estrutura judiciária a partir da criação do Tribunal de

---

Editora, 2011, p. 160. Para aprofundamento acerca do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina, ver os estudos de LUCIANE KLEIN VIEIRA. *Interpretación y aplicación uniforme del derecho de la integración: Unión Europea, Comunidad Andina y Mercosur*. Buenos Aires: BF, 2011.

<sup>427</sup> LUIZ OLAVO BAPTISTA explica que “A regra do consenso também decorreu da opção pela cooperação como modo de operar a integração, evitando-se com isso criar órgãos supranacionais – permitir aos Estados-Membros, pelo diálogo buscar a melhor solução aos seus problemas”. *O Mercosul, suas Instituições e Ordenamento Jurídico*. São Paulo: LTr, 1998, p. 146.

<sup>428</sup> BRUNO FONSECA MARCONDES destaca que “a preocupação do Tratado do Nafta em incentivar os Estados a aderir a tratados internacionais que versem sobre arbitragem comercial internacional, para facilitar a solução de controvérsias entre particulares, que certamente se intensificarão, em decorrência do aumento do comércio entre os três sócios”. *Solução de Controvérsias em Blocos Econômicos*. Dissertação de Mestrado, Coimbra, 2007, p. 108.

<sup>429</sup> O Tribunal de Justiça da Comunidade Andina é o órgão jurisdicional da Comunidade, criado em maio de 1979, com sua sede em Quito, no Equador, tendo disposto no artigo 12 do Tratado de Criação do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina, que a supranacionalidade do Tribunal confere imunidade aos magistrados e inviolabilidade das instalações. Para aprofundamento acerca do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina, ver os estudos de LUCIANE KLEIN VIEIRA. *Interpretación y aplicación uniforme del derecho de la integración: Unión Europea, Comunidad Andina y Mercosur*. Buenos Aires: BF, 2011.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Justiça da União Européia (TJUE)<sup>430</sup>, que é um órgão judicial e de controle da legalidade.

O TJUE tem competência para fiscalizar a legalidade dos atos praticados pelas instituições da União Européia, para processar e julgar os litígios regidos pela legislação comunitária, incluídos os conflitos entre norma nacional e norma supranacional, anulando os atos incompatíveis com os tratados comunitários, tornando possível a interpretação e da aplicação uniforme dos tratados comunitários.

Sublinhe-se que, mesmo considerando que cada processo de integração tem suas próprias características, certo é que há interesses que ultrapassam as fronteiras políticas de cada Estado membro, sendo necessário avançar para a tomada de decisões conjuntas nas áreas sociais e jurídicas do bloco.

---

<sup>430</sup> O Tribunal de Justiça da União Européia (TJUE), criado em 1957, tem sede em Luxemburgo, sendo composto por vinte e sete juízes (um por Estado membro), sendo seu presidente é eleito por um período de três anos, para dirigir os trabalhos e os serviços judiciários, presidir as audiências e deliberações. Com o Tratado de Nice, o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Européias, que era vinculado do TJUE, recebeu a denominação de Tribunal Geral (Tribunal de Justiça de Primeira Instância) com competência para julgar ação por omissão, anulatória e de responsabilidade civil, ajuizadas contra a Comunidade por pessoas físicas ou jurídicas, em matéria de concorrência e litígios entre a Comunidade e seus agentes, cabendo de suas decisões a interposição de recurso ordinário ao Tribunal de Justiça das Comunidades Européias, portanto com a criação do Tribunal de Justiça de Primeira Instância tem-se um duplo grau de jurisdição. O Tribunal de Justiça de Primeira Instância é composto por vinte e sete juízes, com a observância dos mesmos critérios para a nomeação dos membros do Tribunal de Justiça das Comunidades Européias, sendo seu presidente escolhido por um período de três anos. Há, ainda, o Tribunal da Função Pública Européia, com competência para os litígios entre as instituições da União e os seus funcionários. Registra VALÉRIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI que “Em razão do grande número de processos intentados perante o TJUE criou-se um Tribunal Geral com competência de julgar as ações propostas por particulares, empresas e organizações, e também processos ligados ao direito de concorrência. As decisões do Tribunal Geral, podem, no prazo de dois meses, ser objeto de recurso para o TJUE, limitado às questões de direito”. Por um Tribunal de Justiça para a UNASUL: a necessidade de uma Corte de Justiça para a América do Sul sob os paradigmas do Tribunal de Justiça da União Européia e da Corte Centro-Americana de Justiça. Disponível em: <<http://www.idb-fdul.com/ISSN: 2182-7567>>. Acesso em: 03.02.2015.

No âmbito do Mercosul, com o aprofundamento do seu processo de integração surge a necessidade de compartilhamento da soberania<sup>431</sup> de cada Estado membro, podendo ser adotado o modelo de supranacionalidade, como desenvolvido na União Européia<sup>432</sup> e na Comunidade Andina, por representar uma alternativa para o desenvolvimento do Mercosul, possibilitando a delegação de competências soberanas, observando os objetivos traçados por seus tratados e não excedendo o necessário para alcançar os fins comuns deste bloco econômico<sup>433</sup>.

---

<sup>431</sup> ANTÓNIO JOSÉ AVELÃS NUNES entende que “a consolidação do mercado interno, a construção da UEM e a densificação da União Européia têm-se traduzido, para os estados-membros, na perda de soberania (em europês, fala-se de soberania partilhada) em vários domínios (política monetária e cambial, política financeira, agricultura e pescas, política de concorrência, etc.)”. O Euro: das Promessas do Paraíso às Ameaças de Austeridade Perpétua . Boletim de Ciências Económicas da Universidade de Coimbra, v. LVI, 2013, p. 41. WAGNER ROCHA D’ANGELIS explica que “há diluição do conceito de soberania estatal, vista como poder absoluto e perpétuo, sendo na Alemanha entendido como transferência de direitos de soberania e na França como transferência de competências necessárias”. Mercosul: da intergovernabilidade à supranacionalidade? Perspectivas Jurídicas para a efetivação do Mercado Comum. Curitiba: Juruá Editora, 2001, p. 102. Também LUIZELLA GIARDINO BARBOSA BRANCO destaca que “a esfera judicial tem sido adotada como instância resolutória de conflitos pelas áreas que vislumbram a formação de uma verdadeira comunidade de Estados, e que se dispõem a transferir parcela de sua soberania em favor de um tribunal supranacional (são os casos da Comunidade Européia e do Pacto Andino)”. Sistema de Solução de Controvérsia no Mercosul, São Paulo: LTr Editora, 1997, p. 35.

<sup>432</sup> RENATA ÁLVARES GASPAR ressalta que “o Mercosul teve, tem e terá uma série de desafios a enfrentar; e assim o vem fazendo cotidianamente. Seus desafios são de distintas ordens: começa na econômica, passa pela política e social e termina – ou simultaneamente às demais- na jurídica. Sem embargo, dentro do âmbito deste trabalho – e também pensando em outras esferas dos processos de integração – o maior e mais audacioso desafio que o Mercosul está sendo chamado a enfrentar é, nada mais e nada menos, a criação de um Tribunal de Justiça”. A cooperação jurídica em matéria cível dentro do Mercosul: nascimento de um Direito Processual Civil Mercosurenho. Estudos de Direito Internacional, v. XXI. Anais do 9º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Curitiba: Juruá, 2011, p. 76. PAULO BORBA CASELLA explica que “o Tratado de Maastricht procurou conciliar a natureza federal da União Européia com a eficácia supranacional do TJCE”. Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul. São Paulo: LTr, 1996, p. 321.

<sup>433</sup> Destaca VALÉRIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI, ao tratar da institucionalização de um Tribunal de Justiça para a União das Nações Sul-Americanas (UNASUL) - nos moldes do Tribunal de Justiça da União Européia (Luxemburgo) e da Corte Centro-Americana de Justiça (Manágua) -, que “não se está a propor aqui que o TJU seja uma ‘cópia’ ou ‘imitação’ pura e simples daqueles dois tribunais internacionais referidos, mas apenas que, à base de uma estrutura semelhante à daqueles tribunais se construa uma nova Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Note-se que no modelo de união econômica e monetária adotado pela União Européia, os Estados membros continuam sendo soberanos, porém concordam com a transferência limitada de poder, inclusive para regular a moeda única adotada pelo bloco.

No modelo adotado pelo Mercosul, não há delegação de poderes a órgãos comunitários, nem entidades e normas supranacionais, pois não foi adotado o modelo comunitário, como previsto na União Européia. Todavia, é preciso aprofundar a integração positiva entre os Estados membros do Mercosul, por se tratar de um espaço economicamente e socialmente integrado, que ultrapassa as relações interestatais de coordenação reguladas pelo direito internacional, o que pode ser alcançado por meio da harmonização de suas normas nacionais<sup>434</sup>.

Pontue-se que, por razões históricas, os Estados membros do Mercosul adotam o sistema romano-germânico e seus conceitos jurídicos, com predominância das leis e das codificações. Desta forma, há uma pluralidade de ordenamentos jurídicos, cujas fontes do direito de cada Estado compreendem a Constituição, as leis e a jurisprudência.

---

corde com características próprias e dotada de uma competência que atenda aos anseios da região sul-americana (...). Em outras palavras, não se pretende ‘importar’ um modelo europeu (ou centro-americano) e aplicá-lo sem qualquer reflexão em nosso entorno geográfico, senão apenas ter por base instituições já criadas e que já funcionam, inclusive os seus problemas, eis que, conhecendo-os, se poderá avançar na criação de um modelo de justiça mais conformado e melhor desenhado institucionalmente para a América do Sul”. Por um Tribunal de Justiça para a UNASUL: a necessidade de uma Corte de Justiça para a América do Sul sob os paradigmas do Tribunal de Justiça da União Européia e da Corte Centro-Americana de Justiça. Disponível em: <<http://www.idb-fdul.com/ISSN: 2182-7567>>. Acesso em: 03.02.2015.

<sup>434</sup> MARÍA JESÚS ELVIRA BENAYAS afirma que “El Derecho comunitario actúa doblemente sobre los derechos nacionales. De una parte, realiza una labor de sustitución cuando se opta por el uso de instrumentos armonizadores, como son los Reglamentos o las Directivas. De otra parte, cumple una función de depuración de los ordenamientos cuando estos presentan incompatibilidades con principios comunitarios o con los objetivos de normas comunitarias. No obstante, más inadvertida pero no menos importante resulta la función inspiradora que ejercen las normas armonizadas sobre el legislador nacional”. La unificación del Derecho Procesal Civil Europeo y su incidencia en las Reglas Procesales Civiles Españolas relativas al Proceso con elemento extranjero. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VI, 2006, p. 323.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia



Assim, é preciso que mecanismos sejam criados com o intuito de uniformizar a interpretação e aplicação de suas normas<sup>435</sup>, mesmo não contando o Mercosul com um tribunal de justiça supranacional, para viabilizar o aprofundamento do processo de integração deste bloco.

Registre-se que o Protocolo de Olivos criou o Tribunal Permanente de Revisão (TPR)<sup>436</sup>, como a corte jurídica do Mercado Comum do Sul para solução de controvérsias entre as partes componentes do Mercosul.

---

<sup>435</sup> EDUARDO BIACCHI GOMES entende que “A existência de um mecanismo de cooperação, entre a instância jurisdicional supranacional (no caso da União Européia) e internacional (no caso do Mercosul), é mais do que necessária para dar diretrizes de como os juízes nacionais deverão interpretar e aplicar tais normativas”. Integração Econômica no Mercosul: opiniões consultivas e a democratização no acesso ao Tribunal de Revisão. Revista de Direito Internacional, v. 10, nº 1, 2013, p. 129. Explica THEREZA CHRISTINA NAHAS que “Los ejemplos que podemos encontrar en los mas diversos países nos dan cuenta de que las instituciones nacionales muchas veces son incapaces de solucionar con justicia cuestiones, aparentemente, internas, pero que, en la verdad tienen contenido internacional delante de su status de derechos humanos o fundamentales y por la necesidad de se decidir con justicia y imparcialidad tales cuestiones”. “La importancia de se implementar los Tribunales Supranacionales para se alcanzar una Jurisdicción Universal a los Derechos Sociales”. RJLB, Ano 3, nº 1, 2017, pp. 706-707.

<sup>436</sup> O Protocolo de Olivos (protocolo adicional ao Tratado de Assunção de 1991) foi firmado pelos Estados em 2002, criando o Tribunal Permanente de Revisão (TPR), com sede na cidade de Assunção, que funciona desde 13 de agosto de 2004, sendo composto por cinco árbitros. RENATA ÁLVARES GASPARG explica que “No atual desenho institucional do Mercosul, não se conta, portanto um Tribunal de Justiça Comum, nos moldes do que possui a União Européia (...). Na atualidade, conta com um Tribunal Permanente de Revisão, além do Tribunal Arbitral e dos mecanismos de reclamação próprios”. Cooperação Jurídica no Mercosul: Nascimento de um Direito Processual Civil Mercosureno. Santos: Universitária Leopoldianum, 2014, pp. 64-65. Entende CARLOS RICARDO CAICHILO, ao tratar do Protocolo de Olivos, que “não há elemento novo no que tange à participação de particulares, o que significa que a apresentação de suas demandas continua condicionada à atuação de seus Estados de origem, conforme estipulado nos artigos 39 e 40 do Protocolo de Olivos. Não há igualmente, previsão de criação de instância judicial supranacional; de forma distinta, estabelece a criação do Tribunal Permanente de Revisão (TPR), que em verdade ratifica o caráter intergovernamental do bloco, na medida em que sua atuação não vincula ou obriga os Estados membros”. Mecanismos de solução de controvérsias no Mercosul e na União Européia. Publicado em set/2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19982>>. Acesso em: 05.04.2015.

A função do TPR consiste em revisar os laudos arbitrais proferidos pelo tribunal “ad hoc” e garantir a correta interpretação e aplicação dos instrumentos normativos do processo de integração do Mercosul, por meio de Opiniões Consultivas<sup>437</sup>.

As oponições consultivas consistem no mecanismo de acesso ao TPR<sup>438</sup> e podem ser solicitadas pelos Estados membros em conjunto, pelos órgãos com capacidade decisória, pelos Tribunais Superiores dos Estados membros e pelo Parlamento do Mercosul.

Como exemplo de Estado membro do Mercosul, cita-se o Brasil, ao tratar da regulamentação das Opiniões Consultivas, pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Emenda Regimental nº 48, datada de 03 de abril de 2012, fixa o procedimento a ser adotado pelos juízes brasileiros quando da necessidade de encaminhamento de Opiniões Consultivas ao TPR<sup>439</sup>.

---

<sup>437</sup> Ressalta ALEJANDRO DANIEL PEROTTI que a ausência de regulamentação da forma de acesso ao Tribunal Permanente de Revisão acarreta em violação ao direito fundamental dos jurisdicionados dos Estados membros do Mercosul, como previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigos 8 a 10), Convenção Americana sobre Direitos Civis e Políticos (artigos 8, inciso 1 e 25, inciso 1) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigos 2, inciso 3, alíneas “a” e “b” e 14, inciso 1), na busca pela interpretação e aplicação das referidas normativas. Tribunal Permanente de Revisión y Estado de Derecho en el Mercosur. Buenos Aires: Marcial Pons, 2008, p. 107.

<sup>438</sup> Explica EDUARDO BIACCHI GOMES que no “caso do Mercosul, o Protocolo de Olivos estabeleceu, com base na experiência do Tribunal de Justiça da União Européia, as Opiniões Consultivas (sem caráter vinculante), matéria que foi recentemente regulamentada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Emenda Regimental 48, datada de 03 de abril de 2012 e se traduz em importante mecanismo de democratização ao acesso à jurisdição do Tribunal Permanente de Revisão, por parte dos particulares”. Integração Econômica no Mercosul: opiniões consultivas e a democratização no acesso ao Tribunal de Revisão. Revista de Direito Internacional, v. 10, nº 1, 2013, p. 131.

<sup>439</sup> No Brasil, a Emenda Regimental nº 48 de 2012 do Supremo Tribunal Federal prevê que o encaminhamento de solicitação da Opinião Consultiva pode ser requerido pelas partes ou pelo juiz da causa (artigo 354-I), devendo a solicitação conter os seguintes requisitos: a) exposição dos fatos e do objeto da decisão, b) descrição das razões que motivaram a decisão, c) indicação precisa da normativa do Mercosul a respeito da qual se realiza a consulta, d) a indicação do juízo e da ação em que originada a solicitação (artigo 354-J). Para maior aprofundamento acerca do tema, ver os estudos de LUCIANE KLEIN VIEIRA que destaca que na sistemática das Opiniões Consultivas do Mercosul, os requisitos para a apresentação do pedido carecem de maiores formalismos. Interpretación y aplicación uniforme del Derecho de la Integración: Unión Europea, Comunidad Andina y Mercosur. Buenos Aires: B&F, 2011, p. 95.

Difere, portanto, do modelo adotado na União Européia que permite ao juiz nacional de qualquer grau solicitar diretamente auxílio. No modelo adotado pelo Mercosul, os juízes de 1º grau devem encaminhar as consultas ao respectivo tribunal superior para posterior envio ao TPR.

As Opiniões Consultivas<sup>440</sup>, como previsto no Protocolo de Olivos, têm por finalidade a uniformização da interpretação de uma norma comum do Mercosul, para aferição da compatibilidade com as normas internas de seus Estados membros; porém, são instrumentos não obrigatórios, logo não são vinculantes. O juiz não é obrigado a solicitar a opinião consultiva e ainda que esta seja emitida pelo TPR, não está obrigado a aceitá-la.

---

<sup>440</sup> A primeira Opinião Consultiva, emitida pelo Tribunal Permanente de Revisão (TPR), tratou um conflito atinente ao descumprimento de um contrato de distribuição, em que a empresa paraguaia processava a empresa argentina, requerendo indenização por perdas e danos e lucros cessantes. A empresa paraguaia ajuizou a ação perante o Tribunal de Assunção, com fundamento no Protocolo de Santa Maria, que atribui competência do foro do país do consumidor final. A empresa argentina arguiu exceção de incompetência, invocando a cláusula de eleição de foro que constava no contrato firmado pelas empresas e que estabelecia a aplicação das leis argentinas, com fundamento na autonomia da vontade (como previsto no artigo 4º do Protocolo de Buenos Aires) e que o contrato de distribuição não se confunde com a relação de consumo, sustentando a competência do foro argentino. Decidiu o Tribunal de Assunção enviar, por intermédio da Corte Suprema do Paraguai, um pedido de opinião consultiva ao TPR acerca do instrumento jurídico a ser aplicado (Protocolo de Buenos Aires ou Protocolo de Santa Maria). Pela primeira vez, o Tribunal Permanente de Revisão (TPR) do Mercosul respondeu a uma consulta em disputa comercial, acerca da aplicação do Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual quanto a prevalecer sobre as leis internas dos países-membros, em fevereiro de 2007. O TPR entendeu que as normas invocadas para serem válidas devem estar incorporadas ao direito interno dos Estados membros do Mercosul, mas que o Protocolo de Santa Maria não havia sido internalizado pelo Paraguai, verificando-se ademais a validade do Protocolo de Buenos Aires, entendendo que a cláusula de eleição de foro estabelecida no contrato entre as empresas era válida. Ocorre que opiniões consultivas não têm caráter vinculante, carecendo de efetividade o entendimento do TPR, na medida em que a consulta resulta em sugestão ou conselho jurídico, não vinculando os Estados membros. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de JOÃO GRANDINO RODAS. A Competência do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul para emitir Opiniões Consultivas. novembro-2008. Disponível em <[www.stf.jus.br/arquivo/cms/sextaEncontroConteudoTextual](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sextaEncontroConteudoTextual)>; RODRIGO HAIDAR. Tribunal do Mercosul dirá se tratado vale mais que lei. Revista Consultor Jurídico, janeiro-2007.

A proposta apresentada neste trabalho difere do modelo adotado no Protocolo de Olivos, firmado em 2002, que criou o TPR<sup>441</sup>. Neste trabalho, propõe-se a criação de um tribunal supranacional permanente, a ser reconhecido como uma instituição do Mercosul.

Justifica-se a proposta pelo fato de que a ausência de um tribunal supranacional permanente no Mercosul<sup>442</sup> impede a harmonização<sup>443</sup> das legislações dos Estados membros, pois a jurisprudência formada pelos órgãos judiciários dos Estados

---

<sup>441</sup> CARLOS RICARDO CAICHILO ensina que “apesar da inovação que o TPR proporcionou ao bloco no sentido de aprimoramento da solução de controvérsias, sobretudo no que se refere ao seu caráter permanente, faltam-lhe requisitos essenciais para transmitir segurança jurídica e estabilidade necessárias que, de fato, impulsionem o processo integracionista”. Mecanismos de solução de controvérsias no Mercosul e na União Européia. Publicado em set/2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19982>>. Acesso em: 05.04.2015. Para aprofundamento acerca do TPR, ver os estudos de ALCEU JOSÉ CICCIO FILHO. Tribunal Permanente de Revisão como mecanismo edificador de novas tendências e paradigmas no Mercosul. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. v. 21. n.12. jan.2010; A. G. MCGREW. Global Legal Interaction and Present-day Patterns of Globalization. 1998. pp. 335-336; G. VALDÉS GUTIÉRREZ. América Latina y los metarrelatos de la globalización. La Habana. Gafisa-José Martí. 1999. p. 22.

<sup>442</sup> LYCIA NOBRE DE OLIVEIRA discorre acerca da “instabilidade política que abarcou a América Latina na década de 70, a heterogeneidade socioeconômica e produtiva dos países-membros e a ausência de coordenação por uma autoridade supranacional”. União Européia e Mercosul. Um confronto entre experiências de integração regional, Dissertação de Mestrado, Coimbra, 2011, p. 27. Destaca PAULA W. ALMEIDA que os Estados membros do Mercosul, em função da resistência à soberania, optam por procedimentos diplomáticos, providos da negociação direta, combinados com a arbitragem para resolverem seus conflitos, vindo a prejudicar a evolução do Mercosul. “L`influence de la Cour de Justice de L`Union Européenne dans le projet constitutif d`une Cour de Justice pour le Mercosud”. Revista da Universidade de Brasília, v.9, n.1, jan/jun.2011, p. 125.

<sup>443</sup> Entende WAGNER ROCHA D`ANGELIS que “a ausência de qualquer grau de supranacionalidade para a constituição do Mercosul impede que a harmonização das legislações se processe mediante a adoção de normas completas, como as dos regulamentos das instituições da Comunidade Européia, que se incorporam e aplicam nos ordenamentos nacionais independentemente de recepção, ou de normas que apenas necessitam de desenvolvimento pelos Estados membros destinatários, como as diretivas. A natureza das normas emanadas dos órgãos do Mercosul não coincide com a das produzidas pelo Conselho e pela Comissão da Comunidade Européia, mas equivale à dos acordos internacionais”. Mercosul: da intergovernabilidade à supranacionalidade? Perspectivas Jurídicas para a efetivação do Mercado Comum. Curitiba: Juruá Editora, 2001, p. 185.

membros não obrigam a interpretação dos instrumentos jurídicos comuns além de seus territórios.

Desta forma, é necessária a cessão de parcela do poder soberano por parte dos Estados membros do Mercosul, para possibilitar a criação de órgãos supranacionais<sup>444</sup>, para viabilização da adoção de normas emanadas do bloco, inclusive com competência para questões que envolvem os próprios Estados membros<sup>445</sup>.

Para consolidação do processo de integração do Mercosul, é necessária a criação de um tribunal supranacional permanente, com natureza jurisdicional e independente<sup>446</sup>, com competência para: a) fazer cumprir as normas emanadas das instituições do bloco; b) verificar a adequação das condutas nacionais em relação

---

<sup>444</sup> CARLOS A. G. CHIARELLI e MATTEO ROTA CHIARELLI ensinam que “A soberania nacional constitui, no caso andino, como no europeu, conceito chave dentro da noção jurídica de integração. O processo de integração do Mercosul é diferente, não se realiza através da supranacionalidade”. Integração: Direito e Dever. Mercosul e Mercado Comum Europeu. São Paulo: LTr, 1992, p. 15.

<sup>445</sup> VALÉRIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI discorre acerca do ingresso da Venezuela, como quinto país do Mercosul (decisão de 31/07/2012), porém à revelia do Paraguai (suspensão do bloco em junho/2012). O Paraguai apelou para o Tribunal Permanente de Revisão (TPR), tendo sido argüida a incompetência em razão da matéria pela Argentina, Brasil e Uruguai, significando que “reconhecem que o Paraguai não teria para onde recorrer”, tendo sido rejeitado o apelo do Paraguai por ausência de requisitos de admissibilidade do procedimento. Por um Tribunal de Justiça para a UNASUL: a necessidade de uma Corte de Justiça para a América do Sul sob os paradigmas do Tribunal de Justiça da União Européia e da Corte Centro-Americana de Justiça. Disponível em: <<http://www.idb-fdul.com/ISSN: 2182-7567>>. Acesso em: 03.02.2015.

<sup>446</sup> Registra PAULO BORBA CASELLA que “O sistema vigente não cogita sequer da implantação tanto do mecanismo de controle efetivo da legalidade como de um sistema orgânico de interpretação uniforme dos tratados de integração, como o fez tanto a Comunidade Européia desde o Tratado de Paris, de 18 de abril de 1952, como a Comunidade do Pacto Andino a partir do Tratado de 28 de maio de 1979, que instituiu o Tribunal de Justiça do Acordo de Cartagena”. Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul. São Paulo: LTr, 1996, p. 70. VALÉRIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI registra, ao tratar do ingresso da Venezuela no Mercosul, à revelia do Paraguai, ocorrido em 2012, que “Se houvesse um Tribunal de Justiça na UNASUL, já em funcionamento à época dos fatos, com competências específicas e previsão para o conhecimento de ações relativas a tratados do Mercosul, teria (certamente) o Paraguai garantido o direito de defesa que uma ordem jurídica coerente impõe”. Por um Tribunal de Justiça para a UNASUL: a necessidade de uma Corte de Justiça para a América do Sul sob os paradigmas do Tribunal de Justiça da União Européia e da Corte Centro-Americana de Justiça. Disponível em: <<http://www.idb-fdul.com/ISSN: 2182-7567>>. Acesso em: 03.02.2015.

às políticas do bloco; e c) uniformizar a interpretação e a aplicação do direito do bloco<sup>447</sup>, sendo suas decisões obrigatórias em todos os Estados membros.

A criação de um tribunal supranacional permanente conferirá efetividade às decisões judiciais e aos laudos arbitrais provenientes de Estados membros do Mercosul, como proposto na parte IV deste trabalho.

Note-se que a proposta apresentada neste trabalho difere do disposto no Protocolo de Las Leñas<sup>448</sup>, bem como da previsão contida no Código Modelo, pois nestes instrumentos normativos as controvérsias devem ser resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas. Neste trabalho, propõe-se a criação de um tribunal supranacional permanente para o Mercosul, nos moldes adotados na União Européia<sup>449</sup>.

Nesta proposta, o Tribunal Supranacional Permanente<sup>450</sup> deverá ser criado pelos Estados membros do Mercosul, observando as ordens jurídicas de cada um deles,

---

<sup>447</sup> Explica LUÍS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA que “À função interpretativa incumbe garantir que o direito comunitário seja interpretado e aplicado de modo uniforme, no território dos Estados-Partes. Em essência, essa função é tanto mais bem realizada quando esteja atribuída a uma Corte de Justiça, de caráter permanente, a quem caiba interpretar uniformemente o direito primário e derivado e a quem devam, os Estados, obrigatoriamente, submeter as questões onde esteja suscitada a dúvida interpretativa”. Mercosul e Função Judicial: Realidade e Superação, São Paulo: LTr, 1997, p. 47.

<sup>448</sup> O Protocolo de Las Leñas, em seu artigo 32, prevê que “ Os Estados Partes numa controvérsia sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições deste Protocolo, procurarão resolvê-la mediante negociações diplomáticas diretas. Se, mediante tais negociações, não se chegar a um acordo ou se tal controvérsia for solucionada apenas parcialmente, aplicar-se-ão os procedimentos previstos no Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias para o Mercado Comum do Sul”. Disponível em <[www.mercosul.gov.br](http://www.mercosul.gov.br)>. Acesso em: 02.06.2013.

<sup>449</sup> FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN destaca que “As experiências de processos de integração regional em curso têm evidenciado a importância de instituições supranacionais para o sucesso da consolidação dos blocos regionais. A supranacionalidade de que é dotado o processo de integração europeu foi capaz de assegurar a unidade do bloco e fez com que seus membros seguissem buscando as metas definidas pelos tratados internacionais, mesmo nos momentos em que dificuldades econômicas ou políticas poderiam afastar um ou outro país da orientação trilhada”. A supranacionalidade no Mercosul. Revista Brasileira de Direito Constitucional, nº 15, jan-jun, 2010, p. 120. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-091>>. Acesso em: 07.09.2015.

<sup>450</sup> PAULO BORBA CASELLA entende que “sem ser condição suficiente, um tribunal é condição necessária para a consolidação do Mercosul”. Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul, Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

por meio de processo legislativo, devendo ser composto por membros dos Tribunais Superiores de cada Estado membro<sup>451</sup>.

Não se pode olvidar que os Estados membros ao formarem grupos regionais atuam conforme seus interesses; porém, a evolução dos modelos de cooperação de blocos econômicos, em suas diversas fases de integração, demonstra a necessidade de cessão de espaço para a supranacionalidade, como decorrência da evolução do conceito de soberania.

Assim, da mesma forma que a soberania, como supremacia jurídica estatal, fixa as regras atinentes à jurisdição estatal, também é preciso assegurar a efetividade das normas comuns ao bloco, especialmente aquelas que tratam do reconhecimento e execução de decisões judiciais e laudos arbitrais, o que pode ser

---

São Paulo: LTr Editora, 1996, p. 24. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de ELIZABETH ACCIOLY. Mercosul e a União Européia. Estrutura jurídico institucional. Curitiba: Juruá, 2006, 3ª ed., pp. 26-30.

<sup>451</sup> Entende LUIZELLA GIARDINO BRANCO que “Não resta dúvida, portanto, que para a construção de um mercado comum se torna indispensável a criação de um Tribunal Supranacional que funcione como principal impulsionador do processo integrador, zelando por sua lisura e garantindo sua duração”. Sistema de Solução de Controvérsias no Mercosul. São Paulo: LTr, 1997, p. 168. No mesmo sentido, ensina SIDNEI AGOSTINHO BENETI que “Ao atingirem a maturidade jurídica, superando a fase inicial de mero acordo de interesses de mercado e trânsito de bens e pessoas pelas fronteiras nacionais, com a formação de consciência supranacional regional, as entidades supranacionais passam a ter por pressuposto de uniformidade e coactividade normativa a institucionalização jurisdicional, por intermédio de uma Corte de Justiça, como mecanismo permanente de solução de controvérsias jurídicas, apto a fornecer estabilidade ao sistema. A essa necessidade não escapará o Mercosul, no decorrer do desenvolvimento como entidade supranacional”. Processo Civil Supranacional, União Européia e Mercosul. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 86, 1997, p. 77. CARLOS RICARDO CAICHILOLO destaca que “os procedimentos supranacionais adotados para a solução de controvérsias no âmbito da União Européia garantem eficácia às decisões e transmitem estabilidade jurídica aos Estados membros, seus nacionais e, ainda, credibilidade ao processo integracionista europeu perante a comunidade internacional como um todo (...). A despeito das questões políticas e comerciais que envolvem o Mercosul, não há como negar que, objetivamente, a criação de um Tribunal de Justiça Supranacional nos moldes do Tribunal de Justiça da União Européia seria elemento impulsionador do processo mercosulino, independentemente da impossibilidade momentânea que se verifica a partir da análise das Cartas Magnas de seus Estados membros”. Mecanismos de solução de controvérsias no Mercosul e na União Européia. Publicado em set/2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19982>>. Acesso em: 05.04.2015.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

obtido com a criação de um tribunal supranacional permanente no âmbito do Mercosul.

Propõe-se a adoção da supranacionalidade no Mercosul, neste trabalho, com o intuito de permitir a criação de uma política comum e aprofundar o processo de integração entre os Estados que compõem o bloco, mediante a delegação de poderes soberanos pelos Estados membros, para que sejam criados órgãos supranacionais com competência para fiscalizar a aplicação das normas comuns do bloco, com poder sancionador<sup>452</sup> com o intuito de que haja o efetivo cumprimento de suas normas, viabilizando o avanço na integração jurídica, econômica e social do Mercosul.

Acresça-se, ainda, que para o avanço de um espaço economicamente e socialmente integrado, é preciso a adoção de política comum, que impõe a aplicação das normas comuns ao bloco, sendo então necessária a criação de instituições supranacionais incumbidas de coordenar suas políticas econômicas.

Assim, são necessárias alterações nas Constituições dos Estados membros para viabilizar a criação de um Tribunal Supranacional Permanente no Mercosul, mediante a construção de um modelo permanente de solução de controvérsias, com o intuito de garantir a segurança das relações jurídicas.

Considerando que a admissão de uma ordem supranacional depende de expressa disposição constitucional, faz-se necessário alterar as Constituições dos Estados membros do Mercosul, para viabilizar a existência de uma ordem supranacional em relação ao ordenamento jurídico interno.

Também, é preciso que as Constituições dos Estados membros do Mercosul permitam a delegação de competências soberanas a organismos supranacionais, fixando a supremacia dos tratados firmados no âmbito do Mercosul em relação às legislações internas dos Estados membros, assegurando a aplicabilidade direta das normas comuns do bloco, mediante a adoção da supranacionalidade e a atuação

---

<sup>452</sup> Esclarece JOSÉ FRANCISCO REZEK que “No plano internacional não existe autoridade superior nem milícia permanente. Os Estados se organizam horizontalmente, e prontificam-se a proceder de acordo com normas jurídicas na exata medida em que estas tenham constituído objeto de seu consentimento.” *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 15.



jurisdicional de um tribunal supranacional permanente, por meio da harmonização das suas normas e que as decisões observem os interesses comuns do bloco econômico.

Desta forma, os dispositivos constitucionais precisam ser alterados para transferir a competência dos tribunais superiores dos Estados membros, atribuindo-a a um tribunal supranacional<sup>453</sup>, nas matérias relacionados ao bloco, possibilitando o acesso dos particulares, para uniformização da aplicação e da interpretação das normas do Mercosul entre os tribunais de seus Estados membros.

Também devem ser analisadas as assimetrias existentes entre os Estados membros, considerando os objetivos pretendidos pelo processo de integração no Mercosul, que abrangem a livre circulação de bens e serviços, pessoas e capitais, mas que podem compreender também a livre circulação de decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de seus Estados membros.

O protocolo apresentado na parte IV deste trabalho visa facilitar a harmonização<sup>454</sup> das normas no âmbito do Mercosul, para assegurar a livre

---

<sup>453</sup> Afirma PAULO BORBA CASELLA que “um tribunal é condição necessária para a consolidação do Mercosul”. *Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul*. São Paulo: LTr, 1996, p. 24. Ensina CAROLINE PADILHA DA SILVA que “a inexistência de um tribunal permanente que garanta supremacia do direito comunitário em detrimento do direito comum afeta a uniformidade na interpretação das normas mercosulinas pelos juízes nacionais, circunstância esta que gera uma disparidade jurisprudencial”. *Cooperação Jurisdicional Transfronteiriça: uma análise comparativa entre o Mercosul e a União Européia*. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/revistadireito/eds/v3n2/a4.pdf>> . Acesso em: 10.08.2015.

<sup>454</sup> FABRIZIO CAFAGGI ensina que “L’armonizzazione legislativa, pur nei limiti appena definiti, non costituisce l’única strategia possibile per l’integrazione. L’integrazione giuridica si realizza disegnando sistemi di mutuo riconoscimento, definendo reti regolative e giudiziare per il dialogo e la cooperazione, rafforzando il potere di scelta dei cittadini attraverso l’impiego del diritto internazionale privato e di nuovi strumenti come quello di recente proposto in materia di vendita, fondato sulla scelta delle parti del regime applicabile alle vendite transfrontaliere”. *L’istituto europeo di diritto: ripensando fondamenti e percorsi dell’integrazione giuridica europea*. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, n. 2, giugno/2012, Guiffrè Editore, Milano, pp. 499-513. AMAURI MASCARO NASCIMENTO entende que “uma das alternativas cogitadas para a adoção de regras harmônicas para as relações de trabalho no âmbito do Mercosul é a definição das Convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelos países que o integram por meio das quais poder-se-ia chegar a um primeiro passo no sentido de encontrar princípios comuns aceitos pelos ordenamentos jurídicos nacionais”. *Mercosul e Direito do Trabalho*. In:

*Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia*

circulação de decisões judiciais e laudos arbitrais proferidos nos seus Estados membros, que são os que detêm competências para elaboração da legislação do bloco.

Busca-se o aprofundamento da integração entre os Estados membros que compõem o bloco econômico, mediante a criação de Tribunal Supranacional Permanente para solução de controvérsias que surgirem entre os Estados membros do Mercosul, acerca da interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições previstas em seus instrumentos normativos.

Para efetividade da tutela jurisdicional e consolidação do espaço economicamente e socialmente integrado é preciso uniformizar a aplicação e interpretação das normas comuns do Mercosul.

Na proposta deste trabalho, atribui-se ao Tribunal Supranacional Permanente a competência para resolver as questões acerca do direito do bloco, os litígios em que são partes os Estados membros e os órgãos do Mercosul, bem como aquelas ações ajuizadas por pessoas físicas ou jurídicas que tenham direitos violados pelo bloco. É necessário, ainda, viabilizar a supressão do “exequatur” nos Estados membros do Mercosul, como veremos na seção seguinte deste capítulo.

## **Seção II – Da necessidade de supressão do “exequatur”**

A jurisdição é a função soberana do Estado; porém, cada Estado tem poder jurisdicional nos limites de seu território, em função da existência de outros Estados soberanos.

---

BASSO, Maristela (org.). Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1997, p. 446.

Em face à circulação de pessoas e bens entre os diversos Estados podem surgir conflitos, que deverão ser apreciados e decididos por decisão judicial ou laudo arbitral de um Estado, mas que produzirão efeitos no território de outro Estado.

Assim, a decisão originária de um Estado deve ser reconhecida e executada em outro; caso contrário, a decisão não terá efeitos quando ultrapassar as fronteiras estatais do seu Estado prolator<sup>455</sup>.

Para garantir o reconhecimento e a execução de uma decisão proferida em um Estado, são necessários mecanismos processuais para conferir-lhe eficácia<sup>456</sup> no território de outro Estado, permitindo assim que as decisões proferidas em tribunais de outros Estados produzam efeitos<sup>457</sup> em outros países, de modo que o juiz de um Estado reconheça e execute a decisão proferida em outro sistema jurisdicional<sup>458</sup>.

---

<sup>455</sup> HAIMO SCHACK ressalta que “para ejecutar una resolución de un Estado miembro de un sistema federal no es necesario renunciar a todo procedimiento de exequátur y al control del orden público lo muestra la situación de los EEUU. En el nivel de interestatal el reconocimiento de las resoluciones de los ‘sister State’ se garantiza a través de la cláusula ‘full faith and credit’ del art. IV, par. 1 de la Constitución estadounidense. La obligación que contiene se há considerado incompatible con un control del orden público sustantivo del Estado requerido, pero permite controlar el cumplimiento de las garantías procesales y la ausencia de fraude (ver P. SCHLOSSER. The Abolition of Exequátur Proceedings - Including Public Policy Review?, IPRax, 2010, 2, pp. 101-104)”. La (indebida) abolición de los procedimientos de exequátur en la Unión Europea. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. IX, 2009, p.78.

<sup>456</sup> MARISTELA BASSO entende que é necessário “o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais provenientes da judicatura de um outro Estado e para a execução extraterritorial da sentença estrangeira”. Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1995, p. 343.

<sup>457</sup> DÁRIO MOURA VICENTE esclarece que “reconhecer uma sentença estrangeira significa aceitar que ela produza no Estado do foro todos ou alguns dos efeitos que lhe pertencem segundo a lei do país onde foi proferida”. Reconhecimento das sentenças estrangeiras na Guiné Bissau. Disponível em: <<http://www.fd.ul.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/LusCommune/VicenteDario3.pdf>> Acesso: 23.01.2016. EDUARDO VESCOVI aponta alguns princípios para solução de controvérsias envolvendo mais de uma jurisdição: acesso à justiça, não discriminação do litigante, cooperação interjurisdicional e circulação internacional das decisões estrangeiras. Derecho Procesal Civil Internacional. Montevideo: Idea, 2000, p. 17.

<sup>458</sup> ROMULADO PAESE, citando CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, destaca que “técnicas de cooperação internacional existem, inclusive mediante a homologação de sentenças estrangeiras, mas é Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Pontue-se que os sistemas de reconhecimento e execução de decisões são criados com base no princípio da confiança mútua na administração da justiça<sup>459</sup> nos Estados, justificando que uma decisão proferida em um Estado seja reconhecida e executada em outro, por meio de “*exequatur*”<sup>460</sup> (palavra latina que significa “execute-se”).

O “*exequatur*” é uma ordem para cumprimento da decisão, permitindo que a medida processual rogada seja cumprida no país. Assim, o “*exequatur*” relaciona-se ao sistema de cumprimento de decisões judiciais emanadas de um território em outro, observando o ordenamento jurídico do Estado no qual a sentença judicial deve produzir efeitos.

---

indispensável que as exigências de um país sejam de igual teor e grau que as dos demais, até mesmo por uma questão de política de reciprocidade e também preservação do princípio da isonomia dos litigantes nas relações internacionais”. Mercosul e a Prova Documental no Processo Civil Brasileiro. Revista dos Tribunais, nº 777, jul/2000, p. 181.

<sup>459</sup> PAOLO VITTORIA ensina que “al principio della fiducia reciproca nell'amministrazione della giustizia è riportata la conseguenza che ai fini della sua eseguibilità la decisione dell'autorità giurisdizionale di uno Stato membro dovrebbe essere equiparata a quella dello Stato richiesto, sì da non poter essere applicata la disposizione del suo diritto processuale che richiedesse per l'esecuzione della sentenza straniera una previa specifica dichiarazione di esecutività (26): l'art. 39 reg. dispone così che «La decisione emessa in uno Stato membro che è esecutiva in tale Stato membro è altresì esecutiva negli altri Stati membri senza che sia richiesta una dichiarazione di esecutività»”. Riconoscimento ed esecuzione delle decisioni: Reg. UE 1215, Libro dell'anno del Diritto 2014. O Regulamento (CE) n.º 1215/2012, em seu artigo 39.º (considerando 26) prevê: “a confiança mútua na administração da justiça na União justifica o princípio de que as decisões proferidas num Estado-Membro sejam reconhecidas em todos os outros Estados-Membros sem necessidade de qualquer procedimento específico”.

<sup>460</sup> Menciona DE PLÁCIDO E SILVA que o termo “*exequatur*” é uma “palavra latina, de ‘*exsequi*’, que se traduz ‘execute-se’, ‘cumpra-se’, empregada na terminologia forense para indicar a autorização que é dada pelo Presidente do STF para que possam, validamente, serem executadas na jurisdição do juiz competente, as diligências ou atos processuais requisitados por autoridade jurídica estrangeira. O *exequatur* é dado na carta rogatória. E se distingue da homologação, que se apõe às sentenças estrangeiras, para que possam ser cumpridas no território nacional. Nesta circunstância, o *exequatur* se mostra um reconhecimento ou uma revalidação à carta rogatória para que possa ser atendida regularmente e devolvida ao juiz rogante, depois de devidamente cumprida”. Vocabulário jurídico. 27ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 580. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de MARIA HELENA DINIZ. Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 541; EDUARDO J. COUTURE. Vocabulário jurídico. Buenos Aires: Depalma, 1991, p. 273.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Note-se que o termo “*exequatur*” é utilizado para designar a decisão proferida pelo tribunal de um país, que pode ser executada no território de outro, seja uma decisão judicial, uma sentença arbitral, um ato autêntico ou uma transação judicial proferidos no estrangeiro. Por meio do “*exequatur*”<sup>461</sup> atribui-se os efeitos à sentença estrangeira em outro Estado, resguardando a soberania do Estado dentro de seu território e evitando a atuação de autoridades estrangeiras em outro Estado<sup>462</sup>.

O “*exequatur*” é requisito indispensável ao cumprimento de cartas rogatórias, observando que, em regra, servem para o cumprimento de atos jurisdicionais estrangeiros não decisórios, tais como: intimações, citações e notificações. Trata-se de procedimento judicial de natureza autorizativa, pois o “*exequatur*” é a autorização para proceder a execução da decisão, permitindo que a decisão estrangeira seja convertida em um título executivo.

Para a concessão do “*exequatur*” é preciso verificar o preenchimento de requisitos que permitam sua homologação pelo Estado requerido, autorizando o reconhecimento e o cumprimento em um Estado distinto daquele que proferiu a

---

<sup>461</sup> TEORI ALBINO ZAVASCKI explica que, no Brasil, “o que denominamos de homologação de sentença estrangeira não deixa igualmente de significar um ‘*exequatur*’, em sentido amplo”. *Cooperação jurídica internacional e a concessão de exequatur*. Revista de Processo, São Paulo, v. 35, nº 183, maio/2010, p. 14. Diferencia P. OBERHAMMER entre duas funções do “*exequatur*”: a função de importação de títulos estrangeiros (correspondente ao procedimento) e a função de inspeção (correspondente ao controle de condições). *The Abolition of Exequatur*. IPRax, nº 3, 2010, pp. 197-203.

<sup>462</sup> Destaca CARMEM TIBÚRCIO, “a regra geral de que a autoridade estrangeira não pode praticar atos de jurisdição em território nacional”. Uma breve análise sobre a jurisprudência dos Tribunais Superiores em matéria de Direito Internacional. Revista de Direito do Estado. Rio de Janeiro: Renovar, jan/mar, 2007, p. 79. ÍTALO AUGUSTO ANDOLINA esclarece que “In sede Internazionale - che la circolazione della sentenza straniera (è però, la sua efficacia e la sua forza esecutiva) fosse condizionata, tra l’altro, al prévio svolgimento di un regolare giusto processo - all’interno del quale fosse pienamente garantito Il contraddittorio ed assicurato il diritto di difesa - ha avuto l’effetto di avviare, ed accelerate, l’adeguamento dell’impianto giurisdizionale presente all’interno dei singoli Stati al modello di processo giurisdizionale (civile) postulato dalla normativa Internazionale, e di favorire quindi - per questa via - l’iter di omogeneizzazione delle (molteplici e differenziate) esperienze giurisdizionale nazionali”. *La cooperazione internazionale nel processo civile: profile della esperienza europea: verso un modelo de integrazione trans-nazionale*. Revista de Processo, ano 22, nº 88, out-dez/1997, p. 114.

decisão e atribuindo força executória dentro daquele Estado; admitindo-se inclusive o “exequatur” parcial<sup>463</sup>.

A supressão do “exequatur” entre os Estados membros, relativamente a todas as decisões judiciais em matéria civil e comercial, tem sido objeto de regulamentos na União Européia.

Considerando que a proposta deste trabalho visa o reconhecimento e a execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de Estados membros do Mercosul, permitindo que a decisão proferida em um Estado membro seja tratada como se fosse pronunciada em qualquer Estado membro do bloco, com o intuito de equiparar o tratamento entre as decisões nacionais e as originárias de outro Estado membro, torna-se necessária a supressão de trâmites intermediários, que subordinam a eficácia das decisões entre seus Estados membros.

Neste trabalho, propõe-se a supressão do “exequatur” ou de qualquer outro procedimento intermediário de verificação, possibilitando o reconhecimento e a execução automáticos de uma decisão judicial ou laudo arbitral proferido no Estado membro requerente, devendo ser adotado o mesmo procedimento e com a produção de qualquer tipo de efeito, incluído o efeito executivo, em todos os Estados membros, com base na legislação interna do Estado membro requerido, sem necessidade do procedimento de declaração de executividade<sup>464</sup> no Estado requerido.

Os regulamentos europeus mencionados a seguir são adotados como parâmetros para este trabalho:

---

<sup>463</sup> MARC FALLON ensina que “L’article 56-11 permet un ‘exequatur’ partiel, comme le fait l’article 48, dans les termes suivants: “Lorsque la décision a statué sur plusieurs chefs de la demande, elle peut être reconnue ou déclarée exécutoire em tout ou em partie, d’office ou à la demande d’une partie”. Le Droit International Privé Européen en Construction. Cambridge: Intersentia Ltd, 2010, p. 830.

<sup>464</sup> FEDERICO F. GARAU SOBRINO explica que “podríamos denominar una declaración de ejecutividad automática, que se configura como una vía alternativa a los sistemas clásicos que exigen un pronunciamiento expreso de los tribunais del Estado de ejecución ou Estado requerido: la declaración de de ejecutividad o procedimiento de exequátur”. La Declaración de Ejecutividad Automática. ?Hacia una Nueva Teoría General del Exequátur?. AEDIPr. Madrid: Iprolex, 2004, t. IV, p. 95.

a) o Regulamento (UE) nº 1215/2012<sup>465</sup>, também chamado Regulamento Bruxelas I bis, aplicável a todos os Estados membros da União Europeia, desde 10 de Janeiro de 2015 e que substituiu o Regulamento (CE) nº 44/2001 no tema de competência judicial, reconhecimento e execução de decisão, instituindo um sistema de equiparação entre a decisão estrangeira e a decisão nacional, abolindo a declaração de executoriedade anteriormente prevista, possibilitando a redução de tempo e de custos dos procedimentos transfronteiriços;

b) o Regulamento (CE) nº 805/2004<sup>466</sup>, que criou o título executivo europeu decorrente de decisão judicial proferida em ação sem oposição, para créditos não impugnados, dispensando o reconhecimento da decisão por tribunais de outro Estado membro e eliminando os controles do Estado requerido, que devem ser efetuados no Estado de origem;

c) Regulamento (CE) nº 1896/2006<sup>467</sup>, que criou o procedimento europeu de injunção de pagamento, suprimindo o “exequatur” e permitindo que a injunção de

---

<sup>465</sup> Para aprofundamento a respeito das disposições do Regulamento nº 1215/2012 - Regulamento Bruselas II (com as modificações do Regulamento nº 542/2014), que substituiu o Regulamento nº 44/2001 (Regulamento Bruselas I), em matéria de competência judicial internacional, litispendência e supressão de “exequatur”, ver os estudos de PEDRO A. DE MIGUEL ASENSIO. *Derecho internacional privado: Textos y Materiales*. Thomson-Reuters Civitas, 2015.

<sup>466</sup> O Regulamento (CE) nº 805/2004 aplica-se aos títulos que incorporem créditos, devendo entender-se por “crédito” as prestações pecuniárias líquidas e exigíveis em face do título. A decisão que certifica como título executivo europeu no Estado membro de origem é reconhecida e executada nos outros Estados membros, observadas as disposições de execução das decisões reguladas pelo direito interno do Estado membro de execução.

<sup>467</sup> O Regulamento (CE) nº 1896/2006, ao criar um procedimento europeu de injunção de pagamento, não exige que a força executiva da decisão seja definitiva, visto atribuir força executiva às providências provisórias (art. 45º, nº 2). Note-se que para execução da injunção de pagamento europeia é preciso que o tribunal do Estado membro de origem declare a injunção de pagamento europeia executória, em 30 dias contados da emissão da injunção (quando não apresentada a declaração de oposição pela parte contrária), podendo a execução ocorrer em qualquer Estado membro, sem necessidade de “exequatur”, quando então o credor pode requerer diretamente as autoridades de execução do Estado membro requerido sua execução que ocorre nas mesmas condições que uma decisão proferida nesse Estado membro.

pagamento europeia seja reconhecida e executada em outros Estados membros, além de não exigir que a força executiva da decisão seja definitiva<sup>468</sup>;

d) Regulamento (CE) n° 861/2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante, mediante um processo mínimo e simplificado para os litígios com incidência transfronteiriça, agilizando os procedimentos de natureza civil ou comercial, como alternativa aos procedimentos existentes nas legislações dos Estados membros, as quais não são alteradas;

e) Regulamento (CE) n° 2201/2003, que trata da competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e responsabilidade parental ao permitir que as decisões proferidas em um Estado membro sejam reconhecidas e executadas em outros Estados membros, sem quaisquer formalidades;

f) Regulamento (UE) n° 655/2014, em vigor desde 18 de janeiro de 2017, que permite o bloqueio de valores depositados pelo devedor em contas bancárias mantidas nos Estados membros da União Europeia, por meio de uma decisão europeia de arresto de contas bancárias, proferida pelo tribunal de um Estado membro, que ordena o arresto de bens situados em outro Estado membro; e

---

<sup>468</sup> MARC FALLON ensina que “La proposition du sous-groupe, qui ajoutait un paragraphe relatif aux décisions non définitives, était formulée comme suit: 1. La procédure tendant à obtenir la déclaration de la force exécutoire de la décision étrangère est régie par le droit de L’État membre requis; 2. La décision pouvant faire l’objet ou faisant l’objet d’un recours ordinaire dans l’État d’origine ne peut donner lieu qu’à des mesures conservatoires. Le juge (peut) (doit) subordonner celles-ci à la constitution d’une garantie). À la différence du règlement et de la convention, l’article opère un renvoi au droit national. Par ailleurs, le paragraphe 2 n’a de raison d’être que dans la perspective d’une inclusion des décisions non définitives dans le domaine des règles communes. L’exclusion de ce domaine en justifie donc la suppression, Le Groupe adopte ainsi la disposition suivante: “La procédure tendant à obtenir la déclaration de la force exécutoire de la décision étrangère est régie par le droit de l’État membre requis”. Le Droit International Privé Européen en Construction. Cambridge: Intersentia Ltd, 2011, p. 829.



g) Regulamento (CE) nº 1346/2000<sup>469</sup>, que criou o procedimento de insolvência transfronteiriça<sup>470</sup>, possibilitando a abertura ao mesmo tempo do processo principal (com alcance universal) e de processos secundários<sup>471</sup> (que são os processos nacionais incidentes sobre os bens situados em seu território), observando que o reconhecimento de uma decisão proferida em um processo principal não obsta a abertura posterior de um processo secundário, permitindo abarcar todo o patrimônio do devedor, cumprindo aos Estados membros reconhecerem a validade do processo local.

O Regulamento (CE) nº 1346/2000 é adotado como parâmetro, por possibilitar a abertura do processo secundário no Estado membro em que o devedor tenha explorações econômicas relevantes ou no qual se localizam os bens do devedor,

---

<sup>469</sup> O Regulamento (CE) nº 1346/2000, em vigor desde 31 de Maio de 2002, é aplicável aos processos de insolvência. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de CATERINA PASINI. *La relazione della Commissione sull'applicazione del regolamento (Ce) n. 1346 del 2000: prospettive di riforma*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Anno LXVIII, n. 2, Giugno, 2014, p. 703; PATRICIA OREJUDO PRIETO DE LOS MOZOS. *Inclusión en los concursos de los créditos reconocidos por sentencias extranjeras conforme a la nueva ley concursal*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. III, 2003, pp. 235-260; ANTÓNIO DA COSTA NEVES RIBEIRO. *Processo Civil da União Européia*, Coimbra: Coimbra Editora, vol. I, 2002, pp. 250 e 252; ALEXANDER TRUNK. *Insolvencia transfronteriza en Alemania: Comparación con la normativa comunitaria*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. III, 2003, pp. 281-290.

<sup>470</sup> Notadamente quanto ao convênio de UNCITRAL sobre a cessão de créditos no comércio internacional, ver os estudos de IVÁN HEREDIA CERVANTES. *El artículo 5 del Reglamento Comunitario 1346/2000 sobre Procedimientos de Insolvencia: Cuestiones relativas a los Derechos Reales sobre Créditos*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. III, 2003, p. 23. Também acerca dos estudos da UNCITRAL referentes ao reconhecimento e execução de decisão em matéria de insolvência, ver os estudos de ÁNGEL ESPINIELLA MENÉNDEZ. *El procedimiento auxiliar de insolvencia: una nueva configuración del derecho concursal universal*. AEDIPr- Madrid: Iprolex, t. V, 2005, p. 153-198; MAIN TAYLOR. *Secondary Proceedings and Groups. The Future of the European Insolvency Regulation*, 28.04.2011, Amsterdam, p. 42 e 44 (Disponível em <[www-eir-reform.eu](http://www-eir-reform.eu)>).

<sup>471</sup> CATERINA PASINI ensina que “Nella logica della norma armonizzatrice, il ruolo riconosciuto alle procedure secondarie è principalmente quello di garantire la tutela degli interessi locali: ci si chiede però se esse possano perseguire (cfr. considerando n. 19 al regolamento n. 1346 del 2000) anche altri obiettivi e possano essere aperte su domanda del curatore della procedura principale, qualora tale misura corrisponda all’interesse di un’efficiente amministrazione del patrimonio”. *La relazione della Commissione sull'applicazione del regolamento (Ce) n. 1346 del 2000: prospettive di riforma*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Anno LXVIII, n. 2, Giugno, 2014, p. 709.

devendo a decisão de abertura do processo de insolvência ser reconhecida em todos os outros Estados membros sem qualquer controle e os efeitos em relação aos bens locais não podem ser impugnados em outros Estados membros.

Na proposta a ser apresentada neste trabalho, utiliza-se o modelo do procedimento de insolvência, que também busca a harmonização de normas, admitindo a abertura de vários processos de execução em diversos Estados membros do Mercosul, sem que seja considerada a prevenção do primeiro processo aberto.

Assim, em sendo localizados os bens do devedor, é possível fragmentar a execução em diversos processos, até atingir o montante a ser executado, com base na certidão da decisão exequenda expedida pelo Estado membro de origem, possibilitando que execução ocorra em um Estado membro diferente daquele que proferiu a decisão.

A proposta deste trabalho abrange o laudo arbitral portanto difere do modelo europeu ao estabelece que a decisão originária de Estado membro deve ser exequível nos Estados membros quando exequível no Estado de origem.

Nesta proposta, com a inclusão do laudo arbitral, diferencia-a do Regulamento (CE) n.º 805/2004 que exige que o título executivo europeu se reporte a decisões judiciais e a processos judiciais. Por outro lado, referido regulamento contribuiu como parâmetro a ser utilizado na proposta deste trabalho, porque criou um regime específico, não para a criação do título executivo, mas para sua execução, pois o título é certificado como título executivo europeu no Estado de origem e pode ser processado no tribunal do Estado membro onde se encontrem os bens do devedor.

Da mesma forma, também o procedimento europeu de injunção de pagamento é adotado como parâmetro na proposta deste trabalho, ao permitir que um tribunal de um Estado membro, ao considerar preenchidos os requisitos de emissão de uma injunção de pagamento européia, possibilita a execução desta injunção em todos os outros Estados membros, sem revisão jurisdicional da aplicação das normas processuais no Estado membro onde a decisão deve ser executada.

Também, o processo europeu para ações de pequeno montante contribui para a proposta deste trabalho, na medida em que uma decisão proferida em um Estado

membro será reconhecida e executada em outro Estado membro, não podendo ser reapreciada quanto ao mérito no Estado membro de execução, permitindo o reconhecimento e a execução automáticos num Estado membro de uma decisão proferida noutro Estado membro e suprimindo assim o “exequatur”.

O regulamento europeu que trata do reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental (Regulamento (CE) nº 2201/2003) também viabiliza a supressão do “exequatur”, como proposto neste trabalho, permitindo que a decisão proferida em um Estado membro seja reconhecida e executada automaticamente em outro Estado membro do Mercosul, além de não exigir qualquer formalidade para atualização dos registros do estado civil de um Estado membro.

Adotou-se o mesmo raciocínio utilizado para o desenvolvimento do Regulamento (CE) nº 805/2004, que criou o título executivo europeu, com o objetivo de acelerar a cobrança de pequenos montantes o Regulamento (CE) nº 861/2007, na medida em que uma decisão proferida numa ação de pequeno montante é automaticamente reconhecida e é executória, portanto sem necessidade de procedimentos intermediários para o reconhecimento e a execução, o que pode ser certificado pelo tribunal a pedido de uma das partes.

Considerando que no âmbito de um procedimento europeu para as ações de pequeno montante, a decisão proferida em um Estado membro será reconhecida e executada em outro Estado membro, portanto suprimindo o “exequatur”, o Regulamento (CE) nº 861/2007 é um parâmetro utilizado para viabilizar a supressão do “exequatur” nos Estados membros do Mercosul.

Também o procedimento previsto no Regulamento (UE) nº 655/2014<sup>472</sup>, em vigor desde 18 de janeiro de 2017, é utilizado como baliza para a proposta deste trabalho, pois permite o bloqueio de valores depositados pelo devedor em contas

---

<sup>472</sup> Note-se que o Regulamento (UE) nº 655/2014 é aplicável apenas a processos transfronteiriços, que são aqueles em que o tribunal que aprecia o pedido de decisão de arresto está situado em um Estado membro e a conta bancária do devedor é mantida em outro Estado membro ou, ainda, quando o credor estiver domiciliado em um Estado membro e o tribunal e a conta bancária a arrestar estiverem localizados em outro Estado membro.

bancárias mantidas nos Estados membros, por meio de uma decisão europeia de arresto de contas bancárias, proferida pelo tribunal de um Estado membro; implicando, portanto, em ordem de arresto de bens situados em outro Estado membro.

Trata-se de medida cautelar provisória, na qual não se exige que a decisão de reconhecimento seja do Estado membro em que os bens estão localizados, posto que a decisão europeia de arresto pode ser proferida em um Estado membro e vir a ser reconhecida nos outros Estados membros sem necessidade de qualquer procedimento especial, inclusive sendo a decisão executória nos outros Estados membros sem necessidade de obtenção de uma declaração de executoriedade, pois a instituição bancária que mantém a conta aberta com valores a arrestar, após receber a decisão europeia de arresto, deve garantir a indisponibilidade do montante em causa ao devedor, tornando viável a supressão do “exequatur” para cumprimento da decisão<sup>473</sup>.

Os procedimentos de “exequatur” são diferenciados de acordo com a procedência da decisão: quando provenientes de Estados membros e quando provenientes de Estados terceiros<sup>474</sup>, que são aqueles países que não participam do bloco.

---

<sup>473</sup> O artigo 23º do Regulamento (UE) nº 655/2014, ao tratar da execução da decisão de arresto, estabelece que a decisão de arresto é executada nos termos dos procedimentos aplicáveis à execução de decisões nacionais equivalentes no Estado membro de execução.

<sup>474</sup> MANUEL DESANTES e JOSÉ LUIS IGLESIAS BUHIGUES ensinam que “El primero de los sistemas - el verdadero sistema de Derecho internacional privado - conservará una dogmática clásica - competencia judicial internacional, ley aplicable, reconocimiento de resoluciones judiciales - pero la base sobre la que funcionará no será una base estatal: será el territorio de la UE. Y tendremos otro sistema - de derecho intracomunitario privado - para las relaciones heterogéneas circunscritas al territorio de la Unión. Lo lógico es que este sistema “ad intra” vaya consolidándose como un “tertium genus” entre el sistema clásico de derecho internacional privado y el interregional que en España conocemos tan bien. Y lo lógico es que en este contexto haya que redefinir el sistema de reconocimiento y ejecución de resoluciones judiciales dictada en un Estado de la UE, probablemente con la supresión del exequátur y la generalización del reconocimiento mutuo como indirectamente sugiere el recién aprobado Programa de Estocolmo”. Hacia un Sistema de Derecho Internacional Privado de la Unión Europea. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. IX, 2009, p. 126. GILLES CUNIBERTI esclarece que “Quand bien même l’arrêt ‘Pellegrini’ augurerait d’une distinction entre jugements provenant d’un État contractant, et jugements provenant d’un États tiers, il

Assim, podem ser observados dois tipos de sistemas: um sistema “ad extra” para as relações cujos elementos não se circunscrevam ao território do Mercosul; e outro sistema “ad intra” para as relações cujos elementos se circunscrevam ao território do Mercosul. Desta forma, devem ser consideradas as sentenças estrangeiras originárias de países não integrantes do Mercosul, bem como a decisão judicial e o laudo arbitral originários de Estados membros do bloco<sup>475</sup>.

Para decisões originárias de países não integrantes do Mercosul, os Estados membros adotam procedimentos diversos quanto ao “exequatur” em se tratando de sentença estrangeira originária de país que não é membro bloco, correspondendo às sentenças de terceiros Estados<sup>476</sup>. Para tais casos, os estudos

---

importerait encore de distinguer entre les États contractants membres de l’Union européenne, et les autres. En effet, pour les premiers, l’accueil du jugement étranger pourrait être fondé sur un texte communautaire susceptible de déclencher la mise en oeuvre de la jurisprudence ‘Bosphorus’ et de la présomption d’équivalence qui l’accompagne. Jugements soumis à une obligation communautaire étendue de reconnaissance”. Abolition de L’Exequatur et Présomption de Protection des Droits Fondamentaux. Revue Critique de Droit International Privé. Paris: Édition Dalloz, avril-juin, 2014, p. 321.

<sup>475</sup> Cita-se, como exemplo, o Brasil em que devem ser observadas as seguintes situações: a) as normas vigentes para os países com os quais o Brasil possui regras internacionais já definidas, como, por exemplo, os países membros do Mercosul e as Convenções da ONU em matéria de cooperação; b) nos casos de tratado ou convenção de cooperação jurisdicional bilateral aplicável; e c) a situação dos países com os quais o Brasil não possui qualquer tratado ou convenção internacional, aplicando-se a esses casos as regras da legislação ordinária ou compromisso de reciprocidade. Note-se que o Brasil firmou tratados que devem ser observados, como, por exemplo: com a Espanha (Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, promulgado pelo Decreto nº 166/1991 e Tratado sobre Transferência de Presos, promulgado pelo Decreto nº 2.576/1998), com a França (Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal, promulgado pelo Decreto nº 3.324/1999 e Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, promulgado pelo Decreto nº 3.598/2000), com a Itália (Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil, promulgado pelo Decreto nº 1.476/1995; Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal, promulgado pelo Decreto nº 862/1993) e com Portugal (Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, promulgado pelo Decreto nº 1.320/1994 e Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, promulgado pelo Decreto nº 3.927/2001).

<sup>476</sup> MANUEL DESANTES e JOSÉ LUIS IGLESIAS BUHIGUES entendem que “un razonamiento similar opera en el sector del reconocimiento, donde no debería atenderse a los reclamos de una externalización sin condiciones: así, mientras que la lógica de la integración nos conduce a un sistema de reconocimiento y ejecución automático sin exequátur, la lógica del Derecho internacional privado exige el establecimiento de un régimen de condiciones con exequátur que la cooperación internacional irá en su

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

devem ser aprofundados para criação de mecanismos que viabilizem também a supressão do “exequatur” para Estados terceiros<sup>477</sup>; porém, este tema, conquanto relevante, não é o objeto deste trabalho, por estar fora do âmbito do Mercosul.

Para sentença estrangeira originária de país que não é membro do Mercosul, são adotados procedimentos diversos nos Estados membros, nos seguintes termos:

a) No Brasil<sup>478</sup>, o termo “exequatur” é empregado para admissão de carta rogatória, enquanto a ação de homologação de sentença estrangeira, por conferir

---

momento matizando con carácter fundamentalmente bilateral. Sin embargo, el sector de la ley aplicable sí es un principio susceptible de externalización, y de hecho así há ido ocurriendo cada vez con mayor frecuencia desde que en 1980 el Convenio de Roma consagró su carácter universal. Con todo, es evidente que, desde una perspectiva práctica-táctica, no se le puede exigir a quien tiene la postedad de iniciar la tarea de construcción del sistema ‘ad extra’ – la Comisión Europea – un ejercicio de duplicación del sistema sin duda provocaría un efecto de rechazo en no pocos Estados miembros y abriría una caja de Pandora con consecuencias insospechadas. Por ello, quizás sería aconsejable comenzar externacionalizando al máximo las reglas de competencia judicial internacional en el Reglamento 44/2001 - con la introducción de los criterios anunciados en el número 11 – y continuar haciéndolo sistemáticamente con las normas sobre derecho aplicable, para sólo en un segundo estadio proponer un nuevo sistema ‘ad hoc’ de reconocimiento de sentencias de terceros Estados – sistema de condiciones – con el corolario de su circulación automática una vez reconocidos sus efectos por un tribunal establecido en la UE”. Hacia un Sistema de Derecho Internacional Privado de la Unión Europea. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. IX, 2009, pp. 127-128.

<sup>477</sup> PEDRO A. DE MIGUEL ASENSIO ensina que “Clave en la evolución futura de la legislación comunitaria en la matéria debe ser también la regulación del reconocimiento y ejecución de decisiones procedentes de terceros Estados”. Espacio Europeo de Justicia: Evolución y Perspectivas en el Sector del Reconocimiento y Ejecución de Decisiones. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VI, 2006, p. 441. MARC FALLON entende que “l’unification des normes de droit matériel dans les enceintes européennes eût frappé de péremption la technique des conflits de lois. Il n’en a rien été. En outre, la reconnaissance et l’exécution des décisions judiciaires à l’intérieur de l’espace européen ont été et demeurent une préoccupation majeure des institutions européennes”. Le Droit International Privé Européen en Construction: Building European Private International Law. Cambridge: Intersentia Ltd, 2011, p. 829.

<sup>478</sup> DENISE NEVES ABADE registra que “a origem do ‘exequatur’ previsto no Brasil desde 1894, está no desejo de centralizar o cumprimento de solicitações de Estados estrangeiros na cúpula dos Poderes em um Estado continental como o brasileiro, evitando descontrole e parâmetros diversos, o que ocorreria caso cada juiz fosse competente para autorizar ou não o cumprimento das rogatórias estrangeiras”. Análise da Coexistência entre Carta Rogatória e Auxílio Direto na Assistência Jurídica Internacional. Brasília: Coleção Ministério Público Federal, v. 2, 2015, p. 10. NEVITTON VIEIRA SOUZA e VALESCA RAIZER BORGES MOSCHEN tratam da “reserva de ordem pública na homologação de decisões estrangeiras sob Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

eficácia ao ato jurisdicional, tem natureza constitutiva<sup>479</sup>, pois visa conferir validade extraterritorial às decisões estrangeiras, mediante o reconhecimento e a execução de ato de natureza jurisdicional de autoridade estrangeira.

Assim, no Brasil, há um procedimento específico para cumprimento das cartas rogatórias, inclusive as probatórias, podendo ser concedido ou não o “*exequatur*” à carta rogatória, após a avaliação de requisitos, como por exemplo: não ofensa à soberania nacional. Há outro procedimento para a ação de homologação de sentença estrangeira que também resulta na concessão ou não do “*exequatur*”. Note-se que os dois procedimentos estão sujeitos ao juízo de delibação.

Os procedimentos descritos acima, decorrem de ter fundamento constitucional<sup>480</sup> a exigência de concessão do “*exequatur*”, por ter sido adotado pelo Brasil o sistema do reconhecimento de sentença estrangeira condicionado à verificação de requisitos formais (juízo de delibação), que não permite adentrar ao mérito da demanda julgada em outro país, como demonstrado nos capítulos anteriores deste estudo.

---

a ótica do judiciário brasileiro”. Direito Internacional em expansão. Anais do XX Congresso Brasileiro de Direito Internacional. v.2. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, pp. 615–626.

<sup>479</sup> LUIZ FUX explica que o “procedimento de homologação de sentença estrangeira reveste-se de caráter de natureza de ação, na medida em que não só contém uma pretensão própria, distinta daquela constante no processo que deu origem à decisão que se pretende homologar, como também está sujeita à possibilidade de rejeitar-se a homologação através de provimento declaratório negativo, com o que se abre a oportunidade de julgar a causa perante a justiça brasileira, caso inserida na sua competência internacional concorrente”. Homologação de sentença estrangeira. In: TIBÚRCIO, Carmen.; BARROSO, Luís Roberto (org.). Direito Internacional Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar. 2006, p. 643.

<sup>480</sup> FELIPE SARTÓRIO DE MELO destaca que “concluímos que, inobstante a existência de exigência infraconstitucional de homologação prévia de decisão estrangeira, bem como de concessão prévia do *exequatur*, ambas perante a Corte constitucionalmente competente, para que a decisão estrangeira e o ato rogado possam ser executados no Brasil, aquela deve ser compreendida tão somente como a regra geral ordinária, não excluindo a possibilidade de normas internas ou internacionais, seja pela especialidade, seja pelo posicionamento que ocupem no sistema jurídico nacional, estabelecerem hipóteses de isenção àquela regra, em atenção à cooperação jurídica internacional“. A cooperação jurídica internacional e o aparente conflito de leis. Revista Eletrônica de Direito Processual. v. XII. Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Disponível em <<http://www.redp.com.br>>. Acesso em: 03.06.2016.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 45/2004 bipartiu a competência para o juízo de admissibilidade em matéria de cooperação jurídica internacional, entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem competência para processar e julgar as extradições solicitadas por Estado estrangeiro; enquanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) mantém a competência para o juízo de delibação para o cumprimento das cartas rogatórias e sentenças estrangeiras, mediante a concessão ou não de “*exequatur*”<sup>481</sup>. Assim, concedida a homologação da sentença estrangeira, a execução do ato jurisdicional estrangeiro ocorre no juízo federal do local da execução.

Também quanto à concessão do auxílio direto, cabe ao STJ a análise acerca da necessidade ou não de concessão de “*exequatur*” aos requerimentos enviados ao Estado brasileiro.

b) No Paraguai, para que uma sentença tenha validade é necessária a concessão do “*exequatur*”, consistente na competência de juiz verificar o cumprimento dos requisitos exigidos pela lei paraguaia, exceto quando firmado tratado de reconhecimento de decisões judiciais em matéria civil com o Estado prolator da decisão a ser reconhecida.

---

<sup>481</sup> No Brasil, a competência para homologar sentenças estrangeiras é do Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, I, da Constituição Federal), podendo a sentença estrangeira em matéria civil ser executada, exceto quando em desacordo com as regras de competência internacional exclusiva da autoridade judiciária brasileira. Com base na EC 45/2004, o STJ fixou o procedimento de homologação de sentença estrangeira, com fundamento na Constituição Federal (artigo 105, inciso I), por meio da Emenda Regimental nº 18 do STJ de 2014 (que substituiu a Resolução nº 9/2005), estabelecendo os requisitos a serem observados: a legitimidade a qualquer interessado para requerer a homologação de sentença estrangeira, exigindo a citação da parte domiciliada no Brasil, para que o processo instaurado no exterior possa ter validade em âmbito interno; não será homologada sentença estrangeira ou concedido “*exequatur*” a carta rogatória que ofendam a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes; necessidade de carta rogatória com o “*exequatur*” concedido pelo STJ para citação de réu domiciliado no Brasil, com endereço certo. Note-se que as sentenças criminais estrangeiras só podem ser executadas no Brasil para obrigar o condenado a reparar o dano, às restituições e outros efeitos civis, assim como para permitir o cumprimento de medida de segurança (artigo 9º do Código Penal).



c) o Código de Processo do Uruguai<sup>482</sup> prevê o cumprimento de requisitos como condição para a eficácia de uma decisão estrangeira, dentre estes a competência do juiz de origem de acordo com o seu próprio ordenamento, exceto em matérias de competência exclusiva da justiça uruguaia, observando a ordem pública e a defesa dos interesses do Uruguai.

d) na Argentina<sup>483</sup>, a concessão do “exequatur” a uma sentença estrangeira permite sua execução no território argentino, observando o procedimento de acordo com a existência ou não de tratado acerca da matéria. Havendo tratado entre a Argentina e o país prolator da sentença, a mesma deverá ser executada em conformidade com o estabelecido no tratado. Não havendo tratado, aplica-se o procedimento previsto no Código de Processo Civil e Comercial da Província de Buenos Aires, que fixa os requisitos processuais que devem ser cumpridos para a concessão do “exequatur”<sup>484</sup>.

O regime jurídico aplicável ao procedimento de “exequatur” na Argentina está regulado no Livro III, Título I, Capítulo II, artigos 515 a 517 do Código de Processo Civil e Comercial da Província de Buenos Aires (CPCCN) que aponta os seguintes requisitos: a) jurisdição internacional indireta: verificação da competência da autoridade judicial que prolatou a sentença, segundo as normas

---

<sup>482</sup> O Código de Processo do Uruguai, em seu artigo 539.1.4, ao tratar da competência indireta, estabelece os requisitos a serem cumpridos para concessão do “exequatur”.

<sup>483</sup> OLGA EDDA CIANCIA destaca que “Para dar la aprobación, para la ejecución de una sentencia extranjera, previa a su verdadera ejecución que es igual a cualquier sentencia argentina, se requiere un trámite previo denominado exequátur, con intervención del Ministerio Público Fiscal para indagar principalmente si la sentencia afecta a nuestro orden público. La primera regla es que la sentencia se hará ejecutable de conformidad con los tratados celebrados con el país de la que provenga la sentencia”. El exequatur. Buenos Aires: EDial.com, maio/2012.

<sup>484</sup> LILIANA ETEL RAPALLINI explica que “el tema en Argentina encuentra así desde la vigencia de los Códigos de Procedimiento Civil y Comercial tanto de la Nación como de las Provincias, acatando el control de las sentencias foráneas como regla universalmente aceptada. Igual eco demostró la creación de los Tratados de Derecho Procesal Civil Internacional tanto de 1889 como de 1940, en consonancia con numerosas fuentes internacionales multilaterales como bilaterales, sin quedar excluido de la nómina el derecho comunitario derivado dentro del Mercado Común del Sur a través del Protocolo de Las Leñas”. Ensayo sobre Derecho Procesal Civil Internacional y Cooperación Jurídica Civil Internacional. Saarbrücken, Alemania: Editorial Académica, 2012. p. 68.

argentinas sobre jurisdição internacional; b) direito de defesa em juízo: compreendendo a citação pessoal do demandado com tempo para defesa; c) sentença definitiva passada com autoridade de coisa julgada; d) que a sentença reúna os requisitos necessários como tais no lugar em que proferida e condições de autenticidade exigidas pela lei nacional; e) que não ofenda os princípios de ordem pública; e f) que a sentença não seja incompatível com outra proferida por um tribunal argentino.

O pedido deve ser acompanhado da sentença estrangeira, legalizada e traduzida, além de certidão em que conste que a sentença tem força executória; cabe oposição, quando ausentes os requisitos legais previstos, sendo a decisão apelável<sup>485</sup>.

No âmbito do Mercosul<sup>486</sup>, o reconhecimento e a execução de sentenças e de laudos arbitrais provenientes de seus Estados membros, desde que observados os princípios fundamentais do Estado membro requerido, especialmente sua soberania<sup>487</sup> e a ordem pública<sup>488</sup>, pode ocorrer por meio de cartas rogatórias, após a assinatura do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (conhecido como Protocolo de Las

---

<sup>485</sup> OLGA EDDA CIANCIA ensina que “La decisión que homologa la sentencia extranjera es apelable, si ha mediado oposición y una vez firme corresponde aplicar las normas de la ejecución de las sentencias nacionales, si fuera denegada, será procedente la apelación a ambos efectos (de conformidad con el art. 243 CPCCN)”. El exequatur. Buenos Aires: ElDial.com, maio/2012.

<sup>486</sup> Entende THIAGO LUIZ SOARES PEREIRA acerca do “reconhecimento de sentença estrangeira: para que uma sentença tenha plena validade e eficácia, basta que preencha os requisitos clássicos trazidos pelo Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, estabelecido pelo Mercosul”. A Cooperação Jurídica Intra-regional: O Brasil e o Mercosul. Monografia apresentada no Centro Universitário de Brasília. Brasília, novembro de 2011, p.154.

<sup>487</sup> SAULO J. C. BAHIA ensina que “soberania e ordem pública continuam sendo motivos de recusa à cooperação, algo também de todo criticável, pois não faz sentido o Brasil assumir compromisso internacional e depois alegar sua própria soberania para descumprir a obrigação contraída”. Cooperação Jurídica Internacional. Brasília: Coleção Ministério Público Federal. v. 2, 2015, p. 44.

<sup>488</sup> Note-se que em decorrência da cláusula da ordem pública, o Estado pode proibir a prática de atos administrativos incompatíveis com seus princípios fundamentais, como, por exemplo, o registro de certidão de divórcio estrangeiro.

Leñas)<sup>489</sup>, com o objetivo de atribuir à concessão do “exequatur” o mesmo significado da ação de homologação de sentença estrangeira.

Todavia, o Protocolo de Las Leñas não conseguiu atingir seus objetivos no bloco; a uma, porque não confere extraterritorialidade automática para as decisões provenientes de Estados membros do Mercosul, pois não está dispensado o procedimento homologatório da sentença; a duas, porque a carta rogatória não tem caráter obrigacional<sup>490</sup>.

Sublinhe-se que a extraterritorialidade automática está relacionada com o princípio da territorialidade do Direito Internacional Privado, abrangendo as regras de conflito, quanto à localização no tempo e localização no espaço.

Desta forma, tem prevalecido o entendimento, como mencionado no capítulo anterior, que referido protocolo apenas facilitou a tramitação do procedimento de

---

<sup>489</sup> O Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, conhecido como Protocolo de Las Leñas, foi concluído em 27/06/1992, no Vale de Las Leñas, na Província de Mendoza, na Argentina, entrando internacionalmente em vigor em 17/03/1996. No Brasil, foi aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 55 de 19/04/1995, vindo a ser depositado o instrumento de ratificação em 16/02/1996 e passando a vigorar internamente pelo Decreto Executivo 2.067 de 12/11/1996. Posteriormente, o Brasil promulgou o Decreto nº 6.891/2009, em 02 de julho de 2009, aprovando o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados membros do Mercosul, ampliando o intercâmbio de atos jurisdicionais que devem ser facilitados, inclusive para a República da Bolívia e a República do Chile.

<sup>490</sup> RAFAEL BRUM MIRON, ao tratar do Protocolo de Las Leñas, ensina que “O Mercosul encontra-se em grande crescimento, as perspectivas comerciais apontam inúmeros avanços nas trocas mercantis entre seus Estados-Partes. Como é lógico, os conflitos certamente irão aumentar e novas dificuldades surgirão. Antes disto, devem ser criados novos instrumentos jurídicos como uma maneira de gerar segurança entre os cidadãos, possibilitando assim um incremento ainda maior na integração. Neste sentido, diversos autores são enfáticos. Apesar de elogiarem esta iniciativa, dizem que ela não é suficiente. Primeiramente pela própria natureza das cartas rogatórias, visto que esta não tem qualquer caráter obrigacional, tratando-se apenas de mera cortesia internacional. Ressaltam ainda como empecilho a competência exclusiva do STF, mais precisamente do seu Presidente para a apreciação de todas as cartas rogatórias. A solução que se propugna é a de uma reforma constitucional para conceder ao Juízo onde as cartas rogatórias devam ser cumpridas a competência para sua recepção, controle, instrução e devolução das mesmas”. Valorização das rogatórias no Mercosul. Teresina: Revista Jus Navigandi, abr./2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2865>>. Acesso em: 01.02.2016.

reconhecimento de sentenças e laudos oriundos dos Estados membros do Mercosul.

A proposta apresentada neste trabalho difere do modelo adotado no Protocolo de Las Leñas. Nesta proposta, busca-se conferir a extraterritorialidade automática, suprimindo o “*exequatur*”, dispensando o procedimento homologatório para as decisões judiciais e laudos arbitrais oriundos de Estados membros do Mercosul, permitindo o reconhecimento e a execução automáticos das decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de Estados membros deste bloco.

Propõe-se a supressão de trâmites intermediários para o reconhecimento e execução de uma decisão judicial ou laudo arbitral proferidos em um Estado membro distinto do Estado membro em que será reconhecida ou executada a decisão, a requerimento de qualquer parte interessada, sem necessidade de ação de homologação de sentença estrangeira.

O objetivo da proposta deste trabalho é conferir eficácia extraterritorial às decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de Estado membro do Mercosul, que devem ser considerados como uma decisão nacional, devendo ser tratados da mesma forma e garantindo sua exequibilidade.

Assim, as decisões proferidas nos Estados membros devem ser reconhecidas e executadas em qualquer outro Estado membro, automaticamente, inclusive produzindo os mesmos efeitos em relação a terceiros; portanto, tem-se a supressão do “*exequatur*”<sup>491</sup> para a carta rogatória e a dispensa de homologação de decisão originária de Estado membro do Mercosul.

A abolição do “*exequatur*” significa a supressão de qualquer procedimento necessário para conferir executividade à decisão proferida em um Estado membro

---

<sup>491</sup> RAÚL LAFUENTE SÁNCHEZ ensina que “Se pretende con ello subsanar algunas de las lagunas observadas y mejorar el funcionamiento del Reglamento Bruselas I, en particular: a) el procedimiento de reconocimiento y ejecución de las resoluciones dictadas en otro Estado miembro (*exequatur*); b) el acceso a la justicia en la Unión Europea cuando intervienen demandados domiciliados en terceros Estados; c) la eficiencia de los acuerdos de elección de foro; y d) la articulación entre el arbitraje y la vía judicial”. Las actividades de la Comisión Europea en materia de Derecho Internacional Privado en el periodo maio 2010 – mayo 2011. AEDIPr. Madrid: Iprolex. 2010, p. 846.

do Mercosul em outro Estado membro, possibilitando o reconhecimento e a execução da decisão prolatada por um Estado membro em outro<sup>492</sup>.

A decisão proferida em um Estado membro, com força executiva neste Estado membro, deve ser executiva em outro Estado membro, sem necessidade de procedimento de homologação de sentença estrangeira ou declaração de executividade<sup>493</sup>, com base no princípio da confiança recíproca que deve pautar a jurisdição de cada Estado membro.

A proposta deste trabalho busca viabilizar o reconhecimento e a execução automáticos de decisões judiciais e extrajudiciais, abrangendo também os laudos arbitrais.

---

<sup>492</sup> MANUEL DESANTES e JOSÉ LUIS IGLESIAS BUHIGUES ensinam que “un razonamiento similar opera en el sector del reconocimiento, donde no debería atenderse a los reclamos de una externalización sin condiciones: así, mientras que la lógica de la integración nos conduce a un sistema de reconocimiento y ejecución automático sin exequátur, la lógica del Derecho internacional privado exige el establecimiento de un régimen de condiciones con exequátur que la cooperación internacional irá en su momento matizando con carácter fundamentalmente bilateral”. Hacia un Sistema de Derecho Internacional Privado de La Unión Europea. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. IX, 2009, p. 127.

<sup>493</sup> Note-se que o artigo 31 do Regulamento (CE) nº 44/2001 previa a necessidade da declaração de executividade da decisão. CRISTINA GONZALEZ BEILFUSS ressalta que “La aplicación del principio de reconocimiento mutuo recuerda, en este sentido y pese a todas las diferencias, a la ‘full faith and credit clause’ de la Constitución americana, que fue introducida precisamente para crear una nación a partir de trece Estados independientes. La cláusula implica, en particular, que las sentencias dictadas en los demás estados de la Federación han de ser reconocidas y ejecutadas incluso si violan el orden público material del foro, lo cual en la expresión muy gráfica de Siegel incluye a decisiones que resulta ‘muy difícil tragar’. Sin embargo, un aspecto muy importante es que el orden público procesal queda garantizado a través de la cláusula de ‘due process’, que implica un control constitucional de la competencia del juez de origen a partir de la doctrina de los ‘minimum contacts’ desarrollada por el Tribunal Supremo americano, así como un control respecto a la notificación y el respeto a los derechos de defensa”. Relaciones e Interacciones entre Derecho Comunitario, Derecho Internacional Privado y Derecho de Familia Europeo en la Construcción de un Espacio Judicial Común. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. IV, 2004, p. 137. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de J.J. FORNER DELAYGUA. Hacia un Convenio mundial de exequátur. Barcelona. 1999. pp. 52-56 e pp. 127-131.

Sublinhe-se que há entendimentos doutrinários contrários<sup>494</sup> à supressão do exequatur, em face à necessidade de ser controlada a compatibilidade das decisões estrangeiras com a ordem pública do Estado requerido ou, ainda, que a supressão de controles<sup>495</sup> do Estado deve estar vinculada a existência de garantia com observância dos direitos de defesa, acompanhadas de salvaguardas dos Estados<sup>496</sup>.

No entanto, verifica-se que a supressão do “exequatur” não exige necessariamente a eliminação de todos os controles<sup>497</sup> por parte do Estado de

---

<sup>494</sup> HAIMO SCHACK entende que “El procedimiento de exequátur es la última oportunidad de evitar injusticias graves, y a la vez de salvaguardar la soberanía del Estado requerido. El Espacio Judicial Europeo de ‘libertad, seguridad y justicia’ es un logro extraordinario y una tarea aún en progreso. Pero por más maravilloso y técnicamente elaborado que sea un vehículo, nadie en su sano juicio le privaría del freno de mano. Del mismo modo, no debemos prescindir de los procedimientos de exequátur en la UE”. La (indebida) abolición de los procedimientos de exequátur en la Unión Europea. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. IX, 2009, p. 81. No mesmo sentido, P. SCHLOSSER. The Abolition of Exequatur Proceedings: Including Public Policy Review. IPRax, 2010, p. 101. FEDERICO F. GARAU SOBRINO registra que “La supresión del exequátur no supone en modo alguno la creación de un procedimiento uniforme de ejecución para todos los Estados de la UE”. La Declaración de Ejecutividad Automática. Hacia una Nueva Teoría General del Exequátur?. AEDIPr. Madrid: Iprolex, 2004, t. IV, p. 95. LAURENS JE TIMMER aponta medidas para a evitar a abolição do procedimento de “exequatur”. Abolition of Exequatur under the Brussels I Regulation: Ill Conceived and Premature?. Journal of Private International Law. v. 9. nº 1, abril/2013, pp. 129-147. Para aprofundamento, ver os estudos de ERIC AGOSTINI. L’exequatur: capilotade ou peau de chagrin?. Recueil Dalloz, 2008, n. 16, pp. 1110-1112.

<sup>495</sup> RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA registra que “uma vez admitida, em abstrato, a jurisdição externa, a sua efetiva introdução no direito interno dependerá de um controle judicial interno e prévio, denominado delibação, através do qual será aferido o respeito à soberania estatal”. Eficácia da Jurisdição Externa. Niterói: Editora da UFF, 2014, p. 79.

<sup>496</sup> Entende CRISTINA GONZALEZ BEILFUSS que “el objetivo es consagrar la libre circulación de resoluciones judiciales, lo cual implica ‘la completa supresión de cualquier tipo de control por parte del juez del Estado requerido’. El objetivo es que la resolución extranjera tenga ‘la misma consideración, en el Estado requerido, que una resolución dictada en ese Estado’. Por consiguiente, la finalidad última es la propia supresión de la noción de reconocimiento, que quedaría vacía de contenido, en tanto las resoluciones judiciales producirían ‘ab initio’ y de manera incondicional plenos efectos en todos los Estados miembros”. Relaciones e Interacciones entre Derecho Comunitario, Derecho Internacional Privado y Derecho de Familia Europeo en la Construcción de un Espacio Judicial Común. AEDIPr. Madrid: Iprolex. t. IV, 2004, p. 137.

<sup>497</sup> PEDRO A. DE MIGUEL ASENSIO ensina que “De cara a la mejora de ese modelo podría resultar apropiado un enfoque respetuoso con la posibilidad de diferenciar entre la total supresión del procedimiento Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

destino, pois são mantidas as garantias processuais e os direitos fundamentais do Estado requerido, considerando a confiança mútua na jurisdição do outro Estado membro<sup>498</sup>.

---

de exequátur y la presencia de ciertos controles específicos en la fase de ejecución en el Estado requerido, como de hecho sucede en el art. 21 Reglamento 805/2004 con el control de la compatibilidad de la decisión que pretende ejecutarse con resoluciones anteriores.” Espacio Europeo de Justicia: Evolución y Perspectivas en el Sector del Reconocimiento y Ejecución de Decisiones. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VI, 2006, p. 441. Destaca FERENC MAJOROS que “ los Estados tienen la preocupación de asegurar en su territorio un eficaz control de las decisiones de los tribunales extranjeros dado que se trata de una preocupación emergente de la soberanía misma”. Derecho Internacional Privado. Lisboa, 2002, pp. 108-109.

<sup>498</sup> Explica CRISTIAN ORÓ MARTÍNEZ que “En la actualidad, como es bien sabido, coexisten en el espacio de libertad, seguridad y justicia dos grandes modelos en cuanto al modo en que las decisiones adoptadas en un Estado miembro pueden producir efectos en otro Estado miembro. En el primer modelo, heredero del sistema del Convenio de Bruselas, existe un procedimiento específico para la declaración de ejecutividad de las decisiones extranjeras. que por otra parte suele utilizarse también como cauce procedimental para evacuar las solicitudes de reconocimiento a título principal cuando existe oposición. Con todo, dentro de este primer modelo existen notables variaciones, que vienen determinadas sobre todo por el momento en el que procede verificar si se cumple el régimen de condiciones determinado por cada instrumento. Así, nos encontramos con un primer sistema de exequátur con control de condiciones en todas las instancias procesales, que actualmente se usará tan sólo cuando resulte aplicable el régimen general del ‘RB II bis’, en materia matrimonial y de responsabilidad parental (arts. 28 a 36; véase en especial su art. 31.2º, que establece la obligación de controlar en primera instancia la no concurrencia de motivos de denegación del reconocimiento). Asimismo, téngase en cuenta que más allá del espacio de libertad, seguridad y justicia ‘stricto sensu’, pero dentro de la órbita del Derecho de la Unión, este es el régimen aplicable también de conformidad con los arts. 31 a 45 Convenio de Lugano de 1988. Dentro del primer modelo, existe un segundo sistema por el que se procede a otorgar o denegar la declaración de ejecutividad sin control de condiciones en primera instancia; no obstante, en las ulteriores instancias se recupera la obligación de controlar dichas condiciones (...). El segundo gran modelo existente en el seno del espacio de libertad, seguridad y justicia, y que es reflejo de la tendencia más reciente en el ámbito del Derecho de la Unión, es el basado en el otorgamiento de títulos ejecutivos europeos en sentido amplio, es decir, en la creación, por parte del juez de origen, de un título susceptible de producir por sí mismo cualesquiera tipos de efectos, incluido el efecto ejecutivo, en todos los Estados miembros. Así pues. en este modelo desaparece no sólo el procedimiento de declaración de ejecutividad en el Estado requerido, sino también la posibilidad de que, en términos generales, el juez de ejecución controle la decisión una vez ésta ha sido certificada o expedida como título ejecutivo europeo por el juez de origen”. Control del Orden Público y Supresión del Exequátur en el Espacio de Libertad, Seguridad y Justicia: Perpectivas de Futuro. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. IX, 2009, pp. 205-207.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

A necessidade de supressão do “exequatur”<sup>499</sup> decorre do aprofundamento do processo de integração do bloco. Assim, considerando que a união alfandegária permite a adoção de um regime tarifário comum para os Estados membros que a integram, abolindo as barreiras comerciais existentes entre eles, tornando-se uma entidade única perante o comércio internacional, também o mesmo raciocínio pode ser adotado acerca da extraterritorialidade da decisão judicial ou laudo arbitral proveniente de Estado membro do Mercosul.

Assim, visando a cooperação internacional entre os Estados membros do Mercosul, devem seus ordenamentos jurídicos serem adaptados também para inserir instrumentos processuais que permitam a livre circulação de decisões judiciais e laudos arbitrais no âmbito dos Estados membros do Mercosul.

Neste ponto, adota-se o modelo previsto no artigo 36 do Regulamento (UE) nº 1215/2012, que suprimiu o procedimento de “exequatur” para as decisões oriundas de outros Estados membros, assim como suprimiu a declaração de executoriedade antes da execução no Estado membro requerido, permitindo que a decisão emitida em um Estado membro seja reconhecida em outro Estado membro sem que seja necessário qualquer procedimento.

Nos termos da proposta deste trabalho, há necessidade de alteração do ordenamento jurídico dos Estados membros do Mercosul, para que seja atribuída

---

<sup>499</sup> GILLES CUNIBERTI ensina que “Le programme visant à abolir progressivement l’exequatur en matière civile et commerciale a finalement subi un coup d’arrêt. Le projet d’abolition dans le cadre du règlement Bruxelles I été partiellement rejetée par les États membres et le Parlement européen. Le règlement Bruxelles I bis (81) n’abolit l’exequatur que dans as dimension procédurale; le contrôle de la régularité des jugements rendus dans d’autres États membres demeure, mais est repusé au stade de l’exécution du jugement”. Abolition de L’Exequatur et Présomption de Protection des Droits Fondamentaux. *Revue Critique de Droit International Privé*. Paris: Édition Dalloz, avril-juin, 2014, pp. 324-325. PAOLO BIAVATI destaca “quanto all’obiettivo del superamento dell’exequatur e del riconoscimento automatico delle decisioni, che si trova al centro della politica europea sulla giustizia civile”. Il futuro del diritto processuale di origine europea. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, anno LXIV, n. 3, settembre, 2010, p 866. Para aprofundamento do tema referente à integração econômica, ver os estudos de CLÁUDIO ANTONIO G EGLER. A extraterritorialidade como instrumento de política econômica. Rio de Janeiro: Anuário do Instituto de Geociência, 2012.



a competência ao juiz de 1º grau, para apreciar as questões atinentes ao reconhecimento e à execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais.

Para tanto, adota-se um procedimento que consiste na apresentação de um requerimento ao juiz de 1º grau, com competência de acordo com a organização judiciária do Estado membro requerido. Caberá ao juiz de 1º grau verificar os documentos apresentados pelo requerente (cópia da decisão judicial certificada pelo tribunal ou do laudo arbitral) e apreciar as condições de reconhecimento e de execução automáticos das decisões judiciais e laudos arbitrais, nos termos desta proposta de protocolo, devendo ser proferida uma decisão fundamentada que atribui ou não a eficácia à decisão ou determina sua execução.

Desta decisão do juiz de 1º grau cabe recurso contra a eficácia deferida ou a execução determinada; porém, em não sendo interposto o recurso, a decisão judicial ou laudo arbitral proveniente do Estado membro será atribuída eficácia automática, permitindo o reconhecimento e a execução automaticamente. Estão compreendidas as medidas provisórias, cautelares e tutela antecipada no protocolo proposto neste trabalho.

Assim, para a viabilização da proposta de supressão do “exequatur” e da desnecessidade da ação de homologação da decisão, por tribunal ou autoridade administrativa, para produção dos seus efeitos em território de outro Estado membro do Mercosul, exige-se a alteração de dispositivos constitucionais dos Estados membros para que autorizem o reconhecimento e execução das decisões de forma automática, suprimindo o “exequatur” e permitindo que as decisões proferidas num Estado membro possam ser reconhecidas e executadas noutra Estado membro do bloco.

Sublinhe-se que a vontade política dos integrantes do bloco econômico para viabilizar o aprofundamento da integração jurídica é necessária, mediante a propositura de instrumentos normativos que permitam as alterações constitucionais, como por exemplo, no caso do Brasil, em que a competência para homologar sentenças estrangeiras e conceder “exequatur” ao cumprimento de cartas rogatórias é atribuída constitucionalmente ao STJ.

Note-se, ainda, que no caso brasileiro, um dispositivo constitucional não pode ser suprimido por legislação infraconstitucional, nem por tratados e convenções internacionais. Todavia, a Constituição Federal brasileira, no parágrafo único do seu artigo 4º, ao tratar da integração social, econômica, política e cultural dos povos da América Latina, permite que exceções sejam previstas para as decisões provenientes de Estados membros do Mercosul.

Também, há exceções previstas no ordenamento jurídico brasileiro que permitem a execução de decisões decorrentes da Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar e do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispensando a necessidade de ação de homologação de sentença ou suprimindo o “exequatur”.

Nesta linha de raciocínio, também exceções devem ser criadas para o reconhecimento e execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de Estados membros do Mercosul.

Como forma de viabilizar a livre circulação de decisões judiciais e laudos arbitrais, deve ser atribuída competência para qualquer juízo de 1º grau para tratar destas questões, como veremos na seção seguinte deste capítulo.

### **Seção III – Da competência do juízo de 1º grau**

Na seção anterior, a supressão do “exequatur” foi proposta para viabilizar o reconhecimento e a execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais proferidos num Estado membro em outro Estado membro do Mercosul.

Nesta seção, busca-se evitar a concentração da competência para processar e julgar a ação de homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de “exequatur” às cartas rogatórias em tribunal superior<sup>500</sup>.

---

<sup>500</sup> No Brasil, a EC 45/2004 alterou a competência em matéria de cooperação jurídica internacional entre o STF e o STJ, sendo que o juízo de delibação referente às cartas rogatórias deve ser feito pelo STJ e em Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Propõe-se neste trabalho que a competência seja atribuída a qualquer juízo de 1º grau de qualquer um dos ramos do poder judiciário para o trâmite da decisão<sup>501</sup>. A proposta deste trabalho difere do Código de Processo Civil brasileiro em que a sentença estrangeira deve ser executada perante um juiz federal<sup>502</sup>.

Na proposta deste trabalho, busca-se desconcentrar<sup>503</sup> a competência, evitando sua manutenção em um único órgão judicial para o reconhecimento de sentença

---

matéria do cumprimento das diligências contidas nas cartas rogatórias que receberam o “exequatur” do STJ é competente a Justiça Federal (CF, artigo 109, inciso X).

<sup>501</sup> Ensina MERCEDES SERRANO MASIP que “La remisión que efectúa el legislador europeo a la legislación del Estado miembro de ejecución se centra, principalmente, en el desarrollo externo del procedimiento, así como en la competencia funcional del tribunal ante el que se ha de transitar (la competencia para la ejecución en España de una sentencia dictada en otro Estado miembro de la UE que ponga fin a un PEEC corresponde al Juzgado de Primera Instancia del domicilio del demandado)”. Nuevas Aportaciones al Espacio de Libertad, Seguridad y Justicia: Hacia un Derecho Procesal Europeo de Naturaleza Civil y Penal (Capítulo III): Instrumentos Procesales Civiles, Proceso De Escasa Cuantía. Granada: Editorial Comares, 2014, p. 118.

<sup>502</sup> O Código de Processo Civil brasileiro prevê que a sentença estrangeira deve ser executada perante um juiz federal, observando os seguintes requisitos: a) não ser incompatível com os princípios fundamentais do Estado requerido; b) haver sido proferida em processo em que tenham sido observadas as garantias do devido processo legal; c) haver sido proferida por tribunal internacionalmente competente segundo as regras estabelecidas no próprio CPC; d) não estar pendente de recurso recebido no efeito suspensivo; e e) não ser incompatível com outra decisão proferida, no Estado requerido, em ação idêntica ou, em outro Estado, em processo idêntico que reúna as condições para ter eficácia no Estado requerido. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de CARMEN TIBÚRCIO. Temas de Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

<sup>503</sup> Entende SÉRGIO FERNANDO MORO que “não existem razões pertinentes para que haja a concentração de tal competência em um único órgão jurisdicional, como também não existem motivos para concentrá-la nos Tribunais Superiores”. Cooperação Jurídica em Casos Criminais: Considerações Gerais. In: BALTAZAR JÚNIOR, José P.; LIMA, Luciano Flores de (coord.). Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal. Porto Alegre: Ed. Verbo Jurídica, 2010. No mesmo sentido: EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO. A incorporação ao Direito interno de instrumentos jurídicos de Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos. Seminário Internacional. O Tribunal Penal Internacional. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 1999. Disponível em: <[www.cjf.gov.br/revista/painelIII-3.htm](http://www.cjf.gov.br/revista/painelIII-3.htm)>. Acesso em 04.05.2015.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

estrangeira, proporcionando a aplicação de um sistema de reconhecimento difuso<sup>504</sup> da decisão e não mais concentrado em um órgão jurisdicional de cúpula.

Adota-se, como parâmetro, o modelo utilizado na Argentina, que é Estado membro do Mercosul, em que há necessidade da concessão do “exequatur” para que uma sentença estrangeira para ser executada em território argentino; porém, o juiz competente para a execução de uma sentença estrangeira é o da primeira instância, que ao processar o “exequatur” aplica a legislação argentina, podendo ao conhecer do “exequatur” converter (ou não) o título em executivo.

Também outros países atribuem aos juízes de 1º grau a competência para homologação de sentenças estrangeiras, tais como: Alemanha, França, Canadá, Suíça e Itália<sup>505</sup>.

Neste trabalho, propõe-se que a competência para o reconhecimento e execução, automáticos, de decisões provenientes de Estados membros, seja atribuída aos órgãos jurisdicionais de 1º grau, de acordo com a organização judiciária do Estado membro requerido e dentro de cada tribunal (competência funcional)<sup>506</sup>, inclusive

---

<sup>504</sup> MÁRCIO MATEUS BARBOSA JÚNIOR ensina, acerca do sistema difuso de reconhecimento, que “Quanto à competência para o reconhecimento, inicialmente e por breve período, o País adotou o sistema descentralizado: as decisões estrangeiras recebiam o ‘cumpra-se’ do juiz que seria competente para a execução da decisão similar nacional, pelo qual a sentença se tornava exequível no território nacional, mediante certas condições (matéria regulada pelo Aviso de 01/10/1847, do Governo Imperial) (...). A Constituição de 1934, pela primeira vez, tratou da matéria (art. 76, I, g) mantendo-se a competência centralizadas, tendo todas as Cartas posteriores expressamente adotado a regra da competência da Corte Suprema para homologar as sentenças estrangeiras”. Homologação de sentenças estrangeiras e o sistema difuso de reconhecimento. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br>>. Acesso em: 15.07.2015.

<sup>505</sup> MÁRCIO MATEUS BARBOSA JÚNIOR entende que “o sistema atual inviabiliza a adoção de providências básicas pelo STJ, sendo muito mais razoável que se outorgassem aos juízes de 1º grau, internamente competentes, para tratar as mesmas matérias. (...) Na maioria dos países desenvolvidos a competência para a homologação de sentenças estrangeiras é atribuída aos juízes de 1ª instância (Alemanha, França, Canadá, Suíça, Itália, dentre outros)”. Homologação de sentenças estrangeiras e o sistema difuso de reconhecimento. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br>>. Acesso em: 15.07.2015.

<sup>506</sup> Para aprofundamento do tema acerca da competência funcional, ver os estudos de JOÃO PAULO REMÉDIO MARQUES. Ação Declarativa à Luz do Código Revisto. 3ª ed. Coimbra. 2011, pp. 315-330; JOSÉ JOÃO BAPTISTA. Processo civil – I, Parte geral e processo declarativo. 8ª ed. Coimbra. 2006, p.212; JOSÉ LEBRE DE FREITAS. Introdução ao processo civil, conceito e princípios gerais à luz do novo código. 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2013; JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM. Elementos de Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

observando a especialização em função da matéria ou residualmente pela justiça comum, com os recursos legais cabíveis, mas sem intervenção de qualquer tribunal superior.

Dentre os Estados membros do Mercosul<sup>507</sup>, apenas o Brasil centraliza a competência para a ação de homologação de sentença estrangeira, em um único órgão judicial, no caso o Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de tratar-se de matéria constitucional, em face aos critérios para aferição do respeito à ordem pública interna; no entanto, a própria Constituição Federal brasileira prevê o controle difuso de constitucionalidade das leis, que pode ser exercido por qualquer juiz<sup>508</sup>.

---

Teoria Geral do Processo, 7ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998; AUGUSTO ARZUBIAGA ROSPIGLIOSI. Derecho Internacional Privado. Madrid: Faculdade de Direito da Universidade Complutense, 2004, p. 70; ALFONSO LUÍS CALVO CARAVACA. Derecho Internacional Privado. Granada: Ed. Comares, 7ª ed., 2006, pp. 49-169; VICENTE GRECO FILHO. Homologação de sentença estrangeira. São Paulo: Saraiva, 1978; ADRIANA BELTRAME. Reconhecimento de sentenças estrangeiras. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009.

<sup>507</sup> Destaca ADRIANA DREYZIN DE KLOR que “Nenhum país do Mercosul possui um sistema ‘concentrado’ nestes moldes. Na Argentina, no Paraguai e no Uruguai, a competência para o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras é dada aos juízes de primeira instância”. Derecho internacional privado de los Estados del MERCOSUR, Revista de Direito do Estado, 2006, p. 251. RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA registra que “não há obstáculo científico para a admissão de uma jurisdição delibatória que seja instrumentalizada através de uma fase autônoma, preliminar e incidental ao processo destinado à realização (definitividade ou exequibilidade) da jurisdição externa, de competência de qualquer órgão judicial”. Eficácia da Jurisdição Externa. Niterói: Editora da UFF, 2014, p. 71. Ver, ainda, os estudos de DIEGO P. FERNÁNDEZ ARROYO. Quais as Novidades no Direito Internacional Privado Latino-Americano?. Revista de Direito do Estado, Ano 1, nº 3, Renovar: Rio de Janeiro. 2006.

<sup>508</sup> Explica MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA que “tanto no ‘exequatur’ quanto na homologação, a análise jurisdicional se restringe, na maior parte das vezes, a questões meramente processuais, e que, portanto, podem ser feitas sem qualquer prejuízo por juízes de primeiro grau no local onde se pretenda seja executada a sentença (...) ainda que se pretenda pleitear a execução de sentença ofensiva a nossa ordem pública, o juiz competente poderá declarar tal fato e afastar a sua execução. Do mesmo modo como cabe a qualquer juiz o controle difuso da constitucionalidade das leis, não vemos porque ele não possa ser competente para um controle difuso da adequação das sentenças estrangeiras à ordem pública nacional”. A extraterritorialidade das sentenças no Protocolo de Las Leñas sobre cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. In: TIBURCIO, C. e BARROSO, L.R. (org.). O Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Considerando que o auxílio direto possibilita o intercâmbio direto entre autoridades administrativas e judiciais de Estados diversos, inclusive tendo sido permitido pelo STJ que os pedidos de auxílio direto que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação que sejam encaminhados ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento do auxílio direto, como, por exemplo, na aplicação da Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos de 1956, constata-se, também a viabilidade de ser atribuída ao juízo de 1º grau a competência para apreciação das questões atinentes ao reconhecimento e execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de Estados membros do Mercosul.

Desta forma, com o intuito de contribuir com o avanço do Mercosul, é preciso alterar a Constituição Federal brasileira, pelos meios legislativos previstos internamente, para permitir a transferência da competência processual do Superior Tribunal de Justiça para os juízes de primeiro grau.

---

direito internacional contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 673.

Na Argentina, no Paraguai e no Uruguai<sup>509</sup>, a competência para o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras é atribuída aos juízes de primeira instância<sup>510</sup>.

Há entendimento doutrinário<sup>511</sup> no sentido de que, no Brasil, as sentenças provenientes dos Estados membros do Mercosul, podem ser diretamente

---

<sup>509</sup> BEATRIZ PALLARES ensina que “Argentina, Uruguay y Paraguay son Estados partes de tratados multilaterales comunes: los ya mencionados Tratados de Montevideo de 1889, así como de la reforma que los reemplazó concuenta años más tarde. Estos tratados continúan vigentes en los tres países, pero han reemplazados en muchas materias por las convenciones aprobadas por las Conferencias Interamericanas de Derecho Internacional Privado (CIDIP) ratificadas por los tres Estados, y ello sin contar los convenios bilaterales que vinculan a Argentina y Uruguay. Diferente era la situación que se planteaba con Brasil, que no había sido ratificante de los Tratados de Montevideo sino del Código Bustamante. Por otra parte, a la fecha de la entrada en vigencia del Tratado de Asunción, Brasil tampoco había ratificado las convenciones aprobadas por las CIDIP. Pero hay que tener presente además la existencia de los ya mencionados acuerdos bilaterales entre los países socios, como el Convenio de Cooperación Judicial en Materia Civil, Comercial, Laboral y Administrativa entre la República Oriental del Uruguay y la República Federativa do Brasil de 1992; el Acuerdo de Cooperación Judicial en Materia Civil, Comercial, Laboral y Administrativa entre la República Argentina y la República Federativa do Brasil de 1991. Estos acuerdos no solamente vinculaban bilateralmente a los Estados partes, sino que van a dar sustento positivo a las disposiciones de los protocolos”. Cooperación Procesal Internacional Relativa A La Notificación En El Extranjero De Documentos Judiciales En Materia Civil. In: OYARZÁBAL, Mário J. A. (coord.). Derecho Procesal Transnacional. Homenaje al Profesor Doctor Gualberto Lucas Sosa. Buenos Aires: Editorial Ábaco, 2012, p. 672.

<sup>510</sup> PEDRO A. DE MIGUEL ASENSIO menciona “La normativa de los numerosos regímenes convencionales en vigor en España ha aportado elementos significativos de modernización de nuestro sistema (admisibilidad expresa del reconocimiento automático y de la eficacia incidental, atribución de la competencia a los Juzgados de Primera Instancia, delimitación del control de la competencia como requisito” Revisión del Sistema de Reconocimiento y Ejecución de Resoluciones Extranjeras. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. 0, 2000, pp. 340-341. Ver ainda os estudos de A. ATTARDI. La nuova disciplina in tema di giurisdizione italiana e di riconoscimento delle sentenza stranieri. Rivista di Diritto Civile. año XLI. 1995. pp. 727-786; F. CARPI. L’efficacia delle sentenze ed atti stranieri. La riforma del sistema di Diritto internazionale privato e processuale. Milano. 1996. pp. 145-161; H. MUIR WAT. Effets en France des décisions étrangères. J.-Cl. dr. Int.. Fasc. 584. 1990; A. MARQUES DOS SANTOS. Revisão e confirmação de sentenças estrangeiras no novo Código de Processo Civil de 1997. Lisboa. 1997. pp. 105-155.

<sup>511</sup> Entende ROSANA BASTOS ALARCON que “Tendo em vista que o artigo 20 do Protocolo de Las Leñas estabelece os mesmos requisitos exigidos para a homologação de sentenças estrangeiras pelo STJ, compartilhamos do entendimento minoritário de que tais sentenças poderiam ser apresentadas diretamente Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

apresentadas ao juiz de primeira instância da Justiça Federal, a quem compete sua execução.

Registre-se que, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal brasileira, o cumprimento da decisão do STJ é de competência dos juízes federais de 1ª instância. Note-se, ainda, que a proposta deste trabalho não se restringe à apresentação das sentenças à Justiça Federal.

Propõe-se que as decisões judiciais e laudos arbitrais possam ser apresentados a qualquer juízo de 1º grau de acordo com a organização judiciária do Estado membro do bloco, inclusive abrangendo as medidas de urgência aforadas nos Estados membros do Mercosul, que também devem ser executadas nos juízos de 1º grau.

O objetivo da proposta, ao atribuir a competência ao juízo de 1º grau para apreciação das questões decorrentes de reconhecimento e execução de decisões judiciais e laudo arbitral, é de afastar a competência concentrada em um único tribunal do Estado membro requerido.

Adota-se o critério de competência difusa entre os juízes de 1º grau para reconhecimento e execução de decisões judiciais e laudos arbitrais originários de Estados membros, de acordo com as normas de competência em vigor no Estado requerido. Desta forma, a proposta apresentada neste trabalho é diferente do Código Modelo que unifica perante o mesmo tribunal a competência para a deliberação e execução da decisão estrangeira.

Propõe-se neste trabalho que seja adotado procedimento descrito a seguir:

a) o interessado pode requerer o reconhecimento e a execução automáticos de uma decisão judicial ou laudo arbitral, perante o juízo de 1º grau do Estado membro requerido, observando a organização judiciária deste, cabendo ainda a impugnação da parte contrária;

---

ao juiz de primeira instância da Justiça Federal, a quem compete executar a sentença e exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis, sem qualquer prejuízo, pois este conferiria se foram preenchidos todos os requisitos, sem necessidade de uma tramitação tão morosa e onerosa como a homologação perante o STJ". A eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos no MERCOSUL. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 104, set./2014.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia



b) havendo denegação de reconhecimento ou execução (recusa), cabe recurso para o tribunal do Estado membro requerido (correspondente à Corte de Apelação ou Corte de Cassação), podendo neste recurso ser discutida a existência dos requisitos previstos para o reconhecimento e a execução automáticos; também, para o caso de recurso de denegação de reconhecimento ou execução, podem ser discutidos os fundamentos de recusa;

c) havendo conflito de interpretação ou aplicação da legislação do bloco, cabe recurso para o Tribunal Supranacional Permanente do Mercosul, como proposta sua criação na seção anterior deste capítulo, cuja competência é para apreciação de conflitos de interpretação entre os juízos dos Estados membros do Mercosul, visando a construção jurisprudencial, a exemplo do Tribunal de Justiça das Comunidades Européias, com o intuito de harmonizar os sistemas jurídicos dos Estados membros.

Desta forma, no capítulo seguinte, busca-se estruturar o instrumento normativo que viabilize integração jurídica no âmbito do Mercosul, por meio de um protocolo a ser firmado pelos Estados membros do Mercosul para o reconhecimento e execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais, como veremos a seguir.

## Capítulo II - Da estrutura do instrumento normativo para integração jurídica no âmbito do Mercosul

---

Neste capítulo, busca-se estruturar o instrumento normativo que viabilize o reconhecimento e a execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais, proporcionando a integração jurídica no âmbito do Mercosul, apresentando a fundamentação acerca da necessidade de criação do protocolo a ser firmado pelos Estados membros do Mercosul.

A criação do protocolo proposto neste trabalho decorre da necessidade de aprofundamento do processo de integração jurídica no âmbito do Mercosul, com o intuito de reduzir as medidas intermediárias para a livre circulação de decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de um Estado membro requerente, propiciando que os mesmos sejam tratados como se fossem pronunciados pelo Estado membro requerido, com base na confiança recíproca na administração da justiça de seus Estados membros que deve nortear as relações jurídicas mantidas em seus territórios.

Propõe-se o reconhecimento e execução automáticos das decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de Estados membros do Mercosul, mediante a criação de um instrumento internacional (denominado Protocolo) a ser firmado pelos Estados membros integrantes do Mercosul, que possibilita a produção de efeitos da decisão judicial e do laudo arbitral, independentemente da submissão ao procedimento de homologação ou concessão de “*exequatur*” existente em cada Estado membro<sup>512</sup>.

---

<sup>512</sup> CARMINE PUNZI ensina “Un’ulteriore vistosa manifestazione di tale evoluzione e della nuova stagione di distacco della giurisdizione dall’elvo della statalità si è poi avuto con l’avvento di un sistema comunitario di coordinazione ed integrazione delle giurisdizioni fra gli Stati membri dell’Unione europea, sistema realizzato mediante lo strumento del regolamento (in sostituzione dello strumento convenzionale) – (come è avvenuto con il Regolamento del Consiglio CE, 22 dicembre 2000, n. 44/2001 (c.d. Bruxelles I), oggi sostituito dal Regolamento n. 1215/2012, che ha recepito gran parte dei criteri e delle disposizioni della Convenzione di Bruxelles del 27 settembre 1968 concernente la competenza giurisdizionale e l’esecuzione delle decisioni in materia civile e commerciale), immediatamente vincolante nei singoli Stati

A necessidade de criação de procedimentos simplificados para o reconhecimento e execução das decisões proferidas em Estados membros do Mercosul, decorre da análise de vários instrumentos normativos que tratam do reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial adotados na União Européia.

Na União Européia, a matéria é tratada, desde 1968, quando firmada a Convenção de Bruxelas em 1968, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial; posteriormente, avançando no processo de integração européia, o tema é abordado na Convenção de Lugano em 1988; em 2000, com nova revisão, a matéria é disciplinada no Regulamento (CE) n.º 44/2001 (Regulamento Bruxelas I), sendo este substituído pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012<sup>513</sup> (Regulamento Bruxelas II) desde 10/01/2015.

Os instrumentos normativos europeus mencionados acima comprovam a evolução<sup>514</sup> no tratamento da matéria de reconhecimento e execução de decisões

---

e per effetto del quale, mediante interventi in determinati settori (tale strumento è stato volta a volta utilizzato, ad esempio, per stabilire l'attribuzione della competenza giurisdizionale e regolare il riconoscimento e l'esecuzione delle sentenze (Reg. CE n. 44/2001 ed oggi Reg. CE n. 1215/2012), per favorire la cooperazione giudiziaria in materia di notificazioni (Reg. CE n. 1348/2000, poi abrogato e sostituito dal Reg. CE n. 1393/2007), per disciplinare la formazione di un titolo esecutivo europeo (Reg. CE 805/2004) e, ancor più incisivamente, per fissare un procedimento ingiuntivo valevole negli Stati dell'Unione), si è inteso costituire, se non un diritto processuale europeo pienamente uniforme, quanto meno uno spazio giudiziario europeo". Dalla crisi del monopolio statale della giurisdizione al superamento dell'alternativa contrattualità-giurisdizionalità dell'arbitrato. *Rivista di Diritto Processuale*, Anno LXIX, n. 1, Gennaio-Febbraio, 2014, pág. 17.

<sup>513</sup> Note-se que o Regulamento (UE) n.º 542/2014 alterou o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 para regular as relações com o Acordo relativo ao Tribunal Unificado de Patentes («Acordo relativo ao TUP») e com o Tratado do Tribunal de Justiça do Benelux, passando a considerar o Tribunal Unificado de Patentes e o Tribunal de Justiça do Benelux como tribunais na aceção do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

<sup>514</sup> Explica MARTA CASADO ABARQUERO que “Desde prácticamente los inicios del proceso de construcción europea se puso de manifiesto la necesidad de dictar normas comunes en materia de competencia judicial internacional y de reconocimiento de resoluciones judiciales. Con ello se pretendía simplificar y agilizar los trámites para que las resoluciones judiciales dictadas en un Estado miembro desplegaran sus efectos en el territorio de los demás Estados sin estar sujetas a formalidades excesivas que pudieran minar su eficacia. De esta manera, la libre circulación de resoluciones judiciales se perfiló como uno de los instrumentos para la consecución del mercado interior. Como resultado de ello, se han dictado

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

judiciais, inclusive mediante a adoção de um instrumento normativo, no caso europeu, por meio de regulamento, para tratar do reconhecimento automático de decisões judiciais.

Também, os instrumentos europeus apontados acima servem como balizas para a elaboração da proposta deste trabalho, que tem por objetivo servir de contributo para o Mercosul, no aprofundamento de sua integração jurídica.

No âmbito do Mercosul, considerando as funções de seus instrumentos normativos, torna-se necessário desenvolver um instrumento com o intuito de implementar a livre circulação de decisões judiciais e laudos arbitrais originários de seus Estados membros. Assim, apresenta-se neste trabalho um protocolo, instrumento normativo a ser utilizado no âmbito do Mercosul a ser firmado por seus Estados membros.

O objetivo do protocolo é conferir segurança às relações jurídicas, especialmente nas regiões de fronteira. Cita-se, como, por exemplo<sup>515</sup>, as cidades de Riviera (no Uruguai) e Santana do Livramento (no Brasil) em que os dois países são separados por uma rua, sendo que ambos participam do Mercosul, não sendo crível neste século, em um ambiente de cooperação judicial, que sejam utilizadas

---

una serie de Reglamentos comunitarios que definen la competencia de los órganos jurisdiccionales y el procedimiento para reconocer y ejecutar las resoluciones judiciales dictadas por los órganos jurisdiccionales de un Estado miembro en materia civil y mercantil”. La Investigación del Patrimonio del deudor ejecutado en el extranjero. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. IX, 2009, p. 464.

<sup>515</sup> Registra THIAGO LUIZ SOARES PEREIRA que “Um exemplo marcante, que resume a ineficácia da Cooperação Jurisdicional Transfronteiriça no âmbito do Mercosul é o caso de grande repercussão no qual o juiz da Comarca de Santana do Livramento (Rio Grande do Sul) pretendeu dar cumprimento à medida cautelar por meio de carta rogatória enviada pela Justiça da Cidade de Rivera no Uruguai. A Corte Suprema do Brasil cassou a decisão, sob o fundamento de que o ato estaria na esfera de competência originária do STF (atualmente deslocada competência para o STJ) a quem incumbia com exclusividade homologar sentenças estrangeiras e conceder exequatur às cartas rogatórias emanadas de autoridades judiciárias de outros países, o que revela a grande dificuldade de implementação do sistema”. A Cooperação Jurídica Intra-regional: O Brasil e o Mercosul. Monografia apresentada no Centro Universitário de Brasília. Brasília, novembro de 2011, p. 132.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

barreiras territoriais<sup>516</sup>, como forma de evitar o reconhecimento e a execução de uma decisão, em um espaço integrado economicamente e socialmente.

Da mesma forma, a criação de um espaço judicial do Mercosul, a exemplo do espaço sem fronteiras criado na União Européia, exige o aperfeiçoamento de mecanismos que viabilizem o reconhecimento e execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais proferidos em um Estado membro, propiciando a efetividade da tutela jurisdicional nos Estados membros do bloco.

Propõe-se o reconhecimento e execução de decisão judicial e laudo arbitral em outro Estado membro<sup>517</sup>, significando atribuir-lhes eficácia automática, visando permitir a livre circulação de decisões no âmbito do Mercosul, mediante a criação de instrumento processual capaz de conferir a extraterritorialidade automática às decisões.

Busca-se a efetividade da tutela judicial, permitindo que as decisões proferidas em um Estado membro sejam automaticamente reconhecidas e executadas em todos os outros Estados membros do Mercosul, sem necessidade de qualquer procedimento intermediário, observando a decisão proferida no outro Estado

---

<sup>516</sup> Destaca RAFAEL BRUM MIRON que “inobstante a grande extensão de suas fronteiras, a similitude regional de sua cultura e a aparência ou identidade de suas línguas, não foram criados mecanismos eficazes de cooperação interjurisdicional entre os Estados-Partes do Mercosul – por ora Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Cidades fronteiriças divididas apenas por rios, ou mesmo simples avenidas, sempre encontraram dificuldades na solução de seus conflitos, tendo em vista os inúmeros entraves burocráticos decorrentes do medo recíproco e de mecanismos de autodefesa”. Valorização das rogatórias no Mercosul. Teresina: Revista Jus Navigandi, 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2865>>. Acesso em: 03.05.2016. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de ANTENOR MADRUGA. O Brasil e a jurisprudência do STF na idade média da cooperação jurídica internacional. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 54, mai/ 2005.

<sup>517</sup> MERCEDES SERRANO MASIP ensina que “Los concretos trámites a los que deberá acomodarse la ejecución de la sentencia son los previstos por la legislación del Estado miembro de ejecución, precisando el RPEEC que no deberán ser distintos de los establecidos para la ejecución de sentencias dictadas en esse Estado”. Nuevas Aportaciones al Espacio de Libertad, Seguridad y Justicia: Hacia un Derecho Procesal Europeo de Naturaleza Civil y Penal (Capítulo III). Instrumentos Procesales Civiles, Proceso de Escasa Cuantía. In: BULNES, MAR J. (coord). Granada: Editorial Comares, 2014, p. 118.

membro<sup>518</sup> pode ter natureza condenatória, constitutiva e declaratória de acordo com o tipo de pedido formulado quando da provocação da jurisdição.

Neste trabalho, cria-se um protocolo para viabilizar o reconhecimento e a execução automáticos<sup>519</sup> de decisões judiciais e laudos arbitrais proferidos, em matéria civil e comercial, de um Estado membro do Mercosul em outro, com base em vários regulamentos europeus apresentados nos capítulos anteriores deste estudo.

Os regulamentos europeus citados neste trabalho permitem a simplificação das formalidades destinadas ao reconhecimento e à execução das decisões judiciais; porém, como mencionado anteriormente, o protocolo proposto neste trabalho inclui ainda os laudos arbitrais. Desta forma, difere a proposta deste trabalho, neste ponto, dos instrumentos europeus citados, como, por exemplo, o Regulamento (CE) n° 44/2001 (substituído pelo Regulamento (UE) n° 1215/2012) que apontava, dentre as matérias excluídas, as obrigações decorrentes da arbitragem<sup>520</sup>.

---

<sup>518</sup> Para aprofundamento acerca da eficácia da sentença, ver os estudos de LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.490-491; ARAKEN DE ASSIS. Cumprimento de sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2006. JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM. Elementos de Teoria Geral do Processo, 7ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998; XAVIER ALBUQUERQUE. Sentenças estrangeiras. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 671, set/1991, pp. 9-16; ADRIANA BELTRAME. Reconhecimento de sentenças estrangeiras. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009; NICETO ALCALÁ ZAMORA Y CASTILLO. “Trayectoria y contenido de una teoría general del proceso”. Estudios de teoría general e histórica del proceso. México: UNAM, 1992, pp 513-523; NÁDIA DE ARAÚJO. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. 5ª. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

<sup>519</sup> Ensina FEDERICO CARPI que “Distingueva Cappelletti quattro possibili tipi di efficacia normativa (cioè delle sentenze che incidono direttamente sulla legge dell’ordenamento nel quale sono emanate. Ad esempio le pronuncie delle Corti Costituzionale Stranieri), efficacia probatoria, efficacia imperativa in quanto dichiarativa o costitutiva, di diritto soggettivi o di status (o autorità di cosa giudicata), ed infine efficacia esecutiva. Solo per quest’ultima sarebbe stata necessaria la delibazione”. Dal riconoscimento delle decisioni all’esecuzione automática. Rivista di Diritto Processuale, n°. 4, out/dez, 2005, pp. 1127-1144.

<sup>520</sup> Explica ELENA ZUCCONI GALLI FONSECA que “il concetto di giurisdizione è bifronte. La giurisdizione può essere concepita, in primo luogo, come “ius dicere”, cioè come “servizio” (BIAVATI, Giurisdizione civile, territorio e ordinamento aperto, Milano, 1997, p. 296 ss., vede la giurisdizione come servizio aperto alla collaborazione con altri orinamenti; VERDE, Arbitrato e giurisdizione: le sezioni unite tornano all’antico, in Corr. Giur., 2014, p. 92, mette in rilievo “il passaggio dalla stagione storica in cui la

A inclusão dos laudos arbitrais<sup>521</sup>, no protocolo proposto neste trabalho, decorre do fato de que a arbitragem é exercício da jurisdição, apenas não é jurisdição estatal, por não fazer parte da organização judiciária estatal<sup>522</sup>.

O laudo arbitral estrangeiro, também denominado sentença arbitral estrangeira, é aquele proferido fora dos territórios dos Estados membros do Mercosul. Como exemplo de Estado membro do Mercosul, cita-se o Brasil que considera como sentença arbitral estrangeira aquela que tenha sido proferida fora do território nacional<sup>523</sup>.

---

giurisdizione è privilegio esclusivo della sovranità, esercitata entro una determinata area territoriale, al principio opposto “dell’equivalenza delle giurisdizioni”, indipendentemente dal territorio nel quale devono manifestarsi gli effetti del provvedimento giurisdizionale”. Giudice italiano ed ‘exceptio compromissi’ per arbitrato estero. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Anno LXVIII, n. 2, Giugno, 2014, p. 743.

<sup>521</sup> No que concerne ao laudo arbitral, JOÃO PAULO FERNANDES REMÉDIO MARQUES ensina que "numa perspectiva de análise psicológica das decisões, não é bizarro pensar numa espécie de “efeito Salomão” nos litígios compostos pela via arbitral. De fato, diferentemente dos juízes dos tribunais estaduais, os juízes-árbitros exibem um forte (ou, pelo menos, moderado) incentivo para tomar decisões que não desagradem totalmente a qualquer das partes. Isto parece ser baseado na circunstância de as partes tenderem a escolher juízes-árbitros que gozem de uma reputação de pessoas equilibradas e sensatas, normalmente não predispostas a emitir decisões “de tudo ou nada”. Algumas notas sobre a determinação e fixação dos custos da arbitragem, incluindo os honorários dos Juízes-Árbitros. *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, v. VI, Coimbra: Ed. Almedina, 2013, p. 106.

<sup>522</sup> CARMINE PUNZI destaca “ciò che si nega à il monopolio di questa attività di “ius-dicere” o di giurisdizione, giacché – come si è ricordato – non si può escludere: a) che l’esercizio di queste funzioni possa essere svincolato dal territorio, ossia sottratto ai giudici che in quel territorio esercitano il proprio potere e attribuito a giudici di altri Stati, con effetti analoghi a quelli propri dei provvedimenti emessi dai giudici statali (v. già l’art. 64 l. n. 218/1995 e le disposizioni contenute negli art. 33 ss Reg. CE n. 44/2001); b) che l’integrazione del diritto interno con il diritto comunitario ed il primato che a quest’ultimo deve riconoscersi (quale limitazione della sovranità dello Stato ai sensi dell’art. 11 Cost.) possano comportare addirittura la caducità del giudicato nazionale rispetto al diritto comunitario; c) ad abundantiam, che la stessa funzione giurisdizionale statale possa essere esercitata con l’ausilio di giudici “onorari” e quindi non “di carriera”; d) che, per libera scelta delle parti, la stessa funzione possa essere esercitata da giudici privati, che siano terzi imparziali e svolgano la propria attività in un processo rispettoso delle garanzie del giusto processo, quali sono appunto gli arbitri”. Dalla crisi del monopolio statale della giurisdizione al superamento dell’alternativa contrattualità-giurisdizionalità dell’arbitrato. *Rivista di Diritto Processuale*, Anno LXIX, n. 1, Gen-Feb, 2014, p. 19.

<sup>523</sup> No Brasil, a matéria é tratada pela Lei nº 9.307/96. Afirma MARCO AURÉLIO GUMIERI VALÉRIO, ao tratar da importância da arbitragem no Brasil, que “em menos de uma década, o país tenha Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Tratando-se de arbitragem, em regra, na cláusula compromissória de um contrato internacional define-se a escolha da sede da arbitragem, que corresponde à indicação do lugar físico no qual se estabelecerá a sede jurídica da arbitragem.

Desta forma, de relevante importância é a escolha da sede da arbitragem<sup>524</sup>, pois esta escolha conduz à aplicação da legislação processual do Estado membro desta sede; porém, havendo lacunas no regulamento institucional de arbitragem escolhido pelas partes, a sede da arbitragem determina a lei processual a ser aplicada.

No protocolo proposto, admite-se o reconhecimento e a execução automáticos de laudos arbitrais, desde que a sede da arbitragem<sup>525</sup> encontre-se em Estados

---

aprovado por decreto legislativo e promulgado por decreto presidencial o conteúdo jurídico de três dos principais acordos multilaterais já firmados sobre a matéria: (a) Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 10 de junho de 1958; (b) Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional do Panamá, de 30 de janeiro de 1975; e (c) Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros de Montevideú, de 8 de maio de 1979”. Homologação de sentença arbitral estrangeira. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 47 n. 186 abr./jun. 2010, p.11.

<sup>524</sup> Explica PEDRO ALBERTO COSTA BRAGA DE OLIVEIRA que “A primeira consequência jurídica da escolha, pelas partes, de um determinado lugar como sede da arbitragem é a de que a lei interna de arbitragem do lugar escolhido, conhecida como “lex arbitri” - e que não se confunde com a lei material aplicável ao mérito da controvérsia - será a legislação processual que regerá o procedimento arbitral no preenchimento de eventuais lacunas do regulamento institucional de arbitragem que provavelmente será escolhido pelas partes. Assim, de acordo com a regra prevalente na maioria dos países com leis de arbitragem modernas, se duas partes co-contratantes estabelecerem que a arbitragem acontecerá em uma determinada cidade, em determinada jurisdição, o procedimento arbitral será conduzido de acordo com o regulamento de arbitragem institucional escolhido pelas partes, e, de forma supletiva, pela lei de arbitragem vigente em tal jurisdição”. Arbitragem internacional e escolha da sede. Revista Valor Econômico de 07.fev.2008. Registra FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO que “dependendo do regulamento institucional e lei processual aplicável, é permitido ao tribunal arbitral, mediante requerimento e consulta as partes, realizar audiências e atos em locais diverso da sede da arbitragem. E.g., art. 18 (2) do regulamento da CCI – Câmara de Comércio Internacional, e art. 16 do regulamento da LCIA – “London Court of International Arbitration”. Leis processuais: art. 20 (2) Lei Modelo UNCITRAL, art. 1693 do Código Judiciário da Bélgica”. Noções sobre a importância da sede da arbitragem. Jornal Carta Forense, de 07.maio.2012.

<sup>525</sup> ADRIANA BRAGHETTA, ao tratar da sede da arbitragem, discorre acerca da teoria da deslocalização (em que o controle não deve ser realizado na sede da arbitragem, mas apenas no local da Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia



membros do Mercosul. Nestes casos, deverá ser observada a delimitação das matérias suscetíveis de arbitragem de acordo com a legislação do Estado membro requerido, bem como as exigências de expressa submissão voluntária das partes a este procedimento especial, na medida em que a arbitragem não significa negar a função do Estado de dizer o direito.

Neste trabalho, foram incluídos os laudos arbitrais, observando, contudo, que a proposta adota o modelo do Regulamento (UE) nº 1215/2012<sup>526</sup> no tocante a não aplicação às ações ou processos conexos relativos, à criação de um tribunal arbitral, aos poderes dos árbitros<sup>527</sup>, à condução do processo arbitral ou a quaisquer outros aspectos desse processo, nem a ações ou decisões em matéria de anulação, revisão e recurso, na medida em que esta proposta visa o reconhecimento e execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de Estados membros do Mercosul, cuja sede jurídica da arbitragem encontre-se em Estados membros do Mercosul.

Também, o Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, ao prever a exceção de incompetência e de eleição de Juízo Arbitral, mediante a indicação prévia do árbitro e das normas a serem observadas na arbitragem, contribui para o desenvolvimento desta proposta quanto ao

---

execução) e da teoria territorialista (que defende o controle na sede da arbitragem), destacando que é majoritariamente aceita a teoria territorialista. Laudo arbitral na sede da arbitragem e consequências internacionais: visão a partir do Brasil. Tese de Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 43.

<sup>526</sup> Note-se que Regulamento (UE) n.º 1215/2012 substitui entre os Estados membros as disposições do Regulamento (CE) n.º 44/2001 e não prejudica a aplicação da Convenção de Lugano de 2007, nem a Convenção de Nova York de 1958.

<sup>527</sup> RENATO RESENDE BENDUZI ensina que “A existência de uma preliminar de arbitragem tem por justificativa, como se sabe, a ideia segundo a qual o árbitro deve ter o poder de decidir se tem poderes para julgar a demanda arbitral. Não se permite ao juiz estatal, assim, julgar, o mérito de uma demanda se um tribunal arbitral houver reconhecido sua própria competência para fazê-lo. Este o motivo pelo qual a existência de decisão positiva do árbitro sobre sua própria competência é uma condição negativa de admissibilidade do julgamento judicial do mérito da demanda, sobre a qual o juiz deve decidir apenas mediante provocação do interessado.” A reforma da arbitragem. São Paulo. Editora Forense, p. 286.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

reconhecimento e execução automáticos de laudos arbitrais provenientes de Estados membros do Mercosul.

Da mesma forma, o Protocolo de Santa Maria, ao estabelecer a aplicação da lei processual do lugar do processo, serve como baliza para o desenvolvimento da proposta apresentada quanto à fixação da lei processual do Estado membro requerido.

Note-se que o Regulamento (UE) nº 1215/2012 distingue entre o reconhecimento e execução, pois permite o reconhecimento automático sem quaisquer formalidades das decisões proferidas no âmbito europeu e simplifica o procedimento para a execução. A proposta deste trabalho abrange o reconhecimento e a execução automáticos no âmbito do Mercosul.

Nesta proposta, cria-se um conceito autônomo de execução, atribuindo a competência ao juízo do local em que localizados bens em um Estado membro, permitindo que o processo de execução de uma decisão proferida em Estado membro possa ter início no lugar em que forem localizados bens.

Desta forma, propõe-se a atribuição de competência para execução ao local em que encontrados bens<sup>528</sup> do devedor, observando a organização judiciária do Estado membro quanto à competência em razão da matéria constante da decisão a ser executada perante o juiz de 1º grau.

Assim, a prática de atos jurisdicionais executórios no território de outro Estado membro é necessária; porém, não se trata de interferência à soberania alheia<sup>529</sup>; a

---

<sup>528</sup> Explica RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA que "No plano transnacional, dificilmente prevalece a regra segundo a qual compete ao tribunal do processo de conhecimento promover a execução do julgado. A execução de decisões judiciais é sempre de competência exclusiva do Estado em cujo território se materializa. A prática de atos jurisdicionais executórios - atos que expressam soberania - no território de outro Estado seria vista como uma interferência direta e indevida na soberania alheia. Portanto, não seria conveniente para a instrução do processo que a condução da execução fosse delegada a um outro Estado que não o do local dessa execução, sob pena de serem expedidas tantas cartas rogatórias quantos atos executórios forem necessários, inviabilizando o processamento". Código modelo de cooperação interjurisdicional para Iberoamérica. Revista da EMARF, Rio de Janeiro, v.11, n.1, , mar.2009, p. 210.

<sup>529</sup> OLGA EDDA CIANCIA ensina que "En la actualidad la función de soberanía emanada del Estado ha cedido antes factores políticos, económicos y jurídicos, para admitir la necesidad de aceptar las Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

uma, porque o protocolo proposto neste trabalho obedece as regras previstas para sua elaboração de acordo com os instrumentos normativos previstos no tratado institucional do Mercosul; a duas, por se tratar de execução transnacional, que ocorre em mais de um Estado ou produz efeitos em mais de um Estado.

O objetivo do protocolo proposto neste trabalho é viabilizar a livre circulação de decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de Estados membros do Mercosul, atribuindo-lhes eficácia, independente de reconhecimento judicial prévio de homologação.

Deverá ser aferida de ofício a eficácia da decisão judicial e do laudo arbitral, reconhecidos e executados nos outros Estados membros do Mercosul, pelo juiz de 1º grau, de acordo com as regras gerais de competência prevista no ordenamento jurídico dos seus Estados membros.

Ao juiz de 1º grau caberá verificar a existência dos requisitos indispensáveis ao reconhecimento e execução, em conformidade com a ordem jurídica do Estado membro requerido, em um procedimento com observância do contraditório, com possibilidade de recursos e respeitando o devido processo legal.

O processo de execução em outro Estado não dependerá de reconhecimento prévio que autorize o início da execução, pois não há necessidade de declaração de executoriedade do título, por estar a execução da decisão enquadrada dentre os efeitos automáticos atribuídos às decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de Estados membros do Mercosul.

Propõe-se a transferência do processo de execução civil entre tribunais de Estados membros, com o intuito de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional transnacional. Adota-se como parâmetro a transferência do processo de execução penal prevista no Código Modelo de 2008<sup>530</sup>.

---

sentencias emanadas de órganos extranjeros, es más a partir del Tratado de Montevideo, se contempla la posibilidad de cumplimiento de los fallos arbitrales dictados en asuntos civiles y comerciales de uno de los Estados signatarios”. El exequatur. publicado en ElDial.com (Citar: elDial.com - DC1849). Buenos Aires: Estudio Jurídico Elisabeth Sandra Barqui, maio/2012.

<sup>530</sup> Ensina RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA, ao tratar do Código Modelo de 2008, que “No tocante à competência penal internacional, a primeira das suas especificidades é que, ao contrário Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Considerando que a extradição<sup>531</sup> é mecanismo de cooperação jurídica internacional em matéria penal, consistente na entrega de sujeito acusado de crime para que seja julgado ou de sujeito condenado para que cumpra a pena, verifica-se que em não sendo concedida a extradição não é concedida, a pena deve ser executada no Estado que o prisioneiro está ou se faz outro processo de conhecimento.

Também, como baliza para a proposta deste trabalho, adota-se o modelo de transferência da fase de cumprimento de pena, no qual são respeitados o “quantum” e a natureza da pena imposta pelo Estado remetente, cabendo ao Estado receptor a competência quanto à execução da pena e à resolução de seus incidentes, enquanto a competência pela rescisão do julgado é atribuída apenas ao Estado remetente<sup>532</sup>.

---

da competência civil, ela só comporta a modalidade de competência exclusiva (art. 24). Não se admite a concorrência entre Estados para o julgamento da mesma questão. Em direito penal internacional, em regra, não se aplica lei estrangeira para definir o tipo penal. Portanto, a competência internacional está vinculada à incidência da norma penal do Estado ao fato (art. 24, I), o que normalmente ocorre quando o ilícito é no território desse Estado. As exceções ficam por conta de situações extremas, em que a dignidade do acusado ou condenado está em jogo, justificando a modificação de competência, tal como previsto no art. 25 que dispõe sobre a transferência de processo e de execução penal. Além disso, prevê-se a extensão da competência penal internacional a um Estado - que em condições normais não seria o mais adequado - em situações em que a negativa ou impossibilidade de extradição geraria a impunidade caso não houvesse a extensão da competência internacional (art. 24, III). Código modelo de cooperação interjurisdicional para Iberoamérica. Revista da EMARF, Rio de Janeiro, v.11, n.1, mar.2009, p. 311.

<sup>531</sup> Explica HILDEBRANDO ACCIOLY que “Em princípio, todo indivíduo que comete um ato delituoso é passível de extradição, a fim de ser entregue à justiça do Estado competente para julgá-lo e puni-lo. Entretanto, a nacionalidade do indivíduo e a sua condição particular, às vezes, o isentam dessa entrega, segundo alguns tratados ou certas legislações internas”. Manual de Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 91.

<sup>532</sup> Salienta PATRÍCIA MARIA NUÑEZ WEBER que “trata-se da adoção do sistema, pelo Brasil, da aplicação indireta da lei processual estrangeira, no qual o Poder Judiciário do Estado responsável pela execução da pena não pode alterar o mérito da decisão alienígena. Em contraposição, no sistema de nacionalização da decisão, a decisão estrangeira, uma vez homologada, passa a ser considerada como se fora prolatada por juiz nacional de primeira instância, havendo possibilidade de alteração do mérito do julgado por meio de recursos ou de revisão criminal”. Cita-se a Itália como exemplo de sistema de aplicação indireta da lei processual penal estrangeira, enquanto Cuba como exemplo do sistema da nacionalização da

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Para a proposta deste trabalho, o processo de execução civil poderá ser transferido para o local em que localizados os bens do devedor, cujo procedimento ocorrerá conforme as normas internas de cada Estado membro, em respeito ao princípio da eficácia ou efetividade das decisões, devendo ser atribuída competência ao Estado com melhores condições de cumprir a decisão<sup>533</sup>.

No protocolo proposto neste trabalho, permite-se o reconhecimento automático das decisões proferidas pelos Estados membros no âmbito do Mercosul, sem quaisquer formalidades. Desta forma, significa que o reconhecimento é de aplicação automática, sem necessidade de qualquer procedimento. Cria-se uma estrutura a ser observada para atribuir a eficácia à decisão no Estado membro, com possibilidade de impugnação ao reconhecimento pela parte interessada.

O procedimento proposto neste trabalho consiste em três fases processuais dependendo do processamento de cada caso a ser apreciado: a) perante o juízo de 1º grau de acordo com a organização judiciária do Estado membro requerido; b) perante o tribunal do Estado membro requerido como instância recursal da decisão do juízo de 1º grau; e c) perante o Tribunal Supranacional Permanente do Mercosul, como apresentada neste trabalho proposta para sua criação.

Na primeira fase, o procedimento é requerido perante o juízo de 1º grau de acordo com a organização judiciária do Estado membro requerido. Consiste no recebimento de requerimento da parte interessada para o reconhecimento e a execução automáticos de uma decisão judicial ou laudo arbitral ou, ainda, requerendo uma decisão declaratória da inexistência de motivos para recusar o reconhecimento ou execução. Em ambos os casos, cabe impugnação da parte contrária.

---

decisão alienígena. Cooperação Internacional Penal. Brasília: Coleção Ministério Público Federal, v. 2, 2015, p. 28.

<sup>533</sup> Ensina MARIA LÓPEZ DE TEJADA RUIZ que “de esta forma, se asentaba, poco a poco, la idea según la cual la lucha contra la morosidad no dependía unicamente de las medidas de ejecución sino también de os procedimientos declarativos puestos a disposición del credor”. El Proceso Monitorio Europeo, AEDIPr, Madrid: Iprolex, t. VI, 2006, p. 635.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

O juiz de 1º grau deverá proferir a decisão fundamentada, após analisar a existência dos requisitos previstos para o reconhecimento e a execução automáticos, inclusive quando entender que é o caso de recusa ou denegação de reconhecimento ou execução.

Na segunda fase, trata-se da instância recursal da decisão proferida pelo juízo de 1º grau perante o tribunal do Estado membro requerido, correspondente à Corte de Apelação ou Corte de Cassação, observando a organização judiciária do Estado membro requerido.

A parte interessada poderá interpor recurso para discutir a existência dos requisitos previstos para o reconhecimento e a execução automáticos ou para os casos de denegação (recusa) de reconhecimento ou execução, para discutir os fundamentos de recusa, mas o mérito da decisão judicial ou do laudo arbitral proveniente do Estado membro não poderá ser reapreciado pelo tribunal do Estado membro requerido.

Caberá ao tribunal do Estado membro requerido analisar os fundamentos para o reconhecimento ou execução, bem como quando tratar-se de recusa, como apontados na decisão do 1º grau, podendo manter ou não a decisão. Para o caso de existência de uma decisão proferida em outro Estado membro poderá o tribunal suspender total ou parcialmente a instância quando a decisão foi impugnada no Estado membro de origem.

Na terceira fase, são tratados os casos que apontam conflito de interpretação ou aplicação da legislação do bloco, quando caberá recurso para o Tribunal Supranacional Permanente do Mercosul, como proposta sua criação na seção anterior deste capítulo, com competência para definir a interpretação a ser adotada para todos os Estados membros do Mercosul.

Os requisitos a serem observados pelos órgãos acima, acerca da decisão judicial ou laudo arbitral para serem reconhecidos ou executados no Estado membro requerido, compreendem os seguintes: compatibilidade da decisão com os princípios fundamentais do Estado requerido; trâmite do processo com observância das garantias do devido processo legal, especialmente para os casos em que a decisão decorre de um processo em que o réu foi considerado revel e não

há nos autos comprovante de citação válida; e, ainda, que a decisão não seja incompatível com outra decisão proferida em ação que tem as mesmas partes, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, no Estado membro requerido ou em qualquer Estado membro do bloco, bem como em um Estado terceiro.

Para efetividade da prestação jurisdicional, o protocolo apresentado neste trabalho admite a tutela antecipada e a execução provisória do julgado. Propõe-se a atribuição de força executiva às medidas provisórias determinadas em decisões não definitivas, adotando-se como exemplo o Regulamento (CE) nº 1896/2006, ao trata do procedimento europeu de injunção de pagamento, que não exige que a decisão seja definitiva para ter força executiva.

Adota-se, também, como parâmetro o Regulamento (UE) nº 655/2014, em vigor desde 18 de janeiro de 2017, ao prever a constituição de garantia, como, por exemplo, quando a decisão judicial cuja execução se pretende assegurar com a decisão de arresto não tenha ainda força executória ou só a título provisório tenha força executória, por motivo de recurso pendente no tribunal.

Sublinhe-se que a proposta deste trabalho observa os preceitos contidos no Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional de 2008, por representar este instrumento um avanço no processo de integração jurídica, mas que carece de coercitividade por se tratar de uma lei modelo.

A proposta de protocolo apresentada neste trabalho restringe-se às decisões judiciais e laudos arbitrais oriundos dos Estados membros do Mercosul, assim como no modelo adotado na União Européia, em que não há o reconhecimento automático para decisões de Estados terceiros<sup>534</sup>.

Também, como pode ser constatado no protocolo apresentado, em algumas questões a proposta deste trabalho difere dos instrumentos europeus, nos seguintes

---

<sup>534</sup> PEDRO A. DE MIGUEL ASENSIO ensina que “no existan normas comunitarias relativas al régimen de reconocimiento y ejecución de decisiones procedentes de terceros Estados”. Espacio Europeo de Justicia: Evolución y Perspectivas en el Sector del Reconocimiento y Ejecución de Decisiones. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VI, 2006, p. 465.

termos<sup>535</sup>: a) a decisão judicial e o laudo arbitral são tratados da mesma forma; b) adota-se um conceito autônomo para fixação da competência<sup>536</sup> ao lugar da localização de bens, não tendo por base o domicílio do executado; c) admite-se a prorrogação de competência diante da ausência do réu; e d) admite-se a execução de decisão de uma medida judicial de urgência.

As seções deste capítulo tratam da estrutura do instrumento normativo a ser proposto, nos seguintes termos: na seção I, são fixadas as definições dos termos utilizados no protocolo, do seu âmbito de aplicação, apontando a lei aplicável; na seção II, aborda-se a competência, sendo criado um conceito autônomo, atribuindo competência ao local em que localizados bens; na seção III, trata-se do reconhecimento de decisões judiciais e laudos arbitrais; na seção IV, abrange a execução de decisões judiciais e laudos arbitrais; na seção V, trata-se da impugnação de eficácia da decisão e da recusa da execução; na seção VI, aborda-se o sistema recursal; na seção VII, são tratadas as medidas de urgências, compreendendo a tutela antecipada, bem como as medidas cautelares e provisórias; na seção VIII, estabelece-se o procedimento a ser adotado acerca dos instrumentos autênticos e das transações judiciais; e, na seção IX, são tratadas as questões atinentes às disposições transitórias e finais a ser adotadas no instrumento normativo a ser criado para a integração jurídica no Mercosul.

---

<sup>535</sup> Note-se que a proposta apresentada neste trabalho é aplicável aos laudos arbitrais e aos títulos executivos extrajudiciais. Desta forma, não foi adotado o entendimento de RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA no sentido de que “os títulos executivos extrajudiciais e as sentenças arbitrais que forem coercitivos na ordem externa dependerão de deliberação, para, da mesma forma, serem adequados à ordem interna”. Eficácia da Jurisdição Externa. Niterói: Editora da UFF, 2014, p. 80. Afirma PAULO BORBA CASELLA, no tocante ao direito das relações econômicas internacionais, que “O único limite a esta expansão é a incidência da ordem pública nacional, tanto na sua aplicação pelo árbitro internacional quanto na aprovação do laudo arbitral pelo juiz do “exequatur”. Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul. São Paulo: LTr, 1996, p. 321.

<sup>536</sup> A proposta deste trabalho não adota a atribuição de competência ao domicílio do demandado, como previsto na Convenção de Bruxelas de 1968 sobre Competência Judicial e Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial.



Discorre-se, na primeira seção, acerca das definições, âmbito de aplicação e lei aplicável, a serem considerados no protocolo proposto neste trabalho, como veremos a seguir.

## **Seção I - Das definições, âmbito de aplicação e lei aplicável**

Para padronização do trabalho, são necessárias as definições dos termos utilizados no protocolo, como fixado a seguir:

a) Decisão: o vocábulo “decisão” compreende qualquer ato praticado por juiz de um Estado membro, abrangendo as sentenças, ordem ou mandado de execução, medidas provisórias e cautelares. Também devem ser considerados os despachos judiciais, inclusive aqueles que concedem a tutela antecipada, bem como o acórdão proferido por um tribunal de um Estado membro.

Note-se que a expressão “decisão” é gênero, tendo como espécies as expressões “sentença” ou “acórdão”, bem como os laudos arbitrais, que neste trabalho, são equiparados às sentenças judiciais proferidas no território do Estado membro do Mercosul.

Desta forma, como o laudo arbitral está compreendido na expressão “decisão” a ser reconhecida e executada automaticamente, nesta proposta devem ser tratados da mesma forma a decisão judicial e o laudo arbitral, por decorrer da evolução dos ordenamentos normativos o reconhecimento da natureza jurisdicional da arbitragem<sup>537</sup>.

---

<sup>537</sup> JOÃO PAULO FERNANDES REMÉDIO MARQUES destaca que “os agentes económicos preferem, provavelmente, que os seus litígios sejam dirimidos por pessoas com conhecimentos e experiência significativa na matéria. Ora, tais pessoas podem ser designadas pelos litigantes como juízes-árbitros, diferentemente do que sucede nos tribunais estaduais, aí onde – não obstante a existência de juízos ou tribunais estaduais (judiciais) de competência especializada – se impõe a observância do princípio do juiz natural à luz de regras preexistentes que determinam a competência (internacional e interna, esta

Considerando que a sentença ou laudo arbitral é o provimento que decide o litígio submetido à decisão do árbitro ou tribunal arbitral, nesta proposta de protocolo, equipara-se a eficácia da sentença arbitral a da sentença estatal.

b) Estado membro de origem ou Estado membro requerente: é o Estado membro em que a decisão tenha sido proferida, a transação judicial aprovada ou o instrumento autêntico registrado;

c) Estado membro de destino ou Estado membro requerido: é o Estado membro em que é solicitado o reconhecimento da decisão ou em que é requerida a execução da decisão, da transação judicial ou do instrumento autêntico;

d) Tribunal do Estado membro de origem ou do Estado membro requerente: é o tribunal que proferiu a decisão cujo reconhecimento ou execução são requeridos;

e) Tribunal do Estado membro de destino ou do Estado membro requerido: é o tribunal do Estado membro em que é solicitado o reconhecimento da decisão ou em que é requerida a execução da decisão, da transação judicial ou do instrumento autêntico;

f) Transação judicial: é o acordo firmado pelas partes no curso do processo e aprovado por um tribunal de um Estado quanto à ausência de vício de consentimento das partes; e

g) Instrumento autêntico: é o documento registrado no Estado membro de origem, cuja autenticidade está relacionada com a assinatura e seu conteúdo, confirmado por autoridade pública.

Também é preciso delimitar o âmbito de aplicação material do protocolo e as matérias excluídas. Note-se que o protocolo desenvolvido neste trabalho difere do Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica de 2008<sup>538</sup> que exclui de seu âmbito de aplicação os direitos reais e a arbitragem.

---

última) em razão da matéria, da hierarquia, do território e do valor”. Algumas notas sobre a determinação e fixação dos custos da arbitragem, incluindo os honorários dos Juízes-Árbitros. *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, v. VI, Coimbra: Ed. Almedina, 2013, p. 100.

<sup>538</sup> Dentre as matérias excluídas pelo artigo 3º do Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica/2008 estão os direitos reais e arbitragem. Para aprofundamento do tema, ver: Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica. Comissão de Revisão da Proposta de Código Modelo Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Neste protocolo, admite-se a aplicação aos laudos arbitrais, bem como a execução de bens imóveis localizados em outro Estado membro<sup>539</sup>, nos seguintes termos:

a) Do âmbito de aplicação material: o protocolo deverá ser aplicado no reconhecimento e execução de decisões judiciais e laudos arbitrais, em matéria civil e comercial, nos processos de competência dos tribunais cíveis e comerciais dos Estados membros, inclusive de órgãos administrativos;

---

de Cooperação Interjurisdiccional para Iberoamérica. Revista da EMARF, Rio de Janeiro, v.11, n.1, p.1-304, mar.2009.

<sup>539</sup> PEDRO A. DE MIGUEL ASENSIO, ao tratar das regras de competência contidas no Regulamento (CE) nº 1215/2012, ensina que “Finalmente, por lo tanto, se há optado por no incluir un fuero especial mucho más amplio, como el contenido en la Propuesta inicial que preveía la introducción de una regla en virtud de la cual en relación con los litígios relativos a los derechos reales o a la posesión de bienes muebles, se atribuía competencia al tribunal del lugar en que estuviere situado el bien”. El nuevo Reglamento sobre competencia judicial y reconocimiento y ejecución de resoluciones. Publicado en La Ley, año XXXIV, nº 8013, 31.01.2013. Disponível em: <<http://diariolaley.laley.es>>. Acesso em: 02.04.2015. DIDIER OPERTTI BADAN explica que “caso en que se comprueba una situación de riesgo de frustración en el reconocimiento de un derecho o ejercicio de una pretensión de naturaleza jurídica privada y se verifica la existencia de bienes o valores en el mismo estado, - pueden ser cuentas, pueden ser bienes muebles, pueden ser bienes inmuebles -, e incluso pueden ser personas menores cauteladas por mecanismos de protección. Se puede solicitar la medida cautelar en el próprio estado en el que se encuentra el bien jurídico a cautelar, es decir, no hay extraterritorialidad de la medida. Hay territorialidad que se convierte en extraterritorialidad cuando si ya se ha iniciado, o al juicio futuro a iniciarse”. La Cooperación Jurídica Interamericana. AEDIPr. Madrid: Iprolex, 2000, p. 394. Destaca LILIANA ETEL RAPALLINI, acerca da Argentina, que "Consideremos dentro del estatuto personal al matrimonio y puntualmente a los aspectos patrimoniales e hipotéticamente, una sentencia extranjera que decretara el divorcio vincular y la eficacia de pactos matrimoniales no previstos por el ordenamiento argentino pero sí ajustados al derecho vigente en el Estado del primer domicilio conyugal. Si bien, el régimen patrimonial del matrimonio debe ser diferenciado del régimen general de los bienes por su suficiente especificidad, tampoco debe ni puede apartarse totalmente de él. Los aspectos patrimoniales en el Derecho Internacional Privado argentino están fuertemente condicionados por el art. 10 del Código Civil cuyo posicionamiento dentro del plexo normativo lo ubica como principio general. Aplicado al régimen matrimonial debemos relacionarlo a los artículos 163, 1217, 1218 inc. 2º y 2503. Sin embargo, relacionando el tema de la eficacia de una sentencia extranjera en nuestro país podemos diferenciar etapas y de allí inferir posibilidad de armonía y consecuente eficacia". Ensayo sobre Derecho Procesal Civil Internacional y Cooperación Jurídica Civil Internacional. Saarbrücken, Alemania: Editorial Académica, 2012, p. 70.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

b) Das matérias excluídas: o protocolo não abrange as matérias fiscais, aduaneiras, previdenciárias, financeiras e administrativas, nem a responsabilidade civil do Estado membro por atos ou omissões no exercício de sua autoridade.

Também estão excluídas as matérias referentes: a capacidade jurídica das pessoas, aos regimes de bens do casamento ou de relações que produzem efeitos comparáveis ao casamento, de acordo com a lei que lhes é aplicável; às obrigações de alimentos decorrentes de uma relação familiar, parentesco, casamento ou afinidade; e aos testamentos e sucessões, incluindo as obrigações de alimentos resultantes do óbito.

No tocante à lei aplicável, esta proposta adota como premissa que a lei aplicável ao processo é a do Estado membro em que solicitado o reconhecimento e a execução de decisões proferidas em outro Estado membro. Neste trabalho, a execução regula-se pela lei do Estado membro em que localizados os bens do executado.

Também, os trâmites a serem cumpridos para a execução da decisão são aqueles previstos na legislação do Estado membro em que se dará execução. Não há distinção daqueles estabelecidos para a execução de decisões proferidas pelo Estado membro requerido, pois aplica-se a lei do Estado membro em que solicitado o cumprimento da execução.

Pontue-se que na jurisdição internacional, em matéria de reconhecimento e execução de decisões judiciais e laudos arbitrais, o requisito processual da jurisdição transnacional é preenchido quando o órgão jurisdicional de um Estado membro assume a jurisdição como fixado neste protocolo. Adota-se o modelo a Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros<sup>540</sup>.

---

<sup>540</sup> A jurisdição internacional, no âmbito do Mercosul, é regulada pelo artigo 20, alínea “c” do Protocolo de Las Leñas, ao prever que “que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional”. A Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, em seu artigo 6º, prevê que “Os procedimentos, inclusive a competência dos respectivos órgãos judiciários, para assegurar a eficácia das Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Na seção seguinte discorre-se acerca da competência a ser adotada no protocolo proposto neste trabalho, tendo sido criado a um conceito autônomo de competência para a execução, como veremos a seguir.

## **Seção II - Da competência: criação de conceito autônomo**

O protocolo proposto neste trabalho não modifica as regras de competência em vigor em cada um dos Estados membros, porém cria-se um conceito autônomo de competência para a execução, atribuindo-a ao local de localização de bens.

O conceito autônomo criado neste trabalho permite que não seja aplicada a competência exclusiva dos tribunais do Estado membro onde se situa o imóvel em caso de execução, nem permite a adoção do pacto atributivo de jurisdição.

Com o intuito de possibilitar que o reconhecimento e a execução de laudo arbitral ocorra nos mesmos moldes adotados com a sentença estatal, admite-se a aplicação das regras de extensão de competência.

Ao tribunal do Estado membro requerido cabe apreciar, como pressuposto processual, as questões relacionadas à sua competência interna<sup>541</sup>, de modo que

---

sentenças, laudos arbitrais e decisões jurisdicionais estrangeiros, serão regulados pela lei do Estado em que for solicitado o seu cumprimento”. Disponível em < [www.mercosul.gov.br](http://www.mercosul.gov.br)>. Acesso em: 02.06.2013.

<sup>541</sup> Para aprofundamento acerca do tema referente à competência, ver os estudos de EDUARDO DOS SANTOS. Sobre a Convenção de Bruxelas relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial. Coimbra: Editora Rei do Livros, 1998, p. 26; JOÃO PAULO REMÉDIO MARQUES. Acção Declarativa à Luz do Código Revisto. 3ª ed. Coimbra. 2011, pp. 315-330; JOSÉ JOÃO BAPTISTA. Processo civil – I, Parte geral e processo declarativo. 8ª ed. Coimbra. 2006, p.212; JOSÉ LEBRE DE FREITAS. Introdução ao processo civil, conceito e princípios gerais à luz do novo código. 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2013; JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM. Elementos de Teoria Geral do Processo, 7ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998; AUGUSTO ARZUBIAGA ROSPIGLIOSI. Derecho Internacional Privado. Madrid: Faculdade de Direito da Universidade Complutense, 2004, p. 70; ALFONSO LUÍS CALVO CARAVACA. Derecho Internacional Privado. Granada: Ed. Comares, 7ª ed., 2006, pp. 49-169; VICENTE GRECO FILHO. Homologação de sentença estrangeira. São Paulo: Saraiva,

não são modificadas as regras de competência em vigor em cada um dos Estados membros do Mercosul, na medida em que a lei do foro compreende o conjunto de leis processuais que tem força de lei em cada um dos Estados; porém, os tribunais dos Estados membros não podem analisar as questões de fundo da decisão a ser reconhecida ou executada proferida em outro Estado membro.

Neste protocolo, cria-se um conceito autônomo de competência para a execução, atribuindo-a ao juízo do local em que localizados bens em outro Estado membro<sup>542</sup>.

Desta forma, a competência é atribuída ao lugar onde estão os bens a apreender ou a penhorar, independentemente do que estiver previsto como lugar da execução na legislação dos Estados membros.

Assim, a autoridade judiciária de qualquer Estado membro do Mercosul tem competência para processar e julgar a execução de decisões nas quais o devedor mantiver vínculos em outro Estado membro, tais como: posse e propriedade de bens, medidas de averiguação patrimonial, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos.

A penhora transfronteiriça de depósitos bancários demonstra a relevância de atribuir-se eficácia às decisões de outros Estados membros, independentemente do local em que se encontre o devedor, mas desde que encontrados bens do devedor.

Em face ao conceito autônomo de competência atribuída ao local de localização de bens, esta proposta não adota as regras previstas no Regulamento (UE) nº 1215/2012, ao permitir que as partes convencionam, independentemente do seu domicílio, que um tribunal de um Estado membro tenha competência para decidir

---

1978; ADRIANA BELTRAME. Reconhecimento de sentenças estrangeiras. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009.

<sup>542</sup> Também o Regulamento (CE) nº 44/2001 criava um conceito autônomo “competenza giurisdizionale in base al criterio speciale del “locus commissi delicti” ex art. 5, n. 3, in caso più coautori dell’illecito, citazione di uno dei coautori nello Stato del luogo ove altro coautore, che non è parte del giudizio, ha posto in essere la sua condotta illecita, competenza giurisdizionale dei giudici di tale Stato, insussistenza: Corte di Giustizia UE, sez. I, 16 maggio 2013, C-228/11, *Rivista di Diritto Processuale*, Anno LXIX, n. 4-5, Luglio-Ottobre, 2014, p. 1225.

quaisquer litígios que tenham surgido ou que possam surgir de uma determinada relação jurídica.

Também esta proposta não adota o pacto atributivo de jurisdição, nem atribui competência aos tribunais do Estado membro do lugar da execução, em matéria de execução de decisões, como previsto no Regulamento (UE) n.º 1215/2012<sup>543</sup>.

Esta proposta difere do Código Modelo/2008, pois não são aplicáveis as regras de competência internacional concorrente<sup>544</sup>, que ocorre quando há possibilidade de concorrência da competência estrangeira para as mesmas causas.

Também, não é facultada a eleição de foro aos tribunais de um dos Estados que seja concorrentemente competente, nem é prevista a competência internacional com carácter excludente. Nesta proposta de protocolo, a competência é atribuída ao lugar da execução em que existam bens do devedor.

Justifica-se as exclusões citadas acima, porque a competência é atribuída, nesta proposta, ao tribunal do Estado membro em que estão localizados os bens, ainda que se trate de imóvel situado no território de outro Estado membro, pois o protocolo atribui a competência ao local em que existirem bens do devedor.

---

<sup>543</sup> O artigo 2º do Regulamento (CE) nº 44/2001, substituído pelos artigos 4º, 17 e 24 a 27 do Regulamento (UE) nº 1215/2012. O artigo 25, nº 5, do Regulamento (UE) nº 1215/2012 prevê a atribuição de competência aos tribunais do Estado membro do lugar da execução em matéria de execução de decisões. Também esta proposta não adota o entendimento de MÁRCIO MATEUS BARBOSA JÚNIOR que defende “uma posição intermediária: reconhecimento difuso, mas não automático”. Homologação de sentenças estrangeiras e o sistema difuso de reconhecimento. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br>>. Acesso em: 15.07.2015.

<sup>544</sup> O artigo 7º do Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica/2008 prevê que possui competência internacional concorrente o tribunal do Estado: em cujo território tiver domicílio o demandado ou tiver ocorrido o fato; cuja lei regule o fato de acordo com suas normas de conflito; com o qual o litígio tenha vínculo efetivo capaz de assegurar um processo justo; enquanto, em seu artigo 8º, prevê a competência internacional com carácter excludente, quando possui competência internacional, com exclusão de qualquer outro, o tribunal do Estado: em cujo território estiver situado o imóvel, nas causas de direito real imobiliário, ou estejam localizados os bens hereditários registráveis e transmitidos por sucessão; do local da execução, na execução de decisões. Disponível em < [www.mercosul.gov.br](http://www.mercosul.gov.br)>. Acesso em: 02.06.2013.

A pessoa domiciliada no território de qualquer Estado membro<sup>545</sup>, possuindo bens passíveis de execução, independentemente da sua nacionalidade, pode ser processada perante os tribunais do Estado membro requerido, de acordo com as regras de competência deste Estado membro.

Adota-se a aplicação das regras de extensão de competência, como previstas no Regulamento (UE) nº 1215/2012<sup>546</sup>, pois a extensão da competência internacional permite que sejam evitadas situações em que a negativa ou impossibilidade de execução acarretam o não pagamento do débito.

Desta forma, as pessoas domiciliadas em um Estado membro podem ser demandadas em outro Estado membro, podendo o exequente ajuizar a ação em face ao executado nos tribunais do Estado membro onde existirem bens passíveis de execução.

Não são aplicáveis as regras de competência do tribunal territorialmente competente pelo domicílio da parte contra a qual a execução for promovida ou pelo lugar da execução, pois não é obrigatório ter o executante ou executado o domicílio no Estado membro em que tramitará o processo de execução<sup>547</sup>.

---

<sup>545</sup> A Convenção de Bruxelas e de Lugano ao regularem a competência, o reconhecimento e “exequatur” de decisões estrangeiras, previam que as regras de competência deveriam observar o tribunal de qualquer outro Estado membro no qual seja requerido o reconhecimento e a execução da sentença proferida, adotando as regras relativas ao domicílio.

<sup>546</sup> PAOLO VITTORIA ensina que “L'art. 41/1 reg. n. 1215/2012 enuncia la regola per cui, fatte salve le altre specifiche disposizioni contenute nel regolamento, «il procedimento di esecuzione delle decisioni emesse in un altro Stato membro è disciplinato dalla legge dello Stato membro richiesto»: si tratta di regola che si connette a quella dettata in tema di competenze esclusive dall'art. 24/5, secondo la quale «in materia di esecuzione delle decisioni hanno competenza esclusiva le autorità giurisdizionali dello Stato membro nel cui territorio ha o ha avuto luogo l'esecuzione»: da tale disposizione, allora contenuta nell'art. 16, co. 5, conv. – ripresa dall'art. 22/5 reg. n. 44/2001 e poi nell'art. 24/5 citato – la Corte di giustizia, con la sentenza 29.3.1992, C-261/90, Reichert II, aveva appunto tratto argomento per fissare nel modo ora esplicitato l'estensione di tale competenza” – in “Riconoscimento ed esecuzione delle decisioni: Reg. UE 1215”. Libro dell'anno del Diritto, 2014. Ver, ainda, os artigos 4º ao 6º do Regulamento (UE) no 1215/2012.

<sup>547</sup> MERCEDES SERRANO MASIP entende que “En primer lugar, el derecho de acceso a la Justicia y la rentabilidad del PEEC se aseguran no imponiendo al ejecutante la obligación de tener en el Estado miembro en el que se há de tramitar el proceso de ejecución un representante autorizado o una dirección postal (art. 21.3). La discriminación entre ciudadanos residents en la UE se evita prohibiendo que se exija



A competência do tribunal de um Estado membro é atribuída em que face à localização de bens do executado, sendo assegurado o direito de contestar e as consequências de não comparecer em juízo.

Também o executado não domiciliado num Estado membro pode ser demandado nos tribunais de outro Estado membro, podendo o exequente ajuizar a execução nos tribunais do Estado membro do domicílio do executado ou no tribunal do lugar onde possua bens. O fundamento para permitir o ajuizamento da ação, mesmo não tendo o executado domicílio no território de um Estado membro, mas possuindo bens neste Estado, é garantir a efetividade da execução.

Nesta proposta, não há aplicação da competência exclusiva<sup>548</sup> dos tribunais do Estado membro onde se situa o imóvel. A execução sobre bens existentes em território de um Estado membro fundada em decisão originária de outro Estado membro deve ser cumprida, por ter sido atribuída a competência ao lugar onde se encontrem os bens, não sendo aplicáveis as regras de competência exclusiva referentes a bens móveis e imóveis<sup>549</sup>.

Nessa esteira, os elos de ligação consistentes nos elementos de conexão<sup>550</sup> entre uma dada situação e um sistema jurídico não conduzem à atribuição da

---

al ejecutante la consignación de caución o depósito por el mero hecho de ser extranjero o no estar domiciliado o no ser residente en el Estado miembro de la ejecución (art. 21.4)”. Nuevas aportaciones al espacio de libertad, seguridad y justicia: hacia un derecho procesal europeo de naturaleza civil y penal (Capítulo III) Instrumentos Procesales Civiles, Proceso de escasa cuantía. In: BULNES, Mar J. (coord). Granada: Editorial Comares, 2014, p. 119.

<sup>548</sup> As competências exclusivas estão previstas no artigo 24 do Regulamento (UE) no 1215/2012 e artigo 8º da Código Modelo de Cooperação Interjurisdiccional para Iberoamérica/2008. A competência exclusiva é atribuída para o processamento e julgamento das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

<sup>549</sup> THIAGO LUIZ SOARES PEREIRA destaca que, no Brasil, “Vale dizer que a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF autoriza a homologação de sentença estrangeira que, decretando o divórcio, convalida acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à partilha de bens situados no Brasil, assim como na hipótese em que a decisão alienígena cumpre a vontade última manifestada pelo de cujus e transmite bens também localizados no território nacional à pessoa indicada no testamento (independentemente de nacionalidade)”. A Cooperação Jurídica Intra-regional: O Brasil e o Mercosul. Monografia apresentada no Centro Universitário de Brasília. Brasília, novembro de 2011, p. 102.

<sup>550</sup> EUGENIA GALVÃO TELES registra que “Em geral, o princípio da conexão mais estreita corresponde a um dos princípios de Direito Internacional Privado que orientam geralmente a escolha das Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

competência internacional de um tribunal, nem a competência exclusiva referente aos direitos reais ou pessoais sobre imóveis localizados no território, em face à atribuição da competência ao local de localização de bens.

A atribuição de competência do tribunal do Estado membro em que existam bens permite que a execução ocorra em qualquer Estado membro, garantindo a ampla defesa aos interessados. Não há ofensa à soberania estatal, porque os atos que reclamarem jurisdição serão levados aos órgãos judiciais competentes do Estado membro requerido.

Assim, as decisões podem ser apresentadas diretamente no juízo de execução, sendo que todos os tribunais dos Estados membros têm competência em matéria de execução de decisões, inclusive em matéria de direitos reais sobre imóveis. Desta forma, dispensa-se a verificação da competência especial, como previsto no Regulamento (UE) no 1215/2012<sup>551</sup>.

No tocante ao laudo arbitral<sup>552</sup>, o mesmo deve ter sido proferido em um dos Estados membros do Mercosul, pois o reconhecimento e execução de laudo arbitral

---

conexões.” Determinação do direito aplicável aos contratos internacionais. Estudos de Direito Internacional Comercial, v.I, Almedina, 2004, p. 64. Note-se que regra de conflitos destaca um dos pontos de contato ou de conexão, determinando como aplicável a lei para a qual essa conexão aponte; enquanto o princípio da ‘conexão mais estreita’ relaciona-se com as regras utilizadas para estabelecer o elemento de conexão hábil à declaração da competência internacional.

<sup>551</sup> As competências especiais estão previstas nos artigos 7º ao 9º do Regulamento (UE) no 1215/2012, enquanto a verificação da competência e da admissibilidade estão previstas nos artigos 27 e 28 do mesmo regulamento, na qual o tribunal de um Estado membro deve declarar-se incompetente quando tratar-se de ação de competência exclusiva do tribunal de outro Estado membro ou de acordo com as disposições do direito interno. Para aprofundamento do tema relacionado à competência, ver os estudos de JOÃO PAULO FERNANDES REMÉDIO MARQUES. Ação Declarativa à Luz do Código Revisto, 3ª ed., Coimbra, 2011, p. 302; JOSÉ JOÃO BAPTISTA. Processo civil – I, Parte geral e processo declarativo. 8ª ed., Coimbra, 2006, p. 220; RUI M. M.RAMOS. Um caso de competência internacional dos tribunais portugueses. Lisboa: Edições Cosmos. 1991, p. 22.

<sup>552</sup> Quanto ao laudo arbitral, JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM esclarece que o critério geográfico adotado representa o local onde foi proferida a sentença arbitral, diferentemente do que ocorre em sistemas como Itália, Alemanha, Suíça e Reino Unido, que, na esteira da Lei Modelo da UNCITRAL, elegem como critério de nacionalidade o local da sede da arbitragem. Comentários à Lei de Arbitragem. Curitiba: Juruá, 2007, p. 181.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

ocorre nos mesmos moldes adotados para a sentença estatal, cujo critério é de atribuição de competência ao local em que localizados bens.

A proposta deste trabalho difere do modelo adotado no Regulamento (UE) nº 1215/2012, que não se aplica a arbitragem, conquanto não prejudique a aplicação da Convenção de Nova York.

Sublinhe-se que a sede da arbitragem deve ser no espaço territorial do Mercosul, por ser o lugar físico no qual se estabelecerá a sede jurídica da arbitragem, conduzindo à aplicação da legislação processual do Estado membro desta sede, no caso de apresentar lacunas o regulamento institucional de arbitragem escolhido pelas partes.

A proposta de protocolo apresentada neste trabalho não se aplica às ações ou processos conexos relativos, à criação de um tribunal arbitral, aos poderes dos árbitros, à condução do processo arbitral ou a quaisquer outros aspectos desse processo, nem a ações ou decisões em matéria de anulação, revisão e recurso, pois este protocolo visa o reconhecimento e execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de Estados membros do Mercosul, cuja sede jurídica da arbitragem encontre-se em Estados membros do Mercosul.

A proposta deste trabalho não adota o modelo previsto na Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, quando atribui a competência ao tribunal do país da sede da arbitragem para apreciar todas as questões atinentes ao procedimento arbitral, inclusive acerca da validade de um laudo arbitral.

Aplicam-se, no protocolo proposto, as mesmas regras de competência para a execução dos títulos extrajudiciais<sup>553</sup>, sendo atribuída ao juízo de qualquer Estado membro em que localizados os bens.

---

<sup>553</sup> ANTONIO CARLOS MARCATO destaca “Em princípio, portanto, só são cumpridos no Brasil os atos ou provimentos estrangeiros que previamente recebam o ‘exequatur’ do Supremo Tribunal Federal, sem o que não têm qualquer eficácia. Estão dispensados dessa exigência: (1) os títulos executivos extrajudiciais, que podem ser direta e imediatamente executados, sendo apenas necessário, para o reconhecimento de sua eficácia executiva, que satisfaçam os requisitos de formação impostos pela lei local de sua formação e indiquem o Brasil como lugar do cumprimento da obrigação; (2) as sentenças Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Os títulos executivos extrajudiciais serão executados mediante prévia citação do devedor, prosseguindo-se na forma prevista para o cumprimento de sentença nacional, inclusive podendo ser confirmados por meio das Redes Judiciárias de Cooperação Jurídica Internacional.

As Redes Judiciárias de Cooperação Jurídica Internacional podem facilitar o envio de informações acerca dos diversos títulos existentes de acordo com a legislação de cada Estado membro do Mercosul, sendo reconhecidos e executados automaticamente, sem necessidade de um pronunciamento prévio por parte do órgão judicial. Para tanto, os Estados membros devem manter a estrutura administrativa do sistema de autoridades centrais, nos procedimentos relacionados aos títulos extrajudiciais.

Aplicam-se, neste protocolo, também as mesmas regras de competência para a execução das decisões proferidas em sede de jurisdição voluntária<sup>554</sup>. Note-se que

---

meramente declaratórias do estado de pessoas (já que não serão objeto de execução) e, (3) as provas produzidas no exterior e que devem ser utilizadas no Brasil, atendidas, em relação as estas, as exigências legais”. Aspectos Transnacionais do Direito Processual. Cooperação Internacional no Processo Civil e Administrativo. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, nº 16, Bauru-SP, mar/1997, p. 17. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de EDUARDO DOS SANTOS. Sobre a Convenção de Bruxelas relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial. Coimbra, Editora Rei do Livros, 1998, p. 26.

<sup>554</sup> Na lição de ENRICO TULLIO LIEBMAN, a jurisdição voluntária é a administração pública do direito privado, a atividade de assistência e o controle de atos realizados pelos particulares, mediante um procedimento que se realiza a pedido da parte interessada se contrapondo à jurisdição contenciosa. Manual de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1984, pp. 31-32. Entende ANTONIO CARLOS MARCATO que a jurisdição voluntária é “atividade eminentemente administrativa (e não jurisdicional), exercida em situações relacionadas a negócio ou ato jurídico, dando origem a um procedimento (e não a um processo) que se desenvolve entre os interessados (e não entre partes), gerando ato final (homologação, aprovação, autorização) que pode ser livremente modificado, caso sobrevenha fato superveniente, por não estar coberto pela coisa julgada material”. Procedimentos Especiais. 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2016, pp. 7-8. No mesmo sentido, explica ERNANI FIDÉLIS SANTOS que “na jurisdição voluntária, o magistrado não atua para solucionar o conflito, nem para efetivar direito, nem para acautelar outro processo. Ele apenas integra-se ao negócio jurídico ou ao ato de interesse dos particulares, para verificação de sua conveniência ou de sua validade formal, quando devidamente exigida sua participação. Não ocorrendo litígio nem execução, conseqüentemente, não pode haver processo no sentido jurídico, ocorrendo assim, simples procedimento que permite ao juiz, na sua função integrativo-administrativa, avaliar a conveniência do ato,

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

na jurisdição contenciosa há lide, enquanto na jurisdição voluntária (também chamada de jurisdição graciosa) não há conflito e nem partes, mas há interessados que devem ter oportunidade de manifestação quando do recebimento da citação.

A jurisdição voluntária consiste na administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário, cujo objetivo é a prevenção da lide<sup>555</sup>. Não existe processo, atua-se por meio de um procedimento que envolve os interessados e que se encerra com a sentença homologatória. As decisões em jurisdição voluntária só produzem coisa julgada formal e não material<sup>556</sup>.

---

ou sua validade formal”. Manual de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 369. Também entende ARRUDA ALVIM que a jurisdição voluntária constitui-se em atividade intrinsecamente administrativa e não jurisdicional, tratando-se de administração pública de interesses particulares que cabe ao Poder Judiciário. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.21. Explica JOSÉ FREDERICO MARQUES que a jurisdição voluntária “é atividade resultante de negócio jurídico que se exige um ato do Estado, para que o negócio se realize ou complete”. Ensaio sobre a jurisdição voluntária, Campinas: Millennim, 2000, p. 61. Para GIUSEPPE CHIOVENDA, a jurisdição voluntária é uma forma especial de atividade do Estado, exercitada em parte pelos órgãos judiciários, em parte pelos administrativos, e pertencente à função administrativa, embora distinta da massa dos atos administrativos, por certos caracteres particulares. Instituições de Direito Processual Civil, Volume II, São Paulo:Saraiva, 1969, p.17. Em outro sentido, entendendo que a jurisdição voluntária é atividade jurisdicional e não administrativa, destaca CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que “a jurisdição voluntária é a atividade jurisdicional destinada a pacificar pessoas mediante a tutela a uma delas ou a ambas, em casos de conflitos postos diante do juiz sem confronto entre possíveis direitos de uma ou de outra. Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 322. Sublinha Athos Gusmão Carneiro que os atos praticados no exercício da jurisdição voluntária são atos judiciais, porque praticados por juízes; mas não atos jurisdicionais, pois ao praticá-los o juiz não está aplicando o direito com vista a eliminar um conflito de interesses, mas com o propósito de influir em um negócio privado. Jurisdição e competência. São Paulo: Saraiva, 2004. p.42.

<sup>555</sup> Neste sentido é a lição de FRANCESCO CARNELUTTI. Instituições do Processo Civil (tradução ADRIÁN SOTERO DE WITT BATISTA), volume I. São Paulo: Classic Book, 2000, p.95.

<sup>556</sup> Pontua EDSON PRATA que “a característica diferencial que marca mais claramente a jurisdição voluntária seja a aparente fragilidade das sentenças com ela relacionadas, que não fazem coisa julgada material, possibilitando o reingresso dos interessados com o pedido idêntico, ou com o pedido anterior, alterado ou não”. Jurisdição Voluntária, São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 1979, p.120. No mesmo sentido, CÁSSIO SCARPINELLA BUENO. Curso Sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p 256.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Em face à inexistência do caráter substitutivo da jurisdição contenciosa, a intervenção do Estado-juiz, nos casos de jurisdição voluntária, visa conferir legitimidade, validade e eficiência ao negócio jurídico<sup>557</sup>.

Para a proposta deste trabalho podem ser adotados, por exemplo, os seguintes procedimentos especiais de jurisdição voluntária<sup>558</sup>: notificação, interpelação e

---

<sup>557</sup> Destaca CÁSSIO SCARPINELLA BUENO que “na chamada jurisdição voluntária não se visa à atuação do direito mas à constituição de situações jurídicas novas, não há propriamente caráter substitutivo, a intervenção jurisdicional é necessária para dar validade e eficácia a um específico negócio jurídico, não para impor um resultado ou decisão”. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 256. No mesmo sentido, ADA PELLEGRINI GRINOVER leciona que “Não há o caráter substitutivo, pois o que acontece é que o juiz se insere entre os participantes do negócio jurídico, numa intervenção necessária para a consecução dos objetivos desejados, mas sem exclusão das atividades das partes”. Teoria Geral do Processo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.155.

<sup>558</sup> Os procedimentos especiais de jurisdição voluntária compreendem: a) testamento e codicilo: o procedimento de abertura do testamento e codicilo civilista ocorre perante o juiz, que lavra o Auto de Abertura, profere sentença confirmando o testamento para que seja registrado e cumprido, pois como não há litigiosidade o procedimento é especial e de jurisdição voluntária; b) bens do ausente: tem como pressuposto o desaparecimento de pessoa de seu domicílio, sem deixar representante para administrar-lhe os bens; c) coisa vaga é um bem perdido de propriedade de outrem, que é encontrado, que deve ser entregue a autoridade policial para lavratura de auto com a descrição do objeto; em não sendo reclamada, o bem será alienado em hasta pública; d) herança jacente: é nomeado curador para guardar, conservar e administrar os bens deixados, até a apresentação de algum sucessor que se habilite ou até a declaração da vacância da herança (quando os bens são incorporados ao patrimônio público); e) curatela de interditado: a sentença de interdição tem efeito imediato, sendo registrada no livro de Registro das Pessoas Naturais, cessando as causas da interdição deve ser requerida a declaração do fim da interdição; f) separação Consensual e o divórcio consensual, quando o casal não tem filhos menores ou incapazes, podem ser realizados por escritura pública, que é o título a ser registrado no Registro Civil e de Imóvel sem necessidade de posterior homologação judicial, pois consta as disposições relativas à descrição dos bens comuns e à pensão alimentícia; g) alienação judicial: é modalidade cautelar para os casos em que a constrição judicial ocorre em bens de fácil deterioração, avariados, dispendiosos para serem guardados ou para o caso de semoventes; h) especialização da hipoteca legal: depende de um procedimento de jurisdição voluntária para aperfeiçoar-se com sua inscrição no registro do imóvel, devendo ser instruído com a prova do domínio dos bens, que serão avaliados por perito judicial para o arbitramento do seu valor; i) organização e fiscalização de fundação: a fundação é instituída por escritura pública ou por testamento com a dotação dos bens livres, o fim a que se destina e como será administrada; assim, é preciso que haja aprovação no seu estatuto, verificação da licitude do seu objeto, fiscalização de suas atividades para apuração da possibilidade de sua manutenção ou quando vencido o prazo de sua existência, quando deverá ser extinta a fundação, sendo seus bens atribuídos à outra pelo juízo. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de MISAEL Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

protesto; alienação judicial; homologação de divórcio e separação consensuais; homologação de extinção consensual da união estável; alteração consensual de regime de bens do matrimônio; abertura de testamento e codicilo; arrecadação de bens da herança jacente; arrecadação de bens dos ausentes; arrecadação de coisas vagas; interdição; organização e fiscalização das fundações; ratificação dos protestos marítimos e dos processos testemunháveis formados a bordo; emancipação; administração de coisa comum alienação de quinhão de coisa comum, extinção de usufruto e de fideicomisso.

Registre-se que a litispendência<sup>559</sup>, como fato impeditivo de homologação de sentença estrangeira que provém de um Estado para ser executada em outro, não impede o reconhecimento e execução de sentença proveniente de qualquer outro Estado membro do Mercosul, com atribuição automática de sua eficácia, porque nos termos propostos neste protocolo as sentenças provenientes de Estados membros do Mercosul devem ser consideradas como sentenças nacionais.

Como o regime da litispendência está vinculado à competência, por ser aplicável para os casos em que verificada a pendência de ação em tribunal de um Estado membro, para os termos deste protocolo a decisão deve ser reconhecida e executada em outro Estado membro, quando observada a existência de bens em qualquer Estado membro.

Note-se que em sendo detectada a litispendência em execução, a competência também é atribuída ao lugar em que localizados bens. Desta forma, não é adotada

---

MONTENEGRO FILHO. Curso de Direito Processual Civil: medidas de urgência, tutela antecipada, ação cautelar e procedimento especial. v. III. São Paulo: Atlas, 2009; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR. Curso de Direito Processual Civil: Procedimento Especial. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

<sup>559</sup> CECÍLIA ROSENDE VILLAR explica que “Con carácter general, la litispendencia – o más bien la excepción de litispendencia – pretende evitar que se tramiten dos o más procesos sobre el mismo objeto, con la misma causa y entre las mismas partes y que pueden dictarse sentencias contradictorias en el mismo asunto; siendo un instituto cautelar de la cosa juzgada. A su vez, la conexidad, que no exige la concurrencia de las três identidades, persigue que, en caso de tramitación de más de un procedimiento sobre asuntos relacionados, no se dicten resoluciones contradictorias”. *Litispendencia y Conexidad Internacionales y sus últimas reformas legislativas europea y española*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. XVI, 2016, p. 350.

a suspensão da instância<sup>560</sup>, como previsto no Regulamento (UE) no 1215/2012 e no Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica/2008.

O regime proposto neste protocolo admite, para os casos em que os valores arrecadados não atingem o montante do débito exequendo, que sejam apresentados, simultaneamente, vários pedidos de execução contra o mesmo devedor em diversos tribunais de diferentes Estados membros do Mercosul. Desta forma, o protocolo proposto neste trabalho difere do modelo previsto no Regulamento (UE) nº 655/2014 que estabelece, em seu artigo 16º, que o credor não pode apresentar junto de vários tribunais em simultâneo pedidos paralelos de decisão de arresto contra o mesmo devedor com vista a garantir o mesmo crédito.

Havendo excesso de execução, em que são arrecadados bens cujos valores excedam ao especificado no título exequendo, considerando a possibilidade de

---

<sup>560</sup> A suspensão da instância está prevista no Regulamento (UE) no 1215/2012 e no Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica/2008. O Regulamento (UE) no 1215/2012 estabelece que qualquer tribunal, que não seja o tribunal demandado em primeiro lugar, deve suspender a instância até que seja estabelecida a competência do tribunal demandado em primeiro lugar e sendo estabelecida a competência do tribunal demandado em primeiro lugar, o segundo tribunal deve declarar-se incompetente em favor daquele tribunal (artigos 29 e 33). Também, o artigo 9º do Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica/2008 prevê que “quando, no curso do processo, se verificar a prévia pendência, em outro Estado, perante tribunal internacionalmente competente, de demanda entre as mesmas partes, com iguais pedido e causa de pedir, ou que seja capaz de levar a decisões incompatíveis, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, suspenderá o processo, por prazo razoável ou até a comprovação da coisa julgada, desde que a decisão no Estado estrangeiro possa produzir eficácia extraterritorial. Sendo as ações da competência exclusiva de vários tribunais, todos eles devem declarar-se incompetentes em favor do tribunal demandado em primeiro lugar. Em sendo o demandado um tribunal de um Estado membro ao qual é atribuída competência exclusiva, os tribunais dos outros Estados membros devem suspender a instância até ao momento em que o tribunal demandado declare sua incompetência. Considera-se que a ação foi submetida à apreciação do tribunal: a) No momento em que for apresentado ao tribunal o documento que dá início à instância, desde que o requerente tenha tomado posteriormente as medidas que lhe incumbem para que o requerido seja citado. Se estiver pendente uma ação num tribunal de um país terceiro no momento em que é demandado o tribunal de um Estado membro numa ação com a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes que a ação no tribunal do país terceiro, o tribunal do Estado membro pode suspender a instância. O tribunal do Estado membro encerra a instância se a ação no tribunal do país terceiro tiver sido concluída e resultar numa decisão passível de reconhecimento e, se for caso disso, de execução nesse Estado-Membro”. Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Ibero-América. Revista da EMARF, Rio de Janeiro, v.11, n.1, p.1-304, mar./2009.



serem ajuizados vários pedidos de execução de valores em tribunais de diversos Estados membros, atribui-se ao credor a obrigação de solicitar a liberação dos valores bloqueados em excesso nos diferentes tribunais dos Estados membros, sob pena de responder civilmente, nos termos da lei do Estado membro de execução. Adota-se o modelo previsto no Regulamento (UE) n° 655/2014, que em artigo 27º, prevê a obrigação de o credor solicitar a liberação dos montantes arrestados em excesso.

Fundamenta-se a sanção prevista acima, por ser admitida neste protocolo a execução parcial em um Estado membro, mesmo quando em curso outra execução conexa pendente em outros tribunais de diferentes Estados membros.

Desta forma, não haverá suspensão da execução e nem incompetência dos tribunais em que execução tenha sido submetida posteriormente, porque a execução pode ser parcial no tribunal a que execução foi submetida em primeiro lugar, devendo a execução prosseguir em qualquer Estado membro até atingido o valor total a ser executado<sup>561</sup>.

Justifica-se o procedimento de não suspender a execução e nem declarar a incompetência de outros tribunais, porque o objetivo deste protocolo é atribuir a competência ao tribunal do Estado membro em que localizados bens que possam ser executados.

O tratamento adotado visa assegurar a efetividade da tutela judicial executiva ou da tutela de urgência, em face à proteção dada ao exequente que pode ajuizar o processo de execução em qualquer tribunal do Estado membro. Havendo prejuízo ao executado, deve ser aplicada a lei do Estado membro de execução, para apurar a responsabilidade do credor na promoção de diversas execuções em diversos Estados membros com base no mesmo título executivo.

---

<sup>561</sup> Em regra, no caso de execução parcial, o tribunal a que a execução foi submetida em segundo lugar pode suspender a execução, observando que consideram-se conexas as execuções ligadas entre si por um mesmo título executivo em que haja interesse na execução simultânea para evitar soluções inconciliáveis se fossem executadas separadamente e, ainda, que o tribunal a que a execução tenha sido submetida posteriormente deve declarar-se incompetente em favor daquele a que a execução tenha sido submetida em primeiro lugar.

Também não há incompetência do tribunal de um Estado membro em relação a outro, na medida em que podem ser instaurados mais de um processo de execução em cada Estado membro em que forem localizados bens do devedor.

A existência de processo de execução de decisão proferida em outro Estado membro não induz litispendência<sup>562</sup> e nem conexão<sup>563</sup>, porque a litispendência e a

---

<sup>562</sup> ANTONIO CARLOS MARCATO registra que “É perfeitamente possível que uma mesma causa esteja sendo processada simultaneamente no Brasil e no exterior, ou, então, que já exista, em relação a ela, um provimento final obtido em processo estrangeiro anterior, a impedir, dependendo do caso, a instauração de novo processo, sucessivamente, em nosso país. Esclareça-se, porém, que essa eventual repercussão do processo estrangeiro no Brasil não deriva da litispendência, mas tem como causa exclusiva, isto sim, a necessidade de respeito à autoridade da coisa julgada. Realmente, é de todo irrelevante (a teor, mesmo, do artigo 90 do Código de Processo Civil Brasileiro) a circunstância de causas idênticas estarem sendo processadas simultaneamente no Brasil e no exterior (e desde que caibam na previsão do artigo 88 do mesmo Código), seja pela evidente necessidade de preservação da jurisdição de cada um dos países envolvidos, seja, ainda, pela circunstância de a pendência do processo estrangeiro não repercutir em nosso país, na medida em que descabe suscitar-se, perante o juiz ou tribunal brasileiros, "exceção" de litispendência objetivando o trancamento do processo aqui instaurado. É certo, porém, que o encerramento do processo que tramitou no exterior, com a posterior homologação, pelo Supremo Tribunal Federal, da correspondente sentença, inviabilizará a obtenção, junto a qualquer autoridade judiciária brasileira, de outro provimento (idêntico ou contrário) versando o mesmo litígio, sendo o caso, isto sim, de simplesmente extinguir o processo brasileiro, sem julgamento do mérito. No entanto, essa extinção não terá como fundamento a litispendência, mas, sim, a circunstância de a sentença estrangeira, uma vez homologada, revestir-se, também no Brasil, da autoridade da coisa julgada, a impedir nova decisão sobre causa já julgada em definitivo (CPC, art. 267, V). Por outro lado, havendo relação de sucessividade entre os processos, duas são as hipóteses a considerar-se: a) se o processo brasileiro já se encerrou, com o trânsito em julgado definitivo da sentença através dele obtida, o processo estrangeiro já não mais poderá produzir qualquer efeito no Brasil, sob pena de ofensa à coisa julgada e, por decorrência, à soberania nacional. Querendo o interessado executar a sentença estrangeira, sua pretensão será barrada pelo Supremo Tribunal Federal, que lhe negará homologação; b) caso o processo estrangeiro já esteja definitivamente encerrado antes da instauração (ou do encerramento) do processo brasileiro, a sentença prolatada naquele não representará óbice à obtenção e execução da sentença brasileira (CPC, art. 483) - salvo, é claro, se o provimento estrangeiro já houver sido homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Em suma, a litispendência do processo estrangeiro não tem maior importância no Brasil, havendo apenas a preocupação em resguardar-se, isto sim, a autoridade da coisa julgada, garantida constitucionalmente”. Aspectos Transnacionais do Direito Processual. Cooperação Internacional no Processo Civil e Administrativo. Bauru: Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, nº 16, mar/1997, p. 17.

<sup>563</sup> Note-se que a litispendência da causa junto a juízos de outro Estado é aferida pela competência internacional, enquanto consideram-se conexas as ações ligadas entre si por um nexo estreito que haja Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

conexão ocorrem entre causas pendentes, acarretando a suspensão de uma delas e não a extinção do processo. Nos termos da proposta deste trabalho, os processos podem prosseguir e havendo o cumprimento do título em qualquer Estado membro, dá-se por extinta a execução, logo não há suspensão do processo.

Para reparação efetiva de um direito reconhecido em outro Estado membro requerente, o Estado membro requerido, com o intuito de cumprir a decisão, pode adotar providências que exigem a adoção de medidas de execução forçada<sup>564</sup>, como ato de soberania estatal.

---

interesse em que sejam instruídas e julgadas em conjunto para evitar decisões eventualmente inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente. Nesse sentido, ver os artigos 28, 29 e 33 do Regulamento (UE) no 1215/2012 e artigo 9º do Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica/2008.

<sup>564</sup> Ensina JOÃO PAULO FERNANDES REMÉDIO MARQUES que “o pressuposto prático da ação executiva é, ainda, o incumprimento de uma obrigação de conteúdo patrimonial, com a conseqüente lesão de direitos subjetivos”. Curso de Processo Executivo Comum à Face do Código Revisto Coimbra: Almedina, 2000, p. 12. MIGUEL-ÁNGEL MICHINEL ÁLVAREZ explica que “El procedimiento de ejecución forzosa en materia civil responde a la necesidad que tienen los Estados de ofrecer un mecanismo para la realización del derecho ya declarado y, como es sabido, el principio general común a todos los ordenamientos de nuestro entorno es hoy día la ejecución patrimonial, pues todo deudor responde de sus obligaciones no con su persona, sino con sus bienes, presentes y futuros. Pero, aunque los principios generales que rigen la ejecución forzosa sean comunes para la mayoría de los sistemas, subsisten todavía grandes diferencias a la hora de plasmarlos en la práctica. Además, hay que considerar asimismo la eventualidad del recurso a la fuerza en algún momento del procedimiento, lo que será necesario en ciertos casos para realizar los actos de ejecución sobre los bienes del deudor. Esto solo puede llevarse a cabo por las autoridades del Estado en que los bienes están situados, pues una intervención de autoridades extranjeras en este ámbito se vería como un atentado a la soberanía nacional. Por ello, tradicionalmente se viene entendiendo que la ejecución forzosa está gobernada por la territorialidad más estricta, como se expondrá después. Uniendo ambos factores, es decir, las diferencias entre sistemas y la territorialidad en los actos de ejecución se comprende que los esfuerzos europeos para facilitar la ejecución transfronteriza en Europa no hayan ido muy lejos hasta el momento, al margen por supuesto de la ejecución concursal y del título ejecutivo europeo para créditos no impugnados”. Aspectos de Derecho Internacional Privado del Embargo Transfronterizo de Cuentas Bancarias en la Unión Europea: sobre el Libro Verde de 24 de octubre de 2006. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VI, 2006, p. 468. ELENA D’ALESSANDRO ensina que “Per effetto dell’adozione della técnica del titolo esecutivo europeo le decisioni condannatorie emesse in procedimenti instaurati a partire dal 10 gennaio 2015, così come le transazioni giudiziarie gli atti pubblici formati in uno Stato membro a partire dal 10 gennaio 2015, se esecutivi nell’ordinamento di origine, sono automaticamente idonei a dare avvio ad un processo di esecuzione – non soltanto di espropriazione forzata, ma anche di esecuzione per consegna o rilascio ovvero per obblighi di fare – in un qualsiasi Stato membro

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Note-se que a força executiva é uma noção do direito processual civil, na qual as decisões judiciais com força executiva podem ser executadas recorrendo à força pública. Desta forma, deve ser observada a legislação interna do Estado membro requerido, em respeito ao princípio da territorialidade estrita<sup>565</sup>, na eventualidade de recurso à força, pois a competência é do Estado em que os bens estão situados.

Também podem ser objeto de medidas de execução forçada<sup>566</sup> os títulos executivos que compreendem: as sentenças dos tribunais judiciais, arbitrais ou

---

diverso da quello di origine del provvedimento, sulla base della mera produzione di una copia della decisione e dell'attestato rilasciato dal giudice dello Stato di origine (allegato I del reg. UE n. 1215 del 2012). L'esecuzione, cioè, avviene in forza del titolo esecutivo europeo, ma le modalità di svolgimento del processo esecutivo restano disciplinate dal diritto processuale dello Stato membro in cui l'esecuzione deve avvenire e possono anche variare sensibilmente da ordinamento a ordinamento, raggiungendo differenti livelli di efficienza". Titolo esecutivo europeo e opposizione all'esecuzione. Milano: Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Giuffrè Editore, Anno LXX, n.2, Giugno.2016, p. 566.

<sup>565</sup> Destaca HAIMO SCHACK que "La ejecución de resoluciones extranjeras ha estado siempre sujeta a un control previo por parte de un tribunal del Estado requerido. Fuera del Estado de origen, las decisiones extranjeras no son ejecutables por mandato de la ley, sino por la decisión de un tribunal del Estado requerido que afirme su ejecutabilidad. La ejecución forzosa de una resolución comporta un ejercicio esencial de la soberanía estatal y, como tal, necesita una orden emanada del propio Estado requerido". La (indebida) abolición de los procedimientos de *exequatur* en la Unión Europea. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. IX, 2009, pp. 68-69. PAOLO VITTORIA ensina que "In Italia, la competenza per stabilire il modo dell'attuazione è da ritenere spetti perciò al tribunale competente per territorio in relazione al tipo di esecuzione forzata sollecitata (art. 9 e 26 c.p.c.); quanto al procedimento, considerando che l'adattamento implica scelte circa l'eseguibilità sollecitata ed i suoi modi, le soluzioni possibili oscillano tra farne attribuzione al presidente o ad un giudice da lui delegato, in analogia a quanto previsto dal codice di procedura per altri interventi preliminari all'avvio del processo esecutivo (art. 482 e 513, co. 2, c.p.c.) ovvero ricondurlo al tipo di modulo procedimentale proprio dell'esecuzione degli obblighi di fare e non fare (art. 612, co. 1, c.p.c.), il quale comporta che sia il giudice dell'esecuzione a determinare le modalità di questa. La contestazione dell'eseguibilità mediante adattamento pone il problema della sua configurazione e della conseguente individuazione della competenza a deciderne: la circostanza che l'adattamento richieda soluzioni concretamente compatibili con i diversi sistemi processuali e quella che il regolamento da un lato rimetta al diritto interno la disciplina del processo esecutivo, ma dunque anche delle misure attraverso le quali si realizza l'esecuzione forzata, induce a preferire la scelta di omologare l'oggetto di tale contestazione piuttosto al sistema delle opposizioni esecutive, che ad una domanda di diniego di esecutività". Riconoscimento ed esecuzione delle decisioni: Reg. UE 1215. Libro dell'anno del Diritto 2014.

<sup>566</sup> Entende HAIMO SCHACK que "todas las medidas de ejecución forzosa de una resolución (extranjera) son actos de soberanía estatal, y como tales han de estar sujeto a control en el Estado requerido.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

administrativos; os despachos e decisões que condenem no cumprimento de uma obrigação; as decisões proferidas por Tribunais Arbitrais; os documentos expedidos ou autenticados por notário que são geradores de obrigação; os documentos particulares, assinados pelo devedor, referentes a obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado por simples cálculo aritmético; assim como os documentos que, por disposição legal, tenham força executiva (por exemplo: cheques, letras, livranças).

Busca-se nesta proposta evitar o denominado “forum shopping”<sup>567</sup>, por meio da observância das regras sobre competência internacional civil, orientando-se pelos princípios da ampla defesa e efetividade da tutela judicial.

Sublinhe-se que nesta proposta a competência do tribunal é atribuída em decorrência da localização de bens do devedor a serem executados e, em havendo mais de uma forma de cumprimento da decisão, deve ser adotada aquela que atenda à efetividade da tutela judicial.

A seguir, discorre-se acerca das questões atinentes ao reconhecimento de decisões judiciais e laudos arbitrais.

---

El Estado que ejerce su poder frente al deudor no puede excusarse culpando a los tribunales del Estado de origen y rechazando todo control de la resolución a ejecutar. La protección de los derechos humanos fundamentales es una responsabilidad de cada Estado y no puede delegarse en otro Estado miembro”. La (indebida) abolición de los procedimientos de exequátur en la Unión Europea. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. IX, 2009, p. 77. Ver ainda os estudos de P. BEAUMONT Y E. JOHNSTON. Abolition of the Exequátur in Brussels I: Is a Public Policy Defense Necessary for the Protection of Human Rights?. IPRax. 2010. 2, pp. 105-110.

<sup>567</sup> Na doutrina processual internacional, a expressão conhecida como “forum shopping” consiste na possibilidade de autor e réu procurarem recorrer ao tribunal do país em que se sintam mais seguros, em decorrência da lei aplicável ao mérito da controvérsia ou em face aos aspectos de natureza processual do foro escolhido. Note-se que Convenção de Bruxelas de 1968 admitia a autonomia da vontade para escolha de jurisdição no espaço europeu.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

### **Seção III - Do reconhecimento de decisões judiciais e laudos arbitrais**

A proposta deste protocolo tem por objetivo o reconhecimento automático<sup>568</sup> das decisões judiciais e laudos arbitrais, significando atribuir eficácia à decisão proferida em Estado membro do Mercosul, independentemente de qualquer procedimento judicial prévio<sup>569</sup>.

Desta forma, as decisões proferidas num Estado membro deverão ser reconhecidas em outro Estado membro, sem necessidade da propositura da ação de homologação de sentença.

A proposta deste trabalho difere do modelo adotado no Protocolo de Las Leñas, que modificou o procedimento de reconhecimento de sentenças oriundas dos Estados membros do Mercosul, ao possibilitar a tramitação do procedimento de homologação por meio de cartas rogatórias, atribuindo a competência da Justiça Federal para a execução após a homologação.

---

<sup>568</sup> Ensina PATRICIA OREJUDO PRIETO DE LOS MOZOS que “reconocimiento automático y reconocimiento incidental: el reconocimiento automático, conforme al cual cabe reconocer la cosa juzgada de la resolución extranjera (ver J.C. FERNÁNDEZ ROZAS y S. SÁNCHEZ LORENZO. Derecho internacional privado, 2ª ed., Madrid, Tecnos, 2002; FEDERICO F. GARAU SOBRINO. Los efectos de las resoluciones extranjeras en España. Madrid, Tecnos, 1992, p. 19 y 20), otorga al interesado la posibilidad de invocar directamente esa resolución, sin necesidad de acudir a procedimiento alguno (art. 26.1º CB y 33, 1º, Reg. 22/2001). Tal reconocimiento se produce de pleno derecho: opera “ex lege”, como si se tratara de una resolución dictada en dicho Estado. Una resolución extranjera que contiene créditos sujeta a reconocimiento automático, en consecuencia, debe vincular a la autoridad ante la que se pretenda hacer valer del mismo modo que una resolución española” (en este sentido, en la doctrina y la jurisprudencia alemana se há estimado que las resoluciones extranjeras sometidas a reconocimiento automático, siempre que sean definitivas, constituyen, como las resoluciones alemanas, créditos documentados, a los efectos de aplicar el régimen más beneficioso que el prevé para éstos”. Inclusión en los concursos de los créditos reconocidos por sentencias extranjeras conforme a la nueva ley concursal. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. III, 2003, p. 255.

<sup>569</sup> A proposta deste trabalho está baseada nos artigos 36 a 38 do Regulamento (UE) no 1215/2012 e artigos 10, 11, 33 a 35 do Código Modelo de Cooperação Interjurisdiccional para Iberoamérica/2008, em que os efeitos da decisão estrangeira são automáticos.

Na proposta de protocolo apresentada neste trabalho, dispensa-se a expedição de carta rogatória para homologar a decisão judicial ou laudo arbitral provenientes de Estados membros.

Também, nos termos propostos neste trabalho, as decisões proferidas por tribunais de outros Estados membros no âmbito do Mercosul, a título definitivo ou provisório, podem ser reconhecidas e executadas nos demais Estados membros do bloco.

Pontue-se que conferir, automaticamente, a eficácia à decisão proferida em outro Estado membro, independentemente de reconhecimento judicial prévio, significa reconhecer a coisa julgada e o cumprimento da decisão junto aos órgãos administrativos ou em qualquer relação jurídica que dela faça parte. A retroatividade da coisa julgada deve ser considerada a partir da data do trânsito em julgado no Estado membro de origem da decisão.

Nesta proposta de protocolo, cabe ao juiz de 1º grau atribuir a eficácia à decisão, que atuará de acordo com a legislação interna do Estado requerido, devendo observar os seguintes requisitos: compatibilidade com os princípios fundamentais deste Estado membro; ter sido a decisão proferida em processo com observância das garantias do devido processo legal; competência do tribunal prolator da decisão segundo as regras do Estado membro de origem; compatibilidade da decisão com outra proferida no Estado requerido ou em outro Estado membro, em processo idêntico, desde que em condições de produzir efeitos no Estado requerido.

Também, esta proposta de protocolo prevê a possibilidade de execução provisória de decisões, com as mesmas cautelas adotadas na legislação do Estado membro requerido para as decisões nacionais, cabendo ao juiz de 1º grau, ao apreciar cada caso em concreto, verificar a pendência de recurso no Estado de origem, quanto ao recebimento ou não do recurso no efeito suspensivo.

Quanto ao procedimento, cabe às partes apresentar cópia da decisão que satisfaça as condições necessárias para atestar a sua autenticidade ao requererem o cumprimento em um Estado membro de sentenças, laudos arbitrais e decisões

jurisdicionais proferidos em outro Estado membro, em conformidade com a legislação interna do Estado requerido quanto aos aspectos processuais.

A pedido de parte interessada pode ser admitida a eficácia parcial da decisão judicial ou laudo arbitral, quando não puderem ter eficácia na sua totalidade. Em sendo possível a admissão de reconhecimento parcial de decisões deve ser excluída a parte da decisão que ofenda a ordem pública ou a soberania nacional do Estado membro requerido.

A seguir, discorre-se acerca das questões atinentes à execução de decisões judiciais e laudos arbitrais.

## **Seção IV - Da execução de decisões judiciais e laudos arbitrais**

Com a liberalização dos mercados, decorrente da globalização, há aumento do consumo e incentivos ao crédito, que nem sempre é adimplido. A tutela processual do direito à execução impõe ao devedor que satisfaça a obrigação exequenda, em face ao ajuizamento de ações para cobrança de dívidas civis ou comerciais<sup>570</sup>.

A execução de decisão judicial ou laudo arbitral originários de outro Estado membro, exige o exercício de jurisdição pelo Estado membro requerido, mediante um processo executivo, com observância do devido processo legal e que será regulado pela lei do Estado em que se dará a execução<sup>571</sup>.

---

<sup>570</sup> OTHMAR JAUERNIG destaca que “em nenhuma ordem jurídica basta apenas haver direitos; estes devem também ser exequíveis. A exequibilidade não é, no entanto, uma característica peculiar do direito. Uma ordem jurídica que renuncie, em princípio, à exequibilidade, renuncia a si própria”. Direito Processual Civil, 25ª ed.. Coimbra: Almedina, 2002, p. 35.

<sup>571</sup> Ensina MARIA ELENA PINI que “Il procedimento di esecuzione di una decisione straniera, salve le disposizioni della sezione in questione, è disciplinato dalla normativa dello Stato richiesto. Ciò significa che l'attore straniero, che abbia una decisione esecutiva nello Stato d'origine e che voglia eseguirla in Italia, dovrà procedere in base agli Artt. 474 e seguenti del Codice di Procedura Civile. Dovrà, quindi, notificare al convenuto il titolo esecutivo ed il precetto ai sensi dell'Art. 479 c.p.c.. Il convenuto potrà, pertanto, fare



A decisão proferida em qualquer Estado membro do Mercosul deve ser executada em condições iguais àquelas de uma decisão proferida no Estado membro requerido.

Para tornar efetiva a execução, as decisões executórias implicam o poder de adotar quaisquer medidas cautelares previstas na lei do Estado membro requerido, podendo impor sanção em não havendo o cumprimento voluntário da obrigação fixada na decisão, inclusive permitindo a prática de atos de execução forçada, que podem consistir na expropriação de bens ou na aplicação de uma multa monetária, com o objetivo de tutelar a prestação jurisdicional.

A limitação expropriatória objetiva a satisfação do direito do credor, restringindo os atos expropriatórios ao limite do valor da dívida com os acréscimos legais.

Nesta proposta de protocolo, as decisões com força executória proferidas em um Estado membro podem ser executadas em outro Estado membro, sem a necessidade de declaração de executoriedade<sup>572</sup>, com base na premissa de que a executividade da decisão no Estado membro de origem confere eficácia executiva

---

opposizione per contestare il diritto a procedere ad esecuzione forzata ai sensi dell'art. 615, co.1, c.p.c., con atto di citazione finché l'esecuzione non abbia avuto inizio. Il Giudice può, se del caso, sospendere l'efficacia esecutiva del titolo. Quando, invece, l'esecuzione sia iniziata, il convenuto potrà fare opposizione per questo stesso motivo e per ragioni connesse alla pignorabilità dei beni, con ricorso ai sensi dell'Art. 615 c.p.c., co. 2". Controversie civili e commerciali in ambito europeo e riconoscimento sentenze. Nuove disposizioni UE. Articolo di Maria Elena Pini, em 30.03.2015. Também ANTÓNIO DA COSTA NEVES RIBEIRO explica que "a execução supõe o exercício directo do poder soberano do Estado sobre os bens ou pessoas que nele se encontrem". Processo Civil da União Européia, v. I, Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 113.

<sup>572</sup> A proposta deste trabalho adota os modelos previstos no Protocolo de Las Leñas (artigo 20, alínea "e"), no Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica/2008 (artigos 12, 13, 14, 48 e 49) e o Regulamento (UE) no 1215/2012 (artigos 39 a 44) que substitui o Regulamento (CE) nº 44/2001 (artigo 38). No entanto, note-se que há questões em que esta proposta de protocolo difere dos paradigmas apontados, como, por exemplo, no caso do artigo 38 do Regulamento (CE) nº 44/2001 que exigia a declaração de executoriedade. Também difere esta proposta do Código Modelo/2008 que estabelece que a execução não se enquadra dentre os efeitos automáticos da decisão estrangeira, pois depende de reconhecimento prévio que autorize o início da execução e declare a executoriedade do título.

à decisão no Estado membro requerido, sem necessidade de declaração de executividade.

Adota-se como parâmetro o Regulamento (UE) n.º 1215/2012; porém, esta proposta difere do Código Modelo/2008, considerando que este protocolo permite o reconhecimento automático das decisões proferidas nos Estados membros, tem-se que o processo de execução independe de reconhecimento prévio e não há necessidade de declaração de executoriedade da decisão<sup>573</sup>.

A ação executiva visa reparar um direito violado, reconhecido em uma decisão. O pressuposto específico para o processo de execução é o título executivo<sup>574</sup> (judicial ou extrajudicial), consistindo em decisões transitadas em julgado, com a observância dos requisitos da certeza, exigibilidade e liquidez da obrigação exequenda.

Assim, são elementos de constituição do título: a) exigibilidade: que corresponde à necessidade da prestação jurisdicional e utilização da via adequada; b) liquidez: correspondente à determinação da importância relativa à obrigação definida em sua quantidade, qualidade e espécie; e c) certeza: inexistência de controvérsia sobre a existência do título.

O crédito pode ter várias configurações, podendo corresponder a diversos objetos do processo, mas é preciso que o crédito seja exigível para a execução. Os títulos executivos judiciais, inseridos nos comandos das sentenças e decisões com força executória, têm reconhecida a exigibilidade de uma obrigação, que poderá

---

<sup>573</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO destaca que “compete ao Direito Comparado proceder ao cotejo entre dois ou mais ordenamentos diferentes, de modo a melhor conhecer as essências respectivas, explicando as suas origens e evolução”. O Sistema Lusófono de Direito. Revista da Ordem dos Advogados, Ano 70, Lisboa, jan-dez, 2010, p. 18.

<sup>574</sup> Ensina JOSÉ LEBRE DE FREITAS que pelo título executivo determina-se “o fim e os limites da ação executiva”. A Acção Executiva, 6.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 28. MICHELE FORNACIARI explica que “Ulteriormente, sempre in punto di possibile diversa utilità della condanna e del mero accertamento, si consideri poi da un lato che, una volta che il credito sia esigibile, l’aspetto dell’inadempimento assorbe quello dell’incertezza (sul fatto che il mero accertamento reagisce all’incertezza e la condanna all’inadempimento), dall’altro che accertare un credito come esigibile significa al contempo accertare l’inadempimento del debitore”. La condanna come accertamento di un credito esigibile. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Anno LXVIII, nº 2, Giugno, 2014, p. 606.

impor o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, reconhecer direito à coisa ou direito à prestação de declaração de vontade, com condenação ao pagamento de quantia certa<sup>575</sup>.

---

<sup>575</sup> A diferença entre as espécies de execução está no seu objeto, que estabelece a prestação a ser cumprida pelo devedor (pagar, entregar coisa, fazer ou não fazer), são admitidas as seguintes modalidades de execuções, cujas prestações podem ser classificadas em dar, prestar e restituir: a) execução de obrigações alternativas: em que o direito de escolha pode caber ao credor ou ao devedor; cabendo ao credor, este ao propor a execução deverá indicar na petição inicial a opção pela prestação; cabendo ao devedor, este será citado para exercer a opção e realizar a prestação; b) execução para entrega de coisa certa ou incerta: visa satisfazer a obrigação de entregar a coisa devida (que pode ser certa ou incerta) - observando que “coisa certa” é aquela que está individuada, podendo ser móvel ou imóvel; enquanto a “coisa incerta” é aquela que é determinada pelo seu gênero ou quantidade, incluídas as obrigações de entregar coisas fungíveis, com exceção do dinheiro que é objeto de execução por quantia certa - considerando que a execução para entrega de coisa certa não visa a expropriação dos bens patrimoniais do devedor; já na execução para entrega de coisa incerta, cabendo ao devedor a escolha, este será citado para entregá-la individualizada; cabendo ao credor, este a indicará na petição inicial; c) execução das obrigações de fazer e não fazer: sendo que na execução das obrigações de fazer (as obrigações de fazer são aquelas que tem por objeto a prática de um ato do devedor), as prestações positivas podem ser fungíveis (aquelas que por sua natureza ou disposição convencional, podem ser satisfeitas por terceiro, quando o obrigado não as satisfaça) ou infungíveis (aquelas que somente podem ser satisfeitas pelo obrigado, em razão de suas aptidões ou qualidades pessoais) e na execução de obrigações de não fazer tem por objeto a abstenção de um ato pelo devedor; d) execução contra devedor insolvente: a insolvência (a declaração de insolvência tem como efeitos: o vencimento antecipado das dívidas do insolvente, a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo, a execução por concurso universal dos seus credores) pode ser caracterizada como a situação em que se encontra determinado devedor, cujo patrimônio é insuficiente para garantir a totalidade das dívidas que contraiu; e) execução para emitir declaração de vontade: trata-se de obrigação de fazer que tem por objeto prestação juridicamente infungível (que são aquelas que exclusivamente por motivo de um princípio jurídico só podem ser prestadas pelo devedor), sendo que a não satisfação pelo devedor de prestação juridicamente infungível não se resolve em perdas e danos, mas assegura o direito da outra parte em obter uma sentença que produzirá todos os efeitos da declaração não emitida; assim, o devedor não é condenado a manifestar a sua vontade e sim que a sentença o substitui nesse ato, podendo, em alguns casos, a sentença ser registrada, via mandado judicial, para produzir efeito “erga omnes”; f) execução por prestações sucessivas: as prestações sucessivas correspondem a obrigações contínuas ou de trato sucessivo, sendo que as prestações sucessivas por prazo determinado consistem nas obrigações do devedor de pagar ao autor determinada quantia, fracionada em diversas parcelas, com datas certas para o vencimento; enquanto as prestações sucessivas por tempo indeterminado são aquelas que se sucedem sem limite no tempo; e g) execução por quantia certa: tem por objetivo expropriar bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de JOSÉ LEBRE DE FREITAS. *A Ação Executiva*, 6.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2014;

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Em regra, para o reconhecimento e execução da decisão judicial, exige-se que a mesma não seja passível de modificação segundo a lei do Estado de origem ou no caso da arbitragem, nos termos da convenção firmada entre as partes. Na proposta de protocolo apresentada neste trabalho, admite-se a execução de decisão não transitada em julgado, pois a pendência de recurso no tribunal do Estado membro de origem não impede a execução provisória de decisão.

Considerando que a execução pode ser definitiva ou provisória, podem ser adotados os seguintes atos:

a) na execução definitiva são praticados todos os atos necessários ao esgotamento da ação executória, em face ao trânsito em julgado da decisão (imutável e irrecorrível), não cabendo qualquer recurso para modificá-la; e

b) na execução provisória, a decisão ainda não transitou em julgado em face à existência de recurso pendente que pode vir a modificá-la ou, ainda, ao fato de não ter sido atribuído de efeito suspensivo ao recurso.

No caso de execução provisória deverá ser extraída a carta de sentença, que será cumprida, no que couber, do mesmo modo que a execução definitiva, por se tratar de execução de decisão não transitada em julgado, exceto quanto à liberação de valores.

Observe que na execução provisória, conquanto possam ser praticados a totalidade dos atos de constrição, não há liberação de valores, em face à possibilidade de alteração do título executivo em que se funda a execução, vindo a tornar-se definitiva quando confirmada a decisão em grau de recurso.

Para esta proposta de protocolo, não é necessário o trânsito em julgado da decisão, que pressupõe a existência de sentença judicial revestida da qualidade de coisa julgada material, na medida em que a execução de decisão proveniente de Estado membro deve ser eficaz no Estado de origem<sup>576</sup>.

---

JOÃO PAULO FERNANDES REMÉDIO MARQUES. Ação Declarativa à Luz do Código Revisto, 3ª ed., Coimbra, 2011; LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

<sup>576</sup> Como adotado na Itália, em que o “Decreto Ingiuntivo” constitui, em face ao ordenamento jurídico italiano, um título executivo provisório (art. 642.º, parágrafos II e III, do Código de Processo Civil). O meio Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Não havendo coisa julgada<sup>577</sup>, a execução da decisão declarada com força executória em Estado membro deve ser executada provisoriamente, não obstante eventual recurso, não sendo necessário que a força executiva seja definitiva, porque esta proposta de protocolo permite a execução provisória de decisão não revestida de força de coisa julgada, portanto passível de recurso.

Também, permite que o laudo arbitral, proferido em procedimento válido de arbitragem, deva ser executado em qualquer outro Estado membro, devendo ser aplicadas as mesmas regras da execução de decisão judicial. São admitidas ainda as medidas interlocutórias de cunho decisório passíveis de execução provisória, como as concessivas de liminares e tutela antecipada<sup>578</sup>.

A proposta apresentada neste trabalho difere do modelo adotado no Protocolo de Las Leñas, que possibilita a tramitação do procedimento de homologação de sentenças oriundas dos Estados membros, por meio de carta rogatória, atribuindo a competência para a execução, após a homologação, ao juízo de 1º grau da Justiça Federal.

Nesta proposta de protocolo, dispensa-se a expedição de carta rogatória para homologar a sentença, permitindo que a execução seja promovida de forma direta

---

de reação é “Opposizione ao Decreto Ingiuntivo”, no Tribunal do Estado de origem de uma ação que confirmará ou revogará o “Decreto Ingiuntivo”. A oposição a uma injunção deve ser apresentada ao Tribunal que emitiu a injunção (art. 650.º do Código do Processo Civil italiano). Também, o Regulamento (CE) n.º 44/2001 previa que o trânsito em julgado não é pressuposto da declaração de executoriedade, mas a decisão deve ter força executiva segundo a lei do Estado de origem (art. 38.º, n.1) e ter sido notificada à parte requerida (art. 34.º, n.º 2). Da mesma forma, o Regulamento (CE) n.º 44/2001 também previa execução provisória.

<sup>577</sup> A proposta deste trabalho difere do modelo adotado na Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, firmada em Montevideu, em 8 de maio de 1979, que prevê, em seus artigos 3º e 4º, que para solicitar o cumprimento das sentenças, laudos e decisões jurisdicionais é exigida a cópia do ato que declarar que a sentença ou o laudo têm o caráter de executável ou força de coisa julgada.

<sup>578</sup> Explica FLÁVIA PEREIRA HILL que no direito brasileiro “o conceito de sentença estrangeira homologável é abrangente, abarcando outros atos emanados de autoridades políticas, religiosas e tribais, e não apenas de membros do Poder Judiciário do país de origem”. A antecipação de tutela no processo de homologação de sentença estrangeira. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 54.

no Estado membro requerido, abrangendo os bens que estiverem neste território<sup>579</sup>, além de atribuir a competência ao juízo de 1º grau, de acordo com a organização judiciária do Estado membro requerido.

Para esta proposta de protocolo, a verificação de adequação às exigências formais para a validade do ato cabe ao juízo da execução, pois a execução de decisão proferida em um Estado membro em outro está sujeita à observância dos requisitos necessários à atribuição de eficácia da decisão e respeito ao direito de defesa.

Pontue-se que o processo de execução, para ser válido e eficaz, está condicionado ao preenchimento de pressupostos processuais, devendo ser concedida ao executado a oportunidade de receber o documento que iniciou a ação executiva, em tempo hábil para providenciar sua defesa.

Também o executado pode, fundamentadamente, requerer a recusa da execução, como, por exemplo, nos casos em que não foi assegurado o direito de defesa e ter sido a decisão proferida a sua revelia.

A proposta de protocolo apresentada neste trabalho não adota o modelo para aferir a competência do juízo para executar uma decisão proferida em outro Estado membro do Mercosul, como previsto no Código Modelo/2008<sup>580</sup> e na Convenção

---

<sup>579</sup> Registra LILIANA ETEL RAPALLINI que "tratamiento de los supuestos de inmunidad de jurisdicción y la consecuente, de ejecución: las inmunidades consideradas como prerrogativas tendentes a desviar la jurisdicción o la ley aplicable que naturalmente se encontraría convocada, afectan también a la jurisdicción nacional y a su intervención en supuestos internacionales. Cito aquí a la ostensible por excelencia, que expone a un Estado demandado por actos de gestión realizados en el territorio de otro y la cuestionada extensión de inmunidad hacia sus bienes en caso de ser necesaria la ejecución de la sentencia". Ensayo Sobre Derecho Procesal Civil Internacional y Cooperación Jurídica Civil Internacional. Saarbrücken, Alemania: Editorial Académica, 2012, p 112.

<sup>580</sup> O Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica/2008, em seu artigo 48, prevê que a execução de decisão estrangeira será proposta perante o tribunal que seria competente para executar o título. Por sua vez, a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, assinada no Panamá em 30 de janeiro de 1975, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 1.898/1996, em seu artigo 7º, dispõe que "as autoridades judiciárias das zonas fronteiriças dos Estados Partes poderão dar cumprimento, de forma direta, sem necessidade de legalização, às cartas rogatórias previstas nesta Convenção". No Brasil, em sendo

Interamericana sobre Cartas Rogatórias, porque para este protocolo criou-se um conceito autônomo de competência para a execução, atribuindo-a ao juízo do local em que localizados bens do devedor em qualquer Estado membro do bloco, inclusive admitindo o reconhecimento e a execução de decisão nas hipóteses de competência exclusiva dos seus Estados membros.

Considerando que o processo de execução é o instrumento processual de que dispõe o credor para exigir o adimplemento de forma forçada da obrigação, operando-se a retirada de bens do patrimônio do devedor para a satisfação do exequente, independentemente da vontade do executado, faz-se necessário distinguir os atos executivos referentes à execução de tutelas de urgência, de decisões que obrigam o pagamento de soma em dinheiro (recaindo a execução em regra sobre o patrimônio do devedor, sem prejuízo da aplicação de outras sanções) ou quando a condenação é diversa do pagamento de dinheiro.

O pressuposto para a execução é a existência de título executivo líquido, certo e exigível<sup>581</sup>. O título executivo<sup>582</sup> pode decorrer de uma obrigação do devedor de pagar quantia certa em dinheiro, ou decorrer da substituição de obrigação de entrega de coisa e da obrigação de fazer ou não fazer, quando a realização

---

concedido o “exequatur”, a execução do ato jurisdicional estrangeiro ocorre por meio do juízo federal do local da execução.

<sup>581</sup> A sentença condenatória estrangeira homologada pelo STJ tem eficácia no Brasil, o que a torna exequível e, como título executivo judicial, tem sua execução perante juízo da Justiça Federal, sendo processada conforme as regras processuais previstas para as execuções fundadas em títulos executivos obtidos no Brasil.

<sup>582</sup> Na lição de JOÃO PAULO FERNANDES REMÉDIO MARQUES, pode “afirmar-se que o título executivo consiste num documento que faz prova documental simples de um ato ou de um negócio jurídico constitutivo ou certificativo de uma relação jurídica de direito público ou de direito privado (de natureza real ou obrigacional) e que, só por si, permite que o credor da prestação desencadeie a atividade jurisdicional do Estado mediante a execução forçada. Mesmo quando é extrajudicial, esta função probatória do documento é autônoma relativamente à atual existência e validade da obrigação exequenda”. A Exequibilidade do Título e a Exequibilidade das Obrigações Pecuniárias Exequendas Inválidas por Vício de Forma. Lusíada Revista de Ciência e Cultura. Coimbra Editora. 1999, p. 132.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

específica destas prestações mostrar-se impossível ou quando o credor optar pelo equivalente em perdas e danos<sup>583</sup>.

Na execução por quantia certa<sup>584</sup>, deverá ser ordenada sua liquidação mediante o acerto do crédito<sup>585</sup>, quando ilíquida a decisão, assim o que se liquida é a obrigação trazida pelo título. Também as decisões condenatórias proferidas em um Estado membro, em sanções pecuniárias, são executórias no Estado membro requerido, quando o montante do pagamento estiver fixado pelo tribunal do Estado membro de origem. Não sendo o título executivo líquido, certo e exigível, ou não tendo sido o devedor regulamente citado, haverá nulidade do processo de execução.

Desta forma, é requisito para o processo de execução que o título executivo seja líquido, e quando ilíquida a sentença condenatória deverá ser fixado previamente o valor do crédito ou individualizado o objeto, por meio do procedimento de liquidação<sup>586</sup>.

---

<sup>583</sup> O artigo 25 do Regulamento (UE) n° 1215/2012 prevê que as partes podem convencionar, independentemente do seu domicílio, que um tribunal de um Estado membro tenha competência para decidir quaisquer litígios que tenham surgido ou que possam surgir de uma determinada relação jurídica. Para aprofundamento do tema referente à necessidade de um sistema internacional ou comunitário de transparência patrimonial, ver os estudos de MARTA CASADO ABARQUERO. *La Investigación del Patrimonio del deudor ejecutado en el extranjero*. AEDIPr, Madrid: Iprolex, t. IX, 2009, p. 476.

<sup>584</sup> As obrigações de pagamento são executadas através de penhoras, devendo ser observado o seguinte procedimento: a) incidindo a penhora sobre quantia em dinheiro, o montante penhorado será atribuído ao credor, inclusive podendo ser apreendidos ativos bancários da conta do devedor, a qual é bloqueada e o crédito apreendido; e b) incidindo a penhora sobre bem pertencente ao devedor, haverá a venda compulsória do bem (venda pública ou leilão) e o valor apurado será atribuído ao credor, no limite do seu crédito. A penhora retira do executado a disponibilidade jurídica do bem ou do direito, sendo irrelevantes, para a execução, os atos de disposição, oneração ou arrendamento dos bens penhorados.

<sup>585</sup> Explica MICHELE FORNACIARI que “la condanna dipende infatti bensì dalla sussistenza di presupposti ulteriori e diversi rispetto a quelli dai quali dipende (l’esistenza del diritto e dunque) il mero accertamento. Data la natura sostanziale di tali presupposti, cioè che essi identificano, secondo appunto quanto appena detto, non è però un distinto tipo di tutela, bensì una realtà sostanziale (il credito esigibile anziché il credito semplicemente esistente)”. *La condanna come accertamento di un credito esigibile*. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Anno LXVIII, n° 2, Giugno, 2014, p. 605.

<sup>586</sup> Esclarece HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que “O processo liquidatório culmina com uma sentença declaratória que aperfeiçoa a sentença condenatória” (*Processo de execução*, 19 ed. São Paulo: Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia



No procedimento de liquidação, deve ser observado o contraditório acerca da conta oferecida por qualquer das partes, com o prazo para manifestação, sob pena de preclusão. Em sendo impugnados os cálculos apresentados por uma parte, caberá ao juiz, em decisão fundamentada, homologar os cálculos que representarem a sentença liquidanda; portanto, a natureza jurídica da sentença de liquidação é declaratória, pois é da sua essência declarar o “quantum debeatur”, observados os limites da execução que se irá promover.

Na liquidação, não é permitido modificar ou inovar a decisão, nem discutir matéria pertinente à fase de conhecimento, por ser uma fase preparatória da execução, que visa apurar o valor da condenação com base nos limites já determinados na decisão condenatória.

Assim, o resultado do procedimento de liquidação deverá estar materializado em uma certidão de liquidação, a ser expedida pela autoridade do Estado membro de origem contendo os seguintes dados: a) identificação do tribunal de origem do Estado membro, b) identificação do exequente, c) identificação do executado, d) dados da decisão: data da decisão, data da citação do executado para os casos de revelia e data em que a decisão se tornou executória no Estado membro de origem, e) termos da decisão: valor do montante principal (apontando a moeda utilizada), objeto da ação e tipo de responsabilidade solidária ou subsidiária das pessoas vinculadas à obrigação; f) juros: taxa e forma de capitalização dos juros; g) custas judiciais e honorários advocatícios; e h) objeto de medidas provisórias e cautelares.

---

Leud, 1999, p. 218). Destaca LUIZ RODRIGUES WAMBIER que “a ação condenatória terá como objetivo a obtenção de sentença que determine a responsabilidade do réu pelo dano causado (ou seja, o “an debeatur”); diferentemente, a liquidação terá por objeto a apuração do “quantum debeatur”. No primeiro caso, será proferida sentença condenatória; no segundo, sentença declaratória”. Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102. Ensina RODRIGO MAZZEI que “Ao se falar em liquidação de sentença é intuitiva a lembrança dos títulos executivos judiciais, não se recordando, ao menos num primeiro momento, das execuções deflagradas por títulos executivos extrajudiciais”. A liquidação por arbitramento e a liquidação por artigos. Revista Eletrônica de Direito Processual. v. V, 2008, p. 485. Confirma-se, ainda, os estudos de PATRÍCIA MIRANDA PIZZOL. Liquidação nas ações coletivas. São Paulo: Lejus, 1998, pp. 209-211.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Adota-se, nesta proposta de protocolo, o modelo constante do Anexo I previsto no artigo 53 do Regulamento (UE) nº 1215/2012. Deverá ser emitida a certidão de liquidação, com os dados que viabilizem a execução da decisão, em matéria civil e comercial, em outro Estado membro, a pedido do interessado, pelo tribunal ou a autoridade competente do Estado membro em que foi proferida a decisão.

Para a execução de decisão proferida em um Estado membro, o requerente deve apresentar às autoridades competentes do Estado membro requerido: a) cópia da decisão (sentença, laudo arbitral ou decisão judicial) que satisfaça as condições necessárias para atestar a sua autenticidade; e b) certidão que comprove que a decisão é executiva no Estado membro de origem, ou passível de ser executada, provisoriamente, incluindo um extrato da decisão, apontando a autoridade competente para conhecer do mérito e, em sendo o caso, as informações acerca das custas processuais reembolsáveis e a forma de cálculo dos juros.

O executado deve ser citado do pedido de execução de uma decisão proferida em outro Estado membro, antes de ser adotada qualquer providência executiva<sup>587</sup>, com cópia da certidão de liquidação, exceto nos casos de medidas cautelares ou em que a citação do executado inviabilize o processo.

---

<sup>587</sup> A proposta apresentada neste trabalho adota como parâmetro o artigo 43º do Regulamento (UE) no 1215/2012, que prevê: “1) Se for requerida a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, a certidão emitida nos termos do artigo 53.o é notificada à pessoa contra a qual a execução é requerida antes da primeira medida de execução. A certidão deve ser acompanhada da decisão se esta ainda não tiver sido notificada a essa pessoa. 2) Se a pessoa contra a qual é requerida a execução tiver domicílio num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro de origem, pode requerer a tradução da decisão, a fim de contestar a execução, se esta não estiver escrita ou acompanhada de uma tradução numa das seguintes línguas: a) Uma língua que a pessoa contra a qual é requerida a execução entenda; ou b) A língua oficial do Estado-Membro em que essa pessoa está domiciliada ou, caso existam várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, a língua oficial ou as línguas oficiais do lugar onde a pessoa tem domicílio. Se a tradução da decisão for requerida nos termos do primeiro parágrafo, não poderão ser tomadas medidas de execução que não sejam medidas cautelares enquanto essa tradução não tiver sido facultada à pessoa contra a qual é requerida a execução. O presente número não se aplica caso a decisão já tenha sido notificada à pessoa contra a qual é requerida a execução numa das línguas a que se refere o primeiro parágrafo ou acompanhada de uma tradução para uma dessas línguas. 3) O presente artigo não se aplica à execução de medidas cautelares no âmbito de uma decisão ou quando a pessoa que requer a execução requer igualmente medidas cautelares ao abrigo do artigo 40º”.

A proposta apresentada neste trabalho adota como parâmetro o Regulamento (UE) nº 655/2014, que respeita os procedimentos nacionais acerca da execução e aplicação efetiva da decisão, devendo ser observados os métodos e estruturas existentes para a execução e aplicação das decisões nacionais equivalentes no Estado membro em que a decisão será executada.

Assim, em regra, observados os termos da legislação interna do Estado membro requerido, são admitidos como meio processual de defesa<sup>588</sup> à execução, os embargos do devedor e embargos de terceiro.

Para a defesa de atos expropriatórios cabem os embargos à arrematação e os embargos à adjudicação, cuja competência para julgar os embargos é atribuída do juiz do Estado membro requerido, que ordenou a apreensão do bem, na medida em que o efeito destes remédios processuais visa suspender o processo de execução neste Estado membro.

Tratando-se de procedimento da execução por quantia certa, o executado deve ser citado para cumprir a decisão, pagar o valor líquido ou garantir a execução, sob

---

<sup>588</sup> Como meio processual de defesa à execução, em regra, são admitidos: a) os embargos do devedor que tem por objetivo desconstituir o título, no todo ou em parte, em que se funda a execução, sendo proposto pelo devedor (que é o vencido na ação condenatória, seus sucessores ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação) ou quando decorrente de vícios ou defeitos da penhora, a avaliação ou alienação dos bens, a ser apresentado no juízo do Estado membro requerido e recebidos com efeito suspensivo; b) os embargos de terceiro que tem por objetivo a defesa do bem penhorado ou arrestado, a ser utilizado por terceiro, que não sendo parte na execução, tiver seus bens apreendidos judicialmente, observando que a qualidade de terceiro refere-se à posse e propriedade do bem, e não quanto à responsabilidade pela obrigação executada. Como meio processual de oposição aos atos expropriatórios, na medida em que a matéria discutida é restrita a nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à penhora tem-se os embargos à arrematação e embargos à adjudicação. A adjudicação consiste na transferência direta de bens penhorados ao credor, por valor não inferior à avaliação, podendo quitar total ou parcialmente a dívida. Para aprofundamento, ver os estudos de JOSÉ LEBRE DE FREITAS. *A Ação Executiva*, 6.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2014; OTHMAR JAUERNIG. *Direito Processual Civil*, 25ª ed.. Coimbra: Almedina, 2002; JOÃO PAULO FERNANDES REMÉDIO MARQUES. *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3ª ed., Coimbra, 2011; LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO. *Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. ARAKEN DE ASSIS. *Cumprimento de sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

pena de penhora<sup>589</sup>, inclusive podendo nomear bens à penhora para garantir a execução e oferecer embargos; em sendo julgada subsistente a penhora e apresentados os embargos<sup>590</sup> pelo devedor, o exequente poderá apresentar impugnação; em seguida, é proferida a decisão nos embargos e após esgotados os recursos, nos termos da legislação interna do Estado membro requerido, realiza-se o leilão, entregando ao credor o valor de seu crédito, podendo ser adotada a modalidade de expropriação mais adequada à efetividade do cumprimento da decisão.

---

<sup>589</sup> A penhora é ato de apreensão judicial, com a tomada de bens do devedor para o cumprimento da demanda executiva. A penhora é o ato inicial de expropriação do processo de execução para individualizar a responsabilidade executória, mediante a apreensão material, direta ou indireta, de bens do patrimônio do devedor. A penhora como ato executivo de apreensão de bens para satisfazer o direito do credor tem como principais efeitos: a) vinculação do bem penhorado à execução, assim não poderá o devedor aliená-lo, e havendo transferência do bem a terceiro esta será ineficaz perante a execução (fraude à execução), b) conferir ao credor o direito de preferência sobre os bens, sendo que o mesmo cessa quando decretada a insolvência do devedor, c) limitar a responsabilidade executória do devedor aos bens penhorados, d) sujeitar os bens penhorados aos atos executivos expropriatórios. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de JOSÉ LEBRE DE FREITAS. *A Ação Executiva*, 6.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2014; OTHMAR JAUERNIG. *Direito Processual Civil*, 25.<sup>a</sup> ed.. Coimbra: Almedina, 2002.

<sup>590</sup> Nos procedimentos de execução por quantia certa, o executado deve ser citado para cumprir a decisão, pagar o valor líquido ou garantir a execução, sob pena de penhora, podendo o devedor nomear bens à penhora, para garantir o débito e oferecer embargos apresentando sua impugnação. Permanecendo inerte o devedor, tem-se a penhora do bens, sendo então intimado no ato da penhora. Também, no caso em que não localizados bens para garantir o débito, serão os credores intimados para indicá-los. A penhora de imóvel será realizada, independentemente de onde ele se encontre, devendo ser juntada a matrícula do imóvel, prescindindo o registro do ato do recolhimento prévio de custas e outras despesas, que serão pagas ao final. Tratando-se de a adjudicação pelo valor da avaliação, a preferência cabe aos credores, desde que requerida antes da arrematação, remição da dívida ou alienação do bem por iniciativa particular. O devedor pode proceder ao pagamento da dívida, a qualquer momento, mas deverá comprová-lo até o deferimento da arrematação, da adjudicação ou da alienação por iniciativa particular. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de JOSÉ LEBRE DE FREITAS. *A Ação Executiva*, 6.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2014; OTHMAR JAUERNIG. *Direito Processual Civil*, 25.<sup>a</sup> ed.. Coimbra: Almedina, 2002; JOÃO PAULO FERNANDES REMÉDIO MARQUES. *Ação Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3.<sup>a</sup> ed., Coimbra, 2011; LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO. *Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. ARAKEN DE ASSIS. *Cumprimento de sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Com a assinatura do auto de arrematação ou de adjudicação, os atos de expropriação poderão ser impugnáveis, inclusive por terceiro, por ação anulatória ou nos termos da legislação do Estado membro requerido.

Tratando-se de condenação em prestação no processo declarativo e não sendo cumprido o comando da decisão, não há necessidade de processo de execução autônomo, pois, neste caso, a decisão é provida de eficácia consistente em legitimar a execução sem necessidade de novo processo, como, por exemplo, nas ações possessórias e ação de despejo.

Também, para os títulos executivos extrajudiciais, que são executados diretamente, deve ser observada a forma prevista para o cumprimento de decisão, exceto quanto à necessidade de processo de conhecimento, na medida em que o título já existe.

Nesta proposta de protocolo é dispensada a exigência de caução, em face à necessidade de conferir eficácia executiva<sup>591</sup> ao julgado. Entretanto, tratando-se de execução provisória, a decisão que se executa pode ser alterada, em consequência da impugnação pendente de apreciação, ocasião em que o executado pode pedir ao órgão jurisdicional do Estado membro requerido que se limite a adotar medidas cautelares, subordinando a execução a constituição de uma garantia, com o fim de evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ou, ainda, o juiz pode subordinar a execução a constituição de uma garantia, dependendo de caso concreto.

Assim, a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado na fase provisória do cumprimento da sentença ou da execução dependem de caução, a critério do juiz que deverá

---

<sup>591</sup> Explica MERCEDES SERRANO MASIP que “La eficacia ejecutiva directa se predica tanto de las sentencias firmes como de las definitivas. Estas últimas son susceptibles de ejecución provisional sin que deba exigirse al ejecutante la constitución de una garantía”. Nuevas Aportaciones al Espacio de Libertad, Seguridad y Justicia: Hacia un Derecho Procesal Europeo de Naturaleza Civil y Penal (Capítulo III). Instrumentos Procesales Civiles, Proceso de Escasa Cuantía. BULNES, Mar J. (coord). Granada: Editorial Comares, 2014, p. 118.

fundamentar sua decisão<sup>592</sup>. Não é necessário que o interessado, ao requerer a execução de uma decisão proferida em outro Estado membro, tenha endereço no Estado membro requerido.

Também há situações que exigem a suspensão da execução, com a paralisação temporária do curso normal do processo, não podendo ser praticados atos processuais, exceto providências cautelares urgentes<sup>593</sup>, nos seguintes casos: a) em caso de falência: o bem apreendido deve ser remetido para o acervo liquidado, considerando que o primeiro bem a ser penhorado é dinheiro e havendo outros bens, estes devem ser executados e o valor apurado enviado para a massa falida; b) em caso insolvência: não haverá liquidação de acervo, porque o objetivo é recuperar a empresa, devendo a execução ser suspensa pelo prazo concedido para recuperação; não havendo a pretendida recuperação, o bem integra o patrimônio a ser executado; e c) no caso de não possuir o devedor bens penhoráveis, a execução deve ser suspensa, porque a atividade jurisdicional executiva incide sobre o patrimônio do devedor.

---

<sup>592</sup> Destaca LAURA DURELLO que "L'accordo ovvero il piano del consumatore un volta omologato sarà oggetto di esecuzione (...). Il giudice dovrà altresì provvedere sulla sostituzione del liquidatore in presenza di giustificati motivi e potrà sospendere con decreto motivato gli atti di esecuzione dell'accordo qualora ricorrano gravi e giustificati motivi; si deve reputare che ciò avvenga su istanza del debitore o dei creditori". *Profili processuali del procedimento per la composizione della crisi da sovraindebitamento. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Anno LXVIII, n° 2, Giugno, 2014, pp. 676-677.*

<sup>593</sup> A execução será suspensa no caso de impugnação da decisão no Estado de origem, ou quando no Estado requerido ocorrer uma das seguintes situações: a) oferecidos embargos do devedor, podendo ser total ou parcial, conforme a abrangência da impugnação, b) pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador, c) pela convenção das partes, d) quando for oposta exceção de incompetência do juízo, bem como de suspeição ou impedimento do juiz, e) quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de JOSÉ LEBRE DE FREITAS. *A Ação Executiva*, 6.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2014; LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO. *Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008; ARAKEN DE ASSIS. *Cumprimento de sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Cabe também a desistência da execução, tendo o credor a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas<sup>594</sup>, logo é admitida a execução parcial, a pedido de parte interessada, quando a decisão não puder ser cumprida na sua totalidade.

Note-se que a execução parcial pode ter outra execução conexa<sup>595</sup> pendente em tribunais de diferentes Estados membros, podendo o tribunal em que foi posteriormente submetida a execução posteriormente, suspender a execução, para verificar se o valor levantando extingue a execução por quitação<sup>596</sup> total do débito.

Neste ponto, a proposta deste trabalho difere do modelo previsto no Regulamento (UE) nº 1215/2012, que em seu artigo 27º, prevê que quando a execução for submetida à apreciação de tribunais de diferentes Estados membros, o tribunal a que a execução foi submetida em segundo lugar suspende a execução, até que seja estabelecida a competência do tribunal a que a execução foi submetida em primeiro lugar.

Nesta proposta de protocolo, o tribunal não se declara incompetente em favor daquele a que a execução tenha sido submetida em primeiro lugar, porque o atributo a ser considerado é a localização de bens em seu território, devendo a

---

<sup>594</sup> Quando há desistência da execução, deve ser observado o seguinte procedimento: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios, sendo que a decisão que os acolher não prejudicará a existência do crédito; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante, porque em sendo o fundamento dos embargos a inexistência do crédito e com o julgamento favorável, o executado terá em seu benefício uma sentença declarando que não deve; transitada em julgado, o suposto crédito jamais poderá voltar a ser cobrado em face à coisa julgada material e imutabilidade dos efeitos da sentença, razão pela qual pendentes os embargos de mérito, a desistência da execução só os extinguirá se assim o admitir o embargante, pois trata-se do próprio crédito. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de JOSÉ LEBRE DE FREITAS. *A Acção Executiva*, 6.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2014; LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO. *Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008; ARAKEN DE ASSIS. *Cumprimento de sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

<sup>595</sup> Consideram-se conexas as execuções ligadas entre si por um mesmo título executivo em que haja interesse na execução simultânea para evitar soluções inconciliáveis se fossem executadas separadamente.

<sup>596</sup> O Regulamento (UE) nº 655/2014 trata da execução parcial, prevendo que no caso de insuficiência de fundos na conta para arrestar o montante total especificado na decisão, deve ser considerado apenas o montante existente na conta no momento da aplicação da decisão de arresto.

execução ser processada conforme a legislação interna do Estado membro requerido; no caso de recurso, quando impugnada a decisão no Estado membro de origem, o tribunal do Estado membro requerido pode suspender a instância<sup>597</sup>, de acordo com o pedido apresentado, que pode consistir em fundamento para recusa da execução ou do reconhecimento.

Nestes termos, este protocolo adota a premissa de que a decisão proferida em um Estado membro, que é executiva neste Estado membro, é também executiva em outro Estado membro do Mercosul, observando os requisitos necessários à eficácia das decisões, na medida em que a execução processual representa a concretização do direito reconhecido na decisão judicial ou no laudo arbitral, viabilizando a efetividade da tutela judicial.

A seguir, são analisadas questões atinentes à impugnação de eficácia da decisão e da recusa da execução, considerando-as como oposição ao cumprimento de reconhecimento e execução de decisões judiciais e laudos arbitrais.

## **Seção V - Da impugnação de eficácia da decisão e da recusa da execução**

A impugnação de eficácia da decisão e da recusa da execução correspondem à denegação ou recusa considerando como oposição ao cumprimento de reconhecimento e execução de decisões judiciais e laudos arbitrais.

Considerado o objetivo deste protocolo de que as decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de Estados membros, no âmbito do Mercosul, surtam efeito automático no território de outro Estado membro do bloco, é preciso especificar

---

<sup>597</sup> A título de exemplo, insta notar que em Portugal, em regra, o recurso não tem efeito suspensivo, mas o Tribunal pode suspender a instância, no caso de estar a ação declarativa de “exequatur” pendente de recurso no Tribunal de Origem. Os Tribunais portugueses têm competência internacional exclusiva para as execuções sobre bens existentes em território nacional fundadas em sentença judicial condenatória proferida por Tribunal de Estado membro da União Européia (CPC, art. 65-A, e).



como ocorrerá a impugnação à eficácia da decisão (recusa de cumprimento), em respeito aos princípios inerentes ao devido processo legal, na medida em que o efeito automático exclui a possibilidade de serem ajuizadas outras ações com o mesmo pedido, nos demais Estados membros.

Adota-se como parâmetro<sup>598</sup>, na proposta deste trabalho, o procedimento para impugnação da eficácia da decisão estrangeira, previsto no Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica/2008, bem como o modelo previsto no Regulamento (UE) no 1215/2012 que trata da recusa de reconhecimento e de execução.

A proposta deste trabalho difere do Regulamento (UE) nº 1215/2012, que em seu artigo 34º prevê que "desde que a decisão proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser reconhecida no Estado membro requerido", porque nesta proposta o reconhecimento de decisão é automático. Assim não se trata de impugnar o "reconhecimento" da decisão, mas "impugnar a eficácia da decisão", considerada a premissa de atribuição do efeito automático da decisão no território de outro Estado membro.

---

<sup>598</sup> O Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica/2008, em seus artigos 42 a 47, prevê o procedimento para impugnar a eficácia da decisão estrangeira. O Regulamento (UE) no 1215/2012, em seus artigos 45 a 50, prevê a recusa de reconhecimento e de execução. LOUIS D'AVOUT explica que "En cuanto al fondo, los casos de denegación del reconocimiento no han sido reducidos en relación a los del Reglamento 44/2001; las antiguas causas han sido integralmente retomadas e incluso completadas, mientras que la metodología de control se mantiene sin modificación. La extensión de los motivos de denegación del reconocimiento tiene que ver con los foros de competencia de protección de las partes débiles. Todos los regímenes específicos de competencia judicial internacional para la protección de partes débiles, incluidos ahora también los relativos a los trabajadores, permiten justificar la denegación del reconocimiento. A ello se añade el hecho de que la integridad de las normas de competencia protectoras se ha visto incrementada, ya que las partes débiles quedan protegidas frente al riesgo de prórroga tácita de la competencia a raíz del rol activo que se espera del juez competente (art. 26.2). De este modo, a condición de respetar las constataciones de hecho contenidas en la resolución, la parte débil podrá beneficiarse de un segundo control jurisdiccional, en el Estado requerido, sobre la cuestión de la competencia. La protección de las competencias exclusivas ha sido retomada, sin modificación alguna, como causa de denegación del reconocimiento". La eficacia internacional de las resoluciones judiciales tras la refundición del Reglamento Bruselas I. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. XIV-XV, 2014-2015, p. 101.

Note-se que na proposta apresentada neste trabalho, a competência exclusiva não é causa de denegação de reconhecimento ou execução, na medida em que criado um conceito autônomo de competência em função do local de localização de bens.

Propõe-se que a eficácia da decisão ou recusa da execução deve ser aferida de ofício, pelo juiz de 1º grau, observada a organização judiciária do Estado membro, que atua quando provocada a jurisdição, por meio de um processo principal ou a título incidental, mediante a impugnação à eficácia da decisão (correspondente à denegação de reconhecimento)<sup>599</sup> ou oposição ao cumprimento da decisão (equivalente à denegação de execução), podendo ser denominado de impugnação de eficácia da decisão ou de recusa de execução, que são os instrumentos processuais para requerer que o reconhecimento ou a execução sejam negados no Estado membro requerido<sup>600</sup>.

O reconhecimento da eficácia da decisão pode ser requerido, em processo principal, ajuizado perante o juízo de 1º grau do Estado membro requerido, ou a

---

<sup>599</sup> PAOLO VITTORIA ensina que “il reg. n. 1215/2012, in quanto impiega l'espressione «(...) il riconoscimento di una decisione è negato: (...) se la decisione è incompatibile con una decisione emessa (...)» appare trovare riscontro nella sentenza C. giust. 6.6.2002, C-80/00, Italian Leather, che, interpretando l'espressione «Le decisioni non sono riconosciute [...] se sono in contrasto con una decisione emessa [...]», già presente nell'art. 27, lett. c) ed e), conv. e poi ripresa nelle lett. c) ed e) dell'art. 34 reg. n. 44/2001, ne aveva spiegato il senso affermando che «il contrasto tra le decisioni riguarda gli effetti delle decisioni, che devono escludersi reciprocamente». Riconoscimento ed esecuzione delle decisioni: Reg. UE 1215. Libro dell'anno del Diritto 2014.

<sup>600</sup> LOUIS D'AVOUT destaca que “La desaparición de la declaración de fuerza ejecutiva marca el fin de la más importante de las discriminaciones entre resoluciones europeas en función de su origen. Esta discriminación había sido considerada desproporcionada y perjudicial en términos de plazos y costes. Después de su supresión, las diferencias subsistentes son residuales – aunque jurídicamente justificadas – y tienen que ver con la irregularidad en la adopción del acto jurisdiccional o con el carácter inadmisibles de sus efectos. El ‘Reglamento Bruselas I’ refundido apuesta sutilmente por hacer caer progresivamente en desuso, por falta de utilización frecuente, estas últimas diferencias de tratamiento que se traducen en el rechazo del reconocimiento y la ejecución de los títulos extranjeros a petición de un interesado; con todo, este freno de emergencia sigue estando disponible para la salvaguarda de los valores jurídicos esenciales”. La eficacia internacional de las resoluciones judiciales tras la refundición del Reglamento Bruselas I. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. XIV-XV, 2014-2015, p. 96.

título incidental (quando o resultado de uma ação depende de uma decisão em um incidente de recusa de reconhecimento).

Cabe a impugnação ao pedido, podendo ser oposta por qualquer parte interessada na recusa do reconhecimento, que em sendo acolhida sua fundamentação resultará na denegação do reconhecimento. Também, as partes interessadas podem requerer que seja declarado por decisão que não há motivos para denegação do reconhecimento.

O mesmo procedimento pode ser adotado para a execução de decisão proveniente de um Estado membro em outro, podendo ser requerida, em processo principal, ajuizado perante o juízo de 1º grau do Estado membro requerido, ou a título incidental.

Também, neste caso, cabe a impugnação ao pedido de execução, podendo ser oposta por qualquer parte interessada na recusa da execução, que em sendo acolhida sua fundamentação resultará na denegação da execução. As partes interessadas podem ainda requerer que seja declarado por decisão que não há motivos para denegação da execução.

A denegação de execução é um procedimento em que há oposição ao cumprimento da decisão, devendo ser apresentada como impugnação à decisão a ser executada, na medida em que a recusa da execução pode decorrer de pedido do executado, no caso de ter efetuado o pagamento ao exequente do montante reconhecido na decisão a ser executada.

A legitimidade ativa para a impugnação, que corresponde à oposição à atribuição de eficácia à decisão ou em que se pede a recusa da execução, é daquele que tem interesse jurídico no afastamento de seus efeitos junto ao Estado membro requerido, bem como daquele que pode ser prejudicado com os efeitos automáticos da decisão.

Desta forma, pode ser instaurado por uma das partes ou por terceiro juridicamente interessado, observando que o incidente de impugnação da eficácia de decisão (recusa ao reconhecimento) poderá ser instaurado em face daquele que for favorecido pela litispendência internacional, quando neste incidente deverá ser

apreciada a coisa julgada e litispendência. Por outro lado, a legitimação passiva é daquele que for favorecido pela eficácia da decisão a ser cumprida ou executada.

Com relação à execução, o procedimento de recusa visa suspender a eficácia do título executivo, podendo o executado contestar a eficácia da decisão a ser executada (provisória ou definitivamente), opondo-se ao seu cumprimento, de acordo com as causas de oposição à execução previstas na legislação do Estado membro em que se dará a execução, respeitando a proibição da revisão do mérito da decisão estrangeira.

Em regra, o reconhecimento automático<sup>601</sup> da decisão proveniente de um outro Estado membro não admite a recusa, mas permite a declaração de que há fundamento para recusar o reconhecimento dessa decisão.

A proposta de protocolo apresentada neste trabalho prevê a impugnação da eficácia da decisão ou recusa da execução, devidamente fundamentada, sendo cabível nos seguintes casos<sup>602</sup>: quando a decisão é contrária à ordem pública do

---

<sup>601</sup> PATRICIA OREJUDO PRIETO DE LOS MOZOS explica ao tratar do “reconocimiento automático y reconocimiento incidental: el reconocimiento automático, conforme al cual cabe reconocer la cosa juzgada de la resolución extranjera (ver J.C. FERNÁNDEZ ROZAS y S. SÁNCHEZ LORENZO, Derecho internacional privado, 2ª ed., Madrid, Tecnos, 2002; F.F. GARAU SOBRINO. Los efectos de las resoluciones extranjeras en España, Madrid, Tecnos, 1992, p. 19 y 20), otorga al interesado la posibilidad de invocar directamente esa resolución, sin necesidad de acudir a procedimiento alguno (art. 26.1º CB y 33, 1º, Reg. 22/2001). Tal reconocimiento se produce de pleno derecho: opera “ex lege”, como si se tratara de una resolución dictada en dicho Estado. Una resolución extranjera que contiene créditos sujeta a reconocimiento automático, en consecuencia, debe vincular a la autoridad ante la que se pretenda hacer valer del mismo modo que una resolución española” (en este sentido, en la doctrina y la jurisprudencia alemana se há estimado que las resoluciones extranjeras sometidas a reconocimiento automático, siempre que sean definitivas, constituyen, como las resoluciones alemanas, créditos documentados, a los efectos de aplicar el régimen más beneficioso que el prevé para éstos”. Inclusión en los concursos de los créditos reconocidos por sentencias extranjeras conforme a la nueva ley concursal. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. III, 2003, p. 255.

<sup>602</sup> Ensina PAOLO VITTORIA que “A questa area problematica si presta ad essere ricondotto il modo in cui la giurisprudenza della Corte di giustizia – a partire dalla sentenza 2.7.1985, rs. 148/84, Deutsche Genossenschaft, sino alla sentenza 13.10.2011, C-139/10, Prism Investment BV – ha risolto il problema del rapporto tra motivi di diniego dell'esecutività e ragioni suscettibili di assumere rilievo per il diritto dello Stato richiesto e ciò con particolare riguardo a fatti estintivi dell'obbligazione sopravvenuti alla decisione esecutiva: della disciplina sui motivi di diniego è stata affermata la necessità di un'interpretazione restrittiva,

Estado membro requerido; pela não observância das garantias do devido processo legal; ocorrência de coisa julgada; incompatibilidade com outra decisão proferida no Estado membro requerido, em outro Estado membro ou em Estado terceiro, entre as mesmas partes, em ação com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir; impugnação da decisão no Estado membro de origem ou se em curso para prazo para impugnação naquele país.

Os requisitos mencionados acima devem ser apreciados, em decisão fundamentada, pelo juiz de 1º grau Estado membro requerido, pois podem estar inseridos na decisão proveniente do Estado membro de origem, inclusive quanto à autenticidade dos documentos apresentados pelas partes.

Sublinhe-se que há efeitos retroativos da decisão, pois em sendo acolhida a impugnação os efeitos retroagem à data do início de sua eficácia no Estado membro requerido, na medida em que a retroatividade dos efeitos da decisão que acolhe a impugnação é consequência da eficácia das decisões estrangeiras independerem de um reconhecimento prévio. Ademais, tratando-se de ofensa à ordem pública, a incompatibilidade entre a decisão estrangeira e a ordem pública existe desde o início da sua eficácia no Estado membro requerido; logo o reconhecimento desta incompatibilidade terá efeito retroativo.

Discorre-se, na seção seguinte, acerca do sistema recursal em face à decisão do 1º grau no Estado membro requerido, observando que o recurso previsto para o tribunal do Estado membro requerido não se confunde com o recurso interposto no Estado membro de origem da decisão e nem da previsão de discussão acerca da aplicação e interpretação das normas comuns do bloco perante o Tribunal Supranacional Permanente, como proposto no capítulo anterior deste trabalho.

---

potendo invece il diritto della parte obbligata trovare rimedio attraverso il sistema delle opposizioni esecutive previsto dalla disciplina processuale dello Stato richiesto”. Riconoscimento ed esecuzione delle decisioni: Reg. UE 1215. Libro dell'anno del Diritto 2014. Observar que na proposta deste trabalho não há declaração de executoriedade, diferentemente do previsto no artigo 43º do Regulamento (CE) nº 44/2001, substituído pelo Regulamento (UE) nº 1215/2012 que também não mais prevê tal declaração.

## Seção VI - Do Sistema Recursal

Nesta proposta de protocolo está previsto um sistema recursal<sup>603</sup> em face à decisão do 1º grau no Estado membro requerido, que aprecia o pedido de impugnação de eficácia de uma decisão ou de recusa de execução, bem como das decisões interlocutórias e daquelas impõem ordens para as partes e terceiros, pois pode ser interposto recurso por qualquer das partes ou pelo interessado, em respeito ao contraditório, perante o tribunal do Estado membro requerido.

Na proposta deste trabalho, o recurso não tem efeito suspensivo, podendo o recorrente prestar caução para a concessão do efeito suspensivo ao seu recurso, assim como pode ser determinado pelo tribunal do Estado membro requerido, que seja prestada caução para iniciar a execução provisória do julgado.

Também terceiros juridicamente interessados podem recorrer da decisão do juiz do 1º grau que atribui eficácia à decisão de outro Estado membro ou quando recusa a execução desta decisão, sendo que o recurso interposto deverá obedecer à legislação interna do Estado membro requerido<sup>604</sup>.

---

<sup>603</sup> A proposta apresentada neste trabalho está baseada nos artigos 49 e 51 do Regulamento (UE) no 1215/2012 e nos artigos 49 e 50 do Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica/2008, ao permitirem que qualquer das partes pode interpor recurso da decisão referente ao pedido de recusa de execução, no tribunal do Estado membro requerido. Cabe observar, ainda, que no Brasil a execução provisória é excepcionalmente admitida, porque a apelação em regra tem efeito suspensivo; assim, a execução provisória é permitida quando admitida por lei, quando retirado o efeito suspensivo do recurso ou quando antecipados os efeitos da tutela jurisdicional na própria sentença. Insta observar ainda que as decisões interlocutórias são aquelas que resolvem questão incidente ao longo do procedimento, mas não extinguem o processo. No Brasil, admite-se a invalidação de julgamentos transitados em julgado, por meio da ação rescisória, ajuizável no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão a ser rescindida. O Código de Processo Civil brasileiro de 2015 prevê que na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constricto ou se já devolvida a carta (art. 676, parágrafo único).

<sup>604</sup> LOUIS D'AVOUT explica que “Con la refundición del ‘Reglamento Bruselas I’ la vinculación exclusiva de la eficacia de la resolución a su ordenamiento jurídico de origen no fue adoptada en tanto que principio rector de la cooperación judicial en materia civil. Si bien la ejecución es en principio automática en todo el espacio europeo, a raíz de la desaparición del exequatur-formalidad, la posibilidad de un freno de emergencia jurisdiccional subsiste en el Estado de ejecución: sus tribunales serán competentes para conocer de la impugnación de la regularidad formulada por la parte condenada, sin tener que reenviarla

Note-se que o recurso está adstrito ao reexame do direito e dos fatos, como apresentados em primeira instância do Estado membro requerido. Para os casos de recurso em execução, deve ser delimitada na petição do recurso as matérias e os valores impugnados, sendo admitida a alegação de fato novo com a prova correspondente e respeitando as garantias do devido processo legal.

As decisões proferidas no Estado membro de origem não podem ser objeto de revisão de mérito, exceto em casos de afronta à ordem pública, à soberania nacional e aos bons costumes do Estado membro requerido.

O tribunal apreciará o recurso em face à decisão proferida pelo juiz de 1º grau, observando a lei do Estado membro requerido, sendo admitida a invalidação de julgamentos transitados em julgado, pelas formas previstas em seu ordenamento jurídico.

Sublinhe-se que o recurso previsto para o tribunal do Estado membro requerido não se confunde com o recurso interposto no Estado membro de origem da decisão e nem da previsão de discussão acerca da aplicação e interpretação das normas comuns do bloco perante o Tribunal Supranacional Permanente, como proposto no capítulo anterior deste trabalho.

Adota-se como parâmetro, na proposta deste trabalho, o previsto no no artigo 44º do Regulamento (UE) no 1215/2012, quando apresentado um pedido de recusa da execução ou impugnação de eficácia de uma decisão, o tribunal do Estado membro requerido pode suspender, total ou parcialmente, o processo de execução ou a eficácia da decisão, nos casos de interposição de recurso contra a decisão no

---

sistemáticamente a litigar ante un juez de origen que no ha necesariamente elegido. En este sistema de derecho común, los controles de compatibilidad de las resoluciones con las normas uniformes europeas seguirán estando divididos entre el sistema judicial del país de origen (mediante las vías ordinarias y extraordinarias de recurso, que pueden servir para reparar una vulneración del orden público o de las garantías procesales) y el del país de ejecución (recurso para la oposición al reconocimiento o a la ejecución). Surge entonces la cuestión de la articulación entre los distintos tipos de recursos posibles; en relación con este punto, la refundición del “Reglamento Bruselas I” se inscribe dentro de una línea de continuidad del acervo europeo, textual y jurisprudencial”. La eficacia internacional de las resoluciones judiciales tras la refundición del Reglamento Bruselas I. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. XIV-XV, 2014-2015, pp. 94-95.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Estado membro de origem ou estar em curso prazo para sua interposição nos termos da legislação do Estado membro de origem ou, ainda, quando for suspensa a executoriedade da decisão pelo Estado membro de origem, podendo o tribunal do Estado membro requerido limitar a adoção de medidas cautelares.

No caso de medidas cautelares, adota-se o modelo previsto no Regulamento (UE) n° 655/2014<sup>605</sup>, sendo previstos, nesta proposta de protocolo, como meios de defesa do devedor: a) solicitar a reapreciação da decisão de arresto, para os casos em que foram alteradas as circunstâncias que fundamentaram a concessão da decisão ou proferida uma decisão judicial relativa ao mérito da causa que negou provimento ao pedido de reconhecimento do crédito cuja execução o credor visava obter com a decisão de arresto); b) requerer a substituição da execução pela constituição de garantia de valor equivalente ao do valor arrestado; e c) recorrer da decisão ao Tribunal do Estado membro que a prolatou.

Também, nesta proposta, o direito de defesa do devedor inicia-se a partir de sua notificação acerca da efetivação da decisão de arresto de contas bancárias abertas em instituições bancárias sediadas nos diferentes Estados membros, que pode ser requerida pelo credor em qualquer fase do processo.

O credor também tem direito de interpor recurso quando recusada a concessão da decisão de arresto, além de poder apresentar um novo pedido de decisão de arresto com base em novas provas ou elementos que alteraram a situação fática examinada.

Desta forma, a competência para decidir acerca dos recursos contra a decisão reconhecida deverá ser dos tribunais do Estado membro em que a decisão foi proferida, enquanto a competência para decidir acerca dos recursos contra a execução da decisão deverá ser dos tribunais competentes do Estado membro em que se dará a execução.

---

<sup>605</sup> Nos termos do Regulamento (UE) n° 655/2014, o credor pode requerer a decisão europeia de arresto de contas bancárias abertas em instituições bancárias sediadas nos diferentes Estados membros da União Europeia, em qualquer fase do processo, portanto o procedimento é admitido antes ou depois de ter sido reconhecido em um Estado membro o crédito perante o devedor, por meio de decisão judicial, transação judicial ou instrumento autêntico.



Na seção seguinte, são tratadas as medidas de urgência compreendendo a tutela antecipada e as medidas cautelares e provisórias.

## **Seção VII - Das medidas de urgência: tutela antecipada, cautelares e provisórias**

O protocolo proposto prevê a medida judicial de urgência, abrangendo as medidas provisórias e as cautelares, além da tutela antecipada. Adota-se o modelo previsto no Regulamento (UE) no 1215/2012 e no Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica/2008<sup>606</sup>.

Nas tutelas de urgência<sup>607</sup>, também chamadas tutelas de garantia, a cognição judicial é precária, no sentido de que pode ser exauriente ou sumária. Na cognição exauriente, o juiz esgota todas as etapas do procedimento e profere, ao final, sentença de mérito com base em certeza e segurança. Na cognição sumária, o juiz pode proferir a decisões com base no "fumus bonis iuris", na plausibilidade do direito alegado pela parte.

É característica da tutela cautelar<sup>608</sup> a concessão por cognição sumária, por se tratar de medida de urgência. Assim, a tutela cautelar é incompatível com a

---

<sup>606</sup>A proposta deste trabalho está baseada nos artigos 15 a 18 do Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica/2008 e nos artigos 31º a 35º do Regulamento (UE) no 1215/2012, que substituiu o Regulamento (CE) nº 44/2001 que tratava da questão no artigo 47. Difere esta proposta do modelo da Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros e da Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Medidas Cautelares, ambas de 1979, que tratam de forma separada o regime jurídico das medidas cautelares em confronto com o das demais sentenças.

<sup>607</sup> EDUARDO ARRUDA ALVIM explica que a “medida cautelar e a antecipação de tutela são sub-espécies de um gênero maior a que se pode denominar de tutela de urgência”. Antecipação da Tutela. Curitiba: Juruá Editora, 2010, p. 161.

<sup>608</sup> O processo cautelar se destina a assegurar a eficácia prática de providências quer cognitivas, quer executivas. A autonomia do processo principal decorre do fato de que o processo de conhecimento tem por finalidade precípua o reconhecimento de um direito alegado, enquanto o executivo visa a satisfazer um Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

chamada busca da verdade real, que se verifica após cognição exauriente e juízo de certeza.

O julgador, para conceder cautelar, aprecia o "fumus boni iuris", que é aferível mediante cognição sumária e juízo de probabilidade. No caso de concessão de liminar no processo cautelar, haverá cognição rarefeita, em que há menor carga de probabilidade e mais de possibilidade, considerando a urgência do caso concreto e do princípio maior da tutela jurisdicional adequada.

Note-se, outrossim, que até em razão da sumariedade e da provisoriedade com que é concedida, a medida cautelar não gera coisa julgada material, porque a matéria será rediscutida, com profundidade no processo principal.

As tutelas de urgência estão dispersas no ordenamento jurisdicional. A tutela de urgência é gênero que compreende várias espécies: ação cautelar, medida cautelar e antecipação de tutela.

Considerado o fator tempo, as espécies de tutela podem compreender as seguintes providências: a)-impedir: trata-se da tutela cautelar de impedimento da modificação de fato, cujo objetivo é que as coisas permanecerem como estão (ex: sequestro); b)-eliminar: quando a cautelar visa eliminar uma modificação já ocorrida (ex: atentado); e c)-antecipar: antecipação de provável ou possível modificação (ex: alimentos provisionais).

---

direito já reconhecido (judicial ou extrajudicialmente). Assim, a tutela cautelar tem por fim assegurar a viabilidade da realização de um direito, não podendo, contudo, ela mesma realizá-lo, sob pena de desnaturar-se. Essa sua característica assecuratória do processo cautelar há de ser balizada com outra característica fundamental sua, qual seja, a não satisfatividade, de vez que será o cunho satisfativo ou não da medida judicial que representará a nota distintiva entre as duas modalidades de tutela de urgência, vale dizer, a cautelar (não-satisfativa) e a antecipada (satisfativa). Assim, embora assecuratório de um provimento posterior, o processo cautelar é autônomo em relação aos demais (executivo e cognitivo) e sua acessoriedade não lhe retira a autonomia. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de VICENTE GRECO FILHO. *Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 161-162; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR. *Curso de Direito Processual Civil*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997, v. II, p. 386; NELSON NERY JÚNIOR. *Código de Processo Civil Comentado*. 3ª ed. São Paulo: RT, 1997, p. 918.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

A ação cautelar tem por fim assegurar a viabilidade da realização de um direito. Assim, a ação cautelar não soluciona a lide, mas garante a solução da lide pela ação principal, logo é preciso existir um outro processo, chamado de principal.

A antecipação dos efeitos da tutela busca o adiantamento da prestação jurisdicional no mesmo processo. Assim, por exemplo: os alimentos provisionais têm caráter cautelar, pois são irrepetíveis (ainda que indevidos), enquanto os alimentos provisórios são passíveis de antecipação de tutela.

As medidas cautelares e provisórias serão processadas perante as autoridades judiciais nos termos da legislação do Estado membro requerido, ainda que os tribunais de outro Estado membro sejam competentes para conhecer do mérito da causa.

A proposta deste trabalho adota, em parte, o modelo previsto no Protocolo de Medidas Cautelares para o Mercosul, firmado em Ouro Preto em 1994, ao dispensar a homologação das medidas cautelares para fins de execução, permitindo que a solicitação de cumprimento da medida ocorra por meio de carta rogatória; porém, como mencionado no capítulo anterior, referido protocolo não tem sido aplicado no Brasil em face à exigência constitucional de homologação das decisões pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, nesta proposta deste trabalho, busca-se viabilizar o reconhecimento e execução de medidas provisórias ou cautelares proferidas em um Estado membro em outro, utilizando o raciocínio do referido Protocolo de Ouro Preto, mas não mediante a utilização da carta rogatória, além de propor a alteração da Constituição brasileira.

Assim, considerando o objetivo deste trabalho, que é permitir a livre circulação de decisão no âmbito do Mercosul, tem-se que as medidas provisórias, incluindo as medidas cautelares, decididas por um tribunal competente para conhecer do mérito da causa de um Estado membro, devem ter garantida sua circulação nos demais Estados membros; porém, em sendo solicitada a medida em um tribunal que não tem competência para conhecer do mérito da causa, seus efeitos deverão estar adstritos ao território do Estado membro prolator desta decisão.

Não cabe juízo de valor do Estado membro requerido acerca da urgência que justificou a concessão da medida, porque a decisão proferida no Estado membro requerente que apreciou a urgência da medida tem por objetivo manter uma situação de fato ou de direito. Assim, não cabe reapreciação desta questão no Estado membro requerido, que poderia ter sido requerida em qualquer Estado membro do bloco, nos termos da proposta apresentada neste trabalho.

Para efeitos do cumprimento em um Estado membro de uma decisão proferida em outro Estado membro que concedeu as medidas urgentes (provisórias ou cautelares), o requerente deve apresentar perante às autoridades competentes, de acordo com a organização judiciária e a legislação interna deste Estado membro requerido, os seguintes documentos: a) uma cópia da decisão que satisfaça as condições necessárias para atestar a sua autenticidade; e b) uma certidão contendo a descrição da medida decretada, informação acerca da competência do tribunal para conhecer do mérito da causa e que a decisão é executória (ainda que provisoriamente) no Estado membro de origem.

A proposta de protocolo apresentada neste trabalho adota como pressuposto o reconhecimento automático da decisão, portanto não haverá a propositura de ação de homologação de decisão proveniente de Estado membro e nem necessidade de declaração de executividade; porém, em se tratando de decisão proferida “*inaudita altera pars*” deve ser assegurada a observância do contraditório, no momento processual oportuno, portanto de forma postergada, em respeito ao devido processo legal.

Adota-se como parâmetro o procedimento previsto no Regulamento (UE) nº 655/2014<sup>609</sup>, que admite o efeito surpresa, na medida em que a injunção européia de preservação de contas é emitida no âmbito de procedimentos “*ex parte*”, sendo a decisão proferida sem conhecimento do devedor, que apenas é notificado após a

---

<sup>609</sup> O Regulamento (UE) nº 655/2014 tem por objetivo impedir a transferência dos recursos e tornar efetiva a cobrança de dívidas em processos transfronteiriços, de forma que o devedor não é informado do pedido do credor, nem ouvido antes da concessão da decisão de arresto ou dela notificado antes da sua aplicação.

execução do arresto da conta bancária, em virtude da natureza de medida cautelar (arresto) <sup>610</sup>.

Nestes termos, a concessão de medidas de urgência e o reconhecimento da eficácia da decisão concessiva de medidas de urgência (interlocutórias ou finais) quando do reconhecimento e da execução automáticos da decisão proveniente de um Estado membro do Mercosul, deve abranger a tutela cautelar geral e a tutela antecipada, de acordo com a legislação processual do Estado membro requerido, como veremos a seguir.

#### A) Das medidas cautelares

A adoção de medidas cautelares<sup>611</sup> é necessária para a efetividade da tutela judicial das ações de conhecimento e executivas, pois a tutela cautelar pode incidir sobre coisas, pessoas e provas.

---

<sup>610</sup> PILAR JIMÉNEZ BLANCO destaca que “La principal novedad que introduce el Reglamento es el establecimiento de un régimen, simplificado y antiformalista, que permite la ejecución transfronteriza de una medida cautelar que se dicta y se ejecuta sin audiencia previa del deudor (inaudita parte). Con ello se superan las limitaciones existentes hasta la fecha en el sistema vigente del ‘RB I bis’, que supedita la ejecución transfronteriza de la medida cautelar a que haya sido notificada al demandado y con posibilidades de impugnación por parte de este”. La orden europea de retención de cuentas: avances y limitaciones. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. XIV-XV, 2014-2015, p. 244.

<sup>611</sup> Destaca COQUELJO COSTA que as ações cautelares “visam a impedir que determinados atos frustrem a execução futura do que se reconheceu numa ação condenatória, constitutiva ou executiva, através de atos pelos quais as partes extraviem ou desfrutem bens”. Direito Judiciário do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 607. Explica HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que a ação cautelar consiste no “direito de provocar, o interessado, o órgão judicial a tomar providências que conservem e assegurem os elementos do processo (pessoas, provas e bens), eliminando a ameaça de perigo ou prejuízo eminente e irreparável ao interesse tutelado no processo principal”. Curso de Direito Processual Civil. 19ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997, v. II, p. 362, 364 e 391. Registra ADROALDO FURTADO FABRÍCIO que no processo cautelar “não se busca nem o accertamento do direito nem a realização prática de um direito que já é certo, mas a tutela da segurança como um valor em si mesma. O ofício judicial é invocado para prover no sentido de garantir que o resultado útil de um processo (de conhecimento ou de execução; em andamento ou a instaurar-se) seja assegurado contra os riscos decorrentes da demora de sua ultimação ou das alterações que se possam introduzir, maliciosamente ou não, no estado de fato sobre o qual a futura prestação jurisdicional deverá influir”. Inovações do Código de Processo Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1996, p. 14. Também JOÃO PAULO FERNANDES REMÉDIO MARQUES sublinha, acerca da atividade jurisdicional cautelar, que “a sua função não é autônoma

Para conferir eficácia à decisão proferida em outro Estado membro do Mercosul, visando assegurar pessoas, provas e bens, também devem ser adotadas medidas cautelares, de acordo com a legislação interna do Estado membro requerido, pois em sendo a decisão executiva em um Estado, deverá ser executiva em qualquer outro Estado membro, sem necessidade de declaração de executividade.

A eficácia da decisão cautelar proferida observará o disposto na legislação interna do Estado membro<sup>612</sup>, pois a finalidade é assegurar o resultado de um processo principal, cabendo ao Estado membro o juízo acerca da urgência da medida quando postulada em seu território, bem como quando executada a decisão concessiva de medida de urgência.

A tutela cautelar<sup>613</sup>, ao garantir a subsistência de um determinado bem ou direito, assegura o objeto do processo de conhecimento em curso ou a ser

---

relativamente à actividade jurisdicional condenatória, constitutiva e executiva, mas apenas instrumental.”. *Ação Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p.145.

<sup>612</sup> No Brasil, em regra, a decisão cautelar concedida conserva sua eficácia pelo prazo de trinta dias; em se tratando de medida preparatória, o prazo decadencial de trinta dias para propositura da ação principal é contado da data de cumprimento da medida e, em não sendo proposta, a medida caducará, só podendo ser repetida por novo fundamento. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de VICENTE GRECO FILHO. *Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 161-162; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR. *Curso de Direito Processual Civil*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997, v. II, p. 386; NELSON NERY JÚNIOR. *Código de Processo Civil Comentado*. 3ª ed. São Paulo: RT, 1997, p. 918.

<sup>613</sup> Ressalta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que as “incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o “fumus boni iuris”, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas (...) a medida cautelar regula fatos ao longo da duração do processo principal. Se os fatos apreciados pelo juiz não forem tidos como hábeis a autorizar a cautela, só com base em novos fatos poderá a parte renovar a pretensão e obter a medida”. *Curso de Direito Processual Civil*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, v. II, p. 372 e 429. LAURA GARCÍA GUTIÉRREZ explica que “La regulación de la tutela cautelar internacional forma parte del Derecho procesal civil internacional (em adelante, DPCI) de cada Estado. En este sentido, su objetivo es contribuir a la adecuada satisfacción de los derechos subjetivos a pesar de los obstáculos derivados de la división del mundo en Estados, cada uno con su próprio Derecho y sistema jurisdiccional. Como es sabido, las normas del DPCI, en general, tienen como finalidad última satisfacer la tutela judicial internacional efectiva. Este objetivo deriva, en el

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

oportunamente instaurado. Assim, a ação cautelar não se confunde com a medida cautelar<sup>614</sup>.

A ação cautelar é o direito público subjetivo de pedir a prestação jurisdicional para garantia de um processo (a ser proposto ou em curso) e da eficácia da sentença a ser nele proferida.

A medida cautelar consiste em uma decisão incidental, que pode ocorrer no processo de conhecimento, execução ou cautelar, visando tutelar o interesse de uma das partes, para preservar o interesse jurídico, com aparência de efetividade e que pode sofrer risco irreparável. A liminar que é pedida na ação cautelar é a medida cautelar.

São requisitos para a concessão de tutela cautelar: a) “*fumus boni iuris*” que é a plausibilidade do direito material, em que não se discute o objeto litigioso, apenas a necessidade de sua existência como justificador do direito de ação; e b) “*periculum in mora*” que é o perigo de ocorrência de dano, em face à demora no cumprimento da prestação jurisdicional de cognição ou de execução.

---

caso español, directamente de la Constitución. De tal manera que, aunque se trata de normas de rango legal, tienen un fundamento constitucional. Y ello puede predicarse, por lo tanto, de las normas que en cada Estado regulan la tutela cautelar internacional. En efecto, el fundamento constitucional del DPCI no sólo tiene consecuencias para la labor del juez cuando se va a adoptar una decisión sobre el fondo en un litigio internacional, sino también para la manera en que debe prestarse la tutela cautelar de los derechos subjetivos. Se trata, además, de un ámbito en el que existe gran disparidad en la regulación de los Derechos procesales nacionales de los Estados miembros, pero ello no debería impedir que, en al ámbito internacional, se facilite tanto el reconocimiento y ejecución de estas medidas, como su adopción directa por parte del juez cuando, no siendo competente sobre el fondo, las medidas estén llamadas a afectar a personas o bienes localizados en ese territorio”. La tutela cautelar en las recientes reformas del derecho internacional privado español. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. XVI, 2016, p. 282. Para aprofundamento do tema, ver ainda os estudos de VICENTE GRECO FILHO. *Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1996; NELSON NERY JÚNIOR. *Código de Processo Civil Comentado*, 3ª ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997; JOÃO PAULO FERNANDES REMÉDIO MARQUES. *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

<sup>614</sup> HUMBERTO THEODORO JÚNIOR explica que “dentro da atividade jurisdicional existe um processo cautelar e como resultado material, surge a medida cautelar, que vem a ser a providência material efetiva tomada pelo órgão jurisdicional para preservar ou garantir uma situação de fato relevante para a futura prestação jurídica definitiva”. *Tutela Cautelar*, v. 4, Editora Aide, 1992, p.-27-28.

*Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia*

Assim, o direito ameaçado e o receio de lesão representam o "fumus boni iuris", consistente na aparência de um interesse jurídico a ser tutelado, enquanto o "periculum in mora" decorre do perigo de um dano ou lesão irreparável ou de difícil reparação possa vir a ocorrer.

Note-se que as condições da ação<sup>615</sup> condicionam a possibilidade de apreciação da ação cautelar, enquanto os requisitos fundamentais condicionam o provimento ou não do pedido cautelar.

Na proposta deste trabalho, adota-se o modelo previsto no Regulamento (UE) nº 655/2014, em que a medida cautelar visa garantir o resultado útil do processo principal, exaurindo-se a medida com o asseguramento da cautela, porém não ingressa no mérito da causa quanto à discussão da declaração do direito.

---

<sup>615</sup> As condições da ação são os requisitos do legítimo exercício da ação, que permitem a regular admissibilidade da ação, sendo: a)-interesse de agir ou interesse processual, que se resume na utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante; b)-legitimidade "ad causam", que define-se como a pertinência subjetiva da ação, que é a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto; e c)-possibilidade jurídica do pedido: o pedido ou a causa de pedir não estão vedados pelo ordenamento jurídico. Por outro lado, os requisitos fundamentais da cautelar (também chamados de condições especiais), que são cumulativos, são: aparência de um interesse jurídico ("fumus boni iuris") e perigo de um dano ou lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), os quais são elementos informativos do pedido. Assim, as condições da ação condicionam apenas a possibilidade de apreciação da ação, enquanto os requisitos fundamentais condicionam o provimento ou não do pedido cautelar. Para GALENO LACERDA, pode-se fazer, em síntese, a seguinte distinção: a)-impossibilidade jurídica decorre, apenas, dos casos de proibição legal de determinada medida cautelar, ou de uma situação legal que torne o bem insuscetível da medida (impenhorabilidade, inalienabilidade, etc); b)-a legitimação das partes se faz, em princípio, em função da legitimação do processo principal; c)-o interesse legítimo reside na necessidade de afastar o "periculum in mora"; e d)-a aparência do bom direito, ou "fumus boni iuris", configura o mérito da ação cautelar (in HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Tutela Cautelar*, v. 4, Editora Aide, 1992, p. 47). Também OVÍDIO. A. BAPTISTA DA SILVA ensina que "A tutela cautelar faz parte do gênero tutela preventiva e tem por fim dar proteção jurisdicional ao direito subjetivo ou a outros interesses reconhecidos pela ordem jurídica como legítimos, mas que não se identificam com os denominados direitos subjetivos. Na verdade, a tutela cautelar tem por fim proteger apenas direitos subjetivos, mas igualmente, e, poderíamos dizer até, preponderantemente, proteger pretensões de direito material, ações e exceções, quando seus respectivos titulares aleguem tais interesses, reconhecidos e protegidos pelo direito, encontrem-se sob ameaça de um dano irreparável.". *Curso de Processo Civil*, v. 3, 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 17.



A provisoriedade<sup>616</sup> é uma das características da medida cautelar, que pode a qualquer tempo ser revogada (por exemplo: quando a medida se torne desnecessária) ou modificada (por exemplo: pode ser requerida sua modificação quando for menos gravoso ao requerido prestação diversa).

Em face à sua provisoriedade, a decisão proferida em procedimento cautelar não há coisa julgada material, apenas coisa julgada formal, porque a imutabilidade dos efeitos da sentença ocorre dentro do processo, tão somente entre as partes pelo esgotamento dos recursos interpostos ou pela impossibilidade de se recorrer (como, por exemplo, pelo decurso do prazo). As exceções compreendem os casos de prescrição e decadência.

As partes legítimas para figurar nos pólos ativo e passivo da tutela cautelar são os sujeitos entre os quais se desenvolve a relação processual de mérito, podendo o requerido apresentar defesa (contestação e exceção) ao ser citado para a relação processual cautelar.

Não é permitido que o réu apresente reconvenção, porque nesta relação não será discutido o mérito, considerando que no processo cautelar, não há discussão acerca da relação de direito material, que é o objeto da lide entre as partes, logo não há decisão de mérito; excepcionalmente, o legislador do Estado membro pode atribuir à sentença o efeito de coisa julgada material (como nos casos de acolhimento de prescrição ou decadência do direito), ocasião em que o juiz ingressa no mérito da controvérsia.

A competência para apreciar a lide cautelar é atribuída ao juiz que presidir a causa principal, nos termos da legislação interna do Estado membro. Tratando-se de medida preparatória, cabe ao juiz que, pelas regras de competência, for investido para conhecer e julgar a lide principal. Nos casos de extrema urgência,

---

<sup>616</sup> Sublinha JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE que "A tutela cautelar, todavia, é um instrumento da tutela jurisdicional, a ser utilizado quando as circunstâncias o exigirem. O resultado favorável do processo cautelar não confere ao interessado, porém, a tutela jurisdicional no sentido aqui examinado. Servirá - isso, sim - para conferir eficácia a essa tutela, a ser prestada em outro processo, de maneira definitiva, não provisória. A tutela cautelar é provisória porque não é suficiente, carecendo da tutela jurisdicional satisfativa". *Direito e Processo*, 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 130.

admite-se que o juiz incompetente determine medidas cautelares, excepcionalmente<sup>617</sup>.

Nos termos do Regulamento (UE) nº 655/2014, o credor pode requerer a decisão europeia de arresto de contas bancárias abertas em instituições bancárias sediadas nos diferentes Estados membros da União Europeia, em qualquer fase do processo. Também, na proposta deste trabalho, o procedimento é admitido antes ou depois de ter sido reconhecido em um Estado membro o crédito perante o devedor, por meio de decisão judicial, transação judicial ou instrumento autêntico, devendo ser adotado o seguinte procedimento:

a) tratando-se de pedido de arresto antecedente à decisão que torna o título definitivo, o mesmo deverá ser apresentado junto do tribunal internacionalmente competente para decidir quanto à existência do crédito, de acordo com as regras de competência aplicáveis, caso em que o processo principal deverá ser instaurado no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do pedido, sob pena de revogação da decisão de arresto; e

b) tratando-se de pedido de arresto posterior a uma decisão judicial, transação judicial ou um instrumento autêntico, o tribunal competente será aquele que proferiu a decisão reconhecendo o crédito.

Em ambos os casos citados acima, o devedor não é notificado do pedido da decisão europeia de arresto, mas apenas após a efetivação do arresto, ocasião em que poderá exercer seu direito de defesa.

A audiência para realização de provas poderá ser designada em casos em que juiz precisa coletar elementos para apreciar a coexistência do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”; porém, a obrigatoriedade ou não da intimação do réu para esta audiência dependerá do perigo que sua presença possa ocasionar para a

---

<sup>617</sup> Ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que “Esse juiz é natural e logicamente, o único capaz de evitar o dano e eliminar, no momento necessário, o risco concreto e atual. Deferida a medida e afastada a situação perigosa, os autos serão remetidos ao juiz da causa principal, para julgamento final e pensamento aos do procedimento de mérito”. Curso de Direito Processual Civil. 19ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997, v. II, p. 386.

eficácia da medida cautelar, que por ser preservativa visa eliminar uma situação de perigo.

Também, a admissão de medidas de urgência “inaudita altera pars”, em hipóteses excepcionais, com postergação do contraditório<sup>618</sup>, podem ocorrer sem a oitiva do requerido, em situações nas quais a ciência do requerido pode inviabilizar ou tornar ineficaz o ato pretendido, como, por exemplo, bloqueio de conta bancária.

Como exemplo de Estado membro do Mercosul, cita-se o Brasil, que admite nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira a concessão de tutela de urgência, quando decorrer dano de difícil reparação ao interessado em decorrência do lapso temporal e da urgência na prestação jurisdicional, a possibilidade para realização de cartas rogatórias de cunho decisório tais como: a quebra de sigilo bancário e telefônico e a possibilidade da concessão de “exequatur” às cartas rogatórias sem prévia intimação do interessado quando isto implicar na própria ineficácia da medida, como tem decidido o o STJ<sup>619</sup>.

---

<sup>618</sup> CASSIO SCARPINELLA BUENO explica acerca dos “Principles and Rules of Transnational Civil Procedure”, que “o P 5.8, segundo o qual “Uma determinação judicial que diga respeito ao interesse de uma das partes só pode ser concedida e efetivada sem sua prévia oitiva quando houver prova da necessidade de sua urgência e não houver dúvida da boa-fé de seu requerente. Esta determinação deve ser proporcional aos interesses que seu requerente pretende proteger. Assim que possível, a parte contra a qual a determinação foi expedida deve ser intimada de sua concessão e de seus respectivos fundamentos e tem o direito de pleitear, de imediato, sua reconsideração total e plena perante o juízo”. Neste dispositivo está expressa a possibilidade da prática de atos jurisdicionais antes do contraditório, isto é, antes da ciência da parte contra quem é direcionada a determinação judicial toda a vez que houver necessidade (urgência) na sua prestação. Trata-se, aqui, não da eliminação do contraditório, mas da sua necessária acomodação (postecipação) para o instante procedimental seguinte à prática do ato jurisdicional urgente”. Os Princípios do Processo Civil Transnacional e o Código de Processo Civil Brasileiro: Uma Primeira Aproximação. Revista de Processo. v. 122. São Paulo, 2005, p. 178. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de NELSON NERY JÚNIOR. Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 917; PILAR JIMÉNEZ BLANCO. Cooperación Internacional en la práctica de pruebas y adopción de medidas cautelares en los derechos de propiedad intelectual. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. 0, 2000, pp. 285-297.

<sup>619</sup> A matéria era anteriormente tratada na Resolução nº 09/2005 do STJ, que foi revogada pela Emenda Regimental nº 18 de 18/12/2014, que alterando o Regimento Interno do STJ, inseriu como classes processuais nos incisos XXXI e XXXII, a sentença estrangeira e a carta rogatória, além de reorganizar seus Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

A proposta apresentada neste trabalho admite as medidas cautelares típicas ou nominadas<sup>620</sup>, que são aquelas reguladas na legislação interna do Estado membro,

---

dispositivos, mas não modificou substancialmente a redação dada anteriormente pela Resolução nº 09/2005. Íntegra atualizada do Regimento Interno do STJ encontra-se disponível no endereço eletrônico: <[www.stj.com.br](http://www.stj.com.br)>.

<sup>620</sup> Em regra, as medidas cautelares específicas compreendem: a) arresto: tem por fim assegurar a futura penhora, garantindo bens do devedor para responder por futura execução. Assim, o arresto é ação típica e nominada, cujo fim é a apreensão de tantos bens quantos bastem para garantir uma futura execução por quantia certa. Deve-se distinguir a ação cautelar de arresto do ato processual de arresto realizado no curso do processo de execução por quantia certa contra devedor solvente, que é ato executivo (e não cautelar), ainda que ambos se destinem a assegurar a satisfação do direito "in executivis". Os requisitos para a concessão do arresto se encontram na legislação interna dos Estados membros, porém o rol é exemplificativo, porquanto toda situação que ponha em perigo o sucesso de futura execução por quantia certa é idônea a ensejar o arresto (VICENTE GRECO FILHO ensina que "a caução é a garantia de cumprimento de um dever ou de uma obrigação consistente em colocar à disposição do juízo bens ou dando fiador idôneo que assegure tal finalidade". Direito Processual Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 161-162); b) sequestro: visa a apreensão da coisa objeto do litígio, pois o sequestro é ação cautelar, apta a garantir a entrega de determinada coisa ao vencedor em processo, em cujo objeto haja litígio sobre a mesma. Diferentemente do arresto, que, por objetivar o resguardo de execução por quantia certa, pode recair sobre quaisquer bens penhoráveis; o sequestro há de incidir especificamente sobre a coisa objeto de litígio, podendo a coisa ser móvel ou imóvel e deverá ser entregue a depositário para, posteriormente, ser entregue ao vencedor; c) caução: real e fidejussória. A caução é medida cautelar que consiste na efetivação de uma garantia real ou fidejussória, pelo oferecimento de bens ou apresentação de fiador, respectivamente, para o cumprimento de uma obrigação. A caução, mais do que cautela, é uma contracautela; podendo o processo se iniciar tanto por quem se encontra obrigado a prestá-la quanto pelo beneficiário da mesma. A parte pode pleitear ao juiz que seja prestada caução, visando acautelar interesse da parte contrária, caso o título, posteriormente, seja modificado. A prestação de caução tem por escopo evitar o chamado risco processual, sobretudo quando os procedimentos executivos envolvem a entrega de bens ou dinheiro ao credor; d) busca e apreensão pode recair tanto sobre pessoa quanto em coisa, pois visa trazer para a esfera jurídica do demandante a pessoa ou coisa que por direito com ela deva permanecer, direito este a ser discutido no processo principal (ex: busca e apreensão de filho para assegurar demanda acerca da guarda ou da destituição do poder familiar do descendente; e) exibição; f) produção antecipada de provas: O momento oportuno para a instrução probatória se inicia com o término das fases postulatorias e de saneamento do feito. Pode ocorrer que, em certas circunstâncias, uma dada prova corra iminente risco de perecer antes mesmo de ser produzida. Em tais hipóteses é que se poderá pleitear medida cautelar de produção antecipada de provas, seja ela preparatória, se ainda não houver processo; seja incidental, caso, mesmo já instaurado o feito, este ainda não tenha chegado na fase da produção da prova que se pretende antecipar. A produção antecipada de provas trata-se de ação de cognição sumária preparatória, eis que ainda não há processo em curso, eis que visa apenas a demonstração da verdade de um fato. Necessário acentuar-se, estarem presentes

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

---

os pressupostos que podem ser vistos na necessidade de antecipar-se a prova para evitar sua impossibilidade de realização futura, bem como o "periculum in mora" correspondente à probabilidade de não ter a parte condições, no momento processual adequado, de produzir a prova. O juiz ao proferir a sentença homologando o depoimento ou laudo, não adentra ao mérito da prova; no entanto, a ação de produção antecipada de prova tem mérito, que se traduz numa medida concreta para eliminar o perigo de dano. Cabe registrar que o entendimento da doutrina majoritária é que a sentença que o juiz profere nas ações de antecipação de prova é apenas homologatória, isto é, refere-se apenas ao reconhecimento da eficácia dos elementos coligidos, para produzir efeitos inerentes à condição de prova judicial. Não há qualquer declaração sobre a sua veracidade e suas conseqüências sobre a lide. Apenas há documentação judicial de fatos; g) alimentos provisionais que devem ser assegurados para atender a subsistência da parte necessitada que não pode aguardar até o final do processo em que se discute a questão dos alimentos, logo exige-se prova pré-constituída da obrigação de alimentar ou da relação de parentesco (JOÃO PAULO FERNANDES REMÉDIO MARQUES esclarece acerca da "possibilidade de intentar uma providência cautelar de alimentos provisórios (...) atenta a urgência da situação carecida de tutela, pode 'antecipar-se' a realização do 'direito a alimentos' que provavelmente pode vir a ser reconhecido na acção principal de divórcio litigioso. Esta 'medida cautelar', note-se, não 'consume totalmente o 'posterior' pedido de alimentos deduzido na acção de divórcio litigioso, visto que o momentante pecuniário arbitrado pelo juiz pode vir a ser alterado, seja durante o curso do processo ('medida provisória' de alteração de alimentos já fixados em anterior procedimento cautelar), seja na 'sentença final'; a 'antecipação dos efeitos' da decisão a proferir na sentença final da acção de divórcio é 'provisória', sujeita a 'revisão' e é meramente 'eventual'". Acção Declarativa à Luz do Código Revisto, 3.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p.147-148); h) arrolamento de bens: visa a proteção e segurança dos bens, em que a pretensão do requerente deverá estar fundamentada no receio de extravio ou dissipação de bens e na intenção de conservá-los. A medida cautelar de arrolamento tem por fim consignar a existência de um rol de bens em um dado momento, protegendo tais bens de extravio ou dissipação, podendo ser preparatória ou incidental (não se pode confundi-la com o arrolamento como modalidade de inventário). A ação principal (considerada a acessoriedade da cautelar de arrolamento de bens) tratará da separação ou divórcio direto, de nulidade ou anulação de casamento, ou ainda de separação patrimonial entre os conviventes, reclamando partilha, razão pela qual o arrolamento de bens poderá ser incidente ou antecedente da ação principal; i) justificação: consiste na coleta de prova testemunhal a fim de documentar fato ou relação jurídica; j) protestos, notificações e interpelações (VICENTE GRECO FILHO esclarece que "os protestos, notificações e interpelações são manifestações formais de comunicação de vontade, a fim de prevenir responsabilidades e eliminar a possibilidade futura de alegação de ignorância. São procedimentos sem ação e sem processo". Direito Processual Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 185); k) homologação do penhor legal (MARIA HELENA DINIZ registra que o "penhor legal surge em razão de imposição de lei". Código Civil Anotado, 3.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, São Paulo, 1997, p. 504); l) posse em nome do nascituro; m) atentado que é o ato ilícito cometido pela parte a fim de alterar a situação anteriormente constituída de forma legal, assim o núcleo definidor do atentado é a alteração fática e ilícita que cause prejuízo, comprometendo a eficácia do processo principal, ao modificar a base fática sobre a qual deverá incidir a prestação jurisdicional, logo atentado é a medida cautelar que visa à recomposição da situação fática, alterada indevidamente por uma das partes, no curso

bem como as cautelares atípicas ou inominadas<sup>621</sup>, que decorrem do poder geral de cautela do juiz, considerando o objetivo de assegurar o direito contra violação ou ameaça, quando preenchidos os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”.

---

do processo, observando que a ação de atentado é sempre incidente e nunca preparatória, pois pressupõe a existência de modificação do estado fático no curso do processo, pois é instrumento destinado a preservar o princípio da inalterabilidade da demanda (ex: a ação cautelar nominada de atentado é cabível com pedido de retorno ao estado anterior, implicando demolição da área construída ou sustação da obra); n) protesto e da apreensão de títulos: o protesto judiciário é medida meramente administrativa praticada perante o oficial público, somente chegando ao conhecimento do juiz local nas hipóteses de dúvida quanto à idoneidade do oficial. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de PONTES DE MIRANDA. Comentários ao Código de Processo Civil, t. XII, São Paulo: Editora Forense, 1976; VICENTE GRECO FILHO. Direito Processual Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1996; NELSON NERY JÚNIOR. Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997; OVÍDIO. A. BAPTISTA DA SILVA. Curso de Processo Civil, v. 3, 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

<sup>621</sup> A ação cautelar inominada decorre da impossibilidade de o legislador prever todas as hipóteses ao elencar as medidas cautelares nominadas, em que se faria necessária a concessão de cautela. Assim, o poder geral de cautela permite ao magistrado conceder a tutela ainda que não haja previsão legal, utilizando-se das chamadas medidas cautelares inominadas, desde que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. O poder geral de cautela é instrumento que visa assegurar o resultado útil do processo, sendo seus requisitos especificados pela lei. Assim, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando preenchidos os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, pois havendo interesses indisponíveis, cabe ao juiz determinar a cautela de ofício. Desta forma, é admissível a concessão de liminar, independentemente de justificação prévia, quando há elementos fáticos a demonstrar a necessidade da medida, portanto em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, pode o juiz determinar medidas cautelares sem a audiência das partes. Permite-se ao juiz conceder, liminarmente ou após justificação prévia, a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que, sendo este citado torná-la ineficaz. Desta forma, as medidas são distintas: uma de permissão de medida cautelar sem audiência do réu e outra é a medida cautelar determinada de ofício, em que não há pedido, mas há deliberação do juiz, sem ouvir, sequer, quem é beneficiado pela medida cautelar. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de PONTES DE MIRANDA. Comentários ao Código de Processo Civil, t. XII, São Paulo: Editora Forense, 1976; VICENTE GRECO FILHO. Direito Processual Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1996; NELSON NERY JÚNIOR. Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997; OVÍDIO. A. BAPTISTA DA SILVA. Curso de Processo Civil, v. 3, 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000; JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE. Direito e Processo, 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003; JOÃO PAULO FERNANDES REMÉDIO MARQUES. Ação Declarativa à Luz do Código Revisto, 3.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Pontue-se que toda e qualquer sentença produz os efeitos secundários tipicamente processuais, consistentes em pôr fim ao processo em que foi proferida e em consumir a competência do juízo que a proferiu. São efeitos secundários específicos da sentença civil condenatória: a)-a constituição de título executivo para a hipoteca judiciária e b)-a presunção de existência do crédito para o fim de autorizar o arresto de bens do devedor.

Assim, observando os termos do arresto de contas previsto no Regulamento (UE) nº 655/2014, em vigor desde 18 de janeiro de 2017, os requisitos para concessão da decisão europeia de arresto de contas compreendem: a) a existência de provas que apontem para um risco real de vir a ser frustrada a execução posterior do crédito ("periculum in mora") e b) a probabilidade de procedência da ação principal acerca do crédito, quando antecedente ao pedido de arresto, pelo tempo necessário à obtenção e à execução de uma decisão sobre o mérito, caso em que o tribunal, dependendo das circunstâncias, poderá exigir a constituição de garantia (como, por exemplo: fiança bancária ou hipoteca), com o intuito de ressarcir eventuais danos ao devedor decorrentes do arresto.

O princípio da fungibilidade<sup>622</sup> das cautelares é acolhido nesta proposta de protocolo, porque ao ingressar com a ação cautelar o requerente está provocando a atividade preventiva do Estado membro, cabendo ao órgão judicial adotar a medida mais eficaz à tutela da segurança pretendida.

Em sendo necessário o reconhecimento de medidas cautelares adotadas no Estado membro, pode o juiz determinar as medidas provisórias que julgar

---

<sup>622</sup> Destaca HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que o “interessado tem, ordinariamente, o direito subjetivo genérico à tutela cautelar. Ao poder judiciário fica reservada a especificação da medida adequada, o que se realiza através da faculdade de modificar a qualquer tempo a providência deferida e de autorizar a substituição dela por caução, sempre que esta for meio adequado para, “in concreto”, cumprir a missão que toca à tutela cautelar (...) a medida cautelar regula fatos ao longo da duração do processo principal. Se os fatos apreciados pelo juiz não forem tidos como hábeis a autorizar a cautela, só com base em novos fatos poderá a partes renovar a pretensão e obter a medida”. Curso de Direito Processual Civil. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, v. II, p. 423 e 429. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de SILVIA BARONA VILAR. Algunas consideraciones en torno a las Medidas Cautelares en los Procesos Arbitrales tras la Ley 1/2000, de 7 de enero. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. II, 2002, pp. 83-102.

adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, possibilitando tanto a concessão de tutela de urgência, em casos de comprovada necessidade, ainda que o juízo seja incompetente ou mesmo antes do estabelecimento do contraditório na relação processual.

Também a tutela de urgência deve ser apreciada nos casos de arbitragem, pois o Juízo Arbitral é o detentor do poder jurisdicional paraestatal com competência outorgada pelos próprios litigantes para a prestação da tutela principal perseguida, assim como para todas as medidas incidentais necessárias à consecução do processo e sua posterior efetivação. Como o juízo arbitral é soberano, apenas o árbitro possui jurisdição privada e competência para decidir acerca do pedido.

Todavia, apesar de o árbitro deter uma parcela de jurisdição, que lhe foi conferida pelos litigantes em compromisso arbitral, não possui o poder de fazer valer a sua decisão de maneira coercitiva.

Em outros termos, o árbitro ou colégio arbitral têm o poder de decidir a lide principal, mas não possuem a força para ordenar e fazer cumprir a sua determinação, inclusive, se necessário, coercitivamente; ao inverso do que ocorre com o Estado-juiz.

Por outro lado, ao Estado-juiz não é conferido pelo sistema qualquer poder para rever ou modificar a decisão concessiva da tutela emergencial proferida em Juízo Arbitral, porque os árbitros têm poder jurisdicional para decidirem acerca das cautelares, devendo o pedido, com a demonstração dos fatos e fundamentos jurídicos da pretensão incidental, ser dirigido ao árbitro ou colégio arbitral.

A convenção de arbitragem é gênero do qual são espécies a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. O primeiro é cláusula contratual, o segundo é ajuste de se submeter à decisão do árbitro, quando as partes de uma lide atual renunciam à via judicial e escolhem a alternativa da arbitragem para a solução do litígio. É matéria que deve ser alegada pela parte sob pena de importar em renúncia e seguir o processo nas vias normais. Assim, em se tratando de tutela de urgência, a ação cautelar proposta deve observar o seguinte procedimento:



a) antes de instituído o Juízo Arbitral, como o acesso ao Poder Judiciário não pode ser impedido, surgindo a lide, quer se trate de compromisso arbitral ou cláusula compromissória, a competência para a propositura da ação cautelar é do Juízo Estatal; e

b) após a instituição do Juízo Arbitral, inclusive com a nomeação do árbitro, será necessário distinguir tratar-se compromisso arbitral ou cláusula compromissória.

No caso de compromisso arbitral, por ser matéria de exceção, deve ser alegada pela parte quando da propositura da ação perante a Jurisdição Estatal, pois caso não o faça haverá prorrogação de competência, sendo válida a sentença que vier a ser proferida. Em sendo suscitada a exceção, deverão os autos ser remetidos para o Juízo Arbitral.

No caso da cláusula compromissória, a competência para a apreciação da ação cautelar é do Juízo Arbitral. Em sendo instituído o Juízo Arbitral após a propositura da ação cautelar perante o Juízo Estatal, os autos devem ser remetidos ao Juízo Arbitral, porque não há mais jurisdição do Tribunal Estatal. No caso de cláusula compromissória, os autos deverão ser remetidos de ofício ao árbitro para que julgue a cautelar.

O Juízo Estatal e Arbitral têm poderes jurisdicionais distintos, quais sejam: estatal e paraestatal, assim também suas competências são de naturezas diversas e, desde que demonstrada em cognição sumária a situação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, aliada à probabilidade ou a verossimilhança do direito alegado, os litigantes poderão pleitear ao árbitro ou tribunal arbitral a concessão da tutela antecipatória, acautelatória ou inibitória.

O juiz estatal está vinculado a promover a execução do decidido pelo árbitro, exceto no caso de violação à norma de ordem pública, por ser a sentença arbitral um título executivo judicial.

O mérito da decisão cautelar proferido pelo Tribunal Arbitral não pode ser questionado pelo Juiz Estatal, que não tem jurisdição no momento em que instituído o Juízo Arbitral. Ao Estado-juiz não é conferido pelo sistema qualquer

poder para rever ou modificar a decisão concessiva da tutela emergencial proferida em Juízo Arbitral.

Na proposta deste trabalho, não há necessidade da declaração de executoriedade de decisão proferida em outro Estado membro; porém, no caso de recusa de reconhecimento ou de denegação de execução (como mencionado na seção anterior deste capítulo), durante o prazo de recurso e na pendência de decisão acerca deste recurso, podem ser adotadas medidas cautelares sobre os bens da parte contra a qual a execução for promovida, quando então pode a parte atingida pela medida requerer a prestação de caução.

Também o juiz poderá impor ao requerente da medida a contracautela, representada pela prestação de uma caução (real ou fidejussória), com o objetivo de ressarcir eventual prejuízo que a cautela possa causar ao demandado.

#### B) Das medidas provisórias

As as medidas provisórias (ou protetivas) visam assegurar a eficácia (produção de efeitos) da decisão final ou conservar a igualdade entre as partes no plano material até o prolação da decisão final.

Propõe-se neste trabalho que o requerente possa recorrer as medidas provisórias (incluindo cautelares), nos termos da lei do Estado membro requerido, visando o reconhecimento ou execução automáticos de decisão judicial ou laudo arbitral proveniente de Estado membro, inclusive para resguardar a efetividade da decisão

interlocutória<sup>623</sup>. Adota-se como parâmetro, na proposta deste trabalho, o Regulamento (CE) nº 1215/2012<sup>624</sup>.

A proposta deste trabalho difere do Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica/2008, que atribui a competência ao tribunal da causa principal<sup>625</sup>. Nesta proposta de protocolo, as medidas de urgências podem

---

<sup>623</sup> No Brasil, o Código de Processo Civil prevê a execução de medidas urgentes estrangeiras (art. 962), bem como a possibilidade de concessão de tutela de urgência durante o processamento do pedido de homologação de sentença estrangeira ou de carta rogatória executória (art. 961). Assim, referido Código estabelece o mesmo regramento dado a carta rogatória executória (destinada ao exercício de juízo de delibação sobre decisões interlocutórias estrangeiras) e a ação de homologação de sentença estrangeira (voltada ao exercício do juízo de delibação sobre provimentos finais estrangeiros), vindo a dispor em seu artigo 973: “A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do “*exequatur*” às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado (...). § 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira”. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. São Paulo: Ed. Malheiros, 5ª ed., 2009, pp. 381-384; LUIZ FUX. *Tutela de segurança e tutela da evidência: fundamentos da tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 1996; MARCELO LIMA GUERRA. *Antecipação de tutela no processo executivo*. *Revista de Processo*, nº 87, 2010, p. 22.

<sup>624</sup> PEDRO A. DE MIGUEL ASENSIO, ao tratar das definições contidas no Regulamento (CE) nº 1215/2012 ensina que “la importancia de la distinción entre medidas provisionales o cautelares adoptadas por un tribunal competente sobre el fondo del asunto y las adoptadas por otros tribunales. Solo las primeras son susceptibles de reconocimiento y ejecución en otros Estados miembros. Desde el punto de vista práctico esta situación se corresponde con la circunstancia de que la adopción de tales medidas por los tribunales sin competencia sobre el fondo debe en principio limitarse a las referidas a personas o bienes que se encuentren en su territorio, de modo que típicamente no requieren su ejecución en el extranjero. Por otra parte, la exclusión del sistema de reconocimiento y ejecución del Reglamento de las medidas provisionales y cautelares acordadas sin que el demandado sea citado a comparecer y sin que la resolución haya sido notificada al demandado se vincula con la posición mantenida por el Tribunal de Justicia en su jurisprudência”. *El nuevo Reglamento sobre competencia judicial y reconocimiento y ejecución de resoluciones*. Publicado em *La Ley*, ano XXXIV, nº 8013, 31.01.2013. Disponível em: <<http://diariolaley.laley.es>>. Acesso em: 02.04.2015.

<sup>625</sup> Ensina RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA que “Como regra geral, as medidas de urgência são processadas e decididas pelo tribunal da causa principal. Porém, como o procedimento da execução de decisão estrangeira nem sempre é apropriado à tutela de urgência, tem sido comum autorizar o aforamento destas medidas diretamente no tribunal do Estado em cujo território se pretende sua execução. Esse fenômeno de dissociação entre processo de conhecimento e processo cautelar no plano transnacional está sujeito a alguns limites devidos aos seguintes princípios: 1- princípio do juiz natural - o tribunal da Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

ser concedidas por qualquer Estado membro no interesse de processo, em curso ou a ser proposto no futuro em Estado membro.

Justifica-se a adoção do disposto acima, em face de terem as medidas provisórias natureza preventiva, na busca pela entrega efetiva do bem pretendido, podendo incluir as medidas cautelares, como, por exemplo, as providências cautelares para obtenção de informações ou preservação de provas.

As medidas de urgência podem ser requeridas: a) diretamente no tribunal do Estado membro, em cujo território se pretende atribuir eficácia à decisão ou sua execução, segundo suas normas processuais; e b) perante o Estado membro competente para decidir a questão de fundo, vindo posteriormente a requerer o cumprimento da decisão no Estado membro requerido.

Dispensa a tutela de evidência<sup>626</sup> a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte contrária.

---

causa cautelar ou de urgência é sempre o tribunal do processo principal, sendo possível atribuir a competência a outro tribunal somente em situações extremas nas quais ficar demonstrado que o procedimento de reconhecimento ou de “exequatur” de medidas de urgência for capaz de inviabilizar a realização do direito alegado (art. 16, I); 2- princípio da ordem pública e da competência internacional - o deferimento da tutela de urgência transnacional diretamente pelo tribunal do Estado em cujo território seria executada, além da presença do “periculum in mora” e do “fumus boni iuris” (art. 17) depende ainda: (a) da demonstração de que o direito material reclamado é compatível com os princípios fundamentais daquele Estado e (b) de que a futura e definitiva declaração judicial do direito no exterior será consequência de processo que observe as garantias do devido processo legal perante tribunal que seja competente segundo as regras de competência internacional vigentes naquele Estado (art. 16, II). A natureza provisória de qualquer medida jurisdicional de urgência condiciona a sua eficácia ao advento, em tempo razoável, de decisão final no processo principal (art. 18)”. Código modelo de cooperação interjurisdicional para Iberoamérica. Revista da EMARF, Rio de Janeiro, v.11, n.1, mar.2009, p. 310.

<sup>626</sup> A tutela de evidência (também chamada de tutela de urgência) ocorre sempre que se tratar de antecipação por inconrovérsia do pedido ou de antecipação de tutela por abuso. A tutela de urgência destina-se a casos que não podem aguardar o trâmite normal de um processo. A tutela cautelar é espécie de tutela de urgência. Para aprofundamento do tema, ver os estudos de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE. Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: tutelas sumárias e de urgência. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 314.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

A tutela de urgência será concedida quando demonstrados os elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, podendo ter caráter cautelar ou satisfativo, nos seguintes termos: a) serão cautelares as medidas que visem a afastar os riscos e assegurar o resultado útil do processo, como mencionado na seção anterior; e b) serão satisfativas as medidas que visem a antecipar ao autor, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida.

A tutela pode ser deferida liminarmente ou após oitiva da parte contrária, observando que o pedido concedido na tutela satisfativa, embora reversível e provisoriamente, corresponde ao pedido declinado no processo principal.

A eficácia da medida de urgência perdura até a decisão final no processo principal, porque a execução de decisão viabilizada por meio de tutela de urgência, decretada pelo tribunal do Estado membro, dependerá da decisão da questão de fundo no processo principal, em curso ou a ser proposto no futuro.

Desta forma, a decisão proveniente do Estado membro deve preencher os requisitos para ter eficácia no Estado membro requerido, nos termos da legislação deste Estado, mediante a apresentação de certidão contendo os dados do processo, a qualificação das partes, descrição dos fatos ocorridos, indicando o lugar e a data.

Tratando-se de bloqueio de contas bancárias devem ser fornecidos o número da conta, nome do banco, localização da agência bancária e delimitação do período desejado.

### C) Da tutela antecipada

A tutela antecipada<sup>627</sup> é um mecanismo processual de antecipação provisória dos efeitos executivos da decisão definitiva de mérito, pois viabiliza a satisfação

---

<sup>627</sup> Explica JOÃO BATISTA LOPES que a tutela antecipada “consiste numa antecipação de efeitos mandamentais ou executivos lato sensu da tutela de mérito pretendida”. Tutela Antecipada no Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 40. MICHELE FORNACIARI ensina que “anticiparla alla cognizione significherebbe dunque intanto, ed in ogni caso, appesantire il relativo processo con una questione non ancora attuale e magari neppure destinata a porsi (l’obbligato potrebbe anche adempiere spontaneamente), ma soprattutto costringere il giudice ad operare la relativa valutazione in un momento nel

de um direito material, a pedido da parte interessada, com base em cognição sumária.

Note-se que a antecipação não é da tutela, mas dos efeitos da tutela, na medida em que alguns dos efeitos materiais são antecipados.

A tutela antecipada é espécie de tutela provisória, porque pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Em sendo concedida a tutela antecipada, esta pode ser impugnada por parte do interessado.

A tutela cautelar não se confunde com a tutela antecipada. A tutela cautelar tem por finalidade assegurar a utilidade de um processo de conhecimento ou de execução, em que não há satisfação do direito material que se pretenda tutelar, exingindo para sua concessão a comprovação do “*fumus boni iuris*” e o risco à efetividade do processo.

A tutela antecipada é cabível quando estiver em risco de perecimento do próprio direito material alegado pelo autor, portanto trata-se de tutela satisfativa, pois são antecipados os efeitos da futura decisão de mérito.

Na proposta apresentada neste trabalho, admite-se a fungibilidade entre medida cautelar e tutela antecipatória para reconhecimento e a execução de decisão judicial ou laudo arbitral proferidos em Estado membro do Mercosul.

Adota-se como parâmetro o previsto no artigo 54 do Regulamento (UE) nº 1215/2012, para o caso de a medida deferida na decisão não ser conhecida na lei do Estado membro requerido, a mesma deverá ser adaptada para a uma medida prevista na lei desse Estado membro que tenha efeitos equivalentes e proporcione

---

quale non è detto che le circostanze rilevanti siano tutte presenti o comunque tutte pienamente e correttamente apprezzabili, con il conseguente rischio di pronunce non rispondenti al reale modo di essere della situazione, oggetto di tutela. Se ciò si aggiunge poi che non vi sono, per conserso, esigenze particolari che consiglino la suddetta anticipazione, veramente non si riescono insomma a scorgere motivi i quali la valutazione in discorso non dovrebbe essere lasciata alla sede esecutiva”. La condanna come accertamento di un credito esigibile. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Anno LXVIII. n. 2 Giugno. 2014, p. 609.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

objetivos semelhantes, cabendo ao Estado membro determinar como e por quem deverá ser efetuada a adaptação<sup>628</sup>.

Para efeitos da execução num Estado membro de uma decisão proferida em outro Estado membro que decreta medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, o requerente deve fornecer às autoridades de execução competentes: a) cópia da decisão que satisfaça as condições necessárias para atestar a sua autenticidade; b) certidão contendo a descrição da medida; e c) comprovativo da notificação da decisão quando a medida tiver sido decretada sem que o requerido tenha sido notificado para comparecer.

O requerimento da medida de urgência, conservativa ou antecipatória, deve ser apresentado ao tribunal do Estado membro requerido.

A medida de urgência ou cautelar ser concedida sem oitiva da parte contrária, caso em que o contraditório será posterior. Em sendo apresentado recurso, em face à decisão do juiz de 1º grau, podem ser discutidos os requisitos para o cabimento da medida de cautelar ou de urgência, observadas as garantias do devido processo legal.

Em sendo necessário, pode ser limitado o procedimento de execução ao provimento cautelar, subordinando a execução a uma garantia (caução) para suspender toda ou em parte a execução.

A decisão europeia de arresto de contas está sujeita a confirmação quando da apreciação do mérito do caso, o que implica que é não permitido o pagamento ao

---

<sup>628</sup> FLÁVIA PEREIRA HILL explica, ao tratar da tutela antecipada, que “desde que demonstre a verossimilhança das suas alegações, escorada em prova inequívoca do seu direito à homologação pretendida, bem como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito do requerente ou a existência de abuso de direito de defesa por parte do requerido, nos termos do art. 273 do CPC”. A antecipação de tutela no processo de homologação de sentença estrangeira. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 189. No Brasil, a matéria era anteriormente tratada na Resolução nº 09/2005 do STJ, que foi revogada pela Emenda Regimental nº 18 de 18/12/2014, que alterando o Regimento Interno do STJ, inseriu como classes processuais nos incisos XXXI e XXXII, a sentença estrangeira e a carta rogatória, além de reorganizar seus dispositivos, mas não modificou substancialmente a redação dada anteriormente pela Resolução nº 09. Íntegra atualizada do Regimento Interno do STJ encontra-se disponível no endereço eletrônico: <www.stj.com.br>.

credor do valor bloqueado na conta bancária do devedor, como disposto no Regulamento (UE) n° 655/2014, em face à sua natureza cautelar.

Desta forma, para a recuperação efetiva do crédito é necessária a concessão de uma decisão judicial definitiva acerca de cobrança de dívidas em outros Estados membros da União Europeia, podendo o credor optar pela utilização dos procedimentos europeus simplificados (como, por exemplo, o procedimento europeu para ações de pequeno montante) ou recorrendo aos instrumentos processuais previstos na legislação nacional do Estado membro, que não foram alterados pelo Regulamento (UE) n° 655/2014.

Os valores bloqueados na conta bancária pela decisão europeia de arresto serão mantidos até a revogação ou alteração da decisão de arresto, ou ainda (de acordo com o caso) até a obtenção pelo credor de execução definitiva de decisão judicial, transação judicial ou instrumento autêntico.

Na seção seguinte, são tratadas questões acerca do tratamento a ser adotado para os instrumentos autênticos e as transações judiciais.

## **Seção VIII - Dos Instrumentos Autênticos e Transações Judiciais**

Nesta proposta são adotados como paradigmas o Regulamento (CE) no 44/2001 (artigos 57° e 58°), que foi substituído pelo Regulamento (UE) no 1215/2012 (artigos 58 a 60), pois na União Europeia, os atos autênticos dotados de força executiva emitidos em Estado membro podem ser executados em outro Estado membro.

Os atos autênticos<sup>629</sup> são títulos que permitem ajuizar a ação executiva, podendo resultar de uma ação judicial ou não judicial. Também são considerados

---

<sup>629</sup> Ato autêntico é um documento que atesta um fato ou um ato jurídico e cuja autenticidade é estabelecida por uma autoridade pública. O ato autêntico pode consistir em: a) documentos nacionalizados



atos autênticos: os documentos emanados das autoridades de Estado membros; as escrituras públicas e os documentos que certifiquem a validade, a data e a veracidade da assinatura ou a conformidade com o original; e os documentos que tramitam pelas autoridades centrais ou pela via diplomática, dispensando-se legalizações e autenticações<sup>630</sup>.

Desta forma, considerando que deve ser respeitada a mesma eficácia probatória conferida aos próprios instrumentos públicos emitidos por um Estado membro em outro, com base no princípio da igualdade de tratamento processual para os litigantes, inclusive possibilitando sua circulação, nesta proposta de protocolo é assegurada a aceitação, o reconhecimento e a executividade dos atos exarados por notários em todos os Estados membros do Mercosul<sup>631</sup>.

---

(são expedidos por autoridades consulares ou diplomáticas acreditadas em um país estrangeiro e que tem funções notariais); b) documentos notariais (são outorgados no estrangeiro e perante um notário do lugar); c) documentos judiciais (decorrem de uma jurisdição nacional com vocação de eficácia no estrangeiro). Diferem, portanto, do documento estrangeiro, que quando registrado, pretende ter eficácia no espaço jurídico nacional, quando atendidos os requisitos de legalização, autenticação, tradução e cumprimentos de tarifas fiscais. Alguns atos autênticos têm força executiva, como, por exemplo, o caso do ato autêntico elaborado pelo notário e relativo à venda de um imóvel. Ensina JOSÉ LEBRE DE FREITAS que “os documentos exarados ou autenticados por notário são, tal como os documentos a que se refere a alínea “c”, títulos extrajudiciais, visto não se produzirem em juízo. São exarados por notário (documentos autênticos), entre outros, o testamento público e a escritura pública. São documentos autenticados por notário aqueles que, por ele não exarados, lhe são posteriormente levados para que, na presença das partes, certifique a conformidade da sua vontade com o conteúdo do documento”, *A Acção Executiva*, 6.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 42. ELOY RODRÍGUEZ GAYÁN ensina que “Inscripción de Documentos Otorgados en el Extranjero: Los aspectos de registro se interrelacionan con el contenido del Derecho Internacional Privado; así los criterios de ley aplicable, jurisdicción internacionalmente competente y reconocimiento, permiten soluciones acordes con los intereses de la persona que pretende inscribir un hecho o un acto”. *Derecho Registral Civil Internacional*. Ed. Eurolex. Madrid, 1995, pp. 22-23.

<sup>630</sup> No Brasil, o Código de Processo Civil, em seu artigo 41, ao tratar do documento autêntico, dispõe: “Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive traduzido para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização. Parágrafo único. O disposto no “caput” não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento”.

<sup>631</sup> MANUEL ALMEIDA RIBEIRO ensina que “A Conferencia de Haya sobre Direito Internacional Privado, criou um convênio específico sobre supressão da legalização de documentos estrangeiros para Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Também, as transações judiciais registradas e com força executória no Estado membro de origem podem ser executadas em outros Estados membros, desde que satisfaçam as condições para comprovar a sua autenticidade no Estado membro de origem.

As transações judiciais celebradas perante o juiz no decurso de um processo e que tenham força executiva no Estado membro de origem podem ser executadas nos outros Estados membros nas mesmas condições que os instrumentos autênticos.

Note-se que a execução pode ser recusada quando contrária à ordem pública do Estado membro requerido, como mencionado no capítulo anterior.

A pedido de qualquer interessado, o tribunal ou a autoridade competente do Estado membro de origem deverá emitir uma certidão, contendo o resumo da obrigação executória consignada no instrumento autêntico ou do acordo entre as partes consignado na transação judicial. Adota-se como paradigma a Certidão de Instrumento Autêntico/Transação Judicial em matéria civil e comercial, prevista no Anexo II do Regulamento UE nº 1215/2012, em seu artigo 60.

Na certidão deverá constar os seguintes dados: a) identificação do tribunal ou autoridade competente que emite a certidão e seu endereço; b) instrumento autêntico: identificação da autoridade que emitiu o instrumento autêntico, qualificação, endereço e data em que o instrumento autêntico foi registrado no Estado membro de origem; c) transação judicial: identificação do tribunal que homologou a transação judicial; d) identificação das partes no instrumento autêntico ou na transação judicial contendo a qualificação e endereço; e) informação acerca da executoriedade do instrumento autêntico ou da transação judicial no Estado membro de origem, constando: o valor do montante principal (com indicação da moeda adotada), tipo de responsabilidade solidária/subsidiária das pessoas vinculadas a obrigação, taxas e forma de capitalização dos juros.

---

facilitar a produção extraterritorial dos efeitos dos documentos”. Introdução do Direito Internacional Privado. Coimbra: Ed. Almedina, 2000, p. 78.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Nesta proposta deste trabalho, para o reconhecimento e execução devem ser observados os seguintes termos: a) confere-se ao ato autêntico exarado em um Estado membro a mesma força probatória em outro Estado membro; e b) o efeito declarativo ou constitutivo da inscrição é definido pela lei do Estado membro que mantém o registro<sup>632</sup>.

Havendo dúvidas acerca dos efeitos atribuídos ao ato autêntico podem ser utilizadas as Redes Judiciárias de Cooperação Jurídica Internacional, para facilitar o envio das informações acerca da legislação de cada Estado membro.

Para os casos de reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e responsabilidade parental, nesta proposta de protocolo, adota-se como parâmetro o Regulamento (CE) nº 2201/2003, em que não é exigida nenhuma formalidade para atualização dos registros do estado civil um Estado membro, com base em uma decisão de divórcio, separação ou anulação de casamento proferida em outro Estado membro, desde que não caiba recurso desta decisão segundo a legislação desse Estado membro.

As decisões podem ser reconhecidas e executadas automaticamente em outro Estado membro do Mercosul, inclusive havendo a supressão do “exequatur”, pois a inscrição no Registro Civil pode ser feita diretamente nos cartórios de acordo com a legislação do Estado membro requerido e atribuindo os efeitos previstos na legislação civil deste Estado.

---

<sup>632</sup> JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ ensina que “Pero los documentos extendidos en el extranjero reconocen variables; así encontramos los nacionalizados dado que son los expedidos por autoridades consulares o diplomáticas acreditadas en un país extranjero y a las que se le otorgan funciones notariales; los puramente notariales, o sea documentos otorgados en el extranjero y ante un notario del lugar y por último, los judiciales que nacen en una jurisdicción nacional con vocación de eficacia en el extranjero. Si nos detenemos en la especie judiciales, son resoluciones que pueden versar sobre el estatuto personal - nacimiento, filiación, nombre, emancipación -, sobre modificaciones judiciales atinentes a la capacidad, declaración de ausencia o de fallecimiento, patria potestad, tutela, representaciones, matrimonio, divorcio, defunción, o sobre el real y que a su vez pueden revestir carácter de definitivas o bien ordenatorias, como puede serlo un auto interlocutorio, o bien preventivas como puede serlo la toma de una medida cautelar” - Desarrollo Judicial y Derecho Internacional Privado. Ed. Comares. Granada, 2004, p. 63.

Cabe recurso ordinário da decisão que recusa o reconhecimento de uma decisão divórcio, separação ou anulação do casamento proferida em outro Estado membro perante os tribunais deste Estado.

Para os casos em que o reconhecimento é contrário à ordem pública do Estado membro requerido ou a decisão é incompatível com outra decisão proferida em um processo no Estado membro requerido (ou em outro Estado membro ou ainda em um país terceiro), o recurso deverá ser interposto junto ao Tribunal Supranacional Permanente, criado por este protocolo, por se tratar de aplicação e interpretação de normas do Mercosul.

O mesmo raciocínio deve prevalecer para quaisquer outros registros, na medida em que o efeito declarativo ou constitutivo da inscrição é definido pela lei do Estado membro que mantém o registro. Também podem ser utilizadas as Redes Judiciárias de Cooperação Jurídica Internacional, para facilitar o envio das informações acerca da legislação de cada Estado membro, como mencionado acima.

Havendo recusa do notário em proceder ao registro, a parte deverá requerer, junto ao juízo de 1º grau do Estado membro requerido, uma decisão de reconhecimento ou execução do ato autêntico. Desta decisão do juiz de 1º grau cabe recurso ordinário para o tribunal do Estado membro requerido.

Para os casos de registros de imóveis, considerando o princípio da territorialidade que rege a matéria, também devem ser aplicadas as normas do Estado membro do Mercosul, em cujo território o bem está situado.

Havendo recusa do notário em proceder ao registro, deverá ser adotado o seguinte procedimento: a) o registrador deve lavrar um laudo de exigências, que devem ser cumpridas pelo interessado; ou b) deve ser suscitado pelo notário o “procedimento da dúvida registral”<sup>633</sup>, porque o cartorário ao proceder o registro

---

<sup>633</sup> O procedimento de dúvida registral, conquanto tenha natureza administrativa, trata de matéria jurídica, sendo previsto na legislação de cada Estado membro do Mercosul. No Brasil, a matéria está disciplinada na Lei nº 6.015/1973, que trata do exame qualificador do título. O título somente é registrado em caso de qualificação positiva (artigo 237 da Lei nº 6.015/1973), pois o registro produz efeitos “erga omnes”. O procedimento de dúvida registral é suscitado pelo oficial do cartório de imóveis quando o

deve observar a cadeia filiatória do imóvel, a qual exige a coincidência entre o titular do domínio e aquele que outorga o título, em respeito ao princípio da continuidade do Registro Imobiliário, que visa a segurança jurídica do direito de propriedade imóvel e para que não seja afetada a esfera de terceiros.

Nos casos citados acima, pode o interessado requerer ao juiz de 1º grau uma decisão de reconhecimento ou execução para que o registro seja efetuado. Desta decisão cabe recurso ordinário para o tribunal do Estado membro requerido, como mencionado acima.

Como veremos na seção seguinte, as considerações finais a serem observadas nesta proposta de protocolo devem compreender as disposições comuns, transitórias e finais, bem como deve ser estabelecida a relação deste protocolo proposto para o Mercosul com outros instrumentos já firmados por este bloco econômico.

## **Seção IX - Das disposições comuns, transitórias e finais**

As considerações finais compreendendo as disposições comuns, transitórias e finais a serem observadas nesta proposta de protocolo, bem como sua relação com outros instrumentos, são abordadas a seguir, adotando-se como paradigma o Regulamento (UE) no 1215/2012, em seus artigos 52º a 55º.

### **A) - Das disposições comuns**

Neste protocolo, as decisões proferidas em um Estado membro não podem ser revistas quanto ao mérito da causa no Estado membro requerido.

---

registro requerido não observa a cadeia filiatória do imóvel, sendo expedido pelo registrador um laudo de exigências (artigo 195 da Lei nº 6.015/73), especialmente nos casos em que o registro afeta a esfera de terceiros.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Deve ser aplicada a legislação processual prevista no Estado membro requerido para o reconhecimento e execução automáticos das decisões judiciais e laudos arbitrais.

A eficácia automática da decisão proferida nos Estados membros não impede o reconhecimento da litispendência ou acumulação de demandas em diferentes Estados membros; porém, deve ser garantida a execução de outras decisões, em havendo disponibilidade de recursos em qualquer Estado membro.

Havendo execução em mais de um Estado membro decorrente da mesma decisão, a execução deve prosseguir em qualquer Estado membro demandado até a obtenção do valor total executado, por ter sido atribuída a competência ao lugar de localização de bens.

A pedido de qualquer interessado, o tribunal do Estado de origem da decisão a ser executada deverá emitir certidão, contendo sua descrição, para viabilizar seu cumprimento.

Os Estados membros devem adaptar a medida deferida na decisão proferida em outro Estado membro, quando não conhecida na legislação do Estado membro requerido, para outra de efeitos equivalentes.

Os efeitos da medida acima não podem ultrapassar aqueles previstos na lei do Estado membro de origem. Cabe contestação para discussão acerca da adaptação da medida perante o tribunal do Estado membro requerido.

Não deve ser exigida a legalização ou outras formalidades análogas para os documentos emitidos nos Estados membros que acompanham o pedido. Adota-se como parâmetro o previsto no artigo 61º do Regulamento (UE) no 1215/2012.

A tradução da decisão deve ser feita na língua oficial do Estado membro requerido.

#### B) – Das disposições transitórias

A proposta de protocolo apresentada neste trabalho, aplica-se às decisões judiciais e laudos arbitrais, aos instrumentos autênticos formalmente redigidos ou

registrados e às transações judiciais aprovadas ou celebradas a partir da data da assinatura do protocolo.

Sublinhe-se que o Protocolo de Las Leñas continuará sendo aplicado às decisões proferidas em ações judiciais intentadas, aos instrumentos autênticos formalmente registrados e às transações judiciais aprovadas ou celebradas antes da data de assinatura desta proposta de protocolo.

As questões processuais não tratadas, nesta proposta de protocolo, devem ser regidas pela lei do Estado membro onde o processo tem lugar. Adota-se como paradigma o Regulamento (UE) nº 655/2014, ao tratar da articulação com o direito processual nacional.

#### C) - Relação com outros instrumentos

Na proposta apresentada neste trabalho, adota-se como paradigma o Regulamento (UE) no 1215/2012, em seus artigos 71º e 72º. Desta forma, o protocolo proposto não prejudica a aplicação das convenções e acordos bilaterais firmados com países terceiros e Estados membros do Mercosul, que regulem o reconhecimento ou a execução de decisões judiciais e laudos arbitrais, devendo as condições previstas nos instrumentos firmados serem respeitadas.

Pontue-se que a sede da arbitragem deve ser no espaço territorial do Mercosul<sup>634</sup>, por ser o lugar físico no qual se estabelecerá a sede jurídica da

---

<sup>634</sup> PEDRO ALBERTO COSTA BRAGA DE OLIVEIRA registra que, no Brasil, “embora a Lei nº 9.307, de 1996, não contenha previsão expressa sobre a sede da arbitragem - já que a lei brasileira não reconhece a especificidade da arbitragem internacional e não diferencia a arbitragem doméstica da internacional, mas apenas as sentenças arbitrais domésticas das estrangeiras -, é importante ressaltar que o direito brasileiro confere às partes ampla liberdade na escolha do lugar da sede da arbitragem”. Arbitragem internacional e escolha da sede. Revista Valor Econômico de 07.fev.2008. Entende FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO que “a lei brasileira traça distinção entre sentença arbitral doméstica e estrangeira. O critério adotado é territorial, logo, sentença proferida fora do território brasileiro é estrangeira. A sentença arbitral doméstica detém status de julgamento proferido pelo judiciário, portanto, pode ser imediatamente executada em juízo de primeira instância. Diferentemente, sentença arbitral estrangeira necessita prévia homologação do STJ antes de iniciada a fase de execução”. Noções sobre a importância da sede da arbitragem. Jornal Carta Forense, datada de 07.maio.2012.

arbitragem, conduzindo à aplicação da legislação processual do Estado membro desta sede, no caso de apresentar lacunas o regulamento institucional de arbitragem escolhido pelas partes.

O protocolo proposto neste trabalho não se aplica às ações ou processos conexos relativos, à criação de um tribunal arbitral, aos poderes dos árbitros, à condução do processo arbitral ou a quaisquer outros aspectos desse processo, nem a ações ou decisões em matéria de anulação, revisão e recurso.

A proposta apresentada neste trabalho visa o reconhecimento e execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de Estados membros do Mercosul, cuja sede jurídica da arbitragem encontre-se em Estados membros do Mercosul.

#### D) - Das disposições finais

Propõe-se a conversão desta proposta de protocolo em projeto de lei a ser aprovado pelos Estados membros do Mercosul, de acordo com a Constituição e Processo Legislativo de cada um deles<sup>635</sup>, adotando a proposta deste trabalho como paradigmas o artigo 5º da Convenção Interamericana da Organização dos Estados Americanos e o artigo 81º do Regulamento (UE) no 1215/2012.

No que concerne à assistência judiciária gratuita<sup>636</sup>, revela notar que o benefício de justiça gratuita reconhecido no Estado membro de origem da decisão deve ser mantido no Estado membro requerido em que solicitado o reconhecimento e a

---

<sup>635</sup> No Brasil, a Constituição Federal prevê que a celebração dos tratados internacionais são de competência exclusiva do Presidente da República (artigo 84, inciso VIII), enquanto o Congresso Nacional tem competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados internacionais que acarretem obrigações ao Estado (artigo 49, inciso I).

<sup>636</sup> ANTONIO MARÍN LÓPEZ explica que “La asistencia judicial gratuita se fundamenta en la necesidad de un equilibrio procesal, de una igualdad de las partes en el proceso, mediante la eliminación de los obstáculos de naturaleza económica en los procesos civiles; es una obligación de la comunidad en su conjunto. La asistencia judicial, y en particular, la asistencia jurídica gratuita en el extranjero, varía mucho en relación con las personas que pueden solicitarla, límites de la capacidad económica de las mismas, aplicación no sólo a las personas físicas sino también a las jurídicas, instancias judiciales en que puede solicitarse la asistencia”. La asistencia judicial gratuita. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. 0, 2000, p. 312.



execução automáticos da decisão judicial ou laudo arbitral. Adota-se nesta proposta o modelo previsto na Convenção Interamericana da Organização dos Estados Americanos (artigo 5º).

No que tange à caução, a proposta deste trabalho adota o modelo previsto no artigo 56º do Regulamento (UE) nº 1215/2012 e no artigo 51º do Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica/2008. Desta forma, para a proposta de protocolo apresentada neste trabalho, não será exigida caução ou depósito, em razão da qualidade de cidadão ou residente de outro Estado membro, daquele que requerer em um Estado membro o reconhecimento e a execução automáticos de decisão judicial ou laudo arbitral originário de outro Estado membro.

Como parte integrante do Tratado de Assunção, o protocolo proposto neste trabalho deverá ser obrigatório e diretamente aplicável nos Estados membros, com entrada em vigor em 30 (trinta) dias após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação com relação aos dois primeiros Estados membros que o ratifiquem. A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará a adesão ao presente proposta de protocolo.

O Governo da República do Paraguai será o depositário desta proposta de protocolo e dos instrumentos de ratificação, cabendo-lhe notificar aos Governos dos outros Estados membros a data da entrada em vigor e a data de depósito dos instrumentos de ratificações, enviando suas cópias.

Propõe-se que este protocolo deverá ser avaliado acerca da necessidade de ampliação das regras estabelecidas, considerando seu funcionamento e a evolução da situação internacional, quanto ao reconhecimento e à execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais, em matéria civil e comercial, nos Estados membros do Mercosul. Adota-se o modelo previsto no artigo 79º no Regulamento (UE) nº 1215/2012.

A seguir, apresenta-se a proposta de protocolo para reconhecimento e execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais no âmbito do Mercosul.



## **PARTE IV**

# **Proposta de Protocolo para Reconhecimento e Execução Automáticos de Decisões Judiciais e Laudos Arbitrais no âmbito do Mercosul**

---

A proposta de Protocolo para Reconhecimento e Execução Automáticos de Decisões Judiciais e Laudos Arbitrais no âmbito do Mercosul está dividida em:

1) a Parte “A” trata da Parte Geral do Protocolo, sendo composta por quatro seções: na seção I, são fixadas as definições dos termos utilizados no protocolo; na seção II, trata-se do âmbito de aplicação do protocolo; na seção III, aponta-se a lei aplicável; e na seção IV, aborda-se a competência.

2) a Parte “B” abrange o reconhecimento e execução de decisões judiciais e laudos arbitrais, a impugnação de eficácia da decisão e da recusa da execução, além do sistema recursal.

3) a Parte “C” trata das medidas de urgências, sendo composta por três seções: a seção I aborda as medidas cautelares; a seção II abrange as medidas provisórias; e a seção III trata da tutela antecipada.

4) a Parte “D” trata dos instrumentos autênticos e das transações judiciais; e

5) a Parte “E” trata das disposições transitórias e finais.

A proposta de protocolo apresentada neste trabalho deverá ser apresentada aos Estados membros, de acordo com o texto delineado, a seguir:

## **Preâmbulo:**

Acordam os Governos dos Estados membros do Mercosul, considerando ter o Tratado de Assunção, firmado em 26 de março de 1991, estabelecido o compromisso dos Estados membros de harmonizar suas legislações nas áreas pertinentes, requerendo a administração da justiça a cooperação mútua de seus Estados membros, mediante a adoção de regras comuns sobre jurisdição internacional, com o objetivo de promover o desenvolvimento das relações econômicas entre os Estados membros e visando assegurar a eficácia extraterritorial das decisões judiciais e laudos arbitrais proferidos em suas respectivas jurisdições territoriais, firmam este Protocolo para Reconhecimento e Execução automáticos de Decisões Judiciais e Laudos Arbitrais, no âmbito do Mercosul.

## **Capítulo I - Parte Geral**

### **Seção I – Do âmbito de aplicação**

Artigo 1º - O presente protocolo aplica-se no reconhecimento e execução de decisões judiciais e laudos arbitrais, em matéria civil e comercial.

Artigo 2º - O âmbito de aplicação deste Protocolo exclui: a) as matérias fiscais, aduaneiras, previdenciárias, financeiras ou administrativas; b) a responsabilidade do Estado membro por atos ou omissões no exercício de sua autoridade; e c) a matéria tratada em acordos no âmbito do direito de família e das sucessões, inclusive alimentares.

## Seção II – Das Definições

Artigo 3º - Para efeitos do presente protocolo entende-se por:

a) Decisão: o vocábulo “decisão” compreende qualquer ato praticado por juiz de um Estado membro, abrangendo as sentenças, despachos judiciais, ordem ou mandado de execução, medidas provisórias e cautelares, assim como o acórdão proferido por um tribunal de um Estado membro, inclusive laudos arbitrais;

b) Estado membro de origem ou Estado membro requerente: corresponde ao Estado membro em que a decisão tenha sido proferida, a transação judicial aprovada ou o instrumento autêntico registrado;

c) Estado membro de destino ou Estado membro requerido: é o Estado membro em que é solicitado o reconhecimento da eficácia da decisão ou em que é requerida a execução da decisão, da transação judicial ou do instrumento autêntico;

d) Tribunal do Estado membro de origem ou do Estado membro requerente: é o tribunal proferiu a decisão cujo reconhecimento ou execução são requeridos;

e) Tribunal do Estado membro de destino ou do Estado membro requerido: é o tribunal do Estado membro em que é solicitado o reconhecimento da eficácia da decisão ou em que é requerida a execução da decisão, da transação judicial ou do instrumento autêntico;

f) Transação judicial: é acordo firmado pelas partes no curso do processo e aprovado por um tribunal de um Estado quanto à ausência de vício de consentimento das partes; e

g) Instrumento autêntico: é o documento registrado como instrumento autêntico no Estado membro de origem e cuja autenticidade esteja relacionado com a assinatura e o conteúdo do instrumento, quando confirmado por autoridade pública.

## **Seção III – Da lei aplicável**

Artigo 4º - A lei aplicável ao processo é a do Estado membro em que solicitado o reconhecimento da eficácia de decisões proferidas em outro Estado membro. A execução regular-se-á pela lei do Estado membro em que localizados os bens do executado.

## **Seção IV – Da competência**

Artigo 5º - A competência é atribuída ao juízo do local em que localizados bens em um Estado membro.

Artigo 6º – A pessoa domiciliada no território de qualquer Estado membro, em sendo processada e possuindo bens passíveis de execução, independentemente da sua nacionalidade, pode ser processada perante os tribunais do Estado membro requerido, de acordo com as regras de competência deste Estado membro.

Artigo 7º - Todos os tribunais dos Estados membros têm competência em matéria de execução de decisões, inclusive em matéria de direitos reais sobre imóveis.

Artigo 8º - A sede da arbitragem deve ser no espaço do Mercosul.

Artigo 9º - Aplicam-se ao cumprimento da decisão e à execução dos títulos extrajudiciais as regras contidas no presente protocolo, podendo os títulos extrajudiciais serem confirmados por meio das Redes Judiciárias de Cooperação Jurídica Internacional.

Artigo 10º - Havendo mais de uma forma de cumprimento da decisão ou de execução do título extrajudicial, o juiz adotará a que atenda à especificidade da tutela e ao interesse do exequente, devendo ser observada a forma menos onerosa para o executado.

Artigo 11º - Para o caso de litispendência em execução, a competência é atribuída ao lugar em que localizados bens, não havendo suspensão da execução.

## **Capítulo II - Do Reconhecimento - Execução – Impugnação – Recurso**

### **Seção I – Do reconhecimento de decisões judiciais e laudos arbitrais**

Artigo 12º - As decisões judiciais e os laudos arbitrais originários de um Estado membro são reconhecidas, independentemente de ação de homologação, nos outros Estados membros.

Artigo 13º - Não será reconhecida a decisão judicial ou laudo arbitral, quando forem: a) incompatíveis com os princípios fundamentais do Estado membro requerido; b) proferidos em processo em que não foram observadas as garantias do devido processo legal; c) proferidos por tribunal incompetente segundo as regras processuais do Estado membro; d) desprovidos de efeitos no Estado de origem; e e) incompatíveis com outra decisão proferida no Estado requerido ou em outro Estado membro, em processo idêntico, desde que em condições de produzir efeitos no Estado membro requerido.

Artigo 14º - Os tribunais dos Estados membros não podem analisar as questões de mérito da decisão a ser reconhecida ou executada.

Artigo 15º - As partes que pretendam invocar em um Estado membro uma decisão proferida em outro Estado membro devem apresentar cópia da decisão que satisfaça as condições necessárias para atestar a sua autenticidade e cópia do ato que declarar que a decisão judicial ou o laudo arbitral tem o caráter de executável. Admite-se a eficácia parcial da decisão judicial ou laudo arbitral, a pedido de parte interessada, quando não puderem ter eficácia na sua totalidade.

## **Seção II – Da execução da decisão**

Artigo 16º – A decisão judicial ou laudo arbitral proveniente do Estado membro requerente confere-se a eficácia executiva no Estado membro requerido, sem necessidade de declaração de executividade.

Artigo 17º - A requerimento de qualquer parte interessada, as decisões judiciais e laudos arbitrais proferidas em um Estado membro podem ser executados em outro Estado membro em condições iguais às de uma decisão proferida nesse Estado membro.

Artigo 18º - O processo de execução de decisões judiciais e laudos arbitrais proferidas noutro Estado membro observará a legislação do Estado membro requerido.

Artigo 19º - As decisões executórias implicam o poder de tomar quaisquer medidas cautelares previstas nos termos da legislação do Estado membro requerido.

Artigo 20º - A execução direta das decisões abrange os bens que estão no território de outro Estado membro, perante o juízo de 1º grau que, segundo as normas processuais do Estado membro requerido, seria o competente para executar o título, a quem cabe a verificação de adequação às exigências formais para a validade do ato.

Artigo 21º - Para efeitos da execução num Estado membro de uma decisão proferida noutro Estado membro, o requerente deve fornecer às autoridades competentes: a) uma cópia da decisão que satisfaça as condições necessárias para atestar a sua autenticidade; e b) uma certidão emitida pelo Estado membro de origem incluindo um extrato da decisão contendo a autoridade competente para conhecer do mérito e, em sendo o caso, as informações acerca das custas processuais reembolsáveis e o cálculo dos juros.

Artigo 22º – O executado deve ser citado do pedido de execução de uma decisão proferida em outro Estado membro, com cópia da certidão mencionada no artigo anterior, antes de ser tomada a primeira medida de execução, exceto nos casos em que a sua citação inviabilize a medida.



Artigo 23º – É admitida a execução provisória, quando não transitada em julgado a decisão, que far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a execução definitiva, devendo ser extraída a carta de sentença. O Estado membro requerido pode subordinar a execução provisória à constituição de garantia.

Artigo 24º - São admitidas as seguintes modalidades de execuções, cujas prestações podem ser classificadas em dar, prestar e restituir: a) execução de obrigações alternativas; b) execução para entrega de coisa certa ou incerta; c) execução das obrigações de fazer e não fazer; d) execução contra devedor insolvente; e) execução para emitir declaração de vontade; f) execução por prestações sucessivas; e g) execução por quantia certa.

Artigo 25º - A decisão condenatória proferida num Estado membro, em sanção pecuniária compulsória, será executória no Estado membro requerido, quando o montante do pagamento estiver fixado pelo tribunal do Estado membro de origem.

Artigo 26º - Na execução por quantia certa, sendo ilíquida a obrigação definida na decisão, deverá ser ordenada sua liquidação mediante o acertamento do crédito, para fixação do valor do crédito ou individualizado o objeto. Em sendo impugnados os cálculos apresentados por uma parte, caberá ao juiz em decisão fundamentada homologar os cálculos que representarem a sentença liquidanda. A certidão de liquidação deve ser expedida pela autoridade do Estado de origem contendo os seguintes dados: a) identificação do tribunal de origem do Estado membro; b) identificação do exequente; c) identificação do executado; d) dados da decisão: data da decisão, data da citação do executado para os casos de revelia e data em que a decisão se tornou executória no Estado membro de origem; e) termos da decisão: valor do montante principal (apontando a moeda utilizada), objeto da ação e tipo de responsabilidade solidária ou subsidiária das pessoas vinculadas a obrigação; f) juros: taxa e forma de capitalização dos juros; g) custas judiciais e honorários advocatícios; e h) objeto de medidas provisórias e cautelares.

Artigo 27º - O procedimento da execução por quantia certa consiste em: a) citar o executado para cumprir a decisão, pagando o valor líquido ou garantir a execução, sob pena de penhora; b) o executado pode nomear bens à penhora para oferecer embargos; c) garantido o débito, o devedor poderá apresentar

impugnação, cabendo igual prazo ao credor para manifestação; d) nos termos da legislação interna do Estado membro requerido, esgotado o prazo para recurso, a constrição de bens será realizada, observada a gradação legal e a forma menos gravosa para o devedor; e) inerte o devedor, seguir-se-á a penhora do bens, com intimação do devedor; f) não localizados bens para garantir o débito, serão os credores intimados para indicá-los; g) a penhora de imóvel será realizada, independentemente de onde ele se encontre, devendo ser juntada a matrícula do imóvel, prescindindo o registro do ato do recolhimento prévio de custas e outras despesas, que serão pagas ao final; h) julgada subsistente a penhora, o executado terá prazo para apresentar embargos e o exequente para apresentar impugnação; i) decididos os embargos, seguir-se-á a praça e o leilão, entregando ao credor o valor de seu crédito.

Artigo 28º – É facultado ao executado discutir a existência dos requisitos previstos para a execução, observadas as garantias do devido processo legal, sendo admitidos, nos termos da lei do Estado membro requerido: a) como meio processual de defesa à execução: os embargos do devedor e embargos de terceiro; e b) para defesa de atos expropriatórios: os embargos à arrematação e embargos à adjudicação. A competência para julgar os embargos é do juiz do Estado membro requerido que ordenou a apreensão do bem, podendo suspender o processo de execução, em decisão fundamentada.

Artigo 29º – Admite-se a preferência aos credores para a adjudicação pelo valor da avaliação, desde que requerida antes da arrematação, remição da dívida ou alienação do bem por iniciativa particular.

Artigo 30º - Assinado o auto de arrematação ou de adjudicação, os atos de expropriação poderão ser impugnáveis, inclusive por terceiro, por ação anulatória ou nos termos da legislação do Estado membro requerido.

Artigo 31º - A pedido da pessoa contra a qual é requerida a execução, a autoridade competente do Estado membro requerido pode suspender o processo de execução, nos casos em que a executoriedade da decisão for suspensa no Estado membro de origem, em decisão fundamentada.

Artigo 32º - É admitida a execução parcial, a pedido de parte interessada, quando a decisão não puder ser cumprida na sua totalidade.

Artigo 33º - Cabe a desistência da execução, tendo o credor a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Artigo 34º - Para os títulos executivos extrajudiciais, que são executados diretamente, exceto quanto à necessidade de processo de conhecimento, devem ser adotadas as mesmas disposições previstas acima para as decisões.

Artigo 35º - É admitida a execução de decisão judicial ou laudo arbitral mesmo nas hipóteses de competência exclusiva.

### **Seção III – Da impugnação de eficácia da decisão e da recusa**

Artigo 36º - A impugnação de eficácia da decisão refere-se ao pedido de recusa de reconhecimento ou denegação de reconhecimento. A recusa da execução da decisão refere-se ao pedido de denegação de execução. Deve ser assegurado às partes as garantias do devido processo legal.

Artigo 37º - A pedido de qualquer interessado, o reconhecimento ou a execução de uma decisão pode ser recusado, nas seguintes situações: a) se for contrário à ordem pública do Estado membro requerido; b) não terem sido observadas as garantias do devido processo legal; e c) a decisão for inconciliável com uma decisão proferida no Estado membro requerido entre as mesmas partes e com a mesma causa de pedir.

Artigo 38º - A impugnação e a recusa estão adstritas à observância dos requisitos previstos no artigo anterior não podendo a decisão ser objeto de revisão de mérito.

Artigo 39º - A impugnação da eficácia de decisão ou recusa da execução será proposta por aquele que tenha interesse jurídico no afastamento de seus efeitos no Estado membro requerido, sendo de competência do tribunal que, segundo as

normas processuais do Estado requerido, seria competente para decidir a questão de mérito.

Artigo 40º - A execução deve ser suspensa enquanto não se verificar que foi dada ao executado a oportunidade de receber o documento que iniciou a execução, em tempo hábil para providenciar a defesa.

Artigo 41º - A pedido do executado, o tribunal do Estado membro requerido pode limitar o processo de execução a medidas cautelares ou suspender total ou parcialmente o processo de execução, quando suspensa a executoriedade da decisão no Estado membro de origem.

## **Seção IV – Do Sistema Recursal**

Artigo 42º - Cabe recurso em face à decisão do 1º grau no Estado membro requerido que aprecia o pedido de impugnação de eficácia de uma decisão, denega o reconhecimento ou recusa de execução, podendo ser interposto por qualquer interessado perante o tribunal do Estado membro requerido.

Artigo 43º - O recurso, previsto no artigo anterior, está adstrito ao reexame do direito e dos fatos, como exposto em primeira instância do Estado membro requerido. Admite-se a alegação de fato novo com a prova correspondente e observadas as garantias do devido processo legal. As decisões proferidas no Estado membro de origem não podem ser objeto de revisão de mérito.

Artigo 44º - O tribunal apreciará o recurso em face à decisão proferida pelo juiz de 1º grau, observando a legislação do Estado membro requerido.

Artigo 45º - O tribunal pode suspender, total ou parcialmente, o processo de execução ou a eficácia da decisão, nos casos de interposição de recurso contra a decisão no Estado membro de origem ou estar em curso prazo para sua interposição nos termos da legislação do Estado membro de origem ou, ainda, quando for suspensa a executoriedade da decisão pelo Estado membro de origem, podendo o tribunal do Estado membro requerido limitar a adoção de medidas cautelares.

Artigo 46º - É admitida a invalidação de julgamentos transitados em julgado, observando os termos da legislação do Estado membro requerido.

Artigo 47º - Deve ser delimitada na petição do recurso em execução as matérias e os valores impugnados.

Artigo 48º - O recurso para o tribunal do Estado membro requerido não se confunde com o recurso interposto no Estado membro de origem da decisão e nem com a previsão de recurso no caso de interpretação e aplicação das normas do bloco perante o Tribunal Supranacional Permanente.

## **Capítulo III – Das medidas de urgência**

---

Artigo 49º - As medidas judiciais de urgência, abrangendo as medidas provisórias e as cautelares, previstas na lei de um Estado membro, podem ser requeridas às autoridades judiciais desse Estado membro, ainda que os tribunais de outro Estado membro sejam competentes para conhecer do mérito da causa.

Artigo 50º - A tutela de urgência será concedida quando demonstrados os elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Artigo 51º - A concessão da medida judicial de urgência no Estado requerido obedecerá aos requisitos previstos em suas normas processuais, podendo ser deferida liminarmente (caso em que será postergado o contraditório) ou após ouvir a parte contrária.

Artigo 52º - A medida judicial de urgência, no interesse de processo em curso ou futuro no Estado membro requerente, será proposta perante o tribunal que, segundo as normas processuais do Estado membro requerido, seria competente para decidir a matéria de fundo.

Artigo 53º - É admitida a medida judicial de urgência quando estiver o processo principal, em curso ou futuro, no qual será decidida a questão de fundo, em condições de ensejar uma decisão que tenha eficácia no Estado membro requerido.

Artigo 54º - O Estado membro requerido poderá impor ao requerente da medida a prestação de uma caução, visando ressarcir eventual prejuízo que a cautela vier a causar ao demandado.

Artigo 55º - É admitida a tutela antecipada quando estiver em risco de perecimento o próprio direito material.

Artigo 56º - Para efeitos da execução num Estado membro de uma decisão proferida em outro Estado membro que decreta medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, o requerente deve fornecer às autoridades de execução competentes: a) cópia da decisão que satisfaça as condições necessárias para atestar a sua autenticidade; b) certidão contendo a descrição da medida; e c)

comprovativo da notificação da decisão quando a medida tiver sido decretada sem que o requerido tenha sido notificado para comparecer.

Artigo 57º - Cabe recurso da decisão, mencionada no artigo anterior, para o tribunal do Estado membro requerido, sendo facultada a discussão acerca da presença dos requisitos para o cabimento da medida de urgência, observadas as garantias do devido processo legal.

Artigo 58º - O Estado membro requerido pode limitar o procedimento de execução ao provimento cautelar, subordinando a execução a uma garantia (caução) para suspender toda ou em parte a execução.

## **Capítulo IV – Dos Instrumentos Autênticos e Transações Judiciais**

---

Artigo 59º - Os instrumentos públicos emanados de um Estado membro têm no outro a mesma força probatória que seus próprios instrumentos públicos, assim como os instrumentos autênticos e as transações judiciais registrados e com força executória no Estado membro de origem, que podem ser executados em outros Estados membros, desde que satisfaçam as condições para comprovar a sua autenticidade no Estado membro de origem.

Artigo 60º - São também considerados atos autênticos: os documentos emanados das autoridades de Estado membros; as escrituras públicas e os documentos que certifiquem a validade, a data e a veracidade da assinatura ou a conformidade com o original; e os documentos que tramitam pelas autoridades centrais ou pela via diplomática, dispensando-se legalizações e autenticações.

Artigo 61º - As transações judiciais celebradas perante o juiz no decurso de um processo e que tenham força executiva no Estado membro de origem podem ser executadas nos outros Estados membros nas mesmas condições que os instrumentos autênticos. A execução pode ser recusada quando contrária à ordem pública do Estado membro requerido.

Artigo 62º - A pedido de qualquer interessado, o tribunal ou a autoridade competente do Estado membro de origem deverá emitir a certidão, contendo o resumo da obrigação executória consignada no instrumento autêntico ou do acordo entre as partes consignado na transação judicial, constando os seguintes dados: a) identificação do tribunal ou autoridade competente que emite a certidão e seu endereço; b) instrumento autêntico: identificação da autoridade que emitiu o instrumento autêntico, qualificação, endereço e data em que o instrumento autêntico foi registrado no estado membro de origem; c) transação judicial: identificação do tribunal que homologou a transação judicial; d) identificação das partes no instrumento autêntico ou na transação judicial contendo a qualificação e endereço; e e) informação acerca da executoriedade do instrumento autêntico ou da transação judicial no estado membro de origem, constando o valor do montante principal



(especificando a moeda adotada), o tipo de responsabilidade solidária/subsidiária das pessoas vinculadas a obrigação, taxas e a forma de capitalização dos juros.

## **Capítulo V – Das considerações finais**

### **Seção I – Das disposições comuns**

---

Artigo 63º - As decisões proferidas em um Estado membro não podem ser revistas quanto ao mérito da causa no Estado membro requerido.

Artigo 64º - Deve ser aplicada a norma processual prevista no Estado membro requerido para as decisões judiciais e laudos arbitrais.

Artigo 65º - O reconhecimento da eficácia automática da decisão proferida nos Estados membros não impede o reconhecimento da litispendência ou acumulação de demandas em diferentes Estados membros. Havendo execução em mais de um Estado membro decorrente da mesma sentença, a execução deve prosseguir em qualquer Estado membro demandado até a obtenção do valor total executado, na medida em que a competência é atribuída ao lugar de localização de bens.

Artigo 66º - A medida deferida em decisão, que não seja conhecida na legislação do Estado membro requerido, pode ser adaptada para outra de efeitos equivalentes, porém tais efeitos não podem ultrapassar aqueles previstos na lei do Estado membro de origem.

Artigo 67º - A pedido de qualquer interessado, o tribunal do Estado membro de origem da decisão deverá emitir certidão com os dados que viabilizem o reconhecimento e a execução da decisão, em matéria civil e comercial, em outro Estado membro.

Artigo 68º - Não deve ser exigida a legalização ou outras formalidades análogas para os documentos emitidos nos Estados membros que acompanham o pedido de reconhecimento ou execução de decisão.

Artigo 69º - A tradução da decisão deve ser feita na língua oficial do Estado membro requerido.

### **Seção II – Das disposições transitórias**

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

Artigo 70º - Este protocolo aplica-se às decisões judiciais e laudos arbitrais, aos instrumentos autênticos formalmente redigidos ou registrados e às transações judiciais aprovadas ou celebradas a partir da data da sua assinatura. O Protocolo de Las Leñas continua sendo aplicado às decisões proferidas em ações judiciais intentadas, aos instrumentos autênticos formalmente registrados e às transações judiciais aprovadas ou celebradas antes da data de assinatura deste protocolo.

### **Seção III – Relação com outros instrumentos**

Artigo 71º - Este protocolo não prejudica a aplicação das convenções e acordos bilaterais entre países terceiros e Estados membros do Mercosul, que regulem o reconhecimento e a execução de decisões judiciais, devendo as condições previstas nos instrumentos firmados serem respeitadas.

### **Seção IV – Das disposições finais**

Artigo 72º - Este protocolo deve ser convertido em projeto de lei a ser aprovado pelos Estados membros do Mercosul, de acordo com a Constituição e Processo Legislativo de cada um deles.

Artigo 73º - O benefício de justiça gratuita reconhecido no Estado membro de origem da decisão deve ser mantido no Estado membro requerido em que se propõe o reconhecimento automático e a execução da decisão.

Artigo 74º - Não será exigida caução ou depósito, em razão da qualidade de cidadão ou residente de outro Estado membro, daquele que requerer em um Estado membro o reconhecimento e a execução automáticos de decisão judicial ou laudo arbitral originários de outro Estado membro.

Artigo 75º - Este protocolo é obrigatório e diretamente aplicável nos Estados membros e entrará em vigor trinta dias após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação com relação aos dois primeiros Estados membros que o ratifiquem. A adesão por parte de um Estado membro ao Tratado de Assunção implicará a adesão ao presente Protocolo.

Artigo 76º - O Governo da República do Paraguai será o depositário deste Protocolo e dos instrumentos de ratificação, devendo notificar aos Governos dos outros Estados membros a data da entrada em vigor e a data de depósito dos instrumentos de ratificações, enviando suas cópias.

Artigo 77º - Este protocolo deve ser avaliado acerca da necessidade de ampliação das regras estabelecidas, considerando seu funcionamento e a evolução da situação internacional no reconhecimento e execução de decisões judiciais e laudos arbitrais em matéria civil e comercial.

**Feito na cidade de São Paulo, no Brasil, em um original, no idioma português.**

**Pelo Governo da República Argentina**

**Pelo Governo da República Federativa do Brasil**

**Pelo Governo da República do Paraguai**

**Pelo Governo da República Oriental do Uruguai**

## CONCLUSÃO

---

O objetivo deste trabalho consistiu em desenvolver um instrumento normativo, denominado protocolo, para viabilizar a livre circulação de decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de Estados membros do Mercosul, equiparando as decisões nacionais e as procedentes dos Estados membros, com base no princípio da confiança recíproca.

Na primeira parte, dedicou-se ao estudo do processo de integração econômica em espaços economicamente e socialmente integrados, considerando a diversidade de fatores étnicos, geográficos, políticos, econômicos e culturais de seus membros.

Em decorrência da globalização, ocorrem mudanças na dinâmica econômica, social e política dos Estados, que formam blocos econômicos com diferentes níveis de integração econômica e objetivos diversos. Podem ser citados como exemplos: a) o NAFTA, ao limitar a elaboração de um plano de integração voltado exclusivamente para facilitar a liberdade de circulação de produtos; b) o Mercosul, ao buscar a implementação de uma política comercial comum com relação a terceiros países; c) o Pacto Andino, ao adotar um plano de integração que possibilita a livre circulação de trabalhadores, bens e serviços; e d) a União Européia, ao conjugar políticas monetárias e fiscais.

A análise de diversos espaços economicamente e socialmente integrados visou identificar um paradigma, para elaboração do protocolo apresentado neste trabalho, que pretende ser um contributo para o Mercosul. Com base nestes estudos, a União Européia foi adotada como paradigma para o desenvolvimento do trabalho, em função do aprofundamento de seu processo de integração jurídica.

Para acompanhamento do processo de integração da União Européia e do Mercosul, a evolução histórica destes blocos foi apresentada, com o intuito de apurar as diferenças existentes nos modelos de integração implantados nos dois blocos econômicos, em face às suas diferenças históricas, políticas e sociais próprias de cada bloco econômico. O estudo contribuiu para demonstrar que faz-se necessário o aprofundamento da integração jurídica no Mercosul, pois a integração econômica, desde o Tratado de Assunção de 1991, visava a criação de

um mercado comum, avançando para constituição de uma união aduaneira com o Protocolo de Ouro Preto.

Demonstrou-se que nos processos de integração econômica são criados meios para assegurar a livre circulação de bens e serviços. Cita-se, como exemplo, a negociação para adoção da Tarifa Exterior Comum, que tem natureza tributária, implica sua redução em renúncia de receita fiscal.

Nesta linha de raciocínio, o estudo buscou demonstrar que é possível avançar no processo de integração jurídica do Mercosul, por meio da criação de um mecanismo, como o protocolo criado neste trabalho, que viabilize a livre circulação de decisões judiciais e laudos arbitrais oriundas de seus Estados membros, permitindo que uma situação jurídica válida em um Estado membro produza efeitos nos demais Estados membros integrantes do bloco.

A partir do paradigma indicado, apresentou-se uma análise do processo de integração jurídica da União Européia e do Mercosul, apontando as diferenças constitucionais quanto ao modelo adotado por cada um deles para a integração. No Mercosul, as normas aplicáveis no processo de integração decorrem de negociação entre os Estados membros e para serem aplicadas no bloco econômico devem ser recepcionadas pelo ordenamento jurídico interno de cada Estado membro. Na União Européia, os Estados membros contam com ordenamento jurídico próprio, com instituições supranacionais, que permitem a fixação de políticas de acordo com os interesses comuns e que atuando com autonomia na defesa dos interesses do bloco.

Também a análise da evolução histórica revela que cada modelo de integração tem suas próprias características, considerando o grau de desenvolvimento dos Estados membros do bloco, que deve ser harmônico em seus aspectos sociais, econômicos e culturais.

Na União Européia, adotou-se o modelo da supranacionalidade, em que os Estados membros delegam competências soberanas para as instituições comunitárias permanentes, com competências para adoção de política única comunitária. Estão submetidos às regras de direito comunitário, sendo as normas editadas por órgãos comunitários e com aplicabilidade imediata na ordem jurídica

interna de cada um desses Estados membros. Os órgãos da União Europeia têm autonomia de competências para defesa dos interesses do bloco econômico, além de ter sido adotado um sistema de jurisdição com competências supranacionais. Por meio das decisões do tribunal de justiça comum, busca-se a uniformidade na interpretação e aplicação das normas comunitárias, independentemente dos interesses dos Estados. Este arcabouço jurídico permite que as políticas sejam fixadas de acordo com os interesses comuns do bloco e que suas instituições atuem com autonomia na defesa desses interesses.

No Mercosul vigora o sistema da intergovernabilidade, em que os Estados membros não delegam competências soberanas, as políticas adotadas decorrem de negociações diplomáticas, observando os princípios do direito internacional público. O modelo está baseado na coordenação de soberanias, as decisões são negociadas, de acordo com os interesses econômicos, políticos e sociais de cada Estado membro como país soberano. Não existe uma autoridade dotada de poderes supranacionais, com competência para fiscalizar a aplicação das normas oriundas do bloco econômico. Não há um tribunal de justiça comum, com capacidade para impor as decisões a serem cumpridas pelos Estados membros, que atuam em conformidade com os seus próprios interesses, inclusive podendo descumprir as normas decorrentes dos tratados firmados, em função da soberania estatal.

A análise dos modelos de integração adotados na União Europeia e no Mercosul revela que principal diferença entre os modelos consiste no instituto da supranacionalidade, que influencia as políticas fixadas pelas instituições europeias ao atuarem com autonomia na defesa dos interesses do bloco europeu, enquanto no Mercosul são considerados os interesses econômicos, políticos e sociais de cada Estado membro como país soberano.

Também há diferenças quanto aos instrumentos normativos adotados nos dois blocos citados acima. No Mercosul, o Conselho manifesta-se mediante decisões, o Grupo Mercado Comum mediante resoluções e a Comissão de Comércio por meio de diretrizes ou propostas. Na União Europeia, os órgãos decisórios manifestam-se por meio de regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres.

Após a abordagem da integração econômica da União Européia e do Mercosul, o presente estudo avançou na análise da integração jurídica nestes dois blocos, com o intuito de viabilizar a harmonização das normas, permitindo reduzir as diferenças de tratamento dispensados pelas legislações internas dos Estados membros em diversas matérias. Assim, considerando o objetivo deste trabalho, foram apontados os instrumentos existentes nos dois blocos, especialmente no tocante ao reconhecimento e execução de decisões provenientes de um Estado membro em outro.

O estudo dos instrumentos normativos existentes demonstrou a necessidade de aprofundar o processo de integração jurídica do Mercosul, em face à globalização, em que as relações jurídicas ultrapassam as fronteiras de um país e intensificam a integração econômica entre os Estados membros do bloco.

O processo de integração jurídica do Mercosul exige a criação de novos instrumentos jurídicos a serem utilizados pelos seus Estados membros. Como contributo para solucionar a questão, foi criado um protocolo, apresentado na parte IV deste trabalho, especialmente centrado no reconhecimento e na execução de decisões provenientes de um Estado membro em outro, com o intuito de assegurar a efetividade da tutela judicial.

Com relação à tutela judicial internacional, dedicou-se a segunda parte deste trabalho, em que foram estudadas as formas de reconhecimento e execução de uma decisão proferida em país, cujo cumprimento deve ocorrer em outro, sendo abordadas as questões atinentes ao processo civil internacional, a cooperação jurídica e os mecanismos processuais existentes na União Européia e no Mercosul.

Para a cooperação jurídica internacional no âmbito civil, foram apresentados os seguintes instrumentos: carta rogatória, auxílio direto, reconhecimento ou homologação de sentença estrangeira e pedido de informação de direito estrangeiro, com o objetivo de encontrar parâmetros que pudessem contribuir para o desenvolvimento de um instrumento jurídico proposto para o Mercosul.

Também foram analisados os regulamentos da União Européia, podendo ser constatada a evolução do processo de integração jurídica, abrangendo a citação e notificação dos atos processuais, o reconhecimento e a execução de decisões em



matéria civil e comercial, a criação do título executivo europeu, processo comunitário de insolvência, procedimento europeu de injunção de pagamento e processo europeu de ações de pequeno valor.

Os instrumentos existentes no Mercosul também foram apresentados, para permitir o diagnóstico do quadro normativo do bloco, considerando o objetivo deste trabalho, que consiste no reconhecimento e execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais proferidos pelos Estados membros do Mercosul. A análise destes instrumentos reforçou a necessidade de serem criados novos mecanismos jurídicos que acompanhem o avanço do processo de integração econômica e social, considerando as particularidades dos Estados membros do Mercosul.

Também, o estudo do processo de integração jurídica européia contribuiu para o desenvolvimento do protocolo apresentado na parte IV deste trabalho, por permitir a livre circulação de decisões judiciais, viabilizar a harmonização dos ordenamentos jurídicos dos Estados membros decorrente da evolução da integração econômica e possibilitar a livre circulação de pessoas, produtos e serviços.

Pode ser constatado, ainda, que para fortalecimento do processo de integração, os Estados membros do Mercosul devem firmar o compromisso de intensificação da cooperação jurisdicional, mediante a harmonização de suas legislações internas, para viabilizar a consolidação de um espaço economicamente e socialmente integrado.

A harmonização das normas internas dos Estados membros, especialmente no tocante à supressão do “exequatur”, visa reduzir as diferenças de tratamento que as legislações internas dispensam ao reconhecimento e execução de decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de Estados membros do bloco.

No âmbito econômico, os desafios do Mercosul consistem em alcançar a plenitude da união aduaneira, atuando para reduzir as dificuldades econômicas de seus Estados membros. No âmbito jurídico, preservando a identidade jurídico cultural, mas considerando as diferenças legislativas existentes nos Estados membros, é necessária a criação de um espaço judicial, como espaço de liberdade,

segurança e justiça, mediante a supressão do “exequatur”, para viabilizar a livre circulação das decisões judiciais e laudos arbitrais proferidos nos Estados membros.

Pode ser citado, como exemplo, o espaço judicial europeu, que tem reduzido os mecanismos de verificação para o reconhecimento das decisões judiciais proferidas no espaço comunitário, com base na confiança mútua entre as jurisdições dos seus Estados membros.

Também, no âmbito europeu, a evolução dos sistemas de reconhecimento de decisão estrangeira demonstra ter percorrido etapas, compreendendo desde a necessidade de “exequatur”, avançando para a declaração de executividade e supressão de “exequatur”, atingindo o reconhecimento automático com atribuição de validade extraterritorial às decisões de outros Estados membros do bloco e facilitando a livre circulação de decisões judiciais.

Como mencionado acima, com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do Mercosul, foi criado um protocolo, apresentando na parte IV deste trabalho, para viabilizar o reconhecimento e execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais originários de Estados membros do Mercosul, em face aos óbices existentes nas legislações internas para o reconhecimento de decisões provenientes de seus Estados membros.

Também, a integração jurídica européia contribuiu para o desenvolvimento do protocolo apresentado neste trabalho, por permitir a livre circulação de decisões judiciais, viabilizar a harmonização dos ordenamentos jurídicos dos Estados membros decorrente da evolução da integração econômica e possibilitar a livre circulação de pessoas, produtos e serviços.

Considerando a diretriz da pesquisa, pode ser constatado que o aumento do fluxo de interesses entre os países envolvidos no Mercosul, como decorrência do incremento das atividades econômicas na região, demonstra a necessidade de desenvolvimento de mecanismos que facilitem a integração jurídica, exigindo harmonização das normas e interpretação do direito, com adaptação dos regimes políticos e sociais, consideradas suas desigualdades culturais, sociais, políticas e econômicas.

Com base nas investigações realizadas neste trabalho, constatou-se a viabilidade do avanço no processo de integração jurídica do Mercosul, possibilitando a livre circulação de decisões, por meio da supressão do “*exequatur*” para o reconhecimento e a execução de uma decisão judicial ou laudo arbitral em um Estado membro distinto daquele que a ditou. Dispensa-se a ação de homologação, eliminando os controles do Estado membro requerido, permitindo a atribuição da extraterritorialidade automática às decisões proferidas nos Estados membros do Mercosul. Assim, as condições para o reconhecimento e execução de decisões no contexto da legislação interna dos Estados membros integrantes do Mercosul devem ser promovidas, para posteriormente avançar para a criação de mecanismos que harmonizem as legislações no bloco.

Nesta linha de raciocínio, na terceira parte deste trabalho foi apresentada a estrutura da proposta do protocolo criado para o Mercosul, mediante a simplificação dos trâmites para o reconhecimento e cumprimento de decisão judicial e laudo arbitral proferidos no âmbito do Mercosul, conferindo-lhes eficácia extraterritorial automática, adotando como parâmetro os regulamentos da União Européia.

Considerando os objetivos traçados e os resultados obtidos na União Européia, a análise de seus instrumentos normativos permitiu a identificação de disposições que podem ser adotadas no âmbito do Mercosul, inclusive suprimindo etapas percorridas pelo modelo europeu, como, por exemplo, acerca da desnecessidade da declaração de executividade.

Difere o protocolo criado neste trabalho do modelo atualmente adotado no Mercosul. Com o intuito de viabilizar o reconhecimento e a execução das decisões judiciais e laudos arbitrais originários de seus Estados membros, neste trabalho são criadas regras para dispensa do procedimento de homologação, conferindo a extraterritorialidade automática e suprimindo o “*exequatur*”.

Com o objetivo de facilitar a harmonização na aplicação das normas do bloco pelos órgãos jurisdicionais internos de cada Estado membro, respeitando seus limites de atuação, mas visando a segurança jurídica, foi proposta a criação de um

órgão supranacional permanente para garantir a aplicação e interpretação das normas comuns do bloco.

A existência de uma ordem supranacional sobre o ordenamento jurídico interno não está prevista no tratado instituidor do Mercosul, sendo necessário alterar os dispositivos constitucionais dos Estados membros, por intermédio do processo legislativo de cada um deles, para permitir o compartilhamento de soberania, mediante a delegação de poderes a órgãos supranacionais.

Considerando que a admissão de uma ordem supranacional depende de expressa disposição constitucional, faz-se necessária a modificação das Constituições dos Estados membros, mediante a transferência de competência das suas Cortes superiores para um órgão judicial, consistente em um tribunal supranacional permanente, que deve prevalecer sobre a estrutura do poder judiciário dos Estados membros.

Na proposta deste trabalho, foi criado o Tribunal Supranacional Permanente, com competência para resolver as questões acerca do direito do bloco, os litígios em que são partes os Estados membros e os órgãos do Mercosul, bem como aquelas ações ajuizadas por pessoas físicas ou jurídicas que tenham direitos violados pelo bloco.

Também, a competência concentrada em um único tribunal do Estado membro requerido é afastada; no protocolo criado neste trabalho, adota-se o critério de competência difusa entre os juízes de 1º grau, para apreciação da eficácia e execução das decisões judiciais e laudos arbitrais originários de Estados membros, de acordo com a organização judiciária de cada Estado membro requerido.

Em face à adoção de um regime convencional vigente no Mercosul, o protocolo apresentado neste trabalho deverá ser firmado por seus Estados membros, para supressão do procedimento prévio de homologação das decisões judiciais e laudos arbitrais, permitindo a produção dos seus efeitos nos territórios dos Estados membros do bloco.

O protocolo apresentado na parte IV deste trabalho permite a supressão do “exequatur” e do procedimento de homologação de decisão judicial e laudo arbitral como requisito para o reconhecimento e execução, atribuindo-lhes efeito

extraterritorial automático, em face à necessidade de decisões proferidas num Estado membro serem reconhecidas e executadas em todos os outros Estados membros, sem necessidade de qualquer procedimento intermediário.

A decisão judicial e o laudo arbitral devem ser tratados da mesma forma no Estado membro requerido, inclusive quanto aos efeitos de título executivo, coisa julgada, constitutivo ou meramente declaratório, bem como efeitos secundários como meio de prova, que são atribuídos no Estado membro de origem.

Para as sentenças prolatadas por autoridades competentes de outros países não integrantes do Mercosul, mantém-se a ação de homologação para concessão da eficácia extraterritorial, nos termos da legislação de cada Estado membro.

Também neste trabalho, foi criado um conceito autônomo de local de execução, em que a competência é atribuída ao local de localização de bens do devedor. Desta forma, a execução da decisão não depende da adequação da legislação interna dos Estados membros, sendo aplicada a legislação de cada país. Visando a efetividade da tutela judicial, transfere-se a execução de uma decisão, permitindo que seja ajuizada em qualquer Estado membro, com base na certidão de liquidação da decisão.

O protocolo criado neste trabalho viabiliza o reconhecimento e execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais oriundos de Estados membros do Mercosul, adotando a legislação interna de cada Estado membro e observando seus princípios constitucionais acerca das normas processuais adotadas quanto ao devido processo legal, respeito a soberania estatal, contraditório e ampla defesa. Foram adotados como parâmetros os instrumentos normativos existentes, especialmente os regulamentos europeus.

Difere o protocolo criado neste trabalho, em algumas questões dos instrumentos europeus, nos seguintes termos: a) a decisão judicial e o laudo arbitral são tratados da mesma forma; b) adota-se um conceito autônomo para fixação da competência ao lugar da localização de bens, não tendo por base o domicílio do executado; c) admite-se a prorrogação de competência diante da ausência do réu; e d) admite-se a execução de decisão de uma medida judicial de urgência.

No protocolo apresentado na parte IV deste trabalho, há três fases processuais a ser cumpridas, dependendo do processamento de cada caso a ser apreciado: perante o juízo de 1º grau de acordo com a organização judiciária do Estado membro requerido; perante o tribunal do Estado membro requerido como instância recursal da decisão do juízo de 1º grau; e perante Tribunal Supranacional Permanente do Mercosul, como proposta sua criação neste trabalho.

Para o protocolo criado, adota-se o seguinte procedimento: a) o interessado pode requerer o reconhecimento e a execução automáticos de uma decisão judicial ou laudo arbitral, perante o juízo de 1º grau do Estado membro requerido, observando a organização judiciária deste, cabendo ainda a impugnação da parte contrária; b) havendo denegação de reconhecimento ou execução (recusa), cabe recurso para o tribunal do Estado membro requerido (correspondente à Corte de Apelação ou Corte de Cassação), podendo ser discutida, neste recurso, a existência dos requisitos previstos para o reconhecimento e a execução automáticos, observando que para o caso de recurso de denegação de reconhecimento ou execução, podem ser discutidos os fundamentos de recusa; e c) havendo conflito de interpretação ou aplicação da legislação do bloco, cabe recurso para o Tribunal Supranacional Permanente do Mercosul, cuja competência é para apreciação de conflitos de interpretação entre os juízos dos Estados membros do Mercosul, visando a construção jurisprudencial e buscando harmonizar os sistemas jurídicos dos Estados membros.

Considerando, ainda, que o direito processual se traduz na garantia da tutela jurisdicional do Estado, no protocolo criado neste trabalho, com o objetivo de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, admite-se a tutela de urgência, abrangendo a tutela cautelar e a tutela antecipada, para as situações em que haja risco de dano irreparável ao direito pleiteado. Note-se que a antecipação da tutela pode sempre acarretar risco de irreversibilidade no plano material; porém, este risco pode decorrer tanto da concessão como da não concessão da antecipação da tutela.

Também, como o objetivo de assegurar maior eficácia na execução das decisões judiciais e laudos arbitrais proferidas por Estados membros no âmbito do

Mercosul, é previsto um procedimento de natureza cautelar, por meio de uma decisão judicial do tribunal de um Estado membro. Como, por exemplo, para bloquear as contas bancárias do devedor mantidas em instituições bancárias em outro Estado membro.

Sublinhe-se que o protocolo apresentado neste trabalho não tenciona transplantar os regulamentos decorrentes das experiências da União Européia, nem implica na importação do modelo europeu, considerando a realidade histórica, política, econômica e social de cada região, bem como os motivos que ensejaram o processo de integração.

Todavia, as experiências européias puderam contribuir como balizas, para desenvolvimento do protocolo criado neste trabalho, possibilitando o aprofundamento do processo de integração jurídica do Mercosul, por meio da regulamentação do reconhecimento e execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais provenientes de seus Estados membros.

Como contributo para o Mercosul, o protocolo apresentado neste trabalho busca a efetividade da tutela judicial, permitindo a harmonização das ordens jurídicas dos seus Estados membros, viabilizando, numa primeira fase, o reconhecimento e a execução automáticos de decisões judiciais e laudos arbitrais proferidos de acordo com a ordem jurídica de outro Estado membro; na segunda fase, poderá avançar no tratamento dado à recepção de tratados firmados no âmbito do Mercosul e prosseguindo até atingir a alteração das Constituições dos Estados membros.

Considerando a raiz romanística comum das diversas legislações dos Estados membros e a estrutura intergovernamental do Mercosul, que exige consenso e internalização das normas do bloco, a implantação do protocolo criado neste trabalho mostra-se viável para efetivar o processo de integração jurídica, por meio da harmonização das legislações internas, como previsto desde o Tratado de Assunção.

Pontue-se que incumbe ao Poder Legislativo de cada Estado membro proceder às alterações necessárias nas suas Constituições, para viabilização da implantação do protocolo apresentado neste trabalho, que exige eficiente atuação legislativa,

para facilitar a livre circulação de decisões judiciais e laudos arbitrais proferidos nos Estados membros do Mercosul.

Após a implantação do protocolo criado neste trabalho, será necessário acompanhar sua aplicação, analisar seu funcionamento, identificar as disposições que produzem resultados satisfatórios e aquelas que não alcançaram os objetivos para as quais foram criadas. Também, novas investigações serão necessárias, visando a autonomia do sistema jurídico do Mercosul, mediante a criação de um sistema de direito processual civil próprio para este espaço economicamente e socialmente integrado.

Para países não integrantes do Mercosul, a homologação de suas decisões judiciais e laudos arbitrais, observará o disposto nos tratados internacionais firmados pelos Estados membros; porém, novos estudos devem ser realizados para padronização dos modelos adotados, que não compreendem o objeto deste trabalho.

Também novos estudos devem ser empreendidos para correlacionar as diversas fases da integração econômica à condução de diversas fases da integração jurídica nos diversos espaços economicamente e socialmente integrados.

Um paralelo entre a integração econômica e a integração jurídica revela que: a) em uma primeira fase, para integração econômica, cria-se a zona de livre comércio, permitindo a livre circulação de bens e serviços; na integração jurídica cria-se um protocolo permitindo a livre circulação de decisões; b) em uma segunda fase, com o aprofundamento da integração econômica do bloco, avança-se para a união aduaneira; enquanto na área jurídica busca-se viabilizar a harmonização das normas; c) em seguida, na área econômica, cria-se um mercado comum, enquanto para a integração jurídica busca-se a uniformização das normas; e d) quando a união econômica é atingida, é necessária a unificação das normas jurídicas.

Desta forma estudos devem ser aprofundados acerca deste traçado paralelo entre a integração econômica e a integração jurídica, que não estão compreendidos no âmbito deste trabalho, cujo objetivo foi criar um instrumento jurídico para permitir a livre circulação de decisões judiciais e laudos arbitrais no âmbito do Mercosul, buscando a harmonização das legislações de seus Estados membros, o que não



impede a formação de um arcabouço jurídico comum, como existente na União Européia, em um passo seguinte.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

---

- ABADE, Denise Neves. *Análise da Coexistência entre Carta Rogatória e Auxílio Direto na Assistência Jurídica Internacional*. Brasília: Coleção Ministério Público Federal, v. 2, 2015, pp. 07-21.
- ABARQUERO, Marta Casado. *La Investigación del Patrimonio del deudor ejecutado en el extranjero*. AEDIPr, Madrid: Iprolex, t. IX, 2009, pp. 463-477.
- ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 19ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. N.; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional*. Brasília: Revista de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v. 2, n. 21, 2000, pp. 15-31.
- ALARCON, Rosana Bastos. *A eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos no Mercosul*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 104, set- 2012.
- ALBUQUERQUE, Xavier. *Sentenças estrangeiras*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 671, set/1991, pp. 9-16.
- ALENCAR, Aline Cristina Amaro de. *Processo de integração da União Européia e do Mercosul*. São Paulo: Revista de Direito Constitucional e Internacional, n. 80, jul./set. 2012, pp. 253-297.
- ALMEIDA, Bruno Rodrigues de. **Cooperação Jurídica Internacional em perspectiva: análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros sobre a denegação do exequatur às cartas rogatórias passivas por ofensa à ordem pública, soberania nacional e os bons costumes**. Dissertação de Mestrado em Direito Internacional e Integração Econômica pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: UERJ, 2008.
- ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul e a União Européia: Estrutura jurídico-institucional**. Curitiba: Juruá, 3ª ed., 2006

\_\_\_\_\_. *Análisis de la génesis de un mercado común del sur: la supranacionalidad*. Paraná: Revista Direito & Mercosul da Universidade Federal do Paraná, n. 1, 1996, pp. 69-78.

\_\_\_\_\_. **O NAFTA sob a perspectiva do MERCOSUL: Processos de Integração Regional**. Curitiba: Juruá, 2000.

\_\_\_\_\_. **Sistema de Solução de Controvérsias em Blocos Econômicos**. Coimbra: Almedina, 2004.

\_\_\_\_\_. *Perspectivas da soberania e da democracia contemporânea no contexto dos blocos econômicos*. In: FERRARI, Regina M. M. Nery (Org.). Mercosul e as ordens jurídicas de seus Estados membros. Curitiba: Juruá, 1999.

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. *L'influence de la Cour de Justice de L'Union Européenne dans le projet constitutif d'une Cour de Justice pour le Mercosud*. Revista da Universidade de Brasília, v.9, jan/jun. 2011, pp.131-158.

\_\_\_\_\_. *Mercosur et Union Européenne: de La coopération a l'association interregional*. Université Paris-Sud XI, 2005.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. *Mercosul e União Européia: vidas paralelas?*. Boletim de Integração Latinoamericana. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, nº 14, jul/set, 1994, p.16.

\_\_\_\_\_. **Integração Regional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Mercosul: uma avaliação retrospectiva e uma visão prospectiva**. São Paulo: Fundação Memorial da América Latina, 2007.

ALMENO DE SÁ. **Cláusulas contratuais gerais e directiva sobre cláusulas abusivas**. Coimbra: Almedina, 2001.

ÁLVAREZ, Miguel-Ángel Michinel. *Aspectos de Derecho Internacional Privado del Embargo Transfronterizo de Cuentas Bancarias en la Unión Europea: sobre el Libro Verde de 24 de octubre de 2006*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VI, 2006, pp. 467-480.

\_\_\_\_\_. *Problemas de Derecho Internacional Privado en la notificación de decisiones de embargo de créditos*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. 0, 2000, pp. 323-335.

- ALVAREZ GONZÁLEZ, Santiago. *La cooperación judicial internacional en materia civil*. Santiago Compostela: Rivista Jur. Univ., vol. 10, n.1, 2001, pp. 7-32.
- ALVIM, José Eduardo Arruda. *Antecipação da Tutela*. Curitiba: Juruá Editora, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Elementos de Teoria Geral do Processo*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Comentários à Lei de Arbitragem*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 181.
- AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Mercosul: Questões Políticas e Institucionais*. Boletim de Integração Latino Americana, v. 13, Brasília, abr-jun/1994, p. 10.
- ANCEL, Bertrand. *Balance del Reglamento 44/2001 en el ámbito de la Competencia Judicial Internacional*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VI, 2006, pp. 219-234.
- ÁNCIMOS, Apóstolos. *Denegación del reconocimiento y la ejecución en el Reglamento Bruselas I Bis*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. XIV-XV, 2014-2015, pp. 375-393.
- ANDOLINA, Ítalo Augusto. *La cooperazione internazionale nel processo civile: profile della esperienza europea: verso un modello de integrazione trans-nazionale*. Revista de Processo, ano 22, nº 88, out-dez/1997, pp. 108-137.
- \_\_\_\_\_. *Processo ed effettività della tutela giurisdizionale*. Annali del Seminario Giuridico, v. III, Milano, 2003, p. 335
- \_\_\_\_\_. *Costituzione Europea e Cooperazione Giudiziaria in materia civile*. Cedam: Rivista di Diritto Processuale, n. 2, abr/jul, 2005, pp. 393-406.
- ARAS, Vladimir. **A Cooperação Internacional Direta pela Polícia ou Ministério Público**. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; FLORES DE LIMA, Luciano (coord.). *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*, 1ª ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídica, 2010, pp.123-160.
- ARAGÃO, Eugênio José Guilherme de. **A incorporação ao Direito interno de instrumentos jurídicos de Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 1999. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/painelII-3.htm>>. Acesso em 04.05.2015.
- ARAÚJO, Luiz Ivani de Amorim. **Da globalização do direito internacional público: Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia**

**os choques regionais.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000.

ARAÚJO, Nádía de. *A Conferência da Haia de direito internacional privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais.* Revista de Arbitragem em Mediação, ano 9, nº 35, out/dez, 2012, pp. 189-212.

\_\_\_\_\_. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira.** 5ª. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

\_\_\_\_\_. **Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça: Comentários à Resolução nº 9/2005.** Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

\_\_\_\_\_. *A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a atuação do Estado Brasileiro no plano interno e internacional.* Ministério da Justiça. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Brasília: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, 2008, pp. 39-48.

ARAÚJO, Nádía de. SALLES, Carlos Alberto de. ALMEIDA, Ricardo Ramalho. **Medidas de cooperação interjurisdicional no Mercosul.** São Paulo: Revista de Processo, ano 30, maio/2005, pp.77/113

ARAÚJO, Nádía de; GAMA JÚNIOR, Lauro. *Sentenças estrangeiras e cartas rogatórias: novas perspectivas da cooperação internacional.* Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 04.06.2015.

ARAÚJO, Nádía de; VARGAS, Daniela. *A Conferência da Haia de direito internacional privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais.* Revista de Arbitragem e Mediação, v.35, out/2012.

ARENAS GARCÍA, Rafael. *Relaciones entre Cooperación de Autoridades y Reconocimiento.* AEDIPr. Madrid: Iprolex, 2000, pp. 231-260.

\_\_\_\_\_. *La función del Registro Mercantil en el Derecho Internacional de Sociedades.* AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. II, 2002, pp. 47-79.

\_\_\_\_\_. *Del reglamento Bruselas I al Reglamento Bruselas I bis.* Revista Española de Derecho Internacional, v. 65, nº 2, 2013, pp. 377-382.

ARIOSI, Mariângela F. *Homologação no Brasil de laudos arbitrais proferidos no*

- exterior*. Teresina: Jus Navigandi, ano 9, nº 520, dez/2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5944>>. Acesso em: 04.07.2015.
- ARNAUD, Vicente Guillermo. **Mercosul, Unión Europea, Nafta y los procesos de la integración regional**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1996, p. 483.
- ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- ARZUBIAGA ROSPIGLIOSI, Augusto. **Derecho Internacional Privado. Parte General**. Madrid: Faculdade de Direito da Universidade Complutense, 2004, p. 70.
- ASSIS, Araken de. **Cumprimento de sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- BAHIA, Saulo J. C.. **Cooperação Jurídica Internacional**. Brasília: Coleção Ministério Público Federal, v. 2, 2015, pp. 39-45.
- BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Breves considerações sobre o anteprojeto de lei de cooperação jurídica internacional**. Disponível em: <[http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=774](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=774)>. Acesso em 09.05.2014.
- BAPTISTA, José João. **Processo civil, parte geral e processo declarativo**. 8ª ed.. Ed. Coimbra, Coimbra, 2006, p. 212.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. **O Mercosul, suas Instituições e Ordenamento Jurídico**. São Paulo: LTr Editora, 1998.
- \_\_\_\_\_. **Arbitragem comercial e internacional**. São Paulo: Lex Magister, 2011, p. 281.
- \_\_\_\_\_. **Solução de Divergências no Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados membros**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1997.
- \_\_\_\_\_. **Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1995
- BARBI, Celso Agrícola. **Comentários do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 394.

BARBOSA, Rubens. *A Política Externa do Brasil para a América do Sul e o Ingresso da Venezuela no Mercosul*. Interesse Nacional. Ano 01, abr–jun, 2008. Disponível em: <<http://www.rbarbosaconsult.com.br>>. Acesso em: 11.10.2014.

BARBOSA JÚNIOR, Márcio Mateus. *A cooperação jurídica internacional na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça*. Publicado em 10/2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos>>. Acesso em: 15.07.2015.

\_\_\_\_\_. *O novo Código de Processo Civil e o auxílio direto: contexto do direito brasileiro contemporâneo*. Teresina: Jus Navigandi, ano 17, nº 3153, 2012.

\_\_\_\_\_. *Homologação de sentenças estrangeiras e o sistema difuso de reconhecimento*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br>>. Acesso em: 15.07.2015.

BARIATTI, Stefania. *Le garanzie finanziarie nell'insolvenza transnazionale*. Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale, 2004, pp. 841-849.

\_\_\_\_\_. *L'applicazione del Regolamento CE n. 1346/2000 nella giurisprudenza*. Rivista di Diritto Processuale, n. 3, jul/set, 2005, pp. 673-700.

BARRAL, Welber (Org.). **Tribunais internacionais: mecanismos contemporâneos de solução de controvérsias**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

BARROS, Cássio Mesquita. **Perpectivas do Direito do Trabalho no Mercosul**. São Paulo: LTr Editora, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. TIBÚRCIO, Carmen (org.). **O Direito Internacional Contemporâneo**. Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BASSO, Maristela. **Mercosul, seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados Membros**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1997.

\_\_\_\_\_. **As fontes jurídicas do Mercosul: Solução de Controvérsias no Mercosul**. Brasília: Editora da Câmara dos Deputados, 2003.

\_\_\_\_\_. **Mercosul-Mercosur**. Estudos em homenagem a Fernando Henrique Cardoso.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

- São Paulo: Atlas, 2007.
- BAYARDO, Rubens; LACARRIEU, Monica. **Globalización y identidad cultural**. Buenos Aires: Ciccus, 1998.
- BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo Veintiuno, 2002.
- BEÇAK, Peggy. **Mercosul: uma experiência de integração regional**. São Paulo: Contexto, 2000.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. ***O Código Modelo na América Latina e na Europa: relatório brasileiro***. São Paulo: Revista de Processo, v. 113, 2007, pp. 147-189.
- \_\_\_\_\_. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009.
- BELLAMY, Alex J; DAVIES, Sara E.; GLANVILLE, Luke (Edit.). **The responsibility to protect and international Law**. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2011.
- BELTRAME, Adriana. ***Cooperação Jurídica Internacional***. Revista de Processo, ano 33, nº 162, ago/2008, pp.187-196.
- \_\_\_\_\_. **Reconhecimento de sentenças estrangeiras**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009
- BELTRAN, Ari Possidonio. **Os Impactos da Integração Econômica no Direito do Trabalho: Globalização e Direitos Sociais**. São Paulo: LTr Editora, 1998.
- \_\_\_\_\_. ***O Direito do Trabalho no Mundo Globalizado***. Tendências do Direito Material e Processual do Trabalho, v. 2. São Paulo: Ltr, 2001.
- \_\_\_\_\_. ***A importância da harmonização de normas no direito comunitário***. O direito do trabalho na sociedade contemporânea. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001, p. 251.
- BENAYAS, María Jesús Elvira. ***Una Visión Transversal del Reglamento 1206/2001 sobre obtención de pruebas en materia civil y mercantil***. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. IX, 2009, pp. 447-461.
- \_\_\_\_\_. ***La unificación del Derecho Procesal Civil Europeo y su incidencia en las Reglas Procesales Civiles Españolas relativas al Proceso con elemento extranjero***. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VI, 2006, pp. 321-329.

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia



\_\_\_\_\_. *La reforma del proceso civil español y el naciente derecho procesal civil europeo*. Estudios acerca de la reforma de la justicia em España. Madrid: Academia de Jurisprudência e Legislação, Tomo I, 2004, p.567.

\_\_\_\_\_. *La cooperación judicial internacional como observatorio de las fricciones entre la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado y la Comunidad Europea. ¿Posibles vías de coordinación?*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. 0, 2000, pp. 261-274.

BENDUZI, Renato Resende. *A reforma da arbitragem*. São Paulo: Editora Forense, 2000, p. 286.

BENEDETTI JÚNIOR, Lídio Francisco. *Da convenção de arbitragem e seus efeitos*. Disponível em <<http://www.jus.com.br/revista/texto/3951>>. Acesso em: 10/08/2015.

BENETI, Sidnei Agostinho. *Processo Civil Supranacional, União Européia e Mercosul*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, pp. 68-77.

BENNET, D.. *The Hague Convention on Recognition and Enforcement of Foreign Judgements: a failure of characterization*. In: BINHORT, Talia; SIEHR, Kurt (org.); *Intercontinental cooperation through private international law*, The Hague: TMC Asser, 2004.

BERIZONCE, Roberto; GRINOVER, Ada Pellegrini; SOSA, Angel Landoni. *Codice Modello di processi collettivi per iberoamerica*. Cedam: Rivista di Diritto Processuale, nº 2, abr/jun, 2005, pp. 561-578.

BERTOLINO, P.J.. *Acerca del ‘derecho al proceso’ (según su concreción en el ‘Código Tipo’ Procesal Civil del Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal*. Revista Iberoamericana de Derecho Procesal, 2002, pp. 75-87.

BIAVATI, Paolo. *La funzione unificatrice della Corte di giustizia delle Comunità europee*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, 1995, p. 273.

\_\_\_\_\_. *Processo Comunitario e formazione di un processo comune europeo*. Rivista Diritto Proc., Cedam, 1994, p. 769.

\_\_\_\_\_. *Il futuro del diritto processuale di origine europea*. Rivista Trimestrale di

Diritto e Procedura Civile, anno LXIV, n. 3, settembre, 2010, pp. 859-873.

\_\_\_\_\_. *Il sequestro conservativo europeo su conti bancari: alla ricerca di un difficile equilibrio*. Milano: Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Giuffrè Editore, Anno LXIX, n° 3, Settembre, 2015, pp. 855-872.

BINA, Massimiliano. *Il procedimento europeo per le controversie di modesta entità (REG CE n° 861/2007)*. Rivista di Diritto Processuale, Cedam, n. 6, nov/dez, 2008, pp. 1629-1643.

BLANCO, Pilar Jiménez. *La eficacia probatoria de los documentos publicos extranjeros*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. I, 2001, pp. 365-404.

\_\_\_\_\_. *Cooperación Internacional en la práctica de pruebas y adopción de medidas cautelares en los derechos de propiedad intelectual*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. 0, 2000, pp. 285-297.

\_\_\_\_\_. *La orden europea de retención de cuentas: avances y limitaciones*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. XIV-XV, 2014-2015, pp. 243-275.

BOGGIANO, Antonio. *Hacia el desarrollo del Mercosur desde la experiencia de la Unión Europea*. O Mercosul e a União Européia. Coimbra: Almedina, 1994.

BOHELKE, Marcelo. *Integração Regional e Autonomia do seu Ordenamento Jurídico*. Curitiba: Juruá, 2002.

BONTÀ, Silvana Dalla. *La recenti proposte legislative europee in materia di contenzioso civile transfrontaliero*. São Paulo: Revista de Processo, n° 208, jun/2012, pp.319-331.

BORGE, Felipe Dezorzi. *Protocolo de Buenos Aires e cláusula de eleição de foro*. Teresina: Jus Navigandi, ano 15, n° 2400, 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14248>>. Acesso em: 07.09.2015.

BORJA, Sergio Augusto Pereira de. *Teoria Geral dos Tratados: Luta pela União Latino Americana*. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

BORRÁS, Alegria. *La Cooperación Internacional de Autoridades: en particular, el caso del cobro de alimentos en el extranjero*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VIII, 2008, pp. 129-153.

- BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu. **Homologação de sentença estrangeira e seus efeitos perante o Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999.
- BOUTIN, Gilberto. **Del rol de la regla de la autonomía de la voluntad en los convenios de Derecho Internacional Privado en América Latina: Código Bustamante, 1928, Tratados de Montevideo 1889-1940 y Convención de México 1994**. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VIII, 2008, pp. 625-643.
- BRAGHETTA, Adriana. **Laudo arbitral na sede da arbitragem e conseqüências internacionais: visão a partir do Brasil**. Tese de Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008.
- BRANCO, Luizella Giardino Barbosa. **Sistema de Solução de Controvérsia no Mercosul**. São Paulo: LTr Editora, 1997.
- BRIÃO, Roberta Fussieger. **Direito Processual no Mercosul: O Tratado de Assunção e seus Protocolos**. Porto Alegre: Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br>>. Acesso em 04.07.2014.
- BUENO, Cássio Scarpinella. **Os Princípios do Processo Civil Transnacional e o Código de Processo Civil Brasileiro: Uma Primeira Aproximação**. Revista de Processo, v. 122, São Paulo, 2005, pp. 167-186.
- \_\_\_\_\_. **Curso Sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CABALLO ANGELATS, Luís. **El tratamiento procesal de la excepción de arbitraje**. Barcelona: Bosch, 1997 .
- CAICHILOLO, Carlos Ricardo. **Mecanismos de solução de controvérsias no Mercosul e na União Européia**. Publicado em set/2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19982>>. Acesso em: 05.04.2015.
- CAFAGGI, Fabrizio. **L'istituto europeo di diritto: ripensando fondamenti e percorsi dell'integrazione giuridica europea**. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, n. 2, Milano: Guiffre Editore, jun/2012, p 499-513.
- CALVO CARAVACA, Alfonso Luís. **Derecho Internacional Privado**. Granada: Ed.

- Comares, 15ª ed., 2014.
- CALVO CARAVACA, Alfonso Luís; CARRASCOSA GONZÁLEZ, J. *Medidas provisionales y cautelares y Reglamento Bruselas I-Bis*. Rivista Dir. Int. Priv. Proc. 2015, pp.55-78.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.
- CAMINHA, Maria do Carmo Puccini. *Os juízes do Mercosul e a extraterritorialidade dos atos jurisdicionais*. Revista de Direito Constitucional e Internacional. v. 44. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jul/ 2003, p. 06.
- CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, João Luiz Mota de. *Manual de Direito Comunitário*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 4ª ed., 2004.
- CANIÇO, Ana. *Aspectos Fundamentais do Título Executivo Europeu*. Revista do Ministério Público, ano 29, n.º 113, jan/mar, 2008, pp. 117-130.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **“Brançosos” e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008.
- CAPPELLETTI, Mauro. *El valor de las sentencias y de las normas extranjeras en el proceso civil*. Buenos Aires: EJEA, 1968.
- CAPPONI, Bruno. *A prima lettura sulla delega legislativa al Governo “per l’efficienza della giustizia civile” (collegato alla legge di stabilità 2014)*. Disponível em: <<http://www.judicium.it>>. Acesso em: 09.07.2016.
- \_\_\_\_\_. *Un nuovo titolo esecutivo nella disciplina della mediazione/conciliazione*. Disponível em: <<http://www.judicium.it>>. Acesso em: 09.07.2016.
- CAPUTE, Yolanda de Souza. **As inovações introduzidas com a EC nº 45/2004 no âmbito da cooperação jurídica internacional**. Disponível em: <[http://www.pucrio.br/pibic/relatorio\\_resumo2006/](http://www.pucrio.br/pibic/relatorio_resumo2006/)>. Acesso em: 11.08.2015.
- CARDOSO, P. B.. *Homologação de sentença estrangeira*. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 37, nº 172, p. 422-428.
- CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. São Paulo: Atlas, 3ª ed. 2009.

- CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- CARNELUTTI, Francesco. Instituições do Processo Civil. Volume I (tradução ADRIÁN SOTERO DE WITT BATISTA). São Paulo: Classic Book, 2000.
- CARPI, Federico. *Dal riconoscimento delle decisioni all'esecuzione automática*. Rivista di Diritto e Procedura Civile, nº 4, out/dez, 2005, pp. 1127-1144.
- \_\_\_\_\_. *Il riconoscimento e l'efficacia delle sentenze straniere*. Rivista di Diritto e Procedura Civile, 1997, p. 168.
- \_\_\_\_\_. *Riflessioni sull'armonizzazione del diritto processuale civile in Europa*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, 1993, p. 1037.
- \_\_\_\_\_. *L'ordine di pagamento europeo tra efficacia della tutela e garanzia della difesa*. Rivista di Diritto e Procedura Civile, 2002, p. 699.
- CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier. **Desarrollo Judicial y Derecho Internacional Privado**. Granada: Ed. Comares, 2004, p. 63.
- CARRATTA, Antonio. *Dovere di verità e completezza nel proceso civile*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Anno LXVIII, n. 2, Giugno, 2014, pp. 491-522.
- \_\_\_\_\_. *La sentenza civile straniera fra "riconoscimento" ed 'estensione dell'efficacia'*. Rivista di Diritto e Procedura Civile, n. 4, Cedam, Italia, out/dez, 2006, pp. 1147-1170.
- \_\_\_\_\_. *Il procedimento ingiuntivo europeo e la "comunitarizzazione" del diritto processuale civile*. Rivista di Diritto e Procedura Civile, n. 6, Cedam, nov/dez, 2007, pp. 1519/1540.
- CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Direito arbitral**. 3.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- CARVALHO, Filipe Gonçalves. **Procedimento de Injunção - Regime dos procedimentos para Cumprimento de Obrigações Pecuniárias Emergentes de Contratos**. 2.<sup>a</sup> ed., Lisboa: Dislivro, 2006.
- CASELLA, Paulo Borba. **Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul**. São Paulo: LTr Editora, 1996.

- \_\_\_\_\_. **Mercosul: exigências e perspectivas de integração e consolidação de espaço econômico integrado.** São Paulo: Editora Ltr, 1996.
- CASTRO, Amilcar. **Direito internacional privado.** Rio de Janeiro: Forenser, 2005.
- CAVALLINI, D.. *Verso uno statuto europeo del giudice? Brevi considerazioni sull'indipendenza del giudice nello spazio giudiziario europeo.* Bologna: Giustizia, 2012, p.183.
- CELLI JÚNIOR, Umberto. **Direito da Concorrência no Mercosul.** In: CASELLA, Paulo Borba (coord.). *Contratos Internacionais e Direito Econômico no MERCOSUL.* São Paulo: LTr Editora, 1996.
- CENTURIÓN, Francisco. **Derecho Constitucional.** Assunción: Emasa, 1998. p. 358.
- CERVANTES, Iván Heredia. *El artículo 5 del Reglamento Comunitario 1346/2000 sobre Procedimientos de Insolvencia: Cuestiones relativas a los Derechos Reales sobre Créditos.* AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. III, 2003, pp. 223-234.
- CERVINI, Raul. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 301.
- CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes; CHIARELLI, Matteo Rota. **Integração: Direito e Dever: Mercosul e Mercado Comum Europeu.** São Paulo: LTr Editora, 1992.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil.** Volume II, São Paulo: Saraiva, 1969.
- CIANCIA, Olga Edda. **El exequatur.** Buenos Aires: eDial.com, maio/2012.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** São Paulo: Malheiros, 2014.
- CORDOPATRI, F.. *La tutela del debitore nei processi esecutivi.* Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, 2008, p. 1261.
- CORNO, Giorgio. *La disciplina della verifica del passivo nel regolamento CE n° 1346 del 2000.* Disponível em <[www.ilfallimentarista.it](http://www.ilfallimentarista.it)>. Acesso em: 07.06.2015
- CORRÊA, Luís Fernando Nigro. **O Mercosul e a OMC: Regionalismo e Multilateralismo.** São Paulo: LTr Editora, 2001.

- CORTES DOMÍNGUEZ, Valentin. **Derecho Procesal Civil Internacional**. Madrid: Editorial de Derecho Reunidas, 1981.
- CRUZ, Cláudia Ferreira. **Os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores e a Carta Sociolaboral do Mercosul**. São Paulo: LTr Editora, 2006.
- CUNIBERTI, Gilles. *Abolition de L'Exequatur et Présomption de Protection des Droits Fondamentaux*. Revue Critique de Droit International Prive. Paris: Édition Dalloz, avril-juin, 2014, pp.303-327.
- DALFINO, Domenico. *Accesso alla giustizia, principio di effettività e adeguatezza della tutela giurisdizionale*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Anno LXVIII, n. 3, Settembre, 2014, pp. 907-942.
- D'ANGELIS, Wagner Rocha. **Mercosul: da intergovernabilidade à supranacionalidade? Perspectivas Jurídicas para a efetivação do Mercado Comum**. Curitiba: Juruá Editora, 2001.
- D'AVOUT, Louis. *La eficacia internacional de las resoluciones judiciales tras la refundición del Reglamento Bruselas I*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. XIV-XV, 2014-2015, pp. 91-110.
- D'ALESSANDRO, Elena. *Titolo esecutivo europeo e opposizione all'esecuzione*. Milano: Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Giuffrè Editore, Anno LXX, n.2, Giugno.2016, p. 565-591.
- DE CRISTOFARO, Marco. *Exequatur di sentenza comunitaria ed onere di completezza della documentazione richiesta al ricorrente*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Milano, ano 53, nº 4, 1999, pp.1469-1483.
- DELAOLIVA SANTOS, A.. **Derecho procesal civil europeo, Competencia judicial internacional, reconocimiento y ejecución de resoluciones extranjeras en la Unión Europea**. Aranzadi: Cizur Menor, 2011.
- DELCASSO, Juan Pablo Correa. *Análisis de la propuesta de regulamento sobre el título ejecutivo europeo: incidência de la normativa comunitária em la LEC*. Revista de Derecho Ibero-Americana de Derecho Procesal, ano II, n. 3, 2003, pp. 181-219.
- DEL'OLMO, Florisbal de Souza; MACHADO, Diego Pereira. **Direito da integração e**

- direito comunitário.** Salvador: Juspodivm, 2011.
- DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Direito Internacional Privado.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006
- DE MIGUEL ASENSIO, Pedro A.. *Espacio Europeo de Justicia: Evolución y Perspectivas en el Sector del Reconocimiento y Ejecución de Decisiones.* AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VI, 2006, pp. 441-466.
- \_\_\_\_\_. *Conflictos de Leyes e Integración Jurídica: Estados Unidos y la Unión Europea.* AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. V, 2005, pp. 43-102.
- \_\_\_\_\_. *El Derecho Internacional Privado ante la Globalización.* AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. I, 2001, pp. 37-87.
- \_\_\_\_\_. *Revisión del Sistema de Reconocimiento y Ejecución de Resoluciones Extranjeras.* AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. 0, 2000, pp. 337-366.
- \_\_\_\_\_. *Derecho internacional privado: Textos y Materiales.* Thomson-Reuters Civitas, 2015.
- \_\_\_\_\_. *El nuevo Reglamento sobre competencia judicial y reconocimiento y ejecución de resoluciones.* Publicado em La Ley, ano XXXIV, nº 8013, 31.01.2013. Disponível em: <<http://diariolaley.laley.es>>. Acesso em: 02.04.2015.
- DENIA COSIMO, E. *“Repetita ... iuvant? Sulla priorità interpretativa nell'ordinamento giuridico dell'Unione. Il dialogo fra le corti e la question prioritare de constitutionnalité al vaglio della Corte di Giustizia.* Revista General de Derecho Público Comparado, nº 8, 2011. Disponível em: <<http://www.iustel.com>>. Acesso em: 04.06.2014.
- DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico.** 27ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- DESANTES, Manuel; BUHIGUES, José Luis Iglesias. *Hacia un Sistema de Derecho Internacional Privado de La Unión Europea.* AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. IX, 2009, pp. 115-128.
- DIAZ LABRANO, Roberto Ruiz. *Mercosur, integración y derecho.* Buenos Aires: Ed. Ciudad Argentina, 1998.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *El futuro del derecho procesal civil.* XV Jornadas Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia



Iberoamericanas de Derecho Procesal, Instituto Colombiano de Derecho Procesal, 1996, pp. 289-295.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2002

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; PEREIRA, Antonio Celso Alves; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado (org). *Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

DIPP, Gilson Langaro. *Carta Rogatória e Cooperação Internacional*. Brasília: Revista Centro de Estudos Jurídicos (CEJ), ano XI, nº 38, jul./set. 2007, pp 39-43.

DOBROWOLSKI, Sílvio. *Harmonização no âmbito do Mercosul, das garantias constitucionais e processuais dos direitos fundamentais e o acesso à justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 759, jan/1999, pp. 76-85.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

DROMI, Roberto; EKMEKDJIAN, Miguel A.; RIVERA, Júlio C.; **Derecho Comunitário: sistemas de integración regimen del Mercosur**. 2ª ed. Buenos Aires: Fundación Centro de Estudios Políticos y Administrativos, 1996.

DUARTE, Maria Luísa. **A liberdade de circulação de pessoas e a ordem pública no Direito Comunitário**. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1992.

\_\_\_\_\_. **Direito da União Européia e das Comunidades Européias**, v. I, t. I, Lisboa: Lex, 2001.

DURÁN AYAGO, A. *El derecho a la asistencia jurídica gratuita en los litigios transfronterizos*. Revista Electrónica de Estudios Internacionales, n. 22, 2011, Disponível em: <<http://www.reci.org>>. Acesso em: 05.06.2015.

\_\_\_\_\_. *Europeización del Derecho internacional privado: del Convenio de Bruselas de 1968 al Reglamento (UE) nº 1215/2012. Notas sobre el proceso de construcción de un espacio judicial europeo*. Revista General de Derecho Europeo, nº 29, 2013. Disponível em < <http://www.iustel.com>>. Aceso em

05.06.2015

- DURELLO, Laura. *Profili processuali del procedimento per la composizione della crisi da sovraindebitamento*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Anno LXVIII, n. 2, Giugno, 2014, pp. 651-680.
- EGLER, Cláudio Antonio G. *A extraterritorialidade como instrumento de política econômica*. Rio de Janeiro: Anuário do Instituto de Geociência, v.15, 1992.
- ESTOUP, Luis Alejandro. *China e Índia: dos mercados essenciais para el crecimiento de las exportaciones del Mercosur*. Revista de Derecho Internacional y del Mercosur. Buenos Aires: La Ley, año 8, nº 2, 2004.
- EKMEKDJIAN, Miguel Angel. **Introducción al derecho comunitario latinoamericano con especial referencia al Mercosur**. Buenos Aires: Depalma, 1994.
- ESCALONA, Nuria Marchal. *La fecha y el idioma en la notificación internacional: perspectivas de futuro*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. 0, 2000, pp. 299-309.
- FALLON, Marc; KINSCH Patrick; KOHLER, Christian. **Le Droit International Privé Européen en Construction: Building European Private International Law**. Cambridge: Intersentia Ltd, 2011, pp. 820-847.
- FARRÉ, Ramón Viñas. *La Cooperación Internacional de Autoridades en Latinoamérica*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VIII, 2008, pp. 195-215.
- \_\_\_\_\_. *Aspectos procesales del derecho comunitario europeo. El título ejecutivo europeo para créditos no impugnados*. Desafíos do Processo Civil Internacional. MOSCHEN, Valesca R. B.; JIMENEZ, Martha L. O.; RABELO, Manoel A.; LIMA, Marcellus P (org.). 1ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2013.
- FAZZALARI, Elio. *Per un processo comune europeo*. Rivista di Diritto e Procedura Civile, 1994, p.665.
- FERMAGALLI, L.. *Il titolo esecutivo europeo per i crediti non contestati nel Regolamento Comunitario nº 805/2004*. Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale, 2006, p. 44.
- FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P.. *Quais as Novidades no Direito Internacional*

- Privado Latino-Americano?*. Revista de Direito do Estado, ano 1, nº 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- \_\_\_\_\_. **Derecho Internacional Privado de los Estados del Mercosur**. Buenos Aires: Zavalía, 2003
- \_\_\_\_\_. *El derecho internacional privado en el inicio del siglo XXI*. In: MARQUES, C.L.; ARAÚJO, N. de (org.). O Novo Direito Internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 89-109.
- FERRARI, Vincenzo. *Etica del processo: profili generali*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Anno LXVIII, n. 2, Giugno, 2014, p. 490.
- FERREIRO BAAMONDE, X; RODRÍGUEZ GARCÍA, N. *La armonización del derecho procesal civil em Europa*. Justicia, n.º 34, 2010, pp. 143-203.
- FLOR, Adriana Dryzin de. **Avances y fracasos de los esquemas subregionales latinoamericanos. El caso del Mercosur**. Disponível em: <[www.eldial.com.ar/nuevo/archivodoctrinadetalletc.asp?archivo=nt0500333](http://www.eldial.com.ar/nuevo/archivodoctrinadetalletc.asp?archivo=nt0500333)>. Acesso em: 06.07.2015.
- FLORA, Cristina. *A adoção de Medidas Cautelares a favor dos Contribuintes pelos Tribunais Fiscais Nacionais no âmbito do Direito Europeu*. Revista Julgar, n.º 15, Coimbra Editora, set/dez, 2011, p. 181.
- FONSECA, Elena Zucconi Galli. *Giudice italiano ed 'exceptio compromissi' per arbitrato estero*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Anno LXVIII, n. 2, Giugno, 2014, pp. 741-768.
- \_\_\_\_\_. *La provisória esecutività del decreto ingiuntivo*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Anno LXIII, nº1, marzo, 2009, pp. 175-232.
- \_\_\_\_\_. *Attualità del titolo esecutivo*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, nº4, marzo, 2010, pp. 67-99.
- FORCADA BARONA, Ignácio. **Derecho Internacional y Justicia Transnacional**. Cuardenos Civitas. Navarra: Thomas Reuters, 2011.
- FORNACIARI, Michele. *La condanna come accertamento di un credito esigibile*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Anno LXVIII, n. 2, Giugno, 2014,

pp. 597-610.

FORNER DELAYQUA, Joaquín J.. *Hacia un convenio mundial de exequatur: alguns aspectos del derecho estadounidense de interesse*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, 1999.

\_\_\_\_\_. *La Cooperación en materia de Notificación y de Obtención de Pruebas: Cooperación Internacional de Autoridades: Problemas Generales de Cooperación*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VIII, 2008, pp. 155-180.

\_\_\_\_\_. *El proyecto del American Law Institute “Transnational Rules of Civil Procedure”: La Cooperación Judicial*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. 0, 2000, pp. 275-284.

FOUCHARD, Phillipe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. *Traité de l’arbitrage commercial international*. Paris: Litec, 1996.

FRADES, Antonio Maya. *Las perspectivas de Cooperación entre los países de la Península Ibérica y los del Mercado Común del Sur*. Lusíada: Revista de Ciência e Cultura, nº 3, 2002, pp. 89-114.

FRAINER, Ariel Aleixo. *Competência internacional, particularidades e classificações*. Publicado em out/2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/competinternacional-particularidades-e-classifica%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em: 17.05.2015.

FRANKEL, Jeffrey A.. *The Regionalization of the World Economy*. Chicago: The University of Chicago Press, 1998.

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. *Globalização, Mercosul e a Crise do Estado-Nação*. São Paulo: Editora LTr, 1997.

FRÖNER, Felipe. *Sistemas de Processo Civil Internacional*. Dissertação de Mestrado em Direito na Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014.

FROTA, José Eduardo Dias Ribeiro da Rocha. *Direito Internacional Privado*. Teresina: Jus Navigandi, ano XI, nº 919, 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7714>>. Acesso em: 04.06.2015.

FUENTES CAMACHO, V. *Las medidas provisionales y cautelares en el espacio judicial europeo*. Madrid: Eurolex, 1996.

FUMAGALLI, Luigi. *La nuova disciplina comunitaria dell'assunzione delle prove all'estero in materia civile*. Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale, v. 38, 2002, p. 332.

\_\_\_\_\_. *Il regolamento comunitario sulle procedure d'insolvenza*. Rivista di Diritto Processuale Civile, 2001, p. 677.

FURLAN, Fernando de Magalhães. *A supranacionalidade no Mercosul*. Revista Brasileira de Direito Constitucional, nº 15, jan-jun, 2010. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-091>>. Acesso em: 07.09.2015.

FUX, Luiz. *Homologação de sentença estrangeira*. In: TIBÚRCIO, Carmen; BARROSO, Luis Roberto (org.). O direito internacional contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GAMA JÚNIOR, Lauro da. *OSTJ e a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras: novas perspectivas?*. Revista Brasileira de Arbitragem. v. 1 n. 5 jan-mar 2005 pp.18-23.

GANTZ, David A. *Introdução ao North American Free Trade Agreement*. In: CASELLA, Paulo Borba (coord.). Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul. São Paulo: Editora Ltr, 1996, pp. 273-307.

GARAU SOBRINO, Federico F.. *La Declaración de Ejecutividad Automática. ¿Hacia una Nueva Teoría General del Exequátur?*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, 2004, t. IV, pp. 91-116.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras- Direito Brasileiro e Comparado**. São Paulo: Editora LTr, 2000.

GARCIA JÚNIOR, Armando Alvares. **Jurisdição Internacional em matéria contratual no Mercosul**. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

GARCIA, Mônica Nicida. *Cooperação internacional: a quebra de sigilo bancário por meio de auxílio direto*. Disponível em: <[http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/docs\\_institucional/eventos](http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/docs_institucional/eventos)>. Acesso em: 09.05.2013.

GARCÍA AMADOR, Francisco. *Natureza y Validez de los Actos de los Organos*

- Subregionais Andinos*. Derecho de la Integración Económica Regional, Tomo I. Buenos Aires: Banco Interamericano de Desarrollo, 1989.
- GARCIMARTÍN ALFÉREZ, Francisco J. **Derecho Internacional Privado**. Cizur Menor: Civitas, 3ª ed. 2016.
- GARRE COPELLO, Belter. **El Tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur: los megabloques económicos y América Austral**. Montevideo: Ed. Universidad, 1991.
- GARRIGA SUAÚ, Georgina. *Cooperación internacional de autoridades: ámbito de familia y del proceso civil*. Jornadas da Faculdade de Direito da Universidade de Barcelona, outubro/2008.
- \_\_\_\_\_. *La creciente potencialidad de la Red Judicial Europea en materia civil y mercantil en la construcción del Espacio Judicial Europeo*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VIII, 2008, pp. 237-255.
- GASPAR, Renata Álvares. **Cooperação Jurídica no Mercosul: Nascimento de um Direito Processual Civil Mercosureño**. Santos: Universitária Leopoldianum, 2014.
- \_\_\_\_\_. **Reconhecimento de Sentenças Arbitrais Estrangeiras no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2009.
- \_\_\_\_\_. *Reflexiones acerca del Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdicción Contractual*. Revista de Derecho Privado y Comunitario. Argentina: Rubinzal-Culzoni, 2009, pp. 757-783.
- GAUDEMMENT-TALLON, Hélène. **Les conventions de Bruxelles et de Lugano: compétence, reconnaissance et exécution de jugements en Europe**. Paris: LGDJ, 1996.
- GELSI BIDART, Adolfo. **Fuentes de validez del Derecho Procesal Internacional: Curso de Derecho Procesal Internacional y Comunitario del Mercosur**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1997, p. 56.
- GIAPPICHELLI, Torino. *Profili transnazionali dell'azione revocatoria fallimentare*. Rivista di Diritto e Procedura Civile, anno LXV, n. 6, nov/diez, 2010, pp. 1409-

1410.

\_\_\_\_\_. *L'autonomia procedurale degli Stati membri dell'union europea*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile. Anno LXIV, nº 3, set/2010, pp. 1011-1012.

GIMENO SENDRA, Vicente. **Derecho Procesal Civil**. 3ª ed., Madrid: Ed. Colex. 2010.

GODINHO, Fabiana de Oliveira. **Direitos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul**. Curitiba: Lumen Juris Editora, 2010.

GOLDSMITH, J.L.; POSNER, E.A.. **The Limits of International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

GOMES, Eduardo Biacchi. *União Européia e Mercosul: Supranacionalidade versus Intergovernabilidade*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, nº 46, out 2007. Disponível em: <[http://www.ambito\\_juridico.com.br/site?index.Id\\_2335](http://www.ambito_juridico.com.br/site?index.Id_2335)>. Acesso em: 01.06.2015.

\_\_\_\_\_. *Integração Econômica no Mercosul: opiniões consultivas e a democratização no acesso ao Tribunal de Revisão*. Revista de Direito Internacional, v. 10, nº 1, 2013, pp. 128-136.

GOMES, Eduardo Biacchi; REIS, Tarcisio Hardman. **Blocos econômicos e solução de controvérsias**. 3ª. ed. Curitiba: Ed. Juruá. 2010.

GOMES, Joséli Fiorin. *A proteção do consumidor no Mercosul e o Protocolo de Santa Matia: 'la trama y el desenlace'*. Revista de Direito do Consumidor, nº 82, 2012, pp. 213-263.

GONZALEZ BEILFUSS, Cristina. *Relaciones e Interacciones entre Derecho Comunitario, Derecho Internacional Privado y Derecho de Familia Europeo en la Construcción de un Espacio Judicial Común*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. IV, 2004, pp. 117-186.

GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. **Direito Comunitário**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2008.

GOTTWALD, Peter. *Le insolvenze trans-frontaliere: tendenze e soluzioni europee e mondiali*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile. Milano. Anno 53,

- mar/1999, pp. 149-170.
- GUIMARÃES, Antonio Márcio da Cunha. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- GUTIÉRREZ, Laura García. *La tutela cautelar en las recientes reformas del derecho internacional privado español*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. XVI, 2016, pp. 282-299.
- GRECO FILHO, Vicente. **Homologação de sentença estrangeira**. São Paulo: Saraiva, 1978.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- GUZMAN, Andrew T.. *The design of International Agreements*. European Journal of International Law, v. 16, nº 4, 2005.
- HAZARD JÚNIOR, G. C.. *Principles and Rules of Transnational Civil Procedure*. N.Y.U. Journal of Int'l L.&Pol., nº 33, 2001, p. 769.
- HERBERT, R.. **El concepto de jurisdicción exclusiva em el art. 539.1.4 del Código General del Proceso**. Montevideo: Fondo de Cultura Universitaria, 2005, p. 226.
- HESS, Burkhard. *La influencia del Tribunal Europeo de Derechos Humanos en el Derecho Procesal Civil Europeo*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. XIV-XV, 2014-2015, pp. 35-53.
- HILL, Flávia Pereira. **A antecipação de tutela no processo de homologação de sentença estrangeira**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.
- \_\_\_\_\_. *A cooperação jurídica internacional no projeto de novo Código de Processo Civil: O alinhamento do Brasil aos modernos contornos do direito processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar/2012, p.03.
- HUCK, Hermes Marcelo. **Sentenças estrangeiras e 'lex mercatoria'. Horizontes e fronteiras do comércio internacional**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- INCHAUSTI, Fernando Gascón. *Algunas reflexiones acerca de la oralidad y la prueba en el proceso europeo de escasa cuantía*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VI, 2006, pp. 285-308.



ISIDRO, Marta Requejo. *Reflexiones en torno a la cesión de créditos en garantía en el comercio internacional: el caso de insolvencia del cedente*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. III, 2003, pp. 261-280.

JAUERNIG, Otmar. **Direito Processual Civil**. 25ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.

JIMENO BULNES, Mar. **La cooperación judicial civil y penal en el ámbito de la Unión Europea: instrumentos procesales**. Barcelona: Ed.Bosch, 2007.

\_\_\_\_\_. *Nuevas Aportaciones al Espacio de Libertad, Seguridad y Justicia: Hacia un Derecho Procesal Europeo de Naturaleza Civil y Penal*. Perspectiva Actual del Espacio Judicial Europeo en Materia Civil y Penal. Granada: Editorial Comares, 2014, p. 35.

KEGEL, Patrícia Luíza. *Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias*. In: BARRAL, Welber (org.). *Tribunais internacionais: mecanismos contemporâneos de solução de controvérsias*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

KRAUSS, Merly Lyssett. *Reconhecimento e execução de laudo arbitral internacional no Mercosul*. In: PEREIRA, César Augusto G.; TALAMINI, Eduardo (coord.). *Arbitragem e Poder Público*. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 439-457.

LAMPREIA, Luiz Felipe. **Mercosul: ainda um projeto viável**. In: HUGUENEY FILHO, Clodoaldo; CARDIM, Carlos Henrique (org.). *Grupo de reflexão prospectiva sobre o Mercosul*. Brasília: FUNAG/IPRI/SGIE/BID, 2002.

LAUREANO, Abel. *Dois institutos da “cooperação judiciária em matéria penal” na União Européia: reconhecimento mútuo de decisões penais e harmonização de legislações penais*. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 7, n. 7, jan/jun, 2010, pp. 283-308.

LEANDRO, Antonio. *La proposta per la riforma del regolamento “Bruxelles I” e l’arbitrato*. *Rivista Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*, 2011, p. 177. Disponível em: <[www.sidi-isil.org](http://www.sidi-isil.org)>. Acesso em: 04.08.2014.

LEBRE DE FREITAS, José. *A Acção Executiva*. 6.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao processo civil, conceito e princípios gerais à luz do novo código*.

- 3ª ed..Coimbra: Coimbra Editora, 2013.
- LEE, João Bosco. *A Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira: a Convenção de Nova Iorque de 1958 e o Direito Brasileiro de Arbitragem*. In: CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista; LEMES, Selma Ferreira. Arbitragem. São Paulo: Atlas, 2007.
- LEIBLE, Stefan; STAUDINGER, Ansgar. *El artículo 65 TCE: ¿Carta Blanca de la Comunidad Europea para la unificación del Derecho Internacional Privado y Procesal?*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. I, 2001, pp. 89-115.
- LEITE, Gisele. **Comentários à homologação de sentença estrangeira**. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 04.05.2015.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- LINARES, Stefano. *Riconoscimento ed esecuzione negli Stati Uniti delle sentenze straniere che comportano il pagamento di una somma di denaro*. Rivista di Diritto Processuale Civile, Ano LXVII, nº 3, maggio/giugno, 2012, Cedam, Milano, pp. 744-750.
- LLORENTE SÁNCHEZ-ARJONA, M.. **Tratamiento procesal de la insolvencia transfronteriza**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.
- LÓPEZ, Antonio Marín. *La asistencia judicial gratuita*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. 0, 2000, pp. 311-322.
- LOPES, João Batista. **Tutela Antecipada no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 40.
- LÓPES, Maria. **La obtención de pruebas en el proceso civil en Europa**. Madrid: Editorial Colex, 2005.
- LOULA, Maria Rosa Guimarães. *A extraterritorialidade das sentenças no Protocolo de Las Leñas sobre cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa*. In: TIBÚRCIO, C.; BARROSO, L. R. (org.). O direito internacional contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

\_\_\_\_\_. **Auxílio Direto. Novo Instrumento de Cooperação.** Belo Horizonte: Editora Forum, 2011.

LUNARDI, Fabrício Castagna. *A defesa do consumidor no Mercosul: necessidade de harmonização das legislações.* Teresina: Jus Navigandi, ano 11, n. 1024. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/revista/texto/8268a>>. Acesso em: 09.06.2015.

MACHADO, Jónatas E. M.. **Direito Internacional - Do paradigma clássico ao pós-11 de setembro.** 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito da União Européia.** Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

\_\_\_\_\_. **Direito Internacional.** 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. *O Brasil e a Jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional.* Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 13, nº 54. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, maio/junho, 2005, p. 291-311.

\_\_\_\_\_. **Cooperação e assistência jurídica internacional.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011>>. Acesso em: 08.02.2015

\_\_\_\_\_. **A decisão extraterritorial sem cooperação.** São Paulo: Consultor Jurídico, jul/2011.

\_\_\_\_\_. **Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça.** São Paulo: Quartier Latin, 2006, pp. 77-104.

MAESTRE-CASAS, P.. **Tutela judicial de los consumidores em litígios transfronteizos.** In: SANCHEZ-BARRIO, M. (org.). Estudios sobre Consumo. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012, pp. 269-310.

MAGALHÃES, José Carlos de. *O Protocolo de Las Leñas e a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidas nos países do Mercosul.* Brasília: Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, ano 36, out-dez/2005, pp. 109-125.

\_\_\_\_\_. **Reconhecimento e execução de laudos arbitrais estrangeiros.** A Arbitragem na era da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pp. 99-113.

- \_\_\_\_\_. **O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional: uma análise crítica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- MAGARINOS, Gustavo. **Uruguai en el Mercosur.** Montevideo: Fundação de Cultura Universitária, 1991
- MAÑERO, R. Besné; ARRILLAGA, J.R. Canedo; HERAS, B. Pérez de las. **La Unión Europea: historia, instituciones y sistema jurídico.** Bilbao: Universidad de Deusto, 1998.
- MANSUETI, Hugo Roberto. **Derecho del Trabajo en el Mercosur.** Buenos Aires: Editora Ciudad Argentina, 1999.
- MARCATO, Antônio Carlos. *Aspectos Transnacionais do Direito Processual. Cooperação Internacional no Processo Civil e Administrativo.* Bauru: Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, nº 16, mar/1997, pp. 17-39.
- \_\_\_\_\_. *Procedimentos Especiais.* 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- \_\_\_\_\_. *Considerações sobre Jurisdição e Competência.* Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, nº 46. São Paulo: Thompson, mar-abr/ 2007, pp.51-74.
- MARCONDES, Bruno Fonseca. *Solução de Controvérsias em Blocos Econômicos.* Dissertação de Mestrado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2007.
- MARINHO, Carlos Manuel G. de Melo. **Textos de Cooperação Judiciária Européia em Matéria Civil e Comercial.** Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Rápidas observações sobre arbitragem e jurisdição.* Disponível em: <<http://marinoni.adv.br>>. Acesso em 22/03/2014.
- MAROGER, Jean. **L'évolution de l'idée de supranationalité.** Politique étrangère, nº3, Paris: Litrè, 1956, pp. 299-312.
- MARTIN OSTOS, J.. *El Derecho Procesal en el espacio judicial europeo. Estudios dedicados al Catedrático Faustino Gutiérrez-Alviz y Conradí.* Barcelona: Atelier, 2013.
- MARTÍNEZ, Cristian Oró. *Control del Orden Público y Supresión del Exequátur en el Espacio de Libertad, Seguridad y Justicia: Perpectivas de Futuro.* AEDIPr.
- Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

- Madrid: Iprolex, t. IX, 2009, pp. 201-224.
- MARTÍNEZ-FRAGA, Pedro; VIELLEVILLE, Daniel. **Hacia la unificación del Derecho Procesal Internacional**. Madrid: Ed. Thomson-Aranzadi, 2006.
- MARQUES, Cláudia Lima. **Ensaio para uma introdução ao Direito Internacional Privado**. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; PEREIRA, Antonio Celso Alves; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado (Org.). *Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 347.
- MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio. *Algumas notas sobre a determinação e fixação dos custos da arbitragem, incluindo os honorários dos Juízes-Árbitros*. Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, v. VI, Coimbra, 2013, pp. 97-137.
- \_\_\_\_\_. *A Penhora de Créditos na Reforma Processual de 2003, referência à Penhora de Depósitos Bancários*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Ano V, nº 9, 2004, pp. 137-205.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Processo Executivo Comum à Face do Código Revisto**. Coimbra: Almedina, 2000.
- \_\_\_\_\_. *A Exeqüibilidade do Título e a Exeqüibilidade das Obrigações Pecuniárias Exeqüendas Inválidas por Vício de Forma*. Lusíada Revista de Ciência e Cultura, Coimbra, 1999, pp. 131-148.
- \_\_\_\_\_. **Acção Declarativa à Luz do Código Revisto**. Coimbra: Coimbra Editora, 3ª ed., 2011.
- MARQUES, José Frederico. **Ensaio sobre a jurisdição voluntária**. Campinas: Millenim, 2000.
- MASCIOTRA, M.. *Bases constitucionales mínimas del proceso civil justo*. Buenos Aires: Abogados, nº 86, set/out, 2005, pp. 40-41.
- MATEO, Manuel Cienfuegos. *Las negociaciones para la ejecución del acuerdo marco interregional de cooperación entre la Comunidad Europea, el Mercosul y sus respectivos Estados miembros*. Revista de Derecho Comunitário Europeu, nº 13,

ano 6, 2002.

MATTEIS, Stanislao de. *Il procedimento cautelare in materia commerciale*. Rivista di Diritto e Procedura Civile. Cedam, Itália, nº 3, jul/set, 2006, pp. 903-904.

MAZZEI, Rodrigo. *A liquidação por arbitramento e a liquidação por artigos*. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 5, 2008, p. 485.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Por um Tribunal de Justiça para a UNASUL: a necessidade de uma Corte de Justiça para a América do Sul sob os paradigmas do Tribunal de Justiça da União Européia e da Corte Centro-Americana de Justiça**. Disponível em: <<http://www.idb-fdul.com/ISSN: 2182-7567>>. Acesso em: 03.02.2015.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Internacional Público**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

McLEAN, David. **International Cooperation in civil and Criminal Matters**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

MEDEIROS, José Artur Denot. *A Área de Livre Comércio Sul-Americana: o impedimento e a lógica da cooperação econômica regional*. Boletim de Integração Latino-Americana. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, abr-jun, 1994.

MELLO, Celso D. Albuquerque. **Soberania estatal e organização judiciária em zonas de integração econômica**. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, 1994.

MENÉNDEZ, Ángel Espiniella. *El procedimiento auxiliar de insolvencia: una nueva configuración del derecho concursal universal*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. V, 2005, pp. 153-198.

MENEZES, Wagner. *O direito internacional e a teoria da transnormatividade*. In: DIREITO, Carlos A. M.; PEREIRA, A. C. A.; TRINDADE, A. A. C. (org). Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MASIP, Mercedes Serrano. **Nuevas aportaciones al espacio de libertad, seguridad y justicia: hacia un Derecho Procesal Europeo de naturaleza civil y penal. Instrumentos Procesales Civiles. Proceso de Escasa Cuantía**. Granada: Editorial

- Comares, 2014, p. 93.
- MELO, Felipe Sartório de. *A cooperação jurídica internacional e o aparente conflito de leis*. Revista Eletrônica de Direito Processual. v. XII. Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Disponível em <<http://www.redp.com.br>>. Acesso em: 03.06.2016.
- MENDOZA PEÑA, Alfredo Martín. *La necesidad de facilitar la circulación de decisiones judiciales en el ámbito del Mercosur*. Revista de Derecho y Ciencias Sociales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales de la Universidad Nacional de La Plata, nº 2, fev/2010, pp.125-142.
- MILLER, Marcello Paranhos de Oliveira. *O auxílio direto em matéria penal: a moldura jurídica de uma nova vertente da cooperação internacional*. Dissertação de Mestrado em Direito Internacional e Integração Econômica pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UERJ, 2008.
- MIRANDA, Jorge. *Constituição e processo civil*. São Paulo, Revista de Processo, nº 98, abr/jun, 2000, pp.29-42.
- MIRON, Rafael Brum. *Valorização das rogatórias no Mercosul*. Teresina: Revista Jus Navigandi, 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2865>>. Acesso em: 03.05.2016
- MIZUTANI, Larissa Caetano; MESQUITA, Luís Góes. *Intergovernmentabilidade: o problema institucional do Mercosul*. Revista Jurídica da Presidência da República. Brasília, v.7, nº 74, ago/set, 2005, pp. 01-15.
- MOI, Fernanda de Paula Ferreira. *A Ordem Jurídica no Mercosul: Perspectivas de um Direito Comunitário*. São Paulo: Revista de Processo, v. 112, jul/2013, p. 218.
- MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil: medidas de urgência, tutela antecipada, ação cautelar e procedimento especial*. v. III. São Paulo: Atlas, 2009.
- MORÁN MARTÍNEZ, Rosa Ana. *La cooperación judicial internacional en el siglo XXI*. Brasília: Coleção Ministério Público Federal, v.2, 2015, pp. 109-114.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Efectos de las Sentencias y Laudos Arbitrales Extranjeros*. São Paulo: Revista de Processo, v. 79, jul/1995, p. 184.

- MORO, Sérgio Fernando. *Cooperação Jurídica em Casos Criminais: considerações gerais* In: JUNIOR BALTAZAR, J. P.; FLORES DE LIMA, L. (coord.). *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Porto Alegre: Ed. Verbo Jurídica, 2010, pp.15-58.
- MOZOS, Patricia Orejudo Prieto de los. *Inclusión en los concursos de los créditos reconocidos por sentencias extranjeras conforme a la nueva ley concursal*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. III, 2003, pp. 235-260.
- MURIEL-CICERI, José Hernán. *Aspectos de la unificación del Derecho Internacional Privado en Europa y América Latina (Derecho de Obligaciones Contractuales): una comparación entre el Reglamento Roma I y la Convención de México de 1994, desde la óptica de la elección del derecho aplicable*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VIII, 2008, pp. 645-652.
- NAHAS, Thereza Christina. *La importancia de se implementar los Tribunales Supranacionales para se alcanzar una Jurisdicción Universal a los Derechos Sociales*. RJLB, Ano 3, nº 1, 2017, pp. 705-728.
- NASCIMBENE, Bruno. *Nuovi profili di competenza del giudice comunitario in materia di cooperazione giudiziaria*. Rivista di Diritto e Procedura Civile, n. 1, jan-mar, 2004, pp. 55-68.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Mercosul e Direito do Trabalho*. In: BASSO, Maristela (org.). *Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1997, pp. 443-460.
- NEVES, D. A.. **Direitos Fundamentais na Cooperação Jurídica Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- NUNES, António José Avelãs. *O Euro: das Promessas do Paraíso às Ameaças de Austeridade Perpétua*. Boletim de Ciências Económicas da Universidade de Coimbra, v. LVI, 2013, pp. 3-166.
- OBERHAMMER, P.. *The Abolition of Exequatur*. IPRax, nº 3, 2010, pp. 197-203.
- OLIVEIRA, Lúcia Nobre de. **União Européia e Mercosul. Um confronto entre experiências de integração regional**. Dissertação de Mestrado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.



- OLIVEIRA, Pedro Alberto Costa Braga de Oliveira. **Arbitragem internacional e escolha da sede**. São Paulo: Revista Valor Econômico, 07/02/2008.
- OLIVIERI, Giuseppe. *Il Regolamento Comunitario sulle procedure d'insolvenza*. Disponível em <<http://www.judicium.it/old>>. Acesso em 15.03.2015.
- OLIVIERO, Mazza. *Il principio del mutuo riconoscimento nella giustizia pende la mancata armonizzazione e il mito taumaturgico della giurisprudenza europea*. Rivista di Diritto e Procedura Civile, nº 2, Cedam, mar/apr, 2009, pp. 393-402.
- OPERTTI BADÁN, Didier. *Algunas Reflexiones sobre Jurisdicción Internacional y Jurisdicción Exclusiva*. In: OYARZÁBAL, M. J. (coord.). Derecho Procesal Transnacional. Homenaje al Profesor Doctor Gualberto Lucas Sosa. Buenos Aires: Editorial Ábaco, 2012.
- \_\_\_\_\_. *La Cooperación Jurídica Interamericana*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, 2000, pp. 387-404.
- OPORTO, Silvia F.. *Arbitragem comercial internacional*. Disponível em: <<http://www.sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/080306>>. Acesso em 01/02/2015.
- ORTEGA, Manuel Medina. *La armonización del Derecho Procesal Civil Europeo*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. XVI, 2016, pp. 591-609.
- OTERMIN, Jorge Pérez. **El Mercado Común del Sur**. Montevideo: Fundação de Cultura Económica, 1995.
- OYARZÁBAL, Mario J. A.. **Derecho Procesal Transnacional**. Homenaje al Profesor Doctor Gualberto Lucas Sosa. Buenos Aires: Editorial Ábaco, 2012.
- PABST, Haroldo. **Mercosul: Direito de Integração**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- PAESE, Romualdo. **Mercosul e a Prova Documental no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Revista do Tribunais, nº 777, jul/2000, p. 181.
- PAGLIETTI, Maria Cecília. *Il Regolamento nº 655 del 2014 sull'ordinanza di sequestro conservativo dei conti bancari: effettività della tutela e convergenza tra sistemi di giustizia*. Milano: Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Giuffrè Editore, Anno LXIX, nº 4, Dicembre, 2015, pp. 1289-1315.

- PAIVA, Eduardo; CABRITA, Helena. **O Processo Executivo e o Agente de Execução**. 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2013.
- PALLARÉS, Beatriz. *Interrogantes acerca de las relaciones entre Derecho interno y el Derecho internacional, la soberanía y la seguridad jurídica*. Liber Amicorum. Homenaje al Profesor Dr. Didier Operti Badán, 2005, pp. 711-712.
- \_\_\_\_\_. *Cooperación Procesal Internacional Relativa a la Notificación en el Extranjero de Documentos Judiciales en Materia Civil*. In: OYARZÁBAL, M. J. (coord.). Derecho Procesal Transnacional. Homenaje al Profesor Doctor Gualberto Lucas Sosa. Buenos Aires: Editorial Ábaco, 2012, p. 684.
- PARDO IRANZO, V.. **El sistema jurisdiccional de la Unión Europea**. Madrid: Thomson Reuters & Aranzadi, 2013.
- PASINI, Caterina. *La relazione della Commissione sull'applicazione del regolamento (CE) n. 1346 del 2000: prospettive di riforma*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Anno LXVIII, nº 2, Giugno, 2014, pp. 693-726.
- PELLEGRINI, Lisandro. *El incumplimiento de las sentencias de la Corte Interamericana de Derecho Humanos*. In: ELSNER, Gisela (Ed.). Sistema interamericano de protección de los derechos humanos y derecho penal internacional. Montevideo: Fundação Konrad-Adenauer Stiftung, 2011.
- PEÑA, Felix. *La cumbre de Las Leñas y el futuro del Mercosul*. In: SEITENFUS, R. (org). O Mercosul. São Paulo: IEA, 1992, pp. 5-17.
- PÉREZ DEL CASTILLO, Santiago. *Las posibilidades del Mercosur y nuestro desarrollo social*. Revista Jurídica del Centro de Estudiantes de Derecho, Año II, n.º 5, Montevideo: Centro de Estudiantes de Derecho, 1991.
- PÉREZ VERA, Elisa. **Derecho Internacional Privado**. Madrid: Ed. Colex. 3ª ed. 2001.
- PEREIRA, Ana Cristina Paulo. **Direito institucional e material do Mercosul**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- PEREIRA, Marcela H. T.. **Sentença estrangeira: efeitos independentes da homologação**. Belo Horizonte: Del Rey 2010, pp.14-18.
- PEREIRA, Thiago Luiz Soares. **A Cooperação Jurídica Intra-regional: O Brasil e o**

- Mercosul**. Monografia apresentada no Centro Universitário de Brasília. Brasília, novembro de 2011.
- PERLINGEIRO, Ricardo. *Auxílio Direto, Carta Rogatória e Homologação de Sentença Estrangeira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 128, out/2005, pp. 287-292.
- \_\_\_\_\_. *A jurisdição internacional na América Latina: competência internacional, reconhecimento e execução de decisão judicial estrangeira em matéria civil*. São Paulo: Revista de Processo, v. 197, 2011, pp. 299-337.
- \_\_\_\_\_. *Eficácia da Jurisdição Externa*. Niterói: Editora da UFF, 2014.
- PEROTTI, Alejandro Daniel. **Habilitación constitucional para la integración comunitaria: Estudios sobre los Estados del Mercosur, Tomo 1: Brasil y Paraguay**. Montevideo: Fundación Konrad Adenauer, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Tribunal Permanente de Revisión y Estado de Derecho en el Mercosur**. Buenos Aires: Marcial Pons, 2008, pp. 107-108.
- \_\_\_\_\_. *La supranacionalidad. Desde la óptica del sistema Mercosur y desde óptica del derecho constitucional de sus Estados partes*. Revista de Direito Administrativo & Constitucional. n. 1. 1999. pp. 127-128.
- PESCATORE, Pierre. **Le droit de l'intégration**. Bruxelles: Bruylant, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Le traité CECA - origine et modèle de l'unification européenne*. Disponível em: [http://www.cvce.eu/obj/pierre\\_pescatore\\_le\\_traite\\_ceca\\_origine\\_et\\_modele\\_de\\_l\\_unification\\_europeenne.html](http://www.cvce.eu/obj/pierre_pescatore_le_traite_ceca_origine_et_modele_de_l_unification_europeenne.html). Acesso em 05.04.2015
- PICO MANTILLA, Galo. **Derecho Andino**. 2ª ed. Equador. Quito: Tribunal del Justicia del Acuerdo de Cartagena, 1992.
- PIMENTEL, Luiz Otávio. **Mercado Comum do Sul**. In: BARRAL, Welber (org.). *Tribunais internacionais: mecanismos contemporâneos de solução de controvérsias*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- PINHEIRO, Luís de Lima. **Direito Internacional Privado: Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras**. v. 1. Coimbra: Almedina, 2006.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; HILL, Flávia Pereira. *Considerações sobre a homologação de sentença estrangeira no novo Código de Processo Civil*. Rio de

Janeiro: Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 17, ano 10, nº 1, jan-jun/2016.

PITOMBO, Eleonora; STETNER, Renato. **A Convenção de Nova York: ratificação pelo Brasil.** Disponível em: [http://www.cbsg.com.br/pdf\\_publicacoes/a\\_convencao\\_de\\_nova\\_iorque.pdf](http://www.cbsg.com.br/pdf_publicacoes/a_convencao_de_nova_iorque.pdf). Acesso em: 04/03/2015.

POCAR, Fausto. **La convenzione di Bruxelles sulla giurisdizione e l'esecuzione delle sentenze.** 3ª ed., Milano, 1995.

\_\_\_\_\_. *Notas sobre el Reglamento Comunitario Europeo nº 44/2001 relativo a la competencia judicial, el reconocimiento y la ejecución de resoluciones judiciales en materia civil e mercantil.* In: OYARZÁBAL, M. J. (coord.). Derecho Procesal Transnacional. Homenaje al Profesor Doctor Gualberto Lucas Sosa. Buenos Aires: Editorial Ábaco, 2012, pp. 557-575.

POPPE, Hugo E.. *El Tribunal de Justicia del Acuerdo de Cartagena y sus competencias.* Derecho de la Integración Económica Regional, Tomo II. Buenos Aires: Banco Interamericano de Desarrollo, 1989.

PORTO, Valéria. *A aplicação do princípio da reciprocidade no Direito Internacional Público: da bilateralidade à supranacionalidade.* Direito Público, v. 6, nº 26, mar-abr/2009. Disponível em: <http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/view/651/618>>. Acesso em: 05.06.2015.

PORTOLÉS, Iván Miláns del Bosch. *La protección de los derechos de defensa del demandado en rebeldía en el extranjero por una deficiente notificación. Nuevas Perspectivas en el Espacio Judicial Europeo.* AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. 0, 2000, pp. 367-385.

PRATA, Edson. **Jurisdição Voluntária.** São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1979.

PUCCI, Adriana Noemi. *Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras.* In: CARMONA, C. A.; MARTINS, P. B.; LEMES, S. F. (org.). Arbitragem. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_. *El arbitraje en los países del Mercosur. Reconocimiento y ejecución de laudos*

Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

- arbitrales extranjeros según las normas vigentes en la República Argentina, en la República Federativa del Brasil, en la República del Paraguay y en la República Oriental del Uruguay.* A Arbitragem na era da globalização. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, pp. 115-144.
- PUNZI, Carmine. *Dalla crisi del monopolio statale della giurisdizione al superamento dell'alternativa contrattualità-giurisdizionalità dell'arbitrato.* Rivista di Diritto Processuale. Anno LXIX, n. 1, Gennaio-Febrero, 2014, pp. 1-25
- QUADROS, Fausto de. **Direito da União Européia.** 3ª ed., Coimbra: Almedina, 2013.
- \_\_\_\_\_. **Direito das Comunidades Européias e Direito Internacional Público.** Lisboa: Almedina, 1991.
- QUERZOLA, Lea. *Tutela cautelare, curatore, azioni di responsabilità: riflessioni minime.* Milano: Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Giuffrè Editore, Anno LXX, nº 1, Marzo, 2016, pp. 193-203.
- RAMALHO, José Everaldo. **Fundamentos da integração regional: o Mercosul.** Brasília: Instituto Legislativo Brasileiro, 2007.
- RAMOS, André de Carvalho. *Pluralidade das fontes e o Novo Direito Internacional Privado.* São Paulo: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 109, jan-dez/2014, p. 597-620.
- RANGEL, Vicente Marotta. **Soluções de Controvérsias após Ouro Preto. Contratos Internacionais e direito econômico no Mercosul.** São Paulo: Editora Ltr, 1996.
- RAPALLINI, Liliana Etel. **Ensayo Sobre Derecho Procesal Civil Internacional y Cooperación Jurídica Civil Internacional.** Saarbrücken. Alemanha: Editorial Académica Española. 2012.
- RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado.** 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- REICHEL, Heloísa Jochims. *Considerações sobre o Mercosul.* Disponível em: <www.scielo.br>. Acesso em: 09.05.2016.
- REIS, Márcio Monteiro. **Mercosul, União Européia e Constituição: A Integração dos Estados e os ordenamentos jurídicos nacionais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

- RENTE, Eduardo Santos. *Homologação de sentenças estrangeiras: análise da jurisprudência do biênio 2009/2010*. São Paulo: Revista Eletrônica de Direito Processual, v. III, jul-dez/2011, pp.260-290.
- REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- RIBEIRO, António da Costa Neves. **Processo Civil da União Européia**. Coimbra: Coimbra Editora, v. I e II, 2002 e 2006.
- RIBEIRO, Maria de Fátima. *O euro e as perspectivas de implantação de uma moeda única no Mercosul*. São Paulo: Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 31. 2000.
- RIBEIRO, Rafael Pellegrini. *O Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras no Direito Brasileiro*. In: JOBIM, E.; MACHADO; R. B (org). Arbitragem no Brasil: Aspectos Jurídicos Relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- RICCI, Edoardo F.. *Il riconoscimento delle procedure d'insolvenza secondo il Regolamento CE nº 1346/2000*. Rivista di Diritto e Procedura Civile, nº 2, apr-jun.2004, pp. 387-408.
- RIVERO EVIA, Jorge. *Sistemas supranacionales de impartición de justicia*. Revista in Jure Anáhuac Mayab, ISSN 2007-6045, ano 1, nº 2, 2013, pp. 53-84.
- ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Constituição, soberania e Mercosul**. Curitiba: Revista de Direito Administrativo & Constitucional. v. 2. 1999. pp. 13-60.
- ROCHA, Maria Elizabeth G. Teixeira. **A incorporação das normativas mercosulinas e as constituições dos Estados-partes: o desafio das superações da normatividade estatal**. Brasília: Revista da Universidade de Brasília, v. 9, jan./jun.2011, pp. 1-37.
- RODRÍGUEZ, Carmen Parra. *De la Cooperación Administrativa a la era de los Formularios*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VIII, 2008, pp. 217-235.
- ROMANO, Alberto A.. *L'assunzione di prove civili disposte da giudici stranieri*. Rivista di Diritto e Procedura Civile, nº 1, jan-mar/2005, pp. 221-244.
- Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: Um Olhar do Mercosul para a União Européia

- ROSA, Luís Fernando Franceschini da. **Mercosul e Função Judicial: Realidade e Superação**. São Paulo: Editora LTr, 1997.
- RUBIO, Juan José Alvarez. *La interpretación y la traducción de las normas convencionales en el marco de la Cooperación Jurídica Internacional*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. 0, 2000, pp. 221-229.
- RUIZ, Maria López de Tejada. *El Proceso Monitorio Europeo*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VI, 2006, pp. 633-691.
- SACCO, Rodolfo. **Introdução ao direito comparado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 30.
- SÁCHICA, Luís Carlos. **Introducción ao Derecho Comunitário Andino**. Bogotá: Editorial Temis, 1990.
- SALDANHA, Jânia M. L.; SUBTIL, Leonardo de Camargo. *Os desafios do processo e da jurisdição frente à internacionalização do direito e aos processo de integração: rumo à efetivação dos direitos humanos*. Brasília: Revista do Centro de Estudos Jurídicos, v. 15, nº 3, set-dez/ 2010.
- SALDANHA, Jânia M. L.; LISBOA, Ramon. *Justiça transfronteiriça: uma análise comparativa das estruturas judiciais e mecanismos de cooperação jurisdicional em matéria civil e comercial entre Mercosul e União Européia*. São Paulo: Revista de Processo, nº 152, 2012.
- SALLES, Carlos Alberto de. *A Cooperação Interjurisdicional no Mercosul*. In: CASELLA, Paulo Borba (org.). *Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul*. São Paulo: Editora LTr, 1996, pp. 721-737.
- SALLES, Carlos Alberto. ALMEIDA, Ricardo R.. *Cooperação interjurisdicional no Mercosul. Cartas rogatórias, homologação de sentenças, e laudos arbitrais e informações do Direito Estrangeiro*. In: BASSO, Maristela (org.). *Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, pp. 489-519.
- SÁNCHEZ, Raúl Lafuente. *Las actividades de la Comisión Europea en materia de Derecho Internacional Privado en el periodo maio 2010-mayo 2011*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, 2010, pp. 845-865.

- SANTIAGO, Alvarez González. *La cooperación judicial internacional en matéria civil*. Revista Jurídica da Universidade de Santiago de Compostela, v. 10, nº1, 2001, pp. 7-32.
- SANTOS BELANDRO, R. B.. *El Derecho Internacional Privado latinoamericano y su relación con el Estado, la sociedad internacional y la globalización*. Globalización y Derecho, 2003, pp. 569-603.
- SANTOS, António Marques dos. **Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional**. Coimbra: Editora Almedina, 1988, p 307.
- SANTOS, Andrés de La Oliva. **Derecho Procesal Civil Europeo**. v I, España: Thomson Reuters, 2011.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. **Manual de arbitragem**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- SCHACK, Haimo. *La (indebida) abolición de los procedimientos de exequátur en la Unión Europea*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. IX, 2009, pp.67-81.
- SCHLOSSER, Peter. *The Abolition of Exequátur Proceedings, including Public Policy Review?*. IPRax, 2010, 2, pp. 101-104.
- SCHMIDT, Ricardo P.. *Cooperação dos juízes em zona de fronteira do Mercosul*. Canoas: Revista de Ciências Jurídicas, v.1, n.2, jul/dez, 2000, pp. 239-246.
- SCRIBNER, Druscilla. **Recursive Norm Development: The Role of Supranational Courts**. University of Durham: John Wiley & Sons, 2017.
- SEINTENFUS, Ricardo. *O Mercosul na ótica dos intelectuais brasileiros*. Disponível em: <www. scielo.br>. Acesso em: 28.07.2016.
- SHAW, M.N.. **International Law**. Cambridge: Cambridge University, 4ª ed., 2000.
- SILVA, Caroline Padilha da; MAFALDO, Denize Reginato; HOFFMAN, Luiza Scopel. *Cooperação Jurisdicional Transfronteiriça: uma análise comparativa entre o Mercosul e a União Européia*. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/revistadireito/eds/v3n2/a4.pdf>> . Acesso em: 10.08.2014.



- SILVA, Paula Costa e. **O Título Executivo Europeu**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
- SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Princípios fundamentais e regras gerais da cooperação interjurisdicional consagrados na proposta de Código Modelo para a Ibero-América**. Rio de Janeiro: Revista Forense. nov-dez. 2006. pp. 477-478.
- \_\_\_\_\_. **Cooperação Jurídica Internacional e auxílio direto**. In: TIBÚRCIO, C.; BARROSO, L.R. (org). Direito Internacional Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp.797-809.
- \_\_\_\_\_. **Auxílio Direto, Carta Rogatória e Homologação e Sentença Estrangeira**. São Paulo: Revista de Processo, nº 128, ano 30, out-2005, pp.287-292.
- \_\_\_\_\_. **Código Modelo de cooperação interjurisdicional para Iberoamérica 2008**. Comissão de Revisão da Proposta de Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Ibero-América. Rio de Janeiro: Revista da EMARF. v.11. n.1. mar.2009. pp.1-304.
- SILVA, Walkure Lopes Ribeiro da. **Os atores sociais diante dos desafios do processo de integração: diálogo social nas Comunidades Europeias e no Mercosul**. Tese (titular) na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998, pp. 75-76.
- SILVEIRA, Célia Ricotta. **Manual Prático: Mercosur-Chile**. Buenos Aires: Tempos Modernos, 1996.
- SOARES, Boni de Soares. **Autoridade Central: da Conferência de Haia à experiência brasileira**. Rio de Janeiro: Cadernos do Departamento de Direito da PUC/RJ. jan-jun. 2008.
- SORIANO, Miguel Virgos; ALFÉREZ, Francisco Garcimartin. **Comentario al Reglamento Europeo de Insolvencia**. Madrid, 2003.
- SOUSA, Andréia Nádia Lima de. **Homologação de sentença estrangeira sobre falência de pessoa jurídica sediada no Brasil**. Dissertação de Mestrado em Direito na Universidade Católica de Brasília. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/handle/26501/1762>>. Acesso em: 04.05.2015.
- SOUSA, Miguel Teixeira de. **Estudos sobre o Novo Processo Civil**. Lisboa: Lex, 1997.

- SOUSA, Miguel Teixeira de; VICENTE, Dário Moura. **Comentários à Convenção de Bruxelas**. Lisboa: Ed. Jurídicas, 1994.
- SOUZA, Nevitton Vieira. MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. *A reserva de ordem pública na homologação de decisões estrangeiras sob a ótica do judiciário brasileiro*. Direito Internacional em expansão. Anais do XX Congresso Brasileiro de Direito Internacional. v. 2. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, pp. 615–626.
- SPERANDIO, Felipe Vollbrecht. **Noções sobre a importância da sede da arbitragem**. Jornal Carta Forense, 07/05/2012.
- STIGALL, Dan E.. *Ungoverned Spaces, Transnational Crime, and the Prohibition on Extraterritorial Enforcement Jurisdiction in International Law*. Notre Dame Journal of international & comparative Law, 2013, pp.19-20. Disponível em: <<http://papers.ssrh.com/sol3/papers.cfm?abstract>>. Acesso em 14.10.2015.
- STRENGER, Irineu. **Direito Processual Internacional**. São Paulo: Editora LTr, 2003.
- TARZIA, C.. *Nozioni comuni per un proceso civile europeo*. Rivista di Diritto Processuale. 2003, p. 327.
- TARZIA, Giuseppe. *Harmonisation ou unification de la procedure civil*. Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale, 2001, p. 869.
- \_\_\_\_\_. *Modelli europei per un proceso civile uniforme*. Rivista di Diritto Processuale, Padova, ano 54, 2ª série, 1999, p.947.
- TAYLOR, Main. *Secondary Proceedings and Groups*. Amsterdam: The Future of the European Insolvency Regulation, 28/04/2011. pp. 42-44.
- TELLECHEA BERGMAN, Eduardo. *Un Marco Jurídico al servicio de la integración: las regulaciones del Mercosul sobre jurisdicción internacional*. In: CASELLA, Paulo Borba (coord.). Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul. São Paulo: Editora LTr, 1996, pp. 48-74.
- \_\_\_\_\_. *La cooperación jurisdiccional internacional en el ámbito del Mercosur, con especial referencia al Derecho Uruguayo*. Rio Grande do Sul: Revista da AJUFERGS, n. 3, 2007, pp. 09-55.
- \_\_\_\_\_. *La cooperación jurisdiccional internacional del mero tramite y probatoria: un*

*instrumento para la integración jurídica internacional*. In: SOSA, A.L. (org.). Curso de Derecho Procesal Internacional y Comunitario del Mercosur. Montevideo: Fundacional de Cultura Universitaria, 1997.

\_\_\_\_\_. *La dimensión judicial del caso privado internacional en el ámbito regional: análisis en especial de los Protocolos acordados en el Mercosur sobre Cooperación, Asistencia Jurídica Internacional, Cumplimiento de Medidas Cautelares, Reconocimiento de Sentencias Extranjeras y jurisdicción internacional*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2002.

TEUBNER, Guinter. **Constitutional fragments: societal constitutionalism and globalization**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução**. 19 ed. São Paulo: Leud, 1999.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil: Procedimento Especial**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TIBÚRCIO, Carmem. *Uma breve análise sobre a jurisprudência dos Tribunais Superiores em matéria de Direito Internacional*. Revista de Direito do Estado. Rio de Janeiro: Renovar. jan-mar. 2007. p. 79.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TOFFOLI, José Antônio Dias; CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. *Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional*. Ministério da Justiça. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Brasília: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, 2008, pp.21-29.

TOMMASEO, Ferruccio. *Sulle notificazioni internazionali nello spazio giuridico europeo*. Rivista di Diritto Processuale Civile. Cedam, nº 2. abr-jun.2005. pp. 407-448.

TONOLO, Sara. *Pluralità do Giudicati ed Opposizione all'esecuzione delle sentenza straniere*. Rivista di Diritto Processuale Civile. Cedam. nº 5. set-out. 2008. pp. 1277-1300.

TRUNK, Alexander. *Insolvencia transfronteriza en Alemania: Comparación con la normativa comunitaria*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. III, 2003, pp. 281-290.

- TUMA JÚNIOR, Romeu. *Autoridade central e seu papel na cooperação jurídica internacional*. Ministério da Justiça. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos: Cooperação em Matéria Civil. 1ª ed. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008.
- UBALDO, Edson Nelson. *O novo alcance das rogatórias no Mercosul*. In: PIMENTEL, L. O. (org.). Mercosul no Cenário Internacional. Curitiba: Juruá Editora, 1998. p. 150.
- UBERTAZZI, Benedetta. *El Reglamento CE sobre las Pruebas y la descripción de la violación de los Derechos de Propiedad Intelectual*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. VII, 2007, pp. 421-445.
- VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. *Homologação de sentença arbitral estrangeira*. Brasília: Revista de Informação Legislativa. n° 186. abr.-jun.. 2010, pp.01-17
- VALLE, Sandra. *Cooperação Jurídica em Matéria Penal*. Porto Alegre: Ed. Verbo Jurídica, 2010.
- VÁZQUEZ, M. Ángeles Rodríguez. *La simplificación del cobro transfronterizo de deudas mediante la orden europea de retención de cuentas*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. XIV-XV, 2014-2015, p. 565-586.
- VELLANI, Carlo. *La disciplina della sospensione dell'esecuzione: c'è qualcosa di nuovo?*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, n. 3, settembre, 2012, pp. 809-834.
- VENTURA, Deisy. *Las asimetrías entre el Mercosur y la Unión Europea: los desafíos de una asociación interregional*. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005.
- VERDE, Giovanni. *Obsolescenza di norme processuali: la disciplina della giurisdizione*. Rivista di Diritto Processuale. Anno LXIX, n° 4, Luglio-Ottobre, 2014, pp. 827-849.
- \_\_\_\_\_. *Sul monopolio dello Stato in tema di giurisdizione*. Rivista di Diritto Processuale. 2003, p. 371.
- VERVAELE, John. *Mercosul and regional integration in South America*. International & Comparative Law Quarterly, v. 54, 2005.

VESCOVI, Enrique. **Derecho Procesal Civil Internacional**. Montevideo: Ed. IDEA, 2000.

\_\_\_\_\_. *Confrontación entre el Código Procesal Civil Modelo Iberoamericano y el Proyecto de Código Europeo. Hacia un proceso civil universal. Las tendencias que el Código Modelo va plasmando en la realidad*. Rivista di Diritto dell'integrazione e unificazione del Diritto in Europa e in America Latina, v. 3, 1997, pp. 105-106.

VICENTE, Dário Moura. *Competência judiciária e reconhecimento de decisões estrangeiras no Regulamento (CE) nº44/2001*. Coimbra: Scientia Iuridica, 2002.

\_\_\_\_\_. *Reconhecimento das sentenças estrangeiras na Guiné Bissau*. Disponível em: <<http://www.fd.ul.pt/portals/0/Docs/InstitutosICJ/VicenteDario3.pdf>>. Acesso em 25/06/2015.

VIDAL, Nuria Bouza. *Modalidades de unificación y armonización de legislaciones en la comunidad económica europea*. Iniciación al Estudio del Derecho Comunitario Europeo. Madrid: Consejo del Poder Judicial, 1984, p. 157.

VIDAL, Núria Bouza; MIQUEL, Mónica Vinaixa. *La responsabilidad por daños ambientales transfronterizos: Propuesta de Regulación Europea y Derecho Internacional Privado*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. III, 2003, pp. 75-106.

VIEIRA, Luciane Klein. *Interpretación y aplicación uniforme del Derecho de la Integración: Unión Europea, Comunidad Andina y Mercosur*. Buenos Aires: B&F, 2011.

VIÉGAS, Iram de Jesus Alves. *A internalização de normas do Mercosul no ordenamento jurídico brasileiro*. Brasília: Coleção Ministério Público Federal, 2008, pp. 14-22.

VIGORITI, Vincenzo. *Homologação e execução de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros na Itália*. São Paulo: Revista de Processo, nº 50, abr-jun, 1988.

VILAR, Silvia Barona. *Algunas consideraciones en torno a las Medidas Cautelares en los Procesos Arbitrales tras la Ley 1/2000, de 7 de enero*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. II, 2002, pp. 83-102.

- VILLAR, Cecília Rosende. *Litispendencia y Conexidad Internacionales y sus últimas reformas legislativas europea y española*. AEDIPr. Madrid: Iprolex, t. XVI, 2016, p. 347-374.
- VILLATA, Stefano Alberto. *Locus commissi delicti e concorso nell'illecito nell'art. 5, n. 3 del Regolamento Bruxelles I*. Rivista di Diritto Processuale, Anno LXIX, n. 4-5, Luglio-Ottobre, 2014, pp. 1229-1243.
- VIRGÓS SORIANO, M.; GARCIAMARTÍN ALFÉREZ, F. J.. **Derecho Procesal Civil Internacional. Litigación Internacional**. Cizur Menor, Civitas, 2ª ed. 2007.
- VITTORIA, Paolo. **Riconoscimento ed esecuzione delle decisioni: Reg. UE 1215**. Libro dell'anno del diritto, 2014.
- VITORINO, A.. *Vers un traité unique pour la mise en place de l'espace de liberté, de sécurité et de justice?*. KERCHOVE, G (ed). Quelles réformes pour l'espace pénal européen. Bruxelles, 2003, p. 81.
- VOLPINO, Diego. *Aspetti di complessità oggettiva nel Riconoscimento del Giudicato Straniero*. Rivista di Diritto Processuale. Cedam, nº 2, mar/apr, 2009, pp. 403-419.
- XAVIER, Luís Barreto. *O título executivo europeu e o princípio do reconhecimento mútuo*. Novas Fronteiras, nº 16-17, 2004/2005.
- WAMBIER, Luiz R.. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. v. I, 12ª ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- WEBER, Patrícia Maria Nuñez Weber. *Cooperação Internacional Penal*. Brasília: Coleção Ministério Público Federal, v. 2, 2015, pp. 25-38.
- YODA, Ana Jamily Veneroso. *As organizações internacionais e o poder de celebrar tratados*. Brasília: Revista Jurídica da Presidência, v. 7, nº 75, out-nov/2005, pp.01-14.
- ZANETTI, Camila Burna; ÁVILA, Flávia de. **Os direitos econômicos, sociais e culturais na política econômica do Mercosul**. In: SOUZA, Washington P. A. de; CLARK, Giovanni (org). *Direito Econômico e a Ação Econômica Estatal na pós-*

modernidade. São Paulo: Editora Ltr, 2009, pp. 102-125.

ZARRA, G.. *Il ricorso alle anti-suit injunction per risolvere i conflitti internazionali di giurisdizione e il ruolo dell'international comity*. Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale, Cedama, Anno L, nº 3, Luglio-settembre, 2014, p. 561. Disponível em: <[www.edicolaprofessionale.com/RDIPP](http://www.edicolaprofessionale.com/RDIPP)>. Acesso em: 09.03.2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Cooperação jurídica internacional e a concessão de exequatur*. São Paulo: Revista de Processo, v. 35, nº 183, maio, 2010, pp. 9-24.

ZELADA CASTEDO, Alberto. **Derecho de la Integración Económica Regional**. Buenos Aires: Banco Interamericano de Desarrollo, 1989.

ZIINO, Salvatore. *La giurisdizione sulle cause matrimoniali e sulle domande connesse secondo la normativa europea*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Anno LXVIII, n. 2, Giugno, 2014, pp. 537-564.





## Sites consultados:

- [[www.ces.eu.int](http://www.ces.eu.int)]. Acesso em: 12.04.2014.
- [[www.constitucion.org/argentina.htm](http://www.constitucion.org/argentina.htm)]. Acesso em: 20.07.2015.
- [[www.constitucion.org/paraguay.htm](http://www.constitucion.org/paraguay.htm)]. Acesso em: 20.08.2015.
- [[www.constitucion.org/uruguay.htm](http://www.constitucion.org/uruguay.htm)]. Acesso em: 20.09.2015.
- [[www.eca.eu.int](http://www.eca.eu.int)]. Acesso em: 14.05.2014.
- [ [www.epp.eurostat.ec.europa.eu](http://www.epp.eurostat.ec.europa.eu)]. Acesso em: 15.06.2014.
- [ [www.europa.eu/abc/index\\_pt.htm](http://www.europa.eu/abc/index_pt.htm)]. Acesso em: 17.07.2014.
- [ [www.europa.eu.int/spain](http://www.europa.eu.int/spain)]. Acesso em: 24.08.2014.
- [ [www.mercosul.gov.br](http://www.mercosul.gov.br)]. Acesso em: 02.06.2015.
- [ [www.mercosur.int](http://www.mercosur.int)]. Acesso em: 20.04.2015.
- [ [www.mercosur.org.uy](http://www.mercosur.org.uy)]. Acesso em: 20.08.2015.
- [ [www.mre.gov.br](http://www.mre.gov.br)]. Acesso em: 12.04.2016.
- [[www.senado.gov.ar](http://www.senado.gov.ar)]. Acesso em: 14.08.2016.
- [[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)]. Acesso em: 14.08.2016.
- [ [www.wto.org](http://www.wto.org)]. Acesso em: 12.08.2016.
- [ [www.ue.eu.int/es/summ.htm](http://www.ue.eu.int/es/summ.htm)]. Acesso em: 15.08.2015.